

Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Editora da URI – Campus Santo Ângelo

ANAIS DA
XVIII MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS

ISSN 2178-6046
2018
Santo Ângelo/RS

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos (2018 : Santo Ângelo, RS)
Anais da XVIII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos /
Organização: Paulo Adroir Magalhães Martins, Rosângela Angelin
– Santo Ângelo: FuRI, 2018.
728p.

ISSN 2178-6046

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Martins, Paulo Adroir Magalhães (org.) II. Angelin, Rosângela (org.) IV. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação

Bibliotecária – Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Paulo Adroir Magalhães Martins

Formatação

Rosângela Angelin
Paulo Adroir Magalhães Martins

Publicação

FuRI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

2018

**Anais da
XVIII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS
Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Direito

Reitor

Luiz Mario Silveira Spinelli

Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Giovani Palma Bastos

Pró-Reitor de Ensino

Arnaldo Nogaro

Pró-Reitor de Administração

Clóvis Quadros Hempel

URI – Campus de Santo Ângelo

Diretor Geral

Gilberto Pacheco

Diretor Administrativo

Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico

Marcelo Paulo Stracke

Coordenadora de Área do Conhecimento

Rosângela Angelin

Coordenadora do Curso de Direito

Charlise Paula Colet Gimenez

Organização da Mostra

Paulo Adroir Magalhães Martins

Rosângela Angelin

Comitê Científico da Mostra

Charlise Paula Colet Gimenez

Paulo Adroir Magalhães Martins

Rosângela Angelin

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES – CAMPUS
SANTO ÂNGELO

Reitor
Luis Mário Silveira Spinelli

Editora FuRI

Comitê Executivo
André Leonardo Copetti Santos
Neusa Maria John Scheid

Conselho Editorial
Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS
Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC
Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP
Gisele Citadino – PUC – RJ
João Carlos Krause – URI – RS
João Martins Bertaso – URI – RS
José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS
José Russo – UFAM – AM
Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS
Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR
Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP
Marta Biagi – UBA – AR
Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS
Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ
Vilmar Antônio Boff – Uri – RS
Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

Fundação Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões

FuRI

Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br

BANCA EXAMINADORA

ALINE ADAMS

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFSM. Licenciada para atuação na educação profissional, técnica e tecnológica pela Universidade Federal de Santa Maria. Docente efetiva na área de Direito do Instituto Federal Farroupilha, campus São Borja, mestranda em Educação pela UFSM.

ALINI BUENO DOS SANTOS TABORDA

Graduada em Direito pelo IESA - Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Formação Pedagógica para Docentes pelo SEG - Sistema Educacional Galileu e Celer Faculdades. Mestre em Direito pela URI - Campus Santo Ângelo. Doutoranda em Direito pela URI-Campus Santo Ângelo/RS. Advogada. Professora de Direito Substituta no Instituto Federal Farroupilha- Campus Santo Augusto. Professora de Direito na URI- Campus Cerro Largo/RS.

ANTONIO VALDIR VIAN

Mestrado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Brasil). Graduação em Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialização em Filosofia da Linguagem pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Docente da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

BIANCA STRÜCKER

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Advogada.

CANDICE NUNES BERTASO

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo /RS (2015). Pós-Graduada em Direito pela URI. Graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

CHARLENE DEWES DORNELLES

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito por esta mesma

Instituição de Ensino Superior. Advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo.

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogada.

DIEGO GUILHERME ROTTA

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Direito Público na Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS. Graduado em Direito pela UNIJUI/RS. Advogado.

EDUARDO MEYER MENDES

Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e em Direito Processual Civil pelo IESA. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-campus Santo Ângelo (URI), Campus Santo Ângelo/RS e Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas. Professor da Especialização em Direito Tributário Empresarial da IMED e Especialização em Direito Civil e Processo Civil da FEMA. Advogado.

EVELYNE FREISTEDT COPETTI

Mestre em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Graduada em Direitos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2006). Avaliadora e Revisora da Revista Científica Direitos Culturais.

FABIO CESAR JUNGES

Pós- Doutor pela Universidade regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Doutor em Teologia pela Faculdades EST. Mestre em Teologia pela Faculdades EST. Graduação em Teologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Graduado em Filosofia, com habilitação em Filosofia, Sociologia e Psicologia pela UNIJUI. Professor do Departamento de Ciências Humanas da URI, campus Santo Ângelo/RS.

JACSON BACIN VICENTE

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Processo Civil e Constitucional pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (UPF). Professor de Direito da Universidade de Passo

Fundo (UPF). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”. Membro do Colégio de Professores da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABrasD).

JANETE ROSA MARTINS

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Universidade da UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

JEAN MAURO MENUZZI

Doutorando e Mestre pelo PPGD – Mestrado e Doutorado em direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Pós-Graduação em História pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões -URI, Campus Frederico Westphalen. Graduação em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição. Coursou Teologia no Instituto de Teologia e Pastoral de Passo Fundo. Graduado em Direito pela URI Campus de Frederico Westphalen. Sócio Fundador da Câmara de Escritores de Frederico Westphalen e Diretor do SINPRO/RS. Policial Civil do Estado do Rio Grande do Sul e professor Universitário da URI Campus Frederico Wetphalen.

LIANA MARIA FEIX SUSKI

Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR - Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão: Mediação e arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos.

LIZETE DIEGUEZ PIBER

Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação: Psicopedagogia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pelotas. Professora do Curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA

Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e coordenadora do Núcleo de Monografias desta IES. Advogada.

LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES FILHO

Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) Professor do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul.

LUIS CLAUDIO VILLANI ORTIZ

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional pela UNISC/RS. Mestre em Economia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Economia Monetária. Graduado em Ciências Econômicas. Perito Judicial no Poder Judiciário do RS e Justiça Federal. Professor da Área de Ciências Sociais Aplicadas na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI

Doutorando no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Mestre em Desenvolvimento. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Professora tempo integral na URI Campus Santo Ângelo.

NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente de Ensino do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Advogada.

NOLI BERNARDO HAHN

Pós-Doutorando pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Mestre em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa-RS. Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Professor do Curso de Graduação em Direito e Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS.

OSMAR VERONESE

Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e

Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduado em Tecnologia Agronômica Modalidade Cooperativismo pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo e do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Procurador da República do Ministério Público Federal.

PAULO ADROIR MAGALHÃES MARTINS

Doutorando no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Mestre em Direito. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Advogado.

SILVANA DUTRA TORRES KEMPERS

Mestre em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - Campus de Santo Ângelo (RS). Graduada e Pós-graduada em Direito pela mesma Universidade. Advogada. Professora temporária do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI

Doutoranda em Direito na UFRGS. Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI, Campus Santo Ângelo-RS.

THAMI PIAIA COVATTI

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito pela URI, campus de Frederico Westphalen/RS. Professora no PPGDireito – Mestrado da URI - campus de Santo Ângelo/RS. Advogada.

VALDIR GARCIA ALFARO

Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo/RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), no Curso de Graduação em Direito e de Pós-graduação (*Lato Sensu*). Advogado.

APRESENTAÇÃO

*Podemos comparar um
pensamento com uma nuvem
que faz cair uma chuva
de Palavras.
Vygotsky*

As palavras aqui contidas, em formato de Resumos Expandidos, vêm a ser expressões de pensamentos de 193 pesquisadoras e pesquisadores de vários níveis e áreas do conhecimento, envolvendo Cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato e stricto sensu*, bem como de docentes desta e de outras Instituições, os quais assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus escritos. Os trabalhos estão voltados para temas de Direito, Cidadania e Direitos Humanos. Cada um com suas especificidades, mas todos eles imbuídos com o cunho de pensar, refletir e debater em prol da construção de uma sociedade comprometida com a vida em todas suas formas, com a sustentabilidade e a diversidade.

Uma sociedade multicultural e complexa, fundada na cidadania e nos Direitos Humanos requer uma constante atenção do espaço jurídico quanto a positivação de direitos, garantias e acesso, respeitando-se os moldes republicanos. Estas premissas devem estar presentes, de uma maneira bastante contundente nos Cursos de Direito, os quais devem primar por um olhar mais multicultural para dentro e fora de seu âmbito de atuação, buscando realizar uma intervenção dialética diante da realidade social.

A missão e os desafios das Universidades, no contexto atual, são muitos. Exige-se muito mais que soluções simplórias para as violações dos Direitos Humanos. A educação de bons cidadãos pelas Universidades vai depender da missão da Instituição, do corpo Docente, dos projetos de pesquisa desenvolvidos, da extensão, entre outros fatores, enfim, de um conjunto de ações e posicionamentos que levarão a termo, ou não, a educação em Direitos Humanos.

Com esse intuito que a *XVIII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos* foi promovida pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, com o apoio do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito desta mesma Instituição de Ensino Superior e, parafraseando Vygotsky, tem vindo como “*uma nuvem que faz cair uma chuva de palavras*”. Assim, é com alegria que apresentamos os ANAIS da *XVIII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*.

Desejamos a todos e a todas uma excelente leitura.

Profa. Dra. Rosângela Angelin
Ms. Paulo Adroir Magalhães Martins
Comissão Organizadora

Os Resumos Expandidos que integram esses Anais são de autoria de professores, mestres, mestrandos e graduandos cuja originalidade se buscou conservar, inclusive no que se refere a metodologia empregada. Os autores e autoras assumem a responsabilidade pelos conteúdos de seus textos.

SUMÁRIO

CORPOS ESTIGMATIZADOS NO SEIO DA JUSTIÇA	30
<i>Lucimary Leiria Fraga</i>	
<i>Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Rosa</i>	
“SÓ SE VÊ BEM COM O CORAÇÃO”: A MEDIAÇÃO COMO UM PROCESSO DE SENSIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT.....	35
<i>Gabrielle Scola Dutra</i>	
ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA IMIGRAÇÃO DE HAITIANOS E SENEGALEZES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	39
<i>Jean Louis Makewitz</i>	
<i>Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin</i>	
NOME CIVIL: ELEMENTOS, ALTERAÇÕES E SUA PERSPECTIVA NA SOCIEDADE	44
<i>Rafael Eduardo de Oliveira</i>	
<i>Felipe Afonso Hoelscher</i>	
<i>Orientador: Prof. Me. Eduardo Meyer Mendes</i>	
ELAS ESTÃO CHEGANDO LÁ? A OCUPAÇÃO DE PRESIDÊNCIAS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DA REGIÃO DAS MISSÕES/RS.....	49
<i>Rosângela Angelin</i>	
<i>Elisabete Busanello</i>	
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO CÁRCERE FEMININO.....	55
<i>Caroline Martins de Almeida</i>	
<i>Orientador: Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo</i>	
MOVIMENTOS ECOFEMINISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SOCIEDADE	60
<i>Caroline Martins de Almeida</i>	
<i>Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin</i>	
DESIGUALDADE SOCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E A TEORIA DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	65
<i>Priscila Jurinic</i>	

A MERCANTILIZAÇÃO DO CORPOS E AS ANGÚSTIAS CAUSADAS ÀS MULHERES 69*Tassiana da Silva Senna
Noli Bernardo Hahn***O SABER AMBIENTAL INDÍGENA MBYA-GUARANI..... 73***Roberta Herter da Silva
Lucimery Dal Medico***A INTERCULTURALIDADE COMO ALTERNATIVA PARA A COEXISTÊNCIA DAS DIFERENTES CULTURAS 78***Roberta Herter da Silva
Lucimery Dal Medico***MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS (MMC) E POLÍTICAS AMBIENTAIS: UM OLHAR A PARTIR DO ECOFEMINISMO 83***Neusa Schnorrenberger
Rosângela Angelin***A APLICAÇÃO DA LEI 9.099/99 AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO 88***Marcio Simon Suarez
Orientador: Prof. Me. Mario Miguel da Rosa Muraro***O PODER JUDICIÁRIO E OS PROFISSIONAIS DO DIREITO NA JURISDIÇÃO CONSENSUAL: A (RE) DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DOS SUJEITOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS 93***Camila Silveira Stangherlin
Alini Bueno dos Santos Taborda***MATERNIDADE E O MERCADO DE TRABALHO: UM ENFOQUE SOBRE A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA 98***Letícia Nadine Erstling
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin***O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA..... 103***Juniara Taís Sinhori
Tassiana dos Santos Kretschmer
Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho*

**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS INTER-RELAÇÕES
ENTRE INTERPRETAÇÕES CRISTÃS E DIREITO NA PERSPECTIVA
DE GIANNI VATTIMO..... 108**

*Alana Taíse Castro Sartori
Hérculis Antônio Rodrigues Rakovski
Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn*

**AMEAÇA DE USO DE “FORÇAS ESPIRITUAIS E METAFÍSICAS”
COMO FORMA DE CONSTRANGIMENTO NO CRIME DE EXTORSÃO
..... 113**

*Maria Eduarda dos Santos Ferreira
Orientador: Prof. Me. Francisco Carlos Marques Brasil*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRINCIPAL MEIO DE DEFESA DE
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS..... 117**

*Bruno Bender da Luz
Orientador: Prof. Dr. Osmar Veronese*

**O BEM COMUM E O SABER AMBIENTAL CONECTADOS PELA
FRATERNIDADE..... 121**

Talissa Truccolo Reato

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA MULHER NO CÁRCERE 126

*Bruna Rigo Weber
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

PROTEÇÃO JURÍDICA E A PESQUISA CIENTÍFICA EM ANIMAIS 131

*Bruna Lencina Balbuena
Juniara Taís Sinhori
Orientadora: Prof. Ma. Taciana Marconatto Damo Cervi*

**A NECESSIDADE DA INTER-RELAÇÃO DAS CIÊNCIAS FRENTE AO
USO DO METILFENIDATO: A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. 136**

*Letícia Thomasi Jahnke Botton
Marli M. M. da Costa*

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AS POLÍTICAS PÚBLICAS
BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A DIMINUIÇÃO DAS
DESIGUALDADES EM AMARTYA SEN 141**

*Jamila Wisoski Moysés Etchezar
Nelson Gabriel Etchezar*

O GARANTISMO JURÍDICO E A APLICAÇÃO PENAL: EM DEFESA DA CIDADANIA E DA DELINQUÊNCIA..... 147

*Débora Seger
Mario Miguel da Rosa Muraro*

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA SOB A ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL..... 152

*Adriane Mirelle Stochero da Silva
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

NOTAS SOBRE A CONJUNTURA SOCIAL E JURÍDICA DE MULHERES BRASILEIRAS ENCARCERADAS 157

*Maiara Taiane Donel
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

O IMPACTO AMBIENTAL DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL..... 163

*Juliana Janine Lovatto
Taciana Damo Cervi*

PETIÇÃO INICIAL: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 167

*Luana Timm Ribeiro
Orientador: Prof. Me. Eduardo Meyer Mendes*

VENEZUELA: O PROCESSO DE EROÇÃO DEMOCRÁTICA EXPÕE A FRAGILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS 171

*Thatiane Mandelli
Orientadora: Dra. Adriana Fasolo Pilati Scheleder*

DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A MULTIJORNADA FEMININA COMO UM PRODUTO SOCIAL DA LEGISLAÇÃO..... 176

*Luís Henrique Teixeira Franqui
Luciana Scherer*

A CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO E A METODOLOGIA IRDI COM BEBÊS/CRIANÇAS DE 0 A 18 MESES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM SANTO ÂNGELO..... 182

*João Francisco Greff do Amaral
José Vicente Nunes de Alcantara*

A ESTÉTICA NIETZSCHIANA COMO CONTRAPENSAMENTO E CONTRACRENÇA DO PLATONISMO..... 187

*João Francisco Cócáro Ribeiro
Fábio César Junges*

**MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL FRENTE AO DOGMATISMO
JURÍDICO: BREVE ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA..... 192**

Jhonathan Löwe

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin

**AS CONFORMAÇÕES DO ESTADO E DO AGIR POLÍTICO NA
DEMOCRACIA..... 197**

André Giovane de Castro

Luciana Klein

**CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA: HIERARQUIZAÇÃO CONSTITUCIONAL 201**

André Giovane de Castro

**LEI 12.990/14 E O JULGAMENTO DA ADC Nº 41: EXTENSÃO DAS
AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS AOS CONCURSOS PÚBLICOS.. 206**

Gabriela Felden Scheuermann

Noli Bernardo Hahn

**A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA
..... 211**

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon

Fernando Moscon

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Mousquer Ritter

**MEDIDAS DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO
PROCESSO CIVIL: UM DEVER PERMANENTE PELA
REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCESSO 216**

Marjorie da Silva Weber

Eduardo Meyer Mendes

**ADOÇÕES DE DIFÍCEIS COLOCAÇÕES: COMPLEXIDADES E
PERPECTIVAS 221**

Melita Casarin

Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Rosa

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS 225

Ana Laura Weber

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS ESTUDOS ITALIANO E PORTUGUÊS E A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS..... 230

*Adalberto Narciso Hommerding
Liana Maria Feix Suski*

O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 235

*Juliana Avozani
Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause*

A EPISTEMOLOGIA QUEER COMO FORMA DE EDUCAR..... 240

Thaís Maciel de Oliveira

INDIVÍDUOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL..... 245

*Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez
Filipy Calixto
Orientador: Prof. Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger*

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS, ATRAVÉS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, COM UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL..... 249

*Djuliana Zborowski
Ivana Gomes Heck
Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause*

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E O VÍRUS HIV: A SUA CONCESSÃO DISCRIMINADA NO CASO DO REQUERENTE POSSUIR CAPACIDADE LABORATIVA, É UM PROBLEMA JURÍDICO? 253

Vitor dos Santos Ribas

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: INSTRUMENTO DE GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO NACIONAL 258

*Micheli Piucco
Rafaela Baldissera*

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DE SUAS DIMENSÕES E DIFERENCIAÇÕES 263

*Micheli Piucco
Rafaela Baldissera*

**A LEI Nº 12.305/2010 E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA
NO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO (RS) 268**

Luís Henrique Teixeira Franqui

**O DIREITO INTERNACIONAL E O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO
COMO SUJEITO DE DIREITO..... 273**

Rodrigo Vidoto Lucero

Matheus Righi Chaves

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA IMPOSTAS AO
PSICOPATA 278**

Luiza Victória Marques Segala

Orientador: Prof. Me. Fagner Cuozzo Pias

**ALIENAÇÃO PARENTAL: RISCOS E DIFICULDADES NA SUA
IDENTIFICAÇÃO 281**

Luiza Victória Marques Segala

Orientadora: Profa. Aline Antunes Gomes

**INFÂNCIA, FAMÍLIA E SOCIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A
TRAJETÓRIA DE VIDA DE ADOLESCENTES INFRATORES SOB A
LUZ DA TEORIA DA SELETIVIDADE SOCIAL..... 285**

Guilherme de Souza Wesz

Sara Sarmiento Pereira

IMPEACHMENT: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA? 290

Priscilla Ibañez Maciel

Orientador: Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas

REFÚGIO AMBIENTAL: ALTERIDADE E RECONHECIMENTO 295

Franciele Seger

João Martins Bertaso

**A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO 300**

Aline Rodrigues Maroneze

Daniel Fröhlich

**GRUPOS VULNERÁVEIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
..... 304**

Ana Maria de Oliveira

Orientadora: Profa. Dra. Bianca Tams Diehl

**ATELIÊ DE CONTOS: UMA EXPERIÊNCIA ATRAVÉS DA
PSICANÁLISE 309**

*João Francisco Greff do Amaral
José Vicente Nunes de Alcantara*

**OFICINA DE ATIVIDADES E ESPAÇO DE ATENÇÃO AOS
FAMILIARES DE PRATICANTES DO CENTRO DE EQUOTERAPIA 314**

*Roberto Salbego Donicht
Orientadora: Profa. Ma. Daniela Pereira Gonzalez*

**A SÍNDROME DE CASSANDRA NO DIREITO: HISTERIA E
CREDIBILIDADE NAS VOZES DAS MULHERES NA PERSPECTIVA
DE REBECCA SOLNIT..... 319**

*Alana Taíse Castro Sartori
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA
JUSTIÇA..... 324**

*Greice Daiane Dutra Szimanski
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

**DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL ENTRE CORTES
CONSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 329**

*Péricles Stehmann Nunes
José Francisco Dias da Costa Lyra*

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA
RELAÇÃO COM AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A
RESERVA LEGAL 334**

Jonathan Dalla Rosa Melo

A BIODIVERSIDADE E OS PARADIGMAS DA MODERNIDADE..... 340

Jonathan Dalla Rosa Melo

**A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE: UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA UM
PROBLEMA CRESCENTE NO BRASIL..... 345**

*Israel Rodriguez Zorzo
Carla Francieli Fank
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

EUTANÁSIA: DONO DA VIDA O SER HUMANO É TAMBÉM O DONO DA PRÓPRIA MORTE? 350*Isadora de Souza Nogueira**Natalia Bueno da Silva**Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho***HABEAS CORPUS 143641: A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS PARA PRESAS MULHERES – MÃES E GESTANTES 355***Ana Luiza de Oliveira Pasch**Landara de Oliveira Rodrigues**Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez***LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS FAKE NEWS: REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 360***Liandra Batista Tavares**Caroline Cristina Brouwers**Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura De Almeida***O TRATAMENTO JURÍDICO DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL À LUZ DA DECISÃO CONJUNTA DA ADIN. 4277 E DA ADPF. 132 365***Paulo Adroir Magalhães Martins**Vitor Compassi Benedetti***DIREITOS HUMANOS FRENTE AO GENOCÍDIO DO POVO JUDEU NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL 370***Lorenzo Camera**Laurence Bialy**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin***DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA INCLUSÃO ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 375***Liane Marli Schäfer Lucca**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin***POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EM BUSCA DE UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA 380***Janiquele Wilmsen**Josiane Petry Faria***A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À “LABELING APPROACH THEORY” 384***Aline Beatriz Müller**Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

**SEGURANÇA PÚBLICA: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL
PASSÍVEL DE JUDICIALIZAÇÃO 389***Stefan Hanatzki Siglinski
Janiquele Wilmsen***JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À INCLUSÃO 399***Paula Vanessa Fernandes
Joici Antonia Ziegler***AS PATENTES VERDES COMO INSTRUMENTO DA
SUSTENTABILIDADE 404***Flávia Holz Angst
Orientadora: Profa. Dra. Salete Oro Boff***A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA ADEQUADA DE TRATAMENTO
DE CONFLITOS: UMA FORMA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA 409***Flávia Holz Angst
Fabíola Thiele
Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause***O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A
DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA
DA VONTADE..... 414***Fernanda Rohleder Bronzoni
Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida***ENSAIOS SOBRE CONTOS DE CLARICE LISPECTOR..... 420***Marjorie D. S. Machado***GRUPO TERAPÊUTICO: PROMOÇÃO DE AUTONOMIA E
REINSERÇÃO SOCIAL 425***Gustavo Wisniewski
Roberto Salbego Donicht
Orientadora: Profa. Dra. Andrea Fricke Duarte***NÚCLEO DE CIDADANIA COMO MEIO DE ACESSO À UMA ORDEM
JURÍDICA JUSTA 430***Kassia da Silva Garcia
Charlise Paula Colet Gimenez*

**A PRISÃO DOMICILIAR COMO UM TRATAMENTO HUMANIZADO E
DIGNO DE PENA..... 435***Tassiana Borcheidt**Lais Bassani**Orientadora: Profa. Ma. Lurdes Aparecida Grossmann***O PAPEL DO CIDADÃO NA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO
AMBIENTAL COMO SEU DEVER FUNDAMENTAL..... 440***Nadine Langner dos Santos**Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura De Almeida***A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E
O TERRORISMO 445***Bruna Escobar Teixeira***VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA
MULHER POR PARTE DE SEU PARCEIRO ÍNTIMO 450***Eduarda Deon Frosi**Fernanda Deon Frosi**Orientação: Profa. Ma. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi***VIOLÊNCIA DE GÊNERO: OUVINDO OS HOMENS AGRESSORES.....455***Ariel Ribeiro da Silva**Adriano Silva da Rosa**Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Piber***A EXCEÇÃO DA NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E A
POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO LEGAL
..... 460***Ritielle de Souza Zanuso**Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida***PELA GARANTIA DO DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA: A OCUPAÇÃO
DO ESPAÇO PÚBLICO- RESISTÊNCIA E LUTA DOS POVOS
INDÍGENAS 465***Edemir Braga Dias***REFLEXÕES E IMPASSES DA DEMOCRACIA JURÍDICA..... 470***Joici Antonia Ziegler**Paula Vanessa Fernandes***A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POSTERIOR
EMANCIPAÇÃO LEGAL DOS ACOLHIDOS..... 475***Bruana Lara Ribeiro**Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Rosa*

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO EM COMPARATIVO COM O CÓDIGO PENAL ARGENTINO 479*Luciane de Castro Foletto**Eliandra Rosimeri Back**Orientador: Prof. Me. Wilson Antônio Cini Marchionatti***A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA 484***Bárbara Beatriz Mulling Griep**Orientadora: Profa. Ma. Thais Kerber de Marco***A FICÇÃO DA IGUALDADE E A PSEUDO DEMOCRACIA NO PENSAMENTO DE WARAT 489***Henrique Pavoni Possamai**Jean Mauro Menuzzi***O PAPEL DO CIDADÃO NA COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 493***Kassia da Silva Garcia**Vitória de Almeida Seibert**Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida***OS DIREITOS HUMANOS E A ÉTICA PROTESTANTE 498***Lucas Oliveira Vianna**Orientadora: Profa. Ms. Nelci Meneguzzi***O INSTITUTO DO CASAMENTO COMO FORMA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E/OU SOCIAL DAS MULHERES .. 504***Aline Podkowa**Orientadora: Profa. Dra. Rosangela Angelin***A INFLUÊNCIA DE MOVIMENTOS NEGROS FRENTE A POLÍTICAS PÚBLICAS ÉTNICAS E LEIS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS VOLTADAS PARA A REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS . 509***Fernando Barbosa de Campos**Orientadora: Profa. Dra. Rosangela Angelin***FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA..... 515***Ana Paula da Rocha Adamski**Orientadora: Profa. Ma. Thaís Kerber de Marco*

**DIREITO DO TRABALHO: BREVES EXPLANAÇÕES ACERCA DA
REFORMA TRABALHISTA 520***Lara Isabelle Meotti Steinhaus**Jean Carlos da Silva**Orientadora: Profa. Ma. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi***DISCURSOS IGUAIS, TEMPOS DIFERENTES: O PATRIARCALISMO
NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA..... 525***Bianca Strücker**Gabriel Maçalai***A LIMITAÇÃO DO PENSAMENTO SOB A ÓTICA DAS OBRAS
FAHRENHEIT 451 E 1984 530***Caroline Isabela Capelesso Ceni**Thaís Maciel de Oliveira***DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A ADEQUADA APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES
JURÍDICO-PRIVADAS..... 534***Renata Adriane Kazienko**Orientadora: Ma. Luana Maíra Moura de Almeida***RACISMO E DOMINAÇÃO NA SOCIEDADE DE CLASSES 540***Raíssa Schadeck**Osmar Veronese***A FILOSOFIA DA LINGUAGEM WARATIANA COMO FORMA DE
SUPERAÇÃO DO DOGMATISMO NO MUNDO JURÍDICO 546***Jacó Ziech**Saimon Riboli**Orientador: Prof. Me. Jean Mauro Menuzzi***MATERNIDADE NO CÁRCERE 552***Stéfany Rockenbach Ramires**Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho***IDEAL DO EGO DA MULHER NEGRA 557***Karoline Bones Dill**Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Piber***PROSTITUIÇÃO SEXUAL DE MULHERES: ASPECTOS FUNDANTES
..... 561***Thaiani Borchardt da Silva**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A QUESTÃO DA BANALIDADE DO MAL 572*Adriana da Silva Biasi**Gabrieli Pereira Faleiro**Orientador: Prof. Me. Luís Alberto Brasil Simões Pires Filho***O POLÊMICO CASO DA SELFIE DO MACACO NARUTO: PROTEÇÃO OU EXAGERO? 577***Thami Covatti Piaia**Murilo Manzoni Boff***O PERFIL DOS APENADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À EDUCAÇÃO..... 582***Marizete Burin***FEMINICÍDIO: NARRATIVAS DE DOR DOS FAMILIARES DAS MULHERES VITIMADAS..... 587***Débora Irion Bolzan**Juscielly Kaefer e Silva**Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Píber***O ESPECTRO BIOPOLÍTICO SOBRE O MIGRANTE NA SOCIEDADE MUNDIAL: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO SISTÊMICO 591***Diego Guilherme Rotta**Péricles Stehmann Nunes***SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: CONCEITOS E CONSTRUÇÕES INICIAIS 596***Gabriel Maçalai**Bianca Strücker***INTERVENÇÕES COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA..... 601***Tatiana Raquel Hunsper**Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Píber***A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PRATICADOS PELAS FORÇAS ARMADAS 606***Alisson Goulart Coffi**Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

A DITADURA DA BELEZA E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IDENTIDADE, ENQUANTO DIREITO DA PERONALIDADE..... 611*Amanda Brezolin**Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida***PATERNIDADE SOCIOAFETIVA 617***Cassia Miranda Chaves**Orientador: Prof. Dr. João Delciomar Gatelli***O PAPEL DA MEDIAÇÃO WARATIANA NA CONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE: SERÁ POSSÍVEL DESIDEOLOGIZAR A RAZÃO?****..... 622***Janete Rosa Martins**Raul Bohnenberger Mallmann***LEI DE MIGRAÇÃO E A VITA ACTIVA DOS MIGRANTES: DAS POSSIBILIDADES DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA A PARTIR DA DESPENALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CUNHO POLÍTICO 627***Diego Guilherme Rotta***AS FÁBULAS INFANTIS E OS DIREITOS HUMANOS..... 632***Taise Fernandes Pereira**Taciana Damo Cervi***CONSIDERAÇÕES SOBRE TEMAS ENVOLVENDO A LEI DO FEMINICÍDIO 637***Anatiely Perez Menchik**Gessiane Pereira Casali**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin***CURA GAY: DA PATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE AOS DIREITOS HUMANOS 642***Matheus Finokiet Menezes**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin***O REASSENTAMENTO E AS POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO DURADOURA AO PROBLEMA DOS REFUGIADOS 647***Guilherme Henrique Tavares Diniz**Sinara Camera***AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO 653***Alexandra Tewes Dillmann**Janete Rosa Martins*

ARIANOS TECNOLÓGICOS: MELHORAMENTO GENÉTICO E DIREITO EM REFLEXÃO 663

*Stéfani Reimann Patz
Taise Fernandes Pereira
Orientadora: Profa. Ma. Taciana Damo Cervi*

A SECULARIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DE ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO LAICO: A DESCONSTRUÇÃO DO PODER DE MANDO DA IGREJA SOBRE O ESTADO NO DECORRER DOS SÉCULOS, EM UM OLHAR FILOSÓFICO-POLÍTICO NA PERSPECTIVA DE GIANNI VATTIMO 668

*Herculis Antonio Rodrigues Rakovski
Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn*

IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO.....673

*Luis Carlos Steffenon
Liana Maria Feix Suski*

UMA ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DE SUA REQUISICÃO, TITULARIDADE E DESTINATÁRIOS 677

*Wagner Lemes Teixeira
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

ANÁLISE CONCEITUAL COMPARATIVA: O MODELO TRADICIONAL-LINEAR DE HARVARD E A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS 683

*Giovana Krüger
Charlise Paula Colet Gimenez*

A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR COMO FATOR DESENCADEANTE DA CRIMINALIDADE INFANTOJUVENIL 688

*Rosângela Patan
Luis Carlos Rosa*

DIREITOS DE PERSONALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO 692

*Leonardo Lemos do Nascimento
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez*

TRABALHO INFANTIL E A POBREZA NO BRASIL..... 697

*Rosângela Patan
Valdir Garcia Alfaro*

**O SUJEITO PASSIVO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)
DIANTE DAS NOVAS FAMÍLIAS 701***Daniele Stochero Strapazon***NEM MAIS, NEM MENOS – NEM DA ROCINHA E A CIÊNCIA DA
CRIMINOLOGIA..... 706***Ana Maria de Oliveira**Orientador: Prof. Me. Cláudio Rogério Sousa Lira***A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS E SUAS
ALTERAÇÕES DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA 711***Anatiely Perez Menchik**Fernanda Vidal Peixoto**Orientador: Prof. Dr. João Delciomar Gatelli***O IMPORTANTE PAPEL DA SEGURANÇA JURÍDICA, LIBERDADE E
ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DIANTE DA JUSTIÇA SOCIAL
..... 716***Nicole Hamerski Hentges**Orientador: Prof. Me. Luis Cláudio Ortiz***OS PRINCÍPIOS DA GUERRA COM O DIREITO E O DIREITO
INTERNACIONAL DE HANS KELSEN..... 720***Rodrigo Vidoto Lucero**Matheus Righi Chaves**Orientador: Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin***VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: LIAMES HISTÓRICOS E
JURÍDICOS DE UMA VIOLÊNCIA ANUNCIADA E COMBATIDA 723***Deise Cardoso da Silva**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin*

CORPOS ESTIGMATIZADOS NO SEIO DA JUSTIÇA¹

Lucimary Leiria Fraga²

Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Rosa³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei andou quilômetros. Agora a sociedade precisa andar pelo menos alguns metros. (Letícia Lanz).

Em se tratando da sociedade, é possível observar que esta tem se construído cada vez mais plural, onde novas formas identitárias passam a fazer parte do cenário social, e, muito embora alguns segmentos careçam da efetivação de seus direitos, é inegável que essas pessoas existem e necessitam ser respeitadas em suas particularidades. Nesse cenário, este trabalho adentra, ainda que superficialmente no universo trans⁴, buscando observar algumas formas de preconceito e segregação sofridas por mulheres trans no seio da justiça. A inquietude neste sentido se deu junto ao estágio extracurricular desempenhado pela autora junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude no Município de Santo Ângelo-RS, onde em meio a audiências e processos se pôde observar algumas contradições envolvendo vítimas e uma adolescente trans que figura como ré em tais processos. Assim, este trabalho objetiva por meio de revisão bibliográfica e processual, analisar alguns pontos que merecem ser melhor discutidos e observados social e academicamente, quando se busca uma sociedade mais justa e voltada para a diversidade e o respeito a identidade de cada sujeito.

O ESTIGMA TRANS E A JUSTIÇA

É sobre essas mulheres multifacetárias que trata esse trabalho, essas mulheres que fogem dos padrões binários de gênero, quer seja, machos e fêmeas, onde a genitália parece ser fator determinante para aceitação social. Assim, busca-se compreender o gênero como algo social e culturalmente construído, fugindo de qualquer padrão de conduta. Neste sentido, Louro aduz que:

A pretensão é, então, entender o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos. E aqui nos vemos frente a outro conceito complexo, que pode ser formulado a partir de diferentes perspectivas: o conceito de identidade. Numa aproximação às formulações mais críticas dos Estudos Feministas e dos Estudos Culturais, **compreendemos os sujeitos como tendo identidades**

¹ Artigo parte de projeto de monografia a ser concluída no ano de 2018 junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus Santo Ângelo, temática a ser apresentada junto a evento na Universidade Federal do Pampa-Campus São Borja neste ano.

² Graduanda do 9º semestre do curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus Santo Ângelo. Contato: lucimary23@hotmail.com.

³ Orientador do trabalho. Docente junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus Santo Ângelo.

⁴ Utiliza-se nesse trabalho a expressão *trans* como forma de abarcar toda pessoa que não se identifique dentro dos padrões binários de gênero, sendo, portanto, gênero divergentes, conforme aduz Letícia Lanz em sua obra “O corpo da Roupa, 2017.

plurais, múltiplas; identidades que se transformam que não são fixas ou permanentes, que podem, até mesmo, ser contraditórias. (LOURO, 1997, p. 24, grifo da autora).

Assim, o corpo ao se movimentar socialmente, acaba aberto ao público, aos mais variados tipos de análise e julgamentos muitas vezes superficiais, não se podendo fugir dessas situações (WARAT, 2010, p. 85). Em sendo assim, qual a pertinência de se discutir acerca do universo trans? Aonde se quer chegar? Parte-se aqui, de uma análise jurídica junto ao um dos processos judiciais onde “T”⁵ é parte, mas, de igual sorte, analisa-se socialmente as formas de estigmatização dos corpos das mulheres trans, eis que muitas atuam como profissionais do sexo, sofrendo um duplo preconceito, tanto de gênero e identidade, quanto o relativo à profissão. Neste sentido, conforme aduz Louro, “Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos.” (LOURO, 1997, p. 21, grifo da autora).

É nesse andar que se apresenta nesse trabalho “T”, mulher trans que figura como ré em alguns processos judiciais na seara infantojuvenil neste Município. “T” hoje é uma jovem adulta, e encontra-se em liberdade, ainda que cumprindo PSC⁶, porém já foi privada de liberdade em razão de processo de Roubo, *inclusive foi inserida junto a uma Unidade para pessoas biologicamente masculinas, divergindo, portanto, de seu gênero*. No curso dos processos, “T” se diz profissional do sexo, bem como deixa claro que é de origem pobre, advinda de uma família grande onde somente sua genitora provinha o sustendo dela e dos irmãos. Assim, “T” ante os processos em que faz parte, “T” diversas vezes foi ouvida em audiências, momento em que pôde dar sua versão dos fatos que foi acusada, podendo se observar imensas divergências entre seu discurso e o discurso das vítimas, em especial a analisada nesse trabalho. “T” quando foi ouvida em audiência ainda era considerada adolescente, eis que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é toda pessoa até os 12 anos incompletos. E, adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos de idade. Assim, até os 12 anos de idade acaso cometa-se ato infracional, aplicar-se-ão medidas protetivas, onde não se prevê a privação de liberdade, enquanto aos adolescentes aplicam-se medidas socioeducativas, previstas no Estatuto ora referido (BRASIL, 1990). Nesse cenário, partindo para a análise de um dos feitos onde “T” figura como ré, observam-se as incoerências na fala da vítima, constando assim da denúncia interposta pelo *Parquet*⁷:

[...] o representado T em comunhão de esforços com (...) mediante violência consistente na utilização de força física e ameaça de morte e de agressão, deu início ao ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. [...] **consistente em uma chave de veículo, um cartão ponto da empresa**

⁵ Utiliza-se a letra “T” como forma de identificar a adolescente ré no processo judicial aqui exposto, não a identificando em atenção ao que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 247, o qual não dispõe sobre a impossibilidade de identificação de crianças e adolescentes em processos de ato infracional.

⁶ Refere-se a PSC como prestação de serviço a comunidade, medida socioeducativa com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

⁷ Leia-se Ministério Público.

Fundimisa, um aparelho de telefone celular e dinheiro. Ao que se apurou o representado T abordou a vítima para que fizesse um programa, sendo que ante a recusa de (...) e após terem travado uma discussão, passaram a agredir o ofendido com socos e arranhões. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 02/v, grifo da autora).

Na fase policial, a *vítima* ao ser ouvida junto a Delegacia de Polícia Civil, deu a seguinte versão:

Nessa madrugada, por volta das 00:20min, quando estava retornando para sua casa, resolveu abastecer seu veículo [...]. Disse que passou defronte do módulo da Brigada Militar e seguiu, indo na direção do Hotel Avenida, pois logo após há um posto de combustíveis, nas proximidades da Fruteira São Luiz. Logo que passou pela rotatória que existe nas proximidades do Hotel Avenida, sentiu que o carro “pesou” para o lado, o que pareceu ser o pneu furado. Logo parou o veículo e, quando estava prestes a descer do automóvel, o adolescente [...] abriu a porta do carona e entrou no veículo, dizendo “vamos fazer um programa”. O declarante disse que estava voltando do trabalho e que não tinha interesse em fazer o programa. Em seguida, sem que o declarante notasse, o flagrado [...] chegou pelo lado do motorista, enfiou o braço para dentro do automóvel e retirou as chaves da ignição e pegou seu cartão-ponto da FUNDIMISA. O declarante não percebeu, mas acredita que nesse momento [...] subtraiu o seu aparelho de telefone celular. [...] exigia que o declarante lhe entregasse R\$ 100,00 pelo programa. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 24, grifo da autora).

Na narrativa da vítima junto a Delegacia traz visivelmente algumas incoerências, na medida em que esta referiu que ao sair do trabalho abasteceria seu automóvel, o que seria perfeitamente normal, a não ser pelo fato do referido posto encerrar suas atividades as 22h00hrs, o que não condiz com o horário do “**roubo**” que a vítima referiu ter ocorrido por volta de 00h20min. Ademais, igualmente estranho seria o fato de “T” e sua companheira desejarem roubar um cartão ponto utilizado pela vítima em seu local de trabalho, eis que não existiria valor econômico algum. Ainda, a vítima referiu que “T” lhe exigiu R\$ 100,00 pelo pagamento do programa sexual, ora veja-se, a vítima momentos antes teria dito que não houve o referido programa/acordo. Por outro lado, T foi ouvida em Juízo em 17 de outubro de 2014, tendo referido em sua defesa:

Ai foi assim, nós tava ali na esquina e daí ele passou oferecendo dez reais e eu fui e conversei com ele, e disse que não ia ir e o [...] deu sinal e ele parou e foi com o [...], daí demoraram uns vinte minutos e daí voltaram, daí tavam os dois batendo boca e tal, daí eu vi e fui ver e o [...] pegou a chave dele e disse que tinha, disse que ele queria dar dez reais depois, daí começou [...] se “botaram” em nós, daí eu peguei a pedra pra defender o [...], pra não deixar ele apanhar dele. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 89, grifo da autora).

Tais discursos são divergentes, eis que a vítima alega ter sido roubada, já da fala de T, se constata ter sido acordado um programa entre a vítima e sua amiga, e, ante as brigas possivelmente em relação ao pagamento do programa sexual, teria ocorrido o desentendimento. Estas são falas corriqueiras nas audiências infracionais envolvendo trans, onde as vítimas frequentemente negam a realização de tais serviços. Sabe-se que segmento LGBT historicamente sofre com o estigma social, o

que é fomentado por uma sociedade construída pelo machismo e preconceito, que tenta manter estes sujeitos excluídos e marginalizados, aumentando diariamente os índices de violência e mortes no tocante a este público, sendo, por exemplo, o Brasil protagonista em assassinatos de pessoas trans. Cabendo como indagação: se fosse uma ação semelhante, envolvendo uma mulher no sentido biológico, o caminho processual seria o mesmo? Tal pergunta se dá em razão de decisão proferida em 2º Grau, de onde consta:

“Ainda que as versões apresentadas sejam conflitantes, não se constata, em qualquer uma delas, a presença da intenção dos agentes de subtrair coisa alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la por qualquer meio, reduzindo a impossibilidade de resistência. [...] em nenhum momento Tiago afirma ter sido vítima de um assalto, ou ter sido agredido por não ter entregue seus pertences aos jovens infratores. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p. 240/v., grifo da autora).

Percebe-se a sensibilidade da decisão de 2º grau, onde se percebeu as incoerências narradas no curso o feito. Ainda, neste mesmo feito, é possível observar *os lugares reservados às pessoas trans na sociedade*, como se pode observar da avaliação psicológica de “T”:

Conta ainda, que se não fosse os programas ia fazer o que para ganhar dinheiro, “tu sabia que pessoas como eu são discriminadas?, ninguém quer pegar a gente para trabalhar, aí se a gente quer dinheiro tem que fazer isso, sic. (Processo nº 029/5140000698-0, 2014, p 179, grifo da autora).

T salienta a existência de preconceito também no mercado de trabalho, enfatizando que não há espaço para pessoas trans quando estas buscam colocação, obrigando-as, muitas vezes, a ganhar as ruas na prostituição, como fonte de subsistência. O processo analisado, foi o primeiro em que T figurou como ré junto ao Poder Judiciário, tendo sido proferida *sentença condenatória* com medida de PSC. Ou seja, não se pode dizer que “T” não foi ouvida, eis que esse direito lhe foi dado, porém, essa falou, mas pouco adiantou. Restando como questionamento: o corpo de “T” carrega o descrédito, ou seria sua profissão? Neste sentido, conforme preleciona Lanz:

Longe, portanto, de ser uma expressão de liberdade, a roupa é uma camisa de força, que limita, cerceia e embota terrivelmente a escolha dos indivíduos. [...] através da roupa que estão usando, a sociedade exerce uma estreita vigilância e controle [...]. (LANZ, 2017, p. 177).

Tais questionamentos, ainda que pareçam singelos, atentam para uma violação de direitos identitários, na medida que uma mulher trans é condenada mesmo e processos onde as narrativas deixem dúvidas, eis que a vítima poderia de fato ter realizado o programa sexual, o que não restou esclarecido

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, o andar processual deve, indubitavelmente, respeitar as diferenças e pluralidades de quem adentra no judiciário, independente das razões, eis

que a culpa *porventura provada*, não deve retirar direitos assegurados legalmente aos cidadãos, sendo, o direito ao gênero e a sexualidade claros exemplos neste sentido. Pelo exposto, resta como questionamento final deste trabalho: quantas mulheres trans são acusadas e condenadas por atos infracionais que possam não ter cometido, mas que se materializam quando suas vozes não são ouvidas em Juízo, ou, ainda, quando as narrativas das vítimas se sobressaem, tornando-se a única e verdadeira versão dos fatos?

REFERÊNCIAS:

BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008. Coleção: Primeiros Passos; 328.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069/1990*.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

LANZ, Leticia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros*. Curitiba: Movimento Transgente, 2ª Ed. 2017.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis- RJ. Vozes, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RS. *Roubo*. Processo nº 029/5140000698-0, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Tradução e organização: Vívian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. E Alexandre Moraes da Rosa. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

“SÓ SE VÊ BEM COM O CORAÇÃO”¹: A MEDIAÇÃO COMO UM PROCESSO DE SENSIBILIDADE SOB A PERSPECTIVA DE LUIS ALBERTO WARAT²Gabrielle Scola Dutra³**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Sabe-se que os conflitos são oriundos das relações entre os indivíduos e, principalmente, surgem em decorrência dos papéis sociais que eles exercem no meio em que se encontram. Nesse sentido, o atual Modelo Jurisdicional Brasileiro se mostra ineficaz em resolver todos os conflitos existentes, ao passo que, é imprescindível a implementação de novos métodos complementares e adequados no tratamento de conflitos⁴ que sejam perfectibilizados com o intuito de aflorar a sensibilidade do ser humano, a exemplo da mediação, a qual oportuniza o contato entre os conflitantes quando utiliza-se da alteridade (se colocar no lugar do outro) para propor uma nova gestão do conflito.

Dessa forma, a presente pesquisa tem o intuito de analisar o instituto da mediação sob a perspectiva de Luis Alberto Warat, no sentido de apresentar o método mediativo como uma resposta ecológica ao conflito, utilizando-se do amor, da alteridade, da fraternidade e da humanidade para a reconstrução da relação afetiva existente entre as partes que estão em conflito. Assim sendo, a problemática do trabalho questiona: de que forma a alteridade e a sensibilidade apresentadas pela mediação Waratiana contribuem no processo de tratamento de conflitos?

Contudo, a mediação abre novos horizontes para que haja a facilitação da comunicação pelos sentimentos através do entendimento do conflito como um potencial transformador, sobretudo, um reencontro da sensibilização entre as partes. Sendo assim, o objetivo primordial da pesquisa é estudar a mediação Waratiana como método contributivo ao tratamento de conflitos.

¹ Frase retirada da obra *O Pequeno Príncipe*, do autor francês Antoine de Saint-Exupéry.

² A pesquisa vincula-se ao Pré-Projeto de pesquisa do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, campus de Santo Ângelo-RS, intitulado: *A Mediação Penal de Gênero como concretização de uma política de cidadania e fomento de uma cultura de paz diante da prática de crimes contra a mulher*.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Direitos Humanos e Cidadania, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: gabriellescoladutra@gmail.com.

⁴ A adoção do termo “tratamento de conflitos” justifica-se a partir da ideia de Warat que propõe que “os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas” (WARAT, 2001, p. 31).

**A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS A PARTIR DE
LUIS ALBERTO WARAT**

É cediço que os conflitos são presentes em todas as ramificações das relações interpessoais e, por consequência, precisam ser tratados de maneira que não despersonalize sua construção positiva, tendo por certo que o conflito é inerente a todos os seres humanos. A partir da premissa supracitada, compreende-se que a mediação seja um mecanismo de desconstrução do litígio presente no vínculo entre os conflitantes, bem como uma possibilidade de reaproximar os laços afetivos que se fragilizaram em virtude do ambiente conflituoso. Portanto, o processo mediativo permite que as partes resgatem a sensibilidade do ser humano, a qual tornou-se fragmentada por uma sociedade marcada pelo individualismo.

Assim sendo, é imprescindível se reportar a mediação “[...] como pedagogia revolucionária de reconstrução dos vínculos esmagados” (WARAT, 2010, p. 18). Logo, a mediação sob a perspectiva de Luis Alberto Warat rompe com o modelo tradicional e institucionalizado do método porque descarta a propositura de acordos, no instante em que preza pela transformação do conflito pois não considera que as partes sejam adversárias ou inimigas, mas entes colaborativos em um processo de reencontro com sua sensibilidade e alteridade, ou seja, “a mediação seria uma resposta ecológica de resistência às formas jurídico-institucionais do poder”, a qual nada mais é do que apostar em uma política de alteridade (WARAT, 2010, p. 42).

Sobretudo, no método mediativo busca-se resgatar a essência/verdade do conflito que envolve os conflitantes. Nesse sentido, busca-se a verdade dentro do indivíduo para que haja a mútua cooperação entre as partes, ou melhor, “seres que se transformam juntos dentro de seus próprios conflitos” (WARAT, 2010, p. 38). Nesse diapasão, Warat se opõe a institucionalização da mediação, porque “os operadores do Direito não revelam nenhum excesso de sensibilidade, ao contrário, as formas dominantes de conceber o Direito conseguem formar operadores sem sensibilidade, corpos sem capacidade de relacionar-se sensivelmente com os outros e com o mundo (WARAT, 2010, p. 49).

Outrossim, Warat avalia que a mediação é uma “[...] forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 1998, p. 5). De igual modo, o método mediativo é uma ferramenta de reencontro porque permite que as partes se coloquem uma no lugar da outra, com o intuito de tratar e/ou evitar conflitos. Para Warat a mediação deve negar a autonomia, ao passo que necessita “[...] fornecer visões de integridade e de humanização do homem [...]” (WARAT, 2001, p. 68). Igualmente, a mediação propõe a cada um aquilo que cada um pode dar, ou seja, aflora no ser humano a capacidade de sentir com o coração e conceber o conflito da forma mais sensível possível utilizando-se da autocomposição ecológica.

Nessa concepção, Warat justifica de duas formas o porquê da mediação ser uma autocomposição ecológica no que concerne ao tratamento de conflitos:

A primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita a ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do símbolo. Em segundo lugar a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida (WARAT, 2004, p. 59).

Nesse íterim, a autocomposição se perfectibiliza na mediação quando “[...]as mesmas partes envolvidas que tentam, por elas mesmas, chegar a um acordo recompondo, através de uma mirada interior, os ingredientes (afetivos, jurídicos, patrimoniais ou de outros tipos) que possam gerar o diferente” (WARAT, 2001, p. 76). Todavia, a mediação se fundamenta no entendimento do conflito como uma evolução a partir do diálogo entre os agentes envolvidos, tendo por escopo fundamental promover um tratamento autocompositivo (tomar uma decisão), facilitando a comunicação e possibilitando o amadurecimento da situação projetada pelo conflito pelo pensar através da alteridade.

Nessa ótica, nas palavras de Luis Alberto Warat:

A alteridade se fundamenta num pacto fantasmático de não agressão recíproca, excluindo num segundo momento o não uso da violência para a solução dos conflitos. As partes se comprometem fantásticamente a resolver seus conflitos por meio de uma negociação que desemboca em um compromisso de entendimento. A não agressão do pacto fantástico é a procura de outras formas de entendimento, que não passem pela violência [...] (WARAT in SPENGLER; LUCAS (Orgs.), 2011, p. 312).

À vista disso, a mediação “[...] representa uma autocomposição assistida, o processo pelo qual uma terceira pessoa facilita a comunicação entre as partes, almejando a solução e a prevenção de conflitos” (SALES, 2003, p. 40). No entanto, pelo método da mediação “[...] busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado. Este terceiro denomina-se *mediador* e exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabe às partes constituir suas respostas” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132). Nessa conformidade, “o mediador é quem oferece, através de seus métodos próprios, maior possibilidade de solução satisfatória de conflitos” (SALES, 2003, p. 40). Em adição, “juntar sensibilidade, mediação e alteridade é um modo de pensar o lugar do direito na cultura” (WARAT, 2004, p. 51).

Nesse escopo, é imprescindível destacar que a mediação waratiana se consolida “[...] como direito da alteridade, enquanto realização da autonomia e dos vínculos com o outro” (WARAT, 2001, p. 69). Dessa maneira, o resgate da alteridade na mediação se dá pela autocomposição entre as partes, ou seja, a partir do momento em que elas possam revisitar seus sentimentos de maneira que se permitam sentir o conflito, com o intuito de tratá-lo sem que haja a intervenção de alguém. Nessa conformidade, Warat preconiza que “a mediação, em uma primeira aproximação, não

seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos” (WARAT, 2001, p. 33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é substancial que a mediação seja um mecanismo de reconhecimento de alteridade e sensibilidade, de tal forma que humanize o ser humano e promova o tratamento do conflito pela substituição da cultura do litígio pela pacificação do conflito através de uma cultura de paz. Nessa somática, a mediação Waratiana institui a possibilidade de reconhecimento do outro pela autocomposição, igualmente, introduz aspectos de sensibilidade, amor, simplicidade e alteridade ao conflito, com o intuito de transformá-lo, e, conseqüentemente, contribuem no processo de tratamento dos conflitos.

REFERÊNCIAS

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!*. 3 ed. rev. E atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. GUBERT, Roberta Magalhães. *A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat*. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 200

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!:* Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo:* A mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. Pensemos Algo Diferente em Matéria de Mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion. LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação:* Políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 297-316.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Vol. I. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca:* ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

**ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA IMIGRAÇÃO DE HAITIANOS
E SENEGALEZES NO BRASIL CONTEMPORÂNEO¹***Jean Louis Makewitz²**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Brasil tem recebido nos últimos anos uma grande quantidade de imigrantes vindos principalmente de regiões conflituosas do mundo, como por exemplo, da África subsaariana, além de receber também cidadãos provenientes de locais que passaram recentemente por catástrofes naturais e hoje vivem em situações quase precárias. Além disso, a busca constante por melhoria nas condições de vida faz com que o ser humano migre entre aldeias, cidade e países, seja de forma forçada ou voluntária.

Diante disso, a partir de uma análise hipotética dedutiva e de análise bibliográfica, questionamos: Por que os imigrantes haitianos e senegaleses, na atualidade brasileira, sofrem tanta discriminação social e, quais os aportes jurídicos que o Brasil tem desenvolvido neste aspecto?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, devemos lembrar que o País em que vivemos, nasceu da miscigenação entre índios, brancos e negros que transportados de países Africanos ou vindos da Europa povoaram e colonizaram o Brasil. Os índios já existiam e sempre habitaram esse território, os europeus de etnias italianas, alemãs, portuguesas, espanholas, polonesas, entre outras, com intuito de melhores condições de vida, voluntariamente, vieram ao Brasil e, os negros, traficados e trazidos à força pelo colonizador contribuíram significativamente para a formação do povo brasileiro.

Na história de humanidade podemos encontrar relatos do povo nômade que migrava de região em região, assim que os bens se tornavam escassos ou acabavam. No mundo globalizado o pensamento nômade de buscar melhores condições de vida ainda está presente, uma vez que a migração sempre fez parte da história do homem, sejam elas “[...] inter-regional, intra-regional, internacional, a mobilidade pendular

¹ Este Resumo faz de estudos de iniciação científica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito desta IES.

² Graduando do 2º Semestre em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, (URI) Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa do registrado no CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito desta IES. E-mail: makewitz@hotmail.com

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus Santo Ângelo-RS*. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

(*commuting*)⁴ e a sazonal” (CUNHA, 2005). O conceito de migração ainda está longe de ser um consenso entre pesquisadores e estudiosos, mas conforme aponta Del’Omo e; Muraro (2017, p. 181):

[...] entende-se por migração o ato de deslocamento humano por espaços territoriais, nacionais ou internacionais, decorrente de atos voluntários, busca de melhores condições de vida – econômicas ou societárias –, ou forçada, aquela compreendida entre as movimentações dos grupos humanos por imposição de forças de grupos ou eventualmente elementos de natureza.

A fuga da região tomada por catástrofes ou onde acontecem conflitos e guerras, bem como locais dominados por terroristas, são deixadas para trás na esperança de conquistar o sonho de uma vida digna. Assim, haitianos e senegaleses, além de inúmeros outros migrantes, têm saído de seus territórios com o objetivo de adentrar em países pacíficos e acolhedores como, por exemplo, o Brasil para efetivarem o anseio por seus direitos transindividuais.

O Estado do Acre tem sido a porta de entrada e distribuição dos migrantes pelo Território Nacional, sejam eles legalizados ou não. Sua difusão, assim como a escolha de onde habitar dá-se de acordo com suas habilidades e qualificações profissionais. Na região Noroeste, do Estado do Rio Grande do Sul, haitianos e senegaleses estão conseguindo emprego em frigoríficos locais. Esse fato é explicado por Charleaux (2017), quando ressalta que: “[...] há indícios de que esse aumento do fluxo migratório foi absorvido, do ponto de vista do trabalho, por setores com alta demanda por mão-de-obra de baixa qualificação, como é o caso do abate de animais e processamento de carnes”. Todavia, existe uma preocupação da sociedade local, ao alegar que os imigrantes estão roubando o emprego dos nacionais. Sobre essa alegação Charleaux (2017) afirma que:

Há fortes evidências na literatura internacional de que a presença de migrantes, independente do nível de qualificação, não gera impacto negativo sobre o emprego e os salários de nativos, isso mesmo para casos de migração em massa num curto período de tempo, como em situações de catástrofe ambiental. Por outro lado, existe um conjunto de evidências apontando para os efeitos positivos da migração para o país, seja para suprir deficiências de determinados perfis de qualificação, seja para enfrentar os efeitos do progressivo envelhecimento da população.

Aliada à equivocada assertiva do roubo de emprego, os imigrantes convivem diariamente com diversos problemas e dificuldades, com dúvidas e incertezas, não sabendo distinguir quem é amigo ou inimigo:

[...] o imigrante pode encontrar muitas dificuldades internas para se integrar ao meio, por entrar em contato com objetos que lhe soam estranhos, tais como o idioma, os costumes e tantos outros aspectos que compõem o lugar. Surge o temor de não conseguir se comunicar com os outros e consigo mesmo. Esses chamados estados confusionais podem resultar do fracasso

⁴ A palavra inglesa *commuting* cuja tradução no português significa “deslocando”, é utilizada para denominar o movimento pelo qual algumas pessoas fazem ao saírem de suas casas no início da manhã para trabalharem em outra cidade, retornando assim, apenas ao anoitecer;

de se manter em uma dissociação eficaz e também uma precoce tentativa de integração que ainda não pode ocorrer. O imigrante usa mecanismos de defesa primitivos, como a dissociação e a idealização no novo ambiente a que chegou. Surgem também sentimentos de desvalia e persecutoriedade em relação ao novo lugar e a todas as pessoas que ficaram no antigo ambiente. (RESSTEL *apud* GRINBERG; GINBERG, 2015 p. 43)

Além disso, a discriminação racial é outro aspecto que pode contribuir negativamente com a hostilidade regional. O fato do Brasil ter sido colônia de escravos não faz do País uma Nação livre de atos discriminatórios. Conseqüentemente, estrangeiros e imigrantes ainda continuam sendo alvo de ataques e ofensas discriminatórias racistas pelo fato de possuírem a pele negra.

Recentemente, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). O referido Conselho, “[...] é instância de articulação da Política Migratória Brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, por meio de diálogo permanente com a Sociedade Brasileira” (BRASIL. Ministério do Trabalho, 2016). Sendo uma extensão do Ministério do Trabalho, conforme a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, o CNIg pode atuar de forma a outorgar pedidos de permanência de estrangeiros no país nos casos onde a lei é omissa ou em casos considerados especiais.

Entretanto, entende-se que a outorga e o controle de vistos é atribuição exclusiva do Ministério das Relações Exteriores ou da Polícia Federal, conforme descrição no sítio do Portal Consular⁵, já que “[...] vistos brasileiros jamais serão concedidos no território nacional. Sendo assim, não será possível obter seu visto em aeroportos, portos ou qualquer ponto de entrada da fronteira brasileira.” (PORTAL CONSULAR, s.d.). Dessa forma, entende-se que, o CNIg, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, não pode deferir vistos sem que o estrangeiro passe pelo Itamaraty ou Polícia Federal, para que se tenha o controle de todos os imigrantes.

Não se trata de impedir a entrada, mas de ter o absoluto controle dos estrangeiros para saber quem são, onde estão e o que fazem. São regras que possibilitam principalmente a segurança, tanto de nacionais quanto de imigrantes, uma vez que, no meio dos imigrantes podem estar transitando pessoas procuradas pela polícia ou consideradas criminosas em seus países de origem.

O Governo Federal, através do Ministério das Relações Exteriores, possui o Portal Consular que disponibiliza informações diversas a respeito de entrada ou saída do território brasileiro (PORTAL CONSULAR, s.d.). Além disso, a Polícia Federal apresenta em seu sítio uma carta de serviços para imigração, onde podem ser encontrados dados referentes à entrada de estrangeiros no Brasil. A Polícia Federal Brasileira é responsável pelo controle de entrada e saída de pessoas no país, no entanto, num país de dimensões continentais é quase impossível manter um rígido

⁵ O Portal Consular está interligado ao Ministério de Relações Exteriores do Governo Brasileiro, sendo o órgão que auxilia estrangeiros em visita ao Brasil, dando também informações de apoio aos imigrantes.

controle, em razão de que nossas fronteiras terrestres carecem de postos de controle e segurança, o que facilita sobremaneira o trânsito de cidadãos, tanto estrangeiros, quanto nacionais, sem qualquer verificação.

O Brasil adota o princípio da reciprocidade, o que significa que, para os países que exigem visto de entrada em seus territórios para brasileiros, também será exigido aos estrangeiros tal visto para ingresso em solo brasileiro. Além disso, no Estado brasileiro “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Art. 5º, Constituição Federal de 1988 - CF/1988). Isso significa dizer que, os cidadãos enquadrados pelo artigo 5º da CF/1988, sejam nacionais ou estrangeiros, usufruem dos mesmos direitos, principalmente quando tratamos dos direitos fundamentais, para que o ser humano possa ter uma vida com o mínimo de dignidade.

Apesar dos direitos de igualdade, liberdade e acesso aos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, o Brasil ainda está relutando para tratar imigrantes como cidadãos. Situação essa pode ser observada na nova lei de migração que trata o migrante como ilegal, sendo que deveria tratá-lo apenas irregular. A descrição de direitos fundamentais em Cartas Magnas, Pactos ou Tratados Internacionais “não fazem parte da realidade de muitos povos”, conforme ressalta SpareMBERGER e Junior (2016, p. 830). A ONU⁶ considerada um dos órgãos responsáveis pela manutenção da paz mundial, irá promover através do ACNUR⁷, no ano de 2018, a negociação do Pacto Global de Migração com o objetivo de combater “[...] mitos perniciosos que cercam os migrantes e estabelecer uma visão comum de como fazer a migração funcionar para todas as nossas nações.” (ONUBR, 2018). Tal iniciativa poderá regulamentar alguns sistemas de migração, derrubando fronteiras e quebrando conceitos destrutivos de que o imigrante é um ser nefasto à vida de um País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que a Lei de Migração é um grande avanço para os estrangeiros e imigrantes, porém, não podemos nos iludir ao imaginar que produzimos a Lei mais eficaz e que alcançará a todos estrangeiros, regulando suas condições de permanência no País ou dando condições de equidade com os nativos. As circunstâncias de equidade ainda não são realidade para nativos e estão longe de alcançar os migrantes.

Além disso, outro ponto preocupante é a discriminação racial considerada um problema enraizado na cultura brasileira, prejudicando tanto nacionais quanto imigrantes que tentam alcançar os direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição Brasileira. Não podemos, de forma alguma, negar direitos básicos a qualquer cidadão do mundo que adentre em Território Brasileiro, seja por questões raciais, de gênero ou por demandas migratórias. Precisamos estabelecer, aprimorar e

⁶ Organização das Nações Unidas;

⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Agência da ONU para Refugiados).

principalmente efetivar políticas voltadas àqueles que por alguma razão optaram ou foram forçados a deixar seu País, muitas vezes perdendo, inclusive, sua cidadania. Recomeçar a vida não pode ser considerado um privilégio, mas um direito, assim como uma garantia de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Polícia Federal. Carta de Serviços*. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/imigracao>>. Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério do Trabalho. *Conselho Nacional de Imigração*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/conselho-nacional-de-imigracao-cnig>>. Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério das Relações Exteriores. *Portal Consular*. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

CUNHA, J. M. P. Migração e urbanização no Brasil: alguns desafios metodológicos para análise. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v.19, n.4, out./dec. 2005.

DEL'OMO, F.S.; MURARO, M. M. R. A aplicação penal diferenciada como mecanismo de proteção da dignidade dos refugiados. In: CERVI, J.R.; HAHN, N.B. (Org.). *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos*. Campinas: Millenium, 2017. p. 177-198.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Rumo a um novo pacto global para migração*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-rumo-a-um-novo-pacto-global-para-migracao/>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

RESSTEL, C.C.F.P. Fenômeno migratório. In: *Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 35- 52. ISBN 978-85-7983-674-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

SPAREMBERGER, R. F.; HERINGER JUNIOR, B. Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 821-842, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10715>> Acesso em: 24 Fev. 2018.

**NOME CIVIL: ELEMENTOS, ALTERAÇÕES E SUA PERSPECTIVA
NA SOCIEDADE***Rafael Eduardo de Oliveira¹**Felipe Afonso Hoelscher²**Orientador: Prof. Me. Eduardo Meyer Mendes³***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O nome civil é formado basicamente pelo nome individual, conhecido como prenome, e o nome de família (patronímico, apelido, sobrenome ou cognome). O nome próprio, é o que colocam os pais quando vão registrar o filho(a), servindo para distingui-lo juridicamente dos demais membros da família e da sociedade, podendo ser livremente escolhido desde que não exponha o portador ao ridículo. Ele pode ser simples, contendo unicamente um prenome, ou poderá ser composto, contendo dois prenomes, e até há casos em que o nome é triplo ou quádruplo, contendo mais que dois prenomes, como acontece em denominações de famílias reais.

Sendo assim, a pesquisa foi gerada, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o tema e principalmente demonstrar que, a escolha de um nome é importante, pois o mesmo irá representar e diferenciar os indivíduos na vida em sociedade; por isso deve –se tomar os devidos cuidados na escolha do nome, pois é algo pessoal e importante.

NOME CIVIL: SUAS CLASSIFICAÇÕES E SEUS ELEMENTOS

O que se sabe atualmente como nome propriamente dito, também é conhecido como nome de pia, já que antigamente era o nome que se atribuía no momento de realizar o sacramento católico do batismo, na pia batismal. O sobrenome, conhecido como nome patrimonial, é o nome da família, indica a procedência da pessoa e a distingue dos integrantes da sociedade, com diferentes formas em diferentes culturas. A aquisição do sobrenome pode decorrer de ato jurídico, como por exemplo com a adoção e o casamento.

O chamado agnome epítetico, é acrescentado por terceiros para indicar alguma qualidade de seu portador, porém não possui nenhuma validade jurídica. Por exemplo: João, o velho; José, o jovem; entre outros.

¹ Estudante do Curso de Graduação em direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo.

² Estudante do Curso de Graduação em direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo.

³ Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e Pós Graduado em Direito Processual Civil pelo Iesa. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo, nas disciplinas de D. Tributário, Processo Civil e Prática Jurídica. Advogado atuante.

Alcunha ou Epíteto é a designação dada a alguma pessoa de acordo com uma peculiaridade sua. Hipocorístico é o nome que se dá a uma pessoa para expressão de carinho, por exemplo: Nando (Fernando), Zé (José).

Nome vocatório é aquele pelo qual a pessoa é conhecida, abreviando –se seu nome ou fazendo o uso de siglas, como: Olavo Braz Martins dos Guimarães Bilac, conhecido somente como Olavo Bilac; ou o uso da sigla PC, quando se referir a Paulo César por exemplo.

Pseudônimo é um nome fictício adotado por artistas em meios literários e artísticos. Já heterônimos consistem em nomes diferentes usados pela mesma pessoa.

O cognome é a forma pejorativa ou afetiva de identificar um indivíduo, aonde um adjetivo é posposto ao nome de registro, que exprime uma qualidade característica. Exemplo: Alexandre, o grande; Napoleão, o grande.

Também são conhecidos os axiônimo, formas de tratamento cortes ou reverenciador. Exemplo: Vossa Excelência, Ilustríssimo Sr., Excelentíssima Senhora Doutora.

GARANTIAS

O nome civil é constituído por toda vida do indivíduo e, após ela, como registro de sua existência. Integra o direito da personalidade que são direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa humana no seu aspecto físico, moral e intelectual. Por sua importância ímpar, é objeto de várias garantias, como: intransmissibilidade, imutabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e a indisponibilidade. Tais garantias encontram-se no artigo 11 do Código Civil e no artigo 58 da Lei dos Registros Públicos.

- Intransmissibilidade: não permite a cessão do direito de um sujeito para outro, ou seja, não é permitido transferir o próprio nome para outra pessoa;
- Imutabilidade: tem como uma das suas funções garantir a segurança de terceiros nas relações jurídicas;
- Imprescritibilidade: não é possível a perda de direito por não exercício, não cabe contra ele qualquer incidência de prescrição, não pode o titular dispor do mesmo, e nem promover sua alienação;
- Irrenunciabilidade: o seu portador não pode renunciá-lo, porém, o nome civil não é exclusivo, e pode ocorrer de determinada pessoa ser registrada com o mesmo nome;
- Inalienabilidade: por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial, são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, tal inalienabilidade resulta da dignidade da pessoa humana, sendo que o homem jamais poderá deixar de ser homem, tendo sempre os direitos fundamentais como alicerce para garantia de tal condição;

- Indisponibilidade: os titulares desses direitos, não podem abrir mãos do mesmo, ao contrário de um bem material, que você pode se desfazer dele, através da venda, doação ou abandono. Indisponível significa que não pode abrir mão do direito da personalidade; por exemplo, você não pode vender o seu nome.

Segundo Gagliano (2014, p. 165), de fato, o nome é o sinal exterior mais visível da individualidade. Figurativamente, poderíamos compara-lo a uma tatuagem definitiva, que somente poderá ser extraída por delicada operação.

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME

O nome é considerado imutável, com a fundamentação de que se caracteriza uma segurança para a sociedade, já que a sua modificação poderia ser vinculada a má fé, como por exemplo as dívidas. No princípio da imutabilidade, há exceções no sentido de garantir outros direitos fundamentais da pessoa humana, pois estes podem entrar em conflito, como por exemplo o da exposição ao ridículo do prenome, que conflita com a sua honra ou ainda o da proteção à testemunha, que visa garantir a integridade física da vítima ou testemunha de crimes.

A alteração de um nome pode vir a ocorrer nos seguintes casos:

- Nome vexatório que exponha seu portador ao ridículo;
- Proteção de vítima ou testemunha de crime;
- Erro na grafia do nome;
- Alteração por conta de adoção;
- Homônimas;
- Adição ou alteração do nome, por apelido notório e público;
- No caso dos transexuais e transgêneros sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo, de acordo com a decisão do STF.

Nos casos de homônimas, a alteração deve ter a fundamentação de que a convivência social do indivíduo se torna insuportável mediante a sociedade.

A alteração do prenome nos casos de adoção dá-se pelo pedido tanto do adotado como do adotante, sendo que, nos casos em que o adotante faz o pedido de modificação do prenome do adotado, o mesmo deve ser ouvido e informado sobre as implicações decorrentes da modificação, e no caso de ser maior de 12 anos de idade, é necessário o consentimento colhido em audiência para prosseguir com a alteração. Esta possibilidade já era prevista pelo Código Civil, nos termos do art. 1627 do Código Civil, o qual foi posteriormente substituído por previsão idêntica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão'.
[...]

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Ao exemplo de adição e alteração do nome por apelido notório público, podem ser citadas figuras como: Luiz Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneguel, ambos adicionaram seus apelidos ao nome. Embora seja permitida a adição ou alteração pelo apelido, deve ser provado mediante a justiça que sua alteração não acarretará em prejuízos a terceiros.

Um caso concreto envolvendo alteração de nome aconteceu no Distrito Federal. Kyara Zaruty, 29 anos, é uma mulher transgênero que conseguiu em uma decisão de 1º instância, o direito de mudar seu nome, assim como seu gênero no registro civil, sem precisar apresentar laudos médicos nem ter feito uma cirurgia de mudança de sexo. A decisão foi do juiz Marco do Amaral da 5º Vara de Família. Segundo ela, a decisão terá um impacto muito positivo em sua vida, pois não precisará mais mostrar um documento que não condiz com sua identidade e aparência. “A pessoa trans enfrenta diversas barreiras e uma delas é no mercado de trabalho e acaba perdendo muitas oportunidades. Agora, não vou ser questionada e avaliada por ser uma mulher trans, mas pelo meu lado profissional”, afirma.

Cíntia Cecilio, uma das advogadas de Kyara, disse que durante a primeira audiência, o juiz chegou a pedir a Classificação Internacional de Doenças (CID) para compor o processo, mas ela conseguiu contestar a medida. “Classificar a transexualidade como doença é um retrocesso. O juiz entendeu o argumento e nós precisamos anexar somente os relatórios da endocrinologista, afirmando que Kyara já passava pelo tratamento hormonal”, conta. Tanto o juiz quanto o Ministério Público do Distrito Federal declararam que não era necessária a solicitação de laudos para justificar e dar embasamento ao pedido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome civil é de grande relevância para o direito. Consiste em verdadeiro conteúdo dos direitos da personalidade, concretizando a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito. Desde os primórdios da humanidade, o nome serve como sinal identificador das pessoas, influenciando diretamente na vida de cada um desde o nascimento, inclusive, após a morte.

Com este trabalho, nosso objetivo era esclarecer algumas ideias acerca do nome, quanto a sua composição, seus elementos, e as possibilidades de alteração que estão previstas em lei, os direitos que a nós são assegurados, e as implicações ao sujeito que violar esses mesmos direitos. Trazer também um dos vários casos em relação a esse tema, mostrando que todos têm o direito de se identificar da forma que melhor lhes convém.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Presidência da República*. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 12 dez. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Portal da Legislação*, Brasília, jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Apelação Cível nº: 1005825200280070001 DF 0010058-25.2002.807.0001 – Distrito Federal. Relatora: Desembargadora Editte Patrício. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 15 ago. 2007. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6629197/apelacao-ci-vel-apl-1005825200280070001-df-0010058-2520028070001/inteiro-teor-102074454?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. *Aspectos relevantes do nome civil*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-relevantes-do-nome-civil-0>>. Acesso em: 13 dez. 2017

D'AGOSTINO, Rosanne. *STF decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-que-transexual-podera-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

DIÓGENES JÚNIOR, José. *Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>. Acesso em: 12 dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral 1*. São Paulo: Saraiva, 2014.

KUMPEL, Vitor Frederico. *A imutabilidade do nome da pessoa natural*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9116>. Acesso em: 05 abr. 2018.

LIMA, Bruna. *Mulher trans consegue alteração de identidade sem laudo médico nem cirurgia*. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/10/12/interna_cidade_sdf,633156/juiz-concede-em-1-instancia-mudanca-de-nome-e-sexo-a-mulher-trans.shtml>. Acesso em: 13 dez. 2017.

MENDES, Clóvis. *Direito da personalidade e hipóteses de retificação*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 11 dez. 2017.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. *O nome civil e seus aspectos fundamentais*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59065>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ELAS ESTÃO CHEGANDO LÁ? A OCUPAÇÃO DE PRESIDÊNCIAS NAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO DA REGIÃO DAS MISSÕES/RS¹

Rosângela Angelin²
Elisabete Busanello³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os estereótipos de gênero são reforçados cotidianamente como algo natural e influenciam toda a sociedade, inclusive, na ocupação das mulheres em cargos de presidência nas Câmaras Municipais. Nesse sentido, a pesquisa, através da metodologia hipotético dedutiva lança um olhar sobre as presidências dos Poderes Legislativos dos 25 municípios⁴ que compõe a região da Associação dos Municípios das Missões (AMM), analisando dados disponibilizados exclusivamente pelos sites institucionais de cada uma das Câmaras Municipais, entre os anos de 2000 a 2016, a fim de se constatar, quantitativamente, se ocorreu a ocupação desses cargos pelas mulheres.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A ocupação de cargos públicos pelas mulheres ainda é pequena se comparada àquela dos homens. Por exemplo, no Poder Legislativo, nas eleições de 2008, elas eram correspondiam a 12,34% de senadoras, 8,82% de deputadas federais, 11,61% de deputadas distritais e 12,52% de vereadoras. Para o cargo de vereadoras, nas eleições de 2008 elas correspondiam a 12,52%, enquanto que os homens, nas eleições de 2008 representavam 87,66% para o cargo de senador, 91,17% para o cargo de deputado federal e 88,39% para o cargo de deputado distrital; nas eleições de 2008, para o cargo de vereador, eles corresponderam a 87,48% (MATTOS; CORTÊS, 2010, p. 52). Nas eleições do ano de 2012 elas correspondiam, em média, a aproximadamente 13% dos cargos nas Câmaras municipais. Ainda, em quase 33% das Câmaras municipais mulheres não haviam sido eleitas (MEIRELES; RUBIM ANDRADE, 2017, p. 83). Isso significa que 33% das câmaras municipais foram

¹ Pesquisa desenvolvida junto ao Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*.

² Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em o da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS e da Graduação de Direito desta Instituição. Vice Líder do Grupo de Pesquisa em Gênero da Faculdades EST. Líder do Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Integra a Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

³ Mestre em Poder Legislativo pelo Centro de Formação e Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. Especialista em Direito Legislativo pelo Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal. Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. E-mail: elisabetebusanello@yahoo.com.br.

⁴ Os 25 municípios da Associação dos Municípios das Missões (AMM) são: Bossoroca, Caibaté, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Garruchos, Giruá, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzales, Salvador das Missões, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Ubiretama e Vitória das Missões.

compostas somente por representantes do sexo masculino, o que demonstra uma forte disparidade na ocupação de cadeiras do Legislativo municipal. Já, no pleito de 2016, em âmbito nacional, para o cargo de vereador, as candidaturas femininas corresponderam a 32,46%, enquanto que as masculinas foram 67,54%. De outro lado, efetivamente eleitos foram 86,48% de homens e 13,52% de mulheres (ANGELIN, BUSANELLO, 2017). Ainda, constatou-se que, no período de 2008 a 2016, em diversos municípios da região da AMM as mulheres detêm poucos assentos no Poder Legislativo:

De outro lado, quando se analisa o resultado dessas eleições (QUADRO 2), verifica-se que em muitos municípios o percentual de cadeiras ocupadas pelas vereadoras é pequeno, ou, até mesmo, inexistente, salvo algumas exceções. A média geral de vereadoras eleitas na região, no período em análise, vem em sentido decrescente. Era de 17,24% em 2008, passando para 15,60% em 2012 e pouco se alterou em 2016 (15,79%). Ilustram essa situação Guarani das Missões, São Miguel das Missões e São Pedro do Butiá, que, em 2008 tiveram 11,11% de mulheres eleitas e nas duas últimas eleições nenhuma conseguiu ocupar cadeira no Poder Legislativo Municipal. Também se constata que em alguns municípios, como Pirapó, Porto Xavier, São Nicolau e Ubiretama, o percentual de eleitas permaneceu estável em todas essas eleições, com 11,11%. Há indícios de que nem mesmo a Emenda Constitucional nº58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a composição das Câmaras Municipais conforme a quantidade populacional, serviu para favorecer a inclusão das mulheres. Por exemplo, o município de Santo Ângelo, que passou a ter 15 cadeiras a partir de 2009, verifica-se que nas eleições de 2012 e 2016 o percentual de eleitas decaiu, se comparado com 2008. Outro exemplo é o de São Luiz Gonzaga, que também teve aumento no número de cadeiras, passando a ter um total de 13 cadeiras em 2009. Nas eleições de 2012 as mulheres ocuparam 23,08%, contudo, nas de 2016 ficaram com apenas 7,69% (ANGELIN; BUSANELLO, 2017, p. 91-92).

Mesmo com tanta disparidade, algumas mulheres conseguem ser eleitas. Mas, elas estão chegando a alcançar o cargo de presidente do Legislativo? Esse cargo pode ser considerado um dos mais importantes na estrutura Legislativa. O Regimento Interno, via de regra, prevê que é o presidente quem convoca e coordena as sessões, pauta as proposições que serão analisadas e discutidas, dá posse aos membros das comissões permanentes, resolve sobre requerimentos que sejam de sua alçada, executa as deliberações do plenário, resolve sobre assuntos de natureza administrativa da Câmara Municipal (como provimento de cargos), promulga resoluções e decretos; convoca autoridades, dentre outras atribuições. Ainda, na hipótese de ausência do município, por prazo superior a 15 dias, do prefeito e do vice, em termos sucessórios, o presidente da Câmara Municipal é quem assume. Na esfera federal, a pessoa que exerce a presidência do Legislativo é alguém que tem certo poder, em especial quanto a condução do processo legislativo, nas agendas das votações, bem como no controle de gastos administrativos do Legislativo (VIEIRA, 2009, p. 11-12). O mesmo pode ocorrer nos espaços estadual e municipal, pois nesta a autoridade máxima é o Prefeito - no Poder Executivo, e o Presidente - no Legislativo. Exercer o cargo de presidente é estar em um posto relevante. É por este motivo que o presente trabalho tem por escopo verificar se as mulheres estiveram na presidência. A análise efetuada considera os 25 municípios da região da AMM, no período de 16 anos, correspondente a 2000-2016, com foco exclusivamente no cargo de presidente do Poder Legislativo, com base em dados coletados nos sites institucionais de cada

um desses órgãos. Porém, antes de adentrar na análise dos dados duas observações devem ser feitas.

A primeira, a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, abrange todos os poderes de todas as esferas, primando pela gestão de forma transparente. Neste aspecto, dos 25 municípios analisados, 24 possuem dados disponíveis em seus sites institucionais, o que pode ser considerado um grande avanço no sentido de facilitar o acesso e a consulta das pessoas à informação. Entretanto, um limitador encontrado é o fato de que os dados não são padronizados. Algumas Câmaras Municipais possuem um maior conjunto de informações; outras, apenas informações gerais e recentes, sem muitas especificidades ou detalhamentos. Algumas têm o histórico do órgão onde constam informações sobre as ex-presidências, ponto que servirá de análise para este trabalho. O segundo aspecto que chama atenção é a denominação de cada Câmara Municipal nos sites institucionais. 75% dos 24 sites⁵ institucionais pesquisados reforçam o aspecto masculino da nomenclatura acrescentando a palavra *vereador*⁶, e apenas 25% apresentam denominação neutra⁷. Ou seja, no aspecto simbólico a palavra *vereador* pode reforçar a ideia (consciente ou inconsciente) de que aquele espaço é local para *homens*.

Barros (2015, p. 189-190) refere que a política reforça estereótipos, pois essa assume simbologias voltadas para reforçar o poder masculino, relegando as mulheres a um segundo plano, “[...] algo que não é inato à natureza humana, mas resultante de uma produção social e histórica e um eficiente sistema simbólico de reprodução cultural dos estereótipos e preconceitos que sustentam a dominação masculina”. Por meio de estereótipos, ao longo do tempo, pode-se dizer que a dominação masculina é reforçada, pois os homens são associados à área pública, enquanto que as mulheres são basicamente responsáveis pelo espaço privado, do lar (BOURDIEU, 2012, p. 18).

O fato de as Câmaras Municipais terem em seu site a indicação de que são *Câmaras de Vereadores* ou *Câmaras Municipais de Vereadores* pode servir para reforçar aspectos da dominação masculina que é uma das formas utilizadas para oprimir⁸ as mulheres. Em outras palavras, dá visibilidade a um espaço como se fosse

⁵ O Poder Legislativo municipal de Sete de Setembro ainda não possui site institucional próprio.

⁶ Denominações nos sites: Câmara de Vereadores de Bossoroca/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Caibaté/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Cerro Largo/RS; Câmara de Vereadores de Dezesseis de Novembro/RS; Câmara de Vereadores de Entre Ijuís/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Eugênio de Castro/RS; Câmara de Vereadores de Giruá/RS; Câmara de Vereadores de Mato Queimado/RS; Câmara de Vereadores de Pirapó/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Porto Xavier/RS; Câmara de Vereadores de Rolador/RS; Câmara de Vereadores de Roque Gonzales/RS; Câmara Municipal de Vereadores de Salvador das Missões; Câmara de Vereadores de Santo Ângelo; Câmara de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS; Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga/RS; Câmara Municipal de Vereadores de São Paulo das Missões; Câmara de Vereadores de Vitória das Missões.

⁷ Denominações nos sites institucionais: Câmara Municipal de Garruchos/RS; Poder Legislativo Guarani das Missões; Câmara Municipal de São Miguel das Missões; Câmara Municipal de São Nicolau; São Pedro do Butiá Poder Legislativo; Poder Legislativo de Ubiretama.

⁸ Lagarde Y De Los Rios define a opressão: “La opresión de las mujeres se define por un conjunto articulado de características enmarcadas en la situación de subordinación, dependencia vital y

masculino, quando se poderia usar palavras neutras, como *Câmara Municipal* que é o termo empregado pela Constituição Federal de 1988, no Capítulo IV.

Quadro 1 - Presidência da Câmara Municipal - Municípios da AMM - período 2000-2016⁹

Presidência da Câmara Municipal	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Cerro Largo	F	M	M	M	M	M	M/M	M/M	M	M	M	F	M	M	M	F	M
Eugênio de Castro	M	M/F/M/M/M***				M/M/M/M/F***				M	M	M	M	M	M	M	M
Giruá	M	M	F	M	M/M	M	M	M	M	M	M/M	M	M/F	M	M	F/M	F/*
Porto Xavier	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M/M
Roque Gonzales	M	M	M	F	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M
Salvador das Missões	M	M	F	M	M	M	M	M	M	M	F	M	M	M	M	F	F
Santo Ângelo	M	M	M	M	M/M	F	M	M/M	M	M	M	M/M	M	M/M	M/M	M/M	M/M
São Nicolau	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	X	M	M/M	M/M	M/F	M	M/F**
São Paulo das Missões	M	M	M	M	M	M	M	F	F	F	F/M	X	X	X	X	X	F

Conforme demonstram os dados coletados, acima, aquelas que conseguem ser eleitas nem sempre chegam à presidência das Câmaras Municipais¹⁰. O município de Cerro Largo, no período de 2000-2016 teve 3 mulheres na presidência do Poder Legislativo, respectivamente, nos anos de 2000, 2011 e 2015. Eugênio de Castro teve duas mulheres na Presidência, porém os dados do site não permitiram apurar se foi pelo ano inteiro, somente por um semestre ou por menor período. Giruá teve 4 presidentas no Legislativo municipal, nos anos de 2002, 2012, 2015 e 2016, ressalvando-se que nesses 3 últimos anos elas assumiram por 1 semestre. Salienta-se que em alguns exercícios, seja por consenso dos integrantes da Câmara Municipal ou por decisão da maioria, a presidência do órgão é dividida por semestre sendo assumida por vereadores ou vereadoras de iguais ou diferentes partidos políticos. De outro lado, o município de Porto Xavier, em 16 anos não elegeu uma mulher para a presidência da Câmara Municipal. Roque Gonzales elegeu apenas uma mulher para a presidência do Legislativo no ano de 2003. Situação similar ocorreu no município de Santo Ângelo, que teve apenas uma representante feminina no ano de 2005. O Poder Legislativo municipal de Salvador das Missões foi presidido por quatro vereadoras, respectivamente, nos exercícios de 2002, 2010, 2015 e 2016. São Nicolau teve duas

discriminación de las mujeres en sus relaciones con los hombres, en el conjunto de la sociedad y en el Estado.[...]” (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2005, p. 97).

⁹ Fonte: Elaboração das autoras com base em dados dos sites das Câmaras Municipais da região AMM. Legenda: M=masculino; F=feminino; X=sem informações no site institucional. F/* = no site desse município não consta informação relativa ao segundo semestre. M/F** = o site indica que, nesse município, a presidenta somente assumiu a Câmara nos 5 últimos dias do ano de 2016. M/F/M/M/M*** e M/M/M/M/F*** = o site indica que cinco pessoas assumiram a presidência, dentre elas, uma era mulher, porém, não indica o ano.

¹⁰ Os sites institucionais das Câmaras Municipais de Bossoroca, Caibaté, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Garruchos, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Rolador, Santo Antônio das Missões, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, Sete de Setembro, Ubiretama e Vitória das Missões ainda não possuem disponível histórico de ex-presidentes, motivo pelo qual não foi efetuada a coleta de dados. São Pedro do Butiá contém informações de 2015-2016, mas não de todo o período pesquisado, motivo pelo qual optou-se por não incluí-lo na análise.

mulheres presidindo a Câmara Municipal, uma no segundo semestre de 2014 e a outra no segundo semestre de 2016. São Paulo das Missões foi a Câmara Municipal que mais teve mulheres na presidência. Elas conseguiram conquistar espaço nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 (2º semestre), e, 2016. Importante ressaltar que, os coletados dados indicam que a presidência das Câmaras Municipais, no período de 2000-2016, nos 9 municípios da AMM, ainda segue sendo ocupada majoritariamente por homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão, que visou demonstrar a ocupação de mulheres nas Presidências dos Legislativos da AMM demonstra que, as mulheres são minoria dentro dessas Casas Legislativas e, esse espaço de poder ainda está sob o domínio masculino, denotando a estrutura patriarcal e simbólica que perpassa a sociedade e se materializa, afastando as mulheres de um importante espaço, que é, sobretudo, o local de criação das leis.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; BUSANELLO, Elisabete. *Direitos de Minorias e Leis de Cotas: Mulheres no Poder Legislativo da Região da Associação dos Municípios das Missões/RS*. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, XVII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, 2017.

BARROS, Antonio Teixeira de. Internet e Política para Mulheres: análise dos websites das parlamentares da Bancada Feminina do Congresso Nacional. *Democracia Digital e Governo Eletrônico*, v.1, n° 12, 2015. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/34379>> Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> Acesso em: 14 abr. 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena. 11. ed. Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2012.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. *Los Cautiverios de Las Mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. 4. ed. Universidad Nacional Autónoma del Mexico, 2005.

MATTOS, Marlise; CORTÊS, Iáris Ramalho. *Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres*. SPM. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/Contribuicao%20a%20formacao%20politica%20das%20mulheres.pdf/view>> Acesso em: 14 abr. 2018.

MEIRELES, Fernando; RUBIM ANDRADE, Luciana Vieira. Magnitude eleitoral e representação de mulheres nos municípios brasileiros. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v.

25, n. 63, p. 79-101, set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782017000300079&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 abr. 2018.

VIEIRA, Fernando Sabóia. *Poderes e atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados no processo decisório legislativo*. Dissertação (mestrado) -- Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor); Instituto Universitário e Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/10253#>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO CÁRCERE FEMININO¹

Caroline Martins de Almeida²

Orientador: Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea é marcada pelas relações de gênero, com reflexos da cultura patriarcal. Nesse sentido, há situações em que na prática não há distinção de gênero quando deveria ter como exemplo do sistema penitenciário feminino, espaço masculino, fazendo com que as mulheres sejam tratadas indiferentemente, com violação da sua dignidade, direitos humanos e cidadania. Desse modo, a presente pesquisa questiona: de que forma o sistema carcerário atual viola os direitos das mulheres? E, ainda, quais as possibilidades de concretização dos direitos da mulher presa?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para tentar regular a sociedade caótica, desde os primórdios dos tempos, criaram-se as penas que outrora eram feitas de forma primitiva e depois em praça pública. O caos passara a integrar a natureza humana do indivíduo, levando-o consigo até a atualidade. Em determinados casos, a sociedade pune conforme seus interesses, como num júri em que se precisa estar atento a todos os fatos e movimentos, procurando uma forma mais humana quando chega o momento de “dizer o direito” no instante de punir.

Segundo o dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, há a seguinte distinção da palavra pena: 1. Punição ou castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção; 2. Grande sofrimento psicológico; 3. Sentimento provocado por sofrimento alheio.

Diante dessa exposição, a palavra *pena*, que nos remete a castigos, sofrimento psicológico, contravenções e delito, Beccaria retrata em seu livro intitulado “*Dos delitos e das Penas*” que o detentor do poder deve aplicar a pena na medida do delito cometido, e que se fosse além do que ocorrera, tratava-se de injustiça, e não de direito segundo o princípio da proporcionalidade atual, não cabendo pena perpétua, torturas,

¹ Pesquisa em realização no Projeto de Iniciação Científica – Violação dos Direitos das Mulheres no Cárcere Feminino. Linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: Caroline_ma7@hotmail.com.

³ Pós-Doutor em Direito (UFSC). Doutor (UFRGS) e Mestre em Direito (UFSC). Especialista em Direito e em Educação. Graduação em Odontologia e Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenador do Projeto de Pesquisa Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania. E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com.

nada que tocassem a carne humana, como conta em suas palavras:” Consultemos o coração humano e encontraremos nele os princípios fundamentais do verdadeiro direito de o soberano punir os delitos”. Deixando as penas de serem da carne e tornando-se da alma.

“À necessidade que obrigou os homens a cederem parte de sua liberdade; é certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima porção possível que baste para induzir os demais a defendê-lo. O conjunto dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, tudo mais é abuso e não justiça, é fato e não direito”.

No direito penal brasileiro, busca-se punir o réu na medida de sua culpabilidade. Temos três tipos de penas, sendo elas, *pena privativa de liberdade*, que tem como objetivo reintegrar o indivíduo ao convívio social sem ser prejudicial aos outros indivíduos e a si mesmo, após violar as regras estabelecidas em nosso Código Penal, que pode ser substituída pelo juiz na sentença e calculada em dias multa por uma *pena restritiva de direitos*, e a *pena de multa*, consiste em pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença tendo caráter punitivo e não restritivo.

Quando se estudam as formas de prisões femininas no Brasil, se denota uma discussão histórica da moral e religião nas formas do encarceramento, que tem sido praticado desde os tempos primórdios, relação com a prática de bruxaria, prostituição e comportamentos destoantes dos estabelecidos para as mulheres.

A partir da década de 1930, na intenção de executar amplas reformas relacionadas ao modo de organização e regulamentação das prisões brasileiras, o governo federal instituiu várias medidas, dentre elas: aplicou, em 1930, o Regimento das Correições com a pretensão de reorganizar o regime carcerário; em 1934 criou o Fundo e o Selo Penitenciário, cujo objetivo era promover arrecadação de fundos para investir nos estabelecimentos prisionais; em 1935, editou o Código Penitenciário da República, que por sua vez, passou então a legislar sobre o ordenamento das atividades dos infratores condenados pela justiça penal e em 1941, instaurou o novo Código Penal. “Embora, o encarceramento de mulheres em salas, celas, alas e seções separadas dos homens fosse uma prática recorrente, até o ano de 1940, não havia qualquer diretriz legal que exigisse ou regulamentasse nem essa prática, nem uma instituição para tal fim específico.

Assim, as mulheres presas eram separadas ou não dos homens, de acordo com os desígnios das autoridades responsáveis no ato da prisão e de acordo com as condições físicas para tal (SILVA, s/n).

As mulheres apenas eram colocadas em celas separadas das celas masculinas conforme os desígnios das autoridades responsáveis pela sua prisão dentro das condições físicas em que se enquadrava.

Conforme constava no Código Penal e no Código de Processo Penal, de 1940 e pela Lei de Contravenções Penais de 1941, em seu § 2º do artigo 29 do Código Penal, de 1940, determinava que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta dele, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”.

Essa separação, na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), aconteceria para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”. Separação essa que continha discriminação de gênero visado pelo padrão de que as mulheres eram delicadas, dóceis e de sexo frágil, considerado algo anormal devido a sua natureza.

Deixava-se claro na origem do sistema carcerário feminino brasileiro que a intenção por detrás da pena era de que as mulheres fossem domesticadas, e que sua face criminosa e pecadora, considerada imprópria fosse substituída pela face de moça perfeita, angelical, de modo que fosse aceita pelo sistema patriarcal vigente.

Como podemos notar, em Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58):

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

Tinha-se padronizado o tipo de conduta correta que a mulher deveria ter, como percebemos na citação acima, do papel esperado pelas mulheres na sociedade, levando em conta principalmente os aspectos da moralidade e da religiosidade, fixados na época de 1940 e que se espalha até a contemporaneidade.

O cárcere brasileiro se classifica em um dos índices mais altos de população.

No Brasil, a população de mulheres presas segue crescendo em torno de 10,7% ao mês. Com 42,3 mil presas, as brasileiras compõem a quarta maior população feminina encarcerada do mundo.

Segundo os últimos dados do Infopen, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, divulgado (...) pelo Ministério da Justiça, o número de mulheres em situação privada de liberdade passou para 42,3 mil em junho de 2016.

O crime cometido por 62% delas é o tráfico de drogas. No entanto, essas mulheres, via de regra, não estão no topo da pirâmide do tráfico, exercendo atividades menores na hierarquia, como o transporte de drogas, por exemplo. No mesmo período, em 2014, registrou-se 37.380 mil mulheres no sistema carcerário.

A situação mudou já em dezembro de 2016, quando dados enviados pelo Ministério da Justiça, ao Supremo Tribunal Federal (STF) mostraram um aumento de 19,6%, passando de 37.380 para 44.721. (...) em 2014, o Brasil tinha a quinta maior população carcerária feminina do mundo. Com o aumento, o País ocupa agora a quarta posição no ranking mundial, ultrapassando a Tailândia e ficando atrás apenas dos EUA (cerca de 211.870), China (cerca de 107.113), e Rússia (48.478) (RAMOS, 2017).

A não adaptação do sistema prisional em atender as suas necessidades e especialidades, fez com que as penitenciárias estejam superlotadas, e há mulheres que aguardam sua sentença e estão lá, presas na cadeia.

O Sistema Prisional brasileiro reflete o preconceito e a discriminação com que as Políticas do Estado tratam a mulher e outras minorias atingidas por esse processo, as quais são escorraçadas do convívio social através da imposição de penas privativas de liberdade. Igualmente, a prisão é o lugar onde o Estado Democrático de Direito sequer se manifesta. Nesse sentido, quando a sociedade não acolhe, o indivíduo precisa procurar outras maneiras para sobreviver, é uma instintividade humana, e, é aí, que o crime acolhe, lhe oferecendo toda a comodidade que a sociedade nunca pode lhe ofertar. Dessa maneira, a presente pesquisa constata a necessidade de garantir a plena perfectibilização do princípio da dignidade da Pessoa Humana, o qual contribui para a garantia de um tratamento adequado ao gênero feminino inserido no cárcere por crimes (DUTRA, 2017).

Assim, há o aspecto da cidadania, que se busca ressaltar para concretizar os seus direitos desde muito já conhecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um sistema carcerário, que é indiferente em relação aos corpos das mulheres, há a problemática da violação dos direitos, o que se busca pela efetividade de tal. Um dos principais desafios para que seja garantida a efetividade dos direitos da mulher presa, está no reconhecimento e na garantia de seus direitos, o que é buscado a partir do momento em que se tem o direito violado. Havendo necessidade de busca, assumindo total análise de acerca das necessidades humanas e do que se recebe em troca. Os direitos estão ali, para serem garantidos e efetivados.

Busca-se analisar a questão do gênero, bem como a sua proteção legislativa de forma a analisar o sistema carcerário na percepção de prover em condições necessárias os fornecimentos trazidos pela LEP, no que tange as necessidades básicas. Para isso, cria-se um mundo novo quando se está atrás das grades, e são essas grades, que a sociedade faz de tudo para esquecer. E as mulheres encarceradas desejam serem vistas como seres de direitos, que haja trabalho e tratamento como cidadã após a sua reintegração ao convívio social que o presente trabalho busca abordar, resgatando a sua cidadania.

Dentro da penitenciária feminina há uma hierarquia, um sentimento de respeito e de emoções, emoções estas que se é aceita por suas iguais dentro do sistema e isso pode ser tanto um problema como uma solução, pois a esperança de que é movida o sentimento da encarcerada, é a mesma que governa seus sentimentos, fazendo com que haja um momento de carência afetiva que este presente trabalho quer mostrar, no tangente de reavivar a personalidade e gerando um ato de respeito mútuo, demonstrando os seres sensíveis e ainda humanos da mulher encarcerada.

REFERÊNCIAS

AURELIO. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/pena>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Editora CD, 2002.

DINIZ, Debora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

DUTRA, Gabrielle Scola. “Atire a primeira pedra quem nunca pecou”: a dignidade da pessoa frente ao encarceramento feminino pelo tráfico de drogas no Brasil. São Leopoldo: EST, v.5, 2017. CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE GÊNERO E RELIGIÃO, Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião. São Leopoldo: EST, v. 5, 2017. | p.247-260.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RAMOS, Beatriz Dragues. *Com 42 mil presas, Brasil tem a 4ª maior população carcerária feminina*. Publicado em: 08/12/2017. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/com-42-mil-presas-brasil-tem-a-4-maior-populacao-carceraria-feminina>.

SILVA, Iranilton Trajano da. *Encarceramento Feminino no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1176. Uma Breve Análise Histórica e Legal Sobre o Encarceramento Feminino no Brasil.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

MOVIMENTOS ECOFEMINISTAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SOCIEDADE¹

Caroline Martins de Almeida²
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim, a partir de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa, em um primeiro, momento busca conceituar o que é o ecofeminismo, explicando suas teorias, para, após, como este movimento é importante para a sociedade, buscando compreender qual a contribuição deles para a sociedade atual, bem como qual é o papel das mulheres neste protagonismo exercido pelo ecofeminismo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com o desenvolvimento das relações humanas, percebe-se historicamente uma sequência de comportamentos seguidos por homens e mulheres. No início da humanidade, as mulheres ficavam por casa, tomando conta do lar e dos assuntos de cunho fraterno. Até então, seu papel com o meio em que vivia era visto como o de coletora, tal como o do homem tinha a função de explorador e desbravador do meio ambiente. Já na antiguidade clássica, o homem era considerado o *pater familias*, chefe de sua casa e da comunidade, sendo o protagonista das decisões mais importantes, participando ativamente da vida pública, enquanto a participação feminina ficou no âmbito privado, situação essa que era, e segue sendo, por vezes, menosprezada, em especial, a partir de ideias de inferioridade e submissão das mulheres, diante do papel social exercido pelos homens (WOLKMER, 2014).

Esse papel assumido pelas mulheres como *coletoras* de alimentos se intensificou, principalmente depois que elas descobriram a agricultura, revelando um contato místico com Gaia, a *mãe natureza*. Através da atividade de plantio, cultivo e coleta de plantas e alimentos, houve um aprendizado de como manusear a terra, e produzir alimentos, conforme pondera Angelin: “De acordo com indícios arqueológicos remontados aos primeiros sinais de cultivo da terra, a agricultura foi uma invenção das mulheres. [...] Tal atividade, posteriormente, com o final da vida nômade, passou a ser dividida com os homens” (ANGELIN, 2014, p. 1574). Além disso, a proximidade das mulheres com a natureza se dava quando

¹ Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade* e do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural*, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: caroline_ma7@hotmail.com

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

elas extraíam recursos medicinais das plantas para curar doenças das pessoas que estavam sob seus cuidados (ANGELIN, 2014, p. 1577).

Diante de debates atuais voltados para a proteção ambiental, surge uma preocupação de valores de proteção ambiental que estão voltados a valores culturalmente atribuídos a papéis femininos, conforme segue:

Diante da crise ambiental mundial e da consciência de que o planeta precisa ser preservado para garantir a sobrevivência das espécies, inclusive a humana, houve um despertar de valores ecológicos, ou seja, valores ligados à Deusa cultuada pelos povos pagãos, como o respeito a todas as formas de vida no planeta e a convivência na diversidade. Isso remonta a valores tidos como femininos: o cuidado e a solidariedade (ANGELIN, 2014, p. 1579).

Nas palavras de Siliprandi, o ecofeminismo é um movimento bastante atual e denuncia as relações patriarcais existentes na sociedade que encaram as mulheres e o meio ambiente como objetos:

O ecofeminismo é um movimento, teoria e filosofia, que teve origem no final da década de 1970, debatendo sobre a relação entre a dominação da natureza pelos seres humanos e a sujeição feminina aos homens, expressando a predominância de formas patriarcais na estruturação ocidental, que remete o papel da mulher apenas à reprodução social. Essa relação seria estabelecida porque, como discutem algumas autoras ecofeministas, tanto as mulheres quanto o meio ambiente são vistos pelo patriarcalismo como objetos de consumo e exploração (SILIPRANDI, 2006, s.p)

O Ecofeminismo pretende, numa linha crítica, dizer que os valores tidos como masculinos estão devastando o mundo, que as mulheres são as que mais sofrem neste processo todos, as mais atingidas e que sim, se quer um espaço mais justo para as mulheres dentro da sociedade e do meio ambiente natural.

Os Movimentos Ecofeministas abordam diferentes linhas de pensamento e são classificados em três correntes, conforme segue:

Ecofeminismo clássico: denuncia a naturalização da mulher como um dos mecanismos de legitimação do patriarcado e afirma que a obsessão masculina pelo poder tem levado o mundo às guerras e à destruição do planeta. Nesse contexto, a ética feminina de proteção dos seres vivos opor-se-ia à agressividade masculina, pois a mulher possuiria características igualitárias e maternas que a predispõem ao pacifismo e à conservação da natureza, enquanto homens seriam naturalmente predispostos à competição e à destruição.

Ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo: sob a influência dos princípios religiosos de Ghandi, da Teologia da Libertação e da cosmologia hindu, afirma que o desenvolvimento da sociedade gera um processo de violência contra o feminino e o meio ambiente, visto que tal desenvolvimento teria suas raízes nas concepções patriarcais de dominação e centralização do poder. Caracteriza-se pela postura crítica contra a dominação do "princípio masculino" ao "princípio feminino", pela luta antirracista, antilietista e antiantropocêntrica.

Ecofeminismo construtivista: divergindo das tendências anteriores, defende que a relação da maioria das mulheres com a natureza não está associada a características próprias do sexo feminino, mas é originária de suas responsabilidades de gênero na economia familiar, criadas através da divisão social do trabalho, da distribuição do poder e da propriedade. Sua consciência ecológica decorreria, portanto, da interação compulsória com o meio ambiente, independentemente das características afetivas ou cognitivas próprias de seu sexo. Desse modo, é defendida a necessidade de assumir novas práticas de relações de gênero e com a natureza (ANGELIN, 2008).

Nessas três correntes acima expostas, pode-se perceber a preocupação das mulheres com o meio ambiente, no qual os seres humanos vivem. Elas estão mais próximas deste cuidado e proteção, porque a elas foi designado, culturalmente, o cuidado como tarefa de manutenção da vida. Mas também se percebe que tanto elas, quanto o meio ambiente natural são vistos como objetos de uma forma de desenvolvimento patriarcal e que busca explorar os seres humanos e a natureza.

Denota-se a crítica de que há tanto uma forma de se relacionar com o meio ambiente, desenvolvida tanto pelo homem, quanto pela mulher e que são bem diferentes, na maioria das vezes, existindo situações de violência do ser feminino e o ambiente, advindas de uma forma patriarcal de dominação. Porém, esta proximidade das mulheres com a natureza não está ligada ao sexo, e sim que a sua responsabilidade de gênero na economia familiar, que advém da distribuição de tarefas e do poder nas propriedades, ou seja, é uma construção cultural (ANGELIN, 2014).

O ecofeminismo ainda se encontra num estágio bastante jovem. Algumas ações em prol das mulheres buscam melhores condições de vida para sua família e comunidade. Percebe-se que, “No Brasil, embora o termo ecofeminismo seja ainda usado timidamente, é comum vermos, espalhadas pelas cinco regiões, líderes femininas em comunidades pobres” (AMBIENTE LEGAL, 2015).

Os movimentos feministas estão na luta por melhores condições de vida, e os movimentos de agricultoras que, de certa forma se enquadram como movimentos econfeministas, tem pressionado governos e muitas políticas foram criadas, não o suficiente, mas já é um começo. Contudo, constata-se que no Brasil, já ocorrem ações em prol da causa, como por exemplo, algumas

Iniciativas brasileiras, nesse campo, já ocorreram: microcrédito, programas assistenciais cujo protagonista responsável por receber o benefício é a mãe de família, etc. No entanto, não alcançaram até o momento uma escala digna de obter um apoio expressivo do movimento ecofeminista (AMBIENTE LEGAL, 2015).

Ainda, Angelin destaca o modo de produção capitalista como um dos grandes propulsores das crises ambientais e a relação dessa com as mulheres:

[...] não se pode olvidar que a lógica do modelo de produção capitalista tem se demonstrado incompatível com as exigências ecológicas para a sustentabilidade da vida no planeta e para a inclusão social das pessoas, garantindo qualidade de vida para todos e todas. Deste modo, tanto a solução

da crise ambiental, quanto da opressão das mulheres não devem ser tratadas como problemas isolados (ANGELIN, 2014, p. 27).

Embora muitas iniciativas já foram desenvolvidas, é importante salientar, em contrapartida a força capitalista que age de maneira contrária ao que o ecofeminismo propõe, a importância efetiva do movimento recai sobre a força financeira em que vivemos, pois é de extrema relevância que se deem olhos, vez e voz para as militantes do movimento, que garante a preservação da vida em diversas formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a cultura do cuidado incorporada inconscientemente no íntimo das mulheres, pode-se falar que estas se aproximam mais da natureza e do cuidado e da proteção. Mas isso não significa que são somente as mulheres as responsáveis por manter o planeta habitável. Os governos precisam investir mais na preservação do meio ambiente. Todas e todos precisam aprender a cuidar do seu habitat e, ao mesmo tempo, isso implica a construção de novas relações entre todos os gêneros que habitam este espaço.

A cultura patriarcal capitalista tem relegado as mulheres a um espaço de invisibilidade e exploração. Os movimentos ecofeministas são importantes para os debates, denúncias e demandas para alcançar a igualdade de gênero e, também a proteção ambiental. Assim, é preciso buscar e viabilizar, concretamente, ações que podem vir a ser realizadas no meio social e jurídico, denotando que o papel de gênero e, acima de tudo, reconhecendo as mulheres no espaço público

REFERÊNCIAS

AMBIENTE LEGAL. *Ecofeminismo*. Mulheres buscam igualdade e equilíbrio. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/ecofeminismo/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ANGELIN, R. *Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo*. 2008. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/058/58angelin.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados? *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6751>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

SILIPRANDI, E. *Ecofeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais*. *Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, v.1, n.1, p.61-71, jan./mar. 2000.

SILIPRANDI, E. *Ecofeminismos: mulher, natureza e outros tipos de opressão*. Encontro Fazendo Gênero 7 – Simpósio Temático n.31. UFSC - Florianópolis, 2006.

WOLKMER, C. Antonio. *Fundamentos da História do Direito*/ Antonio Carlos Wolkmer. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

DESIGUALDADE SOCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E A TEORIA DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ¹

Priscila Jurinic²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A desigualdade social em nossa sociedade é uma triste realidade. E como um “efeito dominó”, esta desigualdade acaba acarretando uma série de problemas, dentre eles, o desenfreado número de crimes. Assim, o Princípio da Culpabilidade busca uma melhor interpretação aos crimes cometidos por indivíduos miseráveis, em razão da situação econômica que se encontram, entendendo que, por diversas vezes, não tiveram alternativa na vida, senão a de cometer delitos. Devem ser tomados a efeito, argumentos que dimensionem a real finalidade da pena e sua proporcionalidade, com a motivação de estabelecer atenção exclusiva aos princípios constitucionais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DO CONTEÚDO

Nosso ordenamento jurídico prevê em sua Constituição Federal direitos sociais e garantias fundamentais aos cidadãos, afirmando, que todos são iguais perante a lei. Em que pese à promessa constitucional, pode-se constatar que ela não está sendo observada pelo Poder Público, pois atualmente, vivemos em um país com condições extremamente precárias, pautado pela desigualdade social. Sob essa ótica, como consequência, surgem problemas, dentre eles o desenfreado número de crimes, que vem se alastrando a cada dia, sendo, em sua maioria, cometidos por pessoas de baixa renda econômica e que muitas vezes vivem em grau de miserabilidade.

A este respeito, Adalberto Narciso Hommerding e José Francisco Dias da Costa Lyra lecionam:

Há uma estreita relação entre o Estado de bem-estar social e a questão da criminalidade. A retração daquele implica aumento da tensão social e, por consequência, aumento da cifra de crimes. O curioso é que, mesmo com toda a evolução tecnológica levada a cabo pela ciência e a despeito de certo desenvolvimento econômico, as sociedades ocidentais, em especial na América Latina- caso do Brasil-, continuam com os mesmos problemas: desenvolvimento desigual com altos índices de distribuição desigual de riqueza, elevada taxa de desemprego e um desenvolvimento “dependente”, imperando uma barbárie social (2016, p. 161).

Na mesma lógica, os autores acima mencionados complementam afirmando que é necessário fazer uma ligação entre os grupos, e classes sociais, para desfazer o bloqueio existente entre o grupo dos excluídos com os incluídos (2016, p. 164).

Já o doutrinador Michel Sandel busca demonstrar o porquê devemos nos

¹ Trabalho desenvolvido com base no Projeto de Pesquisa do Mestrado.

² Mestranda em Direito e Bolsista pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS e orientanda do professor Dr. André Leonardo Copetti Santos. E-mail: priscilajurinic@gmail.com

preocupar com o fato de estarmos caminhando para uma sociedade em que tudo está à venda. O mercado não se limita mais a venda de bens materiais, mas também atingiu outras áreas da vida social, as quais, ainda não haviam sofrido influência. Em outras palavras, os principais motivos para preocupação com esse novo tipo de sociedade são a desigualdade e a corrupção (2012, p. 202).

Sob outro vértice, há que se falar ainda, que os crimes, muitas vezes ocorrem por meio de um “etiquetamento”, uma vez que a marginalidade é atribuída apenas para alguns, sendo que estes, para a sociedade devem ser excluídos, uma vez que não oferecem nenhum benefício para a comunidade, pelo contrário, geram incômodos. E é por essa exclusão social que a criminalidade tende a aumentar, eis que as classes altas tendem a excluir as baixas, fazendo isso através das leis, o que, aparentemente, é uma forma lícita de exclusão. Sobre o=, Charlise Paula Colet afirma:

[...] a própria intervenção do sistema penal na sociedade implica a constituição da criminalidade, seja pela definição legal de crime pelo Legislativo, seja pela definição de pessoas a serem etiquetadas, ou ainda pela estigmatização de criminosos dentre aqueles que praticam tal conduta considerada ilícita, razão pela qual se defende que o sistema penal constrói socialmente a criminalidade a partir da seletividade criada pela lei por ele instituída (2008, p. 51).

Ainda, na mesma linha, José Francisco Dias da Costa Lyra prevê uma política criminal marginalizadora no que diz respeito ao etiquetamento, pois afirma os que indivíduos etiquetados são considerados como “categoria de risco” (2013, p. 339-340).

Com intuito de diminuir a exclusão social, necessário se faz a inclusão de um controle social, qual seja a participação social na gestão pública, como forma de compartilhamento do poder de decisão entre Estado e sociedade sobre as políticas públicas, motivando grupos de pessoas a solucionar problemas sociais, uma vez que há amparo legal e constitucional para isso.

O controle social pode surgir de diversas formas, sendo ele por parte do Estado controlador ou da sociedade para exigir e opinar a respeito de políticas públicas que garantam direitos. Na mesma esteira, Maria Valeria Complementa:

Na teoria política, o significado de ‘controle social’ é ambíguo, podendo ser concebido em sentidos diferentes a partir de concepções de Estado e de sociedade civil distintas. Tanto é empregado para designar o controle do Estado sobre a sociedade quanto para designar o controle da sociedade (ou de setores organizados na sociedade) sobre as ações do Estado (2000, p. 67).

Nesse sentido, Jean-Jacques Rousseau assevera que o Estado é constituído pela arte e pelas mãos dos homens, ao passo que a prolongação de sua existência depende de que tenha a melhor constituição possível. O poder legislativo torna-se o coração do Estado e o Poder Executivo o cérebro, pelo fato de ser o executor de tudo. Assim, quando as leis envelhecem, não tendo mais sentido naquela sociedade, o coração para de bater e, em consequência, o Poder Legislativo deixa de existir e o Estado já não vive mais.

E a esse respeito, Rousseau leciona que o poder público é do povo e a ele deve pertencer e afirmando isso, justifica:

Vimos que o poder legislativo pertence ao povo e só pode pertencer a ele. É fácil perceber, ao contrário, pelos princípios estabelecidos acima, que o poder executivo não pode pertencer à generalidade enquanto legisladora ou soberana, porque esse poder consiste apenas em atos particulares que não são da alçada da lei nem, portanto, da do Soberano, cujos atos, todos, só podem ser leis (2008, p. 71).

No que se refere às políticas sociais, olvidadas por parte do Estado, e tão almeçadas por parte da sociedade e seus indivíduos, especialmente aqueles que vivem em condições precárias e delas necessitam.

A respeito do reconhecimento dos direitos humanos por parte do Estado, Douglas Cesar Lucas leciona afirmando que (...) é importante que os direitos humanos ganhem espaço cada vez maior nas Constituições contemporâneas. Um Estado que reconhece juridicamente os direitos do homem, é, realmente, um Estado privilegiado (LUCAS, 2013, p. 279).

E ainda, complementa Douglas que “os direitos humanos, portanto, são aqueles direitos relacionados ao reconhecimento mútuo de determinadas obrigações que se apresentam como indispensáveis (LUCAS, 2013, p. 285). Ainda, a respeito da universalidade dos direitos humanos e sua efetividade por parte do Estado, Douglas Cesar Lucas questiona a respeito das razões que impedem a ocorrência de avanços nesse sentido, e afirma que a crença é um dos fatores influenciáveis (LUCAS, 2013, p. 97). A necessidade da efetivação dos direitos humanos se faz necessária em todo e qualquer lugar. Porém, “parece ser evidente que as razões que fundamentam os direitos humanos não necessariamente promoveram, em todas as sociedades e tempos, uma mesma produção legislativa ou uma mesma prática política de reconhecimento de tais direitos” (LUCAS, 2013, p. 47).

Assim, nasce a ideia de que não seria justo punir um indivíduo que vive em meio a condições precárias de sobrevivência, entendendo que o Estado teria uma parcela de culpa por não agraciar este cidadão com os direitos e garantias fundamentais elencados na promessa constitucional.

O indivíduo que vive em situação de miséria e presencia diariamente atos de violência, não tem tanta liberdade de escolher seguir outro caminho que não seja o do crime, sendo justamente a esses casos concretos que a aplicação da responsabilidade do Estado passa a ter grande importância.

A chamada “cocalpabilidade do Estado” incide como atenuante na hora da aplicação da pena, visto que o infrator não é o único culpado por estar na situação em que se encontra (MOREIRA, 2013, p. 41-42). Nesse passo, Zaffaroni defende que reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam papéis diferenciados na estrutura social, principalmente em decorrência da situação econômica, constitui grave violação ao princípio da igualdade (ZAFFARONI, 2012, p. 580).

Com efeito, como coculpabilidade também decorre do princípio da igualdade, entendendo que os iguais merecem tratamento igual, enquanto os desiguais, tratamento desigual. Sendo assim, é injusto cobrar o mesmo cumprimento da lei e obediência das normas daqueles que têm menos oportunidades, em relação ao restante da população.

Porém, enquanto esse tratamento isonômico não ocorre, o que se busca é uma pena mais justa ao indivíduo, baseando-se em diversos princípios, como o Princípio da Proporcionalidade, que significa dizer que a pena deve ser proporcional e justa ao crime cometido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe esclarecer que não se está aqui defendendo o cometimento de crimes. Contudo, pode se dizer que enquanto houver desigualdades sociais, necessária se faz a aplicação do princípio da coculpabilidade, pois somente quando vivermos em um país igualitário, tendo todos as mesmas condições, poderemos dispensá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

COLET, Charlise Paula. *A Aplicabilidade da Lei Penal e a Punibilidade do Senso Comum*. In: Revista Direito em Debate. Ijuí: Unijuí, Janeiro-Junho de 2008.

CORREIA, Maria Valéria Costa. *Que controle social? Os conselhos de saúde como instrumento*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Direito Penal e Hermenêutica: Uma Resposta Constitucional ao Estado de Exceção*. Curitiba: Juruá, 2016.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos e Interculturalidade*. Ijuí: Editora Unijui, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jackes. *O Contrato Social*. Porto Alegre: Editora L&pm, 2008.

SANDEL, Michel J. *O que o dinheiro não compra. Os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO E AS ANGÚSTIAS CAUSADAS ÀS MULHERES¹

*Tassiara da Silva Senna²
Noli Bernardo Hahn³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É notório que a sociedade contemporânea está vivendo sob os preceitos do consumismo. Nessa perspectiva, não são somente bens materiais que são vendidos e comprados, pois, também são mercantilizados os corpos das pessoas, principalmente, os corpos das mulheres, que são utilizados em propagandas machistas para venda de produtos. Por conseguinte, tem-se como questão central esta pergunta: A mercantilização do corpo das mulheres gera nelas angústias? O objetivo decorre desta questão-guia. Procura-se apontar relações entre a objetivação mercantil do corpo e o sentimento de angústia gerado nas mulheres.

Diante disso, para a realização da presente pesquisa, dividiu-se o trabalho em dois momentos. No primeiro, trata-se acerca da mercantilização do corpo feminino na sociedade contemporânea, fazendo-se uma análise quanto às relações de consumo e de mercado. Em um segundo momento, aborda-se o sistema patriarcal como influência na mercantilização do corpo feminino.

A MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO FEMININO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Contemporaneamente, o consumo norteia a vida em sociedade, os indivíduos vivem em uma busca incessante por ter mais coisas, por ter itens melhores e mais novos, formando uma competição dentro da sociedade, da comunidade, da família e nas relações de amizade. Tem-se o consumo como a fórmula da felicidade. Acredita-se, mesmo numa consciência social míope, que se as pessoas possuem o que desejam ter, elas tornam-se felizes. Nesta consciência consumista há um esquecimento do que realmente importa no interior de uma sociedade, como por exemplo, o exercício da cidadania, da democracia, da fraternidade.

As regras do consumismo exercem tanta influência nas pessoas que estas nem se preocupam se possuem condições para adquirir aquele bem, produto ou serviço, ou se precisam daquilo realmente. Simplesmente, compram na ilusão da falsa

¹ A presente pesquisa foi realizada como um trabalho inicial para elaboração de um artigo a ser apresentado como pré-requisito para aprovação na disciplina nominada: Ecologia Política, ministrada pelo Professor Doutor Jacson Roberto Cervi, no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. E-mail: tassiara.senna@gmail.com

³ Pós-Doutorando das Faculdades EST em São Leopoldo/RS. Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo/SP. E-mail: nolihahn@san.uri.br

felicidade, porque está na moda, porque todos têm. Ademais, pode-se aduzir que o consumismo ultrapassa o âmbito das coisas, influenciando nas ações sobre os corpos, de tal sorte que esse acontecimento, por vezes, nem é percebido.

Corroborando esse pensamento, *Lionês Araújo dos Santos menciona que*

Quando se fala de capital, do mercado e de consumo, pode surgir a ideia de que talvez isso tenha ocorrência puramente no plano material e, até mesmo, nem haja lembrança de incluir também o corpo humano como objeto privilegiado tanto na sua dimensão física quanto psicológica. No entanto, o capitalismo contemporâneo, o mercado e o consumo não se reduzem meramente ao plano físico de bens materiais. O próprio corpo, tanto como entidade física quanto simbólica, é agente e alvo de consumo em diversos aspectos (SANTOS, 2012, p. 66).

Por conseguinte, esses ditames de modas e padrões recebem incentivos da mídia, do *marketing*, das propagandas, enfim, de todos os meios publicitários, fazendo com que tudo pareça poder ser vendido, “(...) palavras, imagens, comportamentos, performances corporais, ideias e conceitos sobre estilos de vida, tudo se anuncia, tudo se vende” (SANTOS, 2012, p. 67).

E são com essas determinações de padrões a serem seguidos que as mulheres precisam conviver diariamente, padrões que se referem às vestimentas, a comportamentos, a peso, ao tipo de cabelo, a cor do cabelo, a cor da pele, às profissões, além de se ter o corpo feminino coisificado, vinculado à sensualidade e sexualidade, de formas desrespeitosas, em propagandas masculinas, como por exemplo, as de cervejas, em que na maioria das vezes, aparece uma mulher seminua.

Nesse diapasão, Marlice Rosane Przygodda Rockenbach menciona que

Os textos publicitários, em sintonia com o contexto histórico, social e cultural, influenciam fortemente na formação e modificação de hábitos e formas de pensar. Com seus poderes persuasivos criam e impõem, direta ou indiretamente, ideias, valores, crenças, sonhos e expectativas, interferindo nos aspectos psicológicos, antropológicos e sociológicos de uma sociedade. (...). Como estratégia de persuasão, vê-se cada vez mais o uso da imagem feminina. A exposição quase total do corpo da mulher e o exagerado culto à beleza estão constantemente em cena, tanto em cartazes, anúncios de revistas, propagandas e programas de TV. Essa constante exposição do corpo feminino, nos diferentes gêneros textuais, acaba se tornando natural e perfeitamente aceitável para o contexto atual da sociedade brasileira. Um dos principais produtos anunciados pela beleza feminina é a cerveja. É comum ver-se belas mulheres, com pouquíssima roupa, nos cartazes e comerciais dessa bebida. Tanto que é praticamente impossível pensar nas propagandas de cerveja dissociadas de um belo corpo de mulher, com bustos grandes, belas pernas e glúteos avantajados (ROCKENBACH, 2011, p. 32).

Diante disso, as mulheres que não fazem parte desse padrão de mulheres “gostasas” sentem-se excluídas e passam a viver em busca de alcançar o corpo perfeito, de serem incluídas nessa cultura de padrões de beleza. Ademais, além de todos esses estereótipos tem-se a coisificação do corpo feminino, que aparece como algo que pudesse ser vendido ou que pudesse instigar a venda de um produto. Por

consequência, a utilização do corpo feminino como “coisa”, pode ser explicada por meio da cultura machista e patriarcal que permeia a sociedade, que faz com que o homem desempenhe um papel superior e que as mulheres sejam tratadas como objetos de satisfação de vontades.

O SISTEMA PATRIARCAL COMO INFLUÊNCIA NA MERCANTILIZAÇÃO DO CORPO FEMININO

Sabe-se que no decorrer dos anos as mulheres foram enclausuradas a seus lares, aos afazeres domésticos, aos cuidados com a família, bem como que suas identidades foram construídas com redução de direitos e como se houvesse uma identidade comum a todas as mulheres. Com isso, há um padrão comportamental que submete as mulheres a uma força maior, a um sistema que norteia as relações sociais.

Esse sistema, por sua vez, chama-se patriarcado, sendo caracterizado por Heleieth I. Saffioti,

1- não se trata de uma relação privada, mas civil; 2- dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. (...). 3- configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4- tem uma base material; 5- corporifica-se; 6- representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2004, p. 57-58).

Assim, em que pese o sistema patriarcal nortear as relações familiares, também exerce poder e influência nas relações sociais, pois, além de estabelecer papéis às mulheres dentro dos lares, estabelece os comportamentos e papéis a serem exercidos na sociedade, deixando bem evidente que o lugar do sexo feminino é no âmbito privado e não no público. Ademais, com o patriarcalismo os homens sentem-se autorizados a exercer domínio sobre o corpo da mulher e sobre os seus direitos reprodutivos, bem como sobre sua sexualidade. Diante disso, resta consubstanciado que o sistema patriarcal exerce grande influência na mercantilização do corpo feminino, frente às propagandas e à mídia que enaltecem essa cultura.

Já se preocupava Luis Alberto Warat com o que o futuro reservava à população, estando as questões de gênero dentre as preocupações. Warat menciona que a resposta para a crise civilizatória em que vivemos seria, em termos filosóficos, o reconhecimento da alteridade, a aceitação das diferenças, permitindo que o povo se torne solidário, o que seria uma construção, inventando maneiras diferentes de ser no cotidiano, numa sociedade não pré-determinada pelos valores do lucro e do consumo (WARAT, 1994, p. 99).

Assim, nas palavras de Warat, umas das saídas para se ter uma sociedade melhor e um futuro mais igualitário e inclusivo é reconhecer o outro, aceitar as diferenças através da afetividade (WARAT, 1994, p. 108 e 110). Nesse diapasão, precisa-se ter afeto e amor em relação ao outro, considerar o amor como uma filosofia, a fim de mudar os costumes, o costume que a sociedade possui em humilhar certas parcelas da sociedade, dentre elas as mulheres, o costume de valorizar mais o ter ao invés do ser, o costume de assumir o valor do dinheiro ao invés do valor da vida. Tem-

se que viver com esperanças, com ilusões, com sentimentos e desejos, buscando tornar todas essas aspirações em realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, pode-se aduzir que diante do consumismo exacerbado, valores e preceitos foram alterados, além de que se perdeu o controle e o corpo passou a ser mercantilizado também. Nessa perspectiva, as mulheres foram incluídas na mercantilização referida e passaram a ter seus corpos expostos em propagandas, de forma muito desrespeitosa. A mercantilização, a coisificação e a reificação dos corpos femininos geram muitas angústias nas mulheres. A identidade feminina imaginada e construída pela dominação masculina é geradora de identidades desconstruídas, pois fere-se, com esta dominação, o que de mais emancipador possa ser: os processos emancipatórios de subjetivação. Estes processos são negados às mulheres, pois estas não devem ser. Devem ajustar-se. Devem acomodar-se ao cômodo da cultura patriarcal. Nesse sentido, tem-se como uma possibilidade de mudança, nas palavras de Luis Alberto Warat, o afeto e o respeito ao outro, pois, quando se tem esses dois valores ou sentimentos não se tem desigualdades, angústias e sofrimentos.

REFERÊNCIAS

ROCKENBACH, Marlice Rosane Przygodda. A imagem feminina nas propagandas de cerveja. *In: Gestão: Revista Científica de Administração e Sistemas de Informação / Unidade de Ensino Superior Expoente*. V. 12, nº 12, jan./jun. Curitiba: Expoente, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu, 2004.

SANTOS, Lionês Araújo dos. Publicidade e Mercantilização do Corpo na Contemporaneidade. *In: Comunicação & Inovação*, São Caetano do Sul, v. 13, n. 24:(65-70), jan-jun, 2012. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/1359
Acesso em: 26.11.2017.

WARAT, Luis Alberto. *Por quem cantam as sereias*. Trad. por Julieta Rodrigues Sabóita Cordeiro. Porto Alegre: Síntese, 2000.

O SABER AMBIENTAL INDÍGENA MBYA-GUARANI

*Roberta Herter da Silva¹
Lucimery Dal Medico²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi desenvolvido nesse estudo um diálogo entre o saber ambiental indígena Mbya-Guarani de uma aldeia no Rio Grande do sul com o estudo de pensadores clássicos e contemporâneos acerca do saber ambiental. A pesquisa sugere que o saber ambiental Mbyá-Guarani desse grupo estudado trazem uma concepção de mundo sistêmica, que integra ambiente e cultura, onde estão conectadas todas as dimensões da constituição de uma sociedade, como economia, saúde, arte e educação, tendo como centro integrador a espiritualidade, em um modo de vida comunitário. Da mesma forma, a pesquisa sugere uma percepção indígena que correlaciona degradação ambiental e desvalorização cultural, bem como processos de recuperação ambiental e estratégias de fortalecimento cultural.

OS INDÍGENAS MBYA-GUARANI E O MEIO AMBIENTE

Tempass (2005) salienta que os Mbyá consideram-se guardiões da natureza, com seu modo de ser, em língua guarani denominado nhandereko, fundamentado em um respeito à diversidade. Segundo esse autor, para esse povo a sustentabilidade é, em grande parte, proveniente das matas, por meio de coletas de alimentos, alerta o autor que é retirado somente o necessário, com o corte na época em que as plantas brotam mais facilmente e o cuidado para que não haja esgotamento das espécies.

Para Maria da Glória Gohn (2010) os indígenas detêm saberes sobre a floresta, tanto da arquitetura de seu território, como de suas matas e animais, e possuem com a terra uma relação que não passa pela ideia de propriedade, é algo do mundo simbólico, do sagrado. Os povos tradicionais possuem um acordo ético em relação ao meio ambiente, conforme defende Carneiro da Cunha (2008) a importância em se preservar as culturas desses povos que se tornaram figuras-chave na conservação do planeta. Segundo a autora, os direitos que se reconhecem hoje a povos tradicionais em geral se fundamentam nos serviços ambientais que eles prestam, assim, ser povo tradicional é, no fundo, um contrato, um pacto de não agressão ao meio ambiente.

¹ Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM e em Direito Penal pela UNIASSELVI. Advogada. Contato: roberta.h.s_@hotmail.com

² Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE. Mestra em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Arquiteta e Urbanista formada pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Professora do Curso de Arquitetura e Urbanismo e membro do NDE da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Câmpus de Frederico Westphalen. Contato: arquitetalucy@gmail.com

A Declaração RIO-92, estabelece no Princípio 22 que os povos indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Também a Lei 9.985/00 – Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC trata das comunidades tradicionais como sendo fatores de preservação do meio ambiente nas Unidades de Conservação - UCs. Ao longo da investigação muitas percepções dos indígenas Mbyá-Guarani dessa aldeia foram captadas por meio de depoimentos e relatos, que refletiram o entendimento desse grupo social sobre processos históricos de degradação ambiental, social e étnica, principalmente com relação às terras indígenas originárias que foram tomadas e degradadas ao longo do tempo.

Durante os relatos estiveram muito presentes as declarações dos indígenas Mbyá-Guarani sobre a importância das matas e a percepção da perda progressiva deste tipo de vegetação. Referiram-se com frequência a épocas e situações em que haviam animais para caça, plantas para cura e alimentação, madeira e fibras para construções e produção de artefatos e moradias. Gobbi (2009) salienta a presença de matas como uma das principais características dos locais escolhidos para formar as aldeias Mbyá-Guarani, sendo o processo de ocupação espacial da sociedade totalmente contrário ao seu modo de viver, devido à predominância da destruição de áreas de mata. Questionados acerca do significado e importância do meio ambiente, os indígenas da aldeia, enfatizaram, principalmente na fala do cacique, que o meio ambiente significa uma forma de sobreviver e mostrar a cultura, sendo assim representa muito e tem um valor importante para os indígenas. Na maioria das respostas foi possível perceber a importância da natureza e os efeitos perversos de sua falta.

É possível interpretar em suas falas que junto à presença de uma memória da história da degradação ambiental, existe forte preocupação com a situação ambiental atual das aldeias, a qual muitas vezes se manifesta de modo diretamente relacionado com a desvalorização da cultura Guarani. A degradação das áreas, o consumo de produtos industrializados, a produção de lixo, a falta de matas, sementes, água boa e terra pra plantar foram fatos citados pelos indígenas como geradores de modificações culturais, o que para eles é diferente de perda. Compreendem que não estão perdendo a cultura, mas que estão se adaptando a realidade que se apresenta a eles. Os indígenas frisaram acerca da importância de ensinar aos mais jovens para “não desmatar, não estragar os rios, pois os indígenas querem reflorestar os matos que foram destruídos”. Referem acerca da importância da educação ambiental para “as crianças não tratar mal os bichos e a natureza”.

O cacique da aldeia referiu que sua mãe lhe ensinou muito, que era muito espiritualizada, e ensinou que a natureza é sagrada. Na vivência Mbyá-Guarani, de acordo com Bergamaschi e Menezes (2009), a espiritualidade assume um papel fundamental de ligação entre a dimensão ecológica e a social. Um dos indígenas lembra que sua mãe, que faleceu no mês de julho de 2017, sempre ensinou que era “para cuidar, matar poucos bichos, não todos”, referiu que agora ela está em paz, com “Nhanderú”, cuidando dos Guarani. Foi nítido o grande reconhecimento da importância dos elementos naturais, como a mata, as plantas, os animais, a água e a

terra, em sua relação com aspectos culturais e necessidades humanas nos depoimentos dos indígenas, mas também em uma visão de conexão espiritual e de integração entre todos os seres e elementos da natureza.

É possível sugerir que os Mbyá-Guarani utilizam a mitologia como método de aprendizado, isso porque, por estar relacionada com elementos da natureza a criança obtém a certeza de que existe realmente. Desse modo, o mito, tem o efeito de aumentar o sentido de pertencer a uma cultura, a uma natureza, a um ecossistema. Por outro lado, também é história e cultura, promove a autoestima e a valorização dos saberes ancestrais que também promove esse sentido de pertencer. De acordo com os depoimentos do cacique, em muitos mitos um humano se torna animal e o animal se torna humano, formando um elo de parentesco entre certos animais e plantas, fazendo parte do meio que dividem. Essa cosmovisão é, provavelmente, fruto de uma profunda reflexão desta cultura que correlacionam milênios de coexistência e observação com elementos da natureza, buscando a troca contínua entre seres naturais e sobrenaturais, sendo passadas oralmente de geração em geração.

RELACIONANDO PERCEPÇÕES INDÍGENAS E DE ESTUDIOSOS NÃO-INDÍGENAS

Segundo Leff (2009 e p. 18) o saber ambiental reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida; reconhece o poder do saber e da vontade de poder como um querer saber. Segundo o autor, a racionalidade ambiental abre caminho para uma reerotização do mundo, transgredindo a ordem estabelecida, a qual impõe a proibição de ser. Segundo Leff,

o saber ambiental busca conhecer o que as ciências ignoram, porque seus campos de conhecimento projetam sobras sobre o real e avançam, disciplinando paradigmas e subjugando saberes. O saber ambiental, mais do que uma hermenêutica do esquecimento, mais do que um método de conhecimento do consabido, é uma inquietude do nunca sabido, que falta saber sobre o real, conhecimento que emerge do que ainda não é. Assim, o saber ambiental constrói novas realidades (2009, p. 18).

A visão sistêmica e a interdependência entre todos os elementos e seres é foco da hipótese Gaia, de Lovelock (1987; 1990; 1991), utilizada em algumas perspectivas da educação ambiental contemporânea, com a proposta de compreensão do planeta como uma entidade fisiológica, um ser vivo sustentado e regulado ativamente e continuamente pela vida, de modo que a evolução das espécies e do seu ambiente estão estreitamente associadas, em um processo único e indivisível. A relação entre meio ambiente, cosmologia e espiritualidade, a qual é extremamente presente na cultura Mbyá-Guarani da aldeia objeto de estudo, também tem sido trazida em algumas abordagens da educação ambiental, por meio de autores como Capra (2002), que se refere à experiência espiritual como uma vivência da unidade, em uma profunda percepção de pertencimento ao universo como um todo, transcendendo divisões entre a mente e o corpo e entre o eu e o mundo.

Capra (2006) aborda a visão sistêmica de um modo integrado à educação ambiental, se referindo à importância da aprendizagem dos princípios básicos que

regem a vida, a alfabetização ecológica, para que possa ocorrer a formação de sociedades sustentáveis. Entre os princípios citados pelo autor estão a interdependência, a diversidade e os ciclos e fluxos, formando um equilíbrio dinâmico. Outro autor que também se refere a essa relação é Boff (1995), para o qual reúne ciência, espiritualidade e poesia para apresentar essa visão de integração planetária. O autor se refere à ecologia mental, que parte da constatação de que a natureza não é exterior ao ser humano, mas interior, sob a forma de energias psíquicas, símbolos, arquétipos, sonhos e intuições que se manifestam nos tipos de práticas em relação ao ambiente. De acordo com Boff (1998), o ser humano é a própria Terra que alcança um estágio de consciência, amor e veneração do mistério sagrado da vida.

Naess (1989), corroborando com a ideia dos autores anteriores, propõe uma ecologia profunda, com questionamentos e transformações essenciais nas diferentes visões de mundo e valores contemporâneos. O autor propõe uma concepção sistêmica e de aprendizagem com a natureza, contemplando a visão relacional, organismos como laços ou campos de relações na rede da biosfera, o equalitarismo biosférico, o direito de viver das outras espécies, por seu valor intrínseco, a diversidade e a simbiose, ou seja, a habilidade de coexistir e cooperar com formas diversas intensifica as potencialidades da vida, bem como a adoção de uma postura social anti-classista, que prioriza a autonomia local e a descentralização (NAESS 1995).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de vida desse grupo social, com sua cultura peculiar, apresenta uma conjunção de saberes e de técnicas ecológicas e saudáveis de produção de alimentos, culinária, arquitetura, medicina, arte e confecção de artefatos. A percepção da relação entre saúde, economia, educação, arte e organização política remetem a uma concepção de mundo sistêmica, que integra o humano a todos os outros seres e elementos da natureza, unindo cultura e ambiente em um modo de vida comunitário, onde estão conectadas todas as dimensões da constituição de uma sociedade, tendo como centro integrador a espiritualidade, e possibilitando a manifestação do “ser por inteiro”, ligando razão, emoção, intuição e ação.

Há uma necessidade contemporânea de desconstruções de padrões e de reconstruções, a partir de novas racionalidades, que reúnam diversas culturas, dimensões da sociedade e do ser humano, incluindo o sentimento, a afetividade e a profundidade. A cultura Mbyá-Guarani, com sua cosmovisão, seu modo de ser, seus valores, saberes e práticas, sua arte e sua pedagogia, apresenta pontos de encontro com muitos estudiosos da educação ambiental contemporânea, sendo capaz trazer aportes para este campo, no sentido de construções de abordagens, estratégias e métodos, tendo em vista a necessidade de processos renovadores para a civilização.

REFERÊNCIAS

BERGAMASCHI, Maria Aparecida; MENEZES, Ana Luísa Teixeira de. *Educação ameríndia: a dança e a escola Guarani*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres*. São Paulo: Ática, 1995.

_____. *O despertar da águia: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1998.

BERGAMASCHI, Maria Aparecida; MENEZES, Ana Luísa Teixeira de. *Educação ameríndia: a dança e a escola Guarani*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

CAPRA, Fritjof. Falando a linguagem da natureza: princípios da sustentabilidade. In: STONE, M. K.; BARLOW, Z. (Orgs.). *Alfabetização Ecológica: a educação das crianças para um mundo sustentável*. Tradução de Carmen Fischer. São Paulo: Cultrix, 2006.

_____. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Entrevista com Manuela Carneiro da Cunha: Povos tradicionais tem um pacto com o meio ambiente*. Instituto Sociedade, População e Natureza. 2008. Disponível em: <<http://www.ispn.org.br/entrevista-com-manuela-carneiro-da-cunha>>. Acesso em 8 de fev. de 2018.

GOBBI, Flavio Schardong. Sobre formações aldeãs Guarani no Rio Grande do Sul. In: SILVA, Gilberto Ferreira da; PENNA, Rejane; CARNEIRO, Luiz Carlos da Cunha (Orgs.). RS *Índio: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos identitários e culturais: gênero, etnia, gerações. In: GOHN, Maria da Glória. *Movimentos Sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo*. Petrópolis/RJ: Editora Vozes Ltda, 2010. P. 89-119.

LEFF, H. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. *Educação e Realidade*, 34(3): 17-24, set/dez 2009.

NAESS, Arne. *Ecology, community and lifestyle*. Cambridge: University Press, 1989.

_____. The shallow and the deep, longe-range ecology movement: a summary. In: DRENGSO, A. & INOUE Y. (Orgs.). *The deep ecology movement: an introductory anthology*, 1995. p. 13-30.

TEMPASS, Martín César. *Orerémbiú: a relação das práticas alimentares e seus significados com a identidade étnica e a cosmologia Mbyá-Guarani*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

A INTERCULTURALIDADE COMO ALTERNATIVA PARA A COEXISTÊNCIA DAS DIFERENTES CULTURAS

*Roberta Herter da Silva¹
Lucimery Dal Medico²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade globalizada clama pela efetiva concretização dos direitos humanos. O multiculturalismo e a interculturalidade lançam à sociedade o enorme desafio de buscar harmonia entre os povos por meio do respeito à diferença e do reconhecimento do outro. A abordagem leva à conclusão que a interculturalidade é capaz de promover o reconhecimento do “outro” por meio do diálogo entre os diferentes grupos sociais e culturais.

MULTICULTURALISMO E INTERCULTURALIDADE

O início das interações entre culturas coincide com o início da história da humanidade, desde a Grécia Clássica e o Império Romano, com as inúmeras trocas e intercâmbios ocorridos no Mediterrâneo, passando pela expansão da Europa em direção à América e à África (CANCLINI, 2006). Na atualidade, essas interações culturais transitam em diferentes espaços, desde o campo da informação até as migrações e lutas pelos direitos das minorias, os quais acarretam uma série de discussões relacionadas ao outro e às diferenças.

Surgem daí as discussões acerca do multiculturalismo e da interculturalidade. Isso por que, na atualidade, “de um mundo multicultural – justa posição de etnias ou grupos em uma cidade ou nação – passamos a outro, intercultural e globalizado” (CANCLINI, 2009, p. 17).

A interculturalidade é frequentemente identificada com a multiculturalismo, todavia as posições teóricas contemporâneas permitem uma clara distinção entre ambas. No entendimento de Soriano (2004, p. 91), o termo multiculturalismo somente reflete a constatação empírica da coexistência das culturas, diferentemente da interculturalidade, que remete a uma coexistência das culturas em um plano de igualdade, que diz respeito à exigência de um tratamento igualitário dispensável às culturas, atuando em conformidade com os conceitos garantistas dos direitos das

¹ Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM e em Direito Penal pela UNIASSELVI. Advogada. Contato: roberta.h.s._@hotmail.com

² Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE. Mestra em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Arquiteta e Urbanista formada pela Universidade Comunitária Regional de Chapecó – UNOCHAPECÓ. Professora do Curso de Arquitetura e Urbanismo e membro do NDE da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Câmpus de Frederico Westphalen. Contato: arquitetalucy@gmail.com

culturas, criticando o imperialismo jurídico e propondo uma alternativa entre o liberalismo e o comunitarismo (SORIANO, 2004, p. 149).

Do mesmo modo, Fonet-Betancourt (2004) também alerta que o termo interculturalidade não deve ser confundido com multiculturalismo. Para o autor, o multiculturalismo descreve a realidade fática da presença de várias culturas no seio de uma mesma sociedade e designa uma estratégia política liberal que visa a manter a assimetria do poder entre as culturas, posto que defende o respeito às diferenças culturais, mas não coloca em questão o marco estabelecido pela ordem cultural hegemônica.

A interculturalidade fomenta o relacionamento entre grupos concernentes a distintos universos culturais, multiculturais. Sendo assim, Lopes aponta que

enquanto o multiculturalismo propugna a convivência num mesmo espaço social de culturas diferentes sob o princípio da tolerância e do respeito à diferença, a interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica (FORNET-BETANCOURT, 2004, p. 32).

A interculturalidade “deve ser entendida como uma alternativa para a coexistência das diferentes culturas” (LUCAS, 2013, p. 261). Assim, destaca-se como uma proposta que supera o horizonte do multiculturalismo. O conceito de interculturalidade surge para indicar um conjunto de propostas de convivência democrática entre diferentes culturas, buscando a integração entre elas sem anular sua diversidade, ao contrário, fomentando o potencial criativo e vital resultante das relações entre os diferentes.

O DIÁLOGO ENTRE A IGUALDADE E A DIFERENÇA

A interculturalidade desponta como o imperativo filosófico do nosso tempo (PANIKKAR, 1990). É possível pensar nela como uma condição de cultura por si mesma, algo que alimenta do lado de dentro e difunde para o lado de fora a grande ideia e a singularidade da cultura (BERNARD, 2003).

É possível verificar, ao longo da história da humanidade, que as diferenças têm sido eliminadas ou dissimuladas, consubstanciando-se no patamar sobre o qual se estabelece a desigualdade, constituindo uma afronta ao princípio da dignidade humana.

Na contemporaneidade a diferença é apontada como uma categoria central na constituição das identidades culturais. Os laços entre identidade e reconhecimento demonstram a importância das discussões em torno do multiculturalismo, uma vez que a coexistência de culturas distintas exige o respeito às diferenças, tanto em relação à igualdade de condições de vida material quanto ao reconhecimento das identidades culturais.

No entendimento de Woodward (2013), a diferença exerce a função de sistemas classificatórios que permitem a construção de fronteiras simbólicas entre as diferentes comunidades, fazendo com que, por meio de uma oposição aparentemente binária, os grupos possam estabelecer parâmetros e referenciais para seu próprio reconhecimento. Taylor (1994) colaborou para o estabelecimento da distinção entre a política da igualdade e a política da diferença, acentuando que o reconhecimento é uma necessidade humana fundamental, já que, para além de serem reconhecidos como cidadãos iguais, os membros de minorias culturais também reivindicam o reconhecimento da sua diferença e as necessárias medidas estatais que tornem permanente esse reconhecimento.

O multiculturalismo e os direitos humanos remetem à questão da igualdade e da diferença, trazendo a problemática da igualdade formal, a qual é substancializada pelas demandas de reconhecimento do direito à diferença. Diante desse cenário, o desafio que se impõe é se “poderemos viver juntos, ao mesmo tempo iguais e diferentes? (...) Sim, mas como?” (TOURAINÉ, 1998, p. 63), já que “não cessa de crescer a distância entre “vivamos juntos” e “com nossas diferenças” (TOURAINÉ, 1998, p. 63). Essa também é a grande questão para Eberhard (2002), o qual questiona como é possível viver junto no mesmo mundo e compartilhando das mesmas regras de direitos humanos, se as culturas são tão diferentes.

Assim, para Piovesan,

o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas (2008, p. 76).

Ao falar em diferença, o termo traz ao menos três implicações: o reconhecimento de iguais direitos na diferença; o reconhecimento dos direitos específicos; e o reconhecimento da diversidade como um valor (SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2008). Neste sentido, a diferença não pode mais ser utilizada para a aniquilação dos direitos humanos, pelo contrário, para sua promoção, devendo ser vistos nas especificidades e peculiaridades. Até porque, em razão da igualdade, ninguém, pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2013).

É impensável e injustificável, no atual estágio civilizatório em que a humanidade se encontra, pensar na igualdade sem trazer à tona a questão da identidade, da diversidade e da diferença. Atualmente o problema da igualdade formal é substancializada pelas demandas de reconhecimento do direito à diferença. É necessária uma visão atenta e cuidadosa acerca da relação entre igualdade e diferença. A igualdade não se opõe à diferença e sim à desigualdade, sendo preciso que as diferenças culturais sejam reconhecidas como elemento de construção da igualdade, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interculturalidade é capaz de promover o reconhecimento do “outro” por meio do diálogo entre os diferentes grupos sociais e culturais. É capaz de favorecer a construção de um projeto conjunto no qual as diferenças sejam respeitadas e façam parte desse patrimônio comum. Fazem-se necessários pontos de convergências, de leituras interculturais, que permitam as aproximações indispensáveis ao encontro das similitudes entre os “eus” diferentes, entre as distintas formas de manifestação de uma mesma humanidade.

REFERÊNCIAS

BERNARD, François de. Privatização ou divisão de diversidade e identidades culturais? In: SIDEKUM, Antônio (org.). *Alteridade e Multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003.

CANCLINI, Nestor Garcia. *Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade*. Trad. Luiz Sergio Henriques. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

_____. *Culturas Híbridas*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

EBERHARD, Christoph. Derechos humanos y diálogo intercultural. In: GARCÍA, Manuel calvo (coord.). *Identidades culturales y derechos humanos*. Madrid: Dykinson, 2002.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. *Interculturalidade: críticas, diálogo e perspectivas*. Trad. Angela Tereza Sperb. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

PANIKKAR, Raimundo. *Sobre el dialogo intercultural*. Traducción y presentación de J. R. Lopes de Sá Osa. Salamanca: Editorial San Esteban, 1990.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (orgs). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de janeiro: Lúmen júris, 2008.

SARMENTO, Daniel; IKAVA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (orgs). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de janeiro: Lúmen júris, 2008.

SORIANO, Ramón. *Interculturalismo: entre liberales y comunitarismo*. Córdoba: Almuzara, 2004.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Trad. Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TOURAINÉ, Alain. *Igualdade e diversidade: o sujeito democrático*. Trad. Modesto Florenzano. Bauru: EDUSC, 1998.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.) *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

**MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS (MMC) E POLÍTICAS
AMBIENTAIS: UM OLHAR A PARTIR DO ECOFEMINISMO¹**

*Neusa Schnorrenberger²
Rosângela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo procura analisar a relação existente entre as mulheres e o meio ambiente natural, buscando evidenciar desdobramentos do desenvolvimento sustentável praticado pelas mulheres camponesas através da mística ecofeminista. Para sustentação argumentativa e teórica do objetivo acima exposto, este trabalho irá utilizar a teoria ecofeminista, bem como estudos históricos e sociológicos, através da pesquisa documental e bibliográfica, embasada no método de abordagem dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A organização dessas mulheres tem sido dividida em grupos distintos por regiões e/ou por organizações sindicais, como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados a várias vertentes sindicais e políticas, construíram – e ainda constroem - identidades políticas e o seu reconhecimento público das camponesas. Por meio dessas conquistas e acessos à políticas públicas governamentais, elas passaram a ser sujeitas de direitos, fazendo com que sigam trabalhando em forma de organizações coletivas, não somente nos movimentos de mulheres, mas também envolvidas com outras organizações que tem a ver com o meio rural.

A composição dos movimentos de mulheres do campo é bastante abrangente, ou seja, envolve diversas categorias de mulheres de diferentes atividades. A história demonstrou um cenário bastante combativo construído por essas mulheres, através de movimentos de mulheres do campo e, sua primeira conquista foi sair da invisibilidade como trabalhadoras, em 1988, quando foram reconhecidas juridicamente como trabalhadoras. Nos últimos períodos, esses movimentos têm abrangido fortemente também questões ambientais e desenvolvido na prática

1 Resumo Expandido, desenvolvido a partir dos estudos relacionados a dissertação da primeira autora e correlacionados com o trabalho desenvolvido com agricultoras pela segunda autora.

2 Mestranda em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/ URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD, acima mencionado. Bolsista CAPES. E-mail: asuensch@hotmail.com

3 Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

aspectos da teoria ecofeminista.⁴ Sandra Duarte de Souza afirma que os movimentos ecofeministas apresentam “[...] duas preocupações: a ecológica e a feminista. Ele pressupõe que existe uma conexão entre a dominação da natureza e a dominação da mulher” (SOUZA, 2000, p. 57). Conforme a socióloga alemã Maria Mies e a física e filósofa indiana, Vandana Shiva, o ecofeminismo, é um movimento pacifista e ambientalista contra o poder patriarcal (MIES; SHIVA, 1993, p. 24-25). As mulheres do Movimento campones, se aproximam mais do ecofeminismo espiritualista⁵ e conforme a espanhola Alícia Puleo, essa linha se difere por apresentar nuances espiritualistas da relação das mulheres com o meio ambiente natural:

Ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo: Teve origem nos países do sul, tendo a influência dos princípios religiosos de Ghandi, na Ásia, e da Teologia da Libertação, na América Latina. Esta tendência afirma que o desenvolvimento da sociedade gera um processo de violência contra a mulher e o meio ambiente, tendo suas raízes nas concepções patriarcais de dominação e centralização do poder. Caracteriza-se também pela postura crítica contra a dominação, pela luta antisexistista, antiracista, antielitista e anti-antropocêntrica. Além disso, atribui ao princípio da cosmologia a tendência protetora das mulheres para com a natureza (PULEO, 2002, p. 37-39, grifo original).

Nessa linha, segundo Ruether, “As mulheres são as que doam a vida, são as que alimentam e em seu ventre que cresce a vida humana. As mulheres também são as que recolhem o alimento, foram elas que inventaram a agricultura”. E ainda, “Seus corpos estão em misteriosa sintonia com os ciclos da lua e as marés do mar. [...] os seres humanos primitivos fizeram da mulher a primeira imagem do culto, a deusa, a fonte de toda a vida” (RUETHER, 2000, p.14). Embora essa corrente seja muito interessante no aspecto de mobilizar as mulheres para a proteção ambiental, a justificativa de sua ligação natural com o meio ambiente pode ser interpretada também como uma forma de naturalização de estereótipos. Porém, não se pode negar o caráter mobilizador dessa tendência do ecofeminismo e das conquistas alcançadas pelos movimentos identificados a essa teoria (ANGELIN, 2017).

Uma questão mito desenvolvida dentro dos movimentos de camponesas é a mística religiosa que ganha destaque sempre que se encontram, enaltecendo e cultuando elementos da natureza e os relacionando com o cuidado da saúde dos seus, do meio ambiente e como elemento da busca de forças para suas lutas. Em suas práticas e encontros existem sempre esses momentos de espiritualidade para fazer uma reflexão. A partir de algum objeto apresentado, podendo ser um alimento, flores, ervas, velas e/ou um objeto do trabalho cotidiano, dentre outros, aliados à uma leitura bíblica. Nesse contexto, encontra-se a leitura da Bíblia como um elemento emancipador e motivador das lutas, num processo de hermenêutica da teologia feminista.

⁴ Movimento surgido na França, em 1974, com os primeiros manifestos do movimento feminista na defesa do meio ecológico e, em 1978, o mesmo fundou o movimento denominado “Ecologia e Feminismo” (BIANCHI, 2012, p. 01-26).

⁵ O ecofeminismo é dividido em três correntes: clássico, espiritualista e construtivista (ver PULEO, 2002)

Utilizando relatos dos Movimentos das Mulheres Camponesas (MMC), pode-se “[...] afirmar que a Mística do MMC encontra sua razão de ser no desejo de justiça e felicidade que nos anima na luta, no trabalho de base. A terra, a água, o fogo e ar são elementos que dão significados à mística da vida”. Para as mesmas, o momento da mística, leva homens e mulheres a união pela luta da justiça no país, provocando forças para a luta por mudanças sociais. De acordo com relatos, este momento de espiritualidade, “[...] deverá nos levar a reconstituir uma cultura humana que acolhe, transforme e cuide da vida e que, pouco a pouco vai se cristalizando na nova mulher lutadora” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

As mulheres sempre mantiveram uma relação histórica muito forte com a agricultura e a proteção da biodiversidade. Elas foram protagonizadoras de uma das mais importantes e profundas revoluções ocorridas na humanidade – a criação da agricultura – que permitiu as condições necessárias para a evolução da humanidade na terra. Portanto, a agricultura é uma criação feminina, ou seja, ela foi uma invenção das mulheres. De acordo com os ensinamentos de Elisabeth Badinter, a mulher por tradição, era uma coletora e, com isso, obteve a oportunidade de observar os fenômenos da sementeira e germinação natural das sementes, fazendo com que passasse a reproduzir essa transformação artificialmente, perto de suas moradas (BADINTER, 1986, p. 59-60).

Por ser a agricultura um espaço de produção e reprodução de vida, pois é nela que são gerados os alimentos, é importante destacar que, na atualidade, a mesma tem se voltado para o monocultivo baseado em uso de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados, responsáveis por riscos ambientais ainda incalculáveis. A diversidade produtiva encontrada na agricultura tem sido responsabilidade quase que exclusiva das mulheres que são bastante preocupadas com questões envolvendo a saúde humana. Assim elas desempenham um papel vital na segurança alimentar e na produção diversificada de alimentos. Essas demandas e essa preocupação se manifestam claramente nos movimentos de mulheres camponesas.

No contexto de luta pela proteção ambiental e contra o monocultivo houve uma ação das mulheres do movimento camponês do Rio Grande do Sul contra o monocultivo desenfreado de celulose. A ação ocorreu no dia 08/03/2006, em Barra do Ribeiro/RS, denunciando assim a exploração praticada por empresas transnacionais de celulose, bem como a denúncia referente a Reforma Agrária estagnada pelo governo (CONTE; MARTINS, 2009, p. 153). A repercussão pública desse fato público chamou a atenção nacional e internacionalmente sobre a problemática do monocultivo. Além disso, o discurso assumido pelo movimento foi de produção diversificada e sustentável. O referido movimento luta por estratégias que promovam a autonomia de mulheres e consolidam sua agenda direcionada a segurança e a soberania alimentar, que entrosam de modo direto com ações e acesso a recursos naturais, como o acesso a água e a produção agroecológica, reivindicando “[...] diferentes programas, tais como: acesso a terra; Programa Bolsa Verde; Programa 1 milhão de cisternas entre outros”. Assim, é importante reconhecer o papel das mulheres como parte do trabalho produtivo de autoconsumo, bem como os avanços que elas têm alcançado no manejo apropriado dos recursos naturais (HORA; MOLINA, 2014, p. 118).

Nesta perspectiva se identificam as muitas mulheres agricultoras existentes, na luta campesina, que lutam pela manutenção de sementes tradicionais, pela não transgenia e por uma alimentação saudável sem o uso de agrotóxicos, conservação de sementes e a mística dos elementos da natureza.⁶ A partir da pressão dos movimentos de mulheres do campo, o governo federal do Brasil tem criado políticas públicas mais voltadas a produção e comercialização de alimentos, tendo como principais executoras destas políticas, as mulheres camponesas.

Dentre eles destaca-se, ainda, o programa de Assistência Técnica e Extensão Rural voltado para camponesas, o *ATER para Mulheres* (BRASIL, MDA), o qual propicia assistência técnica rural voltada para mulheres e, especialmente, para a produção agroecológica, atendendo a especificidade de um desenvolvimento sustentável mais voltado para uma visão sistêmica e integrada, não priorizando a economia e sim a preservação da segurança e soberania alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta mística religiosa, característica da corrente ecofeminista acima mencionada e praticada nos encontros dos movimentos de mulheres camponesas proporciona a reflexão do meio em que se encontram inseridas, e assim conseqüentemente uma maior articulação pela efetivação de políticas de proteção ambiental no cenário brasileiro. Por fim, foi possível observar as legislações de segurança alimentar tão reivindicada por estes movimentos de mulheres são muito tímidas e favorecem em muito as indústrias do grande capital. Porém, essas mulheres alcançaram a implementação e efetivação de políticas públicas voltadas para a garantia de seus princípios ético ecológicos e, conseqüentemente, uma mudança cultural no cenário atual.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Mulheres e ecofeminismo: Uma abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável. *Revista Universidad en Diálogo*. Vol. 7, N.º1, Enero-Junio 2017, pp. 51-68.

BADINTER, Elisabeth. *Um é o outro*. Relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

⁶ Com a mesma perspectiva das mulheres do campo, organizadas em movimentos, Leff defende a agroecologia: “Os novos enfoques da agroecologia e dos sistemas agrofloretais, hibridizados com as práticas tradicionais e atuais de manejo integrado de seus recursos, reforçam a capacidade das comunidades rurais para lograr um desenvolvimento endógeno, fundado no aproveitamento integrado das florestas e das matas tropicais, sob os princípios de autogestão comunitária e do uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais. Esta estratégia deixou de ser uma proposta acadêmica, para ser apresentada como uma exigência das comunidades rurais. Surgiram, assim, numerosas experiências e um amplo movimento social para a aplicação dos princípios da agroecologia e da autogestão comunitária dos recursos agrofloretais pelos próprios produtores do campo e das florestas. Deste modo, as comunidades rurais estão exigindo seu direito a exercer o controle coletivo de seus recursos, assim como a reorganizar e se reapropriar de suas práticas produtivas” (LEFF, 2009, p. 83).

BIANCHI, Bruna. *Introduzione Ecofemminismo: il pensiero, i dibattiti, le prospettive*. In: *Dep. Deportate, Esuli, Profughe*, n. 20, v. I-XXVI, Jul. 2012. Disponível em: <<https://iris.unive.it/retrieve/handle/10278/37436/27646/Ecofem.pdf>>. Acesso em: 12 Set. 2017.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). *Ater ajuda na garantia de renda de agricultoras da Bahia*. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/ater-ajuda-na-garantia-de-renda-de-agricultoras-da-bahia>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CONTE, Isaura Isabel; MARTINS, Mariene Denise; DARON, Vanderléia Pulga. “Movimento de mulheres camponesas: na luta a constituição de uma atividade feminista, popular e camponesa”. In: PALUDO, Conceição [Org.], *Mulheres resistência e luta em defesa da vida*. São Leopoldo: CEBI, 2009.

HORA, Karla; MOLINA, Caroline. “Mulheres rurais e as políticas públicas de apoio à produção agroecológica e de base sustentável”. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; ANGELIN, Rosângela [Edit.], *Mujeres y medioambiente feminismo y ecologia*. España: Punto Rojo Libros, 2014.

LEFF, Henrique. *Ecologia, capital e cultura, a territorialização da racionalidade ambiental*. Trad. Jorge E. Silva. 2ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS. *História*. Disponível em: <<http://www.mmcbrazil.com.br/site/node/44>>. Acesso em: 12 Jul. 2017.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. *Ecofeminismo*. Título original: *Ecofeminism* Trad. Fernando Dias Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

PULEO, Alcía H. “Feminismo y Ecología”. In: *El Ecologista*. n. 31. El Ecologista, nº 31, verano 2002. Disponível em: <https://www.fuhem.es/media/cdv/file/biblioteca/Boletin_ECOS/10/feminismo_y_ecologia.pdf>. Acesso em: 02 Set. 2017.

RUETHER, Rosemary Radford. “Ecofeminismo: mulheres do primeiro e terceiro mundos”. *Revista Mandrágora: Revista de Estudos de Gênero e Religião*. Núcleo de estudos teológicos da mulher na América Latina/ do Curso de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP) e do Instituto Ecumênico de Pós- Graduação em Ciências da Religião. São Bernardo do Campo, SP: UMESP, Ano VI. n.6, p. 11-17, dez. 2000.

SOUZA, Sandra Duarte. “Teoria, teo(a)logia e espiritualidade ecofeminista: uma análise do discurso”. *Revista Mandrágora: Revista de Estudos de Gênero e Religião*. Núcleo de estudos teológicos da mulher na América Latina/ do Curso de Pós-Graduação em Ciências da Religião da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP) e do Instituto Ecumênico de Pós- Graduação em Ciências da Religião. São Bernardo do Campo, SP: UMESP, Ano VI. n.6, p. 57-64, dez. 2000.

A APLICAÇÃO DA LEI 9.099/99 AOS CRIMES MILITARES IMPRÓPRIOS E CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO¹

Marcio Simon Suarez²

Orientador: Prof. Me. Mario Miguel da Rosa Muraro³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho busca mostrar a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 aos Militares Estaduais, no que tange aos crimes militares impróprios e os crimes militares por extensão. A análise da definição de crime militar, sua classificação não mais dicotômica em próprios e impróprios e a abrangência da lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual. Ampliando o estudo da aplicabilidade dos institutos previstos na lei referenciada, podem os mesmos trazer benefícios processuais e executórios aos Militares Estaduais, eis que se submetem a um contato maior e situações de beligerância e, conseqüentemente, deve responder diversamente de um cidadão normal, eis que a essência de sua função é o emprego da força coercitiva do Estado, o militar estadual não age por si mas pelo cumprimento funcional que possui normativas próprias. Esta abordagem, mediante pesquisa bibliográfica, objetivará demonstrar que a continuidade desta restrição pode acarretar uma desaceleração processual militar, que, diante das inovações trazidas pela legislação penal militar, a justiça castrense encontrará um aumento de processos para julgamento, bem como uma necessária análise dos benefícios da lei 9.099/95. Assim, como objetivo final, buscar-se-á o exame da inaplicabilidade do artigo 90-A da lei 9.099/95.

JUSTIÇA MILITAR

Os militares são possuidores de particularidades de sua função, sendo regidos regulamentos próprios que perfazem um julgamento em defesa da hierarquia e disciplina, o Código Penal Militar.

A Constituição Federal elenca em seus dispositivos a distinção entre militares das Forças Armadas e Militares Estaduais, da qual, delinearemos o foco da pesquisa sobre os Militares Estaduais.

1 Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito na Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Vacaria.

2 Graduando no curso de bacharelado em Direito – Universidade de Caxias do Sul – Vacaria, RS – mssuarez@ucs.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6697167255857437>.

3 Doutorando em Direito no PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Santo Ângelo. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Vacaria, RS. Membro do Grupo de Pesquisa *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade* e participante do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional e o resgate da dignidade e da cidadania*. E-mail: mario@muraro.adv.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4916507160350025>.

Os militares dos Estados compreendem os Policiais Militares e Bombeiros Militares dos Estados da federação e Distrito Federal, forças auxiliares do Exército, como preconiza o §6º, do art. 144 da Constituição Federal de 1988, aos quais lhes incumbe à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, e, ao Bombeiro Militar as atribuições de enfrentamento as atividades de proteção e defesa civil.

CRIME MILITAR IMPRÓPRIO E POR EXTENSÃO

Para o alcance conceitual destas duas classificações de crimes, faz-se necessário o esboço conceitual de crime militar, que em verdade é de difícil explanação, pois o legislador utilizando o critério *ratione legis*, não veio a definir crime militar, e sim expor as situações em que se define como crime militar, previstas no artigo 9º do Código penal Militar.

O crime militar impróprio é característico do crime que possui dupla previsão, dada sua leitura e interpretação, neste sentido identificando que “está divergente ou não em sua definição” (NUCCI, 2014, p. 32), ou seja, com previsão no Código Penal Militar, bem como no Código Penal Comum ou legislação similar, bem como, mesmo estando somente o tipo penal na legislação militar, mas o seu sujeito ativo seja o civil.

O crime militar por extensão é uma novidade legislativa, pois com o advento da lei 13.491/2017, alguns delitos que até então quando cometidos por militares ainda assim eram considerados comuns⁴, sob a égide do Código Penal, agora são denominados crimes militares quando praticados por estes, em conformidade às situações descritas no inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar, ou, como explica Roth, definindo crimes militares por extensão aqueles “crimes existentes na legislação comum que, constituem crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM” (ROTH, 2018).

Assim preceitua o artigo 9º, inciso II, do Código penal Militar, atualizado pela então edição e publicação da Lei 13.491/2017, considerando como crimes militares em tempo de paz, “[...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados(...)” (BRASIL, 2017)

A LEI 9.099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A lei em comento é possuidora de indiscutível rapidez e informalidade na prestação jurisdicional, prestação esta também considerada eficiente na Justiça Militar Estadual do Rio Grande do Sul (TJME). Porém, o artigo 90-A da lei 9.099/95 restringe a aplicabilidade da referida lei no âmbito da justiça militar, levando a discussão até então julgada por vários magistrados como superada frente ao posicionamento do STF de que o artigo 90-A é constitucional. (FERNANDES, 2017).

O TJME, em julgamento ao habeas-corpus nº 1000649/2014, tendo por Relator o Juiz Fernando Guerreiro de Lemos, no ano de 2014, manifestou sobre

⁴ Neste sentido referimos como a aplicação da legislação ordinária civil.

inaplicabilidade da Lei 9099/95 na Justiça Militar. Neste aspecto, interessante é o que se verifica em julgamento de Reexame Necessário sobre transação penal e extinção da punibilidade, perante a Justiça Militar do Rio Grande do Sul, pode-se observar a aplicação dos princípios do Direito para fatos já apurados e julgados pela Justiça Comum. Levam, estas circunstâncias, ao juízo militar abrir mão do *ius puniendi* para não incorrer em afronta ao princípio *ne bis in idem*, no sentido de prevalecer a coisa julgada, mesmo diante da aplicação da lei 9099/95 ao crime militar.

Assim, se observa que o julgamento de magistrados militares, até então, posiciona-se a restringir a aplicabilidade de tais institutos no âmbito da justiça militar estadual. Ocorre que, a aplicação de tais institutos despenalizadores à delitos que são agora de competência da Justiça Militar Estadual já vêm sendo aplicados na justiça comum, o que leva aos magistrados da justiça castrense buscar solução principiológica do direito para não estagnar uma justiça em movimento.

A doutrina já se posiciona favorável à aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual. Sob os diversos argumentos que prescrevem os doutrinadores, é saliente a defesa de que a justiça castrense se detém na proteção dos pilares militares, hierarquia e disciplina, que se repercutem sobre os crimes militares próprios, bem eivados desta característica. Neste aspecto, se assenta uma individualização penal demonstrada somente no Código Penal Militar, razão pela qual estes doutrinadores defendem a aplicação dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios, e, somando-se a esta categoria, os crimes militares por extensão. Aliás, delitos estes que anterior a lei 13.491/2017, antes eram abrangidos pelos institutos da lei 9.099/95 e agora sob a égide penal militar trazem maior rigidez penal aos militares estaduais⁵.

Loureiro Neto já se posicionava contra a restrição de aplicabilidade da lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, ao manifestar “É de se estranhar que a novel lei tenha vedado a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 à Justiça Militar, contrariando todo aperfeiçoamento da legislação criminal conquistada em nosso país” (LOUREIRO NETO, 2001, p. 54).

Marreiros observa sobre o Código Penal Militar, “[...] usa-se, conforme foi dito, o Código Penal Militar no caso dos crimes militares cometidos pelos integrantes das polícias militares estaduais. Na verdade, porém, não é esse o seu objetivo primeiro” (MARREIROS, 2017). Continua sua exposição especificando que “[...]em razão das semelhanças de particularidades de hierarquia, disciplina e rotina castrense, aplicado, também, aos corpos de bombeiros militares e às polícias militares estaduais”. (MARREIROS, 2017).

A criação da lei 9.099/95 trouxe importante celeridade à justiça, encaminhando a solução de grande parte dos conflitos existentes para uma rápida e eficaz resolução

⁵ Assim sendo, casos como de Abuso de Autoridade, cuja a pena máxima não ultrapassa seis meses (Vide artigos 3º. e 4º. da Lei 4.898/65) e lesão corporal culposa simples no trânsito (artigo 303. “caput” da Lei 9.503/07), dentre outras situações, não permitirão a aplicação aos militares dos benefícios da Lei 9.099/95, o que não ocorreria na Justiça Comum, pois todo o tramite se daria nos chamados “Juizados Especiais Criminais”.

jurídica, bem como celeridade judicial em se tratando de causas de menor complexidade, permitindo assim uma maior atenção da justiça aos delitos de maior potencial ofensivo.

A caracterização de infrações penais de menor potencial ofensivo não afasta a sua penalização, mas a aborda diferentemente, no sentido de instituir outra forma de penalização que refuta em cercear o indivíduo sobre outro foco que não a sua liberdade. Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (*Sursis Processual*) ainda refletem uma abordagem penal. A sua não aplicabilidade diante de delitos militares impróprios e aqueles por extensão, dos quais se tornaram rotineiros na justiça castrense, podem ser resultar obscuridade na criminalização, dado que estes institutos já provaram ser uma forma diferenciada e legitimada na aplicação penal.

Diferentemente, Marreiros denega a aplicabilidade das penas restritiva de direito na seara militar afirmando ser o direito penal militar um ramo especializado do direito penal, do qual não admite a recepção de institutos do direito penal comum. Tal manifestação impõe questionamento sobre razão pela qual, uma imposição que cria institutos em benefício do réu impede uso aos militares, em crimes idênticos. Não estaria o direito penal militar recepcionando a denegação do direito penal comum?

Várias são as vezes, até o advento da lei 13.491, que se manifesta a defesa de que os benefícios da lei 9.099/95 afrontam a hierarquia e a disciplina militar, impedindo a aplicação da mesma, inclusive perante julgamento junto ao STF o que, até edição da novel legislação, estava em perfeita adequação de todas as referências normativas em vigência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante destes pequenos, mas importantes fundamentos tem-se clara a desigualdade que as Polícias Militares Estaduais sofrem, diante de uma restrição que engloba muito mais um caráter excepcional dos militares do Exército, que em seu cerne se dedicam aos treinamentos aquartelados, diferentemente dos Policiais Militares, que diuturnamente se encontram em contato com a sociedade, na resolução dos mais diversos problemas da Segurança Pública, preventivamente ou repressivamente, declinados de problemas, por vezes, sociais. A revogação do artigo 90-A, da lei 9.099/95 mostra-se necessária em seu bojo, em face da então atualização legislativa apresentada. Com a reforma legislativa e aplicabilidade dos princípios constitucionais, considerando ainda que estes institutos não se aplicam de imediato, sofrendo ainda discricionariedade do representante do Ministério Público, em relação à admissibilidade de seus pressupostos, entendemos pela inaplicabilidade ou inconstitucionalidade principiológica do disposto no artigo 90-A da Lei 9.099/95.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____, *Decreto Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

_____, *Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017*. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm#art1>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

_____, *Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 18 de abr. 2018.

FERNANDES, Fábio Duarte. *A eficiência da Justiça Militar Estadual*. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/?secao=noticias¬=3682>>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. São Paulo: Atlas. 2001;

MARREIROS, Adriano Alves. *Lei 13.491, O júri que não há mais e o que não haverá: uma análise sobre a mudança de natureza comum para militar de certos crimes dolosos contra a vida*. Disponível em: <<http://www.pm.pa.gov.br/images/-EMG/PM1/pdf-revisado-2-lei-13491-artigo-bem-completo-e-detalhado.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

MARREIROS, Adriano Alves; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar – Teoria Crítica & Prática*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.2014.

ROCHA, Jeferson Moreira. *Aplicabilidade da lei 9.099/95 aos crimes militares impróprios*. 2018. Disponível em: <<https://jeffersonmoreirarocha.jusbrasil.com.br/artigos/341125922/aplicabilidade-da-lei-9099-95-aos-crimes-militares-impropri>>. Acesso em 22 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL – TJMRS. *Habeas corpus - 1000649/2014*. Relator: Juiz Civil Fernando Guerreiro de Lemos. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 18 de Abr. 2018.

_____. *Reexame necessário (crime) nº 1001261/2015*; Relator: Juiz Militar Fabio Duarte Fernandes. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

**O PODER JUDICIÁRIO E OS PROFISSIONAIS DO DIREITO NA
JURISDIÇÃO CONSENSUAL: A (RE) DIMENSÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA DIANTE DOS SUJEITOS JURÍDICOS
CONTEMPORÂNEOS¹**

*Camila Silveira Stangherlin²
Alini Bueno dos Santos Taborda³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As atuais formas de jurisdição consensual abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro visam oportunizar aos cidadãos mecanismos eficazes, capazes de proporcionar, além do puro acesso ao Poder Judiciário, o acesso à justiça em seu sentido lato. Para tanto, alguns papéis sociais desempenhados no cenário jurídico são de extrema importância para a construção de uma decisão calcada no diálogo e no consenso das partes. Os profissionais do âmbito jurídico – destacando-se aqui os advogados, juízes, terceiros facilitadores, entre outros – têm o condão de redimensionar o sentimento de justiça daqueles que buscam no Poder Judiciário a concretização de seus direitos e garantias, fundamentados pelo Estado de Direito.

Nessa compreensão, questiona-se: qual a relação entre o acesso à justiça propiciado pelas vias da jurisdição consensual, e a capacitação daqueles que atuam profissionalmente como interlocutores (operadores/exercitores) na área do direito? O presente trabalho tem por objetivo analisar a atual postura dos profissionais jurídicos, passando pela formação acadêmica, até a capacitação para atuação em espaços que privilegiam a busca pela pacificação das relações sociais. Fora realizado estudo bibliográfico, valendo-se de doutrinadores especialistas no tema, e análise da legislação correlata ao assunto abordado.

Primeiramente, analisar-se-á a atual conjuntura do Poder Judiciário, destacando-se as formas consensuais de solucionar conflitos, consubstanciadas pela legislação em vigor. Em seguida, se voltará à abordagem da preparação dos profissionais que compõem o cenário jurídico, sobretudo, ao que tange à jurisdição consensual. Por fim, será examinada a possibilidade de efetivação do direito de acesso à justiça por intermédio das formas consensuais, considerando-se a atividade

¹ Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do grupo de pesquisas “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos”, vinculado ao CNPq. Professora Substituta de Direito no IFFar - Câmpus de São Vicente do Sul. Advogada. E-mail: camilastangherlin@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela URI – Câmpus de Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora Substituta do IFFAR- Câmpus Santo Augusto/RS, Professora de Direito da URI- Câmpus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com

jurídica daqueles que constituem - direta e indiretamente - o cenário autocompositivo no Poder Judiciário, juntamente com o cidadão jurisdicionado.

O PODER JUDICIÁRIO E OS MECANISMOS DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL

Superado o debate acerca da constatação de uma crise no Poder Judiciário brasileiro, faz-se necessário redimensionar os olhares. De fato, é preciso otimizar o que se conquistou até o momento em termos de vias jurídicas que privilegiam a participação do cidadão na construção da solução mais adequada à sua demanda, ao seu conflito. Inegavelmente, diversas leis direcionaram-se à previsão de mecanismos que oportunizam o diálogo, a cooperação, e a edificação conjunta pelas partes de uma solução que atenda aos anseios dos envolvidos, em detrimento da tradicional decisão adjudicada. Contudo, a discussão atual, não mais se volta à previsão legal, mas sim à concretização dos objetivos da justiça autocompositiva.

A Lei da Medição, o atual Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e suas emendas, representam reflexos e resultados do fomento a uma jurisdição alternativa/complementar, que visou atender aos ditames da complexa sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, após “a intensificação de práticas normativas não-estatais de teor informal e consensual, articuladas por meio da pressão e da luta dos novos agentes agregadores de interesses” (WOLKMER, 2001, p. 117), chegou-se na concretização de uma previsão normativa condizente ao perfil social plural, capaz de efetivar o acesso à justiça em sentido lato, que não mais se vislumbrava na jurisdição tradicional.

Todavia, apesar de obterem-se leis satisfatórias, novas lacunas emergem na busca pela efetividade do direito fundamental de acesso à justiça: o despreparo dos profissionais que atuam nos espaços de justiça consensual é uma das questões de relevância. O caráter elitista que se encontra permeando o direito, e sua correlação com a dominação social, com a hierarquia e com a segmentação de classes, ainda é uma constante na concepção de grande parte da população. Incontestavelmente, faz parte das atribuições daqueles que elegeram o direito como profissão, ou como objeto de estudo, estreitar relações entre lados ainda distantes, uma vez que “não haverá justiça mais próxima dos cidadãos, se os cidadãos não se sentirem mais próximos da justiça” (SANTOS, 2011, p 124).

Importante destacar que, em que pese o uso da expressão “operadores do direito” por parte da doutrina, o presente estudo utilizará a expressão “profissionais do direito” ou “sujeitos jurídicos”, já que se julga que o direito não se trata apenas de uma operação, com forte conotação prática e precisa, pelo contrário, trata-se, essencialmente, de uma seara multidisciplinar, repleta de complexidade, ínsita às relações humanas. A seguir, serão analisados os papéis sociais destes profissionais jurídicos, na busca pela pacificação dos conflitos na justiça consensual.

**OS PROFISSIONAIS JURÍDICOS E OS PAPÉIS SOCIAIS DESEMPENHADOS NO
ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSENSUADA**

Uma perfunctória análise na formação acadêmica desenvolvida nas universidades e cursos de Direito do país apontam para grades de disciplinas que instigam a prática beligerante, e a relação adversarial dos futuros profissionais deste eixo. Soma-se a isso a imagem disseminada por boa parte da mídia que associa os sujeitos jurídicos a verdadeiros paladinos da justiça, e tem-se um estereótipo perfeito para seduzir jovens que anseiam por profissões que unam prestígio e valorização.

Sabe-se, no entanto, que, o caminho seguido durante longos anos, contribuiu para a degradação de um sistema assaz moroso, que sobreleva o descrédito por parte da sociedade, já que não almejava tratar o conflito, mas apenas proferir uma decisão pontual dentro do processo. Ainda que de maneira incipiente, pode-se admitir que as faculdades de direito e ciências jurídicas começam a introduzir em seus currículos temas voltados ao estudo/conhecimento/preparo dos estudantes para o reconhecimento da justiça por vias complementares/alternativas à jurisdição tradicional.

Nessa conjuntura, o papel social exercido por aqueles que participam das relações jurídicas autocompositivas, direta ou indiretamente, juntamente com os cidadãos jurisdicionados, é irrefutável para a efetivação de um sistema diferenciado, que atenda aos valores intrínsecos de acesso à justiça, que não poder ser deturpado pelo acesso ao Poder Judiciário. Primeiramente, imperioso ressaltar que:

Quando falamos de papéis sociais, referimo-nos sempre e exclusivamente ao comportamento esperado, isto é, ao comportamento do indivíduo que se vê face às reivindicações existentes fora dele, ou seja, provenientes da sociedade que se dirige ao indivíduo com determinadas reivindicações. (DAHRENDORF, 1991, p. 56)

Nessa compreensão, os profissionais jurídicos – advogados, promotores de justiça, membros da magistratura, serventuários da justiça, entre outros – concentram as expectativas de indivíduos que esperam do Estado, representado pelo Poder Judiciário, a solução do conflito que os levou até ali. Esta solução perpassa para além de uma simples decisão. Ela engloba o tratamento adequado, a atenção às minúcias de cada caso, o diálogo e a preocupação com a história por trás de cada número de processo, a humanização de uma relação jurídica que sempre envolveu pessoas.

Sabe-se que uma audiência de conciliação ou uma sessão de mediação tem como personagens centrais, na maioria das vezes, as partes, e o conciliador ou mediador, na concepção de uma relação díade. No entanto, apesar destes soarem como sujeitos determinantes, juizes e advogados têm função precípua, uma vez que são interlocutores das faces distantes entre cidadãos e Poder Judiciário. Ainda, tem-se no ofício do advogado, um verdadeiro canalizador do direito no trato das mazelas humanas. “Os advogados praticam cotidianamente, como os médicos, essa forma de solidariedade humana que consiste em fazer companhia a quem se encontra face a face com a dor” (CALAMANDREI, 2000, p. 376), e, portanto, são peças-chave para

que cada jurisdicionado, nos rumos da justiça consensual - assim como na justiça adversarial – encontre-se em satisfação ao se redimensionar o acesso à justiça.

OS SUJEITOS JURÍDICOS E A (RE) DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA AUTOCOMPOSITIVA

Claramente, a preparação para atuação nos meios consensuais de solucionar conflitos costuma abranger os terceiros facilitadores (mediadores e conciliadores), pouco destacando a relevância da função desenvolvida por juízes, promotores, advogados (entre outros profissionais), no incentivo e no auxílio para que as formas autocompositivas sejam eficazes na promoção da justiça em sua ampla acepção. Faz-se impreterível estimular uma postura mais comprometida desses profissionais, com resultados qualitativos, onde cada um possa realizar sua função

[...] utilizando técnicas que fomentem e possibilitem a comunicação, determinando um ganho de tempo e a redução de gastos, mas, principalmente, o respeito às partes envolvidas no processo e a cooperação contínua das mesmas até a implementação do consenso e o cumprimento do avençado (SPENGLER, 2017, p. 145).

Se por muito tempo o Poder Judiciário representou um espaço altivo, austero e elitista, e os profissionais do direito simbolizaram a extensão desses predicados, é chegada a hora de redimensionar a perspectiva do cidadão para com o espaço da jurisdição. Não se concretiza o direito de acesso à justiça apenas com previsões normativas satisfatórias, com profissionais qualificados, ou com um aparato jurídico avançado. A principal matéria-prima ainda é a humana, e é este o cerne para que, o serviço ofertado e monopolizado pelo Estado, resulte em satisfação e confiabilidade dos indivíduos, e auxilie na pacificação social.

O êxito das demandas autocompositivas não pode ser medido pelo número de acordos e, tampouco, pela margem crescente/decrescente do total de ações iniciadas anualmente nos tribunais, ainda é necessário elaborar um coletor de dados e um tradutor de resultados que atenda às especificidades da justiça consensual. Entrementes, perceber o grau de contentamento das partes com a decisão construída conjuntamente, é tarefa mais acessível, principalmente, porque abrange a proximidade dos agentes envolvidos, a cumplicidade diante da relação instaurada, e a confinidade concebida pela atuação e reação de seres humanos. Nunca é tarde para lembrar que “a justiça é obra de homens, não de regras” (NALINI, 2008, p. 338).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça consensual é realidade no ordenamento jurídico, com a previsão consubstanciada por diversos diplomas legais. No entanto, a perquirição do acesso à justiça encontra-se defasada diante de sujeitos jurídicos que parecem não terem recebido a preparação adequada para alcançar a higidez das formas autocompositivas, o que acaba ocasionando seu desprestígio.

Pelo atual estudo, pode-se concluir que o acesso à justiça qualitativo é resultado de uma série de fatores e ações a serem desenvolvidos pelo Estado e pela

sociedade, sobretudo, no que toca a redimensionar os papéis desempenhados por aqueles que atuam na busca pela corporificação do direito e da justiça. Trata-se de advogados, magistrados, promotores de justiça, entre outros profissionais deste âmbito, que têm o condão de humanizar as relações jurídicas e, assim, desmitificar um Poder Judiciário que mais traz repulsa, do que resguardo para o cidadão.

Depreende-se que singelas alterações já foram iniciadas nos bancos acadêmicos, no intuito de elaborar uma nova visão para os futuros sujeitos jurídicos (cumpridores de papéis sociais), ampliando a percepção de que o acesso à justiça, em sua definição genuína, segue trilhas mais humanitárias, sem com isso distanciar-se do direito, ou de uma visão mais dogmática. Nada mais trivial do que inserir preceitos humanísticos em relações jurídicas conflituosas que envolvem, essencialmente, seres humanos: seja o indivíduo comum, seja o sujeito profissional.

REFERÊNCIAS

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DAHRENDORF, Ralf. *Homo sociologicus: ensaio sobre a história, o significado e a crítica da categoria social*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1991.

NALINI, José Renato. *A rebelião da toga*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Millennium, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos: da teoria à prática*. 2. ed. Ver. Eampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Editora alfa-omega, 2001.

MATERNIDADE E O MERCADO DE TRABALHO: UM ENFOQUE SOBRE A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA¹

Letícia Nadine Erstling²
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A maternidade é algo natural na vida das mulheres, porém, a condição de gerar outro ser humano, demanda mais do que isso para elas uma vez que aspectos culturais exigem que a mulher, além de gerar uma vida, se responsabilize integralmente pelos cuidados desta, descartando, na maioria das vezes, a participação da figura paterna, como se a concepção e criação de um novo ser dependesse apenas do sexo feminino. Isso tem reflexos no mundo do trabalho feminino. Assim, este trabalho de pesquisa parte de uma análise hipotética dedutiva e de uma breve revisão bibliográfica para discorrer sobre a divisão sexual do trabalho e os reflexos da maternidade no mercado de trabalho e nos direitos das mulheres.

MATERNIDADE E OBRIGAÇÕES DOMÉSTICAS

Muito embora, apenas as mulheres tenham condições biológicas de gestar, a concepção de um novo ser perpassa muito mais pelo âmbito social que pelo fator biológico propriamente dito. Afinal, ao se conceber uma criança, cria-se uma série de responsabilidades para com esta. No entanto, tais responsabilidades culturalmente foram destinadas à mãe, mesmo que o único papel verdadeiramente exclusivo desta é a gestação.

Com o intuito de propagar a ideia de responsabilidade feminina sobre o produto da concepção, criou-se o chamado *amor materno*, um *instinto* que nunca foi comprovado cientificamente, mas que agradou a sociedade patriarcal. Ademais a autora Elisabeth Badinter, há muito tempo disserta sobre o assunto e aduz que mesmo que esse sentimento exista, ele não necessariamente, precisa ser exclusivo do sexo feminino, tão pouco existir para todas as mulheres. Para a autora, em sua obra, “Um amor conquistado: o mito do amor materno”, publicado em 1985, que, embora o amor materno exista, ele não necessariamente exista para todas as mulheres, e também não significa que a espécie humana só sobreviva graças a ele. Portanto, segundo a

¹ Extrato da Monografia a ser defendida no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural*.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo. Integrante do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural*.

³ Pós-Doutora pela Faculdade EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

autora, a maternidade, mais especificamente, o sentimento de afeto materno não é algo inerente ao sexo feminino, quando a mesma afirma que qualquer pessoa pode *maternar* uma criança. E ressalta que não é apenas o amor que leva as mulheres a cumprir deveres maternos, mas que a moral e os valores sociais, ou religiosos, têm uma poderosa influência nessa seara. Aduz inclusive, que historicamente a forma de divisão sexual do trabalho pesou muito na atribuição das funções maternas da mulher (BADINTER, 1985, p. 16-17).

Notoriamente, durante toda a história da humanidade, as questões das mulheres sofreram constantes mudanças, vez que, nem sempre o sexo feminino foi alvo de opressão. Nesse sentido, Rosângela Angelin, ressalta que em períodos remotos existia uma divisão sexual do trabalho mais igualitária, e que o cenário veio a mudar drasticamente após inúmeros fatores, dentre eles, o culto a Deuses masculinos, o que ressaltou a imponência masculina e agregou desprezo a condição da mulher (ANGELIN, 2014, p. 1576).

O que era uma relação de parceria entre homens e mulheres, com o tempo veio a se transformar em opressão, conforme destaca Angelin, “[...] embora as mulheres detivessem um poder elevado nas sociedades paleolíticas e neolíticas, não se pode dizer que viviam em uma organização matriarcal, pois se pressupõe que não existia um padrão dominador das mulheres sobre os homens, mas sim uma sociedade baseada na parceria e na divisão sexual do trabalho.” A autora também comenta que tal situação foi alterando-se ao passar do tempo, por fatores diversos, entre eles, catástrofes naturais, deslocamentos territoriais, grandes destruições, e as invasões de povos que veneravam deuses de guerra masculinos, o que acabou ocasionando um modelo de dominação, e a partir disso, a sociedade começou a se organizar cada vez mais de forma hierárquica, autoritária e masculina. Isso influenciou no papel social das mulheres e no controle sobre seus corpos (ANGELIN, 2014, p. 1576).

Conforme já dito, a condição de ser mulher nem sempre foi vista como inferior, e com obrigatoriedade de submissão. Contudo, como houve a contribuição de vários setores sociais para a implementação de novos valores, intensificados durante a Idade Média, com o que ficou conhecido como a Caça às Bruxas, que foi organizado através de Tribunais da Inquisição que, na verdade era uma campanha da Igreja e da classe dominante, usando dos meios jurídicos, contra as mulheres (ANGELIN, 2014).

É válido salientar, que as tais Bruxas caçadas na inquisição eram mulheres com grande conhecimento nas questões medicinais, e na época, faziam as vezes de médico, e só desempenhavam essa função em razão de ser a única forma de atendimento possível. Isso, no entanto, ameaçou a imponência masculina, e foi julgado como algo mal, conjugando a elas a culpa pelas doenças e catástrofes, conseguindo assim, retomar o poderio novamente. E desta forma as mulheres foram obrigadas a retomar o trabalho exclusivo de cuidados do lar e da prole (ANGELIN, 2014, p. 1577).

Diante do acima exposto, percebe-se através da história que, na verdade, houve um retrocesso quanto a condição das mulheres, e quanto a civilização, uma vez que era costume em uma sociedade a divisão igualitária, como aconteceu no

período paleolítico e neolítico, e atualmente as mulheres lutam para recuperar apenas a autonomia e o respeito que perderam ao longo da história.

No decorrer da história das mulheres e da busca da autonomia sobre seus corpos, uma das grandes conquistas femininas nos últimos tempos foi a pílula anticoncepcional, que nas palavras de Françoise Collin e Françoise Laborie, “[...] abre às mulheres a liberdade de poder anular ou limitar sua fecundidade e de escolher ter bebês ou não”. Contudo, continuaram e continuam até os dias de hoje enfrentando dificuldades. O desejo da mulher de não gestar e constituir uma família nos moldes patriarcais continua sendo visto com maus olhos pela sociedade moralista, constituindo um verdadeiro tabu, especialmente com a questão do aborto, e não obstante com a própria questão do trabalho de cuidados com a criança (COLLIN; LABORIE, 2009, p. 135).

Após a revolução industrial, o cenário mudou drasticamente, e as mulheres foram obrigadas a integrar o mercado de trabalho, não obstante, continuaram a desempenhar as mesmas funções no lar, ocasionando uma jornada dupla de trabalho, Rosângela Angelin e Angelita Maders, explicam que “[...] isso, além de gerar um conflito de identidade nas mulheres, que ao mesmo tempo buscavam ser boas profissionais e boas mães, esposas e donas de casa, gerou uma sobrecarga de trabalho para elas” (ANGELIN; MADERS, 2010, p. 96).

Frente aos problemas enfrentados, as mulheres se organizaram em Movimentos Feministas e de mulheres a fim de requerer o reconhecimento delas socialmente e também no mundo jurídico. Sob esse prisma é importante enfatizar a importância do princípio da isonomia, que tem a finalidade de igualar os indivíduos, não os dando as mesmas coisas, mas dando suporte aos grupos mais vulneráveis de chegar em pé de igualdade com os demais. As mulheres, por seu histórico de opressão e lutas se enquadram na proteção desse princípio. Conforme aduz José Afonso da Silva, a Constituição Federal de 1988, versa nesse sentido, quando, em seu artigo 5º trata dos direitos individuais, afirmando que “todos são iguais perante a lei”, e logo após, em seu inciso I, trata da questão de igualdade entre homens e mulheres (SILVA, 2014, p. 213-215).

Já em seu artigo 7º, especificamente em seus incisos XXX e XXXI, a Constituição Federal aduz regras materiais, como por exemplo, proibições quanto a distinção de salários, funções, admissão, e etc. É clara a intenção por trás dessa legislação, ou seja, a redução das desigualdades entre homens e mulheres, o que aliás, integra o artigo 3º, III, desse documento, obrigando o Estado a não discriminar ninguém por decorrência do seu sexo. Entende-se que os homens são por natureza diferentes em vários aspectos biológicos, mas que também possuem igualdade por ser da mesma espécie, e é nessa seara que entra o princípio da isonomia, por “tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais” (SILVA, 2014, p. 213-215).

A mulher passou muito tempo lutando por seu direito a igualdade, e conquistou um espaço, em virtude do princípio da isonomia, aplicado a legislação. No entanto, é importante ressaltar que é necessário a sociedade ter consciência do que realmente

representa esse avanço jurídico, para não o consagrar equivocadamente como mero privilégio desmerecido, como frequentemente ocorre, afinal, menos tempo de contribuição para quem trabalhou em jornadas, duplas ou triplas, ou licença a maternidade não são nada mais do que merecidas. Além do que, na questão da licença maternidade, não se configura exatamente um benefício, uma vez que o homem por possuir um tempo bem menor de licença continua descompromissado das funções domésticas e de cuidados, o que é incompatível com direito à igualdade, uma vez que o filho é de responsabilidade de ambos, dando a entender que o fato de não precisar ficar em casa cuidando de um bebê, é na verdade um prêmio, pelo próprio trabalho que dá cuidar de um recém-nascido e pelo tempo de produtividade que não será perdido, continuando este qualificado para o mercado de trabalho.

No sentido de igualizar os efeitos da maternidade e da paternidade no ambiente de trabalho e dividir essas obrigações, já existem julgados procedentes quanto à licença igualitária para homens e mulheres, como recentemente ocorreu no Rio Grande do Sul, onde o pai recebeu seis meses de licença maternidade. Tais julgados, embora sendo minoria, conforme a pesquisa aponta, representam que aos poucos, é possível modificar a cultura discriminatória com o auxílio da legislação e em especial o princípio da isonomia (PORCIÚNCULA, 2017, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela construção e reconhecimento da identidade feminina prossegue não sendo uma tarefa fácil, em razão da dificuldade de aniquilar os estereótipos milenarmente atribuídos ao sexo feminino, tendo a árdua missão de construir uma nova imagem do feminino, num contexto igualitário entre os sexos, o que as faz assumir uma dupla identidade: *trabalhar como homens e continuar sendo mulheres*.

Os aspectos culturais possuem uma grande influência no que representa a mulher hoje, pois embora já se tenha conhecimento de que a mulher sempre trabalhou e de que nem sempre tenha sido considerado o gênero mais *fraco*, tais conceitos já foram disseminados e absorvidos pela sociedade, havendo hoje, grande relutância e dificuldade para modificá-los, sendo necessário valer-se da força do direito, para modificá-los. A questão das responsabilidades quanto a maternidade é uma delas.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Mulheres, ecofeminismo e desenvolvimento sustentável diante das perspectivas de redistribuição e reconhecimento de gênero. Estamos preparados?. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 14 Out. 2017.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero: Revista de estudos feministas de teologia e religião*. São Leopoldo. V.1, n.2, ago/dez.2015, p. 187.

Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/view/2616>>.
Acesso em: 13 Out. 2017.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: NOVA FRONTEIRA, 1985.

COLLIN, Françoise; LABORIE, Françoise. Maternidade. in: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; ATÉ, Hélène Le Do; SENOTIER, Danièle [org.]. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 133 – 138. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4098403/mod_resource/content/1/Kergoat%20p.67-75%20in%20Dicionario_critico_do_feminismo%202009.pdf>. Acesso em: 22 Mar. 2018.

MADERS, Angelita Maria; ANGELI, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios, 2010. *Revista UNIMEP*. v.10, n. 19, Metodista. São Paulo. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/232>>. Acesso em 16 Out. 2017.

PORCIÚNCULA, Bruna. Pai ganha na justiça do RS direito a licença-paternidade de seis meses. *Gaucha ZH: Clicrbs*, Porto Alegre, out. 2017. Seção Comportamento. Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/10/pai-ganha-na-justica-do-rs-direito-a-licenca-paternidade-de-seis-meses-cj8yq30z105af01mq6ilwxpeq.html>>. Acesso em: 16 Abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA¹

Juniara Taís Sinhor²

Tassiana dos Santos Kretschmer³

Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema o Instituto do Tribunal do Júri e a influência da mídia nas decisões dos jurados. Busca-se entender se a mídia, como um instrumento da globalização, possui alguma influência nas decisões que os jurados devem tomar quando do julgamento de acusados amplamente divulgados nas redes de comunicações. A pesquisa foi realizada por meio de livros e sites da internet.

Além disso, pretende-se saber como surgiu o Tribunal do Júri e quais suas raízes bem como, verificar a sua constitucionalidade e legalidade perante o órgão de julgamento do Poder Judiciário. Também, busca-se entender se o papel da mídia e redes sociais na divulgação de notícias exageradas ou falsas tem repercussões no julgamento de acusados e seus efeitos em sua vida.

A INSTITUIÇÃO E A INFLUENCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Segundo Nucci (2008) o Instituto do Júri como conhecemos hoje, origina-se da Inglaterra em 1215, mas sabe-se que esta prática já existia antes disso de acordo com relatos na Palestina onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas com população maior que 120 famílias. Essas cortes, conheciam e julgavam crimes que eram punidos com a pena de morte. Em Roma, o Júri era composto por juízes em comissão, conhecidos por *questiones* ou *questiones perpetuae* por volta de 155 a.C.

De acordo com Tucci (1999), em nosso país, o Júri teve início em 1822, composto por 24 cidadãos escolhidos dentre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, sendo que caberia apelação de suas decisões para o Príncipe. Em 1824, foi estabelecido que o Poder Judicial seria composto por juízes e jurados onde aqueles aplicariam a lei e esses decidiriam sobre os fatos. Para explicar o procedimento, em 1830 foi publicada a lei que dividia o júri em Júri de Acusação e de Julgamento, o primeiro era composto por 23 membros e o segundo 12 escolhidos entre os de reconhecido bom senso e probidade. Já em 1841 foi extinto o Júri de Acusação ficando incumbido para esta fase as autoridades policiais e juízes. Atualmente o

¹ Trabalho desenvolvido junto a disciplina de Direito Processual Penal

² Aluna do 7º semestre do Curso de Direito – URI Campus Santo Ângelo – RS, e-mail: juniaratais@hotmail.com

³ Aluna do 7º semestre do Curso de Direito – URI Campus Santo Ângelo – RS, e-mail: tassikretschmer@hotmail.com

⁴ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Atualmente é professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, diretor tesoureiro de subseção - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, advogado - Simões Pires Advocacia.

Tribunal do Júri é consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo composto por 7 jurados para julgamento do acusado.

Para Nassif (1996) a Constituição Federal prevê três formas de participação do povo nas decisões de cunho público, quis sejam, plebiscito, referendo e iniciativa popular, no entanto, em seu entendimento, há que se acrescentar o Tribunal do Júri que é uma das mais legítimas manifestações de soberania popular. Para o autor, este instrumento de soberania e participação popular ocorre quando

[...] o povo julga seu cidadão acusado de prática atentatória à vida de outrem (dolosamente), resultando, daí, a polêmica “soberania do veredicto”. Ainda que por amostragem, está representado pelo Conselho de Sentença e é ele que decide sobre a reprovável ou justificável ação violenta do acusado (ou afirma sua incompetência para o julgamento). Assim, que o povo, sem muita distância do oficialismo estatal, mas com autonomia, exerce o poder dele mesmo emanado (NASSIF, 1996, p. 17).

Segundo Rangel (2012) no Tribunal do Júri há a premissa de que os iguais julgam os iguais, no entanto quando se verifica a composição do Conselho de Sentença, responsável pela condenação ou absolvição do acusado, verifica-se que em sua grande maioria é formado por funcionários públicos e profissionais liberais, sendo que do outro lado, os acusados são pessoas de classe baixa, pobres ou traficantes de drogas. Este fato, faz com que o Tribunal do Júri perca sua premissa de que os réus são julgados por seus pares, defendendo-se que além de ser composto pelo povo, deve ser integrado pelas pessoas das mais diversas classes.

De acordo com Nassif (1996) uma das questões polêmicas é decidir se o Tribunal do Júri faz parte ou não do Poder Judiciário. Sendo concebido como órgão pertencente, nasce um entrave jurídico, pois a Constituição Federal declara que todas as decisões do Poder Judiciário serão fundamentadas sob pena de nulidade, o que não acontece com os votos do instituto em discussão que são secretas e declaradas de acordo com a convicção de cada jurado. A explicação dada é que as decisões do Tribunal do Júri possuem natureza diversa do Poder Judiciário. Mas o autor aceita a concepção de que o instituto não pertence ao Poder Judiciário, pois decide pela maioria dos votos, tendo como premissa o direito do acusado ser julgado por seus iguais e não sendo os jurados obrigados pelas normas rígidas de decisões dos juízes togados.

Para Nucci o Tribunal do Júri “[...] trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional.” (NUCCI, 2008, p. 45). Outros argumentos é de que o instituto é composto por um magistrado togado, tem-se a possibilidade de recurso das decisões para o Tribunal de Justiça e a Constituição do Estado de São Paulo e rio Grande do Sul preveem taxativamente o Tribunal do Júri como sendo órgão do Poder Judiciário.

Os meios de comunicação atuais dispõem de uma tecnologia muito avançada em que é possível atingir um grande número de pessoas por meio da informação em questão de segundos, estas podem ter caráter verídico ou, por outras vezes, falsos.

Os meios de comunicação de massa, em seu papel de atores e agentes na sociedade tecnológica, são considerados como fatores que imprimem sua dinâmica na sociedade, pois são tidos como possuidores de uma liberdade de ação real. Os meios de comunicação de massa substituem um conceito de revolução, isto é, a evolução das expectativas crescentes (sem revelar sua origem), pela genuína mudança revolucionária. O modelo é bastante simples e circula bem, tanto em textos escolares (mesmo universitários) como em discursos eleitorais e políticos (GUARESCHI, A PEDRINHO, 1981, p.19).

De acordo com TUCCI (1999), devido à facilidade de expor opiniões através dos meios de comunicação, em especial as redes sociais, a população passa a julgar quem será o réu em processo criminal, mas que no momento é um simples cidadão, tendo em vista que o poder de dizer se uma pessoa é culpada ou não é de competência do poder judiciário e não da população, tampouco da mídia. Os meios de comunicação ao saber de um novo caso correm de maneira desenfreada atrás de informações, em que vale tudo para ter exclusividade na hora de transmitir a informação, nesse momento já não se tem mais o controle de qualidade da reportagem, as quais podem ser equivocadas e irreais, visando simplesmente aumentar os índices de audiência, desviando do real sentido do noticiário que é informar de maneira exata e autêntica.

Segundo PRATES E TAVARES (2008), as informações transmitidas nos noticiários de televisão, rádio e jornais podem influenciar nas decisões da Comissão de Sentença, já que os jornalistas-jurados transmitem as notícias do ponto de vista que acreditam ser mais impactantes para o povo, divulgando informações de conteúdo não real e também por serem persuadidos pela opinião pública. Diante das inúmeras acusações os jurados dos tribunais podem se tornam parciais no momento de refletir e decidir se o réu é ou não o autor do crime, assim, aqueles que estão no júri para discernir sobre o certo ou errado acabam sendo vítimas de uma mídia que não tem compaixão pelo seu igual e não respeita o percurso legal do processo.

De acordo com o preceito do Art 5º, LVII⁵ Constituição Federal de 1998 é possível constatar que qualquer cidadão tem o direito de ter seu processo tramitado em todas as áreas possíveis, sendo respeitadas as garantias quanto as fases processuais, à dignidade da pessoa humana e acima de tudo que não haja pré-condenações realizadas pela população e nem pelos meios de comunicação. O princípio da presunção de inocência é a garantia constitucional/processual, usada para evitar erros judiciários, já que o acusado somente será considerado culpado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

⁵ “**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Seguindo os conhecimentos de TUCCI (2009), a influência nos júris acarreta, algumas vezes, decisões que podem mudar para sempre a vida de uma pessoa, por exemplo um erro judiciário, a parte é condenada por um crime que não cometeu, cumpre a pena, passando anos de sua vida privada da liberdade e depois de algum tempo se descobre que o condenado não foi o autor do crime. Diante deste caso, afirma-se que se a mídia não tivesse dado tanta ênfase no caso e despertado sentimento de revolta na população e nos jurados o erro não teria sido cometido

Consoante TUCCI (2009), observa-se outros casos em que há tanta influência dos mecanismos de comunicação que a população passa a pensar que tem o direito de fazer justiça com as próprias mãos, como é o caso dos linchamentos, em que a pessoa, que está sendo vítima das agressões, não tem a menor possibilidade de defesa, nem de ver sua culpa ou inocência estabelecida por pessoas aptas a julgar com base nas provas e nos relatos apresentados em juízo. Simplesmente ocorre um julgamento fundamentado na opinião pública, sem se estabelecer regras e pontos a serem avaliados, apenas um grupo de pessoas atacam um único indivíduo, cometendo barbáries que vão de lesões leves ou, em casos mais graves, à morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o entendimento apresentado, compreende-se que há muita negligência por parte das emissoras de rádio, televisão e de outros meios de comunicação no momento de divulgar informações, tal negligência leva a cometer erros que podem não ter mais reparos.

Para se alcançar um país onde haja maior isonomia entre as partes de um processo e livre de pré-condenações é necessária moderação no momento de partilhar notícias de cunho irreal. Ademais, faz-se imprescindível que a população juntamente com a mídia tenha ética na hora de espalhar informações que podem denigrir a imagem de um terceiro.

É de suma importância que quando a divulgação for muito impactante na sociedade, que gerar revolta e sentimento de vingança, o julgamento seja transferido para outra data ou para outra comarca, onde os ânimos não estejam muito exaltados.

Portanto, por um Brasil livre de violência e distante das pré-condenações é indispensável que haja maior cautela no momento de divulgar informações e que a mídia retorne a ter seu real sentido: informar de forma verídica e autêntica.

REFERÊNCIAS

GUARESCHI, Pedrinho. *Comunicação e poder: a presença e o papel dos meios de comunicação de massa estrangeiros na América Latina*. Petrópolis. Editora: Vozes Ltda. 1981.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRESTES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da Mídia nas decisões do Conselho de Sentença. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS INTER-RELAÇÕES
ENTRE INTERPRETAÇÕES CRISTÃS E DIREITO NA PERSPECTIVA
DE GIANNI VATTIMO¹**

Alana Taíse Castro Sartori²
Hérculis Antônio Rodrigues Rakovski³
Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com sua tese do *Pensamento Fraco*, o filósofo italiano Gianni Vattimo busca construir uma cadeia de diálogo e compreensão entre as pessoas e as diversas culturas, promovendo uma releitura e reinterpretação niilista da doutrina cristã. Através desta pesquisa visa-se evidenciar as inter-relações entre direito e interpretações cristãs, de acordo com o pensamento filosófico de Vattimo, em primeiro momento com questões relativas à religiosidade e seu caráter normativo, a fim de, em segundo momento, explicitar princípios bíblicos como inspiradores de algumas diretrizes normativas da sociedade moderna.

BREVES ASPECTOS DA RELIGIÃO ENQUANTO DOUTRINA NORMATIVA

A religião, segundo Émile Durkheim, não surgiu como o ato de adorar uma divindade, mas sim no ritual fúnebre de enterro dos mortos. Para se chegar ao entendimento que se tem hoje, da religião caracterizada pela adoração de uma força superior, Durkheim recorreu ao conceito de sagrado e profano. Sagrada é a ação voltada para o bem do interesse comum, enquanto profana é a ação que vai contra esse mesmo interesse. Portanto, o sagrado é tido como a vontade coletiva, a superioridade do interesse coletivo sobre o individual que, a partir da figura de um ser místico passa a conduzir a ação dos seres humanos em prol do interesse comum dos povos. Nas palavras de Durkheim, “[...] a verdadeira função da religião não é nos fazer

1 Pesquisa institucional de iniciação científica, referente ao projeto de pesquisa “Direito, Cultura e Religião”, vinculado ao programa de fomento externo PIBIC – CNPq, 2017/2018.

2 Graduanda do sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária e integrante do Grupo de Pesquisa “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: alana_t.c._sartori_@hotmail.com

³ Bolsista PIBIC - CNPq em iniciação científica. Graduando do sexto semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: herculis.rakovski@hotmail.com

4 Professor orientador. Pós-doutorando da Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br.

pensar, enriquecer nosso conhecimento, [...] **mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver.**” (DURKHEIM, APUD in SOUSA, 2013, grifo dos autores).

Em primeiro momento, temos a religião como a reguladora da ação humana em prol do bem comum. Ludwig von Mises explica que “A sociedade é um produto da ação humana. A ação humana é conduzida pelas ideologias.” (MISES, 1995, p. 232). Portanto a religião enquanto ideologia pode ser perfeitamente tida como uma fonte de controle e domínio social. “(...) as religiões foram aquilo que permitiu as sociedades primitivas não se autodestruírem.” (VATTIMO, GIRARD, 2010, p.24).

Importante se faz, neste sentido, destacar que aqui se fala na religião em sua era primitiva, cuja essência se mantém intacta, sem interferência dos interesses escusos de líderes e governantes que a usaram como legitimadora para impor suas vontades arbitrárias. Para os estudiosos no assunto,

Várias foram as civilizações que edificaram suas legislações sobre a égide dos princípios religiosos. A religião foi por muito tempo utilizada pelos soberanos como um pretexto para ludibriar os seus súditos quanto aos seus governos despóticos. Eles se intitulavam representantes do poder de Deus na Terra justificando, assim, as barbaridades que cometiam. (AGUIAR, LIMA, SANTOS, 2011).

Para Gianni Vattimo, é possível vislumbrar diferenças entre o conceito de *fé*, *religião* e *igreja*. Para o filósofo, *fé* pode ser considerada a crença em algo, sem ser necessariamente uma divindade, entendida no sentido de apenas acreditar. Da mesma forma, a religião compreende uma série de ritos pelos quais se expressariam a fé em algo, enquanto que a Igreja toma conotação de fé institucionalizada, possuindo uma estrutura hierárquica e burocrática que possibilita seu funcionamento. (VATTIMO, 1998, p. 20-60). E, no presente trabalho, é esta a definição que será utilizada para restringir o que é Igreja: um órgão institucional, com uma cadeia de comandos e subordinados a regras e líderes.

Tomando como ponto de referência a história do ocidente, o Cristianismo é a religião predominante, responsável por agregar como fiéis um terço da população mundial, o que equivale a mais de 2,3 bilhões de pessoas (TERRA, 2017). Sua origem encontra-se nos ensinamentos de Jesus Cristo, o *filho de Deus*, cuja palavra se espalhou pelo ocidente, dominando-o. O início desse processo pode ser tido no ano 313 d.C., quando o imperador romano Constantino assinou o Édito de Milão, legalizando oficialmente o culto do cristianismo, acabando com cerca de três séculos de perseguição aos cristãos. Em seguida, no ano de 325 d.C. o Concílio de Niceia foi o primeiro encontro ecumênico da história, no qual Constantino reuniu diversos bispos cristãos a fim de reformular a doutrina e compilar seus ensinamentos a partir da Bíblia. (VATTIMO; CAPUTO, 2010, p. 10-50).

É fato que os ensinamentos cristãos, em muitos momentos históricos, foram utilizados para legitimar atrocidades contra os povos. Como exemplo, podemos citar a venda de indulgências, os tribunais de inquisição, a caça às bruxas e o famoso *Malleus maleficarum*. Sob a égide do cumprimento da palavra de Deus, os líderes religiosos tornaram jurídica e socialmente aceita qualquer tipo de violência contra a

população. Entretanto, a relação entre cristianismo e direito é estritamente violenta? A doutrina cristã é literalmente a *doutrina do medo*? Para explicar estas e outras questões relacionadas a afinidade entre religião e ciência normativa, Gianni Vattimo recorre ao conceito de *Deus* e à proposta de uma hermenêutica bíblica, no intento de encontrar o que para ele seria a verdadeira herança cristã para a humanidade.

INTER-RELAÇÕES ENTRE DOCTRINA E CRISTÃ E DIREITO

Em muitos aspectos a imagem de Deus é um paradoxo. De um lado temos as pregações sobre um Deus de bondade e amor, cuja relação com os humanos não é de autoridade, mas sim de amizade. “Já não vos chamo servos, porque o servo não sabe o que faz seu senhor; mas Eu vos tenho chamado amigos (...)” (Jo, 15,15).

Por outro lado, tem-se um Deus de severo, arbitrário e violento, que pode até tolerar erros, mas não tolera que sua vontade não seja respeitada:

Eu sou o Senhor vosso Deus, que vos tirei da terra dos egípcios, para que não fôsseis seus escravos; e quebrei os timões do vosso jugo, e vos fiz andar eretos.

Mas, se não me ouvirdes, e não cumprirdes todos estes mandamentos, [...] Então eu também vos farei isto: porei sobre vós terror, a tísica e a febre ardente, que consumam os olhos e atormentem a alma; e semeareis em vão a vossa semente, pois os vossos inimigos a comerão.

E porei a minha face contra vós, e sereis feridos diante de vossos inimigos; e os que vos odeiam, de vós se assenhorearão, e fugireis, sem ninguém vos perseguir.

E, se ainda com estas coisas não me ouvirdes, então eu prosseguirei a castigar-vos sete vezes mais, por causa dos vossos pecados. (Lv, 26, 13-18).

Tal contradição pode ser suavizada pela explicação conjunta de Vattimo e Girard, utilizando como base o sagrado natural. Para Girard a essência do sagrado é a violência. O sagrado natural é representado, principalmente, pelo Deus da punição e da imutabilidade. Em outras palavras, suas verdades são leis imutáveis e devem ser seguidas, sem discussões. Nada mais é do que a propagação de um discurso que se encontra impregnado na sociedade desde a Grécia antiga: o discurso metafísico.

O pensamento metafísico produz as grandes narrativas violentas da história, fomentado pela intolerância, desrespeito ao diferente e crença na verdade incontestável de um único ponto de vista histórico-cultural. É um discurso que se propaga culturalmente pela linguagem, pela tradição, em todos os lugares e tempos. Em Vattimo, a metafísica é representada no antigo testamento, compilado da bíblia que nos apresenta várias normas de conduta, punições, barbáries e um Deus de verdades absolutas. A verdade expressa nos ensinamentos cristãos, em uma leitura literal das escrituras sagradas, não leva em conta aspectos culturais, geográficos, econômicos e sociais de povos distintos: apenas institui uma regra única, universal que se aplica a todos sem distinção, mesmo que para alguns povos seja mais injusto que outros. E, tanto em Vattimo quanto em Girard encontra-se a concordância de que esse Deus intolerante nada mais é do que o pensamento metafísico que não aceita

contradições e tem por fundamento legitimador a violência contra aqueles que não se submetem a si. (GIRARD; VATTIMO, 2010, p. 10-30).

Entretanto, há uma mudança considerável com o advento do novo testamento. Ao criar a encarnação de Jesus Cristo, e a mortificação de Deus perante sua criação - *Kénosis* – estipula o fim da estrutura de dominação imposta aos humanos, o fim da metafísica. (VATTIMO, 1996, p. 21-41). Tal evento enseja pensar não mais em um Deus onipotente e tirano, mas em uma divindade preocupada com os humanos e que os ama, acima até mesmo de sua própria vida. Significou também um avanço considerável para que a história fosse pensada em conjunto com o protagonismo das pessoas e que a cultura da não-violência, do amor ao próximo e da tolerância fosse considerada base par a construção de uma sociedade pautada pelos valores da justiça, do bem-estar e da dignidade humana.

Com sua teoria, Vattimo considera pensar os primeiros indícios de princípios normativos em versículos bíblicos. A primeira garantia que os evangelhos traduzem referia-se ao que hoje entendemos por direitos de igualdade, na medida em que citava: “Não há judeu nem grego, escravo nem livre, homem nem mulher; pois todos são um em Cristo Jesus” (GÁLATAS 3:28), e, “Nosso desejo não é que outros sejam aliviados enquanto vocês são sobrecarregados, **mas que haja igualdade**” (CORÍNTIOS 8:1-15. Grifo dos autores.). As disposições revelam que todos têm sua dignidade assegurada, independentemente de sua condição, na medida em que se parte de pressupostos biológicos: *homem x mulher*; culturais: *judeu x grego* e, por fim, hierárquicos: *homem livre x escravo*. O cristianismo, então, é uma ferramenta de combate à violência, cujos ensinamentos basearam as concepções teóricas dos direitos como forma de proteger a pessoa humana e promover seu bem-estar, pois não podemos negar

[...] que o cristianismo seja [...] a religião da saída da religião, e que a democracia, o livre mercado, os direitos civis, as liberdades individuais tenham sido não diremos inventados em sentido absoluto, mas “facilitados” pelas culturas cristãs (...). (GIRARD; VATTIMO, 2010, p.6).

Destarte, cabe considerar que através da (re)leitura bíblica, seguindo os critérios hermenêuticos e niilistas, pode-se encontrar chaves para decifrar os mitos antigos, não enquanto apenas fantasias, mas estudos minuciosos das relações humanas e da própria violência institucional, bem como da forma de sua superação pelo amor e pela caridade. Nesta perspectiva, o direito possui vínculos originários com o cristianismo, sobretudo em suas diretrizes principiológicas. É de suma importância reconhecer tais relações, a fim de estabelecer novas possibilidades de diálogo entre a norma positivada e a realidade humana, em busca de uma cultura de paz e de amor ao próximo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa é possível vislumbrar religião enquanto norma reguladora da sociedade, bem como da íntima relação do cristianismo com o estudo do direito que se tem atualmente. Importante é ressaltar que tal perspectiva é

relevante, na medida em que corrobora para a humanização da ciência jurídica, a fim de promover uma cultura de paz e diálogo intercultural, na busca do bem comum entre as pessoas e povos através de uma reinterpretação bíblica e da busca do mandamento supremo do amor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Itamar Pereira de; LIMA, Bruna Havena Aragão; SANTOS, Guilherme Ribeiro Miranda dos. Religião e sociedade: as relações entre o estado e as concepções religiosas na formação do ordenamento social e Jurídico. *In*: GOMES, Almiralva Ferraz; COSTA, Andréa Braz. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, Espírito Santo: UESB, n. 12, p. 09-31, 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/religiao_e_sociedade.pdf> Acesso 20 fev. 2018.

BÍBLIA SAGRADA. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/>> Acesso em 20 jan. 2018.

GIRARD, René; VATTIMO, Gianni. Cristianismo e relativismo: verdade ou fé frágil?. Editora Santuário, São Paulo, 2010. 119 p.

MISES, Ludwig von. *Ação Humana*. Instituto Ludwig von Mises Brasil. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=a16O-PQry-8C&pg=PA233&dq=as+ideologias+influenciam+a+conduta+humana?&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CBwQ6AEwAGoVChMlkeTo_eONyAIViEGQCh1XnQsf#v=onepage&q=as%20ideologias%20influenciam%20a%20conduta%20humana%3F&f=false> Acesso em 03 fev. 2018.

SOUSA, Bertone. *A função social da religião em Durkheim*. Disponível em: <<https://bertonesousa.wordpress.com/2013/12/14/a-funcao-social-da-religiao-em-durkheim/>> Acesso em 03 fev. 2018.

TERRA. *Fiéis do Islã formam a 2ª maior religião do mundo*. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,O141888-EI312,00-Fieis+do+Isla+formam+a+maior+religiao+do+mundo.html>> Acesso em 20 fev. 2018.

VATTIMO, Gianni. *Acreditar em Acreditar*. Relógio D'Água Editores, 1998. 99 p.

VATTIMO, Gianni; CAPUTO, Jonh D. *Despues de la muerte de Dios*, conversaciones sobre religión, política y cultura. Paidós Contextos, 2010. 271 p.

AMEAÇA DE USO DE “FORÇAS ESPIRITUAIS E METAFÍSICAS” COMO FORMA DE CONSTRANGIMENTO NO CRIME DE EXTORSÃO¹

Maria Eduarda dos Santos Ferreira²
Orientador: Prof. Me. Francisco Carlos Marques Brasil³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de extorsão é tipificado no artigo 158 do Código Penal Brasileiro, onde é caracterizado pelo ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, tendo como intuito a obtenção para si ou para outrem indevida vantagem econômica.

Com efeito, a conduta proibida deste crime impróprio é a coação desferida do agente ativo ao passivo obrigando a vítima a fazer, não fazer ou tolerar que se faça algo, pelo emprego de violência ou grave ameaça. Está-se diante de uma forma do crime de constrangimento ilegal, somada, ainda, de uma finalidade especial do agente, alicerçada na vontade de auferir vantagem econômica. Subsidiariamente afeta a tutela da vida, integridade física e até mesmo a liberdade pessoal. Entretanto, a extorsão que será tratada neste artigo é a espiritual, baseada em uma pesquisa bibliográfica e de estudos a partir de recentes casos envolvendo o tema acima epigrafado.

GENERALIDADES

Por instinto, o exemplo que salta aos olhos é, sem dúvida, a extorsão que tem por alvo coisa alheia móvel, mas refere-se por oportuno que extorsão não está baseada tão somente em bem móvel, mas também na coisa imóvel, visto que o agente pode obrigar a vítima a assinar uma escritura, por exemplo, que lhe transfira um imóvel. Conforme assinala E. Magalhães Noronha:

[...] Pelos próprios dizeres do dispositivo, verifica-se que a coisa, aqui, não é empregada no sentido usado nos crimes de roubo e furto, no sentido material de móvel, mas designa tudo aquilo que pode ser objeto de ação ou omissão, da qual resultará proveito indevido para o agente”.

Quanto ao momento da consumação deste crime há divergência doutrinária. O embate se trava diante ao campo da formalidade ou materialidade do delito. Há uma parcela de juristas que alude que seja este um crime formal, isto é, independe da concretização do resultado pretendido pelo agente ativo, sendo assim a vantagem econômica não precisa ser obtida para que haja a consumação do crime do art. 158 C.P. Outra parcela por sua vez, sustenta que a extorsão estaria consumada somente ao momento da solidificação da vantagem econômica.

1 Pesquisa desenvolvida em conformidade com o conteúdo atual da disciplina de Direito Penal I.

2 Aluna do 3º semestre do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

3 Mestre em Direito, advogado e docente de direito penal na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Importante compreender que extorsão e roubo são crimes distintos. Na extorsão deve haver para a vítima alguma possibilidade de opção, o que não ocorre quando dominada por agentes, é obrigada a entregar as coisas exigidas. No roubo, o mal é a violência física imediata, enquanto na extorsão o mal é de ordem moral, futuro e incerto.

A POSSIBILIDADE DO CRIME DE EXTORSÃO POR AMEAÇA ESPIRITUAL

Sempre houve a apreensão doutrinária e jurisprudencial quanto a expressão “grave ameaça” prevista no artigo 158 do Código Penal, tida como sinônimo de uma ameaça significativa como, por exemplo, um mal físico ou a promessa da ocorrência do mal significativo à honra. Todavia, foi decidido pela Sexta Turma do STJ que a ameaça de uso de “forças espirituais” para constranger alguém a entregar dinheiro configura crime de extorsão.

As pessoas que frequentam e acreditam em manifestações espirituais acabam sendo facilmente pressionadas a, em alguns casos, ofertar algum valor em troca da sua suposta cura ou de algum objetivo a ser alcançado. Esse tipo de atuação, tirando proveito econômico da crença, se configurará crime de ameaça quando o “líder” usar da sua autoridade prometendo uma retaliação das divindades espirituais ao fiel caso ele pare de contribuir para tal ação. E, por se configurar um crime que não admite tentativa, só com o resultado de tal ato o crime estará satisfeito.

Recentemente uma notícia trouxe à baila uma série de indagações e discussões a respeito deste assunto. Trata-se do caso em que uma ex-membro de uma igreja encontrou na justiça o devido amparo legal para reaver os bens doados por ela à referida instituição. A autora relata que encontrou na Igreja um meio de livrar-se dos problemas econômicos, contudo, foi induzida a doar seus bens em troca de um milagre.

Empresária, ela doou o carro e o dinheiro que possuía. Em virtude de o milagre não ter sido alcançado, foi até a Igreja com a pretensão de recuperar seus bens, mas a denominação negou-se a entregá-los. A partir daí, iniciou-se uma ação judicial.

A autora alega que foi fortemente pressionada a fazer tal doação, o tribunal entendeu que se tratava de “coação moral irresistível” e “abuso de direito”, sendo que estipulou indenização. Após o recurso da ré, ficou definido pelo STJ (Supremo Tribunal de Justiça) que a Igreja teria que pagar uma indenização no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais) e devolver o valor de parte dos bens que a autora afirma ter doado.

Cinge-se a controvérsia a saber se a grave ameaça de mal espiritual pode caracterizar o crime de extorsão. O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, uma vez que a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto.

Destarte, a extorsão restou configurada, pois no crime ora em análise, tutelase, sobretudo, a inviolabilidade patrimonial da vítima. Outrossim, secundariamente intenta-se a tutela, a tranquilidade e a liberdade pessoal. No entanto, na hipótese dos autos, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CP.

Há pouco tempo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, decidiu que o crime de extorsão pode ser cometido por membro de congregação religiosa que, sob o pretexto de realizar rituais de cura espiritual, constringe alguém a lhe proporcionar vantagem econômica mediante constante e grave ameaça de que entidades sobrenaturais poderão prejudicar o ameaçado. Abaixo, trecho da ementa da referida decisão:

[...] 3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de “acabar com sua vida”, com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada.[...] (REsp 1299021/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Para o tribunal, não há dúvida de que a ampla liberdade de culto é garantida pela Constituição Federal, que, contudo, não admite condutas onde, sob o viés da camuflagem do exercício da religião, resultam na aquisição de proveitos econômicos por intermédio do constrangimento ostensivo de pessoas frente a imposição do temor de que sejam físicas ou espiritualmente prejudicadas caso não efetuem pagamentos em dinheiro ou mediante entrega de bens.

Entretanto, essa decisão não significa que qualquer “ameaça espiritual” contra qualquer pessoa constitui ameaça para fins penais. O STJ considerou que, nesse caso concreto, a ameaça espiritual possuía eficácia em razão do fato de a vítima ter pago os valores exigidos mediante constrangimento, o pagamento demonstraria que a vítima teria se sentido intimidada. Assim, a ameaça espiritual, por si só, não causaria temor indistintamente a toda e qualquer pessoa. A controvérsia cinge-se quando se tenta definir qual é o critério utilizado para delimitar se há ou não intimidação.

Poder-se-ia adotar, como pretendido pela defesa nesse caso julgado pelo STJ, o critério do “homem médio”, ou seja, uma análise objetiva do que outras pessoas teriam sentido após ouvirem as afirmações que teriam intimidado a vítima. Nesse contexto, seriam desconsideradas as crenças da vítima. Por outro lado, há quem defenda que deve ser considerada a condição subjetiva da vítima, não considerando o critério do “homem médio”, onde seria evidente que no caso julgado pelo STJ as ameaças espirituais constituiriam ameaça para fins penais, em virtude de a vítima acreditar em forças espirituais, razão pela qual, inclusive, havia procurado a acusada para promover cura espiritual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, compreende-se que a ameaça de mal espiritual, em virtude da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Grande parte dos brasileiros possui a crença na existência de forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não tendo que se falar que são fantasiosas e que nenhuma força possui para constranger o homem médio. Os meios empregados são idôneos, tanto que ensejam a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.

Neste tipo de extorsão, verifica-se que “a coisa” não é empregada no sentido de crimes de roubo e furto ou no sentido material de móvel, mas sim, tudo o que pode ser objeto de ação ou omissão, da qual resultará proveito impróprio para o agente.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHIETTI, Rogério. *Ameaça espiritual*: crime de extorsão. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/14-3-2017-ameaca-espiritual-crime-de-extorsao-stj>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

TALON, Elvinis. *STJ*: é possível crime de extorsão por ameaça espiritual. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/437010555/stj-e-possivel-crime-de-extorsao-por-ameaca-espiritual>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PRINCIPAL MEIO DE DEFESA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS¹

Bruno Bender da Luz²
Orientador: Prof. Dr. Osmar Veronese³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um tema que tem sido amplamente debatido nos últimos dias diz respeito ao início da execução da pena após sentença condenatória em segunda instância. O debate vem à tona, novamente, e principalmente, pelas sentenças resultantes da operação lava-jato, que é a maior operação de combate a corrupção que já teve na República. Constitucionalistas defendem o princípio da presunção de inocência, contido na nossa Carta Magna. Já os adeptos à prisão depois de esgotados os recursos em segunda instância, defendem que o sistema que só permite a prisão após o trânsito em julgado é fator de impunidade, haja vista que com a interposição de diversos recursos, a celeridade processual é prejudicada, na maioria das vezes o processo acaba prescrevendo e livrando da condenação dos envolvidos, principalmente, nos casos de corrupção. Porém, é um debate amplo, com prós e contras, no qual a opinião de juristas e leigos se baseia nas diversas acepções de liberdade e justiça.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Consoante esculpido pelo constituinte de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, do art. 5º da Constituição, *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. Não se sabe se à época o constituinte tinha em mente que tão logo a celeridade processual, devido ao fácil

¹ Trabalho desenvolvido para a XVII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, vinculado ao PPG Direito - Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo/RS. brunobender100@gmail.com

³ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha (2011), com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (2012), Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1991) e em Tecnologia Agrônômica, Modalidade Cooperativismo, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1986). Professor de Direito Constitucional no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (1998) e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (1999), onde participa do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito. Procurador da República, Ministério Público Federal (1997). Autor dos livros “Constituição: reformar para que(m)? e Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador”, publicados pela Editora Livraria do Advogado; e “Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social” (em coautoria com Jane Berwanger) e “Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica” (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Multiculturalismo.

acesso à justiça, seria prejudicada e geraria o aumento da impunidade pela prescrição dos lentos processos penais. A crítica aqui não é ao acesso à Justiça, é à lentidão do Poder Judiciário, a qual pode ser retratada pelos principais Tribunais do País, o Supremo Tribunal Federal, com onze Ministros, e o Superior Tribunal de Justiça, com trinta e três Ministros, responsáveis pelo julgamento de uma demanda processual muito acima da capacidade, o que estende o tempo para o término dos processos e produz impunidade.

Contra a tese da execução provisória da pena, levantam-se vozes como a do jurista Lênio Streck, que aponta, dentre vários argumentos, o de que se o problema é a celeridade da Justiça no âmbito dos tribunais superiores, por que não se aumenta o número de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, de trinta e três para trezentos e trinta, por exemplo (STRECK).

Sob outro olhar, uma condenação em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de segunda instância, esgota a possibilidade de matéria de fato ser analisada nos recursos aos Tribunais Superiores, e nos recurso especial e extraordinário, que envolvem o debate somente do direito, um percentual ínfimo das demandas obtém êxito, o que aponta para uma via meramente protelatória (STRECK).

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal analisou atual questão para decidir se é constitucional ou não a decretação de prisão para o início do cumprimento da pena depois de prolatada sentença condenatória em segundo grau de jurisdição. O caso envolvia a possível prisão do ex-presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, que foi condenado em primeiro grau e também pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Além do início do cumprimento da pena, o julgamento também pode refletir na interpretação da inelegibilidade, com base na Lei da Ficha Limpa. Caso concedido Habeas Corpus ou então se a matéria fosse considerada inconstitucional pelo STF, não apenas ficaria aberto o debate sobre a possibilidade de Lula se candidatar, e, na hipótese de ser eleito, quicá reeleito, o possível processo penal ficaria parado por quatro e até oito anos, já que o Presidente da República, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, conforme o artigo 86, parágrafo 4º da CF. Esse foi um dos pontos importantes para justificar a rapidez com que se julgou o processo do ex-presidente.

Importante instituto que vem sendo usado pela Corte Suprema para defender sua maneira atípica de legislar é a mutação constitucional, que se dá quando o STF, de maneira informal, adota um posicionamento diferente daquele que está disposto na Constituição, seja por uma evolução ou uma adequação à realidade social, na qual a Constituição deve se moldar para evitar retrocessos. Porém, a Presidente do STF, ministra Cármen Lucia, na sessão de julgamento do Habeas Corpus 126.292, ao proferir o seu voto, discordou do Ministro Barroso, que colocou que o texto que se refere ao princípio da presunção de inocência deveria ser objeto de mutação, e que portanto, a prisão após condenação em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência. Porém, a presidente da suprema corte afirmou que “ Ainda não é o caso de uma mutação constitucional”.

Desse modo, a teoria da mutação constitucional é completamente esvaziada de sentido técnico e transformada em uma verdadeira *falácia*, desprovida de sentido: sempre que o STF quer afirmar que está tomando uma decisão de *vanguarda*, ele alega que está *fazendo uso* da teoria da mutação constitucional – é dizer, para não afirmar que se está “legislando” sobre a Constituição, em uma atitude de poder constituinte permanente, encobre-se o ativismo sob o manto da neutralidade da mutação (PEDRON; BAHIA).

O aumento excessivo de prisões, no Brasil, está fazendo com que cada vez mais, o sistema prisional fique abarrotado de pessoas, produzindo o caos prisional. Mais uma vez, retomando à tese de Streck, a questão que se levanta é a seguinte: se o sistema prisional apresenta muitas falhas, temos que fazer algo para diminuir o número de presos, e não aumentar. Logo, ao invés de levantarmos o questionamento acerca do início do cumprimento da pena após sentença em segunda instância, e desse modo gerar uma onda de revoltas por parte de quem defende a liberdade e a garantia da presunção de inocência, por que não pensamos em uma medida para aumentar o número de servidores do Judiciário, mais precisamente de Ministros dos Tribunais Superiores para dar a celeridade processual devida e fazer com que os processos transitem em julgado de forma célere? (STRECK).

Analisando se a tese da Execução antecipada da pena fere o princípio de Inocência, trago as ideias de Douglas Fisher, que aponta que a Constituição procurou, para evitar que a pessoa humana sofra com injustiças geradas pelo sistema, seja julgada por decisão proferida por um órgão colegiado. Portanto, se a decisão emanou já de um órgão colegiado originário, não há que se falar em duplo grau de jurisdição, tal qual acontece quando pessoas, em função do cargo que ocupam, são processadas e julgadas por uma corte superior, ou até mesmo, pelo Supremo Tribunal Federal, quando a pessoa que falamos se trata de Deputado Federal ou Estadual, ou até o Presidente da República. Tal julgamento não fere o duplo grau de jurisdição, o que reforça a tese de Fischer (FISCHER).

Fischer também aponta que, ao exigirmos o esgotamento de todas as instâncias para poder iniciar a execução da pena, geraria uma visão não-sistêmica da Constituição, a qual deve ser observada como um conjunto de normas que coexistem, tal qual quando há um confronto de princípios gerais do direito, onde nenhum se sobrepõe sobre o outro, mas todos devem ser analisados conjuntamente para obter a melhor resposta para determinado problema (FISCHER).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de termos a manifesta vontade de vermos punidos aqueles que trouxeram o caos à nossa sociedade com seus escandalosos esquemas de corrupção, a defesa dos três princípios, que já foram defendidos por John Locke há muito tempo (*vida, propriedade e liberdade*) se faz essencial cada vez mais na nossa sociedade, pois qualquer erro do sistema vai punir a liberdade individual de alguém. Deve-se, claro, ser punido quem é responsável por delitos e crimes dessa proporção, mas sempre se faz necessário observar o devido processo legal, a independência e harmonia dos poderes. Não deve o Judiciário legislar, o Executivo julgar e o Legislativo

executar. Cada instituição tem o seu papel típico na sociedade, e o deve fazer tal como é, para não gerar uma insegurança “atípica”.

Portanto, observado o disposto na Constituição Federal, podemos pensar e apoiar outros meios que não intercedam nas nossas garantias fundamentais. O indivíduo tem direito à não ter violada a sua liberdade, e a sociedade tem direito a não ter violada a sua segurança, saúde, educação (problemas gerados com a corrupção). Assim, a ponderação e um olhar, nesse ponto, mais positivista, sempre segurando a Constituição como carta de defesa, se faz fundamental.

REFERÊNCIAS

FISCHER, DOUGLAS. *Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistemática da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição de Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente*. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1442>>. Acesso em: 24/04/2018.

PEDRON, Flávio Quinaud. *Mutação Constitucional na Crise do Positivismo Jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEDRON, Flávio Quinaud; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. *Crença da mutação constitucional aplicada pelo STF, é equivocada*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-16/diario-classe-crenca-mutacao-constitucional-aplicada-stf-equivocada>>. Acesso em: 24/04/2018.

STRECK, Lênio Luiz. *A presunção da inocência e meu telescópio: 10 pontos para (não) jejuar*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-02/streck-presuncao-inocencia-10-pontos-nao-jejuar>. Acesso em: 18/04/2018.

O BEM COMUM E O SABER AMBIENTAL CONECTADOS PELA FRATERNIDADE

Talissa Truccolo Reato¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não menos relevante que a liberdade e a igualdade nas inteirações humanas, a fraternidade é fundante nas relações socioambientais, inclusive na atual integração latino-americana. Nesse viés, a fraternidade pode agir como arquétipo de impulsão da conexão entre bem comum e saber ambiental, visto que aquele é um conjunto de condições sociais ao desenvolvimento e este é um curso para o futuro sustentável, de modo que podem ser consideradas concepções complementares.

Desta maneira, o objetivo basilar da investigação é aferir como a fraternidade aciona o elo entre bem comum e saber ambiental. Portanto, o questionamento não é outro senão indagar de qual forma a fraternidade é capaz de proceder como um conectivo entre bem comum e saber ambiental.

Sendo assim, o primeiro fragmento apresenta o bem comum e o compromisso social construtivo, uma vez que o bem da comunidade representa o próprio bem individual. A segunda etapa retrata o saber ambiental e a produção de significações sociais, em virtude da reflexão sobre as estratégias de reapropriação do mundo e da natureza. A última fase aborda um breve exame da fraternidade na integração latino-americana como partícula instituidora das relações interpessoais para a humanização do direito.

Na investigação a linguagem textual está posta via leitura sistemática. Usa-se o método hipotético-dedutivo. Classifica-se essa pesquisa como básica (uma vez que gera conhecimentos de interesse universal). É uma análise exploratória, dado que utiliza levantamento bibliográfico. Em relação aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica.

BEM COMUM E O COMPROMISSO SOCIAL CONSTRUTIVO

O bem comum não é uma expressão exclusiva do direito, uma vez que, como otimização do convívio social, também é difundida pela filosofia, pela ciência política, pela teologia, pela sociologia, etc. Desse modo, na clássica formulação de Tomás de Aquino, o bem comum “aparece como la categoría nuclear del derecho y la política; como una exigencia de la sociabilidad humana dirigida a garantizar el bienestar de la colectividad y de sus miembros” (PÉREZ LUÑO, 2017, p. 235).

¹ Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo UPF. Especialista em Direito Processual pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim. Advogada. E-mail: talissareato@hotmail.com

De acordo com a carta encíclica denominada *mater et magistra*, bem comum “compreende o conjunto das condições sociais que permitem e favorecem nos homens o desenvolvimento integral da personalidade” (JOÃO XXIII, 1961). Destarte, o bem comum é elemento fulcral para fundamentar qualquer teoria social, visto que não é um princípio meramente formal, genérico, sem conteúdo determinado, mas sim um preceito objetivo, decorrente da natureza das coisas com reflexos práticos no convívio social (MARTINS FILHO, 2000).

Sendo assim, o bem comum se caracteriza pelo fato de que as pessoas tem o livre arbítrio de sacrificar uma parcela de sua liberdade em benefício da comunidade. Destarte, o bem comum é um facilitador da persecução do desenvolvimento integral e é parte do todo, de modo que o bem comum da comunidade representa o próprio bem do indivíduo. Por conseguinte, pode-se refletir que “el deber supremo para con la sociedad que representa el conjunto de seres humanos y sus relaciones mutuas, es el bien común” (STUARDO, 2005, p. 159).

Logo, é evidente que uma comunidade precisa estar referenciada no ideal de bem comum. Mesmo que os membros não concordem em algumas questões, fato é que “a convicção de que compartilham tal ideal os fazem respeitar as decisões coletivas, ainda que sejam muito controversas – mas não a ponto de romper o campo mais amplo de consenso” (ARAÚJO, 2004, p. 163).

A finalidade que agrega os homens em comunhão e determina o modo como se orientam é o bem comum que aspiram atingir. Outrossim, quando se investiga sobre o bem comum, é basilar expor que, nos dizeres de Pérez Luño (2017, p. 235), a dimensão social dos seres humanos e sua

tendencia histórica a agregarse en comunidades políticas tiene como fundamento y finalidad la consecución de determinados beneficios. A esos beneficios en orden a la satisfacción de necesidades básicas, pleno desarrollo humano y felicidad, a través de modelos políticos de convivencia, se le suele denominar bien común.

Ademais, interesses coincidentes e conexos supõem relações ou situações “sociales de hecho, pero el bien común representa un valor y como tal algo que no se da espontáneamente en la convivencia sino que exige un clima de solidaridad colectiva y un compromiso social constructivo” (PÉREZ LUÑO, 2017, p. 238). Ainda, para que se alcance um elevado nível de bem comum importa a comunhão de forças de governo, de Estado, dos cidadãos, de organizações da sociedade civil, etc.

Ao conduzir a ideia de bem comum no constitucionalismo hodierno, pode-se notar que “[...] los bienes comunes está llamada a desempeñar esta nueva función constitucional – indispensable en tempos de globalización económica – de tutela de lo público tanto frente al poder privado como frente al Estado” (MATTEI, 2013, p. 13). Portanto, por meio na normatização que absorve modelos políticos de convivência, o bem comum tem como fundamento a realização de benefícios que satisfaçam as necessidades humanas.

SABER AMBIENTAL E A PRODUÇÃO DE SIGNIFICAÇÕES SOCIAIS

Saber é relacionado com conhecimento, percepção e compreensão acerca de determinada matéria. Deste modo, quando se aborda o saber ambiental, não se está fazendo referência ao conhecimento da biologia e da ecologia, não se está tratando do saber a respeito do ambiente, mas se está abordando a construção de sentidos “coletivos e identidades compartilhadas que formam significações culturais diversas na perspectiva de uma complexidade emergente e de um futuro sustentável. [...] O saber ambiental constrói estratégias de reapropriação do mundo e da natureza.” (LEFF, 2009, p. 21).

Neste viés, Enrique Leff (2004, p. 11) aduz que “el saber ambiental emerge de una reflexión sobre la construcción social del mundo actual, donde hoy convergen y se precipitan los tiempos históricos.” O saber ambiental tem uma intrigante relação com mudanças no ritmo gregário, além de ser interdisciplinar, reunir sabedoria popular e científica e induzir a compreensão da essência das questões ambientais.

Outrossim, o saber ambiental

reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida; reconhece o poder do saber e da vontade de poder como um querer saber. O saber ambiental faz renascer o pensamento utópico e a vontade de liberdade em uma nova racionalidade na qual se fundem o rigor da razão e os excessos do desejo, a ética e o conhecimento, o pensamento racional e a sensualidade da vida. A racionalidade ambiental abre caminho para uma reerotização do mundo, transgredindo a ordem estabelecida, a qual impõe a proibição de ser. O saber ambiental, interrompido pela incompletude do ser, pervertido pelo poder do saber e mobilizado pela relação com o Outro, elabora categorias para apreender o real desde o limite da existência e do entendimento, a diferença e a outredade. Dessa maneira, cria mundos de vida, constrói novas realidades e abre o curso da história para um futuro sustentável (LEFF, 2009, p. 18).

Ademais, o saber ambiental está fortemente relacionado com a construção de novos paradigmas, com o fomento do diálogo e com o entendimento dos sistemas socioambientais complexos. Por conseguinte, saber ambiental é uma epistemologia “política que busca dar sustentabilidade à vida; constitui um saber que vincula os potenciais ecológicos e a produtividade neguentrópica do planeta com a criatividade cultural dos povos que o habitam” (LEFF, 2009, p. 18). Além disso, acresce-se que o saber ambiental “integra o conhecimento do limite e o sentido da existência” (LEFF, 2009, p. 23).

BREVE EXAME DA FRATERNIDADE NA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

A vivência em sociedade determina entre as pessoas um vínculo de igualdade que as induz a um relacionamento de irmandade e cidadania. Esta descrição ecoa no espírito da fraternidade, o qual está mesclado com a própria dignidade da pessoa humana. Deste modo, a fraternidade deve ser compreendida

Como um elemento de reconhecida imprescindibilidade relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais, assim ela seria capaz de garantir, viabilizar o sonho de muitos: preservar os direitos previstos no artigo 225 da CF às presentes e futuras gerações (RICHTER; VERONESE, 2014).

A fraternidade age como um laço que une as pessoas com base no respeito e na boa convivência. Compreende, portanto, noções de integração, de participação, de democracia, de bem viver, os quais consistem na essência dos direitos humanos fundamentais. Destarte, a fraternidade é um preceito com reconhecimento universal (OLIVEIRA; LANGOSKI, 2005, p. 107).

De acordo com Paulo Bonavides (2007, p. 29), do século XVIII ao século XX o mundo atravessou duas grandes revoluções; uma foi a “revolução da fraternidade, tendo por objeto o homem-concreto, a ambiência planetária, o sistema ecológico, a pátria-universo.” Dessa maneira, o saber ambiental e a ideia de bem comum podem ser reconhecidos como empenhos que perpetuaram esta transformação. Ademais, é possível perceber que o novo constitucionalismo, com ênfase ao latino-americano, desenvolve-se também sob o manto da fraternidade, mesmo que intrinsecamente.

Isto posto, em decorrência de transformações políticas e dos novos processos constituintes com atributos nos países da América Latina, a teoria da fraternidade pode ser vislumbrada com enfoque para a gestão pública, sob a perspectiva do que se chama humanização dos direitos, a fim de lapidar mecanismos que proporcionem as condições para o desenvolvimento e a integração dos povos latino-americanos (OLIVEIRA; LANGOSKI, 2005, p. 99).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraternidade é capaz de proceder como um conectivo entre bem comum e saber ambiental por instigar o respeito na convivência em comunidade e estimular a percepção de que se relacionando como irmãos é mais simples construir um futuro sustentável. A fraternidade é substancial nas relações entre seres humanos e meio ambiente porque alerta para estratégias de harmonização do mundo e da natureza (saber ambiental) ao mesmo tempo que motiva a prosperidade social (bem comum).

Em especial no que tange o desenvolvimento dos povos da América Latina e suas respectivas novas Constituições, reflete-se que a fraternidade pode auxiliar no reconhecimento da Mãe-Terra como sujeito de direitos, o que expande a noção de que os seres humanos vivem em comunhão e devem resguardar o meio ambiente para garantir o bem comum, na medida que o bem da comunidade representa o bem do indivíduo.

A fraternidade pode agir como regente do saber ambiental vinculado com o bem comum, de modo que o saber ambiental é o construtor de sentidos coletivos que une conhecimento popular e científico para ordenar os potenciais ecológicos, enquanto que o bem comum é o resultado da tendência de agregação das pessoas que precisam conviver em solidariedade com foco no compromisso socioambiental.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cícero. *Razão pública, bem comum e decisão democrática*. In: COELHO, Vera Schattan P.; NOBRE, Marcos. (Orgs.) *Participação e deliberação: teoria democrática e experiências institucionais no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Ed. 34, 2004.
- JOÃO XXIII, Papa. *Carta Encíclica Mater et Magistra*. 15 de maio de 1961. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html> Acesso em: 10 abr. 2018
- LEFF, Enrique. *Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes*. *Educação e Realidade*. 34(3): 17-24 set/dez 2009.
- _____. *Saber ambiental, sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público*. *Revista Jurídica Virtual Brasília*, vol. 2, n. 13, junho/2000.
- MATTEI, Hugo. *Bienes comunes: un manifiesto*. Madrid: Editorial Trotta, 2013. Título original: Beni comuni. Un manifiesto. Tradução: Geraldo Pisarello.
- OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; LANGOSKI, Deisemara Turatti. *Integração latino-americana: a fraternidade como diretriz na gestão de conflitos*. *Em Tempo*. Marília - v. 14 – 2015 Disponível em: <www.revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1291> Acesso em: 10 abr. 2018.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Teoría del Derecho: una concepción de la experiencia jurídica*. 16 ed. Madrid: Tecnos, 2017.
- RICHTER, Daniela; VERONESE Josiane Rose Petry. *O direito da criança e o direito ambiental: o compromisso com a sustentabilidade das presentes e futuras gerações por meio da construção de uma cultura fraterna*. Seminário Internacional. Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Mostra Internacional de trabalhos científicos, 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11683>> Acesso em: 10 abr. 2018.
- STUARDO, Jorge Vidal. *El bien común en la sociedad*. Disponível em: <<https://revistamarina.cl/revistas/2005/2/vidal.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2018.

A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA MULHER NO CÁRCERE¹

Bruna Rigo Weber²

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho busca analisar a situação da mulher no sistema carcerário a partir da violação de direitos, bem como o que tem ocorrido de mudanças na legislação para aprimorar essa realidade. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, enquanto o método de procedimento foi bibliográfico. Como técnicas de pesquisa, utilizaram-se livros impressos e sites da Internet.

A QUESTÃO DO SER MULHER

A Constituição Federal (CF) promulgada em 1988 ressalta em seu artigo 5º o princípio da isonomia, o qual preceitua que “todos são iguais perante a lei [...]”. Tendo como objeto o gênero, no inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

No entanto, a distância entre a teoria e a prática mais uma vez é maior, fazendo com que a desigualdade de gênero ainda esteja muito presente na sociedade, o que acarreta sobre a mulher um desenvolvimento da violência e até mesmo do aumento da criminalidade. Tem-se o reflexo disso no cárcere feminino brasileiro, ao qual não se dá a devida atenção para todas essas necessidades, pois muitas vezes o princípio da igualdade é simplesmente ignorado.

As necessidades e a falta de condições mínimas de infraestrutura são comuns às penitenciárias tanto femininas quanto masculinas, mas as experiências entre o encarceramento de um e de outro são vivenciadas de formas distintas no cotidiano.

Os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere quase nunca estão adaptados às necessidades da mulher, já que são sempre desenhadas sob a perspectiva do público masculino (LANFREDI, 2014, p. 1).

Os governantes ainda não se deram conta ou simplesmente ignoram a situação das peculiaridades e consequências que resultam da prisão para a condição da

¹ Pesquisa realizada a partir das disciplinas de Direito Penal do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação de Direito da URI, campus Santo Ângelo. E-mail brunaweeber@gmail.com

³ Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul ? UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ.

mulher. Uma vez que a menstruação, a maternidade, os cuidados peculiares de saúde, entre outras especificidades femininas básicas não são ponderadas para dentro dos presídios, e ainda sendo pouquíssimas vezes abordada a questão entre eles, governantes, para haver mudanças e melhorias.

As detentas usam miolo de pão como absorvente íntimo, já que recebem apenas um ou dois pacotinhos por mês, quantidade insuficiente para mulheres com fluxo menstrual mais intenso (QUEIROZ, 2015).

É importante pontuar, em especial, a diferença do direito à visita íntima entre homens e mulheres que, em sua composição, traz a discussão das desigualdades sociais entre os sexos na sociedade. O direito à visita íntima do homem preso sempre existiu, mas já nos presídios femininos, isso só foi permitido há pouco tempo.

Além disso, observa-se, também, a questão do abandono dos parceiros das detentas, pois estes, que ao contrário delas, na maioria das vezes não se submetem às revistas nos presídios para visita-las, cortando assim a relação do casal. Se não bastasse, ainda, àquelas que são mães, sofrem a perda de contato com os filhos que ficam espalhados ou entre parentes, ou instituições de abrigo. Situações estas que fragilizam as presidiárias tornando ainda mais dolorosa a passagem pela penitenciária.

Pode-se analisar, então, que a questão não está somente no ato de prender as mulheres, como se estas não tivessem sentimentos, conflitos ou necessidades pessoais, e sim em proporcionar a elas o mínimo de condições que deveriam ser desde sempre respeitadas, pois afinal, são, como todos, seres humanos acima de tudo, tendo assim direitos a serem respeitados, principalmente o da dignidade.

Segundo a LEP (Lei de Execução Penal), têm-se alguns artigos que contemplam as cadeias femininas, são eles:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Porém, a realidade contraria os dispositivos acima citados. A grande maioria não tem a infraestrutura necessária, principalmente quando se trata de gestantes e dos procedimentos adequados para esta desde o início da gravidez e até depois da

luz, quando a criança também precisa de cuidados. “Algumas das detentas são dependentes químicas, outras grávidas que nunca fizeram o pré-natal, outras se sujeitaram a Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs.” (QUEIROZ, 2015) Porém, praticamente a única preocupação da administração são os ansiolíticos e antidepressivos, pois é de praxe que estes sejam disponibilizados “à requeira”, e que os médicos responsáveis receitem remédios controlados, já que é muito mais fácil lidar com mulheres que estão a maioria do tempo “dopadas”.

Em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas. Dentre as garantias contempladas, está a que determina que os estabelecimentos penais destinados às mulheres sejam equipados com berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade e, ainda, tais estabelecimentos deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino. Além disso, no artigo 89 da LEP, recentemente alterado, dispõe que a penitenciária deverá também ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche que abrigue crianças de seis meses até sete anos.

Neste ano de 2018, houve uma grande decisão da 2ª turma do STF, no mês de fevereiro, que beneficia as mulheres que se encontram presas provisoriamente, sem condenação, que seria o *habeas corpus* coletivo, o qual engloba todas as mulheres grávidas, mães de crianças de até 12 anos e de filhos com deficiência. A decisão determina que elas aguardem julgamento em regime domiciliar. Porém, esta não se aplica a casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, de crimes contra os filhos ou em situações julgadas excepcionais, que justifiquem, na avaliação da Justiça, mantê-las encarceradas provisoriamente.

ESTATÍSTICAS DOS PRESÍDIOS FEMININOS BRASILEIROS

Atualmente, “o Brasil possui a quinta maior população de detentas do mundo. Nos últimos 16 anos, multiplicou-se por oito a quantidade de mulheres presas no Brasil” (DEPEN, 2016). “As mais de 44 mil presidiárias brasileiras dividem-se em negras ou pardas: 67%; que têm entre 18 e 34 anos: 68%; são condenadas a penas de até oito anos: 63%; e não têm diploma universitário: 99%” (DEPEN, 2016). A partir destes dados observa-se que a grande maioria das detentas está em uma situação de desigualdade social, ou de vulnerabilidade, às quais o Estado, como mostram os grandes números, não está conseguindo reverter ou evitar.

Em geral, são mulheres com filhos, que não conseguem sustentar suas crianças com o salário que ganham e, por isso, buscam crimes que funcionam como complemento de renda, no que eu chamo de “baixo clero do tráfico”. Elas coletam o dinheiro e entregam droga. Nesse sentido, a guerra contra as drogas castiga as mulheres de forma mais severa que os homens (QUEIROZ, 2015).

“Nos dias atuais, o Brasil tem 1.422 prisões, e destas, apenas 107 (7,5%) são exclusivamente femininas, as outras 244 (17%) são mistas. Entre as 44,7 mil detidas,

43% são provisórias a espera de julgamento definitivo” (DEPEN, 2016). Mais um grande problema que é enfrentado no Brasil.

Outro dado alarmante do DEPEN, é que “cerca de 60% das detidas respondem a crimes de tráfico de drogas, sendo que a maioria delas nem sequer tem ligação com grupos criminosos tampouco ocupam postos de chefia.” Porém, se relacionam ou já se relacionaram com homens que participam destes grupos, o que então desencadeia, muitas vezes, a prisão de mulheres planejada por seus parceiros, seja por desentendimentos, ou pelo simples fato de o homem estar livrando-se de uma situação ruim com a polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se através dos dados apresentados acima que a realidade atualmente nos presídios femininos é alarmante. A desconsideração para com as mulheres que lá vivem é tamanha, desde celas superlotadas, falta das mínimas condições de higiene, falta de tratamento para gestantes e crianças até a barreira que ainda existe em relação as visitas íntimas para as mesmas. Diante disso, é preciso com urgência melhorar a prática da legislação. Junto a isso, obter meios com políticas públicas para tentar evitar que estas entrem no sistema prisional, e também para as que estão nele, ou já passaram pelo mesmo.

REFERÊNCIAS

CAPRIGLIONE, Laura; *Cadeia feminina? relatos de sobrevivência*. Disponível em <<http://desacato.info/cadeia-feminina%E2%80%8A-%E2%80%8Arelatos-de-sobrevivencias/>> Acesso em 27 Mar. 2018.

CUNHA, Fernanda; *Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil*; disponível em <www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605> Acesso em 27 Mar. 2018.

DINIZ, Debora; *Cadeia, relatos sobre mulheres*. Editora Civilização Brasileira. 2015.

DUTRA, Gabrielle Scola. *O encarceramento feminino pelo tráfico de drogas no Brasil sob a perspectiva da criminologia feminista*. Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo, 2017.

LIMA, Juliana Rodrigues de; *STF aprova habeas corpus coletivo para mães. Qual o impacto da decisão*; Disponível em <[www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/21/STF-aprova-habeas-corpus-coletivo-para-mães.-Qual-o-impacto-da-decisão](http://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/21/STF-aprova-habeas-corpus-coletivo-para-maes.-Qual-o-impacto-da-decisao)> Acesso em 27 Mar. 2018.

QUEIROZ, Nana; *Presos que Menstruam*. Editora Record. 2015.
Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN>> Acesso em 30 Mar. 2018.

Instituto terra, trabalho e cidadania. *Questões de gênero nos presídios do Brasil*. Disponível em < <http://ittc.org.br/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil/>> Acesso em 30 Mar. 2018

VOLZ, KARLA VIVIANE CORRÊA; *o cárcere feminino e o respeito à condição da mulher: uma leitura do sistema penitenciário do rio grande do sul à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo, 2017.

PROTEÇÃO JURÍDICA E A PESQUISA CIENTÍFICA EM ANIMAIS¹

Bruna Lencina Balbuena²

Juniara Taís Sinhori³

Orientadora: Prof. Ma. Taciana Marconatto Damo Cervi⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema principal a utilização de animais em experimentos científicos, a ética e moral por trás desta prática e os direitos previstos nas legislações que garante a vida digna dos animais. Busca-se, através da pesquisa em livros, artigos e sites eletrônicos, verificar quando e para que essa técnica surgiu, identificando os argumentos a favor e a forma de aceitação desta prática no meio acadêmico, para fins de ensino nos cursos de medicina. Além disso, pretende-se analisar em quais áreas esse método é utilizado e se seria possível uma substituição por meios alternativos com a mesma eficiência que os meios tradicionais de experimentação em animais.

PROTEÇÃO JURÍDICA, DEFESA DOS DIREITOS E PESQUISAS EM ANIMAIS.

Muito embora se ouça falar em direito dos animais, cumpre ressaltar que anterior ao Decreto 24.645/34 estes eram considerados “coisas”, passando, após esta interposição a serem seres fadados de personalidade jurídica e titulares de seus próprios direitos. (STEFANELLI, 2016, p. 62). Considerando que os animais são seres incapazes de manifestar-se sobre seus direitos, tem-se como instituição autorizada a representá-los, o Ministério Público, o qual atua como protetor desses direitos no sentido de propor ações tanto em questões individuais como nos referentes à tutela coletiva.

Segundo Stefanelli (2016) existem princípios que comandam os direitos dos animais, como da subsistência, do respeito integral, da representação adequada, da participação comunitária e, ainda, ao respeito, à integridade física e moral, à longevidade, direito decorrente do trabalho e direito a espécie, tendo, portanto, todas as espécies seus direitos assegurados. (STEFANELLI, 2016, p. 65)

Segundo Chuahy existem duas ramificações que se tornaram proeminentes quais sejam, os grupos que lutam pelos direitos dos animais e os grupos que lutam para o bem-estar dos animais, ou seja, pelo seu utilitarismo, este segundo grupo refere-se que:

¹ Pesquisa desenvolvida quanto a disciplina de Biodireito

² Aluna do 7º semestre do Curso de Direito – URI Campus Santo Ângelo – RS, e-mail: brunalencinabalbuena@hotmail.com

³ Aluna do 7º semestre do Curso de Direito – URI Campus Santo Ângelo – RS, e-mail: juniaratais@hotmail.com

⁴ Professora orientadora Taciana Marconatto Damo Cervi – URI Campus Santo Ângelo – RS, e-mail: taciana@san.uri.br

[...] liderado por Peter Singer, acredita que é aceitável que animais sejam utilizados por humanos, desde que de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, e que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores que o sofrimento do animal. O bem-estar da maioria deve ser considerado em detrimento do bem-estar do animal. O utilitarismo não requer tratamento igual, mas sim consideração igual a todos os interesses dos indivíduos envolvidos (...) a criação de animais para o consumo humano e a maioria (mas não todas) das práticas de vivissecção se tornam imorais já que os ganhos (prazer de comer, testes de cosméticos) são menores que as perdas (sofrimento e perda de vida dos animais).” (CHUAHY, 2009, p. 19-20)

O ordenamento jurídico possui diversas formas e previsões em lei para que haja a proteção voltada ao direito dos animais. Como exemplo, no direito internacional tem-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, a qual engloba a igualdade entre os animais, os direitos destes e do homem, os maus tratos e atos cruéis dos quais possam ser acometidos, em relação a seus direitos à liberdade e seus habitats, à vida, a suas condições nos trabalhos, aos experimentos em que muitos são utilizados, aos animais que servem para alimentação e até mesmo as questões que relacionam o uso destes em “divertimentos”. Sobre os biocídios: “*Art. 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida*”, os genocídios e às associações de proteção de animais.

Igualmente, estão assegurados seus direitos também em face à Constituição Federal de 1988 no que concerne conjuntamente aos princípios do meio ambiente, quanto à representação legal dos animais em juízo e fora dele, do fator de os animais serem “propriedades” das pessoas, do direito à indenização dos danos causados aos animais. Ainda, a lei federal nº 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, ainda, a proteção dos animais no Código Civil de 2002. Sobre o uso dos animais em rodeios, a Lei Federal nº 10.519/02 refere-se a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, considerando rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, estes animais conforme a lei deverão ser protegidos.

O Decreto 24.645/34, que é considerado como Código de Defesa dos Animais, não se encontra revogado, tendo em vista ser equiparado à lei, e sido editado em período de excepcionalidade política, não se admitindo, portanto, falar em revogação de uma lei por um decreto, o Governo Central avocou a si a atividade legiferante, de forma que o decreto supramencionado possui força de lei.

Ademais, o Código Penal prevê as contravenções penais e os crimes cometidos contra os animais, bem como o Código de Caça (Lei federal nº 5.197/67), onde estão previstos todas as formas ilícitas desta ação. Da pesca (Decreto-Lei nº 794/34). Dos jardins zoológicos (Lei Federal nº 7.173/83). E ainda, sobre a experiência com animais vivos – Vivissecção (Lei Federal nº 6.638/79) que diz respeito a: “*experiências científicas feitas por indústrias, para descoberta e fabricação de novos*

medicamentos, e por universidades, para o ensino e formulação de teses, estudos, pareceres, etc”. (CASTRO, 2006, p. 177).

A Lei Arouca de nº 11.794/08 dispõe sobre a utilização de animais em pesquisas científico-pedagógicas, levando em consideração que tal ato compõe de uma privação do animal de sua liberdade e crime de tortura. O inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal proíbe expressamente a prática de crueldade contra os animais, o que resulta total contradição de acordo com a lei acima citada, tendo em vista que a mesma pode ser considerada inconstitucional em razão de legalizar, permitir e justificar um tratamento cruel para com os animais não-humanos.

Segundo Magalhães e Daró nos séculos XVII e XVIII deu-se o surgimento da anatomia onde o corpo passou a ser o centro de estudos levando ao início da experimentação em animais. O pioneiro nas pesquisas utilizando animais foi Claude Bernard em meados do século XIX que deu início a experimentação animal moderna. Tendo em vista a impossibilidade de utilizar seres humanos para suas pesquisas diante de inúmeras barreiras éticas e legais, Bernard utilizou o animal como modelo, apesar de muitas vezes falho. Inicialmente esta prática estava vinculada com a busca de tratamento para doenças e enfermidades, no entanto com o passar dos tempos, sua prática teve grande aumento sendo utilizado hoje para fins acadêmicos, farmacêutico, agropecuário, indústrias de cosméticos para a produção de um simples batom. (MAGALHÃES e DARÓ, 2008).

Para as mesmas autoras, a ciência e os médicos passaram a ter status de legitimidade e crença de que os métodos por eles usados são válidos e justificáveis, inclusive a experimentação em animais, sendo os fins justificados pelos meios. Uma das questões centrais no uso de animais para experiências é o status que a ciência possui, legitimando todas as suas práticas tendo como fim o bem dos seres humanos. (MAGALHÃES e DARÓ, 2008). A experimentação em animais é:

qualquer prática que utiliza animais para fins científicos (pesquisa) ou didáticos; abrange a dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos para estudar sua anatomia), e a vivissecação (intervenções em animais vivos, anestesiados ou não). (SILVA, 2014, p.133).

Para Silva, a experimentação em animais pode abranger pesquisas e aplicações diretamente na saúde de outros animais ou, mais comumente, para testes e possíveis benefícios na saúde humana, o que é o principal alvo de críticas tanto de cunho moral quanto científico. O grupo de defensor desta prática afirma que esse tipo de estudo serviu para o avanço da medicina, no entanto, historiadores médicos afirmam que as principais descobertas nas áreas cardiológicas, câncer, imunológicas, anestesia e psiquiatria foram alcançadas devido a investigações clínicas na observação de pacientes e de necropsia humana. (SILVA, 2014, p. 133).

Os princípios éticos que norteiam a utilização em animais se baseiam em: 1) reduzir ao máximo possível o número de animais a serem utilizados; buscar a substituição quando possível de animais por outros meios que puderem alcançar os

mesmos objetivos sem a sua utilização; e, refinar o modo de experimentação para reduzir a dor e sofrimento do animal através do aprimoramento das técnicas utilizadas.

Dentre os meios que mais utilizam a pesquisa animais está o acadêmico. No artigo “Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino” publicada na “Revista Brasileira de Educação Médica” foi realizada uma pesquisa em duas turmas de medicina, com e sem a utilização de animais nas aulas práticas, verificando-se que 50% dos alunos demonstraram sentimentos negativos com a utilização de animais, sendo a maioria do sexo feminino. Além disso, os resultados da aprendizagem entre a turma que utilizou os animais e a que utilizou meios alternativos, foi praticamente idêntica, concluindo-se que os métodos tradicionais poderiam ser substituídos pelos alternativos sem qualquer prejuízo do ensino, além de que seria uma forma de demonstrar o respeito à vida uma vez que a utilização de animais no meio acadêmico se dá para analisar um fato já comprovado e não para responder pesquisas científicas não conhecidas.

No entendimento de Silva (2014), diante da questão ética quanto a moralidade no uso de animais para experimentos, surgiu entre os cientistas a utilização de métodos alternativos, evitando gastos e tempo. No entanto, essa substituição não representa um futuro próximo, apesar de que muitos cientistas preferem não usar animais em seus experimentos e de que afirmam que o uso de métodos alternativos é melhor do que os métodos tradicionais. Como forma de resposta às questões éticas ao uso de animais para pesquisas científicas, a ANVISA aprovou em 2015 uma norma que prevê a redução do uso de animais para testes de medicamentos, cosméticos, produtos de saúde e de limpeza. Segundo a Folha de São Paulo (2015), os meios alternativos devem ser utilizados quando o uso de animais pode ser substituído com a mesma segurança e eficácia no resultado dos testes de produtos.

No Brasil, o órgão que regulamenta a experimentação em animais é o CONCEA⁵, que aprovou através da Resolução nº 18/2014, 17 métodos alternativos para os testes relacionados a irritação da pele, irritação ocular, toxicidade aguda, absorção cutânea, entre outros. Assim, para o teste quanto ao grau de irritação, pode ser usado pele das sobras de cirurgia estética ao invés da aplicação do produto na pele do animal. Além disso, para testes oculares, ao invés da aplicação direto nos olhos do animal vivo, devem ser usados córneas bovinas adquiridas em abatedouros. Ressalta-se que o prazo para que o uso desses métodos alternativos se tornar obrigatório é de 5 anos após a homologação pelo CONCEA, ou seja, as empresas têm até 2019 para abolir o uso de animais nos testes que já foram reconhecidos métodos alternativos. (CONCEA, 2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste breve trabalho permitiu às autoras refletir mediante pesquisas de diversos aspectos, pontos de vistas, alegações, comprovações, enfim, variados meios com suas demasiadas justificativas perante o assunto em apreço.

⁵ Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

Compreende-se ser a ciência o “motor” para compreensão e entendimento do funcionamento do mundo e do ser humano, portanto, tem-se que a ética e a integridade das pesquisas, sejam elas quais forem, precisam prevalecer e são, portanto, imprescindíveis.

O ser humano para assim caracterizar-se, precisa abolir esta ideologia de um pensamento egoístico que o faz crer somente no bem-estar ou favorecimento próprio, desmerecendo as demais espécies que aqui habitam e também possuem direitos e proteções. Por óbvio a ciência não pode e nem irá acabar ou cessar, longe disso, e apesar de existir uma lei considerada por nós inconstitucional tendo em vista que contraria uma regra prevista na própria Constituição Federal espera-se ao menos, uma ética e delimitação perante a forma como esta é empregada.

REFERÊNCIAS

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Direito dos Animais na Legislação Brasileira*. Porto Alegre: 2006.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: 2009.

CONCEA, Resolução Normativa nº 18/2014. Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovações e Comunicações. Disponível em: < http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

DINIZ, Renata; DUARTE, Ana Lúcia dos Anjos; OLIVEIRA, Charles Artur Santos de; ROMITI, Marcello. *Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino?* Revista Brasileira de Educação Médica. Online. vol.30, n.2, p. 31 – 40, 2006. <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-55022006000200005>>

FOLHA DE SÃO PAULO. *Anvisa quer substituir uso de animais por métodos alternativos em testes*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/07/1662415-anvisa-quer-substituir-uso-de-animais-por-metodos-alternativos-em-testes.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; DARÓ, Vânia Rall. *Ciência e poder: pesquisas com animais e autonomia universitária*. Disponível em: < <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10467>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

SILVA, Roberto Aguilar Machado Santos. *Ética, moral e direito dos animais na pesquisa e produção animal*. Santo Ângelo: 2014.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. *O Direito em defesa dos animais*. Rio de Janeiro: 2016.

**A NECESSIDADE DA INTER-RELAÇÃO DAS CIÊNCIAS FRENTE AO
USO DO METILFENIDATO: A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE¹***Letícia Thomasi Jahnke Botton²**Marli M. M. da Costa³***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A criança e o adolescente foram considerados objetos de direito, ao longo da história, carecendo de toda atenção e salvaguarda de seus direitos, tendo em vista a sua condição peculiar de desenvolvimento. Ainda assim, se não considerados objetos de direito, a sociedade valia-se de crianças e adolescentes como adultos em miniatura, o que estava longe de ser o ideal. No Brasil, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direito se deu com base na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegurou direitos aos indivíduos integrantes da sociedade, incluindo às crianças e aos adolescentes, esses amparados também pela Lei 8.069/90 – o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Ainda assim, foi assegurado que, além da família, a sociedade e o Estado também são responsáveis pela salvaguarda e promoção do bem-estar relacionado a crianças e adolescentes, em especial o direito à saúde, ao respeito e à dignidade, enquanto sujeitos de direitos.

Nos últimos anos, porém, nota-se que o indivíduo tende a seguir padrões, como beleza, comportamento ou educação. Nessa procura por padrões, por vezes o ambiente escolar deixa evidente que determinados indivíduos em desenvolvimento não se enquadram nesses parâmetros, e claro, nota-se algo, como o comportamento, diferente em relação aos demais colegas. Nesse afastamento ao tipo de comportamentos ou atitudes ideais, tendo em vista determinadas atividades, é que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH vem tomando espaço das discussões e reuniões entre a escola, os professores e os pais e/ou responsáveis. O diagnóstico do TDAH, como é conhecida tal desordem, está evoluindo

¹ Este estudo consiste na síntese do trabalho publicado na Revista de Direito da UFMG – *Qualis A1*, (<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1889/1791>) sendo um estudo preliminar ao desenvolvimento da tese de Doutorado.

² Doutoranda em Direito, com Bolsa CAPES, pela UNISC. Mestre em Direito pela URI - Campus Santo Ângelo, (2014). Especialista em Direito Processual Civil: Visão Atual, Novas Perspectivas, pela - ULBRA (2012). Especialista em Direito Civil com Ênfase em Família, Sucessões e Mediação, pela (2012). Professora Adjunta do Curso de Direito na Universidade Luterana do Brasil - Campus Santa Maria. Coordenadora do Grupo de estudos Direitos Humanos, Fundamentais e Especiais da ULBRA – Santa Maria. Integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC Instituições vinculadas: UNISC e ULBRA. E-mail: leticia.thomasi@hotmail.com.

³ Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Integrante do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes (GTARI/UNISC). E-mail: marlim@unisc.br

consideravelmente nos últimos anos e, como é considerado um transtorno, deve ser tratado inclusive como fenômeno social em razão da aproximação com o direito à saúde das crianças e dos adolescentes.

O tratamento busca o melhor bem estar dos indivíduos, no caso em tela, crianças e adolescentes que foram diagnosticados com o TDAH. Esse tratamento, no entanto, é feito com medicamentos à base do metilfenidato, que utilizam os nomes comerciais de Ritalina®, Ritalina LA® e Concerta®. O problema que se apresenta é em relação ao aumento e à real necessidade do uso da droga da obediência, tendo em vista que o uso do medicamento poderia fazer com que a criança que não possui o TDAH retornasse a um estado de concordância maior, deixando de lado seus ímpetos, vontades e pro-atividades relativas à faixa etária, influenciando assim no seu sadio desenvolvimento, em razão na inobservância do direito à saúde, à dignidade e ao respeito ao seu estado especial de desenvolvimento.

O CONSUMO DO METILFENIDATO E A NECESSIDADE DE INTER-RELAÇÃO

O sistema que envolve o desenvolvimento do indivíduo é bastante complexa. Além da esfera familiar, existem outras, que precisam ser inseridas no processo de desenvolvimento, tendo em vista a melhor formação do indivíduo, enquanto ser humano. Assim, a esfera educacional, representada pela escola abarca relações que serão bases para a formação e desenvolvimento futuros das crianças e adolescentes. O compartilhamento das informações entre a escola e a família é fundamental para que uma rede de atenção com caráter protetional seja formada. Entende-se aqui que a relação do direito à educação com o direito à saúde, previstos na Constituição Federal de 1988, é fundamental para a garantia da proteção integral das crianças e adolescentes.

Porém, o que preocupa pais e educadores, atualmente, são os casos em que as crianças e adolescente não conseguem manter a atenção direcionada e necessária em uma explicação ou tarefa, durante um período mais extenso, distraem-se com facilidade, interrompem a fala de terceiros abruptamente, entre outros exemplos. Não são raros os casos em que os pais são chamados, com indicação escolar, para consultarem um psicólogo ou ainda, um neurologista, em razão de uma suspeita de TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade. De acordo com Centros para el Control y la Prevención de Enfermedades, as crianças podem:

Tener dificultad para prestar atención y pasar mucho tiempo soñando despierto; parecer que no escucha a los demás; distraerse fácilmente al hacer tareas o al jugar; olvidar las cosas; moverse constantemente o ser incapaz de permanecer sentado; retorcerse o ser inquieto; habla mucho; ser incapaz de jugar calmadamente; actuar y hablar sin pensar; tener dificultad para esperar su turno; interrumpir a otros. (CDC, SI)

Com o intuito tratar o transtorno, melhorar a qualidade de vida da criança, bem como de sua família, e na expectativa de trazer a criança à um padrão considerado adequado, tido como ideal, o tratamento indicado para esse diagnóstico repousa no uso de uma substância química, o metilfenidato - MTF. Tendo em vista a importância

da regulação do fármaco, o Ministério da Saúde tornou pública a Nota Técnica n. 38 que trata de medicamentos que possuem como princípio ativo o metilfenidato.

Para a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que é o órgão brasileiro para controle, de acordo com o relatório de 2009, a substância consiste em um “estimulante central e simpaticomimético de ação indireta com ações e usos similares a dexamfetamina. É utilizado no tratamento do transtorno de déficit de atenção (TDAH), narcolepsia, assim como para desordens de hiperatividade em crianças” (BRASIL, 2010). Os fármacos que possuem o metilfenidato como princípio ativo recebem nomes comerciais de Ritalina®, Ritalina LA® e Concerta®, sendo desenvolvidos respectivamente pelos laboratórios Novartis Biociências e Janssen-Cilag Farmacêutica.

O uso desse medicamento é bastante restrito e controlado, em razão dos possíveis efeitos que podem ocorrer através do uso indevido. Salienta-se que as propriedades farmacológicas do metilfenidato “são essencialmente idênticas às das anfetaminas. Cabe salientar ainda que, a substância é rapidamente absorvida pelo organismo após a ingestão oral, chegando na sua concentração máxima do plasma em torno de 2 horas. (BRUNTON, CHABNER e KNOLLMANN, 2012) Para tal, a ANVISA possui uma legenda para o uso de medicamentos, ou seja, medicamentos sem tarja, com tarja vermelha, amarela e preta.

A Ritalina®, Ritalina LA® e Concerta® possuem tarja preta, ou seja, “por serem a base de princípios ativos que agem no sistema nervoso central ou por possuírem efeitos colaterais graves, como a dependência física ou psicológica, esses medicamentos são sujeitos a controle especial” (BRASIL, 2012). Além da dependência, o uso de fármacos a base de metilfenidato podem causar riscos durante o período gestacional, ou seja, deve-se atentar ao fato de que os benefícios para a mãe justificam a possibilidade de risco para o bebê. Sendo um medicamento controlado que pode vir a causar euforia, nervosismo, agressividade e alterações visuais, por exemplo, pode afetar a capacidade do indivíduo em relação a condução de veículos. (BRASIL, 2012)

Em razão do maior acesso à saúde, a procura por respostas e um maior domínio acerca do transtorno de déficit de atenção e hiperatividade pelos profissionais, pondera-se que haveria um certo aumento quanto ao diagnóstico de TDAH e por consequência, um maior uso de medicamentos relacionados ao transtorno. O primeiro ponto é a relação quantidade de miligrama *versus* períodos do ano, em relação à população em geral. Conforme o Relatório 2009 da ANVISA que versa acerca dos Produtos Controlados, é possível analisar que nos períodos próximos à recessos e férias, de uma maneira geral, o uso do fármaco com o princípio ativo de metilfenidato, representa uma diminuição considerável.

Sendo assim, conforme dados apontados pelo Relatório de 2009 da ANVISA, os meses que representaram menores índices de concentração de miligramas foram os meses de janeiro e fevereiro. Já em relação ao período concentrado no segundo semestre de tal ano, o mês com menor taxa registrada, foi o mês de dezembro. Ainda, assim foi registrado um crescente no uso de miligramas de metilfenidato entre os

meses de abril e junho, porém, no mês de julho, que geralmente consiste em algum tipo de recesso, ou ainda férias escolares, é possível notar uma considerável redução no uso da substância e que, posteriormente, volta a evoluir. Outrossim, fica evidente o uso maior no 2º semestre do ano.

Segundo o Relatório 2009 (ANVISA, 2009) os índices mais altos são encontrados nas regiões sul e sudeste, porém o Distrito Federal, na região Centro-Oeste, é o índice mais alto do Brasil. Ou seja, os entes federados brasileiros que mais utilizam os fármacos a base de metilfenidato são, além do Distrito Federal que quase atinge a proporção máxima de miligrama por habitante da pesquisa de 5,00 mg, o estado do Rio Grande do Sul, seguido pelo estado de Santa Catarina e Paraná. Todavia, através de um estudo recente da ANVISA, no lapso temporal de 2009 até 2011, o aumento foi de 75% em um público concentrado com idades entre 6 e 16 anos. (BRASIL, 2012). O uso do fármaco a base de metilfenidato, traz consigo o equilíbrio forçado em relação ao comportamento do indivíduo, potencializando a concentração e o foco.

Todavia as crianças e os adolescentes devem ser protagonistas do seu crescimento e evolução biológica, psicológica e social enquanto sujeitos de direitos, sob o olhar atento da família e da escola, nesse caso. Assim, para um melhor desenvolvimento, as cobranças e as pressões devem corresponder à faixa de desenvolvimento do indivíduo respeitando a sua dignidade enquanto ser humano, conforma a Constituição Federal de 1988. As relações no ambiente escolar devem ser acompanhadas pelos professores/educadores, tendo em vista a lapidação e o fomento em busca da socialização. E, por fim, numa visão macro, a escola deve ser o ambiente em que há o contato de forma mais palpável à diversidade de pensamento, de culturas, de constituições familiares. Afastando, assim, a padronização de comportamento, fazendo com que a criança e o adolescente saibam conviver com a diferença de maneira saudável, proporcionando, assim, o desenvolvimento de uma vida saudável individualmente e socialmente, com o suporte da família e da escola, ancorando-se nos direitos fundamentais preceituados e na Teoria Proteção Integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, é possível identificar que o direito é matéria transversal, tendo em vista que permeia o fenômeno social da medicalização infantil em razão de possuir normativas expressas de garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes, como a saúde. Constatou-se que o direito possui papel fundamental na estruturação das sociedades futuras quanto à saúde, bem como garantir e salvaguardar o bem estar e a sadia qualidade de vida. Como o estudo aborda os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes frente ao uso do fármaco a base do metilfenidato, se faz ainda mais urgente a atenção para a saúde e a sua, real, proteção integral.

O direito, enquanto instituição, deve balizar as questões, ou as possíveis interferências, que possam impactar em direitos assegurados, nesse caso, às crianças e aos adolescentes. Ainda assim, o direito preceitua que a família, a sociedade e o Estado constituam a rede de proteção e salvaguarda aos direitos e interesses desse grupo de direitos especiais. Evidencia-se, nesse sentido, a

preocupação com o aumento bastante considerável no uso de um fármaco que acaba por trazer um equilíbrio, dito forçado, às crianças e adolescentes em prol de atenção, concentração e comportamento maiores dos que apresentam sem o uso do medicamento.

Por esse motivo o metilfenidato, representado pela Ritalina®, pela Ritalina LA® e pelo Concerta®, recebe o apelido de droga da obediência. O encaminhamento da criança e do adolescente ao médico especialista é fundamental para que ocorra o diagnóstico de maneira amplamente correta, garantindo a real proteção ao direito à saúde das crianças e dos adolescentes. Entende-se, que as áreas das ciências devem se desenvolver de maneira inter-relacional com outras áreas científicas, em prol do melhor desenvolvimento dos indivíduos e da salvaguarda de direitos em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a vida e o ambiente fazem parte de um sistema complexo de relações, ou seja, para se garantir o direito a saúde se faz necessário ter contato com as áreas como a medicina, a farmacologia, a psicologia, pedagogia e a química.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. *Relatório DE atividades 2009*. SNGPC. Brasília: Anvisa, 2010.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNPC. Prescrição e consumo de metilfenidato no Brasil: identificando riscos para o monitoramento e controle sanitário. *Boletim de Farmacoepidemiologia*. Ano 2, n.2, Jul. – Dez. de 2012. Brasília: ANVISA, 2012b. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/sngpc/boletins/2012/boletim_sngpc_2_2012_corrigeo_2.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: .Acesso em: 03 abr. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Nota Técnica número 38 de maio de 2012*. Disponível em: Acesso em: 21 jun. 2016.

BRUNTON, L. L; CHABNER, B. A; KNOLLMANN, B. C. *As bases farmacológicas e Terapêuticas de Goodman e Gilman*. Trad. Carla Vorsatz. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 2112.

CDC. Centros para el Control y la Prevención de Enfermedades. *Hoja informativa sobre el trastorno por déficit de atención e hiperactividad (TDA/H)*. Sla. Disponível em: . Acesso em: 26 jun. 2016.

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, AS POLÍTICAS PÚBLICAS
BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E A DIMINUIÇÃO DAS
DESIGUALDADES EM AMARTYA SEN**

*Jamila Wisoski Moysés Etchezar¹
Nelson Gabriel Etchezar²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho tem como escopo principal identificar como a promoção do desenvolvimento sustentável na sociedade contemporânea pode ser tida como instrumento de diminuição das desigualdades sociais e regionais tendo em vista o paradigma do “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen.

A Constituição Federal de 1988, carta de princípios jurídicos e sociais, enfatiza este cenário objetivando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, em seu artigo 3º, inciso III. Urge dar vida aos termos constitucionais através da efetividade resultante da luta pelo direito e da força emanada da soberania popular (protagonismo social).

Dito isso, cumpre-se fazer um apanhado histórico acerca da evolução do conceito de desenvolvimento até chegarmos a Amartya Sen e seu conceito inovador do que seria o desenvolvimento, o qual passa a considerar não apenas o aspecto econômico, mas também as questões humanistas, a qualidade de vida, que passam a fazer parte do conceito de desenvolvimento.

Trata-se, em seguida, questões mais práticas as quais encontram-se inseridas em nosso contexto social, através da análise das políticas públicas brasileiras de promoção do desenvolvimento sustentável sociorregional em nosso país. Será transcrito neste trabalho amplamente sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua íntima ligação com o conceito de desenvolvimento como liberdade. Investigando como este conceito pode influenciar na qualidade de vida e no aproveitamento das liberdades individuais de cada um.

Pretende-se traçar um panorama de inserção do princípio do desenvolvimento sustentável na esfera jurídica brasileira e avaliar quais os instrumentos capazes de fazê-lo efetivo em nosso ordenamento como meio de manter o bem da vida, qual seja, o meio ambiente, devidamente protegido.

Temos aqui, como ator principal o meio ambiente e todo o sistema ambiental, compreendendo os seus componentes naturalísticos e antropológicos e a interação

¹ Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Unisc – Santa Cruz do Sul. Mestre em Direito Ambiental pela Università Cà Foscari di Venezia, Itália. Mestranda em Direito Faculdade Meridional Passo Fundo. Advogada. Professora de Direito nas Faculdades João Paulo II em Passo Fundo- RS, e-mail : juridicapassofundo@hotmail.com.

² Especialista em Direito do Trabalho. Advogado. Professor de língua estrangeira. Email:Gabriel.etcizar@gmail.com

destes com o ambiente na sua globalidade, visando a preservação das gerações presente e futuras.

Por fim, serão observadas noções de desenvolvimento, que apesar de não terem gerado políticas específicas, são utilizadas mundialmente como paradigma ao estudo do tema: o Desenvolvimento como Liberdade de Amartya Sen. A obra, acima citada, de Amartya Sen é considerada como ideia mais moderna e difundida na atualidade. O autor destaca a liberdade como fundamental ao processo de desenvolvimento, e este como essencial no processo de expansão das liberdades reais que as pessoas disfrutam. (Sen, 2000).

Assim, ultrapassadas essas noções iniciais sobre a questão do desenvolvimento e da evolução das ideias defendidas em todo planeta, discorreremos em seguida acerca da avaliação do desenvolvimento na promoção do desenvolvimento.

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DE AMARTYA SEN

Ocorre que, no mundo inteiro, o processo de desenvolvimento ocorreu através da utilização desenfreada dos recursos naturais, como se estes fossem infinitos e inesgotáveis, provocando um grande desgaste ambiental em nosso planeta.

É de se salientar, que no tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro não foi diferente, na medida em que historicamente foi marcado pela degradação e poluição dos recursos naturais, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade.

Evidencia-se, inicialmente, a noção de desenvolvimento sustentável tida do ponto de vista econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade de proteger o meio ambiente, buscando o bem estar das pessoas.

Um dos desafios maiores da nossa sociedade atualmente é manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida, considerando, principalmente, que dentro da nossa atual concepção de qualidade de vida está englobado o bem-estar econômico. O conceito de desenvolvimento sustentável possui íntima ligação com o conceito de desenvolvimento como liberdade, indicando que este conceito pode influenciar na qualidade de vida e no aproveitamento das liberdades individuais de cada um.

Nesse sentido, é de suma importância conhecer o percurso histórico acerca da evolução do conceito de desenvolvimento até chegar a Amartya Sen e seu conceito inovador do que seria o desenvolvimento, o qual passa a considerar não apenas o aspecto econômico, mas também as questões humanistas, a qualidade de vida, que passam a fazer parte do conceito de desenvolvimento.

No tocante ao amplo conceito de desenvolvimento, sintetiza Zambam:

Ocorre uma mudança de ordem epistemológica, relacionada com outras concepções político-metodológicas de desenvolvimento, elegendo, em primeiro plano, as prioridades relacionadas com as necessidades humanas, sociais, ambientais e culturais e, também, com os demais aspectos que envolvem esse panorama. Esse novo paradigma não restringe a evolução da sociedade às determinações, necessidades e demandas do progresso econômico, mas submete toda essa rede de relações que constitui a estruturação e a organização da sociedade a uma avaliação, considerando, prioritariamente, o critério da sustentabilidade (ZAMBAM, 2012, p.136).

Ocorre que, no mundo inteiro, o processo de desenvolvimento ocorreu através da utilização desenfreada dos recursos naturais, como se estes fossem infinitos e inesgotáveis, provocando um grande desgaste ambiental em nosso planeta. É de se salientar, que no tocante ao desenvolvimento econômico brasileiro não foi diferente, na medida em que historicamente foi marcado pela degradação e poluição dos recursos naturais, sem qualquer preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade.

Observa-se que do desenvolvimento econômico dos países, necessariamente associado à preservação e à sustentabilidade da utilização dos recursos naturais, deverá buscar assegurar a elevação na qualidade de vida dos seres humanos, que dependem da disponibilidade dos recursos ambientais para garantir a conservação da própria vida no planeta, atuando o desenvolvimento como um verdadeiro processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar.

Nas últimas décadas, tendo em vista a constatação de que os recursos naturais são finitos, devendo ser administrados de forma racional pelo homem, esse modelo de desenvolvimento vem sofrendo uma grande mudança, principalmente para não comprometer a presente e as futuras gerações.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Surgiu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de norma com a função de promover mudanças no comportamento dos agentes econômicos. Dessa forma, o artigo 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa para assegurar a todos uma existência digna, observada a defesa do meio ambiente. Já o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira trata da competência em matéria ambiental de modo a permitir a implementação do desenvolvimento sustentável.

Importante destacar neste artigo, a Lei Federal nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que consiste na mais relevante norma ambiental infraconstitucional prevista em nosso ordenado jurídico uma vez que foi responsável por estabelecer todas as políticas públicas brasileiras para o meio ambiente, e foi posteriormente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Cumprе salientar também uma das mais relevantes políticas públicas de proteção ambiental previstas em nosso país, que se encontra em total consonância com o que afirma a Constituição Federal em seu art. 225, inciso VI, que determina como obrigação do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Nesse cenário é editada a Lei Federal nº 9.795/99 (regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002), que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, que tornou obrigatória a inclusão da educação ambiental no sistema de ensino brasileiro.

É consabido que, por meio de um processo educativo direcionado para as questões ambientais que serão construídos novos valores que ensejam a transformação política necessária em nossa ordem social, pública e jurídica, que serão, por seu turno, indutoras de uma efetiva mudança nos processos de exploração dos recursos ambientais.

De relevante importância discorrer acerca da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) estabelecida por meio do Decreto nº 6.047/2007, que surge com o objetivo de promover a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras, assim como, busca fomentar a equidade no acesso de oportunidade de desenvolvimento, devendo orientar os programas e ações federais desenvolvidas em território nacional, em conformidade com o que determina o art. 3º, III, da Constituição Federal, que preceitua como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, promover a diminuição das desigualdades regionais (art 1º).

Entende-se, que a adoção de políticas públicas dotadas de responsabilidade ambiental, pautada sob o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da utilização maciça e crescente de recursos ambientais renováveis e autossustentáveis condiz muito com todo o aparato legal brasileiro que dispomos hoje para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Assim, um dos maiores desafios atuais da nossa sociedade é promover o desenvolvimento sustentável e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida diante de uma sociedade que deseja autonomia para o aproveitamento completo de suas liberdades.

Por fim, o desenvolvimento econômico dos países, necessariamente associado à preservação e à sustentabilidade da utilização dos recursos naturais, deverá buscar assegurar a elevação na qualidade de vida dos seres humanos, que dependem da disponibilidade dos recursos ambientais para garantir a conservação da própria vida no planeta, atuando o desenvolvimento como um verdadeiro processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no decorrer deste trabalho, que a utilização indiscriminada de recursos não renováveis, vai de encontro ao conceito de desenvolvimento sustentável.

É consabido ainda, a inviabilidade total e plena da substituição desses recursos não renováveis por outros autossustentáveis, bem como, o seu uso indiscriminado tem sido um produtor de privação de liberdades, quando, em verdade deveria eliminá-las.

Indubitavelmente, é visto através da análise deste artigo a noção de desenvolvimento sustentável do ponto de vista social e econômico, nos direcionando a um conjunto de normas jurídicas que visam adequar as atividades humanas à necessidade de proteção do meio ambiente.

Resta demonstrado que o desenvolvimento sustentável pressupõe um equilíbrio entre homem, natureza, economia e relações de consumo, interligados entre si, proporcionando a satisfação das necessidades das sociedades, através da utilização correta dos recursos naturais, garantindo uma boa qualidade de vida e de consumo para as gerações presente e futuras.

Evidencia-se neste trabalho que uma das maiores metas da sociedade atual consiste na instauração de um equilíbrio entre o crescimento econômico desordenado o bem estar social e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De frente a uma sociedade cada vez mais consumista, o grande desafio está na conscientização das pessoas sobre a necessidade de modificar os seus hábitos visando a preservação do meio ambiente e evidenciando as responsabilidades sócio-ambientais de cada ser humano, em respeito a si mesmo e ao próximo, evitando-se, com isso, o caos social e ambiental.

Da análise das normas constitucionais elencadas neste trabalho, pode-se concluir que, o conceito de desenvolvimento sustentável não vem explicitamente consagrado, mas, sim, a obrigação das atividades econômicas de respeitar os recursos naturais no desenvolver de suas atividades. Em outras palavras, o Estado brasileiro vem emanando normas aptas a dar eficácia a um desenvolvimento dotado de sustentabilidade.

Ainda, restou salientado que a complexa concepção de desenvolvimento, deve ser dissociada do conceito meramente econômico e restrito normalmente associado, exaltando que as liberdades que as pessoas realmente desejam desfrutar, dependem de outros fatores determinantes, tais como disposições sociais e econômicas, e os direitos civis.

Entende-se, que a adoção de políticas públicas dotadas de responsabilidade ambiental, pautada sob o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da utilização maciça e crescente de recursos ambientais renováveis e autossustentáveis condiz muito com todo o aparato legal que dispomos hoje para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

Finalmente, ressalta-se que um dos maiores desafios atuais da nossa sociedade é promover o desenvolvimento sustentável e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e promover a sadia qualidade de vida diante de uma sociedade que deseja autonomia para o aproveitamento completo de suas liberdades.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ZAMBAM, Neuro, Amartya Sen – *Liberdade, Justiça e Desenvolvimento Sustentável*. Passo Fundo: Imed, 2012.

O GARANTISMO JURÍDICO E A APLICAÇÃO PENAL: EM DEFESA DA CIDADANIA E DA DELINQUÊNCIA

Débora Seger¹

Mario Miguel da Rosa Muraro²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aplicação penal, de per si, tal qual a concebemos classicamente, apresenta um fator desvirtuante do papel da Justiça Social tão almejada, qual seja, o fato de manifestar-se ainda como fator preponderante de vingança em face de acontecimentos não desejados, “o instinto de vingança, que presidiu a grande parte dos delitos e das penas, está ainda muito vivo no seio das classes inferiores” (LOMBROSO, 2001, p. 121). A perda da significação aplicativa ou sua falaciosa manifestação de “desejo social”, não encontra a ressonância necessária no aparato jurídico penal estatal, apresentando a denominada “crise” do Direito penal como forma manifestante da “violência individual” e não como representação efetiva da incapacidade estatal em dirimir conflitos sociais aviltantes e, de igual forma, sua incapacidade em operacionalizar pressupostos teóricos existentes e nunca aplicados. (ZAFFARONI, 1991, p. 14/15)

O aspecto circundante e incindível diz respeito à utilização descontrolada do Direito penal nacional como mecanismo de controle social, em uma constante maximização de sua aplicação, inobstante o fato reconhecido de ineficácia operativa principiológica. Na acepção de FERRAJOLI, o Garantismo expressa um ‘modelo normativo de direito’, impositivo de estrita obediência legal, constituindo referencial teórico capaz de atender aos anseios.

O Garantismo é um saber crítico e questionador, um legítimo sistema de defesa dos direitos humanos e da democracia, firmando posição sobre ser o mesmo uma “alternativa viável” e, a mais adequada ao Estado Democrático de Direito (CARVALHO, 2001, p. 83).

Neste estudo, através de método hipotético-dedutivo, mediante procedimento de pesquisa bibliográfica, buscaremos analisar de forma sucinta a teoria do Garantismo proposta por Luigi Ferrajoli na obra *Direito e Razão* e sua aplicação ao

¹ Mestranda em Direito no PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Santo Ângelo. Especialista em Direito Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Membro do Grupo de Pesquisa *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade* e participante do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional e o resgate da dignidade e da cidadania*. E-mail: debora@san.uri.br.

² Doutorando em Direito no PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Santo Ângelo. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Vacaria, RS. Membro do Grupo de Pesquisa *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade* e participante do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional e o resgate da dignidade e da cidadania*. E-mail: mario@muraro.adv.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4916507160350025>

Direito penal brasileiro que embora, texto com boa data inicial de constituição, permanece atual e necessário.

O MODELO GARANTISTA DA APLICAÇÃO PENAL

O entendimento do Direito penal como um sistema mínimo, somente impositivo em circunstâncias extraordinárias encontra solidificação doutrinária nos modernos pensadores jurídicos. Inobstante tal fato, encontramos ainda uma série de contradições sistêmicas, tal qual a declarada proteção integral ao cidadão, característica do Estado Democrático de Direito, diante do mecanismo da ‘prisão provisória’, onde não existe uma declaração de culpa, mas sim fatores externos que levam à detenção do ‘aparente culpado’. O problema a ser enfrentado é relativo a grande variante de orientação judicante, emanada de posições ‘sociais’ muitas vezes desvinculadas da aplicação da “justitia” mais preocupadas na satisfação de um poder de mídia sempre presente.

O Garantismo deve ser entendido como um modelo no qual o Estado de Direito se assenta, adotando como “núcleo básico” e referencial de sua atuação a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, precipuamente na proteção das liberdades fundamentais através da ampliação do rol destas liberdades e a adoção de instrumentos eficazes e ágeis para o exercício destas liberdades conquistadas. O sistema penal, mais do que manifestação de Estado é um sistema político, componente inseparável do Direito e que, tal qual deveria estar vinculado à realização de benefícios sociais efetivos. (FERRAJOLI, 2000, p. 343)

Sobre isto, Flach manifesta expressamente a inversão e corrupção do princípio da presunção da inocência, que deveria se constituir em garantia de não restrição da liberdade, “enquanto pendente definitiva declaração de verdade condenatória”. (FLACH, 2000, p. 61) A perda da liberdade encontra-se vinculada, de forma indissociável, à declaração definitiva da verdade sobre a culpa do acusado, o que somente se concretiza mediante o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Qualquer ato contrário a esta verdade somente se justificaria em razão extraordinária, dependente de fundamentação fática consistente e inafastável por outros meios de Estado.

A necessidade de mecanismos efetivos de reprimenda, respeitando os direitos fundamentais do indivíduo, constitui-se como forma de “eficácia política” do sistema penal, que se não obter a credibilidade social, torna-se a gênese de sentimento de impunidade e descrédito no desenvolvimento da sociedade humana como lugar de convívio seguro.

A FINALIDADE DO MODELO GARANTISTA

O modelo garantista proposto é concebido com a finalidade precípua de estabelecer uma limitação aos poderes públicos já na fase de elaboração e definição legislativa, possibilitando a efetividade das liberdades e garantias individuais, tendo como paradigma o Estado Democrático de Direito, fundado na legalidade estrita, substancial ou reserva absoluta da lei penal.

O garantismo, segundo seu autor, possui três planos específicos, distintos e complementares entre si. Em um primeiro momento, garantismo seria um “modelo normativo de direito”, estruturado sobre o princípio da estrita legalidade, que é a base fundante e incindível do Estado de Direito. (MAIA, 2002)

Em um segundo modelo, o Garantismo expressa uma teoria jurídica sobre a validade e a efetividade da norma como categorias distintas, expressando uma aproximação teórica entre ambos os conceitos, mantendo a distinção entre o “ser” e o “dever ser”. Busca fundar uma aproximação teórica, atual, da divergência entre a normatividade e a realidade, entre direito válido e direito efetivo. (FERRAJOLI, 2000, p. 852)

A validade da norma jurídica estaria condicionada à observância dos direitos fundamentais, realizando a comunhão imprescindível entre os aspectos formais e substanciais da normatividade jurídica. Em outras palavras, somente tem validade a norma eficaz, em respeito aos direitos fundamentais que se constituem no “elemento ontológico para a aferição da existência ou não de um direito”.

Em um terceiro e último momento, o garantismo como uma filosofia política impondo uma carga de justificação externa, de caráter político, ao Direito e ao Estado, sobre a finalidade e os interesses tutelados, gerada por necessidades e adequações do meio político, criando um sistema de vínculos ao Estado na garantia dos direitos fundamentais. (FERRAJOLI, 2000, p. 853)

Tendo por escopo a máxima restrição possível das manifestações de poder, Ferrajoli propõe elementos para identificação do garantismo, no vernáculo “sólo tendencial y nunca perfectamente satisfacible”. Uma situação esquemática constituída de princípios limitadores da atuação penal, qual seja em âmbito legislativo ou judicial, cada um constituindo como condição necessária para atribuição da pena dentro do modelo de direito penal. (FERRAJOLI, 2000, p. 93)

Streck, sobre a tutela dos interesses débeis frente a manifestação do poder expõe a necessidade da tutela incondicional das “minorias marginalizadas”. Entendido como mecanismo de imposição de limites e disciplinamento da atuação do poder público, “constitui-se em traço cultural e substancial mais característico da democracia”, sejam expressões de garantias liberais ou sociais. (STRECK, 1996, p. 41/49)

O elevar do cidadão como escopo do garantismo jurídico é manifesto em Cadermatori, ao expressar que os direitos constitucionalmente garantidos atuam como fonte de deslegitimação do poder. Ninguém pode decidir contra esses direitos e, se o fizer, está-se distanciando do Estado de Direito como definido por Ferrajoli, ou da democracia substantiva. (CADERMATORI, 2002)

Em sentido conforme à minimização penal, Copetti observa que a democracia é um conceito dinâmico e absolutamente temporal, coagente e imperativa ao governo do Estado, no sentido da atualização permanente do “instrumental coercitivo penal”,

principalmente em observação de ser este instrumental a “ultima ratio” na realização da justiça através do Direito (COPETTI, 2001, p. 93/139). O Garantismo surge então como possibilidade concreta da efetivação da medida penal no âmbito social, servindo não somente como medida de justificação da pena.

Através da observância legal, ao disciplinar a atuação do Estado dentro dos limites da legalidade e equidade, não se estará ‘fragilizando’ a sociedade, contrário senso, ocorrerá a proteção de todos frente a eventuais abusos, inclusive o ‘vazamento’ (sic?) de dados processuais sigilosos para a imprensa e, conseqüente ‘condenação pública de indivíduos que vem posteriormente serem absolvidos pela Justiça. A proteção social se dá com a efetividade da previsão legal, efetividade na determinação de tipos penais, efetividade na apuração célere dos fatos³, efetividade na execução penal, cumprindo prazos e formas de prisão, enfim, efetividade na aplicação da justiça como um todo na proteção da sociedade e do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelecendo o que, a nossa ver constitui a finalidade da pena no garantismo, expressando Ferrajoli, quando condena o aspecto meramente vingativo através da utilização da força, especifica que a dupla finalidade da aplicação penal constitui-se em: “[...] a) impedir que os indivíduos pratiquem a vingança-justiça pelas próprias mãos e, b) minimizar a violência social. Aplicar a lei penal como forma de evitar as manifestações de força e outras reações não legais dentro da sociedade.” (FERRAJOLI, 2000, p. 335)

O questionamento decorrente das exposições adrede é a síntese da ‘crise’ do Direito penal contemporâneo, - dar eficácia e justificar a aplicação penal mediante argumentos sólidos, posicionando a defesa do Estado Democrático de Direito como objetivo fim do sistema -. Sob este prisma, manifestando-nos em conformidade com a sedimentação de um direito penal mínimo, onde as manifestações protetivas sejam a tônica e a criminalização de condutas as exceções. Trata-se de buscar a solução da denominada “crise” dentro do próprio Direito penal, em aplicação sistêmica.

Falseando maldosamente a inépcia do Estado no combate e redução drástica da violência, os meios de comunicação em geral buscam no recrudescimento das penas e na violação das garantias mínimas uma comoção social. Ao legitimar atos de corrupção legal, o Estado deixa de realizar o objetivo democrático e passa a ser comportar como politiqueiro na mera ânsia de angariar votos. A população, na opressão da violência não combatida, geralmente sob alegação da falta de verbas mesmo diante de desvios incontáveis, busca na violação das prerrogativas da cidadania atingir a sensação de segurança perdida.

³ Uma das grandes falácias do Judiciário ao atribuir responsabilidade aos advogados pelo exercício desmensurado de medidas recursais. Se os prazos da legislação processual forem cumpridos por todas as partes, não ocorrerá prescrição penal e nem acumulo de processos. A questão é estrutural de todos os ‘poderes’ da República e não pode ser atribuída culpa a uma classe social pela inércia do Estado.

Criar mecanismos que não representem, simplesmente, uma ‘maioria’, na falsa realização da ‘justiça’ por crime cometido, com a possibilidade concreta da construção de mecanismos legais garantidores dos direitos humanos, sem deixar de aplicar a admoestação necessária aos desvios criminais do homem em sociedade, é a tarefa precípua do Direito penal contemporâneo. A descriminalização de algumas condutas de “perigo de dano abstrato” ou de interesses meramente privados, relegando-as à atuações de caráter civil-indenizatório, bem como na adoção de medidas alternativas à prisão mais eficazes e em maior profusão, constituir-se-á em salutar alternativa para a minimização da ação penal, readequação e revalorização do Direito penal como “ultima ratio” e uma maior resposta no âmbito político do Direito à sociedade, incrédula que se encontra em relação aos resultados apresentados frente à criminalidade atual, bem como em possibilitar a solidificação da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

CADEMARTORI, Sérgio & XAVIER, Marcelo Coral: *Apontamentos iniciais acerca do garantismo*; disponível na Internet em <www.ufsc.br>, acessado em fevereiro de 2002.

COPETTI, André: *Os Direitos humanos como fundamento epistemológico das reformas penais no Estado democrático de Direito in Criminalidade Moderna e Reformas Penais – estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi – Ada Pellegrini Grinover (et al.); org. André Copetti. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001; p. 93/139*

FLACH, Norberto: *Prisão processual penal: discussão à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da segurança jurídica*. Rio de Janeiro; Forense, 2000, passim pp. 57/62

LOMBROSO, César; *O Homem Delinquente*, tradução e atualização TOMASINI, Maristela Bleggi; GARCIA, Oscar Antonio Corbo. Porto Alegre. Ricardo Lenz, 2001, p. 121

MAIA, Alexandre da: *O Garantismo de Luigi Ferrajoli, notas preliminares*; disponível na Internet em www.jusnavigandi.com.br, acessado em março de 2002, passim.

STEINER, Sylvia Helena de F.; op. cit. p. 93

STRECK, Lênio Luiz: *O Trabalho dos Juristas na Perspectiva do Estado Democrático de Direito: Da Utilidade de Uma Crítica Garantista*. Rio de Janeiro; Doutrina (5), 1996; p. 41/49

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA SOB A ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL¹

Adriane Mirelle Stochero da Silva²
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente existe uma discussão sobre a vulnerabilidade que se encontram os menores de 14 anos, pois a partir da evolução da sociedade e dessas crianças e adolescentes, a liberdade sexual está sendo precocemente amadurecida. Assim, aborda-se, em especial, o crime de estupro de vulnerável e o consentimento da vítima perante a Doutrina da Proteção Integral, discutindo-se inicialmente a previsão e a proteção do direito das crianças e dos adolescentes e, ainda, a proteção da dignidade sexual e o delito do estupro de vulnerável, para que se encontre uma solução referente à relativização do consentimento da vítima e se esta relativização ofende a proteção de seus direitos.

DA RELEVANTE ASSISTÊNCIA AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inicialmente, as crianças e os adolescentes eram tidos como propriedade do chefe da família, o qual detinha o pátrio poder, atualmente denominado de Poder Familiar. Em tempos remotos, estes menores de idade deviam obedecer com prioridade às ordens emitidas pelo líder da família, sob pena de serem considerados menores infratores, sofrendo punições por tal característica (MAIA, 2010, s.p).

A partir da edição da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que trouxe inúmeras modificações referentes à adoção de tratados e convenções internacionais, destaca-se, em especial, a adoção da Doutrina da Proteção Integral que vem disposta no artigo 227 da CF/88, trazendo o status de prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como "[...] traz normas e institutos exclusivos, não de alguns, mas de todas as crianças e adolescentes. Consagra na ordem jurídica a doutrina da proteção integral; reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas" (AMARAL E SILVA apud VASCONCELLOS, s.a, s.p).

Dessa forma, é de extrema importância a proteção das crianças e dos adolescentes, ao que foi editada a Lei 8.069/90, que prevê em seu dispositivo os direitos fundamentais destes sujeitos em peculiar situação de desenvolvimento. Tais

¹ Pesquisa institucional, pertencente a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI – Campus Santo Ângelo. E-mail: amss0204@gmail.com.

³ Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI.

direitos devem ser protegidos e assegurados pela família, pela sociedade e pelo próprio Estado.

No campo formal a Doutrina da Proteção Integral está perfeitamente elaborada, bastando que se torne eficaz, tangível e efetivo (MAIA, 2010, s.p). Em especial, a Doutrina da Proteção Integral dá ênfase à proteção do desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, bem como de sua personalidade e liberdade sexual.

O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE SEXUAL

No aspecto penal, a liberdade é um dos bens jurídicos mais importantes, devendo este, em especial atenção, ser respeitado em razão de este ter uma ligação indireta com os demais bens jurídicos "[...] que desempenham, no contexto, papel mais importante na ordem sociojurídica, recebendo a proteção penal mais em razão desses outros valores do que pela própria liberdade violada que, nesses tipos penais, desempenha papel secundário" (BITENCOURT, 2012, p. 40).

Ademais, em referência ao bem jurídico protegido, aplica-se a tipificação residual da violação da liberdade individual, quando o delito complexo que dela se extrai perde sua autonomia típica. Destaca-se que esta liberdade não se trata daquela específica de cada tipo penal, cuja autonomia é delitiva, e sim da liberdade geral/genérica (BITENCOURT, 2012, p. 41).

Com o objetivo de alcançar a proteção do direito das crianças e adolescentes, principalmente o sadio desenvolvimento de sua personalidade, que está indiretamente ligada ao seu emocional, o legislador do Código Penal de 1940, através da Lei 12.015/09, alterou o dispositivo, passando a vigorar com as alterações dispostas nos artigos 1º ao 7º da Lei 12.015/09.

Tendo em vista a referência, em especial, do crime de estupro de vulnerável disposta, pela Lei 12.015/09, destaca-se o disposto no seu artigo 3º:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A[...]:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009, s.p).

Antes da promulgação da Lei 12.015/09, havia dois crimes no Código Penal – no artigo 213 o crime de estupro e no artigo 214 a infração do atentado violento ao pudor, sendo necessário para a execução destes a violência ou a grave ameaça. A partir desta edição, foi trazida a presunção de violência aos menores de 14 anos de forma que não é necessário para declarar a consumação do crime de estupro de vulnerável meio coercitivo utilizado na execução do crime que anule a capacidade de resistência da vítima (SANCHES *apud* BITENCOURT, 2012, p. 70).

Ainda existe um tabu ao se falar sobre o tema da sexualidade, seja pela mera informação ou sobre a sua violação. No entanto, atualmente, o tema tem sido bastante debatido, como forma de prevenir e informar a sociedade, fazendo com que, quando de seu conhecimento, seja denunciado o agressor, a fim de repelir e avisar o Estado, responsável pela fiscalização, investigação e por consequência, se cabível, a punição do agente do delito criminal, já que o silêncio da sociedade perante o agressor é entendido como um consentir, dando ainda mais poder a este sobre a família da vítima.

“O abuso sexual e a exploração sexual de crianças vêm se tornando um tipo de maus-tratos na infância cada vez mais difundido, com implicações psicossociais, legais e médicas” (KAPLAN; SADOCK *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1990, s.p).

Friedman (1990) sugere que os estatutos que tratam do abuso sexual da criança deveriam abordar, como principal fator em sua definição, a habilidade de consentir livremente para participar de um determinado comportamento. Dessa forma, seria eliminada a ênfase em uma variável particular (idade, nível cognitivo, força, habilidades sociais, maturidade física, etc.) e haveria uma análise completa da situação por parte do promotor (na decisão da acusação) e do juiz ou do júri (na decisão de culpa ou inocência). Essa perspectiva pode estender-se à prática terapêutica com a criança e sua família, pois o profissional da saúde disporá de todas as variáveis relevantes para diagnosticar o abuso sexual (FRIEDMAN *apud* AMAZARRAY; KOLLER, 1990, s.p).

A abordagem ao crime de estupro de vulnerável é um tema de importante discussão em razão da relevância social, bem como pela evolução da sociedade, no que se refere à vida sexual dos adolescentes, maiores de 12 anos e menores de 14 anos, que tem iniciada a sua vida sexual antecipadamente, trazendo lacunas na legislação para a relativização do consentimento da "vítima" no crime disposto no artigo 217-A do Código Penal.

VERIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, cumpre salientar que com a alteração dos crimes contra a dignidade sexual, alterou-se a redação do artigo 1º, VI da Lei 8.072/90. Assim, por tal alteração o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, é considerado crime hediondo.

Nesse contexto, com a promulgação da Lei 12.015/09, o legislador deveria ter trabalhado com duas hipóteses de vulnerabilidade, uma referindo-se aos menores de 12 anos, qual seja a vulnerabilidade absoluta, e aos maiores de 12 anos e menores

de 18 anos a vulnerabilidade relativa, tendo em vista o grau de discernimento de cada faixa etária.

Ao abordar o tema da vulnerabilidade e a presunção de violência, destaca-se que "a Lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc." (CAPEZ, 2014, p.81).

Ao se falar em crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade, mais específico, em liberdade sexual, como sendo um dos bens jurídicos protegidos em razão de não ser reconhecida a plena disponibilidade deste direito, mesmo que esteja expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que nestes casos, há presunção absoluta de violência (BITENCOURT, 2012, p. 95).

De acordo com a redação do artigo 217-A, o verbo ter não exige a violência ou anulação da capacidade da vítima para consumação do delito, bastando que haja conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (GRECO, 2014, p. 541).

Mostrando-se a favor da relativização da vulnerabilidade quanto ao adolescente, Nucci leciona que

O nascimento do tipo penal inédito não tornará sepulta a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto da anterior presunção de violência. Agora, subsumida na figura de vulnerabilidade, pode-se considerar o menor de, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática do ato sexual? Essa é a posição que nos parece mais acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade (NUCCI *apud* GRECO, 2014, p. 541).

Dessa forma, percebe-se a importância do estudo do caso concreto a fim de verificar se viável à aplicação da lei de forma a relativizar a presunção da vulnerabilidade da vítima, considerando o adolescente ter plena consciência de seus atos, bem como ter consentido para a realização de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, não haver faixa etária precisa para averiguar a maturidade do adolescente, em razão de que as relações sociais e sexuais dos jovens, na atualidade, não podem ser difundidas a todos os adolescentes considerando o desenvolvimento individual de cada adolescente. Isto posto, não se pode qualificar/julgar como estupro de vulnerável ou abuso sexual toda e qualquer relação sexual concretizada com adolescente, devendo, desta forma, serem excluídas do rol de julgamento da esfera penal, as relações espontâneas e consentidas, ou seja, após análise do discernimento do adolescente *sub oculis*, restado comprovado a validade

de seu consentimento, seja permitida a realização de prova em contrário em razão de sua vulnerabilidade relativa.

REFERÊNCIAS

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. *Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014>. Acesso em: 10 maio. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Lei 12.015/09 de 7 de Agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. *Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de julho de 1990*. Vade Mecum. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 12 ed. de acordo com a Lei n. 12.850, de 2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal: parte especial*, volume III. 11 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MAIA, Cristina Campos Mamede. Proteção e direitos da criança e do adolescente. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

VASCONCELLOS, Daniele Jardim. *A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente*. Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=72>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

**NOTAS SOBRE A CONJUNTURA SOCIAL E JURÍDICA DE
MULHERES BRASILEIRAS ENCARCERADAS¹**

Maiara Taiane Donez
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mudanças socioculturais pelas quais as mulheres passaram no decorrer das últimas décadas refletiram, da mesma forma, no sistema prisional. O número de mulheres encarceradas cresceu consideravelmente, de modo que os estabelecimentos prisionais não foram devidamente preparados para essa circunstância. Projetados em sua grande maioria para os homens, ignoram-se as especificidades advindas da condição do gênero feminino, violando os direitos humanos dessas mulheres. A escassez de políticas públicas que se preocupem com a situação em que essas mulheres vivem faz com que as mesmas sejam submetidas a uma condição de invisibilidade, reforçando as marcas da desigualdade de gênero à qual as mulheres já são, usualmente, submetidas na sociedade. Assim, este trabalho, a partir de uma análise hipotética dedutiva irá analisar brevemente alguns aspectos dessas violações que vem ocorrendo nos presídios femininos brasileiros.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao abordar a questão das mulheres encarceradas, não se pode fugir do debate sobre Direitos Humanos. Assim, os direitos humanos podem ser entendidos como um meio para a concretização da dignidade humana, finalidade de todos os povos. Ou seja, têm a função de proteger todos os direitos básicos do ser humano. Os direitos humanos também são conceituados como valores ou direitos universais inatos e inerentes à pessoa humana. São direitos que pertencem à sua essência e não são passíveis de desaparecerem em determinado contexto, associando-se à pessoa humana somente por ela encontrar-se no mundo do direito. Dessa maneira,

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir (HERKENHOFF, 1994, p. 30).

A Constituição Federal de 1988, espelhando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, trouxe diversos direitos fundamentais em seu texto

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada pela Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

constitucional. Ditos direitos fundamentais tratam-se de direitos humanos instituídos juridicamente com a finalidade de assegurar dignidade à todas as pessoas, protegendo-as de violações, inclusive, do poder estatal. A Constituição brasileira traz inúmeros artigos relativos aos direitos fundamentais e suas garantias, que asseguram condições mínimas para que todas as pessoas possam desenvolver-se livre e dignamente, limitando a ação do Estado. Nesse sentido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

Embora a Constituição garanta ao preso a conservação dos direitos não atingidos pela perda de liberdade, o sistema carcerário brasileiro vem se mostrando ineficaz e desumano em todos os sentidos, o qual é intensificado no caso das mulheres, que são colocadas em um ambiente projetado por homens e para homens, em total desigualdade nas relações de gênero.

De acordo com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado dar assistência ao preso, com o objetivo de “[...] prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984, artigo 10). Entretanto, na prática, a realidade carcerária é muito diferente. Grande parte das penitenciárias brasileiras foram projetadas para abrigar homens, tendo em vista que, historicamente, a mulher excepcionalmente cometia crimes. Sendo assim, as mulheres têm violadas sua integridade física, psíquica e emocional, em uma clássica situação de violação de gênero.

Segundo a LEP, mulheres condenadas, presas provisórias, submetidas à medida de segurança ou egressas devem ser recolhidas a estabelecimentos próprios e adequados à sua condição social e os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser dotados de berçário, para que seja possível às condenadas cuidar de seus filhos, inclusive amamentando-os, no mínimo até os seis meses de idade. No regime fechado, a LEP estabelece que as penitenciárias femininas serão dotadas de seção para parturientes e gestantes (BRASIL, 1984). Conforme já mencionado, na prática quase nada se efetiva, como no relato de Nana Queiroz:

O que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos [...]. Se não tem onde colocar mulheres, as botam no castigo, ou seja, o pior lugar da cadeia. Até a estrutura dos prédios é feita para homens. Os banheiros, por exemplo, são os chamados “bois”, ou seja, buracos no chão. Imagine uma grávida se agachando num lugar desses? Num presídio com trezentos homens e dez mulheres, quem você acha que vai trabalhar e estudar? Quem vai ter horário de banho de sol? A minoria? (QUEIROZ, 2015, p. 74).

O gênero feminino é pouco debatido no sistema prisional brasileiro. De modo geral, as poucas políticas públicas formuladas às mulheres presas geralmente são destinadas às grávidas, parturientes e lactantes. De fato, esse é um grupo de mulheres que merece atenção especial. Sabe-se que é comum que presas deem à

luz algemadas, embora a recente Lei nº 13.434/2017 proíba tal prática (NOTÍCIAS, 2011). Portanto, é possível perceber que as ações penais destinadas às presas se restringem à maternidade, reduzindo o papel da mulher ao papel de mãe, reproduzindo padrões comportamentais tradicionais em que a mulher é destinada à vida doméstica.

Atualmente, o crescimento da população carcerária feminina é superior aos presos do gênero masculino. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), entre os anos 2000 e 2014 o número de mulheres presas aumentou 567%, enquanto a média de crescimento masculino foi de 220%. Atualmente, são em torno de 37.380 presas, dessas, 80% são mães e responsáveis principais ou únicas pelo cuidado dos filhos. Além disso, o Brasil apresenta a quinta maior população carcerária feminina do mundo (VITTO, 2014).

Segundo o Depen, 50% das mulheres presas é jovem, tendo entre 18 e 29 anos, apenas 11% concluíram o ensino médio e 68% dessas são afrodescendentes. Hoje, o crime que mais leva mulheres ao cárcere é o tráfico de drogas, cerca de 40%, seguido por roubo (21%), furto (7%) e homicídio (6%) (VITTO, 2014).

Considerando-se a motivação do crime que mais encarcera mulheres, as mesmas, elas entram para o tráfico por inúmeros motivos. Além da baixa renda e escolaridade, associadas à necessidade de prover o sustento dos filhos, que são motivações econômicas, muitas mulheres tornam-se traficantes em decorrência de relações íntimo-afetivas. Grande parte das mulheres envolve-se com os traficantes como usuárias, posteriormente ingressando em um relacionamento que as conduz ao tráfico. As questões de gênero estão visivelmente reproduzidas nas funções que as mesmas desempenham, correntemente utilizadas estrategicamente para transportar drogas de um lugar a outro, pois chamam menos atenção da polícia. Enquanto isso, os chefes do tráfico são, via de regra, homens (BARCINSKI, 2009).

Algumas mulheres ingressam no tráfico motivadas pelo poder e pelo status que ali podem ser experimentados. Ao se envolverem em uma atividade predominantemente masculina, essas mulheres se distanciam de outras mulheres, atribuindo seu valor pessoal ao impacto que causam nos outros, ao serem reconhecidas como membros de um grupo e portarem armas, suscitando medo nas pessoas (BARCINSKI, 2009).

As condições de saúde no sistema prisional são precárias, sendo que o acesso a cuidados médicos é restrito. Essa crise na assistência à saúde pode ter efeito desproporcional na mulher, que frequentemente apresenta maiores problemas de saúde e demanda mais cuidados que homens encarcerados. Além da precariedade dos tratamentos básicos de saúde, as apenadas são submetidas a diversas situações, como o abuso sexual e exploração, que sem os devidos cuidados médicos causam inúmeros problemas ginecológicos, inclusive doenças sexualmente transmissíveis. As mulheres relatam que pedidos por tratamento de emergência raramente são levados a sério, deteriorando significativamente sua condição antes que o tratamento de emergência seja buscado (HOWARD, 2006).

Embora grávidas e lactantes tenham status especial, na maioria dos cárceres têm o mesmo tratamento que qualquer presa, porém ficando expostas a risco ainda maiores devido às suas condições. Os cuidados com pré-natal, quando são realizados, não são frequentes, raramente são fornecidas roupas adequadas à gestação e suplemento alimentar. De acordo com o último dado do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de dezembro de 2017, atualmente há 373 mulheres grávidas presas e 249 mulheres amamentando seus filhos na prisão, muitas em prisões que se encontram em situação de superlotação (NOTÍCIAS, 2018).

A Lei 13.257/2016 estabelece que o Juiz poderá conceder a prisão domiciliar para gestantes ou mães com filhos até 12 anos de idade em substituição à prisão preventiva, e atualmente, cerca de 30% das mulheres presas são presas preventivas. Mesmo assim, raros eram os casos em que era concedida a prisão domiciliar, permanecendo as mulheres recolhidas nas unidades prisionais. Porém, recentemente, em Habeas Corpus coletivo, o STF garantiu, para todo o território nacional, a conversão da prisão provisória em domiciliar para as gestantes ou mães de crianças de até 12 anos sob a sua guarda, o que representa um avanço na proteção de um direito já garantido legalmente.

O acesso à itens de higiene básica também é precário, sendo que já foi denunciado inúmeras vezes pelas próprias apenadas. Na maioria penitenciárias, itens como xampu ou desodorante não são distribuídos pelo Estado, e quando não são levados pela família nos dias de visita, tornam-se artigos de luxo comercializados de maneira superfaturada. Com relação a absorventes, estes não são distribuídos ou são distribuídos em quantidades insuficientes, tendo que ser improvisados pelas mulheres com papel higiênico ou até miolo de pão (HOWARD, 2006).

Como alternativa para alterar essa realidade, alguns aspectos interessantes são a humanização no tratamento às presas, a elaboração de políticas públicas estaduais e a maior elaboração e produção de dados relacionados às necessidades básicas dessas mulheres. A Portaria Ministerial nº 210, vigente desde 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Pnampe), que tem como principais diretrizes justamente a maior atenção as mulheres presas e sua ressocialização (BRASIL, 2014).

O sistema prisional brasileiro não está preparado para receber mulheres na prisão, o que demonstra nitidamente a falta de atenção a uma assimetria de gênero e o descaso com os direitos humanos, o que é histórico no Brasil. As escassas políticas públicas e o descaso com que são tratadas só reproduz a exclusão social da mulher, que é encarcerada em prisões inadequadas e sem o mínimo de infraestrutura para que cumpram pena com dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento do número de mulheres encarceradas em conjunto com o despreparo do sistema prisional para recebe-las, a privação de liberdade que devia ser a única pena imputada às mesmas, traz consigo a perda inúmeros direitos

constitucionalmente garantidos. É necessário que o tema seja tratado com a devida sensibilidade pelo poder estatal, pois manter a dignidade da pessoa humana em presídios superlotados, sem condições mínimas de habitação, saúde, higiene, onde muitas vezes bebês vivem com suas mães, é inconcebível. Assegurar às apenadas os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição é dever do Estado, e nesse sentido, é urgente a necessidade de movimentar o poder estatal para assegurar à mulher reclusa o mínimo de dignidade.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana. *Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas*. Ciência e saúde coletiva [online]. Rio de Janeiro, vol. 14, n. 5, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000500026&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 15 abri. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 abri. 2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de junho de 1984. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210-compilado.htm>. Acesso em 16 abri. 2018.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Presidência da República. <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em 18 abri. 2018.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*, vol 1. Editora Acadêmica: São Paulo, 1994, p. 30.

HOWARD, Caroline. *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas*. 1. Ed. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2006. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 abri. 2018.

VITTO, Renato Campos Pinto. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, Infopen Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 abri. 2018.

NOTÍCIAS. Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios. Conselho Nacional de Justiça. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em 26 abri. 2018.

NOTÍCIAS. *Em SP, presas dão à luz algemadas*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-dao-a-luz-almgadas>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. 1. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2015.

O IMPACTO AMBIENTAL DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL¹

Juliana Janine Lovatto²

Taciana Damo Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa apresentada se dedica ao estudo dos impactos dos agrotóxicos no Brasil. Os agrotóxicos são fortemente utilizados em todas as regiões do país, principalmente na produção de grãos. Causam danos à saúde e ao meio ambiente, que podem se tornar irreversíveis. O principal objetivo deste trabalho é analisar os danos causados pelos agrotóxicos no meio ambiente e o direito fundamental ao meio ambiente saudável previsto na legislação brasileira, questionando as razões essenciais da manutenção do uso de substâncias notadamente reconhecidas como nocivas ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

OS DANOS DOS AGROTÓXICOS PARA O MEIO AMBIENTE E PARA A SAÚDE HUMANA

Agrotóxicos são produtos químicos, usados em grandes quantidades na agricultura. Também podem ser definidos como substâncias capazes de impedir a ação ou matar insetos, roedores, ervas daninhas e bactérias, além de atingirem indiretamente outras formas de vida animal e vegetal, oferecendo risco ao meio ambiente e às populações. A Lei dos Agrotóxicos nº 7.802 de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, dispõe entre outras matérias, sobre o armazenamento, a utilização e o destino final dos resíduos e embalagens, ressaltando a importância da destinação correta de embalagens a fim de amenizar os riscos. No seu artigo 2º, inciso I, define o termo agrotóxico da seguinte forma:

Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. (BRASIL, 1989).

Os agrotóxicos poluem e contaminam o solo, o ar e as águas. O solo é atingido diretamente com a aplicação de agrotóxicos em plantas, através do contato com a água contaminada e quando as embalagens utilizadas são descartadas no ambiente sem a observação de normas de reciclagem. As partículas de agrotóxicos que ficam

¹ Graduanda do 5º semestre do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. Contato julianajaninelovatto@gmail.com.

² Graduanda do 5º semestre do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. Contato julianajaninelovatto@gmail.com.

³ Professora do curso de graduação em Direito. Pesquisadora. Contato Taciana@san.uri.br

suspensas, causam a poluição do ar, gerando a contaminação de pessoas e de outros seres vivos. Nas águas, a contaminação pode gerar efeitos mais graves. Quando a substância tóxica entra em contato com a água, atinge as plantas aquáticas e a diversidade de animais que nela vivem ou que dela se utilizam para consumo. O animal contaminado irá, indiretamente, contaminar o seu predador, como por exemplo, a pessoa que consome um peixe contaminado também estará sofrendo com as consequências tóxicas da substância, podendo desenvolver doenças como câncer, problemas no sistema nervoso, infertilidade, aborto, endometriose, convulsões e em casos mais severos a morte. (SANTOS, 2018?).

Apesar de contribuírem para o aumento da produção agrícola em grandes quantidades, com um custo relativamente baixo em relação ao lucro final, por controlarem as pragas que poderiam causar prejuízos à produção, os agrotóxicos provocam a contaminação e morte de organismos vivos que não são prejudiciais para a lavoura, gerando um desequilíbrio ambiental. (CASTOR, 2016).

O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, alcança um consumo de 7,3 litros de agrotóxicos por pessoa no período de um ano. Causa com isso, danos à saúde dos produtores e dos consumidores de alimentos, sendo que em cada fruta ou verdura, podem estar presentes mais de um tipo de agrotóxicos, os quais consumimos diariamente e durante toda a vida. Outro dado é que o uso regular de substâncias tóxicas gera cada vez mais, plantas doentes e pragas resistentes, e um solo cada vez mais pobre, carecedor de adubos químicos para sua correção. (APREEA, 2017).

Portanto, o uso de agrotóxicos contribuiu para a produção agrícola, para o aumento da produtividade, e para a duração e conservação dos alimentos por combater a ação de pragas e plantas prejudiciais às lavouras. Porém, os danos podem ser mais graves, mesmo que não tão visíveis às pessoas que consomem os produtos oriundos de um processo baseado e gerado por agrotóxicos e ao meio ambiente, que se desequilibra cada vez mais pela ação de tais substâncias prejudiciais à água, ao solo e ao ar.

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL: AS PREVISÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Ordenamento Jurídico brasileiro estabelece regras para a proteção do meio ambiente, bem como, prevê sanções penais, administrativas e o dever de reparar os danos causados. A legislação ambiental brasileira é considerada “uma das mais completas e avançadas do mundo”. (FERREIRA, 2015). A Constituição Federal, por exemplo, dedica um capítulo ao meio ambiente, constando em seu artigo 225 que o Poder Público e a sociedade são responsáveis por preservar o meio ambiente, garantindo a sadia qualidade de vida para si e para as futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A preocupação com a preservação do meio ambiente teve maior relevância a partir da criação da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de preservar o meio ambiente, com base no princípio

da educação ambiental, tendo em vista a defesa do meio ambiente, já que é um patrimônio público que necessita ser protegido para uso coletivo. (BRASIL, 1981).

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, trata das sanções penais e administrativas previstas para quem agir de forma lesiva contra o meio ambiente, estabelecendo no artigo 15, inciso II, alínea c, circunstâncias em que a pena será agravada, se o sujeito ativo, cometer a infração “afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente” (BRASIL, 1998).

Conforme exposto, é reconhecido constitucionalmente o direito ao meio ambiente saudável à todos, por isso para aqueles que violarem esse direito difuso, são previstas penalidades, desde multa, reparação do dano causado, penas restritivas de direito até privativas de liberdade. Com isso, fica claro que o meio ambiente é um bem inalienável, de uso comum da sociedade, e que o uso pelas presentes gerações não pode afetar ou privar as gerações do futuro.

A destinação final das embalagens precisa ser feita da forma correta para evitar que os resíduos dos agrotóxicos entrem em contato com o ambiente. A Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, inclusive os perigosos, e define a destinação final ambientalmente adequada e o instrumento da logística reversa. O objetivo é criar padrões de consumo e produção que permitem manter a qualidade de vida dos indivíduos e do meio ambiente. (BRASIL, 2010).

Todas as previsões referentes ao meio ambiente e sua preservação, visam controlar, entre outras formas de poluição, o uso de agrotóxicos, de maneira a colaborar com o nosso meio ambiente e garantir uma maior qualidade de vida para os seres vivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebo com a pesquisa realizada que os danos dos agrotóxicos para a saúde humana e para o meio ambiente podem ser irreversíveis, pois podem causar a morte de seres vivos essenciais para o equilíbrio do ecossistema. A legislação aborda de forma bastante significativa o tema, além da Constituição Federal, temos outras leis regulamentam especificadamente o tema dos agrotóxicos. O uso dos agrotóxicos é movido por interesses econômicos, pois proporciona uma grande produção com custos relativamente baixos, mesmo conhecida sua nocividade para o meio ambiente e para a saúde das pessoas. Acredito que seu uso é importante para que se possa produzir alimentos, porém, muitas vezes a aplicação é feita em doses excessivas, e isso deve ser evitado. Usar os agrotóxicos permitidos e a quantia suficiente para o combate de pragas é fundamental.

REFERÊNCIAS

APREAA. *Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o->

brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.shtml>. Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. *Agrotóxicos*. Lei 7802 de 11 de julho de 1989. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Presidência da República.

BRASIL. *Crimes Ambientais*. Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Lei 12305 de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

FERREIRA, Yoshiya Nakagawara. *As principais leis ambientais brasileiras*. Disponível em: < <http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/as-principais-leis-ambientais-brasileiras>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

CASTOR, Ana Beatriz Cavalcanti. *Uso de agrotóxicos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Rio de Janeiro: PUC, 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29589/29589.PDF>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. *Contaminação ambiental por agrotóxicos. Brasil Escola*. Disponível em < <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/contaminacao-ambiental-por-agrotoxicos.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PETIÇÃO INICIAL: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Luana Timm Ribeiro¹

Orientador: Prof. Me. Eduardo Meyer Mendes²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu o novo Código de processo civil brasileiro. É natural que, com o passar dos anos a sociedade se modifique necessitando que as leis também se ajustem da melhor maneira, viabilizando garantir maior segurança jurídica, porém toda adaptação processual decorre de prática e tempo. O presente trabalho tem o objetivo de aprendizagem e aperfeiçoamento do novo código de processo civil. A metodologia utilizada neste resumo foi pesquisas bibliográficas, citações de autores que aqui foram apresentadas viabilizando trazer uma maior abrangência sobre o conteúdo, utilizando também base legal e doutrinária sob o respectivo assunto.

TRAJETÓRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Constituição Federal de 1934 e também de 1937 exigia a criação de um Código de Processo Civil nacional, pois até então cabia aos Estados legislarem sobre o processo, o que para alguns doutrinadores era uma descentralização, como afirma Francisco de Campos, uma “desastrosa tendência para a descentralização” “Técnica da petição inicial” (CAMPOS, 1939A, p. 187), o Brasil naquele contexto social necessitava da centralização do processo civil para todo o país. Então foi promulgado e aprovado como código de processo civil pelo decreto de n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, publicado no diário oficial, de 13 de outubro de 1939, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 1940. O código de processo civil foi publicado em regime democrático. A atual Constituição prevê como competência da União, legislar sobre normas processuais, conforme artigo 22, I da CF.

O código de processo civil regulamenta toda a base do processo civil brasileiro, interferindo ainda em demandas de outras áreas como, por exemplo, direito eleitoral, tributário e trabalhista. Sendo possível encontrar as regras de um processo, ou seja, normas relacionadas ao processo judiciário civil, disciplinando de certa forma os prazos, a forma que as partes, juízes e terceiros devem agir para exercer seus direitos.

As legislações devem acompanhar as necessidades da população, e devido às transformações que a sociedade brasileira passa nos últimos anos o Código de processo Civil necessitava “adaptar-se”. Desde o ano de 2009 já existiam debates para atualização do CPC, e o no dia 16 de março de 2015 foi sancionado pelo poder

¹ Acadêmica da Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai e Das Missões; (Luanatimmribeiro@gmail.com)

² Orientador Professor Mestre Eduardo Meyer Mendes da Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai e Das Missões (eduardomendes@san.uri.br).

Executiva a lei que introduziu o novo código de Processo Civil, cuja aprovação ocorreu em 17 de dezembro de 2014 pelo congresso nacional.

PETIÇÃO INICIAL: ALTERAÇÕES DO NOVO CPC

Oportuno ressaltar que um dos princípios mais importantes do CPC que podem ser observados na petição inicial é; Princípio da inércia, “*O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.*” Então o processo civil só pode começar por iniciativa da parte, embora se desenvolva por impulso oficial. Sendo assim, para que inicie a jurisdicional o interessado deve provocar o Poder Jurídico, exercendo assim o "princípio da demanda". A petição inicial é conhecida por dar início ao processo, é a peça processual que irá instaurar o processo. Sendo o primeiro ato para a formação do processo judicial, devendo atender os requisitos previstos na Lei processual, pois o pedido deve ser escrito, com exceção das petições do juizado especial civil, na petição o autor irá apresentar a sua causa de pedir e seu pedido e contra quem é pedido.

No anterior CPC, os requisitos da petição inicial eram: Juiz ou tribunal a que é dirigida (inciso I); os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II); o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III); o pedido e suas especificações (inciso IV); o valor da causa (inciso V); as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (incisos VI); o requerimento para a citação do réu (inciso VII).

Um primeiro destaque que pode ser observado, a partir do NCPC analisar refere-se à competência de juízo ao artigo 319 inciso I, onde hoje o código apresenta "o juízo" ao invés de o "Juiz ou tribunal" como trazia no artigo referente no código anterior.

O novo código de processo civil também trouxe o incentivo à conciliação ou de mediação, trazendo o requisito de ser indicada pelo autor a audiência ou não de conciliação e mediação, com esta alteração o código deseja que as partes resolvam seus conflitos antes do réu apresentar sua defesa, pois anteriormente o réu apresentava sua contestação antes mesmo de qualquer tentativa de acordo. Lembrando a citação do professor José Miguel Garcia Medina em sua obra “Novo Código de Processo Civil Comentado”

De acordo com o inc. VII do art. 319 do CPC/2015, deve o autor manifestar, desde logo, se opta pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (cf. também § 5º do art. 334 do CPC/2015). Essa manifestação é indispensável, a fim de que se realize a citação do réu para comparecer à referida audiência (cf. art. 334, caput, do CPC/2015) ou para apresentar resposta (contando-se o prazo nos termos do art. 231 do CPC/2015, cf. art. 335, caput e III, do CPC/2015). Caso o autor requeira a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação ou mediação, e detecte o juiz que, na hipótese, não se admite autocomposição (cf. art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), deverá corrigir o procedimento, determinando a citação do réu para, desde logo, apresentar resposta. (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO 5ª ED. 2017)

Outra alteração foi na qualificação das partes, que é algo essencial, de um modo geral por individualizar os sujeitos da relação processual. A qualificação esta presente na petição inicial, que devem constar além dos dados para identificação, foi acrescentado “o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, e o endereço eletrônico” art. 319 II. Esta alteração limita a “falha” ao identificar o réu na petição inicial, que limita o caso de homônimo (que tem o mesmo nome; que se pronuncia da mesma forma, embora a ortografia e a origem sejam diferentes), ou seja, a injustiça de algumas pessoas serem indicadas no lugar de outras. E o endereço eletrônico auxilia não só na hora de identificar a pessoa, mas também a localizar a pessoa, pois este é um serviço disponível na internet para recebimento de e-mail, atualmente se tornou de fácil acesso pessoal, o que facilita a comunicação com as pessoas intimada. Porém esta alteração trouxe uma dificuldade para alguns juristas no momento de identificar o réu na inicial com cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço eletrônico, mas a lei 13.105/2015 pensando nesta situação trouxe o art. § 1º, do art. 319. Trazendo a opção de o autor requerer as diligências necessárias para auxiliar a localização do réu, por parte do magistrado. A legitimidade do autor e réu deve ser analisada, para serem partes, individualizando e distinguindo pessoas físicas ou jurídicas das demais.

A existência de união estável também é necessária na petição inicial, quando o autor precisa de Outorga Uxória. Outorga é o efeito de outorgar, de consentir, conceder, conferir. Então outorga judicial é o consentimento do juiz para praticar determinado ato, ou seja, é a autorização do juiz para determinado ato. A outorga Uxória é a “Autorização do cônjuge para pratica determinado ato por outro, sob a pena de invalidade.”

Notou-se então que sem o consentimento de união estável o na petição inicial, não era possível questionar o uso de Outorga Uxória em situação futuras como, por exemplo, no caso do artigo 73, do Código de Processo Civil, “O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens”. O endereço eletrônico também é para determinar a competência territorial e para ajudar na identificação e localização do réu para sua citação, que deverá ser no prazo de 20(vinte) dias antes da audiência preliminar como afirma o artigo 334, NCPC.

Referente à causa de pedir, presente no artigo 319, inciso III do NCPC, trata-se de um “fato”, o interesse da ação surge em razão de um fato, ou ate mesmo de um conjunto deles, sendo então necessário constar na petição inicial. Quanto aos pedidos devem constar se indicados na petição inicial, pois eles limitam a atuação jurisdicional, temos os pedidos: Imediatos, mediatos, alternativos e cumulativos, mas existem casos onde o autor não pode definir seu pedido, que é o caso das ações universais.

O Código de processo civil é de extrema importância ao processo civil moderno, assim como a petição inicial também. Pois, não há como estudar os procedimentos de um processo sem entender como o processo inicia, ou seja, sem analisar a petição inicial e seus requisitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código de processo civil demonstra ser um código com uma legislação organizada que visa organizar e procedimental o processo civil, visando mais liberdades das partes, a lei 13.105/2015 trouxe alterações importantes, consagrando princípios importantes à legislação. A forma de resolver litígios com audiências de conciliação e mediação tiveram grande destaque. Assim como a acrescentar dados para facilitar a identificação das partes na qualificação durante a petição inicial, dando início ao andamento processual.

O processo civil é um instrumento utilizado pela sociedade para garantir o direito, para tornar este cada vez mais efetivo precisa superar obstáculos, o novo CPC trouxe consigo alterações importantes buscando a efetividade, toda alteração necessita um tempo para adaptação e aceitação. Contudo com a prática e utilização da Lei nº 13.105, desde sua alteração já é possível identificar um amadurecimento nos processos cíveis, que justificaram a criação do Novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Acadêmico de Direito. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. A Presidenta da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em : 01 Abril.2018.

CAMPOS, Nelson Renato Palaian Ribeiro De. Técnica da petição inicial. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, 5. ed. São Paulo, 2017.

PARK, Thais Hae Ok Brandini. *Dicionário Jurídico*. 5. ed. São Paulo: Editora Cronus, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio Teixeira. Cadernos de processo civil : petição inicial, 7 / São Paulo : LTr, 1999.

VENEZUELA: O PROCESSO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA EXPÕE A FRAGILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS¹

Thatiane Mandelli²

Orientadora: Dra. Adriana Fasolo Pilati Scheleder³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva analisar as violações de direitos humanos ocorridas na Venezuela, o país enfrenta uma crise econômica e política que desencadeou uma onda de protestos, a resposta do governo as manifestações foi a repressão violenta por meio de medidas arbitrárias e abusos. Observa-se um processo de erosão democrática, iniciado no governo de Hugo Chávez e que hoje se mostra mais consolidado no governo de Nicolás Maduro. Através do método histórico busca-se analisar a evolução do governo venezuelano, os fatos geradores de uma crise tão grave, as recorrentes violações e abusos de direitos humanos, e as principais reações no Sistema Internacional.

O BOLIVARIANISMO E O CHAVISMO

A história política recente da América Latina é marcada pela transição de um regime ditatorial para um regime democrático em muitos países, a Venezuela ou *República Bolivariana da Venezuela*, contudo, não enfrentou um período ditatorial, mas também não era reconhecida como um país de grandes mobilizações sociais, embora fosse vista como uma das democracias mais consolidadas e fortes da região até o ano de 1990. (SEABRA, 2010).

Uma grande mudança nos rumos da Venezuela teve início com o movimento que ficou conhecido como *Sacudón ou Caracazo*, esse movimento ocorreu nos dias 27 e 28 de fevereiro de 1989. O então presidente Carlos Andrés Pérez implementou no país medidas neoliberais impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), diante disso, o que se viu foi uma reação violenta da população, milhares de pessoas foram às ruas movidas por um sentimento de indignação social. Esse episódio ficou conhecido como o pioneiro da Revolução Bolivariana, representando o início das reivindicações por meio de protestos nas ruas e paralisações de trabalhadores, a partir desse momento histórico uma nova relação surgiu entre os setores populares e o poder estatal. (CLÍMACO, 2018).

¹ Pesquisa institucional pertencente ao Grupo de Pesquisa A Crise da Democracia e a Desjudicialização de Procedimentos Através da Implementação de Políticas Públicas como Forma de Acesso a Justiça.

² Graduada do curso de Direito na Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: thatianemandelli@hotmail.com.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (2015), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS (2003) e Especialista em Direito Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (1999). E-mail: apilati@upf.br.

No ano de 1992 a figura do então coronel Hugo Rafael Chávez Frias, que se autodenominava como *bolivarianista, anti-imperialista e socialista*, surgiu no cenário político. Em fevereiro daquele ano comandou uma tentativa de golpe militar contra o então presidente Carlos Andrés Pérez, que acabou fracassada, levando Chávez à prisão. Em março de 1994 o presidente da Venezuela à época, Rafael Caldera libertou Hugo Chávez, e dois meses após o ex-presidente Carlos Andrés Pérez foi preso. Posteriormente, em 1997, Hugo Chávez anunciou sua intenção de concorrer à presidência da Venezuela, e no dia 06/12/1998 foi eleito presidente. Em 1999 Chávez assumiu o governo e inspirado nos ideais de Simón Bolívar, fez surgir o bolivarianismo como um instrumento de transformação da realidade sócio-política da Venezuela. (PETRY, 2008).

O *bolivarianismo*, em suma, significou a ruptura da subordinação do país à influência do imperialismo e da distribuição intransigente do poder político, o processo revolucionário bolivariano de Chávez perdurou por dez anos, até 2009. Dentro desse período, o ano de 2007 foi significativo, embora representasse a primeira derrota do *governo Chávez*, haja vista que a proposta de *Reforma* não foi aprovada, trouxe a importante divisão entre o *bolivarianismo* e *chavismo*. Diante disso, é possível afirmar que o *fenômeno Chávez* que ascendeu ao fim do processo revolucionário bolivariano, representou a totalidade do conjunto de processos de mudança político-sociais, consagrando Hugo Chávez como um líder populista. (GAMBOA, 2016).

O FENÔMENO DA EROÇÃO DA DEMOCRACIA

A erosão democrática é um fenômeno que consiste na passagem de uma democracia para um regime autoritário, a autocracia, processo esse que ocorre ao longo do tempo, daí o termo *erosão*. Quando uma erosão democrática ocorre, presidentes democraticamente eleitos, a fim de atingir seus objetivos políticos, passam a introduzir emendas constitucionais capazes de expandir seus poderes e estender seu tempo de mandato. Esse cenário se torna perigoso para um país, tendo em vista que as medidas adotadas “permitem ao presidente manter e reforçar maiorias artificiais no parlamento e atenuam ou anulam as decisões dos tribunais, parlamento e outros órgãos de fiscalização, eliminando os controles [...]”. (GAMBOA, 2016, p.056).

A Venezuela é um exemplo perfeito para explicar a erosão democrática que no caso da país teve seu início com a eleição de Hugo Chávez, um presidente eleito de forma democrática, em um contexto de crise econômica e institucional. Hugo Chávez, embora tenha se consagrado com ideais revolucionários bolivarianos, e tenha exaltado o poder das reivindicações populares – estas, importante ressaltar, foram fundamentais para que o *chavismo* se tornasse o regime que foi – introduziu diversas emendas de viés opressor e antidemocrático, como a que prolongou seu tempo de mandato em um ano, e logo após, a sua reeleição imediata, o que também possibilitou que seu governo imperasse por dezesseis anos. (GAMBOA, 2016).

Além disso, em 1999, no seu primeiro ano de mandato, Chávez convocou uma Assembleia Constituinte que resultou em quase 100% dos cargos ocupados por *chavistas*, houve também a redução do parlamento e a sua transformação em

unicameral, Chávez também criou uma comissão legislativa que exonerou juízes e agentes da fiscalização, nomeando substitutos. No ano de 2002 emitiu quarenta e nove decretos presidenciais, com o intuito de aumentar seu controle sobre a companhia de petróleo estatal (PDVSA), no período que transcorreu entre os anos de 2004 e 2010, usou de artifícios para condicionar o Supremo Tribunal de Justiça a enfraquecer os meios de comunicação que colocassem em dúvida as medidas adotadas pelo seu governo ou expusessem ideias contrárias as do chavismo, da mesma forma, também apresentou propostas para transformar seu mandato em vitalício, o que não foi aceito. (GAMBOA, 2016).

No processo de erosão democrática da Venezuela, a oposição exerce papel imprescindível no combate a esse processo, por se tratar de um processo lento e que ocorre ao longo dos anos, diferentemente do nas crises democráticas costumeiras ou em caso de golpes de Estado. A oposição venezuelana tinha como líderes membros de sindicatos, associações comerciais e outras organizações da sociedade civil, e em alguns momentos houve tentativas de destituir Hugo Chávez do cargo, como em dezembro de 2005, ano em que realizaram um boicote eleitoral para deslegitimar o governo de Chávez, o que restou ineficaz, gerando, inclusive, efeito totalmente inverso, dando a Chávez razões *legítimas* para processar, ordenar prisões ou afastar opositores de cargos, propiciando o cenário perfeito para reformas ainda mais autoritárias, visto que a oposição se encontrava incapaz de agir no sentido de detê-las. (GAMBOA, 2016).

O sucesso da revolução bolivariana, que resultou na ascensão do chavismo, somado as medidas autoritárias do governo de Hugo Chávez e a um sentimento nacional de adoração e obediência por grande parte da população ao seu líder – o que ficou evidente com sua morte em 2013, em que a comoção tomou conta do país – e uma oposição enfraquecida, fez com que o chavismo se tornasse um regime praticamente impossível de ser derrotado, o que se mostrou ainda mais evidente quando Nicolás Maduro, sucessor de Chávez, assumiu o governo em abril de 2013. O chavismo sobreviveu mesmo após a morte de seu criador. (SEABRA, 2010).

O GOVERNO DE NICOLÁS MADURO, AS VIOLAÇÕES E ABUSOS DE DIREITOS HUMANOS E A REAÇÃO INTERNACIONAL

A morte de Hugo Chávez abalou as estruturas políticas da Venezuela, após dezesseis anos sendo comandado pelo mesmo presidente, o país se viu diante de novas eleições em que concorreram Nicolás Maduro e Henrique Capriles Radonski, duas novas figuras no cenário político, ambos centraram suas campanhas na figura de Hugo Chávez e o que ele representou para o país, Nicolás Maduro acabou por convencer e venceu as eleições com 50,4% dos votos em uma eleição que teve um percentual de 78,71 de participação eleitoral. Se Hugo Chávez em seu governo tinha a popularidade a seu favor, Nicolás Maduro se viu em situação muito diferente, na qual seu governo foi duramente criticado desde o início de seu mandato. (LA REPUBLICA, 2013).

Nicolás Maduro assumiu o governo de um país que já dava fortes sinais de uma grave crise econômica, em um momento de transição governamental um ambiente de incertezas e instabilidade se delineava. O descontentamento social fruto de uma democracia em avançado processo de erosão fez com que protestos e fortes críticas da oposição ganhassem ainda mais voz e vez, em um quadro de mais questionamentos do que respostas, os olhos do mundo se voltaram para a Venezuela. O país que outrora havia sido uma das democracias mais longas e estáveis da América Latina sofreu talvez seu mais duro golpe, que resultou em consequências gravíssimas, naquele momento tinha diante de si a possibilidade de se reerguer; não somente a imprensa internacional e países importantes no cenário econômico mundial estavam atentos aos movimentos do novo presidente, diversos órgãos internacionais, como a ONU, também voltaram suas atenções para o país. (GAMBOA, 2016).

Maduro herdou um país que possuía uma democracia sólida e que se viu transformado, com o *poder* de Hugo Chávez, em um regime autoritário, resultado de um processo de erosão *aparentemente irreversível*, frente a isso, uma grave crise econômica e política se instaurou, o reflexo dela pôde ser percebido na população, que tomada por um sentimento de insegurança, medo e revolta, assumiu uma postura violenta frente ao novo governo com protestos violentos em resposta ao caos, a insegurança, a fome e a pobreza. (GAMBOA, 2016).

Quando se verifica violações e abusos de direitos humanos de qualquer natureza, e percebe-se que medidas com o intuito de restringir as liberdades individuais como a liberdade de expressão política por parte de um Estado estão sendo adotadas, espera-se um posicionamento de órgãos internacionais, a ONU (Organização das Nações Unidas) expressou grande preocupação com os protestos na Venezuela, afirmando que haviam passado para um nível de agressão a civis, prisões arbitrárias e de censura. (UN NEWS, 2014).

Em relatório intitulado como “*Violações e abusos de direitos humanos em um contexto de protestos na República Bolivariana da Venezuela de 01 de Abril a 31 de Julho de 2017*” o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU (EACDH) apresenta dados alarmantes a respeito dos episódios ocorridos no período mencionado, e assim como outros relatos, de prisões, torturas, expõem o uso desproporcional da força do Estado para conter as manifestações. (REPORT BY EACDH, 2017).

Inicialmente o documento faz menção ao *Plano Zamora*, anunciado pelo governo de Maduro como um especial plano estratégico civil-militar para garantir o funcionamento do país, sua segurança, sua ordem interna e integridade social, conforme o relatório, de acordo com relatos, a implementação do *plano* resultou em um crescimento da violência contra manifestantes. (REPORT BY EACDH, 2017).

O Relatório bem como outros relatos de violações aos direitos humanos na Venezuela expõe de forma muito clara as fissuras causadas pela erosão democrática, a fragilidade dos direitos humanos em situações onde não há ou pouco restou de um regime democrático legítimo e estável. As reações no Sistema Internacional mostram

que o país caminha para um abismo e isolamento, o Brasil que hoje preside o *MERCOSUL*, anunciou em 2017 a suspensão da Venezuela do bloco econômico, o recente encontro da *Cúpula das Américas*, não contou com a presença de um representante do país, e o discurso que de diversos países foi no sentido de *promessa* de sanções mais graves caso a situação não se encaminhe para uma resolução rápida e pacífica. (REPORT BY EACDH, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, uma possível resposta para as questões abordadas até aqui pode estar nas eleições presidenciais marcadas para o dia 22 de maio de 2018, e assim representar um recomeço para a democracia que hoje se encontra sobre os escombros dos abalos causados pelo chavismo, e também uma esperança para a população do país.

REFERÊNCIAS

CLÍMACO, Caio. 29 anos do “Caracazo ou “Sacudón” na Venezuela. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/03/caracazo-ou-sacudon-na-venezuela.html>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GAMBOA, Laura. Venezuela. Aprofundamento do autoritarismo ou transição para a democracia?. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 52, p. 55-66, dez. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992016000400005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 25 abr. 2018.

MARINGONI, Gilberto. Bolívarianismo. Disponível em: <<http://latinoamericana.wiki.br/verbetes/b/bolivarismo>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

NETO, José Alves de Freitas. Nós e a crise dos venezuelanos. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/jose-alves-de-freitas-neto/nos-e-crise-dos-venezuelanos>>. Acesso em: 26 mar. de 2018.

PETRY, Almiro. A Democracia e os Direitos Humanos na América Latina. Disponível em: <http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/al/dem_dirhum.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

REPORT BY THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. Human rights violations and abuses in the context of protests in the Bolivarian Republic of Venezuela from 1 April to 31 July 2017. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Countries/VE/HCRReportVenezuela_1April-31July2017_EN.pdf>. Acesso em: 18 mar. de 2018.

SEABRA, Raphael, A revolução venezuelana: chavismo e bolivarianismo. *Sociedade e Cultura [en linea]* 2010, 13 (Julio-Diciembre). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=70316920007>> ISSN 1415-8566. Acesso em: 25 abr. 2018.

DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A MULTIJORNADA FEMININA COMO UM PRODUTO SOCIAL DA LEGISLAÇÃO

*Luís Henrique Teixeira Franqui¹
Luciana Scherer²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atuação da mulher na sociedade tem adquirido novos contornos ao longo do último século. A mulher, por necessidade ou por vontade de trilhar o próprio protagonismo, busca espaço no mercado de trabalho e com isso, configuram-se também novas formas de relacionamento e de organização de rotinas.

Esse trabalho analisa a ideia da Multijornada feminina – conceito proposto a partir de estudos anteriores – e relaciona-o com os instrumentos legislativos que versam sobre a “permissão” da mulher casada entrar no mercado de trabalho – o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) sem deixar de mencionar aquele que antes disso, consolidou juridicamente a superioridade do homem sobre a mulher, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916).

A metodologia é pautada por revisões bibliográficas e análise de instrumentos legislativos, e a reflexão aponta para o fato de que a própria legislação propiciou a situação em que a mulher, ao atuar no mercado de trabalho, estudar buscando maior qualificação, mesmo assim as rotinas do lar e da criação dos filhos recaem sobre elas.

A TRAJETÓRIA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO

Como bem destaca Maria Berenice Dias (2010, p.1), “ainda que acanhada e vagarosamente, os textos legais acabam retratando a trajetória da mulher”. Ao longo do século passado e, no atual, lentamente a ordenamento jurídico brasileiro foi se adaptando às mudanças pelas quais passou a sociedade e incorporando novos direitos às mulheres, muitos dos quais obtidos com bastante luta.

O presente trabalho tem como ponto de partida o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), que tinha como principais sustentáculos a família, a propriedade e o contrato. Idealizado por Clóvis Beviláqua, trata-se de um conjunto de normas organizado entre abril e novembro de 1889, aprovado em 1912 (com 186 emendas, no Senado Federal) e que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 1917. Foi uma obra jurídica do Direito Civil tão importante, que somente foi substituída 85 anos depois, em 10 de janeiro de 2003, com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

¹ Jornalista. Advogado. Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas (UFFS). Bacharel em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (IESA). E-mail: lhfranqui@hotmail.com

² Professora na URI - Campus Cerro Largo. Doutoranda em Desenvolvimento Regional na UNIJUI. Mestre em Ciências Sociais pela PUC-RS. Graduada em Turismo pela PUC-RS e Administração de Empresas pela UFRGS. E-mail: lucianascherer@yahoo.com.br

Retrato de sua época, conservadora e patriarcal, o Código Civil de 1916 consagrou “a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família” (DIAS, 2010, p. 1). A supremacia legal masculina era tão marcante que, ao casar, a mulher deixava de ter plena capacidade civil, passando à condição de relativamente capaz, assim como os menores, os pródigos e os índios. A mulher era inclusive “obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites” (DIAS, 2010, p. 1), ou seja, com o desquite ocorria o rompimento da sociedade conjugal, mas não a dissolução do casamento. A mulher ficava em débito para com a sociedade e sequer podia trabalhar, sem o consentimento marital.

Com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/1943), o trabalho da mulher foi regulamentado. Mas Luciana Gomes lembra, que de acordo com o pensamento predominante da época, era permitido ao marido “pedir a rescisão do Contrato de Trabalho da mulher, se a sua continuação fosse considerada ameaça aos vínculos da família ou um perigo manifesto às condições peculiares da mulher” (2007, p. 4).

A entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, começa a romper com essa hegemonia masculina. Entre as principais conquistas femininas, pode-se citar a retomada da plena capacidade civil da mulher casada, a dispensa de autorização do esposo para o trabalho e a instituição do que se chamou de “bens reservados”, que Maria Berenice Dias (2010, p. 2) explica se constituir “do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido”.

Mais tarde, em 1977, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515) introduziu a possibilidade de desfazer o casamento. Entre as inovações, estava a opção da mulher adotar ou não o sobrenome do esposo, a reciprocidade no direito aos alimentos, antes reservado apenas às mulheres, e uma alteração do regime legal de bens, pois “no silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens” (DIAS, 2010, p. 2).

Em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o Direito de Família viveu sua maior reforma, com a consolidação de vários direitos femininos, com destaque para três determinações constitucionais:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente pelo homem e pela mulher** (BRASIL, 1988). [grifos nossos]

Nestes dispositivos, fica clara a intenção do legislador em avançar sobre o princípio da igualdade de que todos são iguais perante a lei (*caput* do art. 5º), explicitando a igualdade entre homens e mulheres, tanto em direitos, como em obrigações.

O conceito de família foi juridicamente alargado na CRFB/88, com o reconhecimento de entidade familiar não apenas aquela constituída por meio do casamento, mas inclusive a união estável entre o homem e a mulher, além de reconhecer como família as comunidades formadas por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como **entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes** (BRASIL, 1988). [grifos nossos]

Como ensina Maria Berenice Dias (2010, p. 3), a partir da Constituição Federal de 1988 “não mais se podia falar em família legítima, pois a união estável, ao lado da família monoparental, foram consagradas como entidades familiares merecedoras da proteção do Estado”.

Outra importante legislação, posterior à CRFB/88 e que merece atenção por ampliar a proteção à mulher, é Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu artigo 1º destaca a pretensão de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Parece inacreditável, mas em pleno século 21, foi preciso uma legislação para garantir, ao menos em tese, que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2006).

A MULTIJORNADA FEMININA COMO UM PRODUTO SOCIAL DA LEGISLAÇÃO

Muitas questões sobre os desafios femininos, na carreira ou na vida familiar são frutos de debates contemporâneos. Como enfatizam Scherer e Franqui (2018, p. 433), “aquela figura imaginária da mulher dona-de-casa, que cuida dos filhos e dos afazeres domésticos, enquanto o homem trabalha fora e busca o sustento da família está ficando no passado e nos livros de história”. Nas últimas décadas ocorreu uma expressiva mudança no perfil das famílias brasileiras, com prole reduzida e com as mulheres assumindo a chefia das mesmas em ritmo crescente. De acordo com informações da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, em 2015, “40,5% dos arranjos familiares no Brasil tinham uma pessoa do sexo feminino como responsável” (IBGE, 2016).

Trabalhar e cuidar da casa caracteriza, para a mulher, o exercício da dupla jornada. As que são mães e, além dos compromissos profissionais têm pessoas idosas para cuidar, sujeitam-se à tripla jornada de trabalho. Mas para Scherer e Franqui (2018, p. 436) existe outra categoria, a multijornada, que pode ser conceituada “como o acúmulo de atividades profissionais e do lar com o cuidado de filhos e idosos e ainda com o desempenho de atividades acadêmicas, como a graduação ou a pós-graduação *stricto sensu*”. Em estudo para caracterizar a multijornada feminina (SCHERER; FRANQUI; BOTELHO, 2018), apresenta-se, a partir da perspectiva das próprias mulheres, a percepção de que as tarefas relativas ao lar não diminuem pelo fato de estarem no mercado de trabalho, sendo que os desafios das suas vidas passam de forma muito estreita com os malabarismos para atender a rotina de trabalho, lar, filhos e estudo. No estudo mencionado, foram comuns quatro falas que caracterizam o dia-a-dia da mulher: as rotinas do lar e a divisão entre o público e o privado; a necessidade de uma infraestrutura de apoio; o sentimento de discriminação pelo fato de ser mulher e a sensação da maternidade ser uma barreira para o desenvolvimento da carreira. Já os desafios que caracterizam a multijornada feminina estão sintetizados no Quadro 1.

Quadro 1 – Desafios mencionados.

M1	(...) compatibilizar dias e horários
M2	(...) atender os filhos e fazer mestrado é um desafio. Estudar requer muita dedicação.
M3	(...) ter tempo de aplicar tudo que se aprende no teu dia a dia.
M4	(...) dispor de tempo para realizar tudo que depende da gente
M5	(...) conciliar tudo.
D1	(...) manter tudo em dia, organizar rotina, trabalho.
D2	(...) organizar a rotina é um desafio. Trabalho, doutorado, filho.
D3	(...) entender que a vida acadêmica é dura e que nem sempre nos esperam de braços abertos.
D4	(...) atender os requisitos de produção científica: participação em eventos, artigos, livros...
D5	(...) conciliar tudo. Eu me divorciei durante o doutorado. Tenho certeza que o doutorado custou meu casamento, pois eu acabei me distanciando do meu marido.

Fonte: SCHERER; FRANQUI e BOTELHO (2018).

As 10 entrevistas mencionadas no estudo acima destacam que as rotinas do lar e criação da casa, mesmo que com algum apoio, passam por sua responsabilidade de forma bastante ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar alguns instrumentos legislativos que versam sobre a condição da mulher na sociedade é possível destacar que o pioneirismo – Código Civil de 1916, possui uma manifesta tendência a consolidação do patriarcado, com a explicitação de que o homem é superior a mulher. A Consolidação das Leis do Trabalho, regulamenta o trabalho da mulher, “dando o direito a mulher trabalhar”. O Estatuto da Mulher Casada tenta romper com a hegemonia masculina expressa em lei, mesmo com a mulher casada tendo direito ao trabalho. O que vale destaque é existia a prática de o marido pedir a rescisão do contrato caso entendesse que pudesse haver alguma ameaça ao desempenho das funções “essencialmente femininas”, como cuidar do lar e da família.

Nesse sentido, mesmo que as legislações que versam sobre a mulher tentem abolir qualquer forma de discriminação entre homens e mulheres, é possível entender que a própria rotina pode ser entendida como uma construção social advinda do Código Civil de 1916, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Mulher Casada, já que muitas mulheres acumulam as tarefas, sem necessariamente encontrar respaldo no lar para a divisão destas. E essa multijornada – de trabalho, rotina do lar, criação de filhos e estudo - a qual muitas mulheres encontram-se submetidas, pode ser uma construção social, a partir dessas legislações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916* (Código Civil de 1916). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943* (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962* (Estatuto da Mulher Casada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977* (Lei do Divórcio). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Porto Alegre: CORAG, 2016.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006* (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Disponível em: 19 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

SCHERER, Luciana; FRANQUI, Luís Henrique Teixeira. Multijornada: desafios da mulher contemporânea para gerenciar família, trabalho e estudo. In: JAESCHKE, Juliana; SCHERER, Luciana; BORGHETTI, Raquel Duzsinski [Org]. *Mulheres: gestão, carreiras e desafios contemporâneos*. Clube do Livro, 2018.

SCHERER, Luciana; FRANQUI, Luís Henrique Teixeira; BOTELHO, Louise de Lira Roedel. Multijornada: desafios da mulher contemporânea para gerenciar família, trabalho e estudo. *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, Mallorca (Espanha), mar. 2018. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/03/desafios-mulher-contemporanea.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018

GOMES, Luciana Ribeiro Maciello. *O Direito da Mulher*. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25415-25417-1-PB.pdf>>.
Acesso em: 19 mar. 2018.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais – SIS*. Disponível em:
<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 19 mar. 2018.

A CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO E A METODOLOGIA IRDI COM BEBÊS/CRIANÇAS DE 0 A 18 MESES DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM SANTO ÂNGELO¹

*João Francisco Greff do Amaral²
José Vicente Nunes de Alcantara³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O aumento significativo da procura por Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIS), pelas famílias de bebês/crianças de 0 a 18 meses de idade, sugere um olhar atento ao que vem-a-ser a constituição psíquica do bebê/criança exposto precocemente no âmbito extra familiar. Orientados pelo arcabouço teórico da psicanálise, direcionamos nossa pesquisa longitudinal ao encontro das relações interpessoais nos primeiros anos de vida do bebê, tendo como objetivo verificar a qualidade destas interações entre bebê/educador, bem como, analisar as implicações, do ponto de vista psicológico, que estão em jogo quando há uma interação insuficientemente boa, podendo ter como consequência o surgimento de indicadores patológicos. Utilizou-se da Metodologia IRDI (*Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil*) como base científica para acompanhar semanalmente os bebês e seus educadores no contexto do berçário. Participaram deste estudo 20 bebês/crianças com idade entre 5 e 18 meses inseridos em Escolas de Educação Infantil de Santo Ângelo bem como 8 educadores.

IRDI – HISTÓRICO, CONSTITUIÇÃO SUBJETIVA E EDUCAÇÃO INFANTIL

A pesquisa realizada no contexto de Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Ângelo surgiu a partir da emergência contemporânea relativa à precoce inserção de bebês em contextos de instituições escolares. Inspirada na pesquisa “*O impacto da Metodologia IRDI na prevenção de risco em crianças que frequentam creche no seu primeiro ano e meio de vida*” (Ferrari; Rosa Silva e Cardoso, 2013) que, por sua vez, foi baseada em uma pesquisa realizada com o Instrumento IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) com pediatras (KUPFER; VOLTOLINI, 2005), bem como na utilização do IRDI como metodologia de intervenção em creches (KUPFER; BERNARDINO; MARIOTTO, 2014).

Em um primeiro momento o instrumento IRDI surgiu como uma ferramenta preditiva para o uso de pediatras no contexto clínico. Tendo como objetivo detectar precocemente indicadores clínicos de risco na relação mãe/bebê. Depois de ter sido validado pelo GNP⁴ (entre os anos de 2000 e 2009), posteriormente o instrumento surge, em um modelo ampliado, como uma ferramenta dentro do contexto educacional,

¹ Projeto de Iniciação Científica, fomentado pelo Programa Institucional de Iniciação Científica PIIC/URI.

² Graduando em Psicologia. URI - Campus de Santo Ângelo. joao.francisco.amaral@hotmail.com

³ Professor/Coordenador do curso de Psicologia. URI – Campus de Santo Ângelo.

⁴ Grupo Nacional de Pesquisa. Composto por psicanalistas, pediatras, nutricionistas, fonoaudiólogos e psiquiatras. Subsidiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo.

a fim de acompanhar a relação educador/bebê, buscando investigar a presença de indicadores de risco ao desenvolvimento psíquico do bebê no contexto de educação infantil.

Tendo como pressuposto que a base da saúde mental se estabelece nos primeiros anos de vida e são dependentes dos manejos corporais, afetivos e simbólicos estabelecidos entre o bebê e sua mãe ou substituta, Kupfer, Bernardino e Mariotto (2013) sugerem que em seu escopo ampliado, a serviço do contexto de Educação Infantil, promovendo intervenções, os IRDI'S, atualmente, passam a ser pensados como auxiliares na promoção de saúde mental.

Essa possibilidade de intervenção a partir do IRDI pode ser vista, através dos quatro eixos propostos a se analisar nas interações dos educadores com os bebês. Quanto ao primeiro eixo, *Suposição de Sujeito*, pode-se observá-lo quando a criança chora e o educador sabe o que ela quer, ou quando há troca de olhares entre eles, por exemplo. No eixo *Estabelecimento da Demanda*, são exemplos de indicadores: o suporte do educador às iniciativas da criança, sem poupar seu esforço; e a busca ativa da criança de jogos e brincadeiras amorosas durante os cuidados corporais. Os indicadores do eixo *Alternância presença/ausência* podem ser percebidos, por exemplo, quando o educador propõe algo à criança e aguarda sua reação ou quando a criança solicita o cuidador e faz um intervalo para aguardar a sua resposta. Com relação à *Função Paterna*, quarto eixo, podemos encontrar a maioria dos indicadores após os doze meses do bebê. Eis alguns deles: a alternância de dedicação do educador à criança com outros interesses; a reação do bebê às ausências do mesmo; e a introdução de algumas regras de comportamento.

O uso da ferramenta IRDI em seu caráter ampliado deve levar em conta que estes bebês ficam mais tempo nas Escolas de Educação Infantil do que no meio familiar. De acordo com Jerusalinsky (2005), a escola tem hoje a função de regular aspectos centrais relativos à alimentação, cuidados corporais, organização do sono e controle dos esfíncteres, cuidados cruciais nos tempos iniciais da constituição do sujeito na primeira infância, tendo em vista constituírem as marcas que se produzem no corpo do bebê que guardam relação com a incorporação ao âmbito do simbólico.

A constituição subjetiva do bebê implica justamente na sustentação do Outro, uma vez que o Ego rudimentar da criança não é capaz de suprir suas próprias necessidades básicas. Neste sentido, de acordo com Jerusalinky (2005), é preciso que se focalize o lugar da Escola de Educação Infantil na constituição do sujeito tanto na sua função de “continuidade da função materna” na qual a professora/cuidadora exerce esta função em harmonia com as funções parentais (KUPFER; BERNARDINO; MARIOTTO, 2014), quanto quando há uma delegação precoce dos cuidados pelo pais à Escola, correndo-se o risco de produzir um sofrimento psíquico causado pela precoce exposição a uma situação de anonimato em face de um Outro primordial no contexto da Escola de Educação Infantil.

METODOLOGIA E DESDOBRAMENTOS DO IRDI – APLICADO EM EMEIS DE SANTO ÂNGELO

Ao que se refere ao desenvolvimento inicial do projeto, realizaram-se os contatos com a Secretaria Municipal de Educação (SMED), seguida do encaminhamento do convite para as escolas municipais de educação infantil. O projeto foi apresentado a 10 escolas de educação infantil, das quais apenas 8 se encaixavam no requisito de berçário.

Após a reunião os bolsistas da pesquisa se dirigiram às escolas participantes para explicar o andamento do projeto, apresentando a ideia sobre a realização do curso de capacitação. As laminas do curso foram elaboradas a fim de aguçar o olhar das educadoras para algumas questões referentes ao desenvolvimento infantil, à função da pesquisa no contexto de educação infantil, bem como, a função do Outro na constituição subjetiva do bebê.

O curso foi ministrado pelos pesquisadores/bolsistas na Secretaria Municipal de Educação, perfazendo a carga horária de 8 horas. Nas semanas que sucederam o curso, objetivou-se escolher os bebês que participariam dos acompanhamentos semanais, bem como, contratar os trâmites éticos da pesquisa (*Termo de Instituição Coparticipante; Termos de Consentimento Livre e Esclarecido aos Educadores; Termo de Consentimento Livre e Esclarecido aos Pais*).

O acompanhamento semanal das interações entre educadores e bebês deu-se concomitante à entrega dos termos assinados pelos responsáveis. Durante o percurso de acompanhamento semanal com a Metodologia IRDI, utilizou-se das ferramentas *Entrevista com os Educadores Fase I; Fixa Pré-teste* (ambos os instrumentos estruturam-se a partir dos 4 eixos norteadores da metodologia), a fim de coletar dados referentes à visão dos educadores em relação aos bebês, bem como, verificar a implicação de sua postura como profissional a favor da maternagem.

O grupo de pesquisa reuniu-se semanalmente para discutir as observações/acompanhamentos semanais dos bebês. Objetivou problematizar o contexto, os aspectos observados, os eixos da pesquisa entre outras situações adversas que surgiram ao longo das intervenções nas EMEIS.

A guisa de discutir os dados obtidos através dos acompanhamentos semanais com bebês/educadores (entre os meses de julho a novembro de 2017) objetiva-se uma organização dos dados coletados até então. No que se refere ao ambiente sistêmico das escolas de educação infantil, de um modo geral, percebeu-se que as educadoras acataram as propostas e os objetivos da pesquisa, uma vez que, nos primeiros contatos com as escolas, os pesquisadores escolheram os bebês através de uma escuta com as educadoras, as quais tiveram um papel ativo ao sugerirem os bebês que, supostamente, encontravam-se em uma posição de risco (sugeriram-se bebês que manifestavam choro constante; dificuldades adaptativas ao ambiente berçário;

dificuldades psicomotoras e restrições alimentares.⁵

Ao que se refere aos instrumentos aplicados às educadoras, propõe-se uma análise de discurso. As fixas e entrevistas devem levar em conta os quatro eixos teóricos norteadores da Metodologia IRDI, uma vez que, a posição do educador, como ele vê o lugar do bebê em seu processo de constituição subjetiva, são indicadores cruciais para avaliar se o ambiente do berçário esta sendo suficientemente bom, no sentido de fornecer um amparo e manutenção das necessidades do bebê/criança. O protocolo IRDI, que é composto por 31 questões elaboradas a partir dos 4 eixos, serviu como base científica e organizadora das observações/acompanhamentos semanais e, deve ser analisado dialeticamente com os dados obtidos nas entrevistas com as educadoras e os registros observatórios em diário de campo, a fim de avaliar os indicadores de riscos que se impõe ao desenvolvimento subjetivo do bebê/criança.

Uma vez que a primeira parte da pesquisa terá seu desfecho no mês de julho do ano de 2018, objetiva-se nesse momento, retomar os acompanhamentos semanais nas escolas, visando uma devolutiva às educadoras. Os dados qualitativos obtidos através dos instrumentos devem ser organizados e analisados concomitante à análise de discurso das entrevistas com as educadoras.

Ao final do acompanhamento de 9 meses, será feita uma avaliação final com os bebês e seus educadores, caso haja a presença de indicadores de risco, capazes de por em ordem algo do seguimento patológico ao desenvolvimento infantil, o bebê e seus familiares poderão ser encaminhados à Clínica de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao seu caráter longitudinal, que prevê momentos específicos porvir, a presente pesquisa revela-se como um rio em curso, em construção. Ao longo dos quatro meses de acompanhamentos semanais, observando as interações dos bebês com seus educadores, percebe-se que há uma grande expectativa, por parte das professoras, em receber uma resposta dos pesquisadores/bolsistas. Do ponto de vista da pesquisa em psicanálise, as “respostas” emergem ao longo do *processo de pesquisar*. Embora os acompanhamentos tenham um caráter interventivo por excelência, uma vez que um observador/pesquisador de fora, presente no contexto de educação infantil, exerce influencia nas relações entre os educadores e bebês.

Em suma, a constituição psíquica do bebê revela-se uma demanda que emerge da necessidade de um Outro primordial, capaz de fornecer subsídios para um processo de desenvolvimento psíquico saldável. Deste modo, se o contexto educacional oferece um suporte suficientemente bom ao bebê, isto é, se as interações entre educador e

⁵ A referência aqui se deve a um bebê específico (J.A). O bebê começou a ser acompanhado aos 8 meses, manifestava complicações ligadas à respiração (tinha crises de asma), intolerância à lactose e dificuldades psicomotoras referentes ao processo de engatinhas (com 12 meses o bebê apresentava um engatinhar /larvar, não conseguia desdobrar uma das pernas, portanto rastejava-se pela sala). Chegou no berçário aos 4 meses de idade.

bebê são satisfatórias, há uma diminuição na possibilidade de surgirem consequências da ordem patológica.

O IRDI em seu escopo ampliado revela-se como uma ferramenta auxiliar na promoção de saúde mental, uma vez que não se restringe ao uso preditivo. Serve tanto ao pesquisador/psicanalista como serve ao educador como forma de orientar seu senso crítico perante seu papel como agente da maternagem durante os primeiros anos de vida de um bebê/criança.

REFERÊNCIAS

FERRARI, Andrea; ROSA SILVA, Milena e CARDOSO, Jefferson Lopes. *O impacto da Metodologia IRDI na prevenção de risco psíquico em crianças que frequentam creche no seu primeiro ano de vida*. UFRGS, 2013.

JERUSALINSKY, Julieta. *Quem é o Outro do sujeito na primeira infância? Considerações sobre o lugar da família na clínica com bebês*. 2005. Disponível em <http://www.estadosgerais.org/encontro/IV/PT/trabalhos/Julieta_Jerusalinsky.pdf> acessado em 20 Nov de 2010.

KUPFER, Maria Cristina; BERNARDINO, Nara Mariza Fischer e MARIOTTO, Rosa Maria Marini. Metodologia IRDI: uma intervenção com educadores de creche a partir da psicanálise. In: KUPFER, Maria Cristina; BERNARDINO, Nara Mariza Fischer e MARIOTTO, Rosa Maria Marini.(Org.). *De bebê a sujeito: a Metodologia IRDI nas creches*, São Paulo: Escuta/Fapesp, 2014. p.15-21.

KUPFER, Maria Cristina e VOLTOLINI, Rinaldo. Uso de indicadores em pesquisas de orientação psicanalítica: um debate conceitual. In: LERNER, Rogério e KUPFER, Maria Cristina. *Psicanálise com crianças: clínica e pesquisa*. São Paulo: Escuta, 2008.p. 93-107.

A ESTÉTICA NIETZSCHIANA COMO CONTRAPENSAMENTO E CONTRACRENÇA DO PLATONISMO¹

João Francisco Cócáro Ribeiro²
Fábio César Junges³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de caráter *sine qua non*, antes de imiscuir no conceito nietzschiano de estética e sua diretriz no concernente à arte, a explicitação de sua filosofia central, a saber: a *vontade de poder*. Para Nietzsche, não existe outra vontade senão a de poder: poder é vontade e vontade é poder. Todo o pensamento de Nietzsche envolve sua compreensão de vontade de poder e o eterno retorno do mesmo, de modo que a doutrina do eterno retorno do mesmo é a doutrina fundamental da filosofia nietzschiana e a vontade de poder é aquilo que a fundamenta. A vontade de poder é o que é, é o fato elementar de onde resulta um devir e uma ação.

SOBRE A VONTADE DE PODER

A vontade de poder é *empírica*, é o não assenhorar-se de si mesmo, o não acometer-se de seus atos, ou seja, é arbitrária, pois tudo é realizado inconscientemente pelo sistema nervoso, por descargas psíquicas movidas por um instinto natural que acontecem num átomo de tempo imperceptível, a despeito perfeitamente; é o fazer aquilo que lhe apetece. “Toda a ação perfeita é precisamente inconsciente e não desejada [...]” (NIETZSCHE, 2011, p. 266). E, também, “pensar absolutamente não existe [...]” (NIETZSCHE, 2011, p. 340).

[...] primeiro, para que exista a vontade, é preciso que haja uma ideia de querer ou não querer algo. Segundo: sentir um estímulo forte de querer ou não querer é assunto do intelecto interpretativo, que naturalmente trabalha em nós de forma inconsciente; e um único e mesmo estímulo pode ser interpretado como querer ou não querer. Terceiro, só no ser intelectual existe querer, não querer, e vontade; a imensa maioria dos organismos não possui nada disso. (NIETZSCHE, 2016, p. 216-217).

“Não – querer não é absolutamente desejar, mas querer é: colocar-se sob o próprio comando. Querer é a decisão de comandar-se que em si mesma já é uma execução desse comando” (HEIDEGGER, 2014, p. 31).

A vontade enodoa e coliga-se com toda a coisa pensante nietzschiana; ela é um construir e destruir, uma constante (o eterno retorno do mesmo), possui um círculo mecânico ao qual se desenvolve; ela é a causa e o efeito, ou melhor, o efeito que

¹ Pesquisa produzida na disciplina de “Filosofia” e de “Metodologia da Pesquisa” do Curso de Graduação de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo.

² Graduando em Direito pela URI. URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: joao-cocaro@hotmail.com

³ Doutor em Teologia. URI, campus Santo Ângelo e UNICRUZ, Cruz Alta. E-mail: fabiocesarjunges@yahoo.com.br

precede uma causa, é *a posteriori*, o ser do ente na totalidade, ou seja, o ente mesmo. Segundo Heidegger (2014, p. 31), um dos principais referenciais interpretativos da filosofia nietzschiana, “o querer quer o que quer como tal, e o querer estabelece o que é querido como tal”.

A vontade de poder possui suas configurações, e estas são cisões mutuamente relacionadas da mesma que se convergem. Constituem-se configurações da vontade: os sentimentos (felicidade, ódio, afeto, paixão, a grande saúde), a potência, o conhecimento, os valores superiores, e a arte, sendo esta a configuração mais conhecida e, ao mesmo tempo, mais transparente da vontade de poder.

A VONTADE DE PODER COMO ARTE

Dada tais mensuras fundamentais para a compreensão da arte como configuração da vontade de poder, iniciemos por meio de perguntas diretrizes: O que é estética? No que consiste a estética? O que é belo? O que é arte?

O nome “estética” é cunhado de maneira correspondente aos termos “lógica” e “ética”. O que precisa ser acrescentado é sempre *ἐπιστήμη*, conhecimento. Lógica: *λόγος ἐπιστήμη*: conhecimento do *λόγος*, isto é, doutrina do enunciado, do juízo como a forma fundamental do pensar. Lógica: conhecimento do pensamento, das formas e das regras do pensamento. Ética: *ἠθική ἐπιστήμη*: conhecimento do *ἦθος*, da postura interior do homem e do modo como ela determina seu comportamento. (Heidegger, 2014, p. 62).

O que determina o pensar é a lógica, quanto a isso em relação ao que ele se comporta é o verdadeiro; o que determina a postura e o comportamento do homem assim como isso em relação ao que ele se comporta, é o bem; o que determina o sentir do homem, a estética, assim como isso em relação ao que ele se comporta, é o belo. O verdadeiro, o bem, o belo são objetos da lógica, da ética, da estética.

[...] estética é a consideração do estado sentimental do homem em sua relação com o belo, é consideração do belo na medida em que ele se encontra em ligação com o estado sentimental do homem. O belo mesmo não é nada além do que o que produz esse estado por meio de sua aparição. Mas o belo pode ser: o belo da natureza e o belo da arte. Porquanto a arte produz o belo à sua maneira na medida em que a arte é a “bela” arte, a meditação sobre a arte transforma-se em estética. (Heidegger, 2014, p. 62).

Na concepção kantiana da estética, belo é aquilo que pura e simplesmente agrada, é o objeto de mero deleite, “desprovido de todo interesse”, pois o julgar se algo é belo ou não jamais pode ser por um interesse. O erro de Nietzsche foi ter interpretado Kant segundo Schopenhauer. Com efeito, sua estética está muito próxima da kantiana. Para ele, o belo também é aquilo que agrada, todavia, isto depende do conceito de agradar e do que agrada.

Certa vez, Nietzsche escreveu que (2011, p. 429) “[...] o julgamento estético é míope [...]”. Aquilo que é belo, agradável para determinado ente pode não ser para outro, até mesmo para diferentes homens superiores, inclusive ao além do homem.

Para Nietzsche, a arte concebe-se a partir daquele que cria, ou seja, do artista, pois não existe um objeto em si, tudo é sujeito, e por isso um *modus do sujeito*, ou seja, somos nós que geramos a qualidade de coisa. “Somente o sujeito é *demonstrável*: podemos emitir a hipótese de que apenas existem sujeitos, que o ‘objeto’ é somente espécie de efeito do sujeito sobre o sujeito...” (NIETZSCHE, 2011, p. 352). A criação é a produção embriagada do belo na obra, é ir além de si mesmo, podemos citar uma prova inequívoca disto: “Para Nietzsche, alçamo-nos para além de nós mesmos em meio à plenitude de nossa capacidade essencial no interior da embriaguez. Portanto, o belo se descerra na embriaguez. O belo mesmo é aquilo que nos transpõe para o sentimento de embriaguez” (HEIDEGGER, 2014, p. 92). E também, “A arte, geralmente o grande estimulante da vida, a embriaguez de viver, a vontade de viver [...]” (NIETZSCHE, 2011, p. 437).

Dionisíaco é o antagonismo de Apolíneo, provém do deus do vinho, da orgia e da música, na mitologia grega, Dionísio ou Dioniso, ao qual tudo é invertido, e tratado com riso e humor, onde a embriaguez sexual é o ápice, é o *anticristo* por excelência, a vida por novos valores, a vontade de poder, o construir e destruir, o ir e vir, o renascer eternamente (eterno retorno do mesmo), o eterno devir, o *Amor Fati* (amar a vida como ela é). “**O dizer sim à vida**, mesmo em seus problemas mais duros e estranhos; a vontade de vida, alegrando-se da própria inesgotabilidade no sacrifício de seus mais elevados tipos – a isso chamei dionisíaco, nisso vislumbrei a ponta para a psicologia do poeta trágico” (NIETZSCHE, 2014, p. 100). “Sou um discípulo do filósofo Dioniso, prefiro ser um sátiro a ser um santo” (Nietzsche, 2015, p. 22). O além-do-homem⁴ é o exemplo notório de Dionísio, o ente que não precisa de muletas metafísicas para se apoiar, que é dotado de valores superiores.

A concepção nietzschiana da arte reduz-se a duas determinações fundamentais: a embriaguez e a beleza; a embriaguez é a determinação fundamental, e a beleza o determinante. Quando Nietzsche se refere à arte, refere-se ao *grande estilo*, sendo este o sentimento mais elevado da vontade de poder, o que ele determina por grande estilo está o mais próximo possível do estilo clássico, o estilo Renascentista é um exemplo, pois é sempre exaltado em toda sua obra.

A arte se compertence⁵ com o verdadeiro que se compertence com a verdade que se compertence com o grande estilo; mas o que é verdade? A verdade deve ser concebida em sua singularidade e não em uma pluralidade. Segundo Heidegger, (2014, p. 119), “[...] então a verdade é apenas uma; falar de ‘verdades’ torna-se impossível”. A verdade não é para Nietzsche a essência do verdadeiro, mas o verdadeiro que satisfaz a essência da verdade. Embora o pensamento nietzschiano esteja muito longínquo de Descartes, ambos concordam sobre a verdade, sendo ela, e somente assim, compreendida como algo real e concreto. O verdadeiro é o verdadeiramente ente, o em verdade real. “[...] o verdadeiro é o verdadeiramente

⁴ Sob uma interpretação rigorosa, do alemão, a tradução mais adequada de *Übermensch* parece ser além-do-homem e não super-homem, devido aos inúmeros equívocos interpretativos que esta interpretação do conceito ocasionou.

⁵ Conceito recorrente no pensamento de Heidegger (2014, p. 40, 110, 210).

conhecido, o real. Somente no conhecimento e por meio do conhecimento, o verdadeiro é fixado como verdadeiro” (HEIDEGGER, 2014 p. 122).

Nietzsche é conhecido como o filósofo da inversão, e como ele próprio costumava dizer, sua filosofia é o platonismo invertido. Vejamos bem, o platonismo e não Platão, pois este é inderrogável. Para Nietzsche, o belo está neste mundo, no sensível, e não no suprassensível, ou mundo-verdadeiro, pois isto é negar a própria vida, a própria existência. Para que haja uma inversão e uma discórdia, determinadas ideias devem ter algo em comum, por conseguinte, Nietzsche não nega o suprassensível do platonismo apenas o inverte em sua concepção hierárquica (o mundo sensível encontra-se na esfera superior e o suprassensível na esfera inferior), pois se o mundo suprassensível ou inteligível é extirpado, o mundo sensível também o é.

A discórdia é a superação do niilismo, pois o suprassensível na concepção nietzschiana e que se encontra na esfera inferior, é o “ir-além-de-si-mesmo”, ou seja, alusões que são alcançadas por sábios e virtuosos, porém neste mundo, e sem pré-requisitos (como ter uma alma ilibada do pecado). O suprassensível do platonismo é o mundo-verdadeiro que é inatingível e prometido apenas a devotos (ao pecador que cumpriu sua penitência); tal concepção é alcançada por Kant e Leibniz. Para o platonismo ser e devir se excluem mutuamente, para Nietzsche devir e ser se competencem formando uma unidade que é a essência da vontade de poder, “ser como a constância deve deixar o devir ser um devir”; ou seja, devemos encontrar em nosso devir o nosso ser, pois só nos tornamos aquilo que já somos, “torna-te aquilo que és”.

A arte e a verdade são congruentes para o platonismo, visto que o que é verdadeiro é o suprassensível inatingível e este, e tão somente, é o belo. Todavia, para Nietzsche, a arte e a verdade causa horror, no sentido de que a verdade é um erro, e esta não existe. “Nós temos a arte para que não venhamos a sucumbir pela verdade”. E também, “‘Não é possível viver com a verdade’ se a vida é sempre elevação vital. ‘A vontade de verdade’, isto é, a vontade de uma aparição firmemente estabelecida ‘já é um sintoma de degeneração’”. E mais além, “Verdade é um tipo de erro sem o qual um determinado tipo de ser vivo não conseguiria viver. O valor para a vida é o que decide em última instância”. “A arte e nada como a arte” (NIETZSCHE, 2008, p. 427).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a arte é a configuração mais transparente e conhecida da vontade de poder, e o julgamento estético é míope, sendo que, o que é belo para determinado ente não o é para outro, devido ao ente ser perspectivístico-percípiente. A filosofia nietzschiana é a inversão do platonismo, a vontade de poder como contrapensamento do platonismo e o eterno retorno do mesmo como contracrença do platonismo.

REFERÊNCIAS

HEIDEGGER, Martin. *Nietzsche*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. *A gaia ciência*. São Paulo: Martin Claret, 2016.

_____. *A Vontade de Poder*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

_____. *Ecce Homo*. São Paulo: Martin Claret, 2015.

_____. *Vontade de potência*. Petrópolis: Vozes, 2011.

MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL FRENTE AO DOGMATISMO JURÍDICO: BREVE ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA¹

Jhonathan Löwe²

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em uma visão estritamente jurídica, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cumprir pena antes do trânsito em julgado total, é uma aberração. Contudo, tal ponto de vista precisa ser analisado por uma visão crítica do Direito, filtrando o que deve ser mudado, de acordo com o campo fático social, ou seja, nos efeitos que o ordenamento jurídico reproduz para quem ele foi criado: a sociedade e sua organização. Sistemas jurídicos, direitos e garantias devem ser revistos, como é o caso da presunção de inocência, um direito dito fundamental no Brasil, cláusula pétrea e de intuito nobre, porém, de resultados de certa forma duvidosos, em alguns casos do cenário jurídico nacional.

Diante do exposto, a partir de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca analisar a (in)possibilidade de mutação constitucional referente ao princípio da presunção da inocência.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O sistema de constituição semi-rígida busca uma estabilização constitucional, como consequência do amadurecimento das instituições estatais sob a égide de uma Carta Magna, o que traz a sensação de segurança jurídica. Pedra versa sobre a importância da limitação do poder reformador de uma constituição:

Um dos instrumentos para se alcançar a necessária estabilidade da Constituição é a rigidez constitucional, que está relacionada com as limitações do poder reformador, e que se revela um importante instrumento da limitação jurídica do poder (PEDRA, 2006, p. 2).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, teve como motivo a escolha pelo sistema semi-rígido devido a recém transição de um regime ditatorial, ou seja, a

¹ Trabalho de iniciação científica desenvolvido no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri, campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: jhonathanlowe@aluno.santoangelo.uri.br

³ Pós-Doutora pela Faculdade EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

realidade da época era de incerteza quanto ao que esperar dos atores governamentais no futuro. Além do alto detalhamento do conteúdo e extensão do corpo constitucional (MELO, 2013).

Para que haja reforma do nosso texto constitucional, é necessário um procedimento legislativo diferenciado de todas as demais espécies normativas. Este processo é mais lento e elaborado, devido a importância do conteúdo trabalhado. Portanto, a rigidez constitucional não significa, de forma absoluta, que o texto constitucional é imutável, pois “[...] a imutabilidade constitucional, tese absurda, colide com a vida, que é mudança, movimento, renovação, progresso, rotatividade. Adotá-la equivaleria a cerrar todos os caminhos à reforma pacífica do sistema político, entregando a revolução e ao golpe de Estado a solução das crises” (BONAVIDES, 2014, p. 200).

Em regra, no Brasil, o conteúdo da constituição pode ser alterado, desde que obedecido o procedimento específico constante do artigo 60. Porém, há uma fração do corpo da constituição que goza de *status* de imutável⁴, formando uma exceção discutível em um ponto de vista da dinâmica social, e mais especificamente, das necessidades contemporâneas do sistema criminal de justiça, quando se trata da presunção de não culpabilidade. O princípio da presunção de inocência está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, formando parte do rol das chamadas cláusulas pétreas, *prima facie*, sendo elemento do núcleo duro constitucional. As cláusulas pétreas são tidas como os pilares do Estado, pois tratam da forma e sistema de governo, da organização do poder pelo território e também dos ditos direitos e garantias fundamentais. Elas gozam dessa prerrogativa de intocáveis, para que se mantenha a *integridade da constituição* (PEDRA, 2006, p. 11).

Partindo da premissa de que se interpreta a Constituição como uma unidade, não em tiras, e que há nela mecanismos de autoproteção de sua integridade, o que fazer com um excerto de seu texto que parece estar em desarmonia? A resposta é complexa e precisa de breves explicações contextuais. Assim, ver a realidade por um prisma constitucional significa enxergar direitos e deveres, que equalizam a sociedade, respeitando os direitos das pessoas, e dando limitações ao Estado enquanto o uso de seu poder, além de obrigá-lo a amparar seus comandados, no mínimo essenciais, para uma vida digna, com faculdade real de exercício da cidadania. Esta é a ideia que se extrai da Constituição Federal de 1988, interpretando-a no todo.

Para que esse estado de coisas idealizados pela Carta Magna se mantenha, é que são criados os mecanismos de sustentação constitucional, a exemplo das cláusulas pétreas, e da sua rigidez que afeta o restante do texto da Constituição. Contudo, parece que o antídoto pode virar veneno, conforme pondera Pedra:

Entretanto, embora as cláusulas pétreas tenham sido concebidas para garantir, de forma ainda mais agravada, o ordenamento constitucional e a sua necessária estabilidade, quando essas limitações materiais impedem a

⁴ O artigo 60, §4º, IV traz que não será objeto de emenda constitucional proposta que vise abolir os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Constituição de acompanhar a evolução social, acabam por cumprir exatamente o papel contrário àquele que se prestam. Com isso, paradoxalmente, as cláusulas pétreas, quando concebidas como absolutas, tornam-se obstáculo à própria estabilidade que pretendiam assegurar, provocando instabilidade e sacrifícios maiores com a elaboração de um novo texto constitucional, o que impõe uma profunda ponderação a respeito (PEDRA, 2006, p. 12).

Porém, não é uma estrutura completa que está condenada, dos pilares de sustentação há apenas uma fissura, que pode ser reformada e manter a *casa de pé*.

No cenário atual, aqueles que podem pagar por boas defesas (muitas vezes milionárias) tem na impunidade quase uma certeza, a rota de fuga para seus desvios de conduta. Os exemplos do Brasil são gritantes, daqueles que estão no comando do Estado, e trabalham, muitas vezes, por interesses escusos, variados, que nem de longe visam o bem comum. Não é novidade que, membros dos três poderes - principalmente legislativo e executivo - das três esferas federativas e grandes empresários estarem envolvidos em crimes que angariam grandes montantes de dinheiro, saqueados dos cofres públicos.

O princípio da presunção de inocência tem sido o porto seguro desses políticos descomprometidos com o bem comum. É uma grande controvérsia invocar o princípio para todos que sofrem persecução criminal, pois “[...] cerca de 40% dos presos do país são presos provisórios. Muitos, sobretudo os pobres, já estão presos desde antes da sentença de primeira instância. São presos em flagrante e lá ficam” (BARROSO, 2018, p. 12).

Ademais, o direito fundamental da liberdade é restringido de outras formas bem mais precárias que a análise de uma acusação penal, que já passou pelas mãos de pelo menos 4 juízes – 1 na decisão monocrática e mais 3 no acórdão de segunda instância – que tiveram oportunidade de ouvir a defesa de advogados com suas teses, podendo explorar todos os meios de prova permitidos no processo penal e Direito brasileiro. Segue a ponderação do Ministro do STF, nesse sentido:

Deveras, é absolutamente inegável que a condenação proferida por órgão colegiado de segundo grau, mediante análise exauriente das provas, confere garantia contra prisões arbitrárias, violadoras da Constituição. Ademais, o juízo condenatório, uma vez emitido pela autoridade judiciária competente, revela fundamentos muito mais robustos do que os que autorizam a prisão em flagrante ou a prisão preventiva – estas últimas calcadas em argumentos cautelares, hipotéticos e que, comparativamente com o juízo de mérito da ação penal realizado por órgão jurisdicional de segundo grau, submetem-se ao contraditório e à ampla defesa em grau muito mais reduzido (FUX, 2018, p. 18, 19).

É importante também salientar que outros princípios constitucionais não são vedados com o cumprimento de sentença penal, a partir do segundo grau de jurisdição, a exemplo do devido processo legal (5º, LIV), do juiz natural (5º, LIII), o contraditório e ampla defesa (5º, LV), a proibição de provas ilícitas (5º, LVI), além de outros presentes na legislação infraconstitucional (BRASIL, 1988).

Frente ao descompasso de uma norma-princípio constitucional, perante um sistema de justiça notadamente ineficaz⁵, deveriam, aqueles que operam o ordenamento jurídico, proporcionalizar os fatores, levando em conta as consequências de esperar o esgotamento de todos recursos possíveis – Extraordinário e Especial, além dos demais possíveis já nos tribunais superiores - e analisar tecnicamente, se há restrição de defesa daqueles que cumpriram as acusações após grande parte da persecução criminal ter se realizado, ou seja, com o acordão do segundo grau,

[...] quer se garantir a liberdade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito da verdade. Mas tais pressupostos não podem levar à total inoperância do sistema, notadamente o criminal constitucional [...] (FISCHER, 2009, p. 13).

A presunção de inocência, então, não seria um princípio de aplicação singular, mas, sim, de acordo com as condições do acusado, que poderá ou não se valer desta garantia constitucional. Não se pode permitir uma lacuna na Constituição ou no ordenamento jurídico, que fuja claramente dos ideais de igualdade e justiça de um Estado democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é complexo, em especial, por se tratar de mutação constitucional de uma cláusula pétrea. Ocorre que o princípio da presunção da inocência, presente no texto constitucional na seção das cláusulas pétreas, tem sido utilizado como um meio de fuga da justiça criminal para aqueles que tem boas condições financeiras, já que o direito fundamental à liberdade, é vedado de forma precária para parcela pobre da população.

Em um país de desigualdades sociais tão evidentes, não se deveria manter uma garantia, mesmo que constitucional, que impulsiona a impunidade, fazendo assim que os crimes, como o colarinho branco, algo que compense. O cumprimento de pena logo após a segunda instância encontra possibilidades na análise sistêmica do nosso ordenamento jurídico, sendo compatível com outras normas constitucionais e infraconstitucionais, além do respaldo social, que clama por punição à aqueles que, em regra, não sofrem do *jus puniendi* estatal. Mesmo assim, paira a dúvida se a mudança de uma cláusula pétrea em prejuízo do réu, através de mutação constitucional seria ou não uma alternativa, diante da vontade do Poder Constituinte originário que assim determinou no texto constitucional. Por isso, esse trabalho tem o intuito de apenas lançar o debate acerca de algo complexo e paradoxal.

⁵ Esclarecendo brilhantemente a situação real da justiça criminal do nosso país, Rogério Greco afirma: “A punição dos fatos de bagatela, por um lado, e a impunidade dos crimes de colarinho branco, por outro, constituem exemplos claros da injustiça do sistema penal”.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Anotações para manifestação oral, Habeas Corpus 152.752*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-manifestacao-oral-barroso.pdf>>. Acesso em: 19 abril. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abril.

FISCHER, Douglas. *Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistemática da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição de Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/270705103_Execucao_de_Pena_na_Pendencia_de_Recursos_Extraordinario_e_Especial_em_Face_da_Interpretacao_Sistemica_da_Constituicao_Uma_Analise_do_Principio_da_Proporcionalidade_entre_a_Proibicao_de_Excesso_e_a_Pr>. Acesso em: 24 abril. 2018.

FUX, Luiz. *Íntegra do voto do ministro Luiz Fux no julgamento de HC do ex-presidente Lula*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc152752LF.pdf>>. Acesso em: 19 abril. 2018.

GRECO, Rogério. *Direito penal do equilíbrio*. Uma visão minimalista do Direito Penal. Niterói: Editora Impetus, 2017.

MELO, Marcus André. *Mudança constitucional no Brasil, dos debates sobre regras de emendamento na constituinte à “megapolítica”*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000300012#back>. Acesso em: 16 abril. 2018.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. *Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93266/Pedra%-20Adriano.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 abril. 2018.

AS CONFORMAÇÕES DO ESTADO E DO AGIR POLÍTICO NA DEMOCRACIA¹

André Giovane de Castro²

Luciana Klein³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A formação do Estado e os delineamentos em torno do exercício do poder político apresentam diversas concepções teóricas. A compreensão atual da conformação da instituição estatal e do governo tem estreita relação com os fundamentos históricos ensejadores do homem como ser naturalmente político ou como ser sociável a partir do contrato social de entrega de liberdades individuais em busca de uma vida segura e organizada.

A partir disso, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória e qualitativa, por meio de doutrinas disponíveis em materiais físico e digital, emerge-se do pressuposto de que o ser humano evolui constantemente e a alternância do estado natural para o estado civil lhe oportunizou sociabilidade e capacidade de ordenar e governar a vida em sociedade, inclusive sob um viés participativo e democrático.

Portanto, considerando a importância do conhecimento histórico para o entendimento da realidade e dos acontecimentos futuros, o trabalho objetiva verificar as conformações do surgimento do Estado, enquanto instituição política central, e o modo como o poder estatal se realiza em um sistema democrático, direto ou representativo, para a promoção e efetivação dos pleitos públicos e coletivos.

ESTADO NATURAL AO ESTADO CIVIL: A ATUAÇÃO POLÍTICA, O CONTRATO SOCIAL E A DEMOCRACIA

A relação do ser humano com a política e com o sistema de organização social apresenta diversas nuances e contempla variadas teorias acerca do surgimento, desenvolvimento e exercício do poder. A atuação do indivíduo, a forma como a prática cívica é realizada e as conformações jurídico-legais pelas quais a pessoa age também são delineamentos que se aperfeiçoaram no decorrer da história.

Uma das primeiras – senão a pioneira – concepção em torno do vínculo existente entre o homem e a atividade política considera o indivíduo como

1 Pesquisa livre realizada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

2 Aluno do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

3 Aluna do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ, bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e advogada. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com.

naturalmente comunitário e político (ARISTÓTELES, 2011), pelo que desempenha, por sua própria essência como ser social, ações não relacionadas apenas à sua individualidade, mas, sim, concernentes ao coletivo, isto é, à vida em grupo.

A partir dessa compreensão, difundida na Antiguidade e mantida de modo predominante até a Idade Média, a sociedade inicia a sua construção com a formação do núcleo familiar e, perpassando a união de várias famílias constituintes de uma aldeia, chega à edificação da *polis* ou cidade-estado (ARISTÓTELES, 2011), isto é, a composição abstrata de um núcleo social capaz de permitir ao homem o exercício, natural e institucional, de sua função política.

O fim da Idade Média e o florescer da Idade Moderna, contudo, trouxeram uma nova visão acerca da relação do ser humano com o poder político. A concepção moderna enxerga o Estado, então denominado de *polis* ou cidade-estado, como resultado da ambição dos seres humanos por segurança, pois os indivíduos são naturalmente maus e vivem em completa guerra de todos contra todos no estado de natureza (HOBBS, 2003).

A substituição do estado natural para o estado civil, assim, representa a busca por paz e harmonia social não encontrada em um cenário sem a existência de um poder central regulador da vida em sociedade. Tal conotação considera, diversamente da teoria aristotélica, o Estado como promotor de civilidade aos homens, ou seja, a civilidade é vista não como fruto natural, mas, sim, como uma criação artificial (HOBBS, 2003).

A partir disso, a ideia do Estado como uma criação artificial demonstra que a concepção de bom e justo, presente na Antiguidade, não é condição natural do homem e, dessa forma, a inexistência de um poder político central inviabiliza a vida em sociedade, pois os indivíduos se encontram totalmente livres para satisfazer as suas paixões e os seus mais egoístas e violentos instintos (BEDIN, 2013).

Por isso, a constante insegurança vivenciada no estado de natureza resulta na celebração do pacto social (HOBBS, 2003). A impossibilidade de vivência social harmônica e pacífica, pois, sem uma instituição organizada faz os homens entregarem parcelas de suas liberdades para a formação do Estado (ROUSSEAU, 2006), que vem, pelo seu dever fundador, a se tornar o ente regular da relação social dos indivíduos.

Há, dessa forma, a visão da atividade política e da formação do Estado a partir da natureza humana (ARISTÓTELES, 2011) e da criação artificial (HOBBS, 2003). A forma pela qual o poder político é exercido junto às instituições estatais, do mesmo modo, contempla vários modelos, cujos sistemas mais conhecidos são a democracia, a aristocracia e a monarquia (ROUSSEAU, 2006).

A democracia representa o governo confiado a todo o povo ou à maior parte dele, pelo qual há mais cidadãos-magistrados do que simples cidadãos particulares; a aristocracia significa o governo de um pequeno número de membros da sociedade, razão pela qual há mais simples cidadãos do que magistrados; e a monarquia

compreende a concentração do governo nas mãos de um único magistrado (ROUSSEAU, 2006).

A democracia, diferentemente das demais formas de governo, é uma construção dos homens, de certo modo mais recente e apresenta, da sua mais remota aparição até a atualidade, uma crescente inserção nos Estados. Ao mesmo tempo em que o sistema democrático se difunde, as características democráticas alternam-se em comparação às primeiras concretudes conhecidas da Grécia Antiga.

A Grécia Antiga, por exemplo, efetivava a democracia no seu viés direto. As deliberações dos assuntos públicos eram realizadas pelos próprios homens, ou seja, por meio da participação ativa de todos os cidadãos, em uma praça denominada de Ágora. O tamanho da cidade e a reduzida população de Atenas podem ser considerados aspectos capazes de terem possibilitado a democracia direta (ZEIFERT, 2004).

O desenvolvimento dos Estados, o aumento das populações e a alternância das preocupações dos seres humanos, porém, promoveram a modificação da democracia direta para a democracia representativa. O sistema representativo significa a confiança entregue pela nação a alguns indivíduos incumbidos de agirem em nome da coletividade, seja porque ela não pode ou não quer fazer (CONSTANT, 1985).

A democracia, assim, diversamente da aristocracia e da monarquia, considera o povo como o detentor do poder político. Todavia, considerando as peculiaridades das sociedades modernas, as discussões e as decisões dos assuntos públicos, não mais realizadas diretamente, são confiadas a um reduzido grupo de cidadãos, os quais recebem da parcela maior do povo a responsabilidade de representação.

A democracia concretizada na Grécia Antiga considerava a literalidade da expressão democracia, isto é, o poder do povo, e não como atualmente se realiza mediante o poder dos representantes do povo. A participação direta, como regra na Antiguidade, tornou-se com o passar dos tempos a exceção, aflorando, pois, a escolha e a representatividade dos interesses públicos e coletivos (BOBBIO, 2003).

A instituição do Estado, portanto, exigiu dos homens o exercício do poder político. A democracia foi uma criação humana para o governo e a deliberação dos assuntos públicos. Antes efetivada sob o aspecto direto, com discussões e decisões de todos os cidadãos em praça pública, o sistema democrático moderno alternou-se para o modelo representativo, no qual a maior parte do povo outorga a certos cidadãos o direito e o dever de representação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concepção aristotélica define o ser humano como naturalmente político e a formação do Estado como consequência da reunião de diversas famílias e aldeias. A visão hobbesiana, diversamente, entende a construção da instituição estatal mediante o pacto social de saída do estado natural para a emergência do estado civil e,

consequentemente, a configuração de sociabilidade do indivíduo como invenção humana.

A primeira teoria, isto é, aristotélica, perdura de forma predominante da Antiguidade até a Idade Média. A segunda teoria, ou seja, hobbesiana, desenvolve-se no findar do período medieval e na ascensão da Idade Moderna a partir da compreensão de que os seres humanos, vivendo em um estado de natureza sem qualquer garantia de segurança, decidiram entregar parcela de suas liberdades para a edificação de um poder político central, qual seja, o Estado.

O Estado surge, portanto, como criação artificial humana para o fim de promover segurança, assim como os demais direitos inerentes à harmoniosa e pacífica vida em sociedade. A concretização de tais pleitos decorre do exercício do poder, o qual, em uma sociedade marcada pelo sistema democrático, é efetivado por meio da participação dos cidadãos nas deliberações e decisões dos assuntos públicos.

A democracia, seja sob o viés direto, seja sob o viés indireto, à vista disso, é um modelo político de efetivação do poder estatal para a satisfação das demandas coletivas e de organização da vida social como resultado do contrato social. Os cidadãos, assim, por fim, são, ao mesmo tempo, os detentores e destinatários precípuos da ação governamental, que se realiza direta ou indiretamente pelos indivíduos como um todo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BEDIN, Gilmar Antônio. *A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: aspectos históricos e teóricos*. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BOBBIO, Norberto. *O filósofo e a política*. São Paulo: Contraponto, 2003.

CONSTANT, Benjamin. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução de Loura Silveira. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ZEIFERT, Luiz Paulo. *A exclusão social na Grécia Clássica e a postula dos sofistas*. Ijuí: Unijuí, 2004.

CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: HIERARQUIZAÇÃO CONSTITUCIONAL¹

André Giovane de Castro²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constatação de um conflito constitucional enseja a necessidade de se encontrar alternativas para a solução problemática. Os tribunais brasileiros são chamados constantemente para apresentar as suas teses em casos práticos. A atuação, todavia, não se mostra simples, pois os direitos fundamentais, em regra, são hierarquicamente iguais, sem predominância de um sobre o outro.

A liberdade de informação e a presunção de inocência encontram-se em mesmo patamar na Constituição Federal de 1988. Sem valorar uma em detrimento de outra, a ocorrência de conflito torna-se matéria hábil a ser discutida e resolvida pelo Poder Judiciário, encarregado de entregar a tutela jurisdicional aos cidadãos, mesmo quando a legislação apresenta lacunas normativas.

Por isso, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória e qualitativa em materiais físicos e digitais, objetiva-se analisar doutrinariamente a hierarquia entre os direitos fundamentais com vista à solução de conflitos envolvendo a liberdade de informação, por vezes exacerbada, e a presunção de inocência, inerente ao processo penal.

HIERARQUIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ANÁLISE FÁTICA DA COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O direito brasileiro, por meio de seu ordenamento jurídico complexo e recheado de disposições legislativas, apresenta um conjunto hierárquico de normas e princípios, seguindo a teoria de Hans Kelsen (1995). A Constituição Federal é, assim, o ápice de toda a construção das leis, devendo os textos infraconstitucionais estar subordinados aos mandamentos da Lei Maior do Estado.

Há, dessa forma, um escalonamento de patamares entre as disposições normativas. Assim, uma lei complementar ou ordinária, por exemplo, precisa respeitar os ditames extraídos da Constituição, sob o risco de ter a sua inconstitucionalidade declarada. A aplicabilidade e a realização dos seus efeitos, pois, fica restrita à sua consonância com a Lei Mãe.

Porém, em se tratando de direitos fundamentais firmados na Constituição Federal de 1988, há situações de colisão de interesses. A Assembleia Constituinte de

¹ Pesquisa integrante da monografia de conclusão do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

² Aluno do Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUÍ, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: andre_castro500@hotmail.com.

1988 consagrou um vasto corolário mandamental de direitos fundamentais que, aplicados em um sistema democrático, consoante Luís Roberto Barroso (2014), frequentemente ingressam em uma tensão dialética.

O resultado é a colisão de direitos fundamentais, conceituada, segundo Edilson Pereira de Farias (1996, p. 93), da seguinte forma:

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais [...] Resulta, então, que é frequente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais.

De tal sorte, surge a discussão hierárquica. A doutrina jurídica é majoritária, por exemplo, no sentido de declarar a dignidade da pessoa humana como o princípio supremo do Estado brasileiro. Elevada a fundamento da República, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade estaria acima de todos os demais princípios e pautaria os legisladores na criação de novas normas.

A dignidade, do que se extrai, encontra-se em um nível superior dentro do texto constitucional, mas a liberdade de informação e a presunção de inocência, elencadas no rol do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, são hierarquicamente iguais? A resposta pode ser vislumbrada em uma das características dos princípios e direitos fundamentais brasileiros, qual seja: o caráter de relatividade.

Para o estudo, George Marmelstein Lima (2008) contribui ao referir que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, aponta para a possibilidade de se limitar o exercício dos direitos fundamentais, uma vez que estes não se revestem de caráter absoluto, mas, sim, relativo, isto é, dependem do caso concreto para se verificar a predominância ou inferioridade entre eles.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2016), a ideia inicial da característica absoluta, que por vezes compõe as discussões de hierarquização, parte da premissa jusnaturalista do dever do Estado de proteger os direitos naturais. Contudo, Mendes e Branco (2016, p. 141) interpretam que “[...] é pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.”

Pela relatividade, ainda, Alexandre de Moraes (2003) assinala que não existe a aplicabilidade ilimitada de um direito fundamental ou princípio, pois a própria Lei Maior atribuiu limites entre eles. O conflito, desse modo, precisa ser analisado em respeito às demais disposições do documento constitucional, sem extrapolar as limitações, mesmo que abstratas e interpretativas, e ferir, talvez fatalmente, outro comando legislativo.

Verifica-se, então, que, tratando-se de direitos fundamentais, não é possível, consoante Gian Carlos Damaceno (2014), promover a preponderância de um diante do outro, mas, sim, ponderá-los de acordo com os interesses jurídicos em discussão. Há necessidade de elevação de um em relação ao outro no caso concreto, o que decorre apenas de uma análise prática da hierarquia.

Nessa esteira, Daniel Sarmiento (2004, p. 55) proclama que “o equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto”. Na análise prática, pois, um princípio ou direito fundamental precisa ceder para dar vazão e predominância ao outro.

Há corriqueiramente, por isso, o embate entre direitos fundamentais, fundados na ordem dos princípios constitucionais, como é o caso da liberdade de informação e da presunção de inocência. Não há, formalmente, uma hierarquia estabelecida pela Lei Maior, mas a situação fática, levada à interpretação judicial, na maioria dos casos, se encaminhará para a reflexão de qual mandamento deverá prevalecer.

Os veículos de comunicação têm assegurado pelo sistema vigente a sua atuação. Em uma possível invocação de excesso do direito de informar, com a infringência da presunção de inocência e do emaranhado de direitos da personalidade, não há que se falar, sem o estudo prático do caso, que existe uma hierarquia constitucional.

Essa afirmação é corroborada pelos ensinamentos de Mendes e Branco (2016, p. 181):

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

É nesse sentido, pois, que a hierarquia constitucional irradia da situação fática, sendo errôneo estabelecer um critério de superioridade sem analisar o caso concreto. No caso prático, portanto, o julgador tem a incumbência de decidir a demanda de acordo com as nuances concretas constantes dos autos, sobrepondo, em tese, um direito constitucional diante do outro.

O magistrado, à vista disso, analisará as características fáticas e os possíveis abusos cometidos, considerando as limitações práticas e legislativas da liberdade de informação, mas sem desmerecer o direito de informar e ser informado. A discussão, pois, estará pautada na proporcionalidade e ponderação dos princípios e direitos fundamentais em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solução para o conflito constitucional entre liberdade de informação e presunção de inocência é basicamente jurisdicional. O Poder Judiciário é convocado, por meio de ação própria, a discutir a colisão de direitos fundamentais, isto é, liberdade de informação e presunção de inocência, para dizer às partes e à sociedade, então, qual mandamento constitucional deve prevalecer no caso em tela.

Por não haver uma hierarquia instituída no seio da Constituição Federal de 1988, não há, antes da devida análise do caso em concreto, como estabelecer a supremacia de um direito em face de outro, incumbindo ao julgador verificar as nuances práticas. A medida, em regra, utilizada pelo magistrado é a proporcionalidade e ponderação de interesses.

O Poder Judiciário, ao ser constatada a colisão entre os direitos constitucionais, pela eventual transgressão de um dos direitos, é convocado a se manifestar. O magistrado, portanto, tem o desafio de romper com a hierarquia constitucional, sobrepondo um dos direitos fundamentais sobre o outro, geralmente com fulcro na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Código Civil e Constituição Federal e legislação complementar*: minioobra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMACENO, Gian Carlos. Há colisão de direitos fundamentais? *Jus Navigandi*. Publicado em 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MARMELSTEIN LIMA, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais e a ponderação de bens*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**LEI 12.990/14 E O JULGAMENTO DA ADC nº 41: EXTENSÃO DAS
AÇÕES AFIRMATIVAS RACIAIS AOS CONCURSOS PÚBLICOS¹**

Gabriela Felden Scheuermann²
Noli Bernardo Hahn³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se fala em ações afirmativas raciais, mais conhecidas como cotas raciais, vem à mente as destinadas ao ingresso no Ensino Superior, porque (I) o debate sobre cotas raciais para ingresso no ensino universitário é de longa data, sendo uma das principais pautas do movimento negro no período da redemocratização do Brasil e (II) em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional as ações afirmativas raciais para ingresso no ensino superior e, logo após, houve a promulgação da Lei nº 12.711/12, denominada Lei de Cotas.

Mas o debate sobre cotas raciais não parou por aí. Dois anos após a promulgação da lei que prevê a reserva de vagas para estudantes negros no ensino superior, houve a promulgação de uma nova lei de cotas, a Lei nº 12.990/14, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal. Ou seja, agora não se fala apenas em ações afirmativas raciais para ingresso no ensino superior, senão também em ações afirmativas raciais para concursos públicos.

A extensão de ações afirmativas raciais levantou diversos questionamentos acerca da constitucionalidade desta lei, fundados sobretudo quanto à violação do princípio da igualdade e violação dos princípios do concurso público. Frente a posições favoráveis e contrárias, coube ao STF, por provação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, decidir quanto à (in)constitucionalidade da Lei 12.990/14. Em 2017, o STF se posicionou e, novamente, como um *deja vú*, decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade da lei que reserva vagas para negros em concursos públicos no âmbito da administração pública federal.

Diante desse contexto, indaga-se: que razões levaram os Ministros do STF decidir, outra vez, pela constitucionalidade de cotas raciais, agora voltadas aos concursos públicos? Será que foram os mesmos argumentos outrora utilizados em 2012? O objetivo desta pesquisa consiste em analisar os argumentos dos Ministros

1 Pequeno recorte da Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito.

2 Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo. Pós-graduanda em Sociologia e em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Cerro Largo. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

3 Doutor em Ciências da Religião, pela UESP. Graduado em Filosofia e Teologia. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI *campus* Santo Ângelo. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito. Participa do Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Complexa. E-mail: nolihahn@san.uri.br

do STF no julgamento da ADC nº 41 que considerou constitucional da Lei nº 12.990/14 para compreender se está-se reforçando argumentos ou se há argumentos que vão além dos já expostos.

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E SURGIMENTO DA LEI Nº 12.990/14

A produção econômica do Brasil Colonial desenvolveu-se por meio do trabalho escravo. Foram os escravos que “desbravaram matas, ergueram cidades e portos, atravessaram rios e abriram estradas” (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 42). Foi por intermédio do tráfico de africanos que os portugueses puderam colonizar o Brasil. Sem eles, dificilmente seria possível ocupar essas terras. De acordo com Nascimento, “a imediata exploração da nova terra se iniciou com o simultâneo aparecimento da raça fertilizando o solo brasileiro com suas lágrimas, seu sangue, seu suor e seu martírio na escravidão” (1978, p. 48). O papel do negro foi decisivo para os começos da história econômica do Brasil, haja vista que sem ele a estrutura econômica do país jamais teria existido (NASCIMENTO, 1978, p. 48).

Por mais de trezentos anos a maior parte da riqueza produzida, consumida ou exportada no Brasil foi fruto da exploração do trabalho escravo. No entanto, nenhum valor, nenhuma recompensa foi dada aos ex-escravos, nem mesmo depois da abolição da escravidão. Ao contrário, eles foram considerados livros de um dia para o outro sem nenhuma política de inclusão. Nem o Estado, nem a Igreja, nem qualquer outra instituição se preocupou com o destino dos libertos (NASCIMENTO, 1978).

Sem o trabalho escravo, o Brasil precisava substituir a mão-de-obra, que passou a ser assalariada. O Brasil precisava, portanto, de pessoas já adeptas a este novo sistema de produção (capitalista). A solução encontrada foi trazer europeus para o Brasil. Como consequência, eles foram ocupando os melhores postos de trabalho, lançando os negros às margens da sociedade. Desse modo, as melhores posições e os melhores empregos passaram a ser ocupados por pessoas brancas.

Um dos objetivos o surgimento da Lei nº 12.711/12 foi a concretização da igualdade devido ao quadro de exclusão e de invisibilidade negra dentro das instituições de ensino superior. Do mesmo modo, o surgimento da Lei nº 12.990/14 teve como um dos principais motivos a desigualdade e invisibilidade de negros no mercado de trabalho. Embora o contexto da escravidão seja passado, resquícios deste período permanecem presentes, por isso, com o objetivo de corrigir os efeitos da exclusão no mercado de trabalho e de baixa representatividade de negros em cargos de âmbito federal, foi promulgada a Lei nº 12.990/14.

A Lei 12.990/14 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos em âmbito da administração pública federal e estabelece como critério para concorrer às vagas a autodeclaração de preto ou pardo no ato da inscrição do concurso público (art. 2º). A Lei 12.990/14 em muito se equipara a Lei 12.711/12. Contudo, existe um ponto bastante diferencial entre as duas: esta estabelece, para concorrer às vagas, tanto o critério da autodeclaração quanto o critério social, ou seja, além do sujeito se autodeclarar preto ou pardo, deve comprovar a renda de um salário

mínimo e meio per capita e/ou ter estudado todo o ensino fundamental em escola pública; aquela, ao contrário, utiliza somente o critério da autodeclaração, sem vinculação a nenhum fator social.

Além disso, diferentemente da Lei nº 12.711/12, não havia até 2017 nenhum posicionamento do STF quando à (in)constitucionalidade da Lei nº 12.990/14. A ausência de pronunciamento resultou em decisões judiciais contrárias à lei, como o caso do juiz Adriano Mesquita, que julgou inconstitucional a lei de cotas para concursos públicos e determinou que um candidato ao cargo assumisse a vaga que havia sido preenchida por meio de cota para uma pessoa negra. Segundo o juiz, “a reserva de vagas para negros, prevista na Lei nº 12.990/2014 é inconstitucional, por violar os arts. 3º, IV, 5º, *caput* e 37, *caput*, e II da Constituição Federal, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (Portal MPT, 2016).

Diante de decisões conflitantes como esta, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil (CFOAB) ajuizou no STF a Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 41, em defesa da Lei nº 12.990/2014.

LEI 12.990/14 E O JULGAMENTO DA ADC nº 41

Considerando que não havia posicionamento quanto à (in)constitucionalidade da lei que reserva vagas aos autodeclarados negros em concursos públicos, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acionou o STF para decidir sobre a questão. A posição do Conselho é favorável à lei de cotas raciais, por isso, ingressou com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), cuja finalidade é “solucionar a dúvida ou a incerteza existente a respeito da constitucionalidade da lei ou ato normativo federal, surgida em virtude de controvérsia judicial” (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 307). Desta feita, o Conselho se posicionou pela constitucionalidade da lei, ao defender que a Lei de Cotas foi criada com o objetivo de “combater as desigualdades raciais e de proporcionar uma maior representatividade aos negros e pardos no serviço público federal” (STF, 2017).

Em junho de 2017 a ação foi julgada e o Plenário do STF reconheceu, por unanimidade, a validade da Lei 12.990/2014, refutando os argumentos que sustentavam ofensa aos princípios do concurso público, que são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, todos previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal. E, do mesmo modo, refutaram o argumento de violação ao princípio da igualdade.

A questão acerca da igualdade havia sido bastante discutida na ADPF 186. Todavia, na ADC 41, aspectos importantes sobre ela foram levantados, trazendo à baila a possibilidade de uma nova compreensão e interpretação não só da constitucionalidade da Lei 12.990/14, como também de sua necessidade. Destacaram-se argumentos de três Ministros: Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmén Lúcia.

Para o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o modo como os negros são representados e vistos influencia na autoestima e na autoconfiança as pessoas negras

e, portanto, no auto-reconhecimento. Por isso, destacou que a política instituída por meio da Lei 12.990/14 tem o papel da *igualdade como reconhecimento* [grifou-se], pois “há uma dimensão simbólica importante que é a ter negros ocupando posições de destaque na sociedade brasileira” (STF, 2017, 20) e, além disso, há um efeito de autoestima nas pessoas que, para o Ministro, é um efeito importante das cotas, pois a autoestima cria uma resistência ao preconceito dos outros (STF, 2017).

Por isso o reconhecimento e a autoestima são importantes, pois “se você não introjeta o preconceito, você não o absorve também”. Desse modo, “a ideia de ter símbolos de sucesso, ascensão e acesso a cargos importantes para as pessoas pretas e pardas tem esse papel de influenciar a autoestima das comunidades negras” (STF, 2017, p. 22).

O Min. Luiz Fux, em meio aos argumentos, transcreveu um trecho que reflete a essência do princípio da igualdade: “*debaixo da pele de um homem negro, debaixo da pele de uma mulher negra, corre um sangue da mesma cor que o nosso e o mesmo sangue que alimenta a vida*” (STF, 2017, p. 118). E, infelizmente, essa igualdade não é alcançada senão com políticas públicas que inter-relacionam, ao mesmo tempo, igualdade formal, igualdade material e igualdade como reconhecimento.

A Ministra Cármen Lúcia, por fim, defendeu que “todas as formas de preconceito impõe-nos sofrimento. E, se a gente não trabalhar realmente muito, a gente acaba acreditando que vale menos que os outros. E ser humano nenhum vale menos que o outro” (STF, 2017, p. 160). O que se espera, realmente, é que, um dia, “o que está posto como igualdade material se cumpra independentemente das ações afirmativas” (STF, 2017, p. 160). Mas, hoje, as ações afirmativas são um meio para a concretude da superação das formas de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2012, no julgamento da ADPF 186, os argumentos giravam em torno da redistribuição de bens, ou seja, da necessidade da concretização da igualdade material. O mesmo não se pode afirmar quanto à Lei 12.990/14, tendo em vista que em nenhum momento esta lei trata da questão social, valendo-se como único critério a autodeclaração do candidato. Esse ponto é fundamental para compreender a razão não só da constitucionalidade como também da legitimidade de cotas raciais em concursos públicos.

Ao analisar os argumentos expostos dos Ministros, percebe-se que, agora, a principal preocupação não é a igualdade material, e sim a igualdade como reconhecimento. O que se quer com a Lei 12.990/14 não é uma redistribuição material; quer-se o reconhecimento do sujeito negro enquanto sujeito merecedor de respeito, dignidade e visibilidade na sociedade brasileira.

A extensão das ações afirmativas raciais são necessárias e devem ser compreendidas sob o prisma da representatividade e do reconhecimento, sendo, portanto, possível afirmar que a Lei 12.990/14, dentre todos os argumentos favoráveis,

também encontra razão na teoria do reconhecimento do filósofo canadense Charles Taylor, que defende que os sujeitos precisam do reconhecimento intersubjetivo para se realizarem, vez que a identidade depende das relações dialógicas com os demais membros da sociedade. A identidade, nesse sentido, se constrói por meio do outro, por meio do reconhecimento ou do não-reconhecimento do outro. No contexto atual, muitas vezes há o não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo dos negros, sempre vistos em posições inferiores ou com capacidades inferiores. O propósito da Lei 12.990/14, portanto, é de outorgar o reconhecimento correto, é fazer com que os negros sejam vistos em cargos e posições de prestígio e visíveis perante toda a sociedade.

Desse modo, a questão da representatividade e do reconhecimento justificam a necessidade de uma nova lei de cotas raciais, vez que elas tornam os negros visíveis na sociedade. Logo, a Lei 12.990/14 é mais do que um instrumento de redistribuição, pois o que está em jogo não é somente um *status econômico*, mas a maneira como a população negra é enxergada e se enxerga.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Acórdão. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 41. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/14. Relator Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=41&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. *Lei nº 12.711 de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 27 abr. 2018.

_____. *Lei nº 12.990 de 2014*. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm>

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1978.

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2014.

A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA¹

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon²

Fernando Moscon³

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Mousquer Ritter⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os refugiados, em sua conceituação genérica, tratam-se de pessoas que saem de seu país de nascimento, motivadas por situações de perigo e/ou iminente perigo, principalmente atualmente países como a Síria, o Sudão, o Sudão do Sul, o Congo, o Egito, a Ucrânia, a Rússia, a Nigéria, o Haiti, a Líbia, o Iêmen, onde existem guerras, guerrilhas, terrorismos e/ou situação de calamidade pública, crise econômica, vulnerabilidade social, instabilidade política, econômica e social, que torna inviável a existência de uma vida digna e pacífica. (ACNUR, 2016; ONUBR, 2018).

Incorrem ao sair do seu país de origem, em se deparar com uma história, geografia, política, economia, cultura, vida social, diferente da qual estavam habituados, e muitas vezes deixam familiares para trás, ou seja, alteram-se para eles, as principais características que norteiam a vida civil e privada do ser humano, sacrifício esse que fazem com anseio ao menos de ter uma vida digna e pacífica. Ao se depararem com essa diferente realidade, começam então os novos desafios a serem superados, mas os desafios não são apenas para os refugiados, e sim também para o país que os recebe, fazendo-se os seguintes questionamentos nesse resumo expandido: O Brasil como Estado Democrático de Direito tem estrutura para receber refugiados? Como o Brasil está acolhendo esses refugiados e essa forma de acolhimento é acertada? Como o Brasil, tanto Estado como sociedade brasileira, enfrenta essas mudanças? Consegue o Brasil manter a Dignidade da Pessoa Humana dos refugiados?

REFUGIADOS NO BRASIL

Todo cidadão possui dentro de si um referencial, seja ele de habitat, cultural, religioso, familiar, dentre esses tem-se um lugar chamado de casa, ou mais ainda de lar, seja ele nas condições que for, há uma necessidade de se encontrar um lugar na

¹ Estudo inédito, desenvolvido para a XVIII – Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos da URI – Santo Ângelo.

² Acadêmica Curso de Graduação em Direito. URI - Universidade Regional Alto Uruguai e das Missões, emoscon23@gmail.com

³ Acadêmico do Mestrado em Estudos Profissionais Especializados em Educação: Especialização em Administração das Organizações Educativas. IPP – Instituto Politécnico do Porto, fernandomoscon@hotmail.com

⁴ Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogada. E-mail: letiritter@yahoo.com.br.

sociedade, uma aceitação, especialmente no mundo digital em moda atualmente. A chegada de vários imigrantes no Brasil recentemente, principalmente de refugiados, pessoas que não tem condições de permanecer convivendo em seu país, e por isso buscam abrigo no Brasil, uma vez que nosso país é conhecido internacionalmente como um país acolhedor, tornando-se então um marco para que essas pessoas possam reencontrar outros referenciais de vida em nossa pátria (ACNUR, 2016). Paulo Borba Casella, em seu artigo intitulado Refugiados, nos traz o conceito afirmando que os refugiados dividem-se em duas categorias:

Quais sejam políticos e econômicos, aqueles são os que se refugiam por fundado medo de perseguição, esses por se verem impossibilitados de satisfazer suas necessidades vitais no país do qual é nacional, enquanto o migrante poderia subsistir em seu país natal, mas, pelo fato de encontrar-se insatisfeito com as condições locais, desloca-se para outra região em vista de melhores perspectivas de vida. (CASELLA, 2001, p. 17-21).

Um exemplo dessa busca por novos lares e referenciais de vida, é o caso dos haitianos que vieram ao Brasil, devido a assolação catastrófica de um forte terremoto que atingiu o país, que já vinha enfrentando dificuldades políticas, sociais e econômicas, e com isso, várias universidades no Brasil tiveram iniciativas de acolhimento, assim como também surgiram políticas públicas de forma a integrar os refugiados como novos cidadãos brasileiros, cabendo citar a existência nessas políticas e projetos de metodologias para enfrentar a barreira da linguagem, uma vez que, o Português é idioma oficial, no contexto da América, apenas no Brasil (LIMA & DA SILVA, 2017). Agora, existe uma diferença a ser observada, que imigrantes são considerados como aquelas pessoas que podem escolher entre o país de origem e o país que está optando para viver, escolha essa não forçada, não coercitiva, sem coação, já os refugiados são mais vulneráveis e precisam de uma atenção mais peculiar, pois, os mesmos não possuem uma escolha tão livre assim, de ficar no seu país de origem, sendo que está passando ou por uma situação calamitosa de desastre natural, fome, seca, crise econômica, instabilidades, guerra, guerrilha, terrorismo, ou outra situação extremamente adversa, em que não tem como conviver nesse país de forma segura, então por isso o refugiado, busca de um lugar seguro longe da realidade enfrentada e sofrida em que o país de origem está passando ou passou (ACNUR, 2016). Atualmente existe também, uma grande leva de refugiados da Síria no Brasil, sendo esse país um dos maiores originadores de refugiados para o Brasil e outros países, já considerada a Guerra na Síria a pior tragédia do século pela ONU – Organização das Nações Unidas no Brasil. Além dos refugiados sírios, há os pedidos de refúgio majoritariamente pelos venezuelanos, que ocupam a primeira posição em pedidos de refúgio no Brasil, depois deles têm os cubanos, e em seguida os haitianos e os angolanos (ONUBR, 2018), conforme segue:

O Brasil tem 86 mil solicitações de refúgio em trâmite atualmente, sendo que 10,1 mil já foram reconhecidas, segundo dados de 2017 divulgados na quarta-feira (11) em Brasília (DF) pelo Ministério da Justiça, na terceira edição do relatório “Refúgio em Números”. No total, 33,8 mil pessoas solicitaram refúgio no Brasil no ano passado. Os venezuelanos responderam por mais da metade, com 17,8 mil solicitações, seguidos por cubanos (2,3 mil), haitianos (2.3 mil) e angolanos (2 mil).

A maioria vem em busca de sobrevivência, priorizando se estruturar em sua chegada, então eles procuram logo um emprego para conseguir manter-se no país e trazer familiares que permaneceram no país de origem, e essa busca geralmente se encontra através de amigos, conhecidos, e através de contato direto com empresas para conseguir uma vaga de emprego (ONUBR, 2018).

PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Foi a partir das duas guerras mundiais, que se tomou conhecimento da importância necessária do ser humano, como pessoa portadora de direitos e necessitada de proteção, e assim surgiu a ênfase necessária ao princípio da Dignidade Humana, que no artigo da Carta Magna em 1988 foi o que teve maior proteção, na medida em que se solidificou os direitos fundamentais e as garantias mínimas para uma vida digna (BRASIL, 1988). De acordo com a doutrina em que se destaca o princípio da isonomia, em que se deve tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, nota-se que o os imigrantes e os refugiados, devem se encaixar nessa contextualização, sendo-lhes assegurado essas medidas por um período de tempo até atingir o objetivo que é a igualdade de direitos, não discriminando por origem, cor, língua ou nacionalidade (RODENBUSCH et. al, 2017). Ressalva-se a importância da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos – CIDH, e nela nota-se que os imigrantes, e principalmente os refugiados, são mais vulneráveis frente aos nacionais, devido a tantas diferenças, como exemplificativamente a cultural, a linguagem, a dimensão ideológica, assim, devem-se assegurar aos imigrantes oportunidades garantidas pelas políticas públicas, e percebe-se então tal dificuldade, ao se deparar com outros problemas como o preconceito, racismo, xenofobia e outros meios de discriminação, que tornam ainda mais difícil a vida do novo cidadão (CIDH, 2018). O Estado receptor como o Brasil, mantém a responsabilidade de assegurar aos imigrantes, políticas públicas e efetivar o direito de igualdade entre os cidadãos, uma vez já previsto no ordenamento brasileiro tais garantias, tendo como foco regular o trabalho dos mesmos, de modo a impedir o trabalho escravo, o trabalho infantil, a exploração sexual, as desigualdades salariais, as formas injustas e ilegais de trabalho, e tem como objetivo a efetividade destes para que não estejam apenas previstos na Constituição, mas de fato se reflitam na realidade prática (BRASIL, 1988; RODENBUSCH et. al, 2017).

DIREITO DOS REFUGIADOS

No atual ordenamento jurídico do nosso país, observa-se que na Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, também conhecida como o Estatuto dos Refugiados, a conceituação de que será reconhecido como refugiado, quem se encontra fora do seu país de origem, conforme segue no artigo 1º caput e seus incisos, por (BRASIL, 1997): “I - devido a fundados temores de perseguição [...] ou opiniões políticas [...]; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele [...]; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, [...]”. A partir de tal previsão se acolhe os refugiados, que se tornam adquirentes de direitos e deveres como os demais cidadãos residentes no país, existindo também a Lei de Migração que aborda direitos de pessoas que

estabelecem residência no país, com as mesmas prerrogativas dos nacionais, assegurando a igualdade nos direitos fundamentais, sendo eles: a vida, a saúde, a segurança, a liberdade, igualdade, a propriedade entre outros (BRASIL, 1997; BRASIL, 2017; BRASIL, 1988). A proteção dos refugiados deu-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu art. 14, que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. Além do direito exposto anteriormente a Declaração Universal De Direitos Humanos ainda nos diz em sua resolução VII que: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948). Em 24 de maio de 2017 foi sancionada, com vetos, a nova Lei de Migração nº 13.445/2017. A nova lei substitui o antigo “Estatuto do Estrangeiro”, de 1980, época em que o Brasil ainda passava pelo regime militar. A antiga lei adotava uma postura de segurança nacional e de criminalização do estrangeiro. Já a nova Lei de Migração trata o movimento migratório como um direito humano, combatendo a xenofobia e a discriminação contra o migrante. Todavia, a nova Lei de Migração deve ser pensada, consoante ensina Deisy Ventura, para o mundo real: ou seja, mundo onde apesar de quaisquer obstáculos as pessoas migram (VENTURA, Deisy. Infográficos: Migrações e Direitos Humanos, sp.). Existe uma agência da ONU, a Agência para Refugiados, que foi criada no ano de 1950 com o objetivo de reassentar os refugiados da segunda guerra mundial, e tem como fundamento a convenção de 1951 da ONU sobre refugiados. Essa agência tem mantido um amparo aos refugiados com doações recebidas e atividades voluntárias a qual abarca em torno de 130 países que passam por esse processo de reassentamento na atualidade, grande parte dos assegurados desses benefícios são refugiados por motivo de guerra, que saem de seu país de origem, muitas vezes por meios inseguros, arriscando a própria vida em busca de um lugar seguro e tranquilo para se viver (ONUBR, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os refugiados, independente do motivo, estão coagidos pela instabilidade, insegurança e dificuldades pela qual seu país de origem vem passando, e assim, não estão tomando uma decisão totalmente livre e independente, não sendo essa escolha por mera vontade de sair do país, mas muitas vezes é por falta de alternativa diante da iminência de perigos e riscos à sua vida, integridade física, patrimonial, moral, é na realidade uma fuga, um escape, e não uma simples viagem ou mudança de endereço. Portanto, ao deixar para trás o país de origem em busca de um país acolhedor, deixam também sonhos, projetos, história, cultura, familiares, amigos, sua casa, seu habitat natural, e no país em que será acolhido enfrentará obstáculos, alguns provocados por racismos, preconceitos, discriminações, xenofobias, além de dificuldades de se adaptar, comunicar, conseguir emprego, ser aceito. Outro ponto do qual se pode tirar conclusões, é a integração dos refugiados nos direitos e deveres brasileiros, sobre o qual analisando a vulnerabilidade que se encontram os refugiados, o tratamento igualitário que versa a Constituição Federal para eles deve ser de forma isonômica. Conclui-se também através da pesquisa realizada que há projetos e políticas públicas se adaptando aos que chegam ao nosso

país e integrando os mesmos, tratando os desiguais na medida da sua desigualdade, e que a sociedade é um ponto chave em conjunto com o Estado, responsável em flexibilizar tais políticas, estabelecer garantias e de efetivar formas de garantir os direitos já estabelecidos no ordenamento brasileiro, pensando em como gostariam de ser tratados os brasileiros se estivessem nessa situação. Também se conclui que o Brasil é um dos países que mais vem recebendo pedidos de refugiados e imigrantes, especialmente venezuelanos, cubanos, haitianos, angolanos e sírios, considerado um dos países que possui uma legislação e sociedade acolhedora, de forma a garantir os direitos fundamentais para os mesmos, possibilitando que vivam com dignidade e paz e possam se reestabelecer no nosso país.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. “*Refugiados*” e “*Migrantes*”. Postado em: 22 de mar. 2016. Disponível em: <www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 17 de abr. 2018.

CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In. ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis. (coords.) *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O que é a CIDH. Organização dos Estados Americanos: 2018. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

LIMA, Sarah S. de; DA SILVA, Leda M. M. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 7, nº 2, pp. 384-403. UniCEUB: Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4804>>. Acesso em: 17 de abr. 2018.

ONUBR, Organização das Nações Unidas no Brasil. *Brasil analisa mais de 86 mil solicitações de refúgio: 10,1 mil forma concedidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-analisa-mais-de-86-mil-solicitacoes-de-refugio-101-mil-foram-concedidas/>>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

RODENBUSCH, Bruno M.; et. al. Direitos dos Refugiados: Proteção e Efetivação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista (Re)Pensando Direito*. Vol. 7, nº 13, pp. 131-157. Santo Ângelo – RS: CNEC, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/400>>. Acesso em: 16 de abr. 2018.

VENTURA, Deisy. Infográficos: Migrações e Direitos Humanos, *Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR*, 23, São Paulo, Brasil, p. 131 – 139. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/185553-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil.shtml>. Acesso em 21 set 2017.

MEDIDAS DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL: UM DEVER PERMANENTE PELA REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCESSO¹

*Marjorie da Silva Weber²
Eduardo Meyer Mendes³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A linha de pesquisa que segue o trabalho tem como finalidade inicial uma análise crítica sobre o atual Código de Processo Civil (CPC), enfatizando suas modificações, avanços e retrocessos. Sob essa ótica, o presente estudo propõe uma abordagem específica do instituto de saneamento e organização do processo, oportunidade em que buscou o legislador garantir a regularidade e eficiência do processo civil.

Nesse sentido, considerando que o processo é uma sucessão de atos e procedimentos, será ele norteado por fases processuais. Em consequência disso, o saneamento corresponderá a fase das providências preliminares à instrução e ao julgamento, uma vez que é a etapa processual que irá suprimir as irregularidades, efetivará o direito ao contraditório e apurará a necessidade de maior dilação probatória, em outras palavras, corresponde a fase processual posterior a postulatória e anterior a instrução para o fim de dirimir eventuais defeitos, bem como, determinar o rumo que deve seguir a demanda. Além disso, a função organizatória da medida de saneamento é outro ponto que merece relevância, pois prepara o processo para instrução e evidencia a primordialidade da integração entre as partes.

Nesse conjuntura, o presente resumo tem o propósito de destacar a atuação das partes e do Estado-Juiz no saneamento processual em face a remodelação do instituto pelo NCPC, investigando-a a partir da seguinte problematização: a fase de saneamento do processo, prevista no atual CPC, é um instrumento eficiente para a busca da efetividade jurisdicional?

Assim, para o fim de encontrar respostas a indagação sugerida, dividiu-se a discussão em dois pontos. Inicialmente, se dará destaque ao princípio da cooperação e sua repercussão na fase de saneamento e organização do processo. Em um segundo momento, mas não menos importante, será feita uma reflexão sobre a função organizatória do instituto aliada a união de esforços das partes, à luz do que dispõe o novel CPC sobre a audiência de saneamento.

¹ Tema relacionado ao projeto de pesquisa – Lei 13.105/2015: Análise crítica sobre as modificações e os avanços e retrocessos do atual Código de Processo Civil Brasileiro.

² Acadêmica do 7º Semestre de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo. E-mail: marjorie_weber_rs@hotmail.com.

³ Professor Mestre, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* de Santo Ângelo

A OPERACIONALIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA FASE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

De início, cumpre referir que o *princípio da cooperação* é originário de outros dois *princípios norteadores do processo civil*, são eles o princípio da boa-fé, entendido como o agir dentro da regularidade e lealdade processual, e do contraditório e ampla defesa, que consiste na garantia de deixar o outro se manifestar daquilo que é arguido em seu desfavor.

O princípio da boa-fé está inserido no processo civil brasileiro desde o código anterior, no entanto, mesmo com a incidência deste princípio, predominava o sentimento de individualismo nos agentes da ação, os quais induziam os fatos para sua verdade pessoal. Assim, para combater o sentimento de privilégio entre as partes, foi oportunizado o *direito ao contraditório e ampla defesa*, surgindo mais um princípio fundamental para o desenrolar do feito, o qual daria a chance da parte contrária manifestar a sua versão dos fatos, na busca pela *justa composição do litígio*.

Entretanto, entendeu o legislador que estes dois princípios não seriam suficientes para que fosse respeitada a máxima da verdade real. Desse modo, para o fim de *innovar* e trazer com maior *brevidade* a decisão de mérito justa, o atual CPC, voltou-se ao *esforço conjunto*, daí o porquê do surgimento do princípio da cooperação, regulamentado no art. 6º, da Lei 13.105/05.

Aliado a tais modificações, a atual razão de ser do novo código de processo civil, desencadeou a caminhada para a descoberta de um modelo de direito processual diferente, de acordo com o entendimento de Fredie Didier “esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida” (DIDIER, 2011, p. 211-212).

À medida em que o objetivo primordial passou a ser uma decisão de *mérito justa e eficaz*, a palavra parte passou a ser compreendida em sentido amplo, abrigando todos aqueles que de alguma forma contribuem com a marcha das demandas judiciais.

Os reflexos das interações entre os agentes do processo tornaram-se mais visíveis na *fase preliminar ao julgamento*, pelo fato de neste estágio o processo se incorporar ao caráter público. Aqui o juiz proferirá uma das decisões mais importante, visto que atuará como uma espécie de fiscal da lei, tendo a incumbência de *organizar* as condutas adotadas pelos auxiliares da justiça e pelas partes, optando por diferentes caminhos a depender do agir das partes integrantes do feito.

Superado os casos de extinção e julgamento antecipado do mérito, o magistrado irá analisar os requisitos de validade processual, em obediência ao

princípio fundamental da regularidade processual; a título exemplificativo surge a citação, elemento indispensável a angularização e validade da lide, uma vez que é o ato judicial pelo qual se chama o réu para integrar a relação processual.

Ainda, nesta ocasião, observará o juiz a necessidade de maior dilação probatória, sendo a resposta positiva, ele juntamente com as partes em *audiência de saneamento e organização do processo* delimitarão as questões relevantes para a solução do litígio, os chamados de pontos controvertidos, na mesma oportunidade, será *distribuído o ônus da prova*, ou seja, se dará a cada parte o encargo de provar os fatos constituintes do direito, extintivo, modificativo ou impeditivo.

Nesse aspecto, Fredie Didier leciona:

[...] se não for o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, nem de extinção do processo com resolução do mérito, deverá o magistrado proferir uma decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC). [...] Esta é uma das mais importantes decisões proferidas pelo órgão jurisdicional. A boa organização do processo interfere diretamente na duração razoável do processo e na proteção ao contraditório (DIDIER, 2016, p. 701-702).

Logo, a fase preliminar ao julgamento corresponde a etapa que se determinará quais as medidas necessárias para auxiliar o juízo ao deslinde rápido e justo do mérito, de acordo com a cooperação das partes, formalizadas pelos requerimentos, e o entendimento do magistrado sobre a matéria de fato e de direito. Nota-se que o instituto merece destaque, mormente porque viabiliza a concentração de atos numa única etapa do processo, o que vai ao encontro com o que dispõe os *princípios essenciais da economia e celeridade processual e a proteção ao contraditório*.

A FUNÇÃO ORGANIZATÓRIA DO PROCESSO DESENVOLVIDA NA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

A *audiência de saneamento e organização* do processo possui previsão no art. 357, §3º, do NCPC, que assim disciplina:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações (CPC, 2015).

Como anteriormente exposto, a audiência de saneamento, disciplinada no dispositivo do NCPC, surgiu para auxiliar o juízo no desfecho das ações de maior complexidade. Sendo a medida pautada pelo princípio da cooperação, visa primordialmente a integração entre as partes e o magistrado, para que de maneira *sucinta* firmem as *questões controvertidas*.

Nessa acepção, Hartmann compreende a audiência de saneamento como

fundamental para o bom desenvolvimento do processo, uma vez que está em sintonia com a nova proposta de celeridade do CPC, além de permitir maior interação entre as partes e o juiz, permite discutir sobre as matérias realmente importantes, onde incidem controvérsias e requerem a produção de outras provas, “pois aquilo que não é controvertido entre as partes é presumido como verdadeiro. Assim, não há necessidade de se alongar o processo, produzindo provas para fatos que já estão presumivelmente provados” (HARTMANN, 2017, p. 327).

De outra banda, apesar de muitos doutrinadores entenderem a audiência de saneamento e organização do processo como uma forma otimização de tempo no prosseguimento da demanda, há autores que divergem desse posicionamento, por entenderem a medida como uma forma de procrastinar o feito, realçando a ideia de que a audiência preliminar ocorre em momento inoportuno na demanda, argumentando sua visão no sentido de que após a audiência de conciliação o juiz já teria condições de proferir decisão saneadora, não havendo necessidade de acréscimo de tempo no desenrolar do feito. Nessa conjuntura, dispõe Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade:

[...] Em sua redação final, o texto do CPC foi alterado para fazer caber uma manifestação das partes e uma audiência, que serviriam justamente para que as partes pudessem colaborar na consecução do saneamento, e também para cobrir o espaço deixado pela falta de uma audiência preliminar – mas tudo isso fica alocado temporalmente depois da audiência de conciliação e mediação. Tal arranjo contribui ainda mais para estender desnecessariamente o processo, já que, retomando novamente o exemplo da solução preliminar, não há sentido em conciliação ou mediação se há questão preliminar que pode extinguir o processo pendente de análise (JUNIOR; NERY, 2016, p. 1.057).

Em que pese o entendimento e argumentos acima apresentado, crê-se que o instituto em estudo é de suma importância na busca da eficiência processual, conforme razões já expostas e pelas considerações finais que seguem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do presente estudo, verificamos que em face a atual crise que o Judiciário brasileiro enfrenta, a fase de saneamento e organização processo veio a ser útil, uma vez que a concentração de atos realizados em uma mesma ocasião permite que o processo atinja de forma mais célere a sua finalidade, garantindo ainda uma prestação jurisdicional satisfatório, ante a atuação ativa das partes, em conjunto com o juiz e auxiliares da justiça.

Por outro lado, é de se referir a importância da íntima ligação que possui a parte geral e especial do CPC, uma vez que todo o agir da fase preliminar ao julgamento está catalogado aos princípios fundamentais do processo civil.

Nesse aspecto, especialmente, a audiência de saneamento, comprova a obediência aos princípios da cooperação entre as partes, a proteção ao contraditório e a razoável duração do processo, isto é, todas essas concepções essenciais

concentradas em um só momento.

Outrossim, ao confeccionar a decisão saneadora o magistrado garante a eficácia do processo, tendo em vista que um ato passível de anulação praticado no início da demanda de forma equivocada, implicaria na perda parcial ou total dos trabalhos já desenvolvidos, o que se verificado somente na data da prolação da sentença, tornaria o processo ainda mais demorado.

Por fim, deduz-se do estudo em questão que a mudança trazida pelo atual CPC ao instituto de saneamento e organização do processo, em sua maior parte, representa um avanço, diante da realidade vivenciada na justiça brasileira, tendo ele um caráter preventivo e garantidor da efetividade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO. *Código Processo Civil*. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 abr. 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso Completo do Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

JUNIOR, Fredie Didier. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/-364050/mod_resource/content/0/FREDIE.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery. Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda.

TALAMINI, Eduardo. *Saneamento e Organização do Processo no CPC de 2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ADOÇÕES DE DIFÍCEIS COLOCAÇÕES: COMPLEXIDADES E PERPECTIVAS ¹

Melita Casarin²

Orientador: Prof. Me. Luis Carlos Rosa³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo analisará o contexto atual das adoções de difíceis colocações, sendo essas, as adoções de crianças⁴ maiores de dois anos de idade e adolescentes⁵, grupo de irmãos e crianças com alguma deficiência. Abordará a demora no processo de destituição familiar, acarretado pelas inúmeras tentativas de permanência da criança junto a sua família de origem, e somente em casos de abandono e descumprimento dos seus direitos, que serão estas destituídas do poder familiar e assim colocadas a adoção. Surgindo então, uma nova possibilidade de reintegração a sociedade e ao convívio familiar.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ainda que a adoção seja praticada desde a antiguidade, versa sobre ela muitas restrições e temores, entretanto a realidade contemporânea tem trazido novas formas de constituição familiar, cada uma com sua especificidade e necessidade, produzindo novos laços de afinidades nas sociedades modernas, permitindo assim uma nova visão para o instituto da adoção e trazendo mudanças de paradigmas. (Barros, 2014, p.19).

É notório que existem no Brasil inúmeras pessoas que se habilitam à adoção, mas ainda assim, busca-se um perfil característico pré-definido, sendo este de recém-nascidos, brancos ou de crianças com idade de até dois anos, com boa saúde e sem grupo de irmãos.

Anteriormente, procurava-se suprir a descendência dos casais que não tinham filhos, porém hoje, a adoção busca oportunizar uma nova família para a criança desamparada, instituída através de uma nova visão sob a ótica da qual a mesma é possuidora de direitos e necessidades, estabelecendo prioridade em seu atendimento, possibilitando assim, a proteção integral dos seus direitos. (Barros, 2014, p.54).

¹ Trabalho realizado com base no Projeto de Monografia I, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 9º. Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Endereço eletrônico: melita.casarin@gmail.com

³ Professor Mestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões – URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: lcrosa@tj.rs.gov.br

⁴ Considera-se Criança, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pessoa até doze anos de idade incompletos.

⁵ Considera-se Adolescente, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

A Constituição Federal em seu artigo 227, constitui a preferência de manutenção da criança em sua família de origem, e apenas em casos de violência e descumprimento do seu direito, optar-se-á pela destituição do poder familiar. Assim compõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

Em casos de violação dos direitos por parte dos pais, estando a criança em situação de risco que impossibilita a sua permanência junto a família natural, poderá incidir na suspensão ou na destituição do poder familiar. A colocação da criança em família substituta, dar-se-á por interferência de uma determinação judicial em consequência do devido processo legal, tão-somente depois de todas as tentativas, sem êxito, é que o juiz decidirá a alteração da família natural para a família substituta. Contribuindo com tal entendimento Rodrigues informa que:

A suspensão ou destituição do poder familiar constituem, assim, sanções aplicadas aos pais pela infração ao dever genérico de exercerem o poder parental de acordo com regras estabelecidas pelo legislador, e visam atender ao maior interesse do menor. (RODRIGUES, 2004, p. 353).

A partir do momento, em que advém a destituição do poder familiar, entende-se que a criança e o adolescente tiveram seus direitos gravemente transgredidos, por aqueles que estavam designados a cuidar e não violar, colocando seus próprios filhos em risco, sem auxílio moral, psicológico ou material.

O processo de destituição familiar pode chegar a uma média de dois a quatro anos de duração, acarretando um longo período de esperar tanto para as crianças como também para os adotantes, estando aptas à adoção somente após o término do processo de destituição.

Existem atualmente no Brasil muitas crianças destituídas do poder familiar, portanto, permanecem institucionalizadas por longos períodos, devido à demora no processo de destituição e também por não possuírem características correspondente ao perfil desejado pelos adotantes. Geralmente são crianças com idade acima de 2 anos, grupos de irmãos ou deficientes, por serem culturalmente vistas como crianças problemas, potencializando negativamente as suas vivências anteriores. Conforme a publicação na “Cartilha de Adoção – passo a passo - corresponde a adoção tardia no Brasil”:

A expressão “adoção tardia”, bastante utilizada, refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes

à adoção desejam bebês como filhos. (CARTILHA PASSO A PASSO, 2008, p. 07).

Muitos casais tem a expectativa de formar um família, impedidos diante da infertilidade ou esterilidade, frustrados por não conseguirem realizar o desejo de serem pais após inúmeras tentativas através da medicina, optam pela adoção, que geralmente, é a última escolha. Buscam por bebês com características parecidas com as suas, muitas vezes pela vergonha de assumir o fracasso diante da sociedade, o filho adotivo é procurado para ocupar o espaço do filho biológico, deseja-se assim, que tenha as características do casal, restringindo de forma expressiva as possíveis adoções de crianças e adolescentes maiores de dois anos, grupo de irmãos e crianças com deficiências, ocasionando desta forma, a lentidão do processo e a permanência das crianças nas instituições de acolhimento por extenso período.

E também relacionado as adoção de crianças maiores existe algumas singularidades, pois a maioria já teve parte do seu desenvolvimento em sua família natural, podendo ter passado por instituições e não tendo suas necessidades psicológicas acolhidas individualmente, gerando assim, grande receio por parte dos adotantes, que identificam essas crianças como possuidoras de traumas e obstáculos, devido as experiências já vividas. (BARROS, 2014, p. 64)

Portanto, essas individualidades necessitam da família substituta uma atenção maior, apresentando zelo e cuidado. Pois como reação ao desamparo já vivido, poderá inicialmente agir de forma hostil, na tentativa de evitar um novo abandono. Versa ainda, uma crença a ser transformada, de que a criança não desenvolverá novos laços afetivos junto a família substituta, esse entendimento é desmistificado pelos estudiosos do desenvolvimento da criança, que compreendem que mesmo sendo crianças maiores ou adolescentes, e adotados tardiamente, são capazes de se recuperarem das privações físicas, emocionais e sociais, quando lhes é oferecido uma família adequada e amorosa, desenvolvendo e estabelecendo novos vínculos afetivos. (BARROS, 2014, p. 67)

Inicialmente, será oportunizado um período chamado de estágio de convivência, isto é, um tempo para a aproximação do pretendente e da criança, para certificarem-se dos seus desejos e da real disposição de aceitação. Para que as adoções de crianças maiores e adolescentes, sejam exitosas é necessário que os adotantes realmente identifiquem qual a verdadeira motivação para esta decisão, e conjuntamente seja realizado a preparação prévia dos adotantes e dos futuros filhos.

Com o surgimento de novos modelos de famílias, firmados em diferentes princípios, além dos laços consanguíneos, pode surgir dessa forma, novos rumos e amplitudes sentimentais aos pretendentes à adoção, tornando-se assim, pais de crianças maiores. (BARROS, 2014, p. 68).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é compreendida como o primeiro ambiente em que a criança e o adolescente são recebidos, porém quando esta, negligência e impossibilita a

permanência, entende que, essas crianças e adolescentes tem o direito de um novo lar, que deverá lhes acolher e lhes reintegrar ao convívio familiar promovendo a criação de novos valores sociais e morais, protegendo os seus direitos.

Os pretendentes conscientes tornam esta decisão um desejo acalorado, buscam a preparação, seja, por meio dos cursos preparatórios, leituras sobre o assunto e demais trocas de informações, enfrentam assim, inúmeros obstáculos diante do desconhecido e das incertezas, gerando desta maneira, novas possibilidades para as adoções tardias, devido ao conhecimento adquirido e a troca de experiências com casais que já vivenciaram todo o processo de adoção.

Desta forma, é desejável que a adoção aconteça de forma voluntária, que a sua constituição esteja baseada em laços de afeto, que os novos pais recebam essas crianças cultivando o pleno desenvolvimento dessa nova relação, aproveitando cada conquista e mantendo sempre a maturidade com o novo filho.

Objetivando continuamente desenvolver o convívio familiar de todos para com o adotado, e aceitando assim amar o diferente e celebrar os encontros de corações e almas, mudando apenas a forma de constituição da família, mas independentemente disso, esta munida de muito amor e afeto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Presidência. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 07 jun. 2017.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passos-a-passos-da-adocao>> Acesso em: 21 abr. de 2018.

BARROS, Rosana Maria Souza de. *Adoção e Família: A Preferência pela Faixa Etária Certezas e Incertezas*. 22.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO E SUAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS¹

Ana Laura Weber²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ainda que passados mais de dois anos da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que abarcou dentro das normas processuais fundamentais o estímulo ao uso de meios de solução consensual de conflitos, subsiste a necessidade de reflexões acerca das principais diferenças entre os institutos da mediação e da conciliação, dois dos meios autocompositivos de resolução de conflitos. Ambos podem ser explorados nas esferas judicial e extrajudicial, tendo o presente estudo, no entanto, o objetivo de refletir acerca da utilização e das principais diferenças entre os referidos institutos na esfera judicial, tendo em vista a eventual confusão e certa resistência de operadores do direito, em especial advogados, ainda habituados à litigiosidade, que acompanham seus clientes às sessões/audiências de mediação e/ou conciliação. A metodologia adotada neste trabalho será baseada em pesquisa doutrinária e legal, e o método de abordagem será o dialético.

A NOVA ERA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Desde o ano de 1988, a Constituição Federal traz em seu preâmbulo a expressão de sua fundamentação na harmonia social e comprometimento com a ordem interna e internacional, além de afirmar o compromisso com a solução pacífica das controvérsias. Foi, no entanto, a partir de 2010, mais precisamente em 29 de novembro, com a Resolução nº 125, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a estimular de fato esse compromisso com a solução pacífica das controvérsias, tendo instituído a Política Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, a qual incumbiu aos órgãos judiciários o oferecimento de meios de soluções de controvérsias, ou seja, meios consensuais de resolução de conflitos, dentre eles a mediação e a conciliação.

Foi determinado, ainda, aos Tribunais, pela Resolução nº 125 do CNJ, que fosse prestado atendimento e orientação ao cidadão, com a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os NUPEMEC's, bem como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSC's, os quais realizam conciliações e mediações, cujas sessões/audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, elaborado em 2016,

¹ Trabalho desenvolvido especialmente para a presente Mostra.

² Advogada, Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo, Pós-graduanda em Direito Processual Civil com ênfase no Novo Código de Processo Civil pela Estácio de Sá, Mediadora Judicial em capacitação pelo NUPEMEC-TJRS. E-mail: ana_w_@hotmail.com

[...] com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo” (SOUZA; AZEVEDO; et al, 2016, p.41).

Surgiu uma nova era, portanto, no tratamento dos conflitos: a solução pacífica destes, com métodos alternativos e a autocomposição, a qual se refere a uma “forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio” (DIDIER JR., 2010, p.93). A autocomposição, portanto, refere-se a um equivalente jurisdicional que afasta a presença do Estado em uma tentativa de pacificação do conflito, sendo, no entanto, após essa pacificação, necessário o reconhecimento judicial do acordo alcançado. Além disso, é importante que o direito material envolvido no conflito a ser alcançado pela autocomposição seja disponível, ou seja, que não esteja diretamente ligado à personalidade. Portanto, “sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessualmente)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO; 2003, p.30). Indisponível o direito material envolvido, a técnica utilizada deverá ser a heterocomposição, na qual haverá um terceiro julgando a lide, no caso, o magistrado.

Para José de Albuquerque Rocha, “a autocomposição pode ser alcançada com a participação de terceiros através das figuras do mediador e do conciliador” (2008, p. 29). Devido a toda essa mudança que iniciou mais precisamente com a Resolução nº 125 do CNJ, é que foi dado um grande passo para o treinamento de conciliadores e mediadores, com os chamados Cursos de Capacitação, que são supervisionados pelo próprio CNJ e pelos Tribunais.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, promulgado em março de 2016, toda essa ideia dos meios alternativos de resolução de conflitos ganhou ainda mais força, pois o referido Código, já nas normas fundamentais, traz uma mudança de paradigma no sistema processual brasileiro, que antes era totalmente voltado à litigiosidade. O Novo CPC, em seu art. 3º, §2º, determina que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, e no §3º do mesmo artigo determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

É, de fato, uma grande mudança de paradigmas, ação esta que ainda está enfrentando certa resistência por alguns operadores do direito em geral, em especial pelos advogados, os quais, devido à cultura do litígio, enfrentam com certa desconfiança e medo os institutos da mediação e conciliação, por acharem que isso pode resultar em perdas financeiras em suas áreas de atuação. Muitos, ainda, confundem os dois institutos, que possuem diferenças bem definidas. As principais diferenças entre a mediação e a conciliação serão enfrentadas no tópico a seguir.

AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Inicialmente, cabe mencionar que as principais diferenças entre a mediação e a conciliação são trazidas pelo próprio Novo Código de Processo Civil, nos §'s 2º e 3º do art. 165.

O referido diploma legal, ainda que aponte diferenças sutis com relação a esses dois institutos, define ambos como formas de solução de conflito com a presença de um terceiro que tem a função de auxiliar as partes a atingirem a autocomposição.

De acordo com §3º do artigo acima mencionado, o mediador atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e ajudará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, com o objetivo de que eles possam, com o restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmos soluções consensuais para o conflito que os trouxe até ali e que gerem benefícios mútuos.

Na mediação, portanto, o mediador tenta descobrir a causa do conflito e removê-la, restabelecendo o diálogo entre os mediandos para que eles mesmos resolvam a questão. De acordo com o entendimento de Fredie Didier Jr.,

[...] o mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador de diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados (2015, p. 276).

Pode-se afirmar, ainda, que a mediação

[...] é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir quanto ao mérito, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. A mediação possibilita, por meio de técnicas próprias, utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado, suas possíveis soluções. [...] A mediação objetiva, por suas características, além da solução de conflitos, a manutenção e o restabelecimento de vínculos e a pacificação das relações individuais e coletivas (SALES; CHAVES, 2018).

Dessa forma, o mediador, na sessão de mediação, não faz propostas, ele apenas auxilia os mediandos a chegarem a uma resolução para sua questão, restabelecendo o diálogo entre eles. Quanto aos advogados, apesar de serem importantes no auxílio técnico, devem deixar que seus clientes tentem resolver entre eles o conflito que os levou até ali, pois o protagonismo, na mediação, é das partes (mediandos), e não de seus procuradores.

Já com relação à conciliação, o §2º do art. 165 do Novo CPC estabelece que o conciliador atuará nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e poderá sugerir soluções para o litígio, não sendo possível, no entanto, nenhum tipo

de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Na conciliação, diferentemente do que acontece na mediação, tanto o conciliador quanto os procuradores das partes podem fazer propostas na tentativa de estabelecer acordo.

A conciliação, portanto,

[...] conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado, que orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas escuta ativamente, conduz a discussão, a partir do apresentado passa, se for o caso, a sugerir soluções compatíveis com o interesse das partes ou, uma vez apresentada a solução pelas próprias pessoas, a conduzir essa solução para que ela realmente reflita o interesse das partes em conflito. [...] O conciliador, assim, na sua prática, participa mais ativamente da decisão podendo em alguns casos sugerir opções de acordo às partes, exatamente porque o tipo de conflito permite essa participação. Por suas peculiaridades, o objetivo desse mecanismo é o acordo satisfatório e consciente, aquele que seja exequível, minimizando o risco da continuidade ou acirramento do conflito (SALES; CHAVES, 2018).

As diferenças acima citadas são, assim, as principais entre os institutos da mediação e da conciliação. Apesar de serem diferentes, possuem, por óbvio, semelhanças. Em que pese não ser o tema desse estudo, importante citar algumas delas: a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art. 166, NCPC); deverão ambas serem realizadas, respectivamente, por conciliadores e mediadores devidamente cadastrados, aprovados em curso realizado por entidade credenciada, em centros judiciários de solução consensual de conflitos, regidos por normas do Conselho Nacional de Justiça (art. 167, NCPC), dentre outras. Há de se destacar, ainda, que a Lei de Mediação (Lei nº 3.140/2015) exige que o mediador seja graduado, há pelo menos dois anos, em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa teve o intuito de contribuir, ainda que brevemente, para um melhor entendimento da importância e das principais diferenças entre a mediação e a conciliação, institutos esses que se apresentam como valiosos instrumentos à mão do cidadão para a pacificação e solução de conflitos em praticamente todas as áreas do direito, desde que se tratem de direitos disponíveis.

Com a Resolução nº 125 do CNJ e, posteriormente, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os meios alternativos de solução de conflitos foram trazidos com o objetivo de, além de auxiliar o cidadão na resolução dos conflitos e desafogar o Poder Judiciário, mudar a visão dos profissionais para a pacificação em vez do litígio, iniciando uma nova era que, infelizmente, ainda encontra certa resistência por parte dos operadores do direito, questão essa que parece ser cultural, por estarem eles habituados à litigiosidade.

Cabe aos operadores do direito, portanto, se adaptarem aos novos tempos, e participarem de forma colaborativa na busca da pacificação social com o resultado de uma prestação jurisdicional mais efetiva e a satisfação do cidadão, buscando entender melhor a mediação e a conciliação, suas diferenças e similitudes, para que seja possível uma total adaptação a essa nova realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2018.

CINTRA, Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DIDIER JR., Fredie Souza. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. V.1. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DIDIER JR., Fredie Souza. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução do Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SOUZA, Ainston Henrique de; AZEVEDO, André Gomma de; et al. *Manual de Mediação Judicial*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016.

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS ESTUDOS ITALIANO E PORTUGUÊS E A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DOS MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS¹

*Adalberto Narciso Hommerding²
Liana Maria Feix Suski³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A medida que surge a necessidade de uma ágil e efetiva prestação jurisdicional encontra-se obstáculos devido as rápidas transformações sociais. Esse tema é amparado pelos estudos de “acesso à justiça” como garantia básica do cidadão em um Estado Democrático de Direito, instigando a pesquisa ora apresentada que tem como objetivo explanar sobre os estudos italiano e português.

Uma vez que os direitos de liberdade ficaram restritos a parcela da população, privilegiando as classes com poder aquisitivo alto e estável, o Estado buscou dar uma nova roupagem aos direitos, pensando numa organização justa e igualitária. Nesse sentido foram as modificações constitucionais que acrescentaram os direitos sociais com o intuito de concretizar direitos e permitir a participação de todos os cidadãos na sociedade.

Na nova realidade, a expressão “acesso à justiça” passou a ser vista como uma oportunidade para se reivindicar direitos e/ou solucionar litígios, sob dois aspectos: o primeiro através de um sistema igualmente acessível a todos e, o segundo, é que esse sistema deve providenciar resultados justos. Ou seja, o acesso à justiça vai além do mero controle jurisdicional, estando também relacionado a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, como por exemplo, princípio da igualdade, direito à saúde, educação, devido processo legal, ampla defesa, entre outros.

Em busca da democratização do acesso à justiça e da necessidade de uma releitura dos mecanismos de efetivação dos direitos é preciso considerar os estudos italiano e português na atualidade. Para a análise, utiliza-se o método de abordagem

1 A pesquisa é parte dos estudos que estão sendo realizados para a construção da tese de doutoramento.

2 Possui graduação em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (1993), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2005) e pós-doutorado em Direito pela Universidad de Alicante, Espanha (2012). Atualmente é professor da URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo, na graduação e pós-graduação (especialização, Mestrado e Doutorado). É Juiz de Direito na Comarca de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: anhommerding@tjrs.jus.br

3 Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Especialista (2018) em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: lianasuski@gmail.com

dedutivo, método de procedimento histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

ACESSO À JUSTIÇA E OS ESTUDOS ITALIANO E PORTUGUÊS

O conceito de acesso à justiça abarca dupla acepção, sendo indiscutível que o mero acesso aos tribunais não contempla a amplitude do termo.

[...] o acesso à justiça não significa somente ter mero acesso aos tribunais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional buscada e, além disso, não importa unicamente em alcançar solução jurisdicional para os conflitos de interesses, mas sim, colocar o ordenamento jurídico à disposição das pessoas outras alternativas como meios para esta solução, a exemplo da mediação e da arbitragem privadas. Significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também durante todo o desenvolvimento do procedimento jurisdicional, significa redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de recursos processuais e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados. (PAROSKI, 2006. p. 198)

Nesse sentido, é possível identificar e diferenciar o acesso ao direito e o acesso à justiça. Na linha seguida pelo Projeto Florença, identifica-se o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio. Já o projeto desenvolvido pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa entende o acesso ao direito como garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos. (MARCELLINO JUNIOR, 2014)

O Projeto Florença⁴, coordenado pelo italiano Mauro Cappelletti e por Brian Garth, aponta para a necessidade de se ampliar as pesquisas acerca do direito de ação para além dos tribunais, se utilizando de métodos de análises da sociologia, da política, psicologia, economia e, sobretudo, aprender com as demais culturas. Aborda uma visão mais clássica do tema, tendo como ponto central a gratuidade do acesso. Durante as pesquisas foram apontados obstáculos ou transformações evolutivas necessárias para o acesso efetivo à justiça. As chamadas “ondas” do acesso à justiça, nada mais são do que a descrição das soluções práticas apontadas para superar os obstáculos. Os principais problemas relacionados ao acesso à justiça seriam a onerosidade excessiva, a dificuldade de as pessoas buscarem a proteção dos direitos difusos e a burocratização e demora do processo judicial. (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

⁴ “O projeto florentino, desenvolvido no Centro de Estudos de Direito Processual Comparado de Florença, apresentou-se como importante pesquisa acerca de uma totalidade de sujeitos e fatores nunca antes vista. Envolveram, sobretudo, os litigantes, as leis vigentes, os sujeitos coletivos, os interesses difusos, as disparidades socioeconômicas, as reformas judiciais, as reformas em outras instituições da sociedade, etc. O objeto delimitado, já na introdução do relatório geral, é o acesso efetivo ao Judiciário, denominado ‘acesso efetivo aos serviços judiciários’.” (OBSERVATÓRIO *apud* MARCELLINO JUNIOR, 2014. p. 133-134).

A primeira onda renovatória está vinculada a assistência judiciária como mecanismo desenvolvido para ajudar as pessoas pobres a terem acesso ao Poder Judiciário. Com a problemática dos direitos individuais resolvida, a segunda onda analisou a tutela dos direitos coletivos. As duas primeiras ondas foram essenciais para proporcionar o acesso à justiça de forma significativa, permitindo as pessoas informações sobre seus direitos e possibilitando sua integridade e proteção através de demandas judiciais. A terceira onda tem o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional, sem excluir o papel importante das ondas anteriores. (CAPELLETTI; GARTH, 1988).

Portanto, são três ondas renovatórias, ou movimentos de reforma sugeridos pelo Projeto de Florença:

Estudando as reformas no sistema de Justiça dos países ocidentais desde a década de 60, Cappelletti e Garth vislumbraram uma seqüência de três grandes movimentos de reforma: a) os primeiros esforços importantes para melhorar o acesso à Justiça nos países ocidentais enfocaram a prestação dos serviços legais aos pobres [...]; b) o segundo focalizou o problema da representação dos interesses difusos e coletivos a partir de mudanças de conceitos típicos do individualismo liberal [...]; c) por fim, o terceiro e mais importante movimento significou uma mudança dos procedimentos judiciais para tornar esses direitos realmente exequíveis. Essa terceira 'onda' de reformas vai além de instituições, de recursos, pessoal e procedimentos utilizados para processar e ainda para prevenir disputa nas sociedades modernas. [...]. (SANCHES FILHO *apud* SADEK, 2001. p. 243)

No Brasil, também é possível observar, mesmo que de forma lenta e gradual, as modificações legislativas no sentido de garantir o acesso à justiça, conforme a linha de pensamento italiana. Em face da necessidade de efetivação dos direitos, promoveu alterações para garantir a gratuidade da justiça, possibilitar a assistência profissional para orientação e acompanhamento judicial, bem como, vem estimulando a utilização de novos mecanismos para a resolução de conflitos, judiciais e extrajudiciais.

Igualmente, a pesquisa portuguesa deve ser considerada. Os estudos teóricos realizados por pesquisadores do Observatório Permanente de Justiça Portuguesa ampliou o conceito de acesso à justiça, incorporando a este o acesso ao direito enquanto resultado individual e coletivo justo⁵. Nessa perspectiva, a garantia do

⁵ “Um dos temas mais caros e mais estudados pela sociologia do direito é o acesso ao direito e à justiça. Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1978), nos finais dos anos setenta, coordenaram um grande projecto de investigação sobre o acesso ao direito em diversos países, no qual propuseram dois caminhos analíticos. O primeiro, identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por advogado num litígio. O segundo, mais abrangente, encarava o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos. Ora, é esta visão mais ampla que privilegiamos neste trabalho. Os nossos direitos só são efectivos se tivermos consciência deles e, na eventualidade de nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade que dirima esse nosso litígio com o lesante. No quadro desta argumentação, o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático e, também, uma forma de acesso ao político.” (OBSERVATÓRIO *apud* SALLES, 2016, p. 277-305)

acesso à justiça é, também, garantia de exercício da cidadania, sobretudo aos cidadãos mais vulneráveis.

Ao mesmo tempo, a pesquisa portuguesa indica uma importante reflexão. A crescente procura pelo sistema judicial faz repensar os critérios de acessibilidade ao passo que aponta para soluções que reconfiguram as competências estatais e sugere a participação de outros organismos para a efetivação do acesso ao direito e à justiça. Ou seja, “o cenário reclama que a problemática seja ampliada para além do oferecimento de representação processual às pessoas carentes, a fim de que possam litigar” (OBSERVATÓRIO apud SALLES, 2016, p. 277-305) e destaca “o caráter fundamental das atividades de informação e consulta, assim como das entidades extrajudiciais e dos profissionais que previnam ou resolvam litígios”. (OBSERVATÓRIO apud SALLES, 2016, p. 277-305).

Nessa perspectiva, uma releitura do acesso à justiça é fundamental, garantindo a atuação legítima do Poder Judiciário ao mesmo tempo que todos os cidadãos possam exercer sua cidadania, ter acesso à justiça e ao direito. Isso significa um amadurecimento consciente de seu papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que prioriza o cumprimento espontâneo das leis e, em caso de conflitos, soluções pacíficas por meio do diálogo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo procura refletir sobre o acesso à justiça e a necessidade de revisitar pesquisas para que novas projeções da realidade brasileira sejam viáveis e compatíveis com o processo democrático. O acesso à justiça, na perspectiva de acesso aos tribunais, com gratuidade garantida aos hipossuficientes, representação dos interesses individuais e coletivos e procedimentos para prevenir as disputas está sendo realizada.

As pesquisas desenvolvidas sobre o acesso à justiça analisaram os principais obstáculos e apontaram soluções para reduzir as vicissitudes. As sugestões apresentadas pelo projeto florentino e pelo estudo português contribuíram para a compreensão do que deve significar o acesso à justiça. Contudo, na sociedade moderna, com toda sua complexidade, e a crescente judicialização, é imprescindível revisitar as correntes teóricas para apontar novas ondas que permitam uma releitura do acesso à justiça, respeitando a tripartição dos poderes e garantindo a efetividade dos direitos e o real exercício da cidadania.

Assim sendo, é possível afirmar que o acesso à ordem jurídica justa consolidou-se, positivando inúmeros mecanismos para o acesso ao direito e à justiça, ao passo que ainda apresenta grandes entraves, como o excessivo número de demandas frívolas e parcela da população marginalizada sem acesso e respeito aos seus direitos. É justamente nesse ponto que a releitura dos mecanismos se torna indispensável para dar efetiva relevância e concretude ao acesso ao direito e à justiça.

REFERÊNCIAS

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. *O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade*. Tese. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2014.

OBSERVATÓRIO Permanente da Justiça Portuguesa. O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão. Coimbra: OPJ, 2002 *apud* SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. In: *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. IV, n. 01, p. 277-305, dez. 2016.

OBSERVATÓRIO Permanente da Justiça Portuguesa. O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão. Coimbra: OPJ, 2002 *apud* MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. *O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade*. Tese. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC, 2014.

PAROSKI, Mauro Vasni. *A Constituição e os direitos fundamentais: do acesso à justiça e suas limitações no Brasil*. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

SALLES, Bruno Makowiecky. Acesso à justiça na era da judicialização. In: *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. IV, n. 01, p. 277-305, dez. 2016.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS À SOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

Juliana Avozani²

Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho versa sobre os Métodos Alternativos à Solução de Conflitos baseados na cultura de paz que os Direitos Humanos estabelecem. A alternativa surge como opção primeira e cooperação aos processos judiciais, na tentativa de solucionar o pleito, fundamentado na comunicação construtiva. Possui respaldo na pacificação social, igualdade de oportunidades e direitos e o restabelecimento do diálogo.

Num primeiro momento, apresenta-se a relevância que os Direitos Humanos têm na vida dos indivíduos ao assegurar seus interesses básicos de vida digna na convivência social. Posteriormente, explana-se sobre como o conflito pode manifestar-se na relação entre os sujeitos e suas maneiras de por fim a disputa. Ademais, foram elucidados os principais procedimentos utilizados hodiernamente. O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e documental.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge após um estado de mal-estar social causado pela guerra, com o intuito de promover a paz mundial. O documento internacional corrobora uma série de direitos a serem observados pelos seus titulares – a humanidade.

Tais direitos são divididos em gerações/dimensões, de acordo com sua especificidade. A primeira geração diz respeito aos direitos de liberdade, civis e políticos. A segunda geração diz respeito aos direitos sociais, econômicos e de igualdade. Já a terceira geração concerne aos direitos dos povos, das culturas,

¹ Pesquisa realizada junto a disciplina de Prática Jurídica I do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo.

² Acadêmica do Curso de Direito – 7º Semestre Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: julianaavozani@hotmail.com.

³ Bacharela em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo–IESA. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo–IESA. Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões–URI. Professora do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo–IESA, no Curso de Direito. Mediadora Judicial em capacitação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul–NUPEMEC. E-mail: anapaulapause@gmail.com.

inclusive o respeito à natureza. A última geração é ligada ao direito das futuras gerações.

A concepção de valorização dos Direitos Humanos não foi de imediato; perpassou-se um longo período de aceitação pela humanidade, decorrente da evolução social. Possibilitou-se ao ser humano a garantia de defender seus interesses por meio do Estado, quando aqueles forem violados. José Luís Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler compreendem que

Os Direitos Humanos, como conjunto de valores básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu *habitat*, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida. Assim, impõem aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Da mesma forma como os Direitos Humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum. (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 18).

Destarte, a Declaração Universal de Direitos Humanos (p.4) dispõe em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Tal preceito é instituidor das relações sociais e, quando estas ficam desestabilizadas pela oposição de interesses, instaura-se um conflito.

O homem, por sua natureza, é predisposto a conflitar no momento que suas ambições não são satisfeitas. Quando não é possível a resolução do dissenso por si próprio, recorre-se a um terceiro imparcial capaz e habilitado, notadamente o Poder Judiciário, visando atingir seu objetivo.

Hodiernamente, são imensuráveis as demandas que a Justiça tem a atribuição de solucionar. Por meio de procedimentos estabelecidos legalmente, reiteradamente os litígios vão perdurando no tempo, podendo levar anos para enfim receber uma decisão eficaz àquele embate. O conflito primeiro vai se agravando e, conseqüentemente, gerando mais custas para quem busca judicialmente a solução do pleito.

Diante disso, busca-se a implantação e disseminação dos Métodos Alternativos à Solução de Conflitos, fundamentados em um procedimento mais breve que o judicial. Tal estratégia vem ganhando espaço, ainda que de forma lenta no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça emitiu Resolução de número 125, art. 1º, parágrafo único, a qual disciplina o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, de forma que

Aos órgãos judiciários incumbe [...], antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções controversias, como a mediação e conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A pretensão de irradiação da nova metodologia é baseada no propósito de restabelecimento do diálogo naquele vínculo social que foi rompido, na busca da construção de uma cultura de paz. Há diferentes meios alternativos resolutivos de disputas, sendo aplicados de acordo com o tipo de demanda. Destacam-se os métodos autocompositivos denominados Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.

A Negociação é uma medida mais simplificada em relação às outras formas de resolução de disputas. Os litigantes tem grande controle de como conduzir o processo, visando unicamente à solução do conflito e o estabelecimento de um acordo.

No tocante à Mediação, o procedimento a ser travado é mais complexo, tendo a possibilidade de se fazerem várias seções; o que se busca não é apenas a determinação de um acordo, mas sim identificar qual a causa que levou às partes ao desequilíbrio da relação. O resgate do vínculo é de suma importância. Com a Mediação, é possível dar voz às partes, procurando estabelecer uma comunicação ativa e construtiva, sem julgamentos. A Conciliação, de acordo com o Manual de Mediação Judicial, pode ser conceituada como

Um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. (2016, p.25).

Os conciliadores podem sugerir acordos, diferentemente da Mediação, a qual procura entender e resolver as razões do conflito. As demandas que são remetidas ao procedimento de Conciliação normalmente nasceram com o conflito; não havia uma relação anterior que pudesse justificar. Como exemplo, uma divergência causada por um acidente de trânsito, decorrendo em danos materiais para uma das partes. O vínculo ali formado veio com o conflito, e a Conciliação busca estabelecer um acordo.

A Arbitragem se assemelha ao processo judicial, pois a decisão é vinculante; entretanto, mais célere e finalizador que aquele. Como regra, as partes devem ter convencionado que futuro conflito seria resolvido pela Arbitragem, mediante cláusula contratual. O árbitro faz às vezes de juiz, coordenando o procedimento. A partir da sentença arbitral não há recurso e, para contestar essa decisão, deve-se arguir com um pedido de ação anulatória.

Diante o exposto, tais técnicas vêm na tentativa de solucionar conflitos baseados principalmente na pacificação social. Carlos Eduardo de Vasconcelos entende que “ao lidarmos construtivamente com os conflitos sociais, abrimos a porta para um diálogo apreciativo de alternativas importantes ao processo de mudança” (2014, p. 129). É significativo destacar que do conflito uma vez formado, podem surgir vínculos que fortalecem a relação, evitando a competição negativa e buscando o incentivo à cooperação das partes.

Com os Métodos Alternativos à Solução de Conflitos, particularmente na Mediação, as partes se sentem mais “acolhidas”, na possibilidade de falar de seus

sentimentos e pontos de vista que levaram a conflitar. De todo um processo destrutivo que poderia ser conduzido, as alternativas de solução vão ao encontro do fortalecimento e aproximação que podem surgir com a comunicação construtiva e a escuta ativa.

Os preceitos supracitados ilustram um cenário que os princípios dos Direitos Humanos elucidam – a harmonização social. No momento que os indivíduos se sentem amparados pela Lei e tratados de forma igual, o processo o desencadeamento da lide desenvolve-se com o intuito de resolvê-la da melhor forma possível, embasado no respeito ao próximo, no espírito fraterno e na compreensão e crescimentos mútuos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por derradeiro, solucionar um conflito de interesses fundado no diálogo estratégico de ganhos recíprocos é uma alternativa primordial para a harmonização da relação por ora desequilibrada. Os Métodos Alternativos à Solução de Conflitos tem o propósito de dar voz às partes, no sentido de buscar o restabelecimento do vínculo, na hipótese de já existência deste, ou de intentar uma solução pacífica do conflito instaurado eventualmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos mostra-se como análise imprescindível quando algum direito essencial é violado. No panorama apresentado, os fundamentos contidos no documento fomentam a execução dos Meios Alternativos. As técnicas são relativamente novas e, para sua implantação, ainda é visível as dificuldades encontradas – resistência dos advogados e partes em estabelecer um acordo por meio da comunicação, cultura enraizada de intentar o processo judicial para a resolução de mérito, etc.

Ao que se deduz é relevante a disseminação do conhecimento de que tais procedimentos podem sim ser uma alternativa à resolução dos conflitos que atribulam o corpo social. E, sendo assim, progredir por meio da cooperação entre as partes envolvidas na disputa, e não na competição prejudicial à relação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 125, de 29 de Novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf> Acesso em: 09/10/17.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em 07 out. 2017.

MORAIS, José Luís Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição!* 3. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Manual de Mediação Judicial*. 5. ed. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/-Manual_Mediacao_MJ_5ed_Internet.pdf> Acesso em: 07 out. 2017.

A EPISTEMOLOGIA QUEER COMO FORMA DE EDUCAR¹

Thaís Maciel de Oliveira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das concepções da pós-modernidade e da fragmentação de identidades é primordial a dialética sobre o diferente. Nesse aspecto, a epistemologia queer possibilita a compreensão das identidades não estereotipadas e não dualistas. Dessa forma, objetivando o entendimento da diversa heterogeneidade presente na sociedade hodiernamente, procura-se através da teoria queer reconhecer o diferente no contexto social. Portanto, a implementação da epistemologia queer como forma de educação possibilita um reconhecimento com o outro, que não tolera nem apenas convive, mas o reconhece como sujeito de direitos em suas amplas acepções.

TEORIA QUEER

Hodiernamente a temática da diversidade costuma ser um tema em voga no Brasil. Principalmente diante da sociedade multicultural que engloba a sociedade contemporânea, discutir a diversidade é primordial para um Estado Democrático de Direito. Portanto, na sociedade pós-moderna ambientada por indivíduos complexos e heterogêneos a compreensão sobre as múltiplas formas de identificação constitui base para um efetivo exercício de cidadania.

Nesse sentido, diante da questão da proteção das diferenças identitárias e das teorias pós-identitárias, a teoria queer é compreendida como tudo que é estranho, diferente, raro ou extraordinário. Guacira Lopes Louro salienta sobre os diversos significados de queer:

A expressão se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Um insulto que tem a força de uma invocação sempre repetida, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos homofóbicos, ao longo do tempo, e que, por isso, adquire força, conferindo um lugar discriminado a abjeto àqueles a quem é dirigido. Esse termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo queer significa colocar-se contra a normatização – venha ela de onde vier (LOURO, 2013, p. 40).

Pelo exposto, queer simboliza a diferença que não quer ser normatizada ou assimilada. Logo, a teoria queer critica os regimes de normatização e apregoa a autodeterminação, bem como a proteção das diferenças identitárias. Nesse sentido,

1 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina do Curso de Mestrado Multiculturalismo: Identidade e Diversidade (MID). Ministrada pelo Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas.

2 Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

A teoria queer representa uma necessária mudança no paradigma social da sociedade contemporânea.

Charles Taylor, nesse aspecto, muito bem refletiu sobre a diversidade e políticas sociais. Conforme Taylor (1994) o diferente precisa ser reconhecido para poder reconhecer sua própria identidade. Ou seja, além do respeito com o outro o indivíduo precisa do reconhecimento da coletividade para poder reconhecer corretamente sua própria identidade.

Nesse íterim, a perspectiva queer fundamenta sua luta política conforme as concepções das relações de poder, evidenciando a visão de poder que opera pela repressão na vida dos indivíduos e os mecanismos sociais disciplinadores que castram a individualidade dos sujeitos. Portanto a teoria queer:

Lida com o gênero como algo cultural, assim o masculino e o feminino estão em homens e mulheres, nos dois. Cada um de nós homem ou mulher – tem gestuais, formas de fazer e pensar que a sociedade pode qualificar como masculinos ou femininos independente do nosso sexo biológico. No fundo, o gênero é relacionado a normas e convenções culturais que variam no tempo e de sociedade para sociedade (MISKOLCI, 2015, p. 31).

Nessa perspectiva o olhar queer é descomprometido com as relações de poder dominantes. A partir dessa contexto reconhecer é muito mais simbólico para o indivíduo do que o tolerar o outro. Ou seja, apenas conviver com a diversidade não quebra barreiras ou produz o correto reconhecimento.

Gianni Vattimo muito bem argumenta, sobre a questão da tolerância. Vattimo (2016) refere que tolerar apenas convive com os burros e barreiras. Nesse aspecto, a sociedade contemporânea enfrenta os desafios de uma educação não normalizadora. Essa educação pressupõe um pensar pelas diferenças, seguindo uma perspectiva dialógica e não assimilacionista. Dessa forma, defende-se uma educação que desnaturaliza os padrões impostos pela sociedade, modelos preestabelecidos de ser, viver e reconhecer o outro (LOPES, 2013).

Doravante a normatização biopolítica do Estado, além de constituir um veículo social de discriminação e injustiças, reproduz um processo educativo estritamente heterossexista. Logo, as instituições sociais são responsáveis pela dissiminação das bases homogeneizantes que estruturam os pensamentos fundamentalistas. Principalmente referente a educação escolar “historicamente, nenhum outro espaço institucional foi tão claramente usado como uma tecnologia de normalização quanto a escola” (MISKOLCI, 2015, p. 60).

Nessa perspectiva Richard Miskolci salienta sobre a educação altamente discriminatória no Brasil:

No Brasil, por exemplo, a chamada ideologia do branqueamento de fins do século XIX e começo do século XX foi sucedida, a partir da década de trinta, pela democracia racial. Estes ideais de nação se expressaram e se discriminaram por meio de textos, imagens e demais mensagens culturais

inculcadas desde a infância na população educada. A crença altamente contestável de que não há racismo no Brasil, ou de que não se deve discutir questões raciais ou implementar políticas de ação afirmativa, deriva muito desse ideal de nação fundado em uma imagem de harmonia social, a ordem, como condição imprescindível para alcançarmos o progresso (MISKOLCI, 2015, p. 61).

Por conseguinte, a normatização identitária nas escolas cria pessoas normais, de acordo com os interesses da sociedade. É no ambiente escolar que o indivíduo descobre e conhece suas particularidades, suas especificidades que o distinguem do coletivo. Dessa forma, os ideais coletivos sobre como deve-se seguir determinado comportamento é imposto, muitas vezes até de forma violenta.

A diferença, nesse exposto, é reiteradamente normatizada na identidade do indivíduo. A sociedade ensina a viver com o coletivo. Ou seja, ela padroniza os diferentes para serem respeitáveis socialmente. Entretanto as divergências e as idiossincrasias existem e se manifestam no indivíduo. Dessa forma, sua supressão pode levar tanto a frustrações como sentimentos de solidão e discriminação (BUTLER, 2016).

Desse modo, a educação ensina um modo de ser coletivo e normativo. Consequentemente ela homogeneiza o indivíduo conforme modelo do padrão normativo e hierárquico. Portanto, compreender a construção de um ideal de Estado é primordial para possibilitar o reconhecimento com as dissonâncias e diferenças. A escola, nesse aspecto, precisa se desprender do sentido como aparado de socialização das relações de poder.

O enquadramento nos modelos que interessam as relações de poder é altamente conspícuo. As elites políticas apregoam um ideal coletivo que visa a criação de uma civilização padronizada. Entretanto, esse ideal encontra objeção nas diferenças presentes nos indivíduos que não se integram no modo padronizado de viver e se reconhecer. Logo, a educação possui um importante papel social e político na esfera do indivíduo. O reconhecimento de suas singularidades constitui fonte de alteridade e base uma sociedade contemporânea de um Estado Democrático de Direito (LOPES, 2013).

A educação em uma perspectiva queer poderia contribuir para inclusão de modelos não padronizados de comportamento e modo de ser. O educador, nesse sentido, precisaria buscar a desnormalização diante das imposições de padrões morais e comportamentos rígidos e conservadores. Nesse sentido:

Padrões morais costumam ser a via de entrada de normas e convenções na experiência educacional. Distinguir entre concepções de educar voltadas para a diversidade ou para a diferença pode ser um meio profícuo de evitar que o aprendizado redunde na manutenção da diferença como algo a ser, no máximo, tolerado (MISKOLCI, 2015, p. 49).

Lidar com as diferenças, portanto, significa reconhecer que a divergência é fundamental em um contexto democrático. A democracia como representação das

relações sociais, é reiteradamente dominada pelos mecanismos de poder dominantes. Logo, o indivíduo é reduzido a um padrão pré-estipulado como normal pela maioria.

Warat igualdade analisa sobre as construções simbólicas da sociedade e seus reflexos no indivíduo:

Temos que aceitar que é na própria sociedade que podemos encontrar a origem das significações por elas criadas. Estou referindo-me à possibilidade de repensar a sociedade como auto-instituente de suas significações, intrinsecamente histórica, capaz de questionar permanentemente suas próprias condições de existência e reconhecer-se como um lugar de criatividade incontrolável. Ou seja, uma nova sociedade que possa escapar às condições que determinaram sua alienação (WARAT, 2004, p. 328).

Por conseguinte, as instituições sociais exercem extrema influência na edificação da identidade. O indivíduo é reflexo de suas interações, logo uma educação voltada para o reconhecimento é primordial para não dicotomizar nem segregar identidades divergentes.

Honnet também salienta a importância do reconhecimento como pressuposto da não discriminação:

A honra, a dignidade ou, falando em termos modernos, o status de uma pessoa, refere-se à medida de estima social que é concedida à sua maneira de autorrealização no horizonte da tradição cultural; se agora essa hierarquia social de valores se constitui de modo que ela degrada algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades. A degradação valorativa de determinados padrões de autorrealização tem para seus portadores a consequência de eles não poderem se referir à condução de sua vida como a algo a que caberia um significado positivo no interior de uma coletividade; por isso, para o indivíduo, vai de par com a experiência de uma tal desvalorização social, de maneira típica, uma perda de autoestima pessoal, ou seja, uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características (HONNET, 2009, p. 218).

A partir dos expostos, reconhecer as diversas identidades consubstancia o primeiro passo para uma não discriminação. Nesse sentido, a teoria queer é bem mais complexa do que a questão da homossexualidade. O termo queer leva a percepção de reconhecimento como transformação social. Principalmente em uma sociedade contemporânea, a tutela das diversas formas de identificação constitui fonte de cidadania e democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade pós-moderna a dialética sobre a normatização social e o processo de identificação constituem bases para um Estado Democrático de Direito. Portanto, uma educação voltada para as diferenças, representa uma mudança necessária para um efetivo exercício de cidadania. Logo, a teoria queer como fonte

educacional possibilita a compreensão da sociedade, altamente complexa e heterogênea, que engloba a sociedade brasileira do século XXI.

Nesse sentido, tolerar não reconhece nem respeita a identidade divergente. Apenas o correto reconhecimento com as múltiplas identidades e pluralidades significa um respeito com o diferente. Portanto, contemplar a diversidade representa um exercício de alteridade, necessários em todos os âmbitos, principalmente no escolar.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

HONNETH, Axel, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. - São Paulo: Editora 34, 2009.

LOURO, Guacira Lopes. *Um corpo estranho – ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. 2 ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

MISKOLCI, Richard. *Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

TAYLOR, Charles, *A política do reconhecimento*. In: TAYLOR, Charles (Org.). *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VATTIMO, Gianni. *Adeus à Verdade*. Tradução de João Batista Kreuch. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e Ensino do Direito O Sonho Acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

INDIVÍDUOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL¹

Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez²

Filipy Calixto³

Orientador: Prof. Me. Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da necessidade de esclarecimentos acerca da temática da personalidade jurídica internacional do indivíduo, o trabalho analisará a questão partindo da opinião de doutrinadores consagrados no tema, que usualmente definem os indivíduos como não possuidores de personalidade jurídica internacional. Além disso, objetiva-se verificar se os indivíduos possuem ou não personalidade jurídica internacional, a partir do estudo de tais doutrinas. No que concerne à metodologia, a pesquisa é essencialmente analítico/bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Conforme o entendimento posterior ao século XX, a base histórica do direito das gentes consiste nos princípios gerais, principalmente no *pacta sunt servanda* e no da boa-fé. Atualmente, considera-se o Direito Internacional como um conjunto de normas, princípios e costumes consagrados pelos doutrinadores, dentro do âmbito internacional, que servem para regular as atividades entre os entes internacionais. Embora amplamente aceito por oferecer segurança jurídica, não possui caráter coercitivo tal qual as normas nacionais possuem internamente. Isto porque os Sujeitos de Direito Internacional Público possuem soberania, podendo escolher por acatar ou não a regramento. CAPARROZ (2012 p. 22), inteligentemente, põe a questão nos seguintes termos: “O direito internacional tem como premissa básica a soberania dos Estados, o que implica maior dificuldade na aplicação das regras jurídicas”.

Sendo assim, apenas os Estados Soberanos, dada a competência originária, e as Organizações Internacionais, pela competência derivada, possuem capacidade em âmbito internacional; ainda, fruto do fator histórico, a Santa Sé também assim é

¹ Pesquisa realizada por um grupo ligado a uma iniciativa de Pesquisa Institucional do curso de Direito da Instituição CEULJI/ULBRA, proposto e dirigido pelo Professor Mestre Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger.

² Acadêmico no 3º período do curso de Direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: eduardojacomeli@hotmail.com

³ Acadêmico no 5º período do curso de Direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: direito.calixto@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), na linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo (2017). Bacharel em Direito pela mesma instituição. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, vinculado ao PPGDireito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Pesquisa nas áreas de direito público, gênero, feminismo, direitos culturais, direitos fundamentais, tradicionalismo gaúcho. Orientador do trabalho. Professor do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: gwb.dir@hotmail.com.

reconhecida. Excepcionalmente, alguns autores, adeptos da corrente minoritária, — a exemplo de MELLO (2000) e ACCIOLY (1968) — mencionam empresas/pessoas nessa qualidade, por poderem responder a processos ou pleiteá-los.

A exemplo da exceção, MELLO (2000), ao organizar os capítulos de sua obra, divide as pessoas internacionais em coletividades estatais, coletividades não estatais, coletividades interestatais e o indivíduo. Depreende-se então que esse autor inclui os indivíduos como sujeitos no âmbito internacional. Em suas palavras:

O homem tem adquirido cada vez maior importância na vida internacional. O próprio Direito Internacional se tem preocupado com o homem, dando-lhe maior relevância. Inúmeras organizações internacionais são criadas para atender diretamente as necessidades dos indivíduos, por exemplo, a OIT, etc. [...] A posição jurídica do homem com sujeito de direito é uma decorrência da orientação jusnaturalista que adotamos para explicar o fundamento do Direito Internacional (MELLO, 2000, p. 765-766).

Essencialmente, os Estados alcançam a capacidade internacional a partir do preenchimento de três requisitos: território, povo e governo soberano; as Organizações Internacionais, pela vontade dos Estados de criar um novo sujeito com o intuito de obter vantagens comerciais, efetivação de direitos humanos e de questões vinculadas ao direito ambiental, relações diplomáticas, dentre outras; e Santa Sé, pela construção histórica e influência mundial, porém limitada a celebração de Concordatas (CAPARROZ, 2012).

Diferentemente, os indivíduos, embora possam ser sujeitos passivos em lides internacionais, não possuem capacidade de postular por serem súditos/indivíduos de um certo país, cabendo àquele, via de regra pelo vínculo da nacionalidade, postular em seu nome (CAPARROZ, 2012).

Sob o entendimento de JUNIOR (2012), no capítulo intitulado “As Organizações Internacionais”, é claro em dizer que os indivíduos não figuram com personalidade jurídica no direito das gentes, apenas os Estados ou Organizações Interestatais estão aptos a celebrar tratados por terem igual personalidade.

Desse modo, é experimental a ideia de que o indivíduo tenha deveres diretamente impostos pelo direito internacional público, de modo que, segundo o tribunal nacional de Nuremberg, apenas de forma excepcional houve a atribuição de personalidade jurídica internacional pós segunda guerra mundial aos nazistas para que assim pudessem ser julgados. Entretanto, tal decisão sem base científica não constitui jurisprudência justamente por sua exemplar singularidade, conforme aponta CASELLA (2009).

Inovando, embora sua obra já tenha sido produzida a meio século atrás, leciona ACCIOLY (1968) sobre os sujeitos internacionais, aqui denominados como pessoas internacionais:

Pessoa internacional ou pessoa de direito internacional é toda (sic) aquela que este (sic) reconhece a capacidade de possuir direitos e obrigações, na

ordem internacional assim devem ser considerados como pessoas do direito internacional: os Estados, a Igreja Católica Romana (ou, antes, a Santa Sé), outras coletividades e o indivíduo ACCIOLY (1968, p. 15).

Ainda quanto a sua forma de pensar, ACCIOLY (1968) reconhece a origem da autonomia internacional das coletividades oriunda de um processo derivado, ou seja, parafrazeando-o, tem capacidade “[...] por serem criações dos Estados, que lhes reconhecem a capacidade de possuir direitos e obrigações internacionais”.

Conforme a obra precursora de GROTIUS (1625) já no primeiro meado do Século XVII, admite-se que toda norma jurídica – seja de direito interno ou de direito das gentes – cria direitos e obrigações para as pessoas a quem se dirigem e dispõe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio estado para a proteção dessa espécie. Portanto, com base no ponto de vista desse autor, que entende serem os sujeitos aqueles a quem as normas internacionais se direcionam, há ressalvas a serem feitas.

Existem doutrinadores (REZEK, 2016) que lembram do incômodo que seria admitir as pessoas naturais como sujeitos de direito internacional, uma vez que isso permitiria o aceite de que as empresas, sociedades mercantis e coisas juridicamente inventadas com o ânimo do lucro também possuiriam capacidade internacional. GUTIER (acesso em: 30 abr. 2018), autor mais contemporâneo, entende o tema como “[...] a capacidade para agir internacionalmente, participando das relações internacionais”; por conseguinte, considera os indivíduos excluídos do âmbito internacional.

Dentro desse prisma, concorda-se com REZEK (2016), JUNIOR (2012), GUTIER (acesso em 30 abr. 2018), GROTIUS (1625), CASELLA (2009), BRIERLY (1979) e CAPARROZ (2012) — todos ligados a corrente majoritária sobre o tema — ao dizer que os indivíduos não detêm capacidade jurídica internacional ou que a tenham, porém com o preenchimento de devidas condições e com fortes ressalvas: somente se for estrangeiro e quando demanda versar sobre sua condição jurídica e nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca da problemática apontada no presente texto, assume-se a posição da doutrina majoritária em relação aos indivíduos. Além da compreensão de que o indivíduo não possui autonomia internacional, entende que o mesmo é submisso aos Estados, bem como não pode, a título próprio, produzir acervo normativo internacional, tampouco demandar jurisdição em igualdade em relação aos Estados.

Portanto, entende-se que não é possível reconhecer o indivíduo como sujeito de direitos no Direito Internacional. Para que personalidade jurídica do indivíduo em direito internacional público pudesse ser reconhecida, seria de suma importância que ele ao menos dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, aos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal capacidade resultasse de norma geral. O que não ocorre.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidélbrando. *Manual de direito internacional público*. – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 1968.

ALBUQUERQUE MELLO, Celso D. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1979.

CAPARROZ, Roberto. *Direito Internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção saberes do direito; 55).

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.

GROTIUS, Hugo. *De Jure Belli ac Pacis / Hugo Grotius – Primeira Edição*. – Paris: 1625.

GUTIER, Murillo Sapia. Introdução ao direito internacional público. Disponível em: <<https://murillogutier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/INTRODUÇÃO-AO-DIREITO-INTERNACIONAL-MURILLO-SAPIA-GUTIER.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

JUNIOR, Alberto do Amaral. *Manual do candidato: noções de direito e direito internacional*. Apresentação do Embaixador Georges Lamazière. – 4. Ed. Atual. – Brasília: FUNAG, 2012. 241 p.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*; prefácio de M. Franchini Netto à 1. Ed. – 12ª ed. rev. E aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar / Francisco Rezek* – 16. Ed. rev., ampl. Atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS, ATRAVÉS DA PACIFICAÇÃO SOCIAL, COM UMA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL¹

Djuliana Zborowski²

Ivana Gomes Heck³

Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho irá discorrer sobre a mediação como forma de solucionar litígios e assegurar a pacificação social. A mediação, em um primeiro momento não tinha força dentro do poder judiciário e só passou a estar prevista em lei com o novo Código de Processo Civil, de 2015. Hoje a mediação é de suma importância no judiciário, pois, além de ajudar na redução de demandas judiciais, resolve lides de maneira mais harmoniosa, equilibrada, fazendo com que as partes possam dialogar sobre o problema e resolver, elas mesmas, sem que haja a necessidade de intervenção efetiva de um juiz, mas com o auxílio de um terceiro imparcial, que conduzirá o debate entre os mediandos, onde estes irão debater sobre a lide existente, consequentemente chegando muitas vezes a um entendimento, sem que haja apenas um vencedor, mas que ambos sejam favorecidos. Os casos resolvidos através da auto composição estão crescendo cada vez mais, dando mais celeridade ao nosso Poder Judiciário. Por proporcionar o diálogo e a solução sem conflitos, a mediação é uma excelente forma de pacificação social. O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, baseado na pesquisa bibliográfica e documental.

A OPORTUNIDADE DA PACIFICAÇÃO SOCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DE UMA MUDANÇA CULTURAL

Nosso ordenamento jurídico está cada vez mais abarrotado de casos simples, que facilmente podiam chegar à solução com diálogo consciente e eficaz entre as partes, e é com esse intuito que o Novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de mediação, nas causas em que há vínculo anterior envolvido. A mediação pode ser

¹ Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Prática Jurídica I (arbitragem – negociação – mediação), 2017/2.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: zborowskidjuliana@gmail.com

³ Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: ivanaheck@yahoo.com.br

⁴ Orientadora do presente trabalho, durante as aulas de Prática Jurídica I, 2017/2. Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões–URI. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior. Professora da Faculdade CNEC Santo Ângelo, no Curso de Administração, Ciências Contábeis e Direito. Mediadora Judicial em capacitação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul–NUPEMEC. E-mail: anapaulapause@gmail.com.

definida como uma negociação entre as partes, em que há a ajuda de um terceiro imparcial, para chegar a uma solução para o conflito. A composição é um processo dividido em etapas, que irão auxiliar as partes litigantes a resolver o problema através do diálogo, tirando o caráter de disputa e mantendo uma relação igualitária.

O fácil acesso à justiça faz com que as pessoas se socorram do Estado para encontrar soluções para todos os seus problemas, sem tentar resolvê-los de forma harmônica e através do diálogo. A mediação é, justamente, uma proposta para resolver os conflitos que através do diálogo entre as partes, chegarão, assim, no foco do problema, buscando da melhor forma possível, resolver o conflito para ambos os lesados, através de técnicas utilizadas pelo mediador. As partes, ao ouvirem-se, tentam se colocar no lugar da outra para que, assim, possam ver suas dificuldades e entendam que não existe na verdade um único errado, que deve ser punido, mas duas pessoas responsáveis pelo conflito em debate, já intimas no passado, que por algum motivo se desentenderam e que movidos por seus sentimentos não procuraram mais se entender.

A mediação passou a ser uma forma de agilizar os processos e empoderar os envolvidos no conflito, devolvendo a eles, a oportunidade de acabarem com este imbróglio, que eles mesmos construíram, onde conseqüentemente garante mais celeridade ao Poder Judiciário, resolvendo grande número de lides sem que haja uma intervenção maior, desenvolvendo e garantindo a pacificação social. O processo ganhou previsão legal com o Novo Código de Processo Civil de 2015, onde vem previsto no artigo 304.

Os números de casos resolvidos pela auto composição, vem aumentando referente ao ano de 2015, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vejamos:

[...] a base de dados dos tribunais, o órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva.

Comparativo – De acordo com os números coletados, o índice de conciliação na Justiça Estadual foi de 9,4%, com 1,8 milhão de sentenças finalizadas com acordo. A Justiça do Trabalho está melhor colocada, com 25,3% das sentenças e decisões obtidas dessa forma (resultado de 1 milhão de acordos). A explicação do alto número de acordos na Justiça Trabalhista pode estar no próprio rito processual desse ramo, onde a tentativa de conciliação entre as partes ocorre em audiência antes de concluído o processo judicial. A Justiça Federal vem com apenas 3% das sentenças (105 mil casos).

A mediação está em crescente evolução, mas a real pacificação social só é possível com a figura do mediador, que deve estar munido da prática de negociar, sua essencial ferramenta. O mediador precisa conquistar a confiança de ambas às partes, para que elas, assim, se sintam a vontade para expor a ele seus medos e suas frustrações, diante do conflito e suas possibilidades de solução. O mediador irá introduzir as partes a um debate tranquilo, sem motivos de preocupações, já que as audiências de solução de conflitos são confidenciais. Durante o debate, o mediador

deverá manter-se imparcial, sem propor soluções ou suas ideias pessoais. Ele irá apenas conduzir o diálogo para que as partes possam chegar a uma solução, favorável a ambos, como menciona Adolfo Braga Neto “as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, quando envolvidas em conflito adotam posições numa expectativa que seja a melhor solução para ela e também para a outra parte”.

Definitivamente, a mediação é uma boa ferramenta para resolver os problemas de uma forma mais fácil e uma bela forma de pacificação social, pois, após o processo se findar, o objetivo é que as pessoas envolvidas nesse conflito façam, verdadeiramente, as pazes e possam conviver em paz.

André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacellar argumentam que

não cabe mais ao operador desses processos de resolução de disputas (magistrados, conciliadores, advogados ou promotores), se posicionarem atrás de togas escuras e agir sob um manto de tradição para permitir que partes, quando busquem auxílio (do Estado ou de uma instituição que atue sob seus auspícios) para a solução de conflitos, recebam tratamento que não seja aquele voltado a estimular maior compreensão recíproca, humanização da disputa, manutenção da relação social e, por consequência, maior realização pessoal, bem como melhores condições de vida” (2007, p. 181).

A mediação irá buscar a pacificação social. O conflito ao ser resolvido deve favorecer todos os litigantes para que esses não precisem recorrer mais vezes ao judiciário em busca da solução do mesmo problema, ou outra lide insignificante. O processo de mediação torna nosso judiciário mais eficiente, menos sobrecarregado, e torna as partes envolvidas mais conscientes de que uma boa conversa pode solucionar até o que parecia impossível para elas antes do processo. Outro benefício desse processo é que após a sua resolução, as partes tem a oportunidade de ter uma relação amigável, uma relação harmônica, já que se resolveram de forma pacífica e todos foram beneficiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é um processo inovador. Sua forma de conduzir a solução dos litígios é de suma importância para nosso ordenamento jurídico e trás muitos benefícios. A mediação atua em busca da pacificação social, trazendo as partes para uma conversa franca e aberta, onde ambas expõem seus interesses, suas ideias e seus sentimentos. Dessa forma é que as partes chegam a um acordo, sem que haja a intervenção do mediador de forma impositiva. O mediador apenas irá conduzir o debate, fazer com que as partes dialoguem da melhor forma e assim, sozinhas, cheguem a um resultado benéfico a ambos. Outro ponto positivo é a redução de demandas no Poder Judiciário e a boa relação entra as partes após o conflito, onde nenhuma saiu perdendo nem outro ganhando, mas ambas saíram beneficiadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Azevedo. André Gomma de (Org.) *Manual de Mediação Judicial*. 5. ed. Porto Alegre/RS. 2015

BANDEIRA, REGINA. *Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação*. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>> Acesso em 05/10/2017

LEAL, LILIANE VIEIRA MARTINS; GARCIA FILHO, ALTAMIRO. *CENTRO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL: INSTRUMENTO DE COMPOSIÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS PRÉ-PROCESSUAIS E JURISDICIONALIZADOS*. Disponível em: <<http://www.sbpcnet.org.br/livro/63ra/conpeex/extensao-cultura/trabalhos-extensao-cultura/extensao-cultura-liliane-vieira.pdf>> Acesso em 05/10/2017

CURSINO, RODOLFO BOTELHO. *Da mediação como eficiente forma de pacificação social*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/-da-media%C3%A7%C3%A3o-como-eficiente-forma-de-pacifica%C3%A7%C3%A3o-social>> Acesso em 05/10/2017

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA E O VÍRUS HIV: A SUA CONCESSÃO DISCRIMINADA NO CASO DO REQUERENTE POSSUIR CAPACIDADE LABORATIVA, É UM PROBLEMA JURÍDICO?¹

Vitor dos Santos Ribas²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido adota o método de abordagem hipotético-dedutivo e utiliza-se da pesquisa bibliográfica, com objetivo discorrer acerca da concessão de LOAS aos portadores de HIV que possuem capacidade laborativa e analisar a jurisprudência referente. Tal questionamento é levantado, tendo em vista que alguns julgados concedem o benefício independentemente de analisar o fator da incapacidade laborativa e concedem o benefício sem a necessidade de demonstração de incapacidade para vida e/ou trabalho.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O artigo 203 da Constituição Federal menciona que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:” (BRASIL, 1988). Destes objetivos mencionados no caput merece especial atenção o disposto no inciso V, que prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

Com o objetivo de consolidar a referida previsão constitucional, sobreveio a lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social, comumente referida como LOAS. Ainda, em 2011, passou a vigorar a lei nº 12.435, a qual modificou o disposto no artigo 20 da LOAS. Com nova redação, o referido artigo passou a referir em seu caput que: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993). A fim de regular o direito previsto no caput, onze parágrafos trazem disposições legais. Aqui é importante a menção dos parágrafos 2º e 6º. Seguem seus textos:

§2º: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

¹ Tema pesquisado durante a graduação acadêmica que segue sobre estudo e produções textuais.

² Pós-Graduando pela Escola Paulista de Direito - EPD, Graduado em Direito pela Faculdade Cnec de Santo Ângelo (2017). E-mail: vitordsribas@gmail.com

§6º: A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.” (BRASIL, 1993)

Com a simples interpretação do suprarreferido texto legal, é fácil concluir que são requisitos para a concessão do benefício da prestação continuada a deficiência ou idade superior a 65 anos, combinado com o impedimento de longo prazo, podendo esta incapacidade ser física, mental, intelectual ou sensorial. Ademais, desta incapacidade, deve haver a obstrução da participação plena e objetiva na sociedade.

Entretanto, são comuns decisões judiciais reconhecendo a desnecessidade de comprovação do impedimento referido no parágrafo 2º para portadores de HIV, o qual é requisito legal para a concessão do benefício da prestação continuada. Tal entendimento tem sido utilizado na maioria das decisões dos TRFs de diversas regiões. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS HIV. PESSOA INCAPACITADA DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA DE OUTRA FORMA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. I. O fato de a pessoa portar o vírus HIV é suficiente para a concessão dos benefícios por incapacidade previstos na LBPS e do benefício assistencial previsto na LOAS, independente do exame acerca das condições de saúde do paciente. II. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a capacidade laborativa do segurado, portador do vírus do HIV, submetê-lo à permanência na atividade laboral seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. Precedentes desta Corte. III. Procedo o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da CF/88 quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/1993. IV. Comprovada a condição de pessoa deficiente ou idosa e a situação de risco social da parte autora e de sua família, é devido o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo. V. Aplica-se o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros de mora. (TRF-4 - APL: 50834098320144047100 RS 5083409-83.2014.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 17/05/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/05/2016) (TRF, 2016).

Verifica-se nos pontos “I” e “II” que o julgador denota a possibilidade de concessão do benefício previdenciário previsto na LOAS independentemente da análise das condições de saúde do requerente. Ademais, acrescenta que mesmo na hipótese da perícia médica atestar positivamente à capacidade laborativa do pleiteante portador de HIV, seria incorreto não concedê-lo o benefício. Com decisões neste sentido, o julgador deixa de lado a análise do requisito da incapacidade ou impedimento, considerando como deficiência o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV. Assim, em um primeiro momento é de se acreditar que ao conceder o benefício da prestação continuada aos soropositivos sem atentar à comprovação de incapacidade laborativa, ou até mesmo para as atividades habituais, os tribunais sedimentam o estigma social e contribuem com o aumento do preconceito quanto aos portadores da doença.

Ademais, em sentido similar, ao julgar o processo de nº 0507106-82.2009.4.05.8400, o TNU definiu que a ausência de sintomas não implica em capacidade laborativa se a doença em questão for estigmatizada socialmente, como pode se ver:

[...] VOTO-EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, “A” E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semi-alfabetizado que refere discriminação social. 2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91). 3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: “1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência.

Aqui, com atenção ao referido no ponto “3” é explicado que a ausência de sintomas não deve ser diretamente ligada à capacidade efetiva para o trabalho se a doença for caracterizada como de estigma social. Já no ponto “4”, é citada um julgado que fundamenta o entendimento, a qual segue justificando-se inclusive no Princípio da Dignidade Humana, revelando que a jurisprudência predominante e crescente têm entendido que quando o preconceito está disseminado na sociedade, mesmo que velado, o Estado deve intervir e não ser omissivo. Segue:

4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa,

velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças” (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Rel^a. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); “Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo” (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); “Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)” (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012). 5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 6 - Incidente de uniformização não conhecido. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, “a” e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF 05071068220094058400, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31/08/2012.)[...] (TNU, 2012).

Neste mesmo sentido, a súmula 78 do TNU carrega em seu enunciado: “comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.” (TNU, 2014).

Destarte, considera-se que para a análise desta temática, existem dois caminhos que podem ser seguidos quando da interpretação do caso concreto e no momento de definir se o periciado é deficiente ou não, nesse sentido, disserta Flávia Squinca:

por um lado, o modelo médico da deficiência imprime no indivíduo a responsabilidade da exclusão social gerada pela lesão – perda ou ausência de algum membro ou função. E, por outro lado o modelo social da deficiência que desloca do indivíduo para o contexto social o fundamento da opressão a diversidade corporal. (SQUINCA, 2017, pg. 63.)

Entretanto, quando se fala em incapacidade laborativa ou para atividades habituais para portadores de HIV, ainda se discute muito nos tribunais, sendo possível encontrar julgados recentes a fim de não conceder benefícios previdenciários aos soropositivos no caso destes apresentarem capacidade laborativa. Como se denota no acórdão que negou o benefício previdenciário à parte no caso concreto do seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O fato de ser portador de HIV não enseja automaticamente a concessão de benefício por incapacidade, não sendo o estigma social ou a discriminação fatores autorizadores da concessão de benefício. 2. A evolução da medicina nesta área trouxe muitos avanços para a qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV, o que, inclusive, contribuiu para que em grande parte dos casos a pessoa mantenha a plena capacidade laboral. 3. Neste contexto, não basta apenas demonstrar que está acometido pela doença, mas que tal moléstia enseja a incapacidade para o exercício das atividades laborais. 4. Não-comprovada a incapacidade laboral é indevido o benefício postulado. TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50019305620154047028 PR 5001930-56.2015.404.7028 (TRF-4) (TRF-4, 2017)

Ainda há discussão acerca da temática no sistema jurídico nacional. A caracterização de deficiência e a definição de incapacidade são dúbios, levando a certa confusão no momento do julgador decidir um caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que é incorreto “atropelar” um requisito legal para a concessão do BPC, qual seja, o requisito da incapacidade. Quando constatada, a capacidade laborativa deve ser levada em consideração, mas, combinada com a análise das demais condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, a fim de se chegar a uma conclusão ampla de capacidade ou incapacidade, nos parâmetros da súmula 78 do TNU. Não deve ser concedido o benefício da prestação continuada com fundamentação única e exclusiva no fato de o pleiteante ser portador do vírus HIV. A sentença que vir a deferir o referido benefício deve atentar e mencionar as demais condições sociais, culturais, pessoais e econômicas, de modo claro e motivado.

Torna-se possível concluir que é temerário ao sistema jurídico e ao princípio da legalidade o julgamento sistemático justificado apenas no paradigma social de determinada doença, sem analisar cuidadosamente as peculiaridades do caso concreto. Finaliza-se concluindo não ser possível o julgamento genérico e muito menos criar-se uma premissa de que todo portador de HIV deva ser considerado como incapaz ou deficiente, tal premissa ajuda a fortalecer o estigma social que o ordenamento jurídico pretende diminuir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1998.

BRASIL. *Lei nº 8.742*, de 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. Tribunal Nacional de Uniformização. *Súmula nº 78*. 2014.

SQUINCA, Flávia. *Deficiência e AIDS: O judiciário e o benefício da prestação continuada*. Dissertação de mestrado – Brasília: UnB/FS. 2007. 72p.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS: INSTRUMENTO DE GARANTIA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO NACIONAL¹

Micheli Piucco²
Rafaela Baldissera³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Controle de Convencionalidade das Leis teve origem na França, no ano de 1975, de uma decisão do Conselho Constitucional, para se escusar de aplicar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade é utilizado pela primeira vez em julgamento apartado de um dos juízes e, posteriormente, através do pleno do Tribunal. Diferentemente do sentido utilizado na França, no Sistema Interamericano esse controle é utilizado como instrumento para obrigar que os Estados Partes compatibilizem as normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, em âmbito americano, o controle de convencionalidade se tornou uma forma de garantir internamente a efetividade dos direitos humanos ratificados. O presente trabalho utiliza o método dedutivo para a realização da pesquisa. As respostas aos questionamentos foram alcançadas através da técnica de pesquisa legal-bibliográfica.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS

A teoria do controle de convencionalidade das leis tem como objetivo a busca de compatibilização de normas nos ordenamento interno e internacional. A partir do momento em que as normas são compatíveis, esses ordenamentos formam um bloco de normas coerentes entre si. Quanto à possível existência de um conflito, a forma de resolução será posta, com a aplicação da Teoria do Diálogo travado entre as fontes do alemão Erik Jayme.

¹ O presente trabalho é desenvolvido por estudos realizados no Grupo de Pesquisa sobre a Efetividade dos Direitos Humanos no plano Internacional do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (Bolsa CAPES Modalidade I). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI / campus de Santo Ângelo. Mestre em direito pelo PPGD da Faculdade Meridional - IMED. Mestranda em direito pelo PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil, em Direito Previdenciário e em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: rafaela_baldissera@hotmail.com.

O surgimento do controle de convencionalidade ocorre na França, na Decisão nº 74-54 DC, do Conselho Constitucional Francês, em 15 de janeiro de 1975. Na decisão, o conselho considerou que não era competente para analisar a compatibilidade da lei de interrupção voluntária de gravidez com os Tratados que o Estado da França teria ratificado em âmbito internacional. Para o conselho, sua competência era apenas a análise de compatibilização das leis internas com a Constituição nacional (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 1975, p. 40)

Assim, na primeira vez em que foi utilizado, o controle de convencionalidade operou como um instrumento para afastar a competência da análise interna sobre Tratados Internacionais ratificados. Diante do Sistema Interamericano, esse controle opera como uma forma de garantir que os Tratados sejam compatibilizados, a partir do momento em que os Estados são responsabilizados internacionalmente por não observá-los.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 28 anos após a primeira utilização do termo, o controle de convencionalidade é referido na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH do caso Mack Chang Vs. Guatemala, no ano de 2003, pelo juiz Sérgio García Ramírez, o qual relata, em voto apartado, que os Estados deveriam adequar seus ordenamentos conforme os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano (CORTE IDH, 2003, p. 165).

A inovação surge no ano de 2006, quando a Corte IDH, por meio do pleno de seu Tribunal, passa a utilizar-se do termo controle de convencionalidade, a fim de responsabilizar os Estados que não adequaram seus ordenamentos conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sobre a jurisprudência que dela detém a Corte. O caso em questão que a Corte se pronuncia é denominado Almonacid Arellano Vs. Chile, sentenciado no ano de 2006, no qual a Corte considerou que a lei de anistia chilena não era válida em razão de não ter respeitado as normas e a jurisprudência que determina que tais leis afrontam direitos consagrados pelo Sistema. No referido caso, o Estado foi responsabilizado e condenado a ajustar o ordenamento doméstico às obrigações internacionais assumidas no momento da ratificação da Convenção (CORTE IDH, 2006, p. 53).

Nesse momento, a Corte passa a declarar que o controle de convencionalidade deve ser realizado internamente através do poder judiciário interno. Assim, juízes e tribunais domésticos passam a ser autorizados pela Corte Internacional a realizarem uma espécie de controle difuso de convencionalidade das leis com os Tratados de Direitos Humanos, para afastar as leis internas que contrariem dispositivos internacionais em matéria de direitos humanos (MAZZUOLI, 2013, p. 94-97).

O controle de convencionalidade referido na França e o utilizado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos utilizam aspectos instrumentais diversos. O primeiro é utilizado pela Corte Nacional para afastar a competência de análise dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O segundo a Corte Internacional utiliza para responsabilizar os Estados que não tenham realizado a compatibilização de

normas internas com as internacionais. Diante disso, o que se deve considerar é que a Corte Interamericana, ao obrigar que a Convenção seja observada, garante que os direitos humanos sejam implementados e efetivados nos Estados que estão submetidos a ela.

GARANTIA DA EFETIVIDADE INTERNA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO

A partir do momento em que a Corte IDH passa a exigir que os Estados controlem, de forma preventiva, a convencionalidade das leis – compatibilizando as normas internas com as internacionais, ratificadas o Sistema Interamericano –, passa a ser visualizada como um “modelo” a ser seguido pelas demais Cortes Internacionais, no que concerne à garantia dos direitos humanos através da possibilidade de responsabilização estatal dos Estados que não seguirem as obrigações assumidas no Sistema Interamericano.

Importante salientar que a Corte Interamericana atua de forma complementar, assim, caso o controle não seja exercido internamente, a Corte poderá se manifestar através da provocação Estatal ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2013, p. 99-100).

Diante do cenário posto é possível que ocorra conflito entre as normas domésticas e os Tratados de direitos humanos ratificados. Desse conflito, segue-se o entendimento que deve prevalecer a norma mais garantidora de direitos aos seres humanos, de forma que tenha primazia a norma mais benéfica, conforme proposição da Teoria do Diálogo das Fontes do alemão Erik Jayme. Para essa teoria as normas não se excluem, uma vez que apenas não são aplicadas em determinado momento por existir, para aquele caso concreto, uma norma “melhor” (MAZZUOLI, 2014; MARQUES, 2012, p. 24).

Essa possibilidade de aplicação da norma mais favorável, que pode estar no ordenamento doméstico, pode ocorrer por meio da aplicação analógica da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. O artigo 27, da Convenção, dispõe que os Estados não podem invocar disposições de direito interno como escusa de aplicação dos tratados ratificados. Ocorre que o artigo 46, de tal dispositivo internacional, permite que essa regra seja “violada” quando no direito interno existir uma norma de importância considerada fundamental (BRASIL, Decreto nº 7.030, 2009).

Dessa forma, quando a norma –tanto nacional quanto internacional – for mais benéfica, utiliza-se da ressalva disposta na Convenção de Viena de 1969 e aplica-se a norma que seja mais garantidora de direitos aos indivíduos. Nesse sentido, mesmo com tal ressalva, deve-se considerar que a partir do momento em que os Estados tenham ratificado a Convenção Americana e tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana, os ordenamentos devem ser amoldados com as normas e a jurisprudência da Corte de forma coerente.

Os Tratados Internacionais de direitos humanos, desde o momento em que são ratificados no plano internacional, devem ser garantidos e efetivados no plano interno e, aqui, considera-se que seu exercício deve ser realizado por todos os órgãos internos, não apenas pelo Poder Judiciário. A Corte Interamericana, pois, demonstra uma maior preocupação com a efetividade dos direitos humanos no plano interno quando a partir de 2006 passa a exigir que os Estados controlem a convencionalidade das leis, de modo que quando o Estado não realiza o controle interno, que seria o mais adequado, a Corte realiza o controle de forma complementar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o controle de convencionalidade, desde sua origem até a aplicação pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acabou alterando seu objetivo, vez que na França, em seu surgimento, o controle era utilizado para o Conselho Constitucional nacional não aplicar Tratados e, posteriormente, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o tribunal passou a utilizar o controle para obrigar os Estados a aplicarem e adequarem seus ordenamentos com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua jurisprudência. Transformou-se, assim, o controle de convencionalidade das leis em um instrumento através do qual a Corte Interamericana determina que os Estados busquem garantir e efetivar os direitos humanos no plano interno.

A obrigação de compatibilização do ordenamento interno com as normas internacionais, ratificadas em âmbito interamericano, demonstra a preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a coerência entre os sistemas para que formem um bloco de leis que não se conflitem, mas, além disso, busca o tribunal que os direitos humanos ratificados sejam consagrados em âmbito interno garantindo sua efetividade aos indivíduos.

Dessa forma, com a observância das normas internacionais, poderá haver conflito entre as normas quando internamente o Estado – após ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – não tiver adequado, momentaneamente, seu ordenamento. Quando esse conflito ocorrer, deve-se seguir o entendimento da teoria do diálogo travado entre as fontes com a aplicação da norma mais dignificante ao ser humano no caso concreto.

REFERÊNCIAS

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Seances des 14 et 15 Janvier 1975*. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/decisions/PV/pv1975-01-14-15.pdf>. Acesso em 08 abr. 2018.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentencia de 25 de noviembre de 2003.* Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em 08 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 08 abr. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Claudia Lima Marques (Coord.). *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 3ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Direito dos Tratados*. Disponível na Biblioteca Virtual da Universidade de Passo Fundo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DE SUAS DIMENSÕES E DIFERENCIAÇÕES¹

*Micheli Piucco²
Rafaela Baldissera³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo objetiva tratar sobre o termo mais adequado para denominar os direitos inerentes às pessoas humanas. A questão abarca a utilização de duas expressões: direitos humanos e direitos fundamentais. Entre os principais autores que discorrem sobre o assunto, destaca-se Peces-Barba, Canotilho e Ingo Sarlet, os quais possuem interpretações diversas sobre o tema. Em decorrência desse debate, surgem para os seres humanos, a partir da afirmação dos direitos (humanos ou fundamentais), dimensões de direitos que evoluem – como os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão –, mas que ainda carecem de efetividade prática. O presente trabalho utiliza o método dedutivo para a realização da pesquisa. As respostas aos questionamentos foram alcançadas através da técnica de pesquisa legal-bibliográfica.

QUAL A EXPRESSÃO CORRETA: DIREITOS FUNDAMENTAIS OU DIREITOS HUMANOS?

O tema concernente a utilização da expressão direitos humanos ou direitos fundamentais para designar direitos inerentes às pessoas humanas, ainda hoje, é objeto de debates entre doutrinadores. Para alguns, os direitos humanos seria o termo mais correto, abrangendo direitos que fazem parte do arcabouço jurídico internacional, pois consideram que o termo ‘direitos fundamentais’ apenas inclui os direitos dos ordenamentos internos estatais. Por outro lado, há autores que consideram que a expressão correta é direitos fundamentais, pois referem que o termo direitos humanos é ambíguo.

Os doutrinadores que consideram o termo direitos humanos ambíguo, ressaltam que quando utilizado, ele pode se referir a pretensões morais ou a direitos subjetivos. Ocorre que a linguagem não acaba com a ambigüidade existente, pois a

¹ O presente estudo está relacionado com a pesquisa realizada na disciplina de Teoria dos Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo-RS.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo (Bolsa CAPES Modalidade I). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: micheli.piucco@hotmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI / campus de Santo Ângelo. Mestre em direito pelo PPGD da Faculdade Meridional - IMED. Mestranda em direito pelo PPGD da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil, em Direito Previdenciário e em Direito Empresarial pela Universidade Anhanguera Uniderp. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: rafaela_baldissera@hotmail.com.

expressão direitos humanos, quando utilizada, possui significados diferentes para tradições que além de diversas muitas vezes são incompatíveis (PECES-BARBA, 1995, p. 24)

Assim, para Peces-Barba, a utilização de expressões como direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais e, até mesmo, direitos humanos, não seriam os termos mais corretos para designar os direitos em sua integralidade. Como forma linguista mais apropriada, o autor considera a designação 'direitos fundamentais' em substituição a expressão 'direitos humanos', e os direitos por esses abarcados (PECES-BARBA, 1995, p. 36).

Na visão de Peces-Barba, a expressão direitos fundamentais é mais precisa e não é possuidora de ambiguidade como ocorre com o termo direitos humanos. Além disso, pode abarcar as dimensões jusnaturalista e positivista, sem que isso acarrete reducionismos na utilização. Assim, quando se trata de 'direitos fundamentais', pode-se abarcar pressupostos éticos e também pressupostos jurídicos (PECES-BARBA, 1995, p. 36-37).

No que tange aos significados de direitos fundamentais e de direitos do homem, para Canotilho, a distinção ocorre por serem os direitos do homem válidos a todos os povos em todos os tempos, possuindo o caráter de invioláveis, intemporais e universais. Os direitos fundamentais, por sua vez, são reconhecidos como direitos do homem, os quais estão garantidos e limitados em um determinado espaço de tempo e vigentes em uma determinada ordem jurídica (CANOTILHO, 2003, p. 393).

Para Sarlet, a diferenciação de direitos fundamentais e direitos humanos segue os mesmos moldes de Canotilho. Para o autor, 'direitos fundamentais' são os direitos reconhecidos aos seres humanos, que fazem parte do ordenamento jurídico de determinado Estado, ou seja, ordens domésticas. Já os 'direitos humanos' possuem caráter supranacional e se aplicam a todos – independente da nacionalidade –, uma vez que são direitos considerados como internacionais. Para o autor, quanto ao grau de aplicação e proteção dos direitos fundamentais em face dos direitos humanos, os primeiros teriam maior grau de efetivação, em virtude da existência de instâncias internas que os protegem e efetivam na prática (SARLET, 2009, p. 29-33).

Para Canotilho, a primeira função dos direitos fundamentais é a de defender a pessoa e sua dignidade perante o Estado, constituindo a função de defesa ou de liberdade. Outra função visualizada pelo autor é a prestação social, a qual é vista como o direito das pessoas de obter algo por meio do Estado, por exemplo: a saúde e a educação. Ainda, o autor considera a função de proteção em face de terceiros, a fim de o Estado proteger perante outros, os titulares dos direitos fundamentais, como a proteção à vida das pessoas. E como quarta função, tem-se a não discriminação, garantindo a igualdade, assegurando o Estado o tratamento igualitário aos seus cidadãos (2003, p. 407-410).

Em relação às diferenciações terminológicas utilizadas pelos autores Peces-Barba e Ingo Sarler – seguindo, esse último, o entendimento de Canotilho –, os direitos

humanos ou direitos fundamentais são direitos inerentes aos seres humanos, considerados como a base para um desenvolvimento integral da pessoa humana. Esses direitos, independente do termo utilizado, devem ser garantidos pelos Estados e pela comunidade internacional e efetivados na prática, deixando apenas de ser uma norma positivada para ser uma norma que, além disso, tem ampla efetividade e garantia na sociedade.

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Desde as primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações em razão de mudanças econômicas, culturais, políticas e sociais. Em razão dessas mudanças históricas, os doutrinadores elencam as fases em que se encontram esses direitos – chamados fundamentais ou humanos (dependendo do entendimento). Essas fases são chamadas de “gerações” ou de “dimensões”. As palavras não mudam o sentido, pois somente ocorre à divergência quanto àquela que melhor expressaria essas fases. Nesse sentido, cabe salientar que a ideia de ‘dimensões’ leva ao entendimento de que as fases se complementam, de forma que uma não subtrai a outra, não a supera (SARLET, 2012, p. 46).

Para Leite – o qual ressalta que as origens dos direitos fundamentais e a sua fundamentação prática são confundidas –, esses direitos devem ser estudados para que possam ser fundamentados. Assim, com esse estudo, pode-se determinar as características históricas de sua fundamentação, sendo que os processos dos direitos e de sua evolução passam por determinadas “linhas”, consideradas como as gerações dos direitos (GARCIA; MELO, 2009, p. 298).

Para Sarlet, existem três dimensões de direitos fundamentais: os de primeira dimensão, que compreendem os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, sociais e culturais que estariam na segunda dimensão e os direitos de solidariedade e fraternidade compreendidos na terceira dimensão. Quanto aos direitos fundamentais de primeira dimensão, para o autor, esses seriam direitos de cunho negativo, pois estes direitos são utilizados entre indivíduo e Estado, evitando a intervenção desse último na autonomia individual das pessoas, gerando, dessa forma, uma abstenção de conduta (SARLET, 2009, p. 46).

Os direitos econômicos, sociais e culturais, chamados de direitos de segunda dimensão, se distinguem pelo fato de exigirem do Estado não mais uma abstenção, mas sim uma ação positiva, participando do bem-estar social, de forma a outorgar aos indivíduos direitos a prestações sociais e estatais. Nessa segunda dimensão, também foram englobados os direitos denominados de “liberdades sociais”, como o direito à limitação da jornada de trabalho. Os direitos de solidariedade e de fraternidade, da terceira dimensão, trazem a diferenciação quanto às demais dimensões, em razão de tratar-se de direitos coletivos ou de direitos difusos. A doutrina traz como exemplo de direitos de terceira dimensão, o direito à paz, ao meio ambiente e à qualidade de vida. E, nesse sentido, uma das características essenciais desses direitos é o fato de pertencerem a todos, de forma coletiva, atuando de forma defensiva (SARLET, 2009, p. 47-49).

Sarlet ressalta que existem doutrinadores, como Paulo Bonavides, que reconhecem a existência da quarta dimensão, a qual resultaria da “globalização dos direitos fundamentais” e seria composta pelos direitos à informação, à democracia e ao pluralismo. Para o autor, essa dimensão estaria longe do reconhecimento para positividade no ordenamento jurídico interno, sendo ela “profética” (2009, p. 50).

Bonavides ressalta a ideia de que os direitos fundamentais de quarta geração englobam o direito à informação, à democracia e o direito ao pluralismo, referindo que sua concretização depende da sociedade. Para o autor, esses direitos compreendem o futuro da cidadania e da liberdade dos povos, pois somente com eles é “legítimo e possível a globalização política” (2011, p. 571-572). Para o autor, a concepção da paz é um dos mais notáveis progressos alcançados – tratando-se de direitos fundamentais –, vez que impulsiona o sentimento de humanismo. Assim, elevou-se a paz ao grau de direito fundamental de quinta geração, sendo considerada como direito supremo da humanidade (BONAVIDES, 2011, p. 592-593).

Portanto, fica evidenciado que o Estado deve primar pela observância não só dos direitos fundamentais, que estão inseridos no ordenamento jurídico interno, mas também dos direitos globalmente assegurados aos indivíduos (direitos humanos), em que sejam buscados os direitos essenciais aos seres humanos, mesmo quando não positivados internamente, mas assegurados por normas internacionais ratificadas. Mesmo com a evolução dos direitos humanos – ou direitos fundamentais, para parte da doutrina –, o caminho que deve ser trilhado é o de garantir efetividade a esses direitos que foram conquistados com árduas lutas pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que, na prática, utiliza-se a expressão direitos humanos para designar os direitos internacionais e que a expressão direitos fundamentais é utilizada para designar os direitos domésticos, mas há grande debate doutrinário para melhor delimitação da expressão a ser utilizada.

Diante disso, é importante ressaltar que os direitos humanos ou direitos fundamentais são de extrema relevância aos seres humanos e, por isso, devem ser vistos pelas pessoas como fontes efetivadoras e garantidoras de direitos internos, mas, além disso, de direitos internacionais consagrados e ratificados pelos Estados, que devem realizar o controle de convencionalidade e aplicá-los internamente em prol dos indivíduos e da norma que melhor lhes protejam.

Quanto aos direitos e sua importância, pode-se observar que com o passar dos tempos e com o crescimento e desenvolvimento social, a sociedade foi criando novos direitos conforme as necessidades do período, mas que uns não superam os outros, mas se complementam, sendo criado um arcabouço jurídico com dimensões de direitos que são essenciais aos indivíduos e que foram conquistados por lutas sociais se tornando extremamente relevantes aos seres humanos por todos os tempos.

Na prática, os direitos humanos consagrados em dimensões têm pouca efetividade, deixando o indivíduo à margem da lei. Somente com a positivação não há garantia de que os direitos sejam aplicados na sociedade. Dessa forma, é necessário que os Estados e as Organizações Internacionais propiciem aos indivíduos o amplo acesso e conhecimento de seus direitos, além de estabelecerem sanções efetivas contra os Estados violadores de direitos humanos. Com uma educação direcionada a esses direitos e uma responsabilidade internacional efetiva, os direitos inerentes ao ser humano passarão a ser garantidos e decisivos na prática social, com acesso de todos.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Portugal: Almedina, 2003.

GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. *Reflexões sobre o conceito de Direitos Fundamentais*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: <www.univali.br//direitoepolitica>. Acesso em 26 abr. 2018.

PECES-BARBA, Gregorio. *Curso de Derechos Fundamentales teoria general*. Madrid Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**A LEI Nº 12.305/2010 E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA
NO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO (RS)¹**

Luís Henrique Teixeira Franqui²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo, utilizando-se de uma abordagem de pesquisa qualitativa com enfoque na revisão de literatura e na análise bibliográfica, pretende analisar a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e verificar se o princípio da responsabilidade compartilhada está sendo contemplado na área ambiental em Cerro Largo (RS). Como resultados, pode-se destacar a criação do Fórum de Gestão Social e a implantação do programa de extensão universitária “Pensar o Amanhã”, que tem proporcionado a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, do setor empresarial e demais segmentos da sociedade civil organizada, vindo ao encontro de princípios e objetivos da PNRS.

A LEI Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a PNRS e passou a ser um marco regulatório na área de resíduos sólidos urbanos (RSU) no país. A referida legislação, que tramitou durante 21 anos, distingue o resíduo (que pode ser reaproveitado ou reciclado) do rejeito (sem possibilidade de reaproveitamento), e entre seus principais objetivos estão a não geração, a redução, a reutilização e o tratamento dos resíduos sólidos, a destinação final adequada dos rejeitos, o incentivo aos processos de reciclagem, a intensificação de ações de educação ambiental, a geração de trabalho e renda aos agentes de reciclagem, e a consequente promoção da inclusão social, entre outros.

Também reforçou no ordenamento jurídico pátrio uma série de princípios, como prevenção e precaução, poluidor-pagador, protetor-recebedor, visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, desenvolvimento sustentável, ecoeficiência, cooperação entre as diferentes esferas do poder público, razoabilidade e proporcionalidade, entre outros.

A norma instituiu o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, envolvendo toda a cadeia produtiva, consumidores e prestadores de serviços públicos de limpeza urbana, e manejo de resíduos sólidos; além de estimular a logística reversa, que visa facilitar o retorno dos resíduos aos fabricantes, para que recebam o devido tratamento ou o reaproveitamento na forma de novos produtos.

¹ Pesquisa desenvolvida a partir da participação no programa de extensão universitária “Educação ambiental nas escolas e na comunidade de Cerro Largo visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado - Pensar o Amanhã”.

² Advogado. Jornalista. Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Cerro Largo (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo (2015). E-mail: lhfranqui@hotmail.com

O artigo 54 da PNRS foi claro ao determinar que “a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei”. Essa meta não foi cumprida e, no momento, os debates no campo político e na sociedade ocorrem em duas principais frentes: viabilizar o cumprimento imediato do estabelecido ou dilatar os prazos, por meio de projeto de lei, dando mais tempo para que Estados e Municípios possam se adequar às disposições legais.

Dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) demonstram que a quantidade de RSU coletada em 2016, em comparação aos dados do ano anterior, registra pequeno retrocesso. Mesmo com uma legislação mais restritiva e apesar dos esforços empreendidos em todas as esferas governamentais, a destinação inadequada de RSU se faz presente em todas as regiões e estados brasileiros e 3.331 Municípios enviaram o correspondente a 41,6% do total coletado, no ano de 2016, para locais impróprios para a destinação final, sendo 24,2% (41.678.985 toneladas/ano) em aterros controlados e 17,4% (12.391.020 toneladas/ano) em lixões (ABRELPE, 2017, p. 15-16).

Passados quatro anos do prazo estipulado para a extinção dos lixões em todo o país, estes locais ainda são responsáveis por 17,4% da destinação final dos RSU, havendo ainda muito a ser feito, tanto pelo poder público, como pela iniciativa privada e pela sociedade civil organizada para atender aos ditames da legislação.

O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Princípios são normas básicas fundantes ou, na conceituação de Celso Antônio Bandeira de Melo,

é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico (2004, p. 451).

Para Luís Paulo Sirvinskas, princípio “é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico” (2016, p. 142). Como nada é absoluto, sequer a verdade, o princípio pode sofrer alterações com o passar do tempo e, portanto, ele deve ser interpretado sob o ponto de vista de cada conjuntura histórica.

Norberto Bobbio, por sua vez, sustenta que

os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras (1999, p. 158).

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010), confere força normativa aos princípios, ao determinar que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Basicamente, há duas fases em que os princípios são muito importantes: na elaboração das leis e na aplicação do direito, por meio do preenchimento de eventuais lacunas da legislação. Há que se compreender ainda a diferenciação entre normas, regras e princípios. Norma, que deriva do latim e significa esquadro, serve para ajustar condutas e atividades, ou seja, é um preceito jurídico e se exprime por meio de regras ou princípios. As regras prescrevem exigências de permissão ou de proibição e, portanto, são mais objetivas. Já os princípios, por sua vez, são mais subjetivos, pois estabelecem programas de ação para o legislador e para o intérprete.

Apesar de ser um ramo do Direito relativamente novo, o Direito Ambiental é autônomo. Autonomia que foi sendo construída a partir da 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo (Suécia), no ano de 1972, ocasião em que foi aprovada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Sob influência desse tratado internacional, surgiu no Brasil a Lei nº 6.938, em 1981, que implantou a Política Nacional do Meio Ambiente e que constitui o marco de autonomia do Direito Ambiental no plano jurídico nacional. Celso Antonio Pacheco Fiorillo esclarece que “o advento da Constituição proporcionou a recepção da Lei nº 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competências legislativas concorrentes e suplementares dos Municípios, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental” (2015, p. 72).

Na doutrina brasileira, há consenso que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é basilar para o Direito Ambiental, derivando dele seus princípios norteadores. Para Sirvinskas, “a preocupação foi tanta com o meio ambiente que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial” (2016, p. 160). O referido capítulo está inserido num único artigo.

A PNRS oficializou a responsabilidade compartilhada como um princípio (art. 6º, VII), envolvendo toda a sociedade na gestão dos RSU, com a atribuição de diferentes papéis a cada setor da sociedade com o propósito de solucionar ou mitigar os problemas decorrentes da geração de resíduos, tendo entre os principais objetivos a redução na geração de RSU, a redução no desperdício de materiais, a redução da poluição, a redução dos danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento de mercados, produção e consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis (BRASIL, 2018).

Esses objetivos envolvem a sociedade na discussão de temas como a reavaliação dos padrões de consumo, reciclagem de materiais, oportunidade de novos

negócios com viés socioambiental, ecodesign, diminuição dos impactos ambientais inerentes ao modo de vida atual e inclusão social, entre outros (BRASIL, 2018), bem como a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade (art. 6º, VI).

A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA EM CERRO LARGO (RS)

A realidade em Cerro Largo, município localizado na região Noroeste do Rio Grande do Sul, não é diferente da grande maioria das cidades brasileiras, que encontram muitas dificuldades em se adequar à PNRS. O antigo lixão municipal foi desativado, levando o Município a fazer a destinação final dos RSU para aterro privado, com alto custo financeiro. Além disso, foi firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do RS e o Município, que mostra que o lixão foi desativado “sem a competente elaboração de Plano de Remediação de Área Degradada” (MP/RS, 2017, p. 2).

Em 2013, a Incubadora Tecnosocial de Empreendimentos de Economia Solidária (ITCEES) se constituiu via projeto de extensão, vinculado à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Na ITCEES nasceu o Fórum de Gestão Social, em agosto de 2016, constituído por diferentes atores sociais, “empenhados na construção de alternativas para solucionar um problema coletivo do município e tem sua coordenação representada por professores da ITCEES, e seus membros são agentes sociais da sociedade civil” (BOTELHO; SCHERER; FRANQUI, 2018, p. 85).

Como representantes, destacam-se a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Câmara Municipal de Vereadores, UFFS-Cerro Largo, URI-Cerro Largo, Ministério Público do RS, Defensoria Pública do RS, Cáritas Diocesana, Emater/RS-Ascar, Corsan, Lions Clube, Leo Clube, Rotary Club, Rotaract Club, Ambiental SS, professores, engenheiros ambientais, biólogos, geólogos, engenheiros civis, advogados, catadores e voluntários da comunidade.

Finalmente foi criado o programa de extensão universitária “Educação ambiental nas escolas e na comunidade de Cerro Largo visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado - Pensar o Amanhã”, que iniciou suas atividades em 1º de maio de 2017. O programa está atuando em três frentes: educação ambiental, com formação continuada para professores e palestras dirigidas aos alunos das escolas das redes municipal, estadual e privada de ensino, sobre a importância e procedimentos para a coleta seletiva (implantada em 15 de janeiro de 2018); a formação de uma cooperativa de catadores (COOPERCAUN), que já está operando, com 15 associados; e um comitê técnico, que assessorou na implantação da central de triagem e transbordo, onde a COOPERCAUN desenvolve suas atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com as dificuldades peculiares à maioria das administrações municipais brasileiras, o Município de Cerro Largo tem procurado se adequar às exigências da PNRS, contando com importante contribuição da sociedade civil organizada, por meio

do Fórum de Gestão Social e do programa Pensar o Amanhã, que reúne órgãos públicos, universidades, escolas, clubes de serviço, empresas privadas e estatais, profissionais liberais, técnicos, catadores e voluntários, num esforço comunitário para superar as dificuldades na área ambiental.

Como o princípio da responsabilidade compartilhada projeta o envolvimento do conjunto da sociedade na gestão dos RSU, é possível afirmar que este objetivo da Lei 12.305/2010 está sendo implantado em Cerro Largo (RS), com destaque para algumas iniciativas, como a desativação do lixão municipal, atendendo ao art. 54 da lei; a implantação da coleta seletiva, que tem restringido o volume destinado ao aterro sanitário e, conseqüentemente, reduzido o gasto mensal do Município; a criação de uma cooperativa de catadores, que formalizou a atividade de 15 pessoas e tem gerado trabalho e renda; a conscientização da comunidade, por meio de palestras aos estudantes; e o estímulo à educação ambiental, por intermédio da formação continuada para professores da rede municipal de ensino.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2016*. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2016.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB Editora, 1999.

BOTELHO, Louise de Lira Roedel; SCHERER, Luciana; FRANQUI, Luís Henrique Teixeira. Incubadora Tecnosocial de Cooperativas e Empreendimentos Econômicos Solidários como articuladora da educação ambiental em Cerro Largo por meio da extensão universitária. *Revista Conexão*, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p. 82-91, jan./abr., 2018.

BRASIL. *Responsabilidade compartilhada*. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/9339-responsabilidade-compartilhada>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. Ministério Público do RS e Município de Cerro Largo. Cerro Largo, 28 mar. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O DIREITO INTERNACIONAL E O RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO

Rodrigo Vidoto Lucero¹

Matheus Righi Chaves²

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Internacional, em um mundo que se encontra sob o contexto de uma constante e crescente globalização, é um ramo do Direito que está se tornando cada vez mais importante. Nesse processo adquire cada vez mais relevância a emergência do indivíduo como sujeito de direito. Isso é fundamental para a busca de efetivação de seus direitos e da conformação de novos níveis de proteção dos mesmos. Improvável, inicialmente, agora nota-se que esta situação está sendo alterada, uma vez que a tendência geral do Direito Internacional Público é de se tornar um sistema mais humanista e acolhedor ao indivíduo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O presente estudo busca, através de uma análise hipotético-dedutiva, discorrer sobre a hipótese de o indivíduo figurar como sujeito no âmbito do Direito Internacional público e qual a possível contribuição que tal fenômeno traria para a evolução deste ramo do Direito na atualidade.

A disciplina do Direito Internacional Público vem experimentando um exponencial crescimento desde meados do século XX, “depois da mudança do cenário internacional pós-segunda guerra” (MAZZUOLI, 2013, p. 17). O advento das organizações internacionais modernas, aliado ao acentuado aumento das relações internacionais entre os Estados, ocasionou uma verdadeira gênese de inúmeros tratados, os quais versam sobre múltiplas matérias, como os sistemas de telecomunicação, a terra, o espaço aéreo, as águas, assim como enunciados sobre direitos humanos, principalmente. Neste sentido, o estudo sobre o tema mostra-se relevante, dado que o campo que possibilita a violação dos direitos encontra uma potencial expansão à medida que o tempo passa. Como diz Cançado Trindade, “há que conceber novas formas de proteção do ser humano ante a diversificação das fontes de violação de seus direitos” (TRINDADE; CANÇADO, 2006. P. 117).

Entende-se que o *sujeito de direito* é “o ente que pode exercer direitos e cumprir deveres em um ordenamento jurídico” (DEL’OLMO, 2011, p. 53). Dentro do cenário

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rvlucero98@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. matheus9chaves@hotmail.com

³ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI e do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. E-mail: gilmarb@san.uri.br.

do Direito Internacional Público, não há, genericamente falando, consenso doutrinário sobre o rol de sujeitos existentes. No entanto, para fins pedagógicos admite-se, *tecnicamente*, que os sujeitos do Direito Internacional Público são os Estados soberanos, os entes semelhantes aos Estados e as organizações internacionais. Estas três entidades possuem capacidade jurídica internacional, ou seja, possuem capacidade de realizar atos jurídicos internacionais válidos, a exemplo de um tratado internacional. Por outro lado, há os chamados *atores* internacionais, os quais não são considerados tecnicamente como sujeitos, uma vez que não possuem tal capacidade jurídica. São considerados atores internacionais as ONGs com atuação internacional, as empresas transnacionais e, controversamente, os indivíduos. Como dito, não há consenso doutrinário e, à vista disto, determinada parte da doutrina chega a considerar certos atores como sujeitos, mas sob o ponto de vista estritamente *técnico*, isto é, sob o ponto de vista jurídico-processual, esses atores não possuem a capacidade de contrair direitos e obrigações no plano internacional. Diante deste aspecto, Del’Olmo explica que é sujeito do Direito Internacional Público “toda pessoa capaz de exercer direitos e cumprir obrigações na esfera internacional” (DEL’OLMO, 2011, p. 53).

Classicamente, apenas os Estados eram considerados como sujeito do Direito Internacional. As organizações internacionais passaram a gozar desse *status* a partir de 1949, com o caso *Berndotte*, como conta Del’Olmo:

Trata-se do assassinato do conde sueco Folke Bernadotte, em Jerusalém, quando a serviço da ONU como mediador na Palestina. Ao buscar indenização, a organização teve questionado seu direito de pleiteá-la, resultando em parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, solicitado pela Assembleia Geral da instituição, que reconheceu a capacidade jurídica da entidade (DEL’OLMO, 2011, p. 54).

Deste modo, mostra-se possível a inserção de novos membros no rol de sujeitos do Direito Internacional Público, sob o ponto de vista técnico. Destarte, é concebível que o indivíduo figure de modo pleno, futuramente, como sujeito nesse rol. No entanto, o desafio se encontra em demonstrar como o indivíduo poderia alcançar a condição que o possibilitaria a contrair direitos e obrigações no nível jurídico internacional. Para esta questão, o caso *Ximenes Lopes versus Brasil* apresenta as respostas.

O CASO XIMENES LOPES

O caso *Ximenes Lopes versus Brasil* foi um verdadeiro marco para o Direito Internacional e para a história dos direitos humanos. Foi a primeira condenação sofrida pelo Brasil diante da Organização dos Estados Americanos. Para fins didáticos, cabe uma breve narrativa e exposição sobre o caso.

Damião Ximenes Lopes, cidadão brasileiro e residente do interior do Ceará, sofria de grave transtorno mental. Devido às crises de Damião, a família procurou interná-lo na única clínica psiquiátrica da região, a Casa de Repouso Guararapes. De dezembro de 1995 a outubro de 1998, foram três internações, todas marcadas por

sinais manifestos de maus tratos. Três dias após a última internação, a mãe de Damião forçou entrada na clínica após ser impedida de visitar o filho, encontrando-o em condições verdadeiramente desumanas: mãos amarradas, sujo de sangue, coberto de hematomas e cheirando a secreções. Sem alternativa, a mãe o deixou sob os cuidados do médico da clínica. Quando retornou para casa, a mãe recebeu a trágica notícia de que seu filho morreu devido a uma parada cardiorrespiratória. Daí iniciou-se a busca da família Ximenes Lopes pelo esclarecimento sobre o que realmente ocorreu com Damião e quem eram os responsáveis pela tragédia. A família fez denúncias ao Ministério Público, à polícia local e à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, mas nenhuma obteve êxito, fazendo com que a família buscase auxílio no sistema regional de proteção de direitos humanos organizado pela OEA - Organização dos Estados Americanos (PAIXÃO, 2007, p. 4-5).

O Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos é dividido em duas entidades: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para se ter acesso à Corte, é necessário que o caso seja analisado, primeiramente, pela Comissão e é só após todos os trâmites e após o preenchimento dos devidos requisitos de admissibilidade é que o caso vai a julgamento pela Corte. É importante frisar os seguintes requisitos: a) o esgotamento, para a parte demandante, dos recursos da jurisdição interna do Estado; b) o esgotamento dos procedimentos perante a Comissão; c) a aceitação da jurisdição da Convenção pelo Estado denunciado. Tendo em vista os fatos de que, no referido caso, a família de Damião não encontrou amparo na jurisdição brasileira, o Estado brasileiro se manteve inerte perante os trâmites da Comissão, além de o Brasil ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1992 e de ter aceitado a jurisdição da Corte em 1998, os requisitos de admissibilidade da denúncia pela Corte foram preenchidos. A Comissão enviou a denúncia da família de Damião à Corte, e a Corte a recebeu (PAIXÃO, 2007, p. 7).

O objetivo dos demandantes era que a corte decidisse se o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos humanos garantidos pela Convenção Americana e que, portanto, reparasse o dano causado além de realizar uma investigação completa e efetiva a fim de esclarecer o que de fato houve com Damião enquanto paciente da Casa de Repouso de Guararapes. O Estado, quando o caso ainda se encontrava na fase de análise da Comissão, manteve-se inerte. Quando a denúncia foi admitida pela Corte, o Estado se defendeu com base em uma exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, ou seja, uma impugnação que nega o preenchimento de um dos pré-requisitos necessários à admissibilidade da petição pela Corte – o do esgotamento dos recursos internos – além de apresentar sua contestação (PAIXÃO, 2007, p. 11-12).

A Corte julgou o caso favoravelmente à família de Damião, declarando a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos humanos garantidos pela Convenção, mais especificadamente, os direitos à integridade pessoal e à vida da vítima, bem como os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais dos familiares. O Estado brasileiro foi condenado a reparar, em dinheiro, o valor de

R\$ 278 mil por danos materiais e morais aos familiares de Damião, do mesmo modo que foi condenado a pagar pelas custas do processo, além de ser incumbido de garantir celeridade quanto ao processo interno de investigação e de punição dos envolvidos no falecimento de Damião. Além disto, o Brasil ainda ficou encarregado de desenvolver um programa de formação e capacitação para profissionais da área de saúde relacionada ao atendimento e tratamento de saúde mental (PAIXÃO, 2007, p. 17).

A sentença, em sua totalidade, não foi cumprida. No que se refere à efetividade da prestação jurisdicional garantida à família de Damião na sentença proferida pela Corte, o governo brasileiro não obteve sucesso em realizar, uma vez que os acusados não foram julgados e, com isso, o processo não foi finalizado e as penas não foram fixadas. Tal fato demonstra que não só o Poder Executivo deve se comprometer a efetuar as determinações estabelecidas em condenações por instâncias internacionais, o Poder Judiciário deve fazer o mesmo (PAIXÃO, 2007, p. 18).

O caso Ximenes Lopes versus Brasil é apenas um dos exemplos do fenômeno de emancipação do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. O caso ocorreu no sistema regional americano de proteção dos direitos humanos, sendo que há outros sistemas semelhantes arredor do globo, sem mencionar o sistema global. Portanto, pelo menos na esfera da proteção e de preservação dos direitos humanos, nota-se que o indivíduo já possui a capacidade de peticionar dentro de um sistema jurídico contra um Estado, caracterizando-se, então, como um sujeito pleno do Direito Internacional. Resta, no entanto, elaborar mecanismos que facilitem ao indivíduo o acesso a esses sistemas, além de garantir a execução das sentenças proferidas pelos tribunais internacionais. Consoante Cançado Trindade:

[...] Há que adotar e aplicar as medidas nacionais de implementação, assegurando a aplicabilidade direta das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no plano do direito interno. Há que garantir o acesso direto dos indivíduos à justiça nos planos tanto nacional como internacional. Há que assegurar o fiel cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais de direitos humanos no âmbito do direito interno dos Estados Partes nos respectivos tratados de proteção. [...] Há que assegurar melhor coordenação entre os múltiplos mecanismos e procedimentos internacionais de direitos humanos, nos planos global e regional [...]. (TRINDADE; CANÇADO, 2006, p. 116).

ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO FENÔMENO

No que tange aos argumentos desfavoráveis, Rezek toma a frente, afirmando que o reconhecimento do indivíduo como sujeito no âmbito internacional iria pressupor, de mesmo modo, o reconhecimento da sociedade mercantil, fato que geraria a “mercantilização” do direito internacional. Rezek alega:

[...] Mas se daí partimos para formular a tese de que a pessoa humana, além da personalidade jurídica que lhe reconhecem o direito nacional de seu Estado patrial e dos demais Estados, tem ainda [...] personalidade jurídica de direito internacional, enfrentaremos em nosso discurso humanista o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa

juridicamente inventada com o ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer também é uma personalidade do direito das gentes. (REZEK, 2014, p. 188).

Rezek ainda menciona que o indivíduo e a sua prerrogativa de reclamar seus direitos em um foro internacional estão atrelados à questão do vínculo que o indivíduo possui com seu Estado e que o Estado, por sua vez, possui com a organização internacional instituidora do foro (REZEK, 2014, p. 183). No entanto, tal argumento pode ser interpretado mais como uma crítica quanto uma negação, haja vista que os próprios humanistas defendem que os mecanismos de acesso do indivíduo a esses tribunais devem ser repensados.

Pelo ponto de vista favorável, como já mencionado, há a premissa da humanização do direito, colocando o indivíduo com o centro de todo e qualquer sistema jurídico. Há de se considerar que “o sujeito, por excelência de qualquer ordem jurídica, é o ser humano” (DEL’OLMO, 2011, p. 53), ainda mais em tempos nos quais o mesmo necessita de uma égide cada vez maior para ter seus direitos ressaltados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, fica claro a necessidade de o ser humano ser reconhecido como sujeito do Direito Internacional. Isso não significa que se defende que o indivíduo realize atos típicos de entidades estatais, como tratados internacionais. Ao contrário, o que se defende é que o indivíduo tenha cada vez mais a possibilidade de acessar o direito internacional e os tribunais internacionais para ter seus direitos protegidos, uma vez que tal fato seja impossível nas instâncias de seu país.

REFERÊNCIAS

PAIXÃO, Cristiano. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos: relato e reconstrução jurisprudencial*. Disponível em <http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio De Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valerio De Oliveira. *Direito Internacional Público: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA IMPOSTAS AO PSICOPATA¹

Luiza Victória Marques Segala²
Orientador: Prof. Me. Fagner Cuozzo Pias³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo visa abordar as medidas de segurança e o psicopata de forma geral, dando enfoque na análise em relação a eficácia das medidas de segurança impostas ao psicopata.

O trabalho aborda a medida de segurança, sendo ela aplicada ao imputável e aos semi-imputáveis, como forma de prevenção, onde busca que a pessoa que, não tem entendimento para compreender que seu ato foi ilícito e culpável, não cometa outros delitos, sendo-lhe aplicado tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia.

Para ter um aprofundamento maior no assunto e esclarecer as dúvidas pertinentes foi realizada pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A medida de segurança pode ser conceituada como uma forma de sanção penal aplicada ao imputável e aos semi-imputáveis, como uma forma de prevenção onde busca impossibilitar novos delitos, ofertando uma forma mais segura e também como uma forma de ressocialização, possuindo função eminentemente curativa.

Segundo Mirabete (2005, p. 713):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.

“A partir da Reforma Penal de 1984 os condenados imputáveis não estão mais sujeitos à medida de segurança. Os imputáveis são isentos de pena (art. 26 do CP), mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, ou uma ou outra.” (BITENCOURT, 2014, p. 860).

¹ Pesquisa desenvolvida junto a alguma disciplina do Curso de Graduação.

² Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: luuu_victoria@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). E-mail: fpias@unicruz.eu.br

Ela está disposta no Artigo 96 do Código Penal, onde traz duas espécies, a detentiva e a restritiva. A primeira refere-se a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, já a segunda espécie diz respeito a tratamento ambulatorial.

Os prazos, segundo o Código Penal, para ambas as espécies serão por tempo indeterminado, permanecendo até que seja analisada, através de perícia médica, a extinção de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Já a perícia médica deverá realizada no prazo mínimo fixado e deverá ser reiterada a cada ano, ou a qualquer período, se o estabelecer o juiz da execução. A perícia deverá ser realizada por médico psiquiátrico e, através dela irá averiguar o estado de sanidade do agente, para apurar, se o fator biológico interveio no tempo do ato da prática do ilícito penal, na capacidade do indivíduo em reconhecer sobre o ato por ele realizado.

A desinternação acontecerá sempre condicional tendo que ser refeita a situação precedente se o agente, antes da passagem de um ano, pratica fato indicativo de permanência de sua periculosidade.

No que diz respeito à psicopatia, ainda não existe apenas uma definição de psicopatia, sendo que de um lado há estudiosos que consideram que o psicopata sofre de uma doença mental, outro discorrem como uma doença moral e ainda, acata a psicopatia como um transtorno de personalidade. “Os psicopatas acham que têm o direito de ter tudo o que querem, não importa o preço, e costumam ter explosões violentas e descontroladas quando são criticados ou frustrados” (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 22).

Recentemente os psicopatas equivalem aproximadamente “1% da população geral, e cerca de 15-20% da população carcerária, mas cometem mais crimes e permanecem criminalmente ativos por maior período de tempo.” (TRINDADE, *et al*, 2009, p. 110). “Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais” (SILVA, 2008, p. 128).

Existe grande dificuldade em identificar os psicopatas, pois eles são manipuladores e conseguem conquistar a confiança das pessoas, parecem normais com as pessoas que se relacionam e raramente levantam alguma suspeita. “Para o psicopata, a mentira é uma ferramenta de trabalho. Ele desvirtua a verdade com objetivo de conseguir algo para si, para evitar um castigo, para conseguir uma recompensa, para enganar o outro”, destaca Ballone.

O psicopata é encarado, por parte da doutrina e da jurisprudência, como um ser semi-imputável, sendo a ele aplicado o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, que expressa que a pena do agente que, em virtude de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era completamente capaz

de compreender o caráter ilícito do fato ou de estabelecer-se conforme esse entendimento, poderá ser reduzida de um a dois terços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma conclui-se que a medida de segurança é ineficaz, tendo em vista que o psicopata é um grande manipulador e geralmente a medida de segurança não serve como melhoria, sendo que o sujeito volta a cometer delitos novamente, pois as medidas de segurança não são adequadas para servir como recuperação psíquica do sujeito.

Os psicopatas, quando colocados em prisões ou em hospitais de custódia, não mostram melhorias em sua conduta, ainda que eles tenham capacidade de disfarçar o reconhecimento do respectivo erro, além do mais causam danos aos demais presos e com isso ocorre grandes chances de reincidências.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal – parte geral 1.20 ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Código Penal*, de 7 de dezembro de 1940. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 26 abril 2018.

BORDINHAO, Renata Varella. *A Deficiência do Sistema Criminal Brasileiro Frente ao Psicopata Criminoso*. Disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso?ref=topic_feed>. Acesso em: 28 abril 2018.

DAYNES, Kerry. FELLOWES, Jessica. *Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina*. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Ed. Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 6. ed.rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ALIENAÇÃO PARENTAL: RISCOS E DIFICULDADES NA SUA IDENTIFICAÇÃO¹

Luiza Victória Marques Segala²
Orientadora: Profa. Aline Antunes Gomes³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como finalidade esclarecer algumas dúvidas acerca da alienação parental, bem como sobre seus riscos e a dificuldade que ainda existe de identificar e provar os casos em que ocorrem a alienação. Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, realizada por meio de estudos em doutrinas e legislações pertinentes a temática.

O estudo baseia-se na Alienação Parental e na Síndrome de Alienação Parental, mais concretamente, nas suas características, consequências, como pode ser evitada e como deve ser tratada.

A síndrome da alienação parental (SAP) já era abordada na década de 80, quando foi indicada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, e segue até hoje ocasionando diversos casos, provocados por um pensamento egoísta em que o genitor não pensa nas consequências que irá trazer para seus filhos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), também conhecida como “implantação de falsas memórias”, surge do relacionamento afetivo excessivo e exclusivo com um dos genitores e o afastamento total do outro, geralmente o primeiro é com o detentor da custódia. Com isso a criança começa a se negar em manter qualquer tipo de relacionamento e contato com o genitor que foi afastado sem nem ter a oportunidade de contrapor. Segundo Gardner (1985):

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno.

¹ Pesquisa desenvolvida junto a alguma disciplina do Curso de Graduação.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: luuu_victoria@hotmail.com

³ Advogada. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. Mestre em Direito pela Unijuí (RS). Pós Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

Em seu artigo 2º e 3º, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, conceitua a alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Como exemplo de alguns atos que os alienadores têm, é possível citar: a ocultação de fatos e decisões importantes relacionados à rotina dos filhos; interferência nas visitas; ataques sobre a relação entre o filho e o outro genitor, obrigando o filho a escolher entre um dos dois; críticas sobre o ex-cônjuge e indução de que o outro genitor é uma pessoa perigosa; falsas acusações de violência, uso de drogas e álcool e de abuso sexual. Apesar de muitos desses exemplos serem extremos, ocorrem diariamente.

Segundo uma pesquisa realizada pela Associação de Pais e Mães Separados (Apase), no Brasil, cerca de 80% dos filhos com os pais separados sofrem com a alienação parental.⁴

A discussão trabalhada neste artigo é acerca da dificuldade para conseguir identificar e provar a alienação parental.

Sillvio Rogerio (2017) expõe a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental:

Em regra os psicólogos são nomeados para identificar atos de alienação parental, porém avaliam a existência da síndrome, ou seja, o juiz busca a confirmação sobre atos e a resposta é sobre a síndrome. Conclusão, o juiz entende que não existem atos de alienação parental, quando na verdade o psicólogo avaliou tão somente a existência da síndrome, fazendo constar em seus relatórios “ambos não apresentam perfil de alienadora e alienada”.

Diversas vezes as pessoas ignoram o fato de estar acontecendo a alienação ou até mesmo não percebem, por falta de conhecimento e devido ao número de casos atualmente. Nota-se, com isso, que a alienação está cada dia mais presente, e a maior vítima da alienação parental é o próprio filho que, manipulado por um dos genitores, começa a ter uma concepção errônea da realidade, prejudicando totalmente o convívio com o outro genitor, além de prejudicar a si mesmo, sofrendo com problemas psicológicos (como a ansiedade, depressão e pânico); de relacionamento; de baixa autoestima; de adaptação a ambientes sociais e de comportamento (como mudança de emoções, violação a regras, agressividade e tendência ao isolamento).

⁴ <http://www.apase.org.br/>

É importante ressaltar que o genitor alienado também pode sofrer com transtornos de personalidade e psicológicos (como estresse e depressão). Para Lippi (2017),

Mesmo os juristas mais experientes no direito de família, ainda encontram dificuldade para identificar traços da alienação parental. Ao não incluir a SAP entre as doenças listadas, a OMS agiu correta e cautelosamente. Antes de acusar qualquer um dos envolvidos, é bom lembrar a complexidade das relações familiares. Identificar os sujeitos alienantes e alienador é um grande desafio, já que não existe padrão para as relações humanas. Cada família constitui sua própria teia de regras, condutas e moral.

Caso o genitor alienado perceba a alienação, deve imediatamente tomar uma atitude e não esperar que a situação passe sozinha. Primeiramente deverá entrar em contato com o Conselho Tutelar para que o órgão possa intervir, após deverá procurar também um advogado, e, por fim, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca. O ajuizamento de Ação de Regulamentação de Convivência é a forma mais eficaz de solucionar o problema, apesar de não ser uma forma rápida, pode levar até 90 dias para que se conclua.

O juiz Elizio Perez (2017) ensina como agir nessa situação: “Com dados consistentes sobre a ocorrência de atos de alienação parental, o genitor pode levar o caso ao Judiciário, pedindo que haja intervenção para correção da rota na formação psicológica da criança”.

A psicóloga Andréia Calçada (2017) alerta: “Aos pais o conhecimento de seus direitos e deveres são de fundamental importância neste processo. Os profissionais que atuam neste tipo de situação devem estar tecnicamente preparados”.

O genitor deve estar sempre atento na sua relação com o filho e procurando estar mais próximo e presente, como forma de evitar que ocorra a alienação por parte do outro genitor. A informação e o conhecimento sempre vão ser a melhor forma para evitar que os atos realizados na alienação parental obtenham sucesso.

CONCLUSÃO

A justiça ainda erra em diversos casos de Alienação Parental pela dificuldade em identificar ou de obter o conhecimento sobre os casos. A melhor solução para isso é que os operadores da justiça se especializem cada vez mais. Além disso, os genitores devem ficar atentos a essas situações e denunciarem quando elas acontecerem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988*. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 fev. 2018.

_____. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.* Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 26 fev. 2018.

DOMINGOS, Larissa. *Entenda a alienação parental e suas consequências a pais e filhos.* Disponível em: <<https://catraquinha.catracalivre.com.br/-geral/familia/indicacao/alienacao-parental/>>. Acesso em: 11 março 2018.

LIPPI, José Raimundo. *Problemas da alienação parental.* Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/blogs/opini%C3%A3o-1.363900/problemas-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-1.449896>>. Acesso em: 27 abril 2018.

ROGERIO, Sillvio. *Alienação parental: A diferença entre ato e síndrome.* Disponível em: <https://silviorogério.jusbrasil.com.br/artigos/244045008/alienacao-parental?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 abril 2018.

INFÂNCIA, FAMÍLIA E SOCIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A TRAJETÓRIA DE VIDA DE ADOLESCENTES INFRATORES SOB A LUZ DA TEORIA DA SELETIVIDADE SOCIAL

*Guilherme de Souza Wesz¹
Sara Sarmiento Pereira²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Família e comunidade é uma combinação que juntas agem no desenvolvimento do ser humano, contribuindo para que seja traçado o caminho da vida desses sujeitos. Atualmente, não é novidade que a violência praticada por jovens está presente em nosso meio, pois as mídias diariamente expõem reportagens sobre o tema, para isso, considerando a falha estrutural do meio familiar e a influência da sociedade, não deixando de lado as medidas socioeducativas impostas pelo Estado aos adolescentes que cometeram uma infração, foi questionado se o Direito é um meio de resgatar valores humanos que os jovens citados carregam junto a si. A escolha do tema vem da importância de se enxergar o adolescente infrator de maneira que não o exclua, segregue-o ou discrimine-o. Ainda, a escolha do tema se dá em razão da necessidade de precaver o problema social enfrentado, buscando entender a realidade familiar e comunitária em que o adolescente está inserido. Desta maneira este texto é de cunho jurídico e social. O resultado obtido foi favorável ao esperado.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A crise social que nosso país enfrenta somente aumenta o clamor da população por medidas que efetivem a segurança em nossa sociedade. A epidemia da violência urbanizada nas comunidades brasileiras atinge cada dia níveis estonteantes, fazendo com que a comunidade sinta-se insegura e amedrontada.

Veja que crianças estão crescendo à beira da miséria enfrentando necessidades e também convivendo com problemas familiares dos mais variados, como o alcoolismo, drogadição, prostituição, etc., demonstrando o processo de pauperização da família (principalmente das comunidades mais pobres), Gomide observa que os pais não assumem responsabilidade sobre seus filhos e as mães muitas vezes repetem casamentos similares, perdendo os filhos dos primeiros

¹ Possui graduação em Direito (2017) pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, *campus* de Santo Ângelo/RS. Foi integrante do Projeto de Pesquisa "Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luís Alberto Warat". Desenvolve pesquisa sobre o direito da criança e do adolescente dando ênfase às questões ligadas à família e exclusão social. Email: guilhermewesz@aluno.santoangelo.uri.br

² Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Foi integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ, denominado "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", que está vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Instituição de Ensino Superior acima mencionada. Desenvolve pesquisas sobre trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Email: saraspereira@aluno.santoangelo.uri.br

matrimônios em razão da rejeição e da violência das relações familiares degradadas (GOMIDE, 2001, p. 37). Neste sentido, como expõe Gomide, é notável o enfraquecimento dos laços familiares, geralmente advindo das famílias de baixa renda, que estão à margem da sociedade, como exposto acima. O tráfico, o alcoolismo, a violência doméstica e até mesmo a prostituição é uma prática do cotidiano.

A violência sofrida na infância refletirá na adolescência, pois o ser humano que não teve alguém para se espelhar quando criança acaba adquirindo hábitos que a sociedade impõe, o que contribui para o desvio do adolescente. Cita-se, Dias e Mendonça muito bem anotaram que os meios de comunicação em massa, com principal foco a televisão, são os principais formadores de opiniões da coletividade, com isso a maioria das pessoas acreditam ser legítimas a abordar questões de cunho penal, processual penal e também políticas criminais (DIAS, *et al.*, p. 390), deste modo a mídia direciona e manipula as opiniões do público fazendo com que os adolescentes que estão em conflito com a lei sejam rotulados de forma preconceituosa e discriminatória como vagabundos, marginais, vadios, etc.

Dias e Menezes lembram que:

[...] a mídia, a dita representante da opinião pública, a voz do povo, direciona e opera sobre estes instituindo um consenso de opinião como uma forma de manipulação através do adensamento da história e sua fragmentação em elementos desconectados, uma vez que o público não consegue enxergar o processo social no seu todo e não é capaz de identificar as relações de força que dirigem esses processos. Não obstante, é nítido o estereótipo da figura do delinquente (o adolescente exibido deve combinar com a descrição usual das classes menos favorecidas, por exemplo) que se fixa na mídia através de modelos de criminosos, resgatando vias de um perfil lombrosiano (centrado nos indesejados sociais), o que é devidamente divulgado (DIAS; MENEZES, 2013, s/p).

A rotulação social também tratada como *labeling approach*³ investiga a reação desfavorável por parte da sociedade quando esta seleciona condutas como desviantes e em consequência caracteriza essas condutas em crimes e quem os pratica em criminosos, o objetivo desta teoria é explicar o etiquetamento diferente das pessoas que formam uma sociedade, demonstrando os privilégios dos possuidores de poder e a segregação dos marginalizados, Shecaira colabora anotando que para os doutrinadores da seletividade social o criminoso somente se diferencia do homem comum em razão do processo de estigmatização que sofre (SHECAIRA, 2002, p. 103), o ensinamento de Shecaira vai ao encontro do que diz Baratta:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não pode o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto,

³ Esta corrente explica o etiquetamento desigual das pessoas inseridas em uma sociedade.

este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente' (BARATTA. 2002. p. 86).

A rotulagem é um aspecto que interfere no trajeto do adolescente ao crime, por meio deste processo a sociedade separa as pessoas do bem e do mal, Melo e Valença anotam que em nosso país o tipo social desviante relaciona a pobreza com o crime e, conta com um forte elemento racial (MELO; VALENÇA, 2016, p. 142). É de se mencionar que por meio desta exclusão o jovem percebe desde o início de sua vida o duro caminho que enfrentará ao longo de sua trajetória, pois desde o nascimento estes adolescentes vêm com o rótulo de negro e pobre.

Machado e Kuhn proclamam que Guareschi anota que “os grupos formados por jovens da periferia são identificados pela sociedade como se todos fossem iguais, assim estes recebem as mesmas características como marginalidade, periculosidade e criminalidade, ou ainda exemplificado pelos próprios moradores de favelas investigados: *malandros, traficantes e marginais*” (GUARESCHI, *apud* MACHADO; KUHN, 2015, p. 09), da declaração das autoras pode-se extrair que a rotulação social contribui com a criminalidade, haja vista atribuir conceitos de criminosos às pessoas pertencentes às classes sociais mais baixas e em consequência conceder privilégios a detentores de poderes e ver os delitos cometidos por estes caindo no senso comum. Melo e Valença ainda anotam que os estudos realizados sobre a repressão à vadiagem no começo da era Republicana o tipo perigoso estava descrito na pessoa do pobre, que vagava pelas ruas e negava a ética do trabalho (MELO; VALENÇA, 2016, p. 142).

Ademais, para falar sobre o resgate dos valores humanos destes adolescentes necessário observar o papel do Estado na busca da efetivação destes valores, para isso uma breve análise sobre as medidas socioeducativas. Veja que a internação do adolescente infrator é a medida mais severa que o Estado impõe ao jovem em conflito com a lei, pois o afasta do seu círculo familiar e bem como o comunitário. Volpi adverte que a privação da liberdade, a submissão e a contenção ao sistema de segurança que a medida socioeducativa supõe são condições para que o objetivo de educar se concretize (VOLPI, 1997, p. 28), se percebe que a intenção destas medidas é a de ressocializar o adolescente que foi submetido a cumprir - lá, objetivando afastá-lo da criminalidade.

Segundo Neri, as medidas socioeducativas proporcionam ao jovem novas perspectivas de vida, tornando esse um adulto pronto para conviver de maneira produtiva dentro da sociedade e do meio familiar (NERI, 2012, p. 69). Entretanto, somente o cumprimento das medidas socioeducativas não é o suficiente para promover a reinserção do adolescente infrator no meio comunitário, o apoio da *família estruturada em valores* e da sociedade como um todo são primordiais e ainda como lembra Neri que a educação de qualidade em escolas, a inserção no mercado de trabalho e a criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento (NERI, 2012, p. 67), a receptividade harmoniosa e sadia no ambiente familiar contribui positivamente para o novo rumo da vida do egresso de medida socioeducativa. Ainda, o papel da sociedade é fundamental para que o adolescente some em favor dela.

Carvalho Sá adverte que:

A participação da sociedade pode ser decisiva na vida dos adolescentes, pois o modo pelo qual ela tratar o adolescente influenciará na sua conduta social. O papel da sociedade, sua responsabilidade, até onde contribui para que o jovem entre no mundo do crime e o que fazer para evitar sua inserção, são alguns pontos que devem ser levados em consideração ao determinar sua função como caráter de medida preventiva que tem (SÁ, 2009, 49).

O autor leciona que a sociedade pode estabelecer o trajeto de vida do indivíduo, nesses casos, positivamente, no momento em que acolhe o cidadão permitindo a estes uma convivência harmoniosa com os demais indivíduos que compõem a comunidade, ou negativamente dividindo-os em pessoas de bem e do mal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto alhures, se vislumbra que o Direito da melhor maneira objetiva efetivar o resgate dos valores humanos que cada adolescente em conflito com a lei carrega consigo atrás dos rótulos que adquirirem no percurso de suas vidas. Entretanto, não se efetiva. As medidas que buscam *socioeducar* o jovem na maioria das vezes não cumpre o papel de reeducá-los e desta forma o adolescente retorna a praticar delitos, reiterando na infração, gerando deste modo um círculo vicioso, fazendo com que o adolescente seja submetido novamente a uma medida socioeducativa.

No entanto, o Estado não é o único responsável por buscar a reinserção dos adolescentes ao cotidiano em comunidade, pois a família e a sociedade também são figurantes nesta situação e não desempenham corretamente os seus papéis, pois falham quando não dispensam os cuidados que se fazem necessários às crianças e adolescentes, deixando-os carentes de sentimentos humanos e rotulando-os conforme suas condições de vida.

Por derradeiro, o objetivo deste texto é despertar a preocupação com os adolescentes que comete(ra)m infrações, buscando desta maneira, por meio da reflexão, minorar o problema social que o país enfrenta atualmente.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Sérgio Renato de; BUENO, Samira; VALENCIA, Luiz Ivan; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana Santos. *Atlas da violência 2017*. Rio de Janeiro: IPEA, 2017.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. *Criminologia midiática e a seletividade do processo penal. Anais do 2º Congresso*

Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, 2013.

DIAS, Felipe da Veiga; MENEZES, Priscila. *A criminologia midiática e a perpetuação da rotulação social de adolescentes pela internet: velhos discursos punitivos em novas roupas virtuais.* Porto Alegre: PUCRS, 2013.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo.* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

IMPEACHMENT: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA?¹

Priscilla Ibañez Maciel²

Orientador: Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Presente resumo expandido versa sobre o fenômeno da judicialização da política no Poder Judiciário (a qual é dividida em duas fases: *from within* e *from without*), tendo por objetivo analisar o caso do *Impeachment* de Dilma Rousseff. Tal questionamento é levantado partindo da premissa que de que judicialização da política está enraizada no Poder Judiciário, o que remete a uma desvalorização da Constituição Federal, visto que as decisões proferidas são de cunho divergente no disposto na Carta Magna. Na metodologia, utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica numa abordagem qualitativa.

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Tem-se, por conceito de judicialização, diversos significados. Por aspecto normativo, entende-se que é a preferência ao Judiciário para se resolver a lide. De outras bandas, pelo sentido político-social, pode entender-se que a “judicialização” é usada tanto para explanar a propagação do Poder Judiciário, quanto para exteriorizar o crescimento da demanda de processos deste mesmo Poder.

Ao observar os mais diversos significados dados à palavra, a mesma foi uniformizada pela expressão “judicialização da política”, definida por Tate e Vallinder como “a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição” (apud CARVALHO, 2004, p. 115). Sendo definida em poucas palavras como, a expansão dos poderes do Judiciário sobre políticas Executivas e Legislativas do Estado, sendo transferidas ao Judiciário, questões que antes não eram pertencentes a ele;

JUDICIALIZAÇÃO *FROM WITHIN* E *FROM WITHOUT*

A judicialização *from within*, também conhecida por politização da justiça nas searas Executivas e Legislativas, é o uso do aparato judicial na administração pública. A mesma é notada quando a classe política se vale do Poder Judiciário ao invés de usar dos seus mecanismos políticos para resolver conflitos internos, ocorrendo uma politização da justiça, onde se questiona não só a funcionalidade da justiça, mas também sua credibilidade.

Em contrapartida a judicialização *from without* é a reação do Judiciário quando

¹ Resumo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo, orientado pelo Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas.

² Bacharela em Direito pela faculdade CNEC Santo Ângelo. Email: priscillaibanez@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela UNISINOS.

provocado por terceiro, e visa revisar uma decisão política tomada por base à Constituição e ao fazer essa revisão, ampliaria seu poder frente aos demais. É também vista por judicialização da política *strictu sensu* na esfera judicial e diz respeito aos membros isolados das classes políticas que são julgados por suas condutas ilícitas, relativos ou não à sua função.

O conflito que será analisado a seguir reside, de um lado, numa política democrática, com destaque para a formação de uma cidadania ativa, e por outro lado, num Judiciário que se envolveu em um conflito político do Estado, o qual não possuía autonomia para julgar seus requisitos de admissibilidade, resultando então em um dos maiores casos de judicialização do País. O *impeachment* da Ex-Presidente Dilma Rousseff.

IMPEACHMENT: JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA?

O *impeachment*, em definição sucinta, visa afastar de cargo político aquele que seja julgado como mau administrador, para que se retome a harmonia e cooperação entre os Poderes. Tal ato trata-se de matéria Constitucional, sendo o processo de natureza política, que deve observar o disposto em nossa Carta Magna, bem como em legislação pertinente.

Dando continuidade, em explanação sucinta, em 02 de dezembro de 2015, iniciou-se o que seria a maior demonstração de judicialização da política na curta trajetória da Constituição Federal de 1988, quando o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, deu prosseguimento ao pedido de *impeachment* dos Juristas Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reale Júnior.

O caso, de modo sincrético, foi o seguinte: a então Presidente Dilma Rousseff, fora acusada por desrespeitar a lei orçamentária e de improbidade administrativa, também por suspeita de envolvimento em caso de corrupção, à época investigada pela Polícia Federal na Operação Lava Jato. Mesmo havendo juristas que tinham entendimento em sentido contrário e insistiam em afirmar que não era caso de improbidade administrativa e que não havia provas dolosas de seu envolvimento que justificasse o *impeachment*, o pedido teve prosseguimento.

Quando aceito o pedido, fora formada uma comissão especial para tratar do caso, na Câmara dos Deputados, para que pudessem decidir sobre sua admissibilidade. O relatório foi favorável, em um resultado de 38 contra 27 deputados, e em abril de 2016 o plenário da Câmara, com 367 votos favoráveis e 137 contrários, aprovou o mesmo.

Esse parecer foi imediatamente enviado ao Senado, que também foi aprovado com 15 votos favoráveis e 05 contrários pela sua comissão especial de admissibilidade e, em 12 de maio do mesmo ano, com 55 contra 26 votos, o Senado deu início ao processo de *impeachment*, afastando a então Presidente Dilma de seu cargo, assumindo interinamente seu Vice, Michel Temer.

Na sequência, em 31 de agosto de 2016, após três meses de tramitação do processo, Dilma perdeu o mandato de Presidente da República.

De outra banda, houve inúmeras discussões sobre a juridicidade do *impeachment*, sobre ser ou não um golpe de Estado ou se o julgamento era político ou jurídico. Indiferente de posições políticas pró ou contra, o mérito deste estudo é a judicialização da política ocorrida no caso.

Entretanto, para seguirmos, faz-se necessária a distinção entre julgamento político e jurídico. No lado jurídico, tem-se o embasamento constitucional do *impeachment*. Logo, para que seja interposto, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos constitucionais. O impedimento de um mandato executivo pode ocorrer em decorrência de um crime de responsabilidade, regulamentado pela Lei nº 1.079 de 1950. Assim sendo, para que o processo seja legítimo, deve haver um número mínimo de provas com base Constitucional de que houve um crime de responsabilidade. O que se defende aqui, é que haja a comprovação legal do crime de responsabilidade e que o *impeachment* decorra da existência deste crime e não por razões contrárias a esta.

Em contrapartida, no lado político, quem conduz é o Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso acusar e julgar, ao mesmo tempo e justamente por não possuir as mesmas obrigações do Poder Judiciário, que existe a possibilidade de haver um julgamento com forte influência política, sendo conduzido por entendimentos pessoais. Neste lado, o STF age como árbitro, sem poder influenciar nas decisões proferidas pelo Congresso, e é justamente devido à parca manifestação do Poder Judiciário que este julgamento possui caráter inteiramente político.

Em análise do caso, percebe-se que houve judicialização *from within*, que deu-se em decorrência de que o Senado cindiu a pena cominada à Dilma, afinal, a Constituição Federal, em seu art. 52, parágrafo único, resta clara ao dizer que o condenado perde o cargo e fica inabilitado a exercer qualquer função pública por oito (08) anos e o que houve aqui foi apenas a perda do cargo, ou seja, a mesma poderá candidatar-se em eleições futuras para cargo público.

É notória a desconsideração da Constituição Federal ao alterar a pena cominada, quando não se deixam dúvidas ou brechas no artigo supramencionado, restando consumada a judicialização *from within*, pelo Congresso Nacional ao fazer votações separadas para um caso que deveria ser julgado em conjunto, “fatiando” a sentença proferida.

Em contrapartida entende-se que houve judicialização *from without* por parte do Supremo Tribunal Federal, consumada no momento em que o mesmo se manifestou por intermédio da ADPF 378, que discutia o rito a ser tratado no procedimento do *impeachment* no Congresso Nacional e a forma – secreta ou não – de votação da mesma, invadindo a esfera do Legislativo, e interferindo na autonomia e independência dos Poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 86, dispõe em seu caput que:

admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade (BRASIL, 1988)

Percebe-se pela redação que crimes de responsabilidade são julgados pelo Senado Federal, em suma, em um ato de ativismo judicial, o STF assumiu papel de legislador e não de intérprete ao analisar a legitimidade constitucional da Lei nº 1.079/50 em consonância com a Constituição Federal.

Tendo em vista que se tratava de julgamento político, o Supremo não deveria manifestar-se, mesmo que sem imposições de entendimentos próprios e com embasamento constitucional para tanto.

Entretanto, como preconizado em momento anterior, trata-se de julgamento político e a ADPF versou sobre a discussão do procedimento a ser usado no processo de *impeachment*, sendo que compete ao Congresso esta decisão e não ao STF, pois se trata de ato *interna corporis* do Poder Legislativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a judicialização da política possui respaldos constitucionais e que os atos praticados pelo STF, mesmo quando amparado em atos do Congresso Nacional, visam a garantir o respeito ao ordenamento jurídico e a proteção de nossa Carta Magna. Contudo, a autonomia do STF deve-se estender apenas em casos em que houver violação a direito individual, conforme preconizado em nossa Carta Magna (art. 5º XXXV), não podendo interferir sobre a matéria dos outros Poderes.

Assim sendo, percebe-se que restou comprovada a judicialização do *impeachment*, tanto na esfera Legislativa com a judicialização *from within*, no momento em que dividiu e alterou a pena cominada à Dilma, visto que há clara divergência entre o preconizado na Constituição Federal e o imposto pelo Congresso Nacional; como na esfera judicial com a judicialização *from without* efetivada no momento em que o STF recebeu a ADPF e se manifestou acerca da procedimento a ser usado no referido caso - quando deveria ter arquivado o mesmo – judicializando um processo político no qual sua atuação é meramente arbitrária.

REFERÊNCIAS

____BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 10 de março de 2017.

____BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. *Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*,

Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-leis/L1079.htm > acesso em: 10 de outubro de 2017.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. *Judicialização da Política no Brasil: influência sobre atos interna corporis do Congresso Nacional*. Câmara dos Deputados. 2013.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras 1891; v. 2*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137570/Constituicoes_Brasileiras_v2_1891.pdf?sequence=5 > acesso em 10 de abril de 2017.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ementa do Voto do Ministro Luis Roberto Barroso. ADPF 378. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF__378__Ementa_do_voto_do_ministro_Roberto_Barroso.pdf > acesso em 01 de outubro de 2017.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. *Em busca da judicialização da política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem*. Revista de Sociologia Política, Curitiba, 23,. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

LIMA, Marcelo. *Juristas analisam o fatiamento da votação sobre pena de Dilma [O GLOBO]* 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627> > acesso em: 13 de outubro de 2017.

LENZ. Carlos Eduardo Thompson Flores. *A intervenção do judiciário no processo de impeachment*. Revista dos Tribunais. RT 695/262. Set/1993

RIBEIRO, Patrícia Carvalho. *JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA Estudo de Casos*. Brasília. 2008. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5828> > Acesso em: 10 de agosto de 2017.

REFÚGIO AMBIENTAL: ALTERIDADE E RECONHECIMENTO¹

*Franciele Seger²
João Martins Bertaso³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa trata sobre refúgio ambiental, reconhecimento e alteridade. A problemática da indiferença ao refugiado consiste no fato de que esse grupo de pessoas não possui proteção jurídica, tampouco reconhecimento, o que gera sua invisibilidade e consequente exclusão. O objetivo geral da pesquisa é descrever a forma como os refugiados ambientais são tratados, comumente como pessoas estranhas, perigosas, que causam medo e insegurança. A partir disso, apontar a alteridade e a hospitalidade como alternativas de acolhimento dos refugiados ambientais. Isso se faz necessário porque o atual panorama mundial está marcado pela cultura da indiferença, da hostilidade e do egocentrismo, sendo o outro (estrangeiro – refugiado ambiental) considerado um inimigo. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, pois utilizou-se um amplo conjunto bibliográfico doutrinário para o estudo. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o histórico.

ESTRANGEIRO, ESTRANHO E EXCLUÍDO: A ALTERIDADE COMO CAMINHO DE ACEITAÇÃO DO OUTRO

O termo “refúgio ambiental” se refere a um grupo de pessoas forçadas ao deslocamento (temporária ou definitivamente) devido à desastres ambientais, geralmente decorrentes das mudanças climáticas, os quais tornam a sobrevivência no local de origem difícil ou impossível. Trata-se de um novo sujeito de direito internacional, não previsto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, para a qual o refúgio somente é reconhecido para pessoas perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Ao falar sobre a crise migratória, Bauman aponta o temor que os refugiados causam aos países receptores: um verdadeiro “pânico moral”, assim entendido como o sentimento de medo que grande parte das pessoas compartilha, acreditando que

¹ Pesquisa realizada pela Autora a partir da disciplina Controle Social e Alteridade, cursada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo.

² Mestranda do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Turma 2017. Bolsista da CAPES. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: franci.seger@hotmail.com

³ Mestre e Doutor em Direito pela UFSC. Pós-doutorado pela UNISINOS. Coordenador Acadêmico do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Líder do grupo de pesquisa intitulado Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: joamartinsbertaso@gmail.com

eles carregam consigo algum mal que ameaça o bem-estar da sociedade (BAUMAN, 2017, p. 7-8). É o receio do diferente, do estranho, que concomitantemente é um semelhante, é um ser humano. Assim:

[...] fronteiras são fechadas e políticas de tratamento de estrangeiros passam a encarnar um discurso de prevenção ao terrorismo, segurança pública e soberania, criando a sensação de desconfiança, suspeita e animosidade em relação aos estrangeiros. [...] direitos universalmente consagrados, como o de ir e vir, entram em choque com as soberanias estatais (PEREIRA, 2009, p. 52).

Ademais, diversos são os fatores ambientais (naturais ou causados pelo ser humano) que ocasionam a mobilidade humana forçada. Apenas a título de exemplo menciona-se desastres naturais como ciclones, furacões, terremotos, tsunamis, desertificação, seca, elevação do nível do mar, etc. Além disso, a construção de barragens e usinas hidrelétricas é uma amostra bastante presente de desastre originado pelo ser humano.

Por conseguinte, a atual situação dos refugiados ambientais é de vulnerabilidade, posto que não contam com proteção jurídica internacional específica, bem como não são reconhecidos como sujeitos de direito, contando apenas com a ajuda humanitária dos Estados, que, na maioria das vezes, preferem fechar suas fronteiras e atingi-los com discursos de ódio nacionalista, ao invés de fazer uso da hospitalidade.

Esse cenário de invisibilidade onde estão inseridos os refugiados ambientais obriga-os a manter-se à margem da sociedade, vulneráveis às mais diversas violações de direitos. Dessa forma, de acordo com Bauman, muros e cercas de arame farpado são erguidos, os campos de concentração superlotados, tudo para manter distante os “perigos” que carregam e para garantir uma ilusória sensação de segurança (BAUMAN, 2017, p. 8). Destarte, Dal Lago afirma que:

[...] los extranjeros jurídica y socialmente ilegítimos (emigrantes regulares, irregulares o clandestinos, nómadas, prófugos) son las categorías más susceptibles de ser tratadas como no personas como nosotros (seres humanos vivos dotados de una persona social y cultural), pero a los que les son revocadas – de hecho o de derecho, implícita o explícitamente, en las transacciones ordinarias o en el lenguaje público – la calificación de persona y sus atribuciones relativas (DAL LAGO, 2000, p. 129).

Como consequência dessa categorização dos estrangeiros ilegais como não pessoas (aqui se inclui o refúgio ambiental), o autor afirma que “[...] um extranjero será alternativamente un <<extracomunitario>>, un <<inmigrado>>, un <<clandestino>>, um <<irregular>> [...] (DAL LAGO, 2000, p. 130)”. Essa imagem do imigrante se refere ao que ele não é: “[...] no es europeo, no es un nativo, no es un ciudadano, no está en regla, no es uno de nosotros (DAL LAGO, 2000, p. 130)”.

Ademais, “etimologicamente, estrangeiro se refere a estranho, a alienígena, a pessoa que não pertence a determinado grupo ou núcleo social (CLARO, 2015, p. 14)”. Todavia, essa concepção do outro, diferente do “eu”, não deve ser encarada

como sinônimo de perigo ou ameaça aos Estados. Pelo contrário, deve ser vista como um acréscimo (de conhecimento, cultura, experiências, etc.), merecedor de reconhecimento.

Por outro lado, os problemas gerados pela atual “crise migratória”, agravados pelo pânico que o tema provoca, são muito complexos e controversos, onde o imperativo categórico da moral conflita com o medo do “grande desconhecido” representado pela massa de estranhos à nossa porta (BAUMAN, 2017, p. 104). “O medo impulsivo gerado pela visão de migrantes portanto inescrutáveis perigos entra em luta com o impulso moral estimulado pela visão da miséria humana (BAUMAN, 2017, p. 104)”.

Para Dunker, além da cultura do ódio, um segundo traço que vem sendo eleito para definir o nosso modo de relação com o outro é a ideia de indiferença. Nossa cultura está cada vez mais indiferente com certas modalidades de diferenças, de estranhamentos, de alteridades. Tudo aquilo que não se parece comigo, está fora da minha zona de gosto, da minha forma de vida e não combina com meu estilo, me causa embaraço ou então não se integra muito bem aos meus valores, eu coloco numa zona de indiferença (DUNKER, 2017).

Diante do panorama da atual sociedade complexa, marcada pela indiferença e pelo egocentrismo, parece tarefa difícil reconhecer, aceitar e respeitar o outro, diferente. Isso porque é muito mais cômodo e fácil rejeitar aquilo que nos é estranho, do que buscar alternativas baseadas na alteridade, capazes de incluir o outro na sociedade. Dentro desse contexto, Pereira ressalta que:

A alteridade não é um conceito, não é uma teoria, não é fórmula ou um novo imperativo. Alteridade é meramente uma reconstrução de um olhar avesso ao poder sedutor das representações. É o espaço da sensibilidade e a rendição a uma responsabilidade perante um rosto que interpela; é presenciar o trauma da diferença e quebrar o espelho da própria auto-reflexão. “Alteridade” vem do latim “alter”: “outro”, ou seja, condição do outro em relação a mim. Não existe possibilidade de se determinar o que o outro é como tal, ou seja, não posso explicá-lo, e sim apenas interagir com ele (PEREIRA, 2009, p. 10).

Ademais, assumir o lugar do outro pressupõe um ideal de reciprocidade, posto que a nossa identidade é construída por intermédio das redes de reconhecimento intersubjetivo com aqueles que nos cercam. Logo, a ausência de reconhecimento e a presença de sentimentos automutiladores pode gerar a invisibilidade de indivíduos ou grupos, a qual envolve uma não-existência no sentido social (CITTADINO, 2005, p. 160).

“Un extranjero <<ilegítimo>> o <<ilegal>> no existe socialmente, o bien existe, tolerado o no visto, en un limbo del cual se le puede alejar o hacer desaparecer en todo momento (DAL LAGO, 2000, p. 141).” Assim sendo, os refugiados ambientais, por não serem legalmente reconhecidos como sujeitos de direito, na maioria das vezes acabam se estabelecendo em outros Estados de maneira ilegal, o que significa dizer que eles existem no sentido literal da palavra, porém não existem socialmente.

É preciso sair da cultura da indiferença e assumir uma política de reconhecimento igualitário, a qual implica nos direitos a todos assegurados, somado ao reconhecimento das necessidades particulares de indivíduos ou grupos, garantindo a coexistência igualitária entre os mais diversos grupos culturais (CITTADINO, 2006, p. 161). No atual panorama mundial, parece tarefa difícil respeitar, reconhecer e conviver harmonicamente com o outro, mas essa é uma alternativa humana e fraterna imprescindível. Bauman pontua que um grande desafio a ser enfrentado na atualidade é saber conviver dentro dessa tribo global que o mundo se transformou:

Este é de fato um grande desafio, real e verdadeiramente um desafio do tipo vida e morte (vida conjunta, morte conjunta). Aproximando-se (ou talvez já tendo atingido) uma bifurcação no caminho de nossos possíveis futuros, um deles levando ao bem-estar cooperativo, o outro à extinção coletiva, somos ainda incapazes de elevar nossas consciências, intenções e ações à globalidade já existente – e cuja reversão é altamente improvável – de nossa interdependência em termos de espécie, uma condição que torna a escolha entre sobrevivência e extinção dependente de nossa capacidade de “viver lado a lado”, mutuamente em paz, em solidariedade e cooperação, entre estranhos que podem ou não sustentar opiniões e preferências semelhantes às nossas (BAUMAN, 2017, p. 72).

Dunker, ao falar sobre narcisismo e a cultura da indiferença, aponta que a indiferença é uma política de enfrentar conflitos e obstáculos pelo método da esquiva; pelo método da transformação da realidade ao invés da transformação de nós mesmos. Quando há a possibilidade de escolha e se o ser humano consegue criar meios (como a construção de muros simbólicos e aparatos de invisibilização do outro), ele permanece na zona de conforto, ou seja, a diferença é administrada (DUNKER, 2017).

Portanto, dentro do contexto da presente pesquisa, pode-se dizer que o planeta está cheio de seres humanos, mas falta humanidade. As pessoas estão cada vez mais individualistas e indiferentes aos desafios do mundo globalizado. Desejam manter longe de seus lares os refugiados ambientais e todos os outros indivíduos que lhe são estranhos. Aos poucos, o olhar para o outro, baseado na alteridade, vai se perdendo, seja pela cultura marcada pelo ódio ao diferente, seja pelo conforto de não acolher, reconhecer e aceitar aquele que é estrangeiro. Urge a consciência da necessidade do acolhimento do outro; cultivar a hospitalidade, reconhecer e acolher o diferente. Aqui se encaixam os refugiados ambientais, pessoas que carecem de proteção jurídica, reconhecimento como sujeitos de direitos e aceitação pela comunidade internacional. Enquanto isso não ocorre, permanecem em situação de vulnerabilidade, pois passam fome, frio e incertezas quanto ao futuro, carregam o fardo da perda e do deslocamento forçado. Encontram-se em situação de dor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que, em consequência dos eventos naturais extremos, comumente causados pelas mudanças climáticas, surge um novo instituto: o refúgio ambiental. Trata-se de contingentes humanos invisíveis perante os olhos da comunidade

internacional, vez que não contam com proteção jurídica específica, tampouco reconhecimento. Isso gera a violação de direitos humanos e os torna excluídos da sociedade e, portanto, não-cidadãos.

Por certo, se configura como sendo um dos maiores sofrimentos enfrentado pelas pessoas hoje, e expressa à incapacidade de sofrer com os problemas “alheios”. Afinal de contas, enquanto não for “eu” ou a “minha família” a atingida, não há motivos para indignação. Os desdobramentos desse egocentrismo não se sabe, porém, é certo que, tratar o estrangeiro – o refugiado ambiental e os migrantes em geral – como inimigos, certamente não é a solução para enfrentar a crise migratória.

A alteração do cenário de invisibilidade do refugiado, depende da postura acolhedora da comunidade internacional, o que implica fomentar políticas baseadas na alteridade, de tal sorte a estimular o reconhecimento do outro, merecedor de respeito e aceitação. Com isso, ocasionar uma mudança de sentimento: da hostilidade para a hospitalidade. Enquanto isso não ocorrer, os refugiados ambientais permanecerão à mercê da sociedade, excluídos e taxados como pessoas perigosas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CITTADINO, Gisele. “Invisibilidade”, Estado de Direito e Política de Reconhecimento. In: CITTADINO, Gisele (Org.); MAIA, Antonio Cavalcanti (Org.); MELO, Carolina de Campos (Org.); POGREBINSCHI, Thamy (Org.). *Perspectivas Atuais da Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2015. 312 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Fran/Downloads/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro%20(1).pdf >. Acesso em 29 out. 2016.

DAL AGO, Alessandro. Personas y No-Personas. In: GORSKI, Hector C. Silveira (Org). *Identidades comunitarias y democracia*. Madrid: Ed. Trotta, 2000.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Narcisismo e cultura da indiferença*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NSQeGipn5Zw>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. *Hospitalidade e Reconhecimento da diferença na transnacionalização dos direitos humanos: a crise da alteridade na questão dos apátridas e refugiados*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2439/GustavoPereiraDireito.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>>. Acesso em 06 nov. 2016.

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO¹

*Aline Rodrigues Maroneze²
Daniel Fröhlich³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O número crescente de idosos é um fenômeno recente e que têm afetado vários países, dentre eles o Brasil, que até o ano de 2050 terá muito mais da metade da sua população de idosos. Partindo desse paradigma, o tema tratado no presente trabalho se reveste de grande relevância social, pois visa analisar as políticas públicas já existentes para o idoso, por vezes esquecido pela sociedade.

Foi só com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, que a terceira idade passou a ser sujeita de direitos e não somente de obrigações. No cenário do Brasil Contemporâneo, é de grande pertinência que além de existir a preocupação com o aumento da expectativa de vida do cidadão, haja a disponibilização de políticas públicas voltadas para a terceira idade.

O envelhecimento da população mundial constitui um fenômeno comprovado que requer atenção especial, bem como ações comprometidas do Estado e da sociedade a fim de viabilizar ao idoso uma velhice com dignidade. Partindo desse pressuposto questiona-se quais são as políticas públicas existentes visando proteger o idoso e garantir seus direitos? Nesse sentido, os objetivos do trabalho são: Estudar de que maneira o Estado preserva e assegura os direitos do idoso; Analisar de forma sucinta o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003 e por fim, Pesquisar sobre a existência de políticas públicas voltadas para o idoso. O método de abordagem utilizado para a realização da presente pesquisa será o dedutivo. O método de procedimento será o monográfico. Como técnicas, específicas serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, mediante as quais serão apresentados os posicionamentos doutrinários acerca do problema debatido neste trabalho.

A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENÇÃO AO IDOSO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) analisa o envelhecimento populacional na perspectiva de ser uma conquista da sociedade, tendo como razões principais, a redução da mortalidade infantil, as vacinas, antibióticos e tratamentos

¹ Pesquisa tendo como base as aulas no Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Cerro Largo/RS.

² Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela UNINTER. Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus Cerro Largo/RS. Advogada inscrita na OAB/RS 86.479. E-mail. aline_maroneze@yahoo.com.br

³ Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS-IESA. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera. Advogado inscrito na OAB/RS 84.203. E-mail: d.frohlich@hotmail.com

médicos cada vez mais eficazes. Portanto, envelhecer não pode ser considerado um problema, desde que haja a preocupação em garantir a esse cidadão, em processo de envelhecimento, melhores condições de vida proporcionando-lhe uma velhice ativa e saudável. Por isso o Estado deve buscar, elaborar e executar políticas e programas sociais cada vez mais eficientes, a fim de promover o envelhecimento digno e sustentável, bem como contemplar os direitos e as necessidades das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Nesse sentido, convém trazer a colação o seguinte:

O Brasil, hoje, apresenta um contingente de aproximadamente 21 milhões de idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos); em 2025 esse número passará para 32 milhões, quando o Brasil ocupará o sexto lugar no mundo em população idosa, e em 2050 o percentual de idosos será igual ou superior ao de crianças de zero a 14 anos (PORTAL BRASIL).

A ONU trouxe um dado de grande importância, ao afirmar que a população idosa deverá superar a população jovem até 2050. Essa mudança do perfil populacional vem mostrar o novo papel do idoso na comunidade do Brasil Contemporâneo, bem como demonstrar a necessidade cada vez mais iminente da promoção de políticas públicas, que visem garantir independência e autonomia na vida social da terceira idade.

Nesse sentido, se faz imperioso analisar a partir de que momento as pessoas são consideradas idosas para o Estado e assim, detentoras de proteção e direitos especiais. Para o advogado Carlos Gustavo: “considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, para a concessão de determinados direitos, a Lei exige que tenha o titular idade mínima de 65 ou 70 anos.” (2008, p. 17)

O processo de envelhecimento merece atenção especial do Estado e de toda a sociedade, já que deverão ser disponibilizadas políticas públicas visando o bem estar social desse idoso. Nesse sentido Nassar tem se manifestado: “O processo de envelhecimento repercute nas diferentes esferas da estrutura social, econômica, política e cultural da sociedade, uma vez que emergem demandas específicas do novo segmento populacional em ascensão.” (2014, p.13)

Além disso, imperioso mencionar que em Países democráticos, a definição de política pública, está intimamente relacionada com o conceito de cidadania, ao passo que ser cidadão é ser detentor de direitos e obrigações. Assim, convém trazer à colação o que leciona Janaina Rigo Santin:

Essa conceituação de cidadania como um conjunto de direitos de que é titular o indivíduo pertencente a um Estado, os quais lhe conferem uma vida mais digna, além de capacitá-lo a participar ativamente da vida social e do governo, foi trazida através do tempo de hoje. (2007, p. 13)

Convém falar ainda, sobre as políticas públicas disponibilizadas pelo Estado voltadas ao direito à moradia, conforme preceituado pelo Estatuto do Idoso, no artigo 37. Nesse passo, imperioso mencionar os ensinamentos de Kujawa acerca das políticas públicas voltadas para o direito de habitação da sociedade em geral:

Para ser exemplar, a política habitacional deve estar em sintonia com o desenvolvimento humano integral, com as garantias básicas de sobrevivência digna e de exercício de cidadania. Para isto, uma política em específico deve ser planejada em sintonia com o conjunto das políticas públicas organizadas pelo ente estatal e incluir aspectos preventivos e curativos. (2008, p. 338)

As políticas públicas na área de saúde também necessitam ser abordadas, uma vez que a saúde é considerada um direito fundamental, tendo lugar especial na Constituição Federal e no artigo 15 do Estatuto do Idoso. No Brasil uma das políticas públicas na área da saúde, encontra-se presente no Sistema Único de Saúde (SUS), que deverá despender atenção especial às doenças que afetem os idosos, sem que isso venha desencadear qualquer custo financeiro para essa pessoa. Corroborando com o acima exposto Denize Oliveira afirma: “A política pública brasileira de saúde, conhecida como Sistema Único de Saúde (SUS), foi criada há 15 anos, objetivando promover o acesso universal aos cuidados de saúde (...).” (2008, p. 205)

Por fim, sobreleva ressaltar o fato de o idoso, nunca perder a qualidade de ser humano, e em função disso preservar seu status de cidadão, devendo ser contemplado, por consequência, por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana, sem distinção. E cabe ao Estado e a comunidade, através de políticas públicas e demais projetos sociais garantir e preservar seus direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de envelhecimento merece atenção especial do Estado e de toda a sociedade, já que deverão ser disponibilizadas políticas públicas visando o bem-estar social desse idoso.

Dessa forma, podemos concluir pela importância do arcabouço legal da Constituição Federal de 1988 que trouxe consigo a possibilidade da participação efetiva da sociedade no acompanhamento e desenvolvimento das políticas públicas e colaborou para garantir a elaboração de diversas leis, que vieram atender as expectativas da terceira idade.

Ainda, cumpre enaltecer a importância de nossa Carta Magna, que assegura em sua composição legislativa os chamados direitos sociais, os quais garantem a toda a população a igualdade no acesso às políticas públicas e sociais oferecidas pelo Estado, inclusive aos idosos, prerrogativas e garantias imprescindíveis para o pleno exercício da cidadania.

Por fim, por mais que o Brasil esteja a se tornar rapidamente um país repleto de idosos, a sociedade não está preparada para esse processo natural da vida. Mais que investir em políticas públicas voltadas para o idoso é necessário que haja programas voltados para os jovens, visando prepará-los e conscientizá-los para o futuro envelhecimento, pois somente assim o idoso começará a ser devidamente valorizado pela sociedade.

REFERÊNCIAS

KUJAWA, Henrique; KUJAWA, Israel. Sociedade Civil, direitos humanos e políticas públicas. In: *Múltiplos olhares sobre os direitos humanos*. ANDRADE, Jair; REDIN, Giuliana. (orgs.). Passo Fundo: IMED, 2008.

NASSAR, Elody Boulhosa. *Previdência social na era do envelhecimento*. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Denise Cristina de; SÁ, Celso Pereira de; GOMES, Antonio Marcos Tosoli et al. A política pública de saúde brasileira: representação e memória social de profissionais. In: *Cadernos de Saúde Pública*. vol. 24. n. 1. Rio de Janeiro, 2008.

PORTAL BRASIL. Plano de combate a doenças crônicas prevê ações para envelhecimento ativo. In: *Organização Mundial de Saúde. Portal Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/plano-de-combate-a-doencas-cronicas-preve-aco-es-para-envelhecimento-ativo>>. Acesso em: 18 out. 2015.

Rápido envelhecimento da população levará o Brasil a sofrer pressões fiscais a partir de 2040. In: *Organização das Nações Unidas no Brasil*. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/rapido-envelhecimento-da-populacao-levara-brasil-a-sofrer-pressoes-fiscais-a-partir-de-2040-diz-onu/>> Acesso em 18 out. 2015.

REIS, Carlos Gustavo Rodrigues. *Quem é idoso?*. Revista Jurídica Consulex. Ano XII- n. 285. Consulex, 2008.

SANTIN, Janaína Rigo; BETTINELLI, Luiz Antônio; BENINCÁ, Ciomara Ribeiro. Envelhecimento humano: cuidado e cidadania. In: *Envelhecimento humano: cuidado e cidadania*. SANTIN, Janaína Rigo; BETTINELLI, Luiz Antônio; BENINCÁ, Ciomara Ribeiro (orgs.). Passo Fundo: Universitária, 2007.

GRUPOS VULNERÁVEIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ana Maria de Oliveira¹

Orientadora: Profa. Dra. Bianca Tams Diehl²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O século XIX foi marcado por vários acontecimentos que mudaram o curso da História e as bases do Estado Liberal. A partir de 1919, com a Constituição de Weimar, ocorreu uma crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, o qual passou a respeitar as liberdades individuais que eram tuteladas pelo poder público. Este movimento fez surgir novas maneiras de exercer a democracia representativa, tendo como características principais do Estado Constitucional, o Estado de Direito e o Estado Democrático. No recorte deste trabalho, interessa o Estado Democrático de Direito e o espaço que nele ocupam os grupos vulneráveis. Por isto, o objetivo principal desta escritura é aplicar o conceito de Estado Democrático de Direito, definir o que são grupos vulneráveis e apontar algumas implicações na coexistência entre ambos.

A elaboração deste trabalho se dará pela utilização do método bibliográfico (ou teórico), com fins exploratórios, ou seja, utilizar a seleção de bibliografia pertinente para aprofundar fundamentos teóricos, desenvolvendo conceitos que apontem para estudos posteriores, visto que é facilitador do aprimoramento de ideias e proporciona familiaridade com o assunto pesquisado.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Inicialmente é necessário trazer à tona o que se entende por Estado Democrático de Direito e, para tal, nesta pesquisa, será empregada a conceituação mais aceita e usual, que define o Estado democrático de direito como qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica.

Também é essencial compreender o que significa colocar de maneira justaposta os qualificativos *de Direito e Democrático*. Por isso, é fundamental entender que o Estado de Direito nos dias atuais exerce papel imprescindível no desenvolvimento das sociedades, pois após um amplo processo de afirmação dos direitos humanos, tornou-se um dos fundamentos essenciais de organização das sociedades políticas do mundo contemporâneo.

¹ Graduada em Letras (Unijuí); Mestre em Estudos Literários (UFSM); Acadêmica do curso de Direito (FEMA); componente do Grupo de Estudos Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis – FEMA – Santa Rosa/RS.

² Doutora em Educação nas Ciências (Unijuí); Mestre em Direito (URI/SAN); Especialista em Ciências Jurídicas (UCAM); Graduada em Direito (Unijuí). Professora e Coordenadora do Grupo de Estudos Tutela Constitucional dos Direitos dos Vulneráveis do Curso de Direito da FEMA – Santa Rosa/RS.

O Estado de Direito apresenta algumas características constitutivas, a saber: separação de poderes, prioridade da lei, sistema hierárquico de normas, observância obrigatória da legalidade pela administração pública, controle de constitucionalidade das leis, reconhecimento da personalidade jurídica do Estado e reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional.

O Estado Democrático, por sua vez, rege-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e com a participação do povo, respeito aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, princípios democráticos.

Desta forma, fazer referência ao Estado Constitucional Brasileiro é relacionar a fusão entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, o que nos leva a entender que, para além da lei, a pluralidade das pessoas também deve ser respeitada. De tal forma que a Constituição Federal em seu artigo 1º, afirma:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Assim, para que tenhamos um Estado Democrático de Direito é imprescindível que haja o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Isto significa que todos os direitos dos cidadãos devem ser protegidos juridicamente e garantidos pelo Estado, por meio de seus governantes, os quais devem respeitar ao que está previsto nas leis. Em um Estado Democrático de Direito os cidadãos participam dos processos democráticos e contam com a proteção do Estado.

QUEM SÃO OS VULNERÁVEIS?

Vivemos em uma sociedade plural que, muito provavelmente, poderia ser chamada de *sociedades plurais*, pois é constituída de tantos grupos diferenciados que singularizá-la pode ser um equívoco. Dentre os grupos que compõem a sociedade, um em particular interessa à presente elaboração: os vulneráveis.

Inicialmente, é relevante estabelecer a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis, uma vez que as definições podem ser motivo de dúvida. Para tal, o aporte teórico o artigo *Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social*, publicado na Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, no qual encontramos:

Grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados.

Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos. (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 110).

Ao observarmos as definições acima, podemos depreender que as minorias têm traços que unem os indivíduos e mantêm uma identidade e a sensação de pertencimento. Enquanto que os grupos vulneráveis não possuem algo que os identifique e, portanto, inexistente o sentimento de pertencer. Por consequência, quem não pertence, não é reconhecido, torna-se invisível.

A propósito da invisibilidade dos vulneráveis, sirvamo-nos das palavras do antropólogo Luiz Eduardo Soares e do rapper Mv Bill, no livro Cabeça de Porco: “Uma das formas mais eficientes de tornar alguém invisível é projetar sobre ele ou ela um estigma, um preconceito. Quando o fazemos, anulamos a pessoa e só vemos o reflexo de nossa própria intolerância.” (SOARES, 2005, p.175)

Assim, as pessoas que pertencem aos grupos vulneráveis estão por sua conta e risco, por aí, em todos os lugares e em lugar algum ao mesmo tempo. E como afirma Boaventura de Sousa Santos, “A trivialização do sofrimento humano nos nossos dias e a consequente indiferença com que encaramos o sofrimento dos outros - mesmo se a sua presença nos nossos sentidos é avassaladora – têm muitas causas”. (SANTOS, 2014, 115)

OS GRUPOS VULNERÁVEIS E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Efetivar o Estado Democrático de Direito apresenta muitos desafios, entre eles estão o reconhecimento e o respeito a quem, histórica e culturalmente, sempre foi ignorado ou, no máximo, foi lembrado em momentos de conveniência (prestação de serviço, eleições) ou de violência (chacinas, massacres, extermínios).

Se, por um lado as minorias, ainda enfrentam muitos problemas para terem seus direitos respeitados, por outro, os grupos vulneráveis sequer são reconhecidos, são quase que como seres invisíveis, sem forma, sem nomeação, sem identidade. Tais condições jamais poderiam ser aceitas em sociedades que designam seu Estado como o protetor da garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional e guardião dos princípios democráticos.

Entretanto, a invisibilidade dos vulneráveis também ocorre em função de se encontrarem ignorados pela sociedade, o que dificulta quantificá-los. Estes grupos não possuem identidade própria e só se aproximam em circunstâncias excepcionais, pontuais e transitórias.

Neste contexto, falar em direitos para grupos vulneráveis provoca o Estado Democrático de Direito a avançar na proteção desses direitos, pois eles são “erga omnes” e universais. Além disso, é preciso lembrar que a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e na redação de seu art. 3º, III e IV, encontramos: “III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

O que está em questão, então, é como consolidar o direito e a democracia também na vida dos grupos vulneráveis, uma vez que as pessoas que os compõem, em grande maioria, sequer alcançam a condição de cidadãos, pois estão mais preocupadas com o que é necessário para sobreviver do que com o contexto social e político do país. A elas pouco interessa se estamos em crise, sofrendo intervenção ou perdendo a liberdade; interessa-lhes ter com que matar a fome e um cobertor para se cobrir em um canto de escadaria.

Consequentemente, é visível que os grupos vulneráveis ainda estão dissociados da abrangência ampla do Estado Democrático de Direito, sendo necessária uma longa caminhada na consolidação de políticas públicas que garantam o pluralismo e os Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Brasileira de 1988 caracteriza-se por ser resultado de uma ruptura com um Estado ditatorial, por adotar matizes políticas do pluralismo e pela permanente e incessante busca de inclusão daqueles socialmente mais frágeis, os quais uma maioria procura não enxergar.

Ao migrarmos para um Estado Democrático de Direito torna-se imprescindível compreender e internalizar que uma sociedade justa requer sensação de pertencimento, senso de comunidade, e precisa encontrar maneiras de criar nas cidades a preocupação com a coletividade, uma dedicação ao bem comum.

Os grupos vulneráveis, mesmo fazendo parte de um Estado Democrático de Direito, ainda inexistem efetivamente porque o princípio da dignidade humana até agora não os contemplou. Apesar disso, na medida em que tiverem voz e vez asseguradas, teremos um processo de aprimoramento humano e poderemos superar as feridas da História.

Este trabalho constitui-se apenas de algumas instigações que abrem caminhos para maiores elaborações concernentes a Grupos Vulneráveis e o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 67/2010, pelo Decreto Legislativo nº186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994 [texto(tipo reduzido)]. – 34.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo – 20 ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2.ed – São Paulo: Cortez, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. *Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social*. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 5,N.1, 2017. Disponível em: <www.unifafibe.com.br/index..php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

SOARES, Luiz Eduardo; BILL, Mv; ATHAYDE, Celso. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

ATELIÊ DE CONTOS: UMA EXPERIÊNCIA ATRAVÉS DA PSICANÁLISE¹

*João Francisco Greff do Amaral²
José Vicente Nunes de Alcantara³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho parte de uma experiência realizada durante o Estágio de Grupos do 5º Semestre do Curso de Psicologia. Vem sendo desenvolvida em uma Escola de Educação Infantil da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, com 24 crianças, entre 4 e 5 anos de idade, e uma pedagoga. Partindo do arcabouço teórico da clínica psicanalítica com crianças, bem como do uso de *Contos de Fadas* (contos clássicos) na prática terapêutica, objetivou-se estabelecer sessões semanais, dirigidas através de um modelo de setting terapêutico, onde o pesquisador/estagiário dirigia a sessão através da narrativa de um conto clássico, posteriormente, organizava as crianças para que elas pudessem produzir desenhos e brincadeiras livres. Do ponto de vista psicanalítico, o conto serve como uma espécie de ponte, que a criança pode utilizar, de modo simbólico e fantasioso, para elaborar suas próprias vivências e experiências conflitivas (traumáticas).

ATELIÊ DE CONTOS – HISTÓRICO, PSICANÁLISE E TERAPÊUTICA

O constructo teórico da teoria psicanalítica, aliado a prática clínica, desde seus princípios nos orienta em direção à importância da narrativa como aliada à base de saúde mental. Narrativas estas percussoras do que veio a ser chamado por Ana O. (primeiro paciente/caso clínico da psicanálise) de “Talking Cure”, ou seja, a cura pela fala. Nesse sentido, ao longo dos tempos, muitos psicanalistas pós-Freudianos vêm se dedicando a investigação de novas formas de escuta, isto é, modos de eliciar a livre fala de seus pacientes, associadas aos seus sofrimentos e manifestações inconscientes. Em Gutfreid (2010) o que a psicanálise vem propondo no contexto de desenvolvimento da criança é justamente dar vez aos personagens e ambientes da história.

As primeiras investigações e interpretações aprofundadas acerca do uso dos contos de fadas e suas profilaxias na saúde mental das crianças deu-se através de Bruno Bettelheim (1976, apud GUTFREID) “sobre a psicanálise dos contos de fadas, que já havia sistematizado muito bem a importância dos contos no universo psíquico das crianças”.

Celso Gutfreind (2010) conta sua experiência desenvolvida na França com crianças institucionalizadas e em situações de rompimento de vínculo familiar. Bem

¹ Experiência realizada na disciplina de Estágio de Grupos do 5º semestre do Curso de Psicologia, URI – Campus Santo Ângelo.

² Graduando em Psicologia. URI - Campus de Santo Ângelo. joao.francisco.amaral@hotmail.com

³ Professor/Coordenador do curso de Psicologia. URI – Campus de Santo Ângelo

como, ilustra que sua pesquisa partiu de um recorte das pesquisas já desenvolvidas por lá.

Descobri por lá pesquisas com a de Maria Bonnafé utilizando o conto com bebês e como forma de reintegrar famílias socialmente marginalizadas, na região parisiense (1994). E o criativo trabalho de Pierre Lafforgue, em Bordeaux, mostrando alentadores resultados no uso dessas histórias como mediadoras no tratamento de crianças autistas (1995a). (GUTFREIND, 2010, p.19).

Nesse sentido de dar voz e promover narrativas, as pesquisas desenvolvidas em contextos de crianças institucionalizadas, preconizou a utilização de contos como agentes capazes de fornecer subsídio para que esses pequenos sujeitos em situações de abandono e separação pudessem elaborar suas conflituosas através dos contos. O conto parece ajudar nisso ao oferecer representações de nossos dramas principais (separação, rivalidade, morte) e de forma não ameaçadora, aberta, lúdica, artística (Mills e Drowley, 1986, apud GUTFREID, p. 21).

Tendo como mediação os contos (tradicionais e modernos), o *Ateliê de Contos* desenvolvido por Gutfreid visou efeitos terapêuticos sobre a vida imaginária de crianças separadas de seus pais, assim ajudando-as a representar suas separações e a elaborá-las através de representações mais criativas.

ATELIÊ DE CONTOS – METODOLOGIA SETTING DESDOBRAMENTOS

Tendo como base as experiências já realizadas antes por Bettelheim (1976); Bonnafé (1994); Lafforgue (1995); Gutfreid (2010); organizamos nossa Metodologia a partir dessas orientações psicanalíticas.

O Ateliê vem sendo realizado em uma Escola Municipal de Educação Infantil, tendo como interlocutor a utilização de contos de fadas (clássicos). Participam das sessões semanais (realizadas toda sexta-feira às 9hr40mins em sala de aula) 24 crianças, com idades de 4 e 5 anos. O estagiário é responsável pela sustentação do Setting, e a professora auxilia na entrega dos materiais (folhas, canetas, lápis, borrachas) para as crianças desenharem.

O setting estrutura-se na sala de aula (da turma 4), as crianças já esperam o estagiário em um círculo (com cadeiras) organizado pela professora. No primeiro momento o estagiário propõe um diálogo a fim de eliciar a imaginação das crianças, para tanto, usa de pressuposto uma caixa vazia, a qual ele chama de “Caixa Mágica” que é apresentada como sinônimo da imaginação de cada criança. Após este *rapport* inicial, o estagiário inicia a contação da história.

Uma vez que o conto é decorado e narrado pelo estagiário, não se utilizam de materiais de apoio (livros, ilustrações etc.). O estagiário dispõe-se no meio do círculo, anda para um lado e para o outro, interagindo, encenando e contando a história. Após terminar a contação, é proposto o terceiro momento (reconte) onde as crianças são convidadas a relembrar os aspectos que mais lhe impressionaram na história.

O quarto momento da sessão é o de produção lúdica. As crianças são convidadas a se dirigirem, em pequenos grupos de 5 ou 6 alunos, para suas respectivas mesas. Depois de instaladas em suas mesas e com seus materiais (folhas, lápis etc) as crianças dão início ao desenho livre. Ao longo das produções o estagiário vai de mesa em mesa para acompanhar os desenhos. Ao término da atividade, é feito um questionário (inquérito) a fim de dar voz às crianças, isto é, que elas estabeleçam uma narrativa a partir de suas produções.

Nas primeiras sessões foi estabelecido um contrato com a professora e com as crianças. O contrato oral, entre estagiário e participantes, preconizou estabelecer algumas regras específicas (as crianças não podem quebrar nada do setting durante as atividades), bem como, os dias, horários e objetivos do ateliê. Uma estratégia encontrada para delimitar o tempo da produção lúdica (desenhos) foi a de ir liberando para o pátio da escola as crianças que tivessem terminado seus respectivos desenhos após 15 minutos de atividade.

SESSÕES - ATELIÊ DE CONTOS

“Um menino é muito sonho por dentro, mas é preciso que a realidade de fora ajude esse sonho. Perto de uma história, tem sempre alguém que a conte, e essa combinação, (...), é o que hoje se considera uma das boas fontes de saúde mental” (GUTFREID, 2010, p.18).

Chapeuzinho Vermelho (segunda sessão)

CE⁴- Vem sendo observada durante as atividades lúdicas, apresenta desenhos bem elaborados com um senso crítico e perfeccionista. É sempre a última a entregar o desenho. É importante salientar que, diversas vezes, a menina entrega o desenho e após alguns minutos pede-o de novo para acrescentar mais algum detalhe.

SH- Um dos meninos relatados pelas educadoras como tendo problemas comportamentais. Sua ansiedade acentuada sugere uma dificuldade para concentrar-se em uma atividade por muito tempo. SH é um dos primeiros a entregar o desenho. Encenou representações agressivas. Após ter sido um dos primeiros a entregar o desenho, dispersou-se pela sala.

RI- Está sempre procurando a atenção do estagiário. Foi o primeiro a terminar o desenho. Após ter entregado ao estagiário, começou a jogar lápis de cor para cima, corria envolta do estagiário e apresentou encenações agressivas em tentativa opositora à função do estagiário em sala.

João e o Pé de Feijão (terceira sessão)

CE- Apesar de manifestar detalhes impecáveis em seu desenho, bem como, desenhar uma personagem semelhante aos desenhos das últimas sessões e um grande coração, CE entregou o desenho antes de muitas outras crianças. Observa-se que

⁴ Os nomes fictícios das crianças serão referidos por siglas.

houve a influência da professora, a qual, após dialogar com o estagiário, resolveu liberar as crianças que terminassem para brincarem no parquinho da escola.

SH- Manteve-se atento durante a contação, em alguns momentos jogou-se no chão, porém, o estagiário movimentou-se pelo círculo enquanto contava a história, trocando olhares e contatos com as crianças, este fato dinâmico possibilitou alguns “resgates” quando JH se dispersava. Durante o quarto momento (atividade lúdica de desenho), o estagiário orientou JH até uma mesa, o menino relatou que ali os outros dois meninos não queriam ser seu amigo, novamente o estagiário entrevistou. Negociou com JH e disse que iria, quando possível, acompanhar ele durante a atividade, pois, JH e o estagiário eram amigos, Em contra partida, o estagiário perguntou aos outros dois meninos se eles estavam incomodados e disse que se quisessem o estagiário poderia troca-los de lugar, nenhum dos dois objetou, disseram que continuariam ali sem problemas.

Aos questionar JH sobre o que ele iria desenhar, o menino disse que desenharia um lobo. Logo em seguida disse que estava desenhando um Creeper (**Creepers** são criaturas comuns e hostis que irão explodir quando perto do jogador. **Creeper** é um monstro sem mãos, com quatro pernas curtas e curvas, grandes globos oculares negros de pupila mais escura ainda, uma boca numa expressão triste e com pele verde-limão com manchas pálidas. O Creeper faz parte de um jogo de computador chamado Mine Craft, em grande ascensão em meio às crianças Brasileiras. O Mine Craft é um jogo dinâmico de sobrevivência com gráficos expressos por blocos quadrados, onde o jogador pode livremente construir casas, armadilhas, armas e/ou caçar os monstros que vêm quando a noite chega). JH fez questão de dizer “O Creeper explode tudo!”.

JH apresenta certa agitação acentuada, uma fala acelerada e se dispersa diversas vezes. Segundo a professora ele apresenta dificuldades na relação com os outros colegas, representações agressivas manifestam-se cotidianamente, brigas e confrontos corporais. Porém, toda vez que o estagiário conversa com JH, percebe que o menino consegue estabelecer uma boa relação de diálogo, embora a fala seja dispersa e rápida.

RA- foi a última a entregar o desenho, o estagiário permaneceu com ela em sala e perguntou se ela estava ansiosa para brincar. A menina respondeu que sim. Após alguns minutos de espera o estagiário disse que o tempo havia terminado e que ela precisava entregar o desenho. A menina pediu para terminar de pintar. Foi possível perceber que ela ficou mais agitada e começou a pintar rapidamente o desenho. Durante esse meio tempo o estagiário afastou-se para guardar os materiais que haviam ficado encima das mesas, a menina pediu para que ele se aproxima-se pois ela tinha medo de ficar sozinha. Questionando-a sobre o seu medo, ela contou que não gostava de silêncio e nem de escuro. A menina apressou-se para terminar o desenho, pegou uma canetinha sem olhar a cor e começou a pintar, logo em seguida percebeu que não era a cor que desejava, porém, disse que gostava muito de rosa e que por isso não tinha problema. Um pouco antes de terminar, RA escreveu mais uma vez o seu nome no desenho.

VI- desenhou cinco bonecos, quatro menores e um gigante enorme. Quando trouxe o desenho para mostrar, o estagiário perguntou o que ela havia desenhado. A menina respondeu que tinha desenhado sua vovó ela e alguma outra pessoa próxima da família. Após alguns minutos ela veio entregar o desenho para o estagiário, o qual novamente a questionou. Dessa vez a menina disse que não sabia quem eram, logo depois disse que havia desenhado a mamãe de João e apresentou outra personagem no lugar da vovó. Novamente o estagiário perguntou quem eram aquelas pessoas e VI disse que a que estava próxima ao boneco gigante era ela e que a outra era uma amiga.

KA- enquanto o estagiário terminava de guardar os lápis para se dirigir até o parquinho da escola, o menino passou pela sala, foi até o banheiro que fica perto do refeitório, ao retornar perguntou ao estagiário, “Tio tu dormiu e acordou grandão assim no outro dia? Porque eu durmo e não acordo grandão igual tu?”. Após ter feito a pergunta, mal esperou o estagiário responder e saiu da sala em direção ao parquinho.

Dentro de sua singularidade, cada criança responde ao conto de uma forma, manifesta em seus desenhos e produções algo que diz respeito aos seus anseios. Se o conto, como o do João e o Pé de Feijão desperta uma ansiedade de pequenez frente a um gigante poderoso, cada uma irá sentir isso de uma forma. No caso de KA, inconformado com o seu tamanho, questiona o estagiário se crescer era questão de dormir e acordar grandão. Essas manifestações (como a de KA) nos sugerem que desde já o trabalho do ateliê vem eliciando manifestações específicas, as quais dizem respeito à subjetividade e história de vida de cada criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho encontra-se em Devir, afinal, realizaram-se apenas 4 sessões de Ateliê até agora, uma vez que estão previstos 10 encontros. Apesar de estar recém em seu começo, o Ateliê de Contos vem servindo como ferramenta para eliciar diferentes representações nas crianças. Percebe-se que as crianças encontram nos contos subsídios para manifestar suas inquietudes e anseios da vida (desenhos e encenações). Através da teoria psicanalítica e de nossa prática, constatamos que o conto serve a criança como ferramenta auxiliar para que ela possa representar suas conflitivas internas, de modo mais criativo, lúdico e singular. Esperamos que através dessa prática possamos produzir pontes e ferramentas capazes de dar voz aos sentimentos e conflitos das crianças, bem como, que elas encontrem nos contos, fragmentos semelhantes as suas próprias histórias, capaz de proporcionar novos caminhos e sujeitos implicados nas narrativas de suas próprias histórias de vida.

REFERÊNCIAS

GUTFREID, Celso. *O Terapeuta e o lobo a utilização do conto na psicoterapia da criança*. Porto Alegre: Editora Artes e Ofícios, 2010.

BETTELHEIM, Bruno. *A psicanálise dos contos de fadas*. São Paulo: Editora Paz e Terra Ltda, 2018.

OFICINA DE ATIVIDADES E ESPAÇO DE ATENÇÃO AOS FAMILIARES DE PRATICANTES DO CENTRO DE EQUOTERAPIA¹

Roberto Salbego Donicht²

Orientadora: Profa. Ma. Daniela Pereira Gonzalez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o projeto de extensão que acontece na sala de grupos, com os responsáveis dos praticantes que fazem parte dos atendimentos no Centro Missionário de Equoterapia Santo Ângelo Custódio, localizado no Parque de Exposições Siegfried Ritter, na cidade de Santo Ângelo-RS. O projeto iniciou-se após a constatação que os cuidadores/responsáveis ficavam ociosos na sala de espera enquanto os praticantes eram atendidos, pensando-se nisso e tendo como base de que o trabalho conjunto entre profissionais e família aumenta a eficácia dos atendimentos, foi criado o projeto de extensão “Oficina de Atividades e Espaço de Atenção aos Familiares de Praticantes do Centro de Equoterapia”, tendo como objetivos: proporcionar um momento de escuta para os responsáveis, diminuindo angústias e oferecendo um momento de descontração; instrumentalizar os pais, oferecendo um momento de troca de informações e resoluções de dúvidas; organizar em conjunto com os cuidadores participantes encontros interdisciplinares para aumentar o cabedal de conhecimento dos mesmos em relação as problemáticas encontradas ao que concerne aos praticantes. Os encontros ocorrem na sala de grupo do estabelecimento todas as segundas e quartas de manhã e terças de tarde, concomitantemente ao período de atendimento dos praticantes, eles são recebidos e encaminhados para a sala de grupo, onde ocorre o momento de escuta, diálogo e instrumentalização deles. Foi possível observar que desde a aplicação do projeto os atendimentos aumentaram sua eficácia e a relação profissional-família foi aprimorada.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, de acordo com A Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL), a equoterapia é:

Um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais.

Tendo isto em mente, podemos perceber a importância deste método como prática terapêutica, pois além de estimular atividades motoras, contribuindo para o

¹ Projeto de Extensão.

² Aluno do curso de Graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: robertodonicht@hotmail.com

³ Professora supervisora do curso de Psicologia da URI- Campus Santo Ângelo, Mestre em Psicologia Clínica.

“desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio” (ANDE-BRASIL). Também ajuda no desenvolvimento psicossocial do indivíduo, melhorando aspectos como autonomia, aprendizagem e habilidades sociais (imitação, empatia, afeição, etc.) devido ao vínculo criado com o animal e a equipe.

Apesar dos avanços adquiridos com os atendimentos, notou-se que os cuidadores/responsáveis pelos praticantes passavam o horário dos atendimentos ociosos e sem nenhuma atenção por parte da equipe. Sabendo que “as funções da família é proteger seus membros, favorecer sua adaptação à cultura e sociedade a qual pertencem, dar suporte ao desenvolvimento das crianças” (PANDUA; RODRIGUES, 2013) que foi organizado um grupo operativo que visa atender as demandas destes cuidadores, auxiliando-os na resolução de angústias e dúvidas.

O grupo parte do pressuposto de que a família é a base do indivíduo, sendo responsável pelo desenvolvimento da criança de diversas formas, tais como: social, emocional, sensorio-motora, cognitiva, etc. (PADUA; RODRIGUES, 2013). Sendo assim, faz-se mister a colaboração dos pais/cuidadores e o trabalho em conjunto com eles para uma maior eficácia dos atendimentos, ou seja, é necessário que a equipe busque a família para um trabalho colaborativo.

Assim se busca oferecer um suporte aos cuidadores, ajudando-os a conviver com as diferenças dos praticantes. Se tem como princípio que os responsáveis necessitam compreender os praticantes para que haja um tratamento mais eficaz nos atendimentos e uma melhora no relacionamento familiar. E para que isto ocorra é necessário que haja um momento de fala e troca de informações entre os próprios cuidadores e os profissionais do estabelecimento. Concomitante a isto serão convidados outros profissionais para participar dos encontros, tais como nutricionistas, fonoaudiólogos, psiquiatras, dentistas e outros.

O Centro Missioneiro de Equoterapia de Santo Ângelo está instalado no parque Siegfried Ritter e é uma instituição que atende crianças e adolescentes (até 18 anos) com deficiências. Tem como foco um trabalho interdisciplinar contando com fisioterapeutas, psicólogos, profissionais da área da saúde, educação e equitação, contando também com o apoio de estagiários de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai das Missões (URI) – Campus Santo Ângelo.

O grupo operativo ocorre todas as segundas e quartas de manhã das 7h45 até 11h45 e terças as tardes das 13h30 até 17h30, que também é o período de atendimento dos praticantes. A participação dos cuidadores/responsáveis dura o tempo que leva a sessão do praticante, o que em média é de 30 a 45 minutos, sendo assim, de uma maneira geral o número de participantes do grupo costuma ser entre 2 a 4 membros mais o bolsista responsável pela a coordenação do grupo, contabilizando todo os dias há o número total de 21 praticantes e seus respectivos familiares abrangidos.

O bolsista busca trazer propostas para o grupo, visando uma escuta terapêutica e/ou informativa a respeito de diversas temáticas, tais como: A patologia/transtorno do praticante, as relações familiares e sociais do indivíduo, problemas alimentares e/ou comportamentais do praticante, problemáticas que os próprios cuidadores estão passando e entre outras.

Interessante notar que estes encontros possibilitam aos pais o compartilhamento de informações e resoluções de angústias com outros membros do grupo, havendo assim um trabalho colaborativo entre os integrantes do grupo. Isto condiz com uma pesquisa que demonstra que cuidadores que consegue trocar informações com pessoas que passam pelas mesmas situações que elas, possuem uma maior confiança em relação ao cuidado da criança (TABAQUIM; VIERA; RAZERA; CIASCA, 2015).

É bastante comum que os cuidadores tragam histórias de sua vida e momentos relevantes para os mesmos, o grupo acaba tornando-se um momento de descontração e auxilia a reduzir ansiedades, além de fortalecer a coesão grupal entre os participantes.

Além da escuta terapêutica, também quando requisitado pelo o resto da equipe, há trabalhos focados na aquisição de informações sobre a família e o praticante. Por exemplo uma das atividades que ocorreu foi a atualização da lista de contatos, o bolsista conversou com os participantes do grupo para verificar se os dados fornecidos para o estabelecimento, sejam eles números de contato ou possíveis responsáveis que poderiam trazer o praticante estavam em ordem.

Um outro exemplo, foi uma proposta elaborada pelo bolsista e a coordenadora do centro para que o mesmo questionasse os pais/cuidadores a respeito das atividades e brinquedos que os praticantes gostam e que também não gostam, possibilitando assim uma compreensão mais ampla e dinâmica na hora da estruturação do plano terapêutico do indivíduo participante dos atendimentos, aumentando assim a eficácia das tarefas praticadas com os mesmos.

Uma coisa que foi observada e manifestada de uma maneira geral pelos participantes do grupo é a necessidade de conhecimento no que tange aspectos jurídicos em relação aos direitos que as pessoas com deficiência possam ter, principalmente, em relação a benefícios sociais e questões de inclusão. Com isto em mente e focando-se na ideia de trazer conteúdo interdisciplinares e na busca de instrumentalizar os pais/cuidadores, o bolsista responsável pelo grupo está organizando em conjunto com profissionais do direito um momento de debate e informação com estes participantes, o encontro está previsto para os dias 22, 23 e 24 de maio e tem como objetivo responder as demandas trazidas pelos próprios participantes, possibilitando um maior grau de conhecimento sobre os direitos que eles possuem.

Situações como essas supracitadas demonstram como o grupo operativo proporciona um aumento na produtividade da equipe como um todo, melhorando

consideravelmente os atendimentos e conseqüentemente auxiliando os praticantes e a família, é uma ajuda mútua. Além do mais:

Ao se valorizarem as experiências e conhecimentos que os pais têm acerca do desenvolvimento dos filhos, eles passam a se comprometer com os tratamentos realizados, auxiliando os terapeutas com informações e cooperando na estimulação adequada nas atividades cotidianas. Esta troca de informação profissional/terapeuta é fundamental em todo esse processo. (HORTALE; COSTA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto de extensão busca como resultados proporcionar um alívio da ansiedade dos pais, ofertando um embasamento científico para os seus questionamentos acerca dos diagnósticos dos praticantes, visando também um fortalecimento da coesão grupal entre os integrantes do grupo, promovendo uma convivência harmoniosa e principalmente fortalecer e resgatar o “eu” do cuidador, que por muitas vezes é levado totalmente pela a problemática de seu filho e acaba não tendo tempo para si mesmo e o cuidado de sua própria saúde mental.

É nítido o benefício que os cuidadores recebem ao encontrarem um momento para eles, onde eles podem rir, contar histórias, sentir-se tristes, compartilhar momentos e reduzir ansiedades.

A inclusão do grupo operativo e este trabalho com os cuidadores resulta em uma melhora significativa no desenvolvimento dos atendimentos do centro de equoterapia. Já que possibilita um maior contato entre a equipe e a família, abrindo espaço assim para uma continuação do trabalho realizado no centro para o âmbito familiar e ainda reforça o trabalho em conjunto/rede.

Além disto, também é possível observar a resolução de dúvidas que os cuidadores têm a respeito do transtorno dos participantes dos atendimentos, ocasionando assim em um maior empoderamento dos pais em relação ao diagnóstico dos filhos.

Por fim, podemos notar que tal projeto possui um excelente valor acadêmico ao aluno bolsista, já que graças ao projeto o aluno possui a chance de aliar a teoria advinda da academia e a prática. Colaborando muito para o seu aprendizado e futuramente para a sua carreira profissional, formando um profissional mais preparado e qualificado para lidar com as problemáticas da região.

REFERÊNCIAS

ANDE-BRASIL. *Equoterapia*. Disponível em: <http://equoterapia.org.br/> Acesso em:07/04/2018.

HORTALE, Daniela Perri; COSTA, Gisele Andreani Perondi da. *Vivência de Pais – Um instrumento mediador entre a família e os recursos utilizados neste método*

terapêutico. *Coletânea XII Congresso Internacional de Equoterapia*. p. 427-432. Brasília; 2006.

PADUA, Elisângela Sousa Pimenta de; RODRIGUES, Luzia. Família e Deficiência: Reflexões sobre o papel do psicólogo no apoio aos familiares de pessoas com deficiência. *VIII Encontro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial*. p. 2321-2331. Londrina; 2013.

TABAQUIM, Maria de Lourdes M. et al. Autoeficácia de cuidadores de crianças com transtorno do espectro autista. *Revista Psicopedagogia*, p. 285-292, 2015.

A SÍNDROME DE CASSANDRA NO DIREITO: HISTERIA E CREDIBILIDADE NAS VOZES DAS MULHERES NA PERSPECTIVA DE REBECCA SOLNIT¹

*Alana Taíse Castro Sartori²
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não falar também é violência. Não ter o direito de falar é o primeiro indício de dominância masculina, que legitima todos os demais meios de agressão contra a mulher, perpassada por uma estrutura dialética que desvaloriza a voz feminina. É no intuito de desmistificar uma dessas estruturas de agressão que se discute o presente trabalho, buscando, através do método analítico-descritivo, com pesquisa direta e indireta, em meios bibliográficos e digitais revelar a dominação que permeia a liberdade de expressão das mulheres, a credibilidade de suas palavras e as consequências de sua exclusão e silenciamento, mesmo que as legislações garantam o contrário.

O MITO DE CASSANDRA: DA HISTERIA À CREDIBILIDADE

Filha de Príamo, rei de Tróia e irmã de Heitor e Paris, Cassandra fora uma personagem da mitologia grega de profunda beleza e devoção do deus Apolo. Segundo a lenda, Cassandra possuía o dom das profecias, porém, após se negar a ter relações sexuais com Apolo, foi amaldiçoada de forma que suas palavras nunca seriam ouvidas e valorizadas, seria vista como louca e confinada ao isolamento em um quarto pelo resto de sua vida (SATO, 2014, p. 1-2).

Não apenas um mito qualquer, a história de Cassadra é a história das vozes das mulheres. Tem-se como exemplo Margaret Ann Bulkley, que era considerada uma criança prodígio e, mesmo assim, em 1809, para estudar em uma faculdade de medicina precisou se passar por James Barry. Dorothy Lucille Tipton, em 1930, vestiu-se de homem e se autodenominou Billy, para ser aceita no mundo do jazz e tocar em turnês. Já em 2016, Norah Vincent revelou que durante meses se passou por Ned Vincent para conseguir escrever e publicar um livro que discutia relações de gênero

¹ Pesquisa institucional, pertencente ao grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”.

² Graduanda do sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária e integrante do Grupo de Pesquisa “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: alana_t.c._sartori_@hotmail.com.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

(NEXO JORNAL, 2016), comprovando que o sexo masculino é pré-requisito para ter suas ideias, talentos, opiniões e vozes valorizadas.

A relação que pode ser estabelecida entre o mito de Cassandra e a desvalorização da voz da mulher se torna visível nos casos citados acima, e em muitas outras histórias vividas e reproduzidas cotidianamente em todo o planeta. Quando ousam falar, na maioria das vezes, as mulheres são taxadas de desvairadas e histéricas, em uma estrutura dialogal – batizada de *Síndrome de Cassandra* - complexamente moldada para sustentar um padrão de ordem e dominação, instituindo o sexo masculino como detentor do poder. Para Rebecca Solnit,

São as ideias preconcebidas que tantas vezes dificultam as coisas para qualquer mulher em qualquer área; que impedem as mulheres de serem ouvidas quando ousam falar; [...] indicando, tal como ocorre com o assédio nas ruas, que **esse mundo não pertence a elas** (SOLNIT, 2017, p. 15. Grifo da autora).

Em outras palavras, pode-se analisar a questão do valor subjetivo e objetivo da palavra da mulher diante de dois conceitos chave que envolvem a chamada Síndrome de Cassandra: a *histeria* e a *credibilidade*. No que se refere ao primeiro termo, “Em sua origem greco-latina a histeria se constituiu como uma questão de e para as mulheres [...] traduzida pela sufocação. Sufocação da matriz, do útero – origem da palavra histeria.” (LEITE, 2012, p. 85). Ou seja, até meados do século XX a histeria era tida como uma doença *exclusivamente feminina*. O resultado de tal concepção foi que, ao longo da história existiram – e ainda existem - vários relatos de abusos contra a mulher, que não tiveram o mínimo impacto social ou proteção jurídica, justamente por ser tido como uma *invenção* em uma crise histórica. Solnit (2017, p. 17) exemplifica o seguinte: se uma mulher sai de sua casa nua, à noite, gritando pela vizinhança que está sendo ameaçada de morte pelo marido, a primeira reação das pessoas ao redor seria tê-la como louca e desvairada. Ninguém – ou talvez apenas poucas pessoas – levantaria a hipótese de que suas palavras fossem verdadeiras e que estivesse realmente fugindo de um assassino.

Há, portanto, um entendimento culturalmente instaurado no seio social, de que a mulher, quando quebra o silêncio está em uma crise de histeria, não tendo controle sobre suas ações. Logo, suas palavras não devem ser ouvidas ou valorizadas, negando direitos através da negação da credibilidade ao sexo feminino.

Não é incomum, quando uma mulher diz algo que contesta um homem, em especial um homem poderoso ou muito proeminente na sociedade [...], ou uma instituição, especialmente se tem haver com o sexo, a reação vai questionar não apenas o fato que a mulher afirma, mas também a sua capacidade e seu direito de falar (SOLNIT, 2017, p.134).

O psicanalista Sigmund Freud também teve um papel importante no que diz respeito à ideia de histeria feminina, com a compilação da

[...] teoria freudiana da sedução, segundo a qual a criança era necessariamente seduzida de forma passiva por um adulto (o pai, no caso). No entanto, com o desenvolvimento dos estudos freudianos da época,

acabou-se por duvidar da veracidade de tais cenas de sedução apresentadas pelos pacientes, entrando, assim, em jogo a realidade interna – fantasia inconsciente – a qual se diferenciaria da externa, abrindo lugar para a teoria do Complexo de Édipo. (Malgarim; Benetti, 2010).

Ao estudar as crises históricas, mais comumente ocorrida às mulheres, Freud percebeu um elo entre os problemas psíquicos femininos e algum tipo de abuso sofrido principalmente na infância, no próprio sistema familiar. Com receio de pôr à prova toda a moral e os costumes da época, inclusive o protagonismo masculino na comunidade, Freud estipulou que as mulheres idealizavam o abuso sofrido. Ele comparou casos de estupro conjugal com o desejo inconsciente da mulher, como se a interpretação dos fatos fosse equivocada. Se uma mulher sofria uma agressão física, moral ou sexual, seja na infância ou na vida adulta, era nada mais que um reflexo de seus desejos internos. Em poucas palavras, a *culpa* pertencia às mulheres. (SOLNIT, 2017, p. 137-148).

Neste contexto, a reflexão acerca da credibilidade da palavra da mulher nos mais diversos aspectos da vida cotidiana, é de suma importância, uma vez que é considerada uma “[...] ferramenta básica para a sobrevivência” (SOLNIT, 2017 p. 17). Entende-se por credibilidade a confiabilidade dispensada a determinada informação, sendo intimamente relacionada com a realidade fática do evento. Quando se põe em dúvida a ocorrência de determinado fato, apenas por ser narrado ou protagonizado por uma mulher, também propaga um ideal de exclusão do sexo feminino da meio social, contribuindo para sua marginalização e submissão. Em casos mais extremos de violência física contra a mulher, temos vários exemplos da negação da credibilidade, principalmente em denúncias, uma vez que a

[...] denúncia da mulher é comumente desqualificada e desacreditada, sempre vista com certo “ar suspeito”. Principalmente quando a vítima não se encaixa no papel social de mulher “casta e pura”. A culpabilização que recai sobre a vítima é reflexo de uma cultura machista que permeia toda sociedade. (PUPPIM, 2017).

As palavras das mulheres do ocidente, apenas começaram a ter credibilidade em meados dos anos de 1960 e 1970 com as grandes mobilizações dos movimentos feministas (SOLNIT, 2017, p. 155-158). Em primeiro momento a credibilidade pode ser considerada como elemento de destaque para se discutir garantias interligadas à liberdade de expressão, honra e dignidade das mulheres, mas vai muito além. Em uma relação de causa e efeito, o descrédito à opinião feminina gera uma relação de dominância masculina que legitima as demais formas de violência contra a mulher.

Em 2012, na capital indiana de Nova Déli, uma mulher de apenas 23 anos foi vítima de um estupro coletivo dentro de um ônibus. Entre os agressores havia um menor de idade e o próprio motorista do veículo. Cerca de duas semanas após o ocorrido, a vítima faleceu em virtude dos ferimentos deixados pela violência (BBC BRASIL, 2016). No mesmo ano, no Central Park de Manhattan, nos Estados Unidos, um homem de foi indiciado pelo estupro de uma senhora de 73 anos de idade, em plena luz do dia (UOL, 2012). Por outro lado, no Brasil em 2016, o caso de uma jovem de 16 anos estuprada por mais de 30 homens no Rio de Janeiro mobilizou o mundo,

em uma corrente de apoio à causa feminista e ao avanço legislativo de proteção a mulher (GLOBO, 2016).

O estupro é uma das formas mais cruéis de violência contra a mulher, uma vez que deixa traumas não apenas no corpo, mas também na psique da vítima. O problema tem conotações ainda mais graves se for levada em conta a credibilidade da voz feminina na denúncia desse crime. No oriente médio, por exemplo, a denúncia de estupro somente será levada em juízo se houver dois homens testemunhando a favor da vítima (SOLNIT, 2017, p. 16). Por outro lado, no Brasil, desde meados dos anos 2000 vem se consolidando o entendimento que basta a palavra da vítima para configurar prova do delito de crime sexual. A responsabilização penal por crimes desta espécie mediante o depoimento da vítima como fonte probatória significa um importante avanço jurídico para proteção da mulher, uma vez que se leva em conta o valor da acusação, sem descrédito motivado pelo gênero. Entretanto, “Mesmo para conseguir uma ordem judicial de afastamento [...], é exigida credibilidade para convencer os tribunais de que certo homem é uma ameaça e então conseguir que a polícia imponha essa ordem” (SOLNIT, 2017, p.17). Na maioria das vezes a credibilidade se relaciona à conduta social da mulher, se está é considerada moralmente idônea ou não, podendo significar se a violência foi ou não legítima. Em outras palavras, novamente, a culpa é da vítima.

Para Rebecca Solnit (2017, p.18 - 50), as mulheres adquiriram *status* de seres humanos apenas quando suas palavras começaram a ser valorizadas. Isto ocorreu a partir de 1970, quando após uma pressão coletiva aos Estados, começaram a reivindicar direitos e possibilidades de opinar na vida pública. Durante séculos as mulheres foram doutrinadas para o silêncio, não podiam falar em igrejas, contrariar seus pais ou maridos e, se denunciavam abusos, eram tidas como histéricas. O silêncio se tornou violento, pois admite que exista dominância de um ser humano sobre o outro, e nega direitos básicos como integridade e vida, pois, uma vez que não há credibilidade para uma denúncia, não há como evitar novas agressões. O medo passa a ser cotidiano das mulheres, levando-as ao silenciamento e à exclusão, em uma relação de causa e efeito que só pode ser interrompida pela mobilização e conscientização em prol de seus direitos, de sua voz e de sua liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da obra *Os homens explicam tudo para mim*, da jornalista de historiadora feminista Rebecca Solnit, foi possível estabelecer algumas relações entre casos de violência extrema contra a mulher a questão da *Síndrome de Cassandra*, ou seja, a credibilidade de suas palavras perante a sociedade. Vale salientar, por fim, que a violência contra a mulher não deve ser vista como acontecimentos isolados, mas sim como um padrão repetitivo de comportamento influenciado pela cultura patriarcal, que tem como ponto de partida o silenciamento das vozes e o descrédito às opiniões, para, em casos extremos, a violência física e até a morte. Promover a conscientização sobre a importância da opinião feminina e do papel da mulher na sociedade e na história é de grande valor para que o medo de se expressar seja rompido e as vozes das mulheres sejam ouvidas. Disso também

depende a efetivação dos direitos fundamentais conquistados por movimentos feministas e positivados nos ordenamentos jurídicos.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. *O estupro coletivo que chocou Índia e mudou lei*. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36400156>> Acesso em 27 abr 2018.

GGN JORNAL. *Do rigor punitivo à educação de gênero: os desafios do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil*, por Érika Puppim. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/noticia/do-rigor-punitivo-a-educacao-de-genero-os-desafios-do-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-por-erika-pupp>> Acesso em 25 abr 2018.

LEITE, Sonia. *Histeria de conversão: algumas questões sobre o corpo na psicanálise*. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v44n1/v44n1a06.pdf>> Acesso em 20 abr 2018.

MALGARIM, Bibiana Godoi; BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. *O abuso sexual no contexto psicanalítico: das fantasias edípicas do incesto ao traumatismo*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942010000300011> Acesso em 20 abr 2018.

NEXO JORNAL. *As histórias das mulheres que precisaram se passar por homens para fazer o que queriam*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/16/As-hist%C3%B3rias-das-mulheres-que-precisaram-se-passar-por-homens-para-fazer-o-que-queriam>> Acesso em 20 abr 2018.

NOTÍCIAS UOL. *Homem que estuprou mulher de 73 anos no Central Park (EUA) é indiciado*. Disponível em: <[noticias/afp/2012/10/09/indiciado-homem-que-violou-mulher-de-73-anos-no-central-park.htm](http://noticias.afp/2012/10/09/indiciado-homem-que-violou-mulher-de-73-anos-no-central-park.htm)> Acesso em 25 abr 2018.

O GLOBO. *Vítima de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>> Acesso em 26 abr 2018.

SOLNIT, Rebecca. *Os homens explicam tudo para mim*. São Paulo: Cultrix, 2017.

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA¹

Greice Daiane Dutra Szimanski²

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo introduzir a Constelação Sistêmica como uma forma de realização da Justiça, por meio do estudo do Direito, já eleita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como método autocompositivo, a ser introduzida e difundida no Poder Judiciário Brasileiro. A Constelação Sistêmica, parte de um trabalho da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica, não se constitui em teoria, mas no resultado da união de princípios provenientes de várias escolas psicoterapêuticas organizadas pelo alemão Bert Hellinger, que tornou disponível o conhecimento sistêmico para o caminho da cura, do bem-estar e do desenvolvimento humano. Dessa forma, por meio de abordagem método hipotético-indutivo e método de procedimento bibliográfico, objetiva-se abordar a Constelação Sistêmica como forma de resgatar os laços rompidos pela existência do conflito, bem como, ampliar a consciência das partes envolvidas para evitar que novos conflitos se configurem e se prolonguem no tempo. A técnica consiste na recriação do sistema envolvido, por meio de uma vivência transformadora, utilizando-se o psicodrama (representantes) ou as esculturas (bonecos), objetivando a visualização e a libertação dos emaranhamentos e o equilíbrio de todo aquele sistema possibilitando a reconciliação, a libertação, a realocação dos membros para que o amor, a saúde e a prosperidade voltem a fluir de maneira tranquila e saudável. A adoção de tal prática permite restabelecer os laços interrompidos pelo conflito, fortalece os vínculos entre os envolvidos, a confiança na verdadeira e eficaz resolução do conflito, além de um estado de tranquilidade e paz, fomentando a humanização do acesso a uma ordem jurídica justa e a efetiva realização da Justiça.

¹ Tema desenvolvido no Projeto de pesquisa de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Lattes <http://lattes.cnpq.br/6468894199211789>. Integrante do Grupo de Pesquisa “Conflito, Direitos Humanos e Cidadania”, cadastrado no CNPQ, liderado pela professora Doutora Charlise Paula Colet Gimenez. Advogada. E-mail: greice@gsjur.adv.br

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat”, vinculado ao PIIC/URI. Líder do Grupo de Pesquisa “Conflito, Direitos Humanos e Cidadania”, cadastrado no CNPQ. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

NOVA FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS A PARTIR DA VISÃO SISTÊMICA

Insere-se o Poder Judiciário em uma realidade que o tornou como a primeira e principal opção na busca pela resolução de um conflito. Trata-se de uma verdadeira cultura do litígio, a qual é pautada em processos adversariais, preocupa-se muito mais com a defesa intransigente de posições pelas partes do que com uma real e efetiva resposta para o litígio. Como consequência, as pretensões dos envolvidos não são satisfeitas, relacionamentos preexistentes são enfraquecidos e aumenta-se a probabilidade de embates voltarem a ocorrer no futuro.

Nesse sentido, resta evidente que os métodos tradicionais de resolução de conflitos já não se mostram suficientes às atuais demandas. Assim, seja pelo excesso de processos que atribulam o Judiciário e a consequente morosidade na sua resolução, seja pelos gargalos burocráticos e realidade formalista judicial, ou pelo enfoque voltado às estatísticas de produtividade que acarretam a padronização de sentenças, o Poder Judiciário não tem conseguido satisfazer a função pacificadora do Estado, nem prover as garantias constitucionais da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

O direito fundamental de acesso à justiça, dentre as tantas acepções cabíveis, pode ser visto como um meio de realização da cidadania, pela participação dos indivíduos na conquista e efetivação de seus direitos individuais e coletivos a partir do seu acesso aos mecanismos judiciais e extrajudiciais permitidos pelo ordenamento jurídico (NASCIMENTO, 2015). A concretização da cidadania por meio do acesso à justiça não se dá apenas pela possibilidade de ingresso processual, mas mais que isso, por uma igualdade judicial, uma ampla manifestação para uma real perspectiva de resolução do conflito.

Atualmente entende-se que o acesso à justiça envolve muito mais que um mero direito de ingresso no sistema jurisdicional, abarcando, também, o acesso a um ordenamento jurídico justo, a um andar processual eficiente e à uma decisão que solucione de forma efetiva a lide antes manifesta, independentemente do meio a ser tomado para tanto.

Embora revista tal conceituação, “as pessoas repousam no Poder Judiciário a confiança para resolução de seu conflito, inflacionando a atuação judicial, bem como ampliando a atuação do juiz para garantia dos próprios ideais democráticos e exercício do poder político” (GIMENEZ, 2016, p.106). “Embora nem todos vivenciem a mesma experiência do espaço judiciário, a passagem por tais locais não deixa ninguém indiferente diante do valor desse processo” (GIMENEZ, 2016, p. 94).

Diante disso, a implementação de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos por meio da Resolução 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil em 2015, trouxe uma ampliação dos incentivos aos métodos não adversariais de resolução de conflitos. Inspirado pelos chamados métodos

adequados de resolução de conflitos, persegue-se um acesso mais democrático por meio de métodos mais eficientes e preocupados com a realidade além dos autos. É neste âmbito que surge a possibilidade de utilização do pensamento sistêmico e das Constelações Sistêmicas e Familiares, como método cujo foco foge ao mero encerramento de uma demanda judicial, olhando, também, para suas possíveis causas e para a melhor resposta possível.

No entanto, há de se compreender que a teoria sistêmica não é uma teoria jurídica, não é uma teoria do Direito ou da Ciência do Direito, é, antes de tudo, uma teoria regente do Universo e para reforçar essa ideia, lembra-se que os biólogos foram os pioneiros em sua divulgação nos moldes em que hoje se conhece. O Pensamento Sistêmico ganhou um arcabouço teórico e reconhecimento na primeira metade do século XX e embora suas bases tenham sido formuladas entre as décadas de 30 e 40, o processo de mudança do paradigma mecanicista para o ecológico tem ocorrido de forma não linear há muitos séculos, com retrocessos e avanços nos vários campos da ciência (CAPRA, 2006).

Aplicando o pensamento sistêmico o julgador, e qualquer pessoa enquanto responsável pela tomada de uma decisão, “estará resgatando e fazendo aflorar em si todo o seu conhecimento técnico, científico, sensorial, emotivo, sensitivo e intuitivo. O ato de decidir é uma verdadeira condensação de tudo aquilo que o sujeito efetivamente é” (SANTANA, 2018).

Enfim, partindo do pressuposto de que o conflito é uma oportunidade de crescimento e aprendizado das partes envolvidas e da sociedade em geral, resta analisar as distintas formas de olhar o conflito a partir da visão/pensamento sistêmico como premissa para a sua resolução.

Afirma-se que a constelação sistêmica representa o corpo social da família, busca agregar todo o seio familiar sempre na busca da harmonia entre as pessoas e que tal sistema pode contribuir fortemente para o fim do conflito impactando tanto os atores diretos quanto os envolvidos indiretamente na causa (CARDOSO, 2017).

Pelos estudos desenvolvidos, pode-se observar que os relacionamentos humanos e a constituição dos sistemas ou grupos sociais carecem da satisfação de três necessidades essenciais, que se manifestam de forma complexa e asseguram sua sobrevivência, quais sejam: a necessidade de pertencimento, a necessidade de ordem e a necessidade de manter o equilíbrio entre os membros. Tais forças agem como princípios da vida, arbitrários como leis físicas, químicas e biológicas, denominadas como as Ordens do Amor (HELLINGER, 2007).

As Constelações possibilitam resultados rápidos e eficientes ao revelar dinâmicas ocultas por detrás dos conflitos e traz soluções que causam alívio a todos os envolvidos. Ao configurar o sistema familiar, é possível reconstruir a árvore genealógica dos envolvidos e criar uma espécie de “geometria das relações” entre os membros da família. A partir disso, são localizados e removidos os bloqueios no fluxo amoroso, ocorridos na geração atual ou nas anteriores (DUARTE, 2017).

A partir desse entendimento e da nova política estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça se tornou possível utilizar as Constelações Sistêmicas como novas formas de tratamento de conflitos, no intuito de promover a conciliação profunda e definitiva entre os envolvidos, trazendo-lhes a paz.

De conhecimento da técnica, o magistrado Sami Storch introduziu, inicialmente, a visão sistêmica de forma mais discreta, em audiências judiciais na área da família, utilizando-se de frases que visavam inclinar o olhar das partes em conflito ao amor que os uniu e ao fato de que ambos sofriam por não ter dado certo. Posteriormente, introduziu também técnicas de meditação e, enfim, a Constelação Sistêmica propriamente dita em Palestras Vivenciais (STORCH, 2015).

Com números tão positivos, a iniciativa de Sami Storch começou a espalhar-se para outros Tribunais do país, influenciando advogados, defensores, promotores, e outros operadores do direito, nas mais diversas áreas, tendo inclusive recebido menção honrosa do Conselho Nacional de Justiça durante a 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, em 2015.

Diante de todo o exposto, pode-se perceber que embora deva ser reconhecido o mérito do legislador brasileiro no incentivo pelos métodos adequados de resolução de conflitos, não é suficiente a implementação de normas a esse respeito, sendo necessária a exposição de número e resultados positivos alcançados pelo uso de referidos métodos, de modo que a sociedade consiga enxergar os benefícios em abandonar o monopólio jurisdicional, assim abandonando a atual cultura do litígio em que está inserida.

Nessa ótica, afora os métodos mais conhecidos – mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa -, a pesquisa buscará abordar em principal a possibilidade de utilização das Constelações Sistêmicas e Familiares como uma ferramenta na abertura do diálogo entre as partes, visando um apaziguamento no relacionamento entre os envolvidos. Na atual conjectura, a eficiência da aplicação das Constelações Sistêmicas e Familiares na resolução de litígios, ainda que não possa ser considerado efetivamente um método alternativo/complementar de resolução de conflitos, já destaca a sua importância na busca da superação do atual déficit jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, tendo em vista se tratar de um método ainda em ascensão no cenário jurídico brasileiro, existe um longo caminho a ser percorrido, não podendo se falar em exaurimento de possibilidades de aplicação, seja em áreas ainda pouco ou não exploradas, seja pela utilização de dinâmicas diferentes, talvez mais adequadas a determinados casos em concreto. Contudo, acredita-se que por meio do estudo de casos e das pesquisas a serem efetuadas nos Tribunais brasileiros que já aplicam a técnica, será possível identificar a que mais se adequa ao Poder Judiciário e se realmente é uma ferramenta capaz de construir a pacificação e a humanização

esperadas. Enfim, o que se torna possível dizer é que a adoção de tal prática permite restabelecer os laços interrompidos pelo conflito, fortalece os vínculos entre os envolvidos, a confiança na verdadeira e eficaz resolução do conflito, além de um estado de tranquilidade e paz, fomentando a humanização do acesso a uma ordem jurídica justa e a efetiva realização da Justiça.

REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico*. Disponível em http://www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA-_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx. Acesso em 20/09/2017.

DUARTE, Alice. *Constelação Familiar vem Transformado a Justiça Brasileira*. Publicado em 14 de fevereiro de 2017. Disponível em <https://aliceduarte.com/2017/02/14/constelacao-familiar-vem-transformado-a-justica-brasileira/>. Acesso em 20 Set. 2017.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas*. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

HELLINGER, Bert. *Ordens do Amor – Um guia para o trabalho com Constelações Familiares*. Tradução: Newton de Araújo Queiroz; revisão técnica Heloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

NASCIMENTO, Fabiana Rossi. *Se Cidadania é a Consequência, o Direito é a Causa. E Viceversa: Breve Estudo Sobre Cidadania e Direito e a "Judicialização" da Cidadania*. 2015. Disponível em: <https://fabianabibinascimento.jusbrasil.-com.br/artigos/202010274/secidadania-e-a-consequencia-o-direito-e-a-causa-e-vice-versa>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

SANTANA, Jair Eduardo. *Pensamentos Linear-Cartesiano, Sistêmico e Complexo Aplicados à Governança Pública: As Aquisições Governamentais*. Disponível em: https://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANE_XO_3_12_03.pdf. Acesso em: 21 jan. 2018.

STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: Primeiras Experiências com Constelações no Judiciário*. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – Nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL ENTRE CORTES CONSTITUCIONAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹

Péricles Stehmann Nunes²
José Francisco Dias da Costa Lyra³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As reflexões e análises constantes no presente resumo utiliza como base teórica o diálogo constitucional, conforme desenvolvido na obra de Marcelo Neves, a qual diz respeito ao transconstitucionalismo. Utilizando-se o método sistêmico-construtivista, serão abordados o conceito e as características do transconstitucionalismo, implicando uma questão que poderá envolver tribunais estatais, na busca de sua solução, gerando um “diálogo” ou “conversação” entre todas para a melhor resposta frente às adversidades. Assim, será demonstrado o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais com base no *Habeas Corpus* 124.306/2016, espelhando-se no caso *Roe vs. Wade*. Por fim, pressupõem-se de que, cada vez mais, problemas constitucionais tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, sendo que a alternativa mais promissora para a fortificação normativa parece ser o transconstitucionalismo.

A ABERTURA TRANSCONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *Habeas Corpus* 124.306/2016

Apresentaremos o caso sobre a descriminalização do aborto⁴, com base em precedentes de outros países, especialmente dos Estados Unidos, assim, o resumo não pretende fazer análises morais e religiosas sobre o assunto, o que tem como objetivo de discussão, é analisar a abertura do Supremo Tribunal Federal a diálogos internacionais, promovendo a inserção da teoria transconstitucional dentro da esfera jurídica brasileira. Assim, não será aprofundado o tema do aborto propriamente dito, o caso será usado a fim de comprovar a abertura do STF ao intercâmbio transconstitucional.

¹ Pesquisa desenvolvida junto ao Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, vinculado ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: periclesn@gmail.com;

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor do Curso de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Também, leciona, na mesma instituição, as disciplinas de Direito Penal e Processo Penal. Professor de Direito Penal na Faculdade CNEC - Campus de Santo Ângelo. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jfdclyra@gmail.com.

⁴ Optamos em usar a expressão “aborto” e não “interrupção da gestação – usada pelo Ministro Luís Roberto Barroso -”, pois seguimos a interpretação teórica dos autores Laurence Tribe e Ronald Dworkin.

O transconstitucionalismo empregado por Marcelo Neves trata-se de uma “conversação constitucional”, ou seja, “não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre ordens: a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora” (NEVES, 2009, p. 118). A grande mudança do transconstitucionalismo é “colocar nessas trocas uma relação de bilateralidade, numa verdadeira conversa, em que há desconstrução do outro e autodesconstrução” (NEVES, 2009, p. 199). Assim, o transconstitucionalismo pode ser definido como o “esforço da construção recíproca de ‘pontes de transição’ entre as mais diversas espécies de constituição. Essas ‘pontes de transição’ possibilitam o intercâmbio e aprendizado recíprocos entre os mais diversos tipos de racionalidades” (ELMAUER, 2017, p. 107).

Nessa senda, o transconstitucionalismo “faz emergir, por um lado, uma ‘fertilização constitucional cruzada’” (SLAUGHTER, 2003, p. 193). As cortes constitucionais “citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva, em termos de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas” (SLAUGHTER, 2003, p. 199).

Entre cortes constitucionais de diversos Estados vem se desenvolvendo, de maneira frequente, um diálogo constitucional mediante referências recíprocas a decisões de tribunais de outros Estados. Além do fato de que as “ideias constitucionais migram mediante legislação e doutrina de uma ordem jurídica para outra, há um entrecruzamento de problemas” (NEVES, 2009, p. 166), no qual, exigem uma “conversação” constitucional no nível jurisdicional, por meio do desenvolvimento de tribunais constitucionais ou cortes supremas.

Não se trata de “constatar que as decisões tomadas no âmbito de uma ordem estatal influenciam outras ordens estatais, têm efeitos sobre os cidadãos de outros Estados” (NEVES, 2009, p. 167). Tampouco a questão “se refere simplesmente a um transjudicialismo” (SLAUGHTER, 2004, p. 175), como forma de trocas recíprocas entre decisões de tribunais de diversos Estados. Mais do que isso, o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas importa que, “em casos tipicamente constitucionais, as decisões de cortes constitucionais de outros Estados são invocadas em decisões de tribunal constitucional de um determinado Estado” (NEVES, 2009, p. 167) não só como obtenção de formas de discussão, mas como elementos construtores das decisões.

A harmonização dos tribunais - mesmo que expressada de modo invisível - é considerada um modelo eficaz, em razão da troca de informações mútuas e de reuniões comuns para análise de graus de convergência ou divergência de uma jurisprudência para com a outra (DELMAS-MARTY, 2004). Embora se possa afirmar, segundo Ackerman, em relação ao constitucionalismo dos Estados Unidos da América que “a prática e a teoria americanas têm-se movido na direção de um enfático provincialismo” (ACKERMAN, p. 2007, p. 91), assim como sustenta que a Suprema Corte americana tem sido “paroquial em sua rejeição de lançar um olhar sobre o direito estrangeiro” (SLAUGHTER, 2004, p. 75), observa-se o desenvolvimento de “um

amplo debate sobre a oportunidade da invocação da jurisprudência estrangeira em decisões da Corte” (SLAUGHTER, 2004, p. 75).

Na experiência brasileira, o transconstitucionalismo vem se desenvolvendo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Notadamente em decisões de grande relevância em matéria de direitos fundamentais, a “invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos singulares dos ministros, mas se expressa nas ementas de acórdãos como parte da *ratio decidendi*” (NEVES, 2009, p.179).

Um caso recente no judiciário brasileiro que merece destaque é a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) afastando a prisão preventiva de acusados denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo suposto crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal). A decisão foi tomada no julgamento do *Habeas Corpus* 124.306 de 29 de novembro de 2016, de acordo com o julgado do Ministro Luís Roberto Barroso, que alcançou a maioria, entendendo que o aborto não poderia ser criminalizado nos primeiros 3 meses de gestação. Além de não estarem presentes no caso os requisitos⁵ que autorizam a prisão cautelar, a criminalização do aborto é incompatível com diversos direitos fundamentais, tais como os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade.

Trata-se de restrição que ultrapassa os limites constitucionalmente aceitáveis. Além, o Ministro adotou a teoria estabelecendo uma conversação transconstitucional, em especial, o diálogo com o Tribunal Federal Alemão e a Suprema Corte dos Estados Unidos para demonstrar que, na linha argumentativa, a criminalização não é compatível com a Constituição. Assim, para a tomada de decisão do *Habeas Corpus* 124.306, espelhou-se no caso *Roe vs. Wade*⁶, “julgado pela Suprema Corte americana, que declarou o interesse do Estado na proteção da vida pré-natal não supera o direito fundamental da mulher realizar um aborto” (TRIBE, 2012, p. 441).

Essa decisão do caso *Roe vs. Wade*, declarou, por uma maioria de sete votos contra dois, que as mulheres têm o direito constitucional de abortar nos primeiros dois trimestres de gravidez (DWORKIN, 2006, p. 67). Ronald Dworkin expõe que no Estados Unidos desde a decisão, “os grupos antiaborto e os conservadores em geral têm feito uma campanha obstinada e convicta para reverter essa decisão” (2006, p. 67). A população em geral se divide de diversas maneiras na concepção de diversos aspectos relacionados a questão do aborto.

⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁶ O caso *Jane Roe vs. Henry Wade*, é um caso judicial onde a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu, salvo em algumas circunstâncias muito específicas, o direito das mulheres em optar pelo aborto. Para aprofundamento histórico-teórico ver em TRIBE, Laurence H. **El aborto: guerra de absolutos**. Pról. José Ramón Cossío Díaz, Luz Helena Orozco e Villa Luisa Conesa Labastida. Trad. Dubravka Suznjevic. México: FCE INACIPE, 2012.

Nesse sentido, parece demonstrado que o Brasil conta atualmente com importantes mecanismos institucionais disponibilizados pelo Supremo Tribunal Federal, para tanto a “divulgação de nossa cultura de julgados constitucionais, quanto para absorver, de todos os quadrantes do mundo, soluções jurídicas para problemas de direitos humanos e liberdades individuais” (SILVEIRA; BAGGIO, 2016, p. 34) conforme já vêm sendo resolvidos por outros Estados.

Dessa forma, como no caso do *Habeas Corpus* 124.306, precisa-se ir além do “mero uso reforçativo de jurisprudências internacionais em decisões pré-concebidas e viabilizar efetivas correntes de diálogo transconstitucional” (SILVEIRA; BAGGIO, 2016, p. 34), ensejando pontes de transição ou linhas de racionalidade transversal capazes de aportar um ambiente de conversação constitucional efetiva.

Formulando a ideia, sem esse ponto de partida, ou seja, sem o diálogo transconstitucional entre ordens jurídicas estatais mediante os seus tribunais supremos, um transconstitucionalismo mais amplo entre ordens jurídicas de várias espécies, em um sistema mundial de níveis múltiplos entrelaçados, terá muitas dificuldades de “desenvolver-se adequadamente no contexto de heterogeneidade e complexidade da sociedade mundial hodierna” (NEVES, 2009, p. 187). Tampouco será capaz de criar uma legitimação tendo em vista a pluralidade e, inclusive, a fragmentação social no plano das estruturas normativas. O ponto inicial da metodologia transconstitucional não é a negação, mas sim a abertura dos constitucionalismos estatais para outras ordens jurídicas, independentemente que seja do mesmo ou de diferente espécie.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de dar base material a perspectiva transconstitucional, buscou-se um caso que vem ensejando diversos debates no Brasil e no mundo, que é a temática da descriminalização do aborto. Conforme expressado na introdução, o artigo não tem como objetivo fazer uma análise aprofundada sobre os aspectos morais que envolvem o assunto, mas sim demonstrar que o Supremo Tribunal Federal está propenso a abrir-se ao diálogo constitucional. Nesse cenário, mostrou-se o caso no judiciário brasileiro que ensejou o destaque desse resumo, é o caso da descriminalização do aborto, tomada no julgamento do *Habeas Corpus* 124.306/2016, de acordo o julgado do Ministro Barroso, entenderam que o aborto não poderia ser criminalizado nos primeiros três meses de gestação, sendo incompatível com diversos direitos fundamentais, tais como a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante. Para essa decisão, o Ministro levou em consideração que praticamente nenhum país democrático trata o aborto no primeiro trimestre como crime, aí incluso Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Portugal, Espanha, Holanda e Austrália. Nessa perspectiva, conclui-se que o desenvolvimento de um método transconstitucional abre a possibilidade de construção de uma racionalidade transversal na relação entre princípios e regras de ordens jurídicas distintas. Evidentemente, o modelo busca a alteridade, que resulta na busca constante de rearticular a identidade em face de outrem, tendo os seus limites no sistema jurídico mundial. Não obstante, em um mundo regado por problemas constitucionais comuns,

para uma pluralidade de ordens jurídicas, o método transconstitucional parece mais adequado à passagem de uma simples diferenciação construtiva entre ordens jurídicas, no plano de suas respectivas autofundamentações.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. A ascensão do constitucionalismo mundial. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n.º 124.306 Rio de Janeiro*. Pacientes: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Voto-vista: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*; Tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ELMAUER, Douglas. Revisando os Limites e Possibilidades do Transconstitucionalismo: o Atual Horizonte de Tendências e Contra-Tendências do Modelo. In: CALABRIA, Carina; PALMA, Maurício (Org.). *Fugas e Variações sobre o Transconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SILVEIRA, Ramaís de Castro; BAGGIO, Roberta Camineiro. O STF e as bases materiais para a hermenêutica transconstitucional. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 18-36, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A global community of courts*. Harvard International Law Journal, Cambridge, 2003.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

TRIBE, Laurence H. *El aborto: guerra de absolutos*. Pról. José Ramón Cossío Díaz, Luz Helena Orozco e Villa Luisa Conesa Labastida. Trad. Dubravka Suznjevic. México: FCE INACIPE, 2012.

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E SUA RELAÇÃO COM AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E A RESERVA LEGAL¹

Jonathan Dalla Rosa Melo²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é realizar uma análise de abordagem teórica sobre a função socioambiental da propriedade rural no Brasil. A partir do momento em que foi criado o Novo Código Florestal à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, confirma-se a necessidade de haver maior limitação de comportamentos ocasionadores da destruição da natureza e da degradação ambiental, desta forma, sem dúvida vem se inovando nos conceitos relacionados à proteção da flora nativa. Neste ponto, parece que uma das necessidades mais importantes e interessantes que pode ser percebida é a realização por parte dos proprietários rurais ou de áreas urbanas quando refere-se às áreas de preservação permanente a proteção na sua forma integral. Os obstáculos de uma racionalidade ambiental com mais apurar é necessária a fim de estabelecer uma readequação daquelas propriedades que não contém o mínimo legal das Áreas de Preservação Permanente.

No mesmo sentido, é necessário falar da Reserva Legal que tem justamente no interior das propriedades rurais, para haver da mesma maneira a adequação da porcentagem mínima exigida para cada área rural. Cabe ressaltar que a Reserva Legal tem-se demonstrado uma forma de dar efetividade ao racional uso sustentável dos recursos naturais, tem-se a conservação e por sua vez a reabilitação dos processos ecológicos na área mantida e na área reestabelecida, seja pelo plantio de árvores para completar a falta da porcentagem mínima exigida por lei, ou seja pela compensação por meio de contratação de outras áreas, desde que seja localizadas no mesmo bioma para a compensação da porcentagem faltante.

A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL: UMA QUESTÃO NECESSÁRIA?

Nesse viés, Enrique Leff nos ensina, acrescentando sobre as:

Mudanças catastróficas na natureza ocorreram nas diversas fases de evolução geológica e ecológica do planeta. A crise ecológica atual pela primeira vez não é uma mudança natural; é uma transformação da natureza induzida pelas concepções metafísica, filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo (LEFF, 2003, p. 19).

¹ Resumo integrativo de temáticas abordadas do Grupo de estudos Políticas Públicas Ambientais, coordenado pelo Professor Doutor Jacson Roberto Cervi.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus Santo Ângelo/RS*. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o nº 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador registro no MTPS sob o nº 0015290/RS. E Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

Desta forma, “a complexidade emerge como resposta a este constrangimento do mundo e da natureza pela unificação ideológica, tecnológica e econômica.” (LEFF, 2003, p. 22). O atendimento ao requisito ambiental da propriedade encontra-se como um dever intrínseco ao direito de propriedade, já disposto no artigo 186 da Constituição Federal, cabendo ao obrigado, que pretenda exercer seu domínio ou posse, provar que o fará em conformidade com as exigências de preservação das qualidades do meio ambiente. A Constituição de 1988 traz uma série de institutos normativos, visando à preservação do meio ambiente, à função ambiental da propriedade rural e, embora não tenha estabelecido critérios claros pelo artigo 186, não é impeditivo para a devida proteção ao meio ambiente. Tem como principal apoio e fundamento o artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A propriedade rural deve aproveitar, racionalmente, o potencial produtivo da propriedade e fazer o uso sustentável da terra, garantindo a preservação do meio ambiente. Aja vista, desta maneira haver controvérsias sobre essas relações. Uma das formas encontrada, pelo Legislador, para propiciar, ao proprietário, o devido atendimento ao requisito ambiental está disposta no Novo Código Florestal, em seu artigo 12:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Logo, o não cumprimento desse artigo incide no não cumprimento dos requisitos ambientais da propriedade rural. Demonstra-se nesta relação a sua relação afirmativa de conservação e de proteção. Embora, na realidade, esse requisito, muitas vezes, é esquecido, em virtude da priorização da produtividade na propriedade rural. O que ocorre mesmo que havendo o desrespeito aos preceitos ambientais. De acordo com o ensinamento de Pereira (2009, p. 83-83):

Em regra a função social da propriedade é analisada apenas no que tange à produtividade, embora a própria Constituição afirme que todos os critérios elencados para se verificar se a terra está ou não cumprindo a função social devem ser simultaneamente observados. Na maioria das vezes, verifica-se se o grau de produtividade atende ao estabelecido por lei. Se for positiva a resposta, descarta-se a possibilidade de desapropriação por ser a propriedade produtiva, ainda que esta produtividade tenha sido alcançada à custa de exploração de mão-de-obra infantil, ou de desrespeito às normas de

proteção ambiental, como a proteção das áreas de preservação permanente e de reserva legal ou mesmo o cometimento de crimes ambientais.

Portanto, compreende-se necessário que a atividade econômica se desenvolva, levando em consideração que os recursos naturais não são inesgotáveis. Objetiva-se a convivência harmônica entre o meio ambiente e a economia, permitindo, assim, o desenvolvimento sustentável. Levando-se em consideração que os danos ambientais, muitas vezes, são irreversíveis e irreparáveis, o princípio da Precaução surge como base fundamental do direito ambiental; tem sua formulação internacional, em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro, dispondo em seu enunciado número 15:

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados conforme sua capacidade. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente (ONU, 1992).

Ocorre que o conhecimento verdadeiro, puro, nos moldes matemáticos que se propõe por Kelsen, por exemplo, pressupõe que não exista comunicação e diálogo no esquema sujeito-objeto que preside a ciência (jurídica) moderna (SANTOS, 2011, p. 71). O significado de estar preso ao “paradigma da simplificação”, a ciência moderna seguiu separando sujeito e objeto, filosofia e ciência, culminando na impossibilidade de conceber o elo inseparável entre o observador e a coisa observada (MORIN, 2015, p. 12). Denota-se portanto, que a visão oculta do mercado é tendenciosa a dominação de massa e seu viés impositivo alavanca cada vez mais a destruição da natureza.

AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) E A RESERVA LEGAL (RL)

O atual Código Florestal é composto pelas Leis 12.651/2012 (BRASIL, 2012) e 12.727/2012 (BRASIL, 2012b), confirmando e inovando nos conceitos relacionados à proteção da flora nativa. O Código determina que em todo imóvel rural deve ser mantida determinada área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. A Reserva Legal é definida no artigo 3º, inciso III, como a “área localizada no interior de uma propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (BRASIL, 2012). Implementada na propriedade, torna-se um instrumento fundamental para o uso sustentável dos recursos naturais (AVANCI, 2009; MELO NETO, 2013). A partir do Código Florestal de 2012, no cálculo da área destinada à Reserva legal, podem ser somadas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, desde que o proprietário tenha requerido sua inclusão no Cadastro Ambiental Rural. Porém, o cômputo das APPs na área de Reserva Legal só é admitido se não implicar conversão de áreas de vegetação nativa e formações sucessoras para outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana. Além disso, a área a ser computada deve estar conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual

integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (POLIZIO JUNIOR, 2012; MELO NETO, 2013). A percentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, varia de acordo com a região e o bioma. O Código estabelece, no seu artigo 12, os tamanhos das Reservas: 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal, 35% no cerrado, 20% em campos gerais e em todos os biomas das demais regiões do País (BRASIL, 2012). Importante exceção à regra é apontada por POLIZIO JUNIOR (2012) e MUKAI (2013), quando destacam o estabelecido no artigo 67. Ou seja, para os imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008. Em decorrência dessa regra, caso o imóvel não tivesse área de vegetação nativa, este ficaria inclusive desobrigado do gravame de Reserva Legal.

Nessa perspectiva, o novo Código inovou ao permitir a sobreposição das APPs com a Reserva Legal. Reduziu também drasticamente a área de vegetação nativa obrigatória em áreas rurais consolidadas, decorrente de APPs definidas por elementos de hidrografia, de forma mais acentuada para as pequenas propriedades, mas também com efeitos para as médias e grandes (POLIZIO JUNIOR, 2012). Além disso, ampliou a possibilidade de ocupação dos topos de morro, montes, montanhas e serras, ao alterar os aumentos das alturas mínimas e da declividade limite para que a conservação de relevo deva ser objeto de delimitação de APP (OLIVEIRA E FERNANDES FILHO, 2013). Assim, ao conjugarmos os efeitos no tamanho da Reserva Legal com as regras estabelecidas para as APPs, será obtido o resultado das alterações introduzidas pelo novo Código, merecendo estudos complementares para se apurar o impacto efetivo final das novas regras em termos de vegetação nativa nas propriedades rurais. No entanto, é indiscutível que a adequada implementação da Reserva Legal dá efetividade ao uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e a proteção da fauna e flora, dando maior concretude aos princípios da proteção da biodiversidade e da função socioambiental da propriedade rural (PEREIRA E D'OLIVEIRA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste resumo procurou-se demonstrar como as Áreas de Preservação Permanente contribui juntamente com a Reserva Legal para o estabelecimento da função socioambiental das propriedades rurais. No caso das urbanas tem-se as Áreas de Preservação Permanente, somente, ao contrário das rurais que tem ambas. Os pontos contribuem significativamente para a conservação da biodiversidade e para a proteção da fauna e flora ali existem e outras relações que surgem com o fato de haver mantida na prática a conservação.

REFERÊNCIAS

AVANCI, T.F.S. A reserva legal como instrumento de efetividade da proteção da biodiversidade. *Revista USCS – Direito*, São Caetano do Sul, ano X, n.17, p.187-209,

2009. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/926>. Acesso em: 25 mar. 2018. doi: 10.13037/dh.n17.926.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 07 fev. 2018.

_____. *Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o Estatuto da terra.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. *Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 102, 28 maio 2012. Seção 1, p.1. Disponível em <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em 10 março de 2018.

_____. *Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012*. Altera a Lei número 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. 2012a. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Ano CXLIX, n. 202, 18 outubro 2012. Seção 1, p.1. Disponível em <<http://portal.in.gov.br/>>. Acesso em 10 março de 2018.

LEFF, Enrique. Pensar a Complexidade Ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.) *A complexidade ambiental*. Blumenau: EDIFURB, 2003.

MELO NETO, J.E. Das disposições gerais incisos III a V e X. In: MILARE, E.; MACHADO, P.A.L. (Orgs.). *Novo Código Florestal: Comentário à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012*. 2.ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013. p.166-141.

MUKAI, T. *O novo código florestal: notações à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, coma as alterações da Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, de 17 de outubro de 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 162p.

OLIVEIRA, G.C.; FERNANDES FILHO, E.I. Metodologia para delimitação de APPs em topos de morros segundo o novo Código Florestal brasileiro utilizando sistemas de informação geográfica. In: Anais SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SENSORIAMENTO REMOTO, 16. Foz do Iguaçu, PR 2013. *Anais...* Foz do Iguaçu/PR: INPE, 2013. p.4443-4450.

PEREIRA, M.S.; D'OLIVEIRA, R.L.D. Do regime de proteção da reserva legal. In: MILARE, E.; MACHADO, P.A.L. (Orgs.). *Novo código florestal: comentário à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012*. 2.ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013. p.259-271.

PEREIRA, Marlene de Paula. Função Social da Posse e a Função Social da Propriedade: O Direito cComo Instrumento para modificar a realidade social. *CSONline* – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 3, ed. 7, mai./ago. 2009. p. 83.

POLIZIO JUNIOR, V. *Código florestal – comentado, anotado e comparado*. São Paulo: Rideel, 2012. 436p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. Vol I: Para um novo senso comum: a ciência, o Direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez. 2011.

A BIODIVERSIDADE E OS PARADIGMAS DA MODERNIDADE¹

Jonathan Dalla Rosa Melo²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise da biodiversidade está relacionada a atribuição do pensamento reductivo na atualidade, em decorrência da crise da própria sociedade frente a sua relação com a natureza. Tal advento, tem a finalidade puramente comerciais a biodiversidade, seja ele predatório extrativista, seja ele comercial de domínio científico. Em decorrência da crise vivenciada pela decomposição do ser humano pela ciência.

O presente resumo tem como objetivo elementar abordar de forma analítica a influência do paradigma cartesiano no contexto da sociedade atual, tendo como foco a sua relação com a biodiversidade. Tal foco impõem o seguinte questionamento acerca dos problemas acarretadores da erosão da biodiversidade na atualidade. Prova disto são as o fechamento de estudos em uma única disciplinar/especialidade, ou seja, há um fechamento da sociedade de forma paradigmática, que por sua vez contribui ao novo caráter antropocêntrico do homem é atribuído à formulação, por Descartes, chamado de disjuntivo do sujeito e do objeto. Essa separação atribuída acarreta a insegurança jurídica à respeito da temática protetiva da biodiversidade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com Kuhn o paradigma são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência (2001, p. 13), complementado por Morin “(...) o paradigma é sempre virtual (...), só existe nas suas atualizações e nas suas manifestações (1998, p. 289), sendo princípios de organização da inteligibilidade” (op. cit, 1987, p. 83).

Por esse motivo “(...) todas as teorias, ideias ou opiniões incompatíveis com o paradigma aparecem, evidentemente, como contrárias à lógica, imbecis, delirantes, absurdas” (MORIN, 1998, p. 293).

As revoluções do pensamento são sempre fruto dum abalo generalizado dum movimento em turbilhão que vai da experiência fenomérica aos paradigmas que organizam a experiência. (...) No termo deste processo, a idéia originalmente escandalosa e insensata torna-se normal e evidente, visto que o impossível encontra uma solução segundo um novo princípio e num novo sistema de organização dos dados fenoméricos (MORIN, 1998, p. 23).

¹ Resumo integrativo de temáticas abordadas do Grupo de estudos Políticas Públicas Ambientais, coordenado pelo Professor Doutor Jacson Roberto Cervi.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Advogado inscrito na OAB/RS sob o n° 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o n° 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador registro no MTPS sob o n° 0015290/RS. E Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

Morin (1987) complementa que assim como o ser humano é dividido entre social, antropológico e biológico, havendo a redução da antropologia à biologia e da biologia à física – “(...) uma ciência do homem postula uma ciência da natureza” (1987, p. 21) o mundo também é dividido entre as ciências, fragmentado entre as disciplinas e decomposto em informações, o que constitui a noção de especialização do saber, não para articular e pensar, mas para ser capitalizado e utilizado. A hiperespecialização destrói e desloca a noção de ser humano; as diferenças sociais, a demografia e a economia não precisam mais da noção de ser humano (MORIN, 1996).

Desse modo, Morin (1987, p. 21) descreve que “(...) o conhecimento que une um espírito a um objeto reduz-se quer ao objeto físico (empirismo), quer ao espírito humano (idealismo), quer à realidade social (sociologismo). Assim, a relação sujeito / objeto dissocia-se e a ciência toma conta do objeto e a filosofia do sujeito”. De forma semelhante, ainda que em perspectivas de análise teórica diferentes, Santos (1996) explica que os saberes são produzidos pelas três racionalidades da modernidade: a cognitiva-instrumental das ciências, a moral-prática do direito e da ética, e a estética-expressiva das artes e da literatura. Nessa divisão o idealismo e o sociologismo tratam das humanidades, área também das ciências sociais; enquanto a primeira tornou-se progressivamente hegemônica. Esta representa, por excelência, o desenvolvimento do paradigma da ciência moderna.

A ciência moderna, ao contrário, afirmou que a teoria tinha como finalidade abrir o caminho para que os humanos se tornassem senhores da realidade natural e social. Todavia, a ciência moderna ainda acreditava que a realidade existia em si mesma, separada do sujeito do conhecimento e que este apenas podia descrevê-la por meio de leis e agir sobre ela por meio das técnicas. A ciência contemporânea, porém, acredita que não contempla nem descreve realidades, mas a constrói intelectual e experimentalmente nos laboratórios. Essa visão pós-moderna da ciência como engenharia e não como conhecimento (...) (CHAUÍ, 2001, p. 23, 24).

Dessa maneira, “o método de decomposição e de medida permitiu experimentar, manipular e transformar o mundo dos objectos: o mundo objectivo!” (MORIN, 1987, p. 94). Por sua vez, para Leff (2001, p. 147) o conceito de ambiente se refere a “um objeto complexo, integrado por processos de ordem natural, técnica e social”. Nessa sequência, esse novo caráter antropocêntrico do homem é atribuído à formulação, por Descartes, do “(...) grande paradigma que ia dominar o Ocidente, a disjunção do sujeito e do objeto, do espírito e da matéria; a oposição do homem e da natureza” (MORIN, 1987, p. 26).

Dessa maneira, em decorrência de finalidade puramente comerciais a biodiversidade é degradada, enquanto tratada como insumo para a produção de bens, mas como se não bastasse tal lesão ao meio ambiente natural, o cultural também é afetado, uma vez que a proteção é dirigida às invenções industriais e mercantilistas. Assim, a lesão vai além, abarcando um cenário socioambiental, aproximando os direitos humano-ambientais a racionalidade do mercado, cada vez mais distante dos direitos dos povos, dotando o conceito de patrimônio comum e direito da humanidade de significado patrimonialista. Este discurso beneficia poucos, quais sejam, empresas

transnacionais, que desvirtuam o discurso de proteção dos povos tradicionais, suas culturas e conhecimentos, tramando-os conforme as relações de poder atreladas ao avanço da tecnologia oriunda da ciência (RUBIO; ALFARO, 2003, p. 43-44).

A INSEPARABILIDADE DA COMPREENSÃO (CONEXÃO COM A NATUREZA)

Aqui salienta-se a necessidade de alcançar e de se buscar na Educação Ambiental a participação da coletividade a fim de almejar caminhos de mudanças da cultura de destruição da natureza. Há portanto, uma perspectiva de construção de uma consciência integral para a proteção da biodiversidade:

O grande desafio da Educação Ambiental rumo a um desenvolvimento democrático e sustentável é paralelamente à tomada de medidas governamentais e privadas de conservação e proteção ambiental, assim como de mudança dos parâmetros desenvolvimentistas capitalistas da atualidade, proporcionar uma Educação Ambiental crítica, inovadora e participativa nas camadas formais e informais da sociedade através de um processo político-pedagógico, democrático e contínuo de informação e formação para a tomada de decisões dentro do Estado de Direito. Diante desse prisma é possível vislumbrar a construção de uma consciência sobre a necessidade da proteção ambiental e a mudança dos atuais padrões de desenvolvimento.

À luz de tal perspectiva, a Educação Ambiental tem um papel fundamental na tomada de consciência da co-responsabilidade da coletividade na proteção ambiental, sem contar que é um importante mecanismo para a democratização das decisões relativas a essa temática e ao desenvolvimento econômico, social, político, humano e ambiental (ANGELIN, 2010, p. 31-43).

Nesse sentido, não se tem apenas dependência econômica, mas principalmente, a submissão cultural. A perspectiva, são de mudanças nos atuais padrões de desenvolvimento hegemônico da sociedade para um sentido de compartilhamento.

O ser humano e suas manifestações resultam do meio cultural em que é socializado, herdando através de um longo processo acumulativo de conhecimentos e experiências advindas dos seus antecessores. Essa herança possibilita invenções e inovações, pois, ao longo do tempo, o homem incorpora formas criativas e adequadas de manipulação do patrimônio cultural. Assim, invenção e inovação não são resultados de um “gênio” isolado, mas sim da interação e esforço de toda uma comunidade – leia-se povo tradicional e seu saber cultural (LARAIA, 2009, p. 45).

De acordo com Leff (2007, p. 72), a interdisciplinaridade consiste em “um método e uma prática para a produção de conhecimentos e para sua integração operativa na explicação e resolução dos cada vez mais complexos problemas do desenvolvimento”. Trata-se de averiguar a “apropriação econômica dos recursos naturais” como entende Leff (2007, p. 35). A proteção ao meio ambiente interessa a todas as pessoas e não pode ser restringida a um grupo apenas, como bem anota Geisa de Assis Rodrigues:

Esse direito fundamental, social e difuso pertence a todos, na bela expressão compreensiva da Constituição Federal, inclusive às futuras gerações e aos demais seres vivos. Assim, todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, gozam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em nosso país. O direito ao meio ambiente já nasceu rompendo com o paradigma de que direitos são atribuíveis a quem já nasceu ou tem potencial para tanto. (...). Reconhecer que devemos promover a equidade intergeracional é um enorme desafio, pois pressupõe a prevalência da lógica de longo prazo sobre a satisfação dos nossos interesses mais imediatistas, ou seja, a prevalência da absoluta fidelidade e solidariedade à humanidade (RODRIGUES, 2009, p. 2348).

A preocupação da coletividade com a conservação da biodiversidade é irreduzível, pois a preocupação não é mais só de uma pessoa, de uma geração, mas sim é intergeracional. Todos devem preocupar-se com os recursos naturais, entender que os recursos naturais são finitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a conexão do ser humano com a natureza requer que seja eficiente e efetiva de proteção integral dos recursos oriundos da natureza. É necessário buscar pela harmonia do sujeito e do objeto. Dessa maneira só será possível construir de forma sedimentada a tão sonhada harmonização de forma integral a proteção do meio ambiente.

Reatar os esforços da comunidade frente aos problemas do desenvolvimento é fundamental para o equilíbrio. Resgatar de forma independente o valor real que a biodiversidade tem é efetivar uma pretensão de compartilhamento dos saberes dos povos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. A educação ambiental na construção participativa de um meio ambiente saudável. In: *Revista Direito e Justiça: reflexões sócio-jurídicas*. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. V. 10, n. 14, novembro 2010 (p. 31-43). Santo Ângelo: EDIURI, 2009. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/667>. Acesso em: 17 de março de 2018.

CHAUI, Marilena. Texto do Decreto da Secretária Municipal de Cultura. São Paulo: SMC, p. 23-24.

_____. Cultura como objeto de Política Pública. *São Paulo em perspectiva*, São Paulo, v. 15, n.2, p. 199-216, abr/jun. 2001.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Trad. De Mari Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 23 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das Revoluções Científicas*. 5º ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

MORIN, Edgar. *Amor, poesia, sabedoria*. Tradução Edgard de Assis Carvalho. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

_____. “Edgar Morin, contrabandista dos saberes”. In: PESSISPASTERNAK, Guitta. *Do caos à inteligência artificial: quando os cientistas se interrogam*. São Paulo: Ed. Da Unesp, 1993. Entrevista.

_____. *O método*. 2. ed. Lisboa: Publ. Europa-América, 1987. v. 1: A natureza da natureza.

_____. *Para sair do século XX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

_____. *O enigma do homem*. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

RODRIGUES, Geisa de Assim. Comentários ao artigo 225. In: BONAVIDES, Paulo (org.); MIRANDA, Jorge (org.); AGRA, Walber de Moura (org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 2348.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Normam J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propiedad intelectual, biodiversidade y derechos elos pueblos. In: *Hilea Revista de Direito Ambiental do Amazonas*. 2003, p. 39-61.

**A EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A DIMINUIÇÃO DA
CRIMINALIDADE: UMA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA UM
PROBLEMA CRESCENTE NO BRASIL ¹***Israel Rodriguez Zorzo²**Carla Francieli Fank³**Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin⁴***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A educação tem um papel fundamental na vida dos indivíduos, e não somente no que se refere à sua formação acadêmica e seu futuro profissional, mas também no que diz respeito à sua formação como ser humano e cidadão. Tão importante é a importância da educação formal no desenvolvimento de jovens e adultos, que foi elevada ao patamar de direito humano, sendo, portanto, direito de toda e qualquer pessoa.

Este trabalho de pesquisa parte de uma análise hipotética dedutiva e de uma breve revisão bibliográfica para discorrer sobre a importância da educação formal na vida da sociedade frente a criminalidade crescente.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao abordarmos o assunto *criminalidade* é necessário que entendamos o real significado da palavra para que possamos compreender a extensão do problema. A palavra criminalidade vem do vocábulo latino *criminalitate*, e refere-se à um conjunto de crimes cometidos em um determinado tempo e lugar (PORTAL DA EDUCAÇÃO, 2018). Talvez, à princípio, possa parecer tratar-se de um assunto comum, para não dizer banal, afinal, fala-se sobre ele todos os dias, mas pouco se pensa a respeito. Entretanto, por trás de tal palavra, está um problema imenso e crescente no Brasil.

A criminalidade mostra-se cada vez mais acentuada em nosso país, e como se não bastasse, vem conquistando cada vez mais jovens, que posteriormente encontram gigantescas dificuldades para se verem distantes dela, isso quando o conseguem. A grande maioria dos jovens que são arrastados para esse mundo são indivíduos desfavorecidos economicamente e com pouco ou nenhum acesso à boa

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. E-mail: israelzorzo@yahoo.com.br

³ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. E-mail: carlafrank@gmail.com

⁴ Pós-Doutora pela Faculdade EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

educação. Por conta disso, eles muitas vezes acabam perdendo a oportunidade de viver uma vida honesta e saudável e, por consequência, tendo a falsa impressão que alternativa para contornar a situação é entrar para o caminho do crime.

Prova disso, é o estudo feito por Evandro Camargo Teixeira, professor da Universidade de São Paulo (USP), através do qual, ao observar os índices de abandono escolar juntamente com os índices de homicídios, pôde constatar que o crescimento da evasão escolar vem acompanhado de uma maior taxa de criminalidade. O estudo foi realizado em duas frentes, uma voltada para a esfera nacional, e outra limitada ao estado de São Paulo. A pesquisa nacional deu-se de 2001 a 2005, e mostra de forma clara que a falta de educação de qualidade, ou mesmo de qualquer tipo de educação, é um fator de peso na origem das causas da criminalidade (CGC, 2011).

Outro fato conciso é o estudo feito na USP (Universidade de São Paulo), pela economista Kalinca Léia Becker, que objetivou mostrar que a escola tem grande poder de influência em relação ao comportamento dos alunos e na redução da criminalidade. O estudo foi feito em dois momentos, no primeiro momento proporcionou uma vasta análise correlacionada com os impactos das custas da educação na redução da taxa de homicídios, enquanto o segundo momento estava voltado para dentro da escola, analisando os vários fatores do ambiente escolar. Este estudo comprovou a influência da educação no comportamento dos alunos, constatando-se que se investido 1% na educação ocasionará na redução de 0.1% na taxa de criminalidade (BECKER, 2013).

A possibilidade de algum aluno manifestar comportamento violento em escolas onde foram registrados crimes contra o patrimônio e contra a pessoa é, respectivamente, 1,46 e 1,22 vezes maior em comparação às escolas que não registraram estes crimes, conclui Becker (BECKER *apud* JACINTO, 2013).

Em vista dos resultados obtidos no estudo de Becker, o contato com um ambiente onde as pessoas usam de violência implica diretamente no comportamento do aluno dentro da escola, e uma vez que utilizadas as políticas públicas afim de reduzir a criminalidade na vizinhança da escola ocorrerá também a significativa diminuição da agressão dentro da escola. Uma das práticas que se sugere é as atividades extracurriculares aonde se proporciona atividades como esporte, cultura e lazer de forma que proporcione ao aluno a socialização e convivência, acarretando assim na redução de 0,96% da possibilidade de desejar cometer algum ato agressivo (BECKER, 2013).

Tamanha é a relevância da educação para um país, que a própria Constituição Federal brasileira, de 1988, protege o direito à mesma, em seus artigos 6º e 205 e seguintes. Trata-se de um direito humano, garantido à toda e qualquer pessoa.

Outrossim, a Lei 9.394/1996, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece uma série de preceitos básicos que devem servir como pilares, tanto pelo Estado como pela família e sociedade, ao promover a educação. Dentre outras coisas, a referida lei disciplina a forma como o ensino deve ser realizado e determina os objetivos que se pretende atingir através do mesmo. Além disso, e talvez o mais importante, assegura ser um direito de todos, sem qualquer tipo de distinção.

Ainda, importante ao tema aqui debatido, em seu artigo 3º, IX, ela garante padrão de qualidade, no entanto, a educação que é oferecida pelo Estado atualmente, está longe de poder ser considerada sequer satisfatória.

Em 1997, alguns partidos políticos ajuizaram uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que tramitou durante 12 anos até obter, finalmente, uma decisão do STF. Os partidos responsáveis pela ação apontavam a inabilidade do Estado frente à educação do país, afirmando que o mesmo não estava atuando no melhoramento da mesma. Requeriam ainda, que no prazo de trinta dias fossem adotadas medidas efetivas. No entanto, ao final, o STF acabou julgando improcedente a ação, embora reconhecesse a necessidade de melhorias nesse sentido (LENZA, 2017, p. 1250).

Além disso, diferentemente do que assegura o inciso I do mesmo artigo da supramencionada lei, não há igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Tais condições dão-se de acordo com as condições financeiras dos jovens e suas famílias, e levando em conta a desigualdade abismal que há na distribuição de renda e riquezas do Brasil, não é difícil prever a desigualdade de oportunidades de acesso à educação, que dirá boa educação.

O fato é que a educação e, mais do que isso, educação de qualidade, é um fator fundamental para o bom desenvolvimento da sociedade e daqueles que a compõem. Por esse motivo, é um direito garantido pela legislação brasileira a ponto de ser elevado à direito humano.

Imprescindível mencionar a Emenda Constitucional (PEC 55/241), aprovada no ano de 2016, que determinou um limite máximo para os investimentos em educação no país, pelas próximas duas décadas. De acordo com o Governo, tal Emenda se justifica na extensão da dívida pública e na necessidade de conter o crescimento dos gastos. A referida medida atingiu de forma drasticamente negativa a educação do país, pois determina o congelamento dos gastos com a mesma durante vinte anos. Indubitável o retrocesso que ela representa. O Brasil, que já se encontrava extremamente atrasado no quesito educação se comparado aos demais países, através desta Emenda à Constituição está, sem dúvida, encaminhando-se cada vez mais na direção oposta à dos países desenvolvidos (ALESSI, 2016).

Os males que as aprovações de tal proposta trarão, pouco a pouco, para a sociedade são imensuráveis. Analisando os inúmeros benefícios que a educação proporciona nas mais diversas esferas do país, não se torna difícil perceber o abalo que o Brasil sofrerá. O país nunca antes precisou de mais investimentos no ensino de qualidade quanto no presente momento, mas ao invés de atender essa necessidade, o Governo decidiu por tornar maior um problema que já era grande.

Consoante os estudos acima apresentados, quando menor os investimentos na educação, mais altos os índices de criminalidade. Veja que apostar a maior parte de suas cartas na construção de mais presídios e em melhorias na segurança pública não é uma boa jogada do Estado. Isso porque se todo o dinheiro, tempo e esforço

gastos com essas soluções superficiais fossem aplicados na educação, que é, de fato, a raiz do problema, os resultados seriam imensamente mais satisfatórios.

O governo vem há anos insistindo em tentar resolver a preocupante situação com soluções pouco eficazes. Apostar na educação de qualidade mostra-se uma solução muito mais inteligente, que ainda por cima resultaria no bom desenvolvimento de várias outras áreas do país. Há mais ou menos 500 a.C., já declarou, sabiamente, Pitágoras: “educaí as crianças e não será preciso punir os homens” (OLIVEIRA, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, no Brasil, muito dinheiro é gasto com investimentos em presídios e em segurança pública, isso porque a criminalidade em meio à sociedade não para de crescer. No entanto, tais investimentos não atingem o problema em sua origem, tão somente buscam controlá-lo depois que este já existe, o que resulta em imensuráveis prejuízos para todo o país. Para resolver a origem do problema, os investimentos feitos deveriam ser destinados à educação, pois isso proporcionaria aos jovens mais oportunidades e, conseqüentemente, melhores condições de vida.

Conforme já foi dito, a importância da educação não se resume apenas à formação acadêmica e, posteriormente, à vida profissional do sujeito. Ela está relacionada também à formação do jovem como indivíduo da sociedade, de forma que interfere diretamente no modo como se darão as relações do mesmo com as pessoas de seu convívio. Diante disso, o acesso à educação de qualidade é uma questão que deve receber muito mais atenção do governo, pois na falta dela nascem muitos outros problemas, a exemplo da criminalidade.

REFERÊNCIAS

CGC. *Criminalidade cresce onde há baixa escolaridade, revela pesquisa*. Disponível em: <<http://cgceducacao.com.br/criminalidade-cresce-onde-ha-baixa-escolaridade-revela-pesquisa/>> Acesso em: 19 de abr. de 2018

JACINTO, Lucas. *Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/-2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm>> Acesso em: 20 de abr. de 2018

OLIVERA, Heloisa Helena. *Educaí as crianças e não será preciso punir os homens*. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunistas/%E2%80%9Ceducacai-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%E2%80%9D/>> Acesso em: 17 de abr. de 2018

FERREIRA, Cláucia. *Brasil gasta 20 bilhões a cada ano para manter os presos*. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/-pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html> Acesso em: 12 de abr. 2018

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1525 p. v. 1

ALESSI, Gil. *Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida*. Disponível em: <
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html> Acesso em: 15 de abr.2018

PORTAL DA EDUCAÇÃO. *Violência e criminalidade*. Disponível em: <
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/violencia-ecriminalidade/24762>> Acesso em: 12 abr. 2018.

EUTANÁSIA: DONO DA VIDA O SER HUMANO É TAMBÉM O DONO DA PRÓPRIA MORTE?¹

Isadora de Souza Nogueira²

Natalia Bueno da Silva³

Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à vida é assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, é inviolável e ninguém pode ser privado arbitrariamente da mesma, sob pena de responsabilização criminal. A garantia que a Constituição prevê é de uma vida plena, que não corresponde com sofrimentos sem perspectivas de cura e dores que pulverizam a existência da dignidade. O objetivo deste resumo expandido é fazer que seja notória o liame entre a eutanásia e a dignidade humana, onde um indivíduo, por decisão única e exclusivamente autônoma resolve colocar fim ao seu sofrimento da maneira mais digna possível.

EUTANÁSIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O homem vive num ciclo vitalício, nascer, reproduzir e morrer. A morte por si só é um assunto fomentador de polêmicas e debates, pois é inegável que a significância do conceito morte sofre influência de concepções religiosas, filosóficas e culturais, o que gera, desta forma, visões diferenciadas e, por conseguinte, conflitantes.

Não se pode esquecer que a morte pode ocorrer de diversas maneiras, ela está relacionada a várias circunstâncias, como uma doença terminal, um grave acidente ou um simples acaso da natureza. Em ambas ocasiões acarreta o fim do bem maior: a vida, o que traz àqueles que passam pela “proximidade de morte” (como familiares das vítimas) uma série de posições reflexivas e revisões de conceitos e paradigmas.

É do conhecimento de todos que a morte é um evento final e inevitável de todo ser vivo. Para profissionais da área da saúde, especificamente, este é um processo rotineiro mesmo eles sendo preparados e formados para evitá-la a qualquer custo. Apesar da formação acadêmica os propiciar habilidades que possibilitem ao estudante lidar com a dor e a morte como um ofício, certamente encontram-se notórias dificuldades nesse âmbito. É interessante perceber, o desejo implícito do imaginário médico de vencer a morte, mesmo nos dias de hoje como destaca Márcio P. Horta:

¹ Trabalho no formato de resumo expandido para a XVIII Mostra Regional de Trabalho Científicos.

² Acadêmica do curso de direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. E-mail: nog.isadora@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. E-mail: nataliabueno584@gmail.com

⁴ Advogado e Professor da URI, Campus Santo Ângelo.

Quando a vida física é considerada o bem supremo e absoluto, acima da liberdade e da dignidade, o amor natural pela vida se transforma em idolatria. A medicina promove implicitamente esse culto idólatra à vida, organizando a fase terminal como uma luta a todo custo contra a morte (HORTA, 1999)

Mesmo diante de constante evolução, a ciência ainda não conseguiu respostas suficientes sobre os fatos que circundam a morte. O tema permanece presente e cercado de discussões e controvérsias em diversos ramos da sociedade, como na bioética, política, religião e até na própria ciência. O moderno debate sobre eutanásia na bioética, por exemplo, repousa, em grande medida, na polarização entre os princípios do respeito à autonomia individual e da sacralidade da vida. O direito de morrer se basearia no princípio da autonomia.

Segundo o princípio da autonomia da vontade, toda pessoa capaz tem a liberdade de praticar negócios jurídicos lícitos e de definir seu conteúdo, a vida é um direito garantido por lei. O direito à vida é um dos mais importante e mais discutido dentre todos os direitos abarcados pelo Código Civil Brasileiro e pela Constituição Federal. A vida é uma preparação para a morte e as pessoas anseiam por uma morte rápida e sem sofrimento, logicamente após ter exaurido a vida em sua intensidade. Ao nascer, o indivíduo goza de direitos da personalidade atribuídos a ele, contraindo direitos e deveres. A morte, por sua vez, também deve ser vista sob enfoque da dignidade humana, assim como a vida, sendo a autonomia da vontade da pessoa essencial para garantia de uma vida digna. Será que o homem, depois de ter recebido diversas modalidades de tutela, pode divorciar-se do Estado? A autonomia da vontade integra o princípio da dignidade humana, o correto não seria ter a opção de optar por uma morte suave aliviando sua dor e sofrimento? Analisando o ordenamento jurídico, esbarra-se com uma grande problemática, uma vez que, o paciente detém autonomia, mas não visualiza meios jurídicos para dispor da própria vida por intermédio de terceiros.

A eutanásia, é um procedimento que consiste na abreviação da vida de um paciente em estado terminal, ou que esteja sujeito a dores e intoleráveis sofrimentos físicos ou psíquicos, extinguindo dessa forma os métodos invasivos para a prolongação da vida biológica. Entre as formas dessa prática existe: a eutanásia ativa, que é quando existe assistência/participação de terceiro e a eutanásia passiva, conhecida como ortotanásia que significa *morte correta* que se baseia na ideia de não realizar procedimentos de ressuscitação ou que tenham como fim único o prolongamento da vida, como por exemplo, remédios ou tratamentos. Há também a distanásia, que consiste nas palavras de Diniz (2010, p. 417), “Não visa prolongar a vida, mas sim o processo da morte”, essa alternativa constitui completo desrespeito à dignidade da pessoa humana, diante do único resultado possível, significar um maior sofrimento ao paciente, o que o impede de obter uma morte tranquila, existe também o suicídio assistido que consiste em uma terceira pessoa colaborando com o auxílio necessário para o execução da conduta, entretanto, é a própria vítima que pratica o ato, vale lembrar que conforme consta do Código Penal, o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar-se, constitui crime contra a vida previsto no artigo 122, nesses termos: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”.

A eutanásia é uma das maiores discussões atualmente no campo do Biodireito. Essa prática já é aceita pelos mais diversos países existentes, como por exemplo na Holanda, pioneira em 2002, Bélgica, Luxemburgo e Colômbia. Enquanto nos países como Canadá, Alemanha, Suíça e algumas regiões dos Estados Unidos, é permitido apenas o suicídio assistido, que consiste no auxílio para alguém que não consegue concretizar sozinho o ato. No Brasil, não existe no ordenamento jurídico a tipificação da eutanásia como crime, mas ela está incluída como homicídio. Ela também pode ser mencionada como uma assistência ao suicídio, mas para que isso ocorra, é necessário que o paciente solicite ajuda para morrer (de acordo com o artigo 122 do Código Penal). A prática é considerada antiética pelo Código de Medicina. Entretanto, desde 2010, a ortotanásia é aceita pelo Conselho Federal de Medicina.

O que o Direito Internacional vigente no Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art 6º, e Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose - art 4º) proclama é o seguinte: "O direito à vida é inerente a pessoa humana. Esse direito deve ser protegido por lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida". É preciso dar uma ênfase a palavra *arbitrariamente*, uma vez que, havendo justo motivo e razões fundadas, não há como se afastar a licitude da conduta. Para a prática de eutanásia não tornar-se arbitrária são necessárias algumas cautelas que consistem em: o paciente estar padecendo um sofrimento irremediável e insuportável; que seja informado de seu estado (terminal, leia-se: não há solução médica razoável para o caso) e das perspectivas de tratamento; deve haver pedido por escrito, voluntário e lúcido; o médico deve ouvir a opinião de um colega (ou dois), antes de cumprir o pedido. Essas rígidas exigências, revelam o bom senso e afastam definitivamente o argumento de que a permissão da eutanásia poderia ter como consequência verdadeiros homicídios em massa, particularmente contra pessoas de classes menos favorecidas.

Observa-se que, várias são as medidas cautelares para a prática da eutanásia, devendo haver sempre uma justificação segura, justamente porque acontece uma colisão entre o direito à vida e o direito à morte: O primeiro só pode sucumbir quando o sofrimento que padece no paciente chega a afetar a sua própria dignidade. Uma das questões mais abordadas dentro dessa temática e a que causa maior polêmica e divergência de opiniões é: "existe direito à morte?". É do conhecimento que, para o direito em si, a pessoa humana é qualificada sob a perspectiva da personalidade, esse é o Princípio da Dignidade Humana e se estende a todos os seres humanos. Outro princípio é o da Autonomia da Vontade, onde a pessoa humana pode agir e fazer algo de acordo com suas escolhas e com o julgamento do que é melhor para si mesmo. Segundo Ingo Sarlet, entende-se dignidade da pessoa humana como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e

da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 73).

Sendo assim, percebe-se que existe um liame entre a dignidade da pessoa humana e o direito a eutanásia, uma vez que ambas procuram proporcionar aos indivíduos uma vida plena, distante de qualquer tipo de condição desumana ou degradante. O direito à morte, está associado ao princípio da dignidade humana, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preserva não a somente a vida, mas a vida digna, com o ser humano e sua vontade sendo respeitada, guardando a individualidade e liberdade de escolha de cada um. Friedrich Hegel, grande filósofo alemão, afirmou sobre o direito à eutanásia e o poder que o indivíduo tem sobre seu corpo: “Tenho a vida e o corpo por que são meus, tudo depende da minha vontade. Assim, o homem pode matar-se e mutilar-se a seu entendimento”. É de acordo com essa citação que se fundamentou o ponto de vista desta temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a eutanásia em qualquer modalidade e desde que todos os recursos terapêuticos estejam esgotados, cercado de todos os regramentos citados ao longo desse artigo, não devem em hipótese alguma ser concebida como um fato punível, pois não é um ato contra a dignidade humana, e sim, a favor dela. Qualquer opinião diferente levaria ao paradoxo: Quem não padece nenhum sofrimento e tenta pôr fim a sua vida em um ato de suicídio não é penalmente punível, seria passível de sanção o ato de pôr em prática, não arbitrariamente, o pedido de morte de quem, em condições terminais, já não suporta tanto sofrimento físico e/ou mental.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Nára Selaimen G.; ROCHA, Cristiane; CARVALHO, Paulo Roberto. O enfrentamento da morte e do morrer na formação de acadêmicos de medicina. *Revista Brasileira de Educação Médica*. Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 7. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbem/v35n1/a06v35n1.pdf>> Acesso em: 19 Abr. 2018

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDREE, James F. *Princípios da ética biomédica*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002

BRASIL. *Código Penal. Artigo 122* Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

BRASIL. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Artigo 6º*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 18 Abr. 2018

BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose - Artigo 4º*. Disponível em:

<www.conectas.org/arquivos/editor/files/Convenção%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 19 Abr. 2018.

HORTA, Márcio Palis. Eutanásia - problemas éticos da morte e de morrer. *Bioética*. v. 7, n. 1, 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/290> Acesso em: 19 Abr. 2018

MENEZES, Evandro Côrrea. *Direito de matar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1977.

MONIZ, Helena. Eutanásia precoce: dúvidas e interrogações. *Revista de estudos criminais* v.10, n. 45, p. 29-42, abr/jun 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

HABEAS CORPUS 143641: A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS PARA PRESAS MULHERES – MÃES E GESTANTES¹

Ana Luiza de Oliveira Pasch²

Landara de Oliveira Rodrigues³

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho versa sobre a aplicação do Habeas Corpus coletivo n. 143641 nos casos de gestantes ou mães de crianças de até 12 anos incompletos ou de pessoas com deficiência, que estejam cumprindo prisão de caráter preventivo. Propõe-se como forma de solução da deficiência constatada na estrutura do sistema prisional, que faz com que diversas mães e filhos enfrentem situações insalubres, degradantes e incompatíveis com as garantias constitucionais vigentes, a substituição por prisão domiciliar.

A substituição defendida neste HC coletivo visa diminuir os impactos causados pelo cárcere, e principalmente, garantir um dos bens mais preciosos ao ser humano que é a liberdade, não deixando que a pena passe da mãe para os filhos, além de minimizar a violência prisional que alcança os grupos sociais mais vulneráveis, tendo por objetivo salvaguardar os direitos humanos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Somente um instrumento com tamanha força como o habeas corpus coletivo pode minimizar os danos causados pela falha operacional do sistema prisional brasileiro às mães e filhos que têm violados os direitos mais básicos do ser humano.

Ao discutir o remédio constitucional, é importante refletir sobre a questão assegurada pelo princípio constitucional da individualização da pena, que determina, no artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Na situação em debate, pode-se perceber o descumprimento de tal garantia, uma vez que há conhecimento de narrativas chocantes do que ocorre nas prisões brasileiras. Mães e filhos são submetidos a tratamentos sem o mínimo de preocupação com a

¹ Trabalho de iniciação científica realizado junto ao Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

⁴ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “CRIME, VIOLÊNCIA E CONFLITO: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista, vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

sua saúde, como a privação de acompanhamento médico adequado durante a gestação e assistência hospitalar à criança, submetendo-as, muitas vezes, a darem à luz na própria unidade prisional. Fato este que viola os direitos humanos tanto da genitora como do filho, demonstrando, assim, que a pena não está sendo aplicada somente a mãe, se estendendo também, nestas situações ao filho (LEAL *et al.*, 2016, p. 2062).

O Estado vê como solução desse quadro a separação entre mãe e filho. Todavia, a criança necessita do amparo maternal para que tenha um desenvolvimento adequado, sendo comprovado que esse tipo de medida causa atrasos significativos para a criança separada, sem contar com os inúmeros abalos emocionais que ela sofrerá. Muitas vezes somente lhe resta o papel da mãe, considerando que “quando o pai é preso, a maioria das crianças continua sendo cuidada pela mãe. Contudo, quando da prisão materna, somente 10% das crianças continuam sendo cuidadas pelos companheiros das mães” (GABEL apud STELLA, 2009).

Nesse sentido, os pais em conjunto com o Estado têm o dever de não deixar desamparada a criança em nenhum quesito garantido pelos direitos fundamentais, que constam na Constituição Brasileira. Importante é levar em consideração os resultados que a privação do relacionamento mãe e filho na primeira infância podem trazer para a criança. Em razão da diferença de comportamento que é evidente entre uma criança “livre” e que teve acompanhamento da figura materna e uma criança “encarcerada” ao lado da mãe ou que, pior, teve privado o convívio maternal. Constitui, assim, um problema de cunho social, e que outrora precisará ser sanado pelo próprio Estado que negligenciou ao não oferecer meios adequados para o cumprimento dos direitos e garantias previstos na Magna-Carta, em:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outro fator existente é a vulnerabilidade das detentas, sendo acentuado pelo estado gestacional, pois, segundo Miranda, Dias e Brenes (2007) constitui o evento de vida mais complexo da experiência humana, podendo ser considerado um agente estressor que produz alterações biopsicossociais na mulher, cujas repercussões são diretamente influenciadas pela carga genética, pelo desenvolvimento psicológico e pela estrutura social da futura mãe. A realidade também não é muito diferente para aquelas que deram à luz aos seus filhos dentro das prisões, comprometendo o desenvolvimento motor, afetivo e psicossocial da criança. A partir da realidade enfrentada por essas mães e filhos, o legislador editou a Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), que dispõe sobre os aspectos relacionados à custódia cautelar da mãe presidiária e da gestante, modificando o artigo 318 do CPP. Assim, permite o juiz à conversão da prisão preventiva em domiciliar, quando a detenta estiver grávida ou for mãe de filhos de até 12 anos incompletos.

A, o perfil encontrado nas mulheres encarceradas é caracterizado, em grande parte, pela baixa renda e baixo nível de escolaridade, ou seja, são as mulheres que integram grupos de exclusão e vulnerabilidade social. A grande maioria já possui filhos e é mãe solteira, sendo que seus crimes são de menor gravidade sem o uso de violência. Em muitos casos, a mulher se envolve em um crime pela influência ou pressão por parte de seu parceiro, que é um dos primeiros a abandoná-la quando presa. Essa triste realidade reflete diretamente no andamento dos processos, uma vez que essas mulheres não têm condições financeiras para arcarem com honorários de um advogado por conta própria, e ficam à mercê do Estado, sendo negligenciadas e esquecidas em meio à inércia da justiça e superlotação do sistema judiciário. A impetração deste habeas corpus coletivo traz grande progresso, pois não somente estimulou o debate acerca das condições vividas pelas crianças que se encontram recolhidas junto com suas mães nas prisões, como também dos outros filhos que são privados da convivência com sua genitora (ALENCASTRO, 2015). Em geral, diante desta situação, observa-se que as penitenciárias não oferecem lugar adequado para essas crianças e suas mães, deixando, assim, de cumprir o que já está previsto em nosso ordenamento jurídico, na sua Lei de Execução Penal:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Encerra-se essa análise com a constatação de que os pedidos de prisão domiciliar como substituição da prisão preventiva parecem ser uma solução viável para o efetivo cumprimento de todos os direitos individuais e sociais presentes na nossa Constituição, defendidos por tratados internacionais e abordados na legislação ordinária específica.

Por consequência, o descumprimento sistemático dos direitos humanos ocorre por meio da omissão do Estado, diante da falta de políticas públicas preocupadas com essa parcela da sociedade. Somado a isso, a indiferença da população frente as inúmeras ocorrências de violações dos direitos vivenciadas no sistema penitenciário brasileiro não contribuem para uma atuação mais justa e democrática do Estado (ALVARENGA; SILVEIRA, 2017). Fere-se, assim, o princípio mais básico do nosso ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana, conforme define Sarlet:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Levando-se em conta os fatos mencionados, conclui-se que o impacto sofrido pelo encarceramento da gestante e das mães não afeta apenas as condenadas, mas se estende, de forma irreversível, para os filhos. A partir desse diagnóstico fica evidente a falha do Estado em se fazer cumprir os mais elementares direitos constituídos pelo Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a decisão tomada pelo STF em conceder o habeas corpus vem para salvaguardar o cumprimento dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se que há muitos argumentos que defendem a conversão da pena de prisão preventiva em prisão domiciliar, sendo apenas alguns deles citados no texto. Em virtude do que já foi mencionado, verifica-se o avanço alcançado através do habeas corpus, conferindo às gestantes e mães de crianças de até 12 anos um tratamento equitativo e mais justo e digno, tornando efetiva a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, sabe-se que é preciso, para uma real e significativa melhora no sistema carcerário e judiciário brasileiro, fomentar o debate e as reflexões, na nossa sociedade, não silenciando a respeito das questões que estas mulheres encarceradas vivenciam. Almeja-se, assim, uma mudança de pensamento e posicionamento frente a tais problemas (SIMAS, *et al*, 2015).

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. *Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar*. 2015. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, PUCRS, Rio Grande do Sul, 2015.

ALVARENGA, Rodrigo; SILVEIRA, Jucimeri Isolda. *As violações de direitos humanos de mulheres encarceradas e suas crianças*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/As-violacoes-de-direitos-humanos-de-mulheres-encarceradas-e-suas-criancas>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRAZ, Paula Vasconcelos de Melo. O direito à amamentação nos casos de mãe privada de liberdade e o prazo mínimo de seis meses estabelecido pela Lei de Execução Penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55761&seo=1>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

LEAL, Maria do Carmo. et. al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, p. 2061-2070, 2016.

MIRANDA, Gislene Cristina Valadares; DIAS, Fernando Machado Vilhena; BRENES, Anayansi Correa. Saúde mental da mulher na gravidez e no puerpério. In: PÉRET, Frederico José Amédeé et al. *Ginecologia & Obstetrícia: manual para concursos/TEGO*. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SIMAS, Luciana. et. al. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. *Revista DIREITO GV*, São Paulo, v.11, n.2, p. 547-572, 2015.

STELLA, Claudia. *Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos*. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, ano 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2018.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS FAKE NEWS:
REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE¹***Liandra Batista Tavares²**Caroline Cristina Brouwers³**Orientadora: Profa. Ma. Luana Máira Moura De Almeida⁴***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho tem como objetivo explanar pressupostos sobre a liberdade de expressão diante do polêmico termo *Fake News*, bem como as repercussões que o tema pode causar nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, observando as limitações presentes no ordenamento jurídico. Para a realização do estudo, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta. O estudo abordará, em um primeiro momento, sobre os direitos da personalidade, dentre os quais faz parte a liberdade de expressão que gera conflitos e influencia na vida pública. Em segundo plano, será abordado o conceito de *Fake News*, bem como suas influências na atualidade.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana que protegem o seu corpo, nome, honra, imagem e outros aspectos que formam sua identidade. De modo geral, os direitos da personalidade são entendidos como os direitos das pessoas de defender a sua essência e promover a sua dignidade. São direitos que se estendem pelo Direito Público e Privado (CHAGAS, 2017).

Reconhecidos pelo ordenamento jurídico, os direitos da personalidade são essenciais aos indivíduos, tendo como prioridade a proteção da integridade física (corpo), psíquica (liberdade de pensamento e expressão) e moral (honra, imagem) de todo ser humano, como dispõe o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

¹ Tema desenvolvido especialmente para a XVIII Mostra Regional de Trabalhos Científicos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: liandrabtavares@aluno.santoangelo.uri.br

³ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: granjasabiagirua@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo-RS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

Já o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 11 que eles são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Em outras palavras, não se pode abrir mão de seu uso tampouco transmitir a terceiros (BRASIL, 2002).

No âmbito das Jornadas de Direito Civil, realizadas pelo Conselho da Justiça Federal, contudo, tem-se o entendimento do que “4 – Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”, conforme se percebe no enunciado nº 4 da I Jornada. No mesmo sentido, o Enunciado nº 139 refere que “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012) sedimentando, portanto, o entendimento da doutrina no sentido de relativização de algumas de suas características.

Os direitos da personalidade são, ainda, indestacáveis e únicos, não sendo suscetíveis à desapropriação. São imprescritíveis, pois não se extinguem. Segundo a doutrina moderna majoritária, eles são vitalícios pois são adquiridos no instante da concepção e “[...] terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital [...]. Mas, isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os ao corpo, ou à parte, à imagem e [...] o direito à honra.” (BITTAR, 2003, p. 12)

Dentre esses direitos, ou muitas vezes colidindo com eles, tem-se o direito fundamental à liberdade de expressão, cujo conceito e base legal serão trabalhados na próxima seção.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é tida como um direito da personalidade que integra o rol de direitos fundamentais do ser humano, sendo um dos aspectos relevantes para a promoção da dignidade da pessoa, já que as permite exercer sua autonomia da vontade através da livre manifestação do pensamento. Esse direito é protegido pelas constituições democráticas e também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que prevê em seu artigo XIX:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

A Constituição Federal Brasileira dispõe em seu artigo 5º, IV que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL, 1988). Dessa forma, toda pessoa tem o direito de manifestar seu pensamento de acordo com suas convicções e crenças.

Por outro lado, é importante considerar que todo tipo de informação lançada na rede mundial de computadores (internet) causa uma repercussão imediata, pois chega ao conhecimento de milhares de pessoas em pouquíssimo tempo. No contexto atual, existe uma variedade imensa de opiniões sobre os mais polêmicos temas, opiniões que, lançadas no mundo virtual, geram discussões a todo momento.

A falta de respeito e a publicação de notícias falsas são as principais causas de conflitos na internet que, muitas vezes, passam a ser justificados como liberdade de expressão. No entanto, as limitações desse direito devem ser verificadas, já que seu conceito vai além dessa prerrogativa, sendo que uma pessoa pode agir somente até onde não prejudique outrem. É relevante perceber que, quando se opina sobre um determinado assunto, não se está, necessariamente, ofendendo alguém, mas apenas explanando sua opinião. O que acontece é que grande parte dos internautas não aceitam uma opinião diferente da sua e ultrapassam os limites da liberdade de expressão, agredindo a terceiros.

FAKE NEWS E AS PESSOAS PÚBLICAS

A sociedade atual vive em uma época em que a propagação de notícias é feita com muita rapidez, facilitada com o avanço das redes sociais que vêm influenciando progressivamente a vida das pessoas, dificultando, dessa maneira, distinguir o que é verdade e o que é mentira.

Mecanismos de comunicação e expressão facilitaram a publicação de notícias falsas, chamadas de *Fake News*. Este termo emprega o significado de notícia falsa; mentirosa. Há indícios que o termo ganhou ênfase em 2016 na eleição para presidente dos Estados Unidos da América, quando russos interferiram utilizando das redes sociais para espalhar notícias falsas de uma determinada candidata (MELO, 2018). Existe uma história referente a propagação de notícias falsas na Roma antiga no caso Marco Antônio⁵ que foi vítima de uma notícia falsa que acabou com sua vida.

Dados apontam que existe mais de dez milhões de brasileiros compartilhando notícias sem antes analisar a veracidade dos fatos (SOUZA, 2018). Apesar de não se tratar de uma situação nova, é agora que o termo *Fake News* começou a ser utilizado trazendo consigo problemas que precisam ser observados com atenção para serem resolvidos da melhor maneira.

Um dos fatores que influencia o aumento da *Fake News* é o fato de que as pessoas não acreditam que existe punição para determinada atitude. Espalhar boatos online é passível de punição, além de responsabilização criminal por calúnia, injúria ou difamação⁶, podendo ainda ocorrer processo indenizatório, no âmbito da responsabilidade civil pela conduta que gere dano a outrem, seja material ou moral.

⁵ O caso de Marco Antônio, em 32 a.C. ficou marcado por ter sido apresentado ao Senado da República Romana um testamento falso em seu nome. Isso repercutiu de uma maneira tão polêmica que causou sua morte. (FERREIRA, 2017)

⁶ Segundo o artigo 138 do Código Penal, calúnia é acusar alguém publicamente de um crime. A difamação consiste em dizer que a pessoa foi autora de um ato desonroso (artigo 139 C.P.). Já a

Na atualidade, sabe-se que o maior alvo atingido pelas *Fake News* são as pessoas públicas, ou seja, famosos. A estes, a propagação de notícias inverídicas é constante e com o intuito de prejudicar sua imagem e denigrir sua honra (ANDRADE, 2015). No entanto a liberdade de expressão garantida para todos os cidadãos tem algumas restrições como observadas na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789:

[...] a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esse limite somente à lei poderá determinar. A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

No entendimento de Bittar, “os direitos humanos subsistem por si, porque inerentes à natureza humana e, em comparação com as liberdades públicas, encontram-se em plano superior [...]” (2003, p. 24). Outrossim, de acordo com Sarlet, “parece-nos razoável admitir que qualquer pessoa, ao cometer uma ofensa à dignidade alheia, acaba por colocar, a si mesma, numa condição de desigualdade na sua relação com os seus semelhantes” (2012, p. 159). Entende-se, portanto, que deve existir um balanceamento nessas notícias concretizando-as com fatos reais que observem os direitos de imagem, nome, honra e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se ao longo desta pesquisa que a liberdade expressão encontra limitações no ordenamento jurídico, pois esse direito não pode se justapor às garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos. O que muito se discute é como intercalar, ou melhor, resolver problemas quando dois direitos ou mais entram em conflito, como por exemplo a liberdade de expressão e as *Fake News*, que atingem a dignidade da pessoa humana no direito à honra e à sua identidade.

Para que se tenha a solução de futuros problemas, usa-se o método chamado de ponderação. Ao aplicar a lei, deve-se analisar cada caso concreto, ponderar as normas, utilizar o bom senso e a proporcionalidade para distinguir qual direito caberá ser incorporado de maneira mais estrita, com o objetivo do cumprimento das disposições presentes no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Geraldo. *Direito à Privacidade: intimidade, vida privada e imagem*. 2015. Disponível em: <<https://quentasol.jusbrasil.com.br/artigos/214374415/direito-a-privacidade-intimidade-vida-privada-e-imagem>>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

injúria, prevista no artigo 140 do Código Penal, é basicamente uma ofensa à dignidade de alguém (BRASIL, 1940).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

CHAGAS, Cadu. *Direitos da Personalidade. Direito a saber Direito*. 2017. Disponível em: <<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/direito-civil-direitos-da-personalidade.html>>. Acesso em: 10 Abr. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de Direito Civil: I, III, IV e V Enunciados Aprovados*. Brasília, DF: Centro de Estudos Jurídicos, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/profe/Downloads/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/profe/Downloads/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum%20(3).pdf)>. Acesso em: 23 Abr. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2018.

FERREIRA, Juliano. *Inteligência artificial é efetiva no combate às Fake News?* Disponível em: <<http://www.bigdatabusiness.com.br/inteligencia-artificial-contrafake-news/>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

MELO, João Ozorio de. *Procurador americano denuncia russos por interferência na eleição de 2016*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/procurador-denuncia-russos-interferencia-eleicao-2016>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Renato. *12 milhões de brasileiros compartilham Fake News, diz pesquisa*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/-2018/01/02/interna_politica,928147/12-milhoes-de-brasileiros-compartilham-fake-news-diz-pesquisa.shtml>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

O TRATAMENTO JURÍDICO DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL A LUZ DA DECISÃO CONJUNTA DA ADIn. 4277 e da ADPF. 132¹

Paulo Adroir Magalhães Martins²
Vitor Compassi Benedetti³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o tratamento jurídico da homossexualidade no Brasil, sob o enfoque da decisão conjunta das ADIn n.º. 4277 e da ADPF n.º. 132 pelo STF, verificando os principais argumentos jurídicos acerca da interpretação dos Princípios Constitucionais. Para tanto, através do método sócio-analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica, buscou-se entender a complexidade e importância da sexualidade nas relações sociais, perpassando pelos fundamentos jurídicos constitucionais da decisão que assegurou o reconhecimento das uniões homossexuais no Brasil.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A homossexualidade é uma expressão da identidade humana que sempre permeou pela história da humanidade. A importância em se discutir sobre a sexualidade reafirma a importância da busca pelo equilíbrio que permeia os fatores da vida em sociedade, uma vez que importa em como cada indivíduo se identifica, a sua identidade, bem como a forma como este se relaciona com outros para se desenvolver com o devido reconhecimento (WEEKS *in* LOURO, 2000). Cabe destacar, que para efeitos do presente texto, o aspecto abordado da sexualidade humana diz respeito a orientação sexual. A expressão remete a capacidade que cada pessoa tem de experimentar profunda atração emocional, afetiva e erótica por outros indivíduos, incluindo no sentindo, a prática de relações íntimas e sexuais (CASARES, 2012). Corriqueiramente, nos discursos do senso comum e nos meios de comunicação social, essa expressão é preterida pelo uso da locução “opção sexual”, referindo-se ao fato de que cada sujeito tem pleno controle de suas emoções e desejos, situação que não condiz com a realidade social, pois cada indivíduo possui sua própria trajetória afetivo-sexual, marcada por suas experiências corporais, culturais e biográficas. Ocorre que, em razão de um discurso de censura às orientações sexuais, movido por uma moral conservadora vitoriana (FOUCAULT, 2014), perpetuaram-se diversas falácias sobre as pessoas que não se adequavam

1 Texto formulado pelos autores a partir das discussões do Projeto de Pesquisa *Direito de minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*.

2 Doutoranda e Mestre Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade. Integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural*. Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Faculdades EST. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com.

3 Estudante do 5º Semestre do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, e integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*.

aos padrões “corretos” de “normalidade” e heterossexualidade. Isso se disseminou por diversas esferas de convivência, sendo que as pessoas que não se enquadravam num padrão heteronormativo eram marginalizadas, tinham seus direitos negados e as violências contra elas eram tidas como “legítimas”, ou seja, caso não se enquadrasse no padrão compulsório da heterossexualidade dominante, o sujeito era excluído das esferas de convívio social (BUTLER, 2015).

Felizmente, em razão da evolução social no transcorrer da história, várias conquistas foram formalizadas para as pessoas que não se enquadravam no padrão heteronormativo. Em especial, por força de movimentos sociais que ativamente demandavam direitos para pessoas homossexuais, que através de pleitos e demandas buscam, entre outras pautas, a despatologização de sua orientação sexual⁴ e o reconhecimento da sua forma de relação enquanto uma forma de convivência passível de ser tratada da mesma maneira que os heterossexuais.

No Brasil, em razão da omissão legislativa sobre as sexualidades não-heterossexuais, o grande marco dos direitos das pessoas homossexuais se deu através da decisão do julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, em 2011. Através do julgamento pelo tribunal do pleno do STF, garantiu-se o reconhecimento das uniões entre pessoas homossexuais como instituições familiares e jurídicas. Nessa paradigmática decisão, questões atinentes ao respeito dos direitos fundamentais como a vida privada, a dignidade da pessoa humana e a livre disposição da sexualidade pelas pessoas foram expressamente abordadas pelos ministros e ministras. Em votação unânime manifestaram-se pela procedência dos pedidos assegurando o reconhecimento da diversidade sexual inerente as relações sociais, representando um grande avanço no reconhecimento identitário e no acesso à direitos de cidadania para estas pessoas no âmbito brasileiro. Segundo Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2013), a decisão do STF nada mais é que um efeito da judicialização da política, ou seja, quando as assim consideradas minorias sociais não têm respaldo na legislação ou nos seus representantes junto ao Poder Legislativo, é preciso recorrer ao Poder Judiciário como forma de acesso aos seus direitos que estão sendo violados ou não garantidos.

A referida decisão, também, incorreu no fenômeno de mutação constitucional do que se entende por “família” no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, mudou a forma como é interpretado o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o qual determina a entidade familiar como base da sociedade e merecedora a devida proteção do Estado, sendo que o conceito de “entidade familiar” estendeu-se para união entre pessoas do mesmo sexo com base numa interpretação do dispositivo do Código Civil conforme preceitos constitucionais (BAHIA; VECCHIATTI, 2013). O reconhecimento jurídico do objeto dessa decisão importa em ver como legítima outras as formas de amor que não apenas o modelo familiar nuclear da modernidade de marido, esposa e filhos, legitimando a homossexualidade enquanto forma de

⁴ Cabe ressaltar que desde 1990, por força de diversos movimentos sociais, a Organização Mundial de Saúde retirou de seu rol de transtornos mentais a homossexualidade (OMS, 1993).

relacionamento afetivo-amoroso-íntimo válido e socialmente legítimo (BECK; BECK-GERNSHEIM, 2017).

Importante também ressaltar que os julgadores abordaram diversos princípios do Direito na sua decisão, principalmente os resguardados no texto constitucional. No que segue haverá uma breve abordagem do que se foi utilizado como argumentação jurídica. Um dos elementos chaves da decisão conjunta da ADIn nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo STF foi a valoração jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana. Muito mais que uma simples abordagem do preceito a partir de um consenso ético essencial à vida em sociedade, utilizou-se uma hermenêutica filosófica que ligada à natureza intrínseca do indivíduo humano, o que permitiu vislumbrar os reflexos de discriminações ilegítimas que o não reconhecimento das uniões homossexuais acarretaria no tratamento dessas pessoas na vida em sociedade (SÁ NETO, 2015).

Durante o julgamento da ação supramencionada pelo STF, foram ponderados alguns princípios constitucionais da Carta Magna para poder equalizar a união heterossexual a união homossexual. Em especial, merece atenção o Princípio da Não discriminação, conforme apregoa o artigo 3º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o qual segue *in verbis*:

Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Segundo o artigo 3º, inciso IV, um dos objetivos da República é que o Estado Brasileiro promova o bem geral de todos os seus cidadãos sem discrimina-los por qualquer que seja o motivo. Esse princípio interpretado perante a união civil gay garante aos homossexuais o direito de ter tratamento igual as uniões civis dos heterossexuais, seu não reconhecimento gera discriminação perante a lei e é uma forma de exclusão da vida social, uma vez que não havendo o devido reconhecimento pelo Estado Brasileiro dessas relações, há um tratamento desigual inconstitucional.

Nesse artigo, apesar de não constar explicitamente a expressão “orientação sexual” em seu inciso, a interpretação dos ministros se deu no sentido de que a Constituição Federal foi omissa em relação a esse tipo de discriminação, porem há o pressuposto que não pode haver discriminação por quaisquer outras formas de identificação, situação que analogicamente é aplicável ao tratamento da homofobia. Segundo o Ministro Ayres Brito, relator da ação, que em seu voto proferiu o seguinte acerca desse inciso:

A Constituição do Brasil proíbe, por modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja.[...] Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função da respectiva

preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomofisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos. (BRASIL, 2011, p. 640-641)

Em consonância com o preceito da Não discriminação, outro Princípio constitucional que foi amplamente analisado para a decisão, foi o Princípio da Igualdade. Conforme apregoa o *caput* do Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Esse princípio presente na Carta Magna nos diz que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, seja de raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero etc. Ou seja, em razão dele a união civil homossexual não pode ser tratada de forma diferente da união civil heterossexual, pois seria uma afronta ao princípio constitucional da igualdade, uma vez que se os casais heterossexuais tem direito a união estável e ter essa união convertida em casamento os casais gays também teriam, tratar as uniões gays como inferiores e não dignas de reconhecimento estatal é flagrantemente inconstitucional.

Como efeito da decisão conjunta da ADIn nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo STF, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº. 175 de 2013, a qual impede que os Cartórios de Registro no Brasil, se escusem de celebrar e converter a união estável de casais homossexuais em casamento. A publicação dessa norma também ocorreu, em razão de que muitos cartórios estavam se recusando a converter a união estável em casamento, ou até mesmo nem reconhecendo a união estável de alguns casais homossexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, observa-se que a decisão do STF e a resolução do CNJ vieram para atender as reivindicações das pessoas que não se enquadram no modelo heteronormativo, as quais, infelizmente, não têm o resguardo do Poder Legislativo Federal para assegurar direitos em prol da diversidade, o que obriga a buscar da tutela do Poder Judiciário, o qual, na maioria das vezes, se mostra mais aberto e compreensível com a pauta da diversidade. Em suma, as decisões judiciais abarcam os princípios constitucionais da não discriminação e da igualdade perante a lei. A mutação constitucional feita pelo STF em sua decisão reporta o protagonismo desse poder nas questões dos direitos individuais, pois como o Congresso Nacional se silencia diante da diversidade sexual, cabe ao poder judiciário fazer com que se tenha a garantido os direitos às pessoas de todas as expressões das sexualidades, o que se reflete na judicialização das demandas políticas de reconhecimento e respeito aos seres humanos.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, Junho 2013.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *O caos totalmente normal do amor*. Tradução de Fernanda Romero Fernandes Engel e Milton Camargo Mota. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BRASIL, Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direto de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de maio de 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-AC&docID=628633>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n175-14-05-2013-presidencia.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CASARES, Aurélio Martín. *Antropologia del género: culturas, mitos y estereotipos sexuales*. 3. ed. Madri: Cátedra Ediciones, 2012.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: A vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J.A. Guilhon Albuquerque. vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. *Diversidade Sexual: direito humano ou direito a ser humano?*. Erechim, RS: Deviant, 2015.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes [Org.]. *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 35-81.

**DIREITOS HUMANOS FRENTE AO GENOCÍDIO DO POVO JUDEU
NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL¹**Lorenzo Camera²Laurence Bialy³Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin⁴**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Nem sempre houve uma convivência harmoniosa entre os seres humanos, existindo diversos conflitos, pelos mais variados motivos e interesses. Diante desse aspecto de não respeito à vida humana, percebe-se um ataque a todos os aspectos da nacionalidade – físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais, econômicos e religiosos, assim tem como origem o termo *genocídio*.

Assim, este trabalho, a partir de uma análise hipotética dedutiva e de análise bibliográfica irá ater-se, brevemente, sobre o genocídio cometido contra o povo judeu na segunda guerra mundial, buscando relacionar este fato histórico com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos adota e proclamada pela Organização das Nações Unidas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A palavra *genocídio* foi inventada pelo jurista polonês Raphael Lemkin, um refugiado judeu que *conseguiu* asilo nos Estados Unidos. Esse termo é derivado do grego *genos* que significa raça, nação e *Cida*, que refere-se a matar. Assim, o genocídio é um extermínio feito de maneira deliberada, aniquilando uma comunidade, um grupo étnico ou religioso, uma cultura ou civilização (SOLA, 2007, p.1).

Na história houve diversos casos de aniquilação de uma comunidade. Podemos destacar o holocausto perpetrado contra os judeus pelos nazistas na Alemanha; o genocídio Armênio, que foi uma tentativa do governo turco para erradicar todos armênios e minorias, e também o genocídio de Ruanda, ocasionado pelas forças extremistas *hutus* contra a etnia *Tutsi*, em que as mortes ocorriam de formas brutais realizadas através de armas brancas como os facões importados da China (VERGNE; VILHENA; MENDES, 2015). Todavia, esse trabalho tratará de uma análise especificadamente do genocídio que os judeus sofreram na segunda guerra mundial.

¹ Esse trabalho faz parte de um estudo de iniciação científica, realizado junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do 1º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

³ Acadêmico do 1º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

⁴ Pós-doutorado pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

De acordo com o senso de 1933, o número de judeus na Alemanha consistia em aproximadamente 500 mil pessoas, representando menos de 1% da população alemã que na época era de 67 milhões. Grande parte da população judaica era comerciantes, donos de lojas e joalheiros. A ação nacional planejada contra eles era uma retaliação contra judeus alemães e estrangeiros que criticavam o regime nazista. Membros da Tropa de Choque alemã se postaram na frente de lojas e estabelecimentos israelitas com cartazes “não comprem de judeus” e, “judeus são nossas ruínas”. Embora esse plano não foi bem-sucedido, ele foi o marco para novos confrontos. Uma semana depois, o governo decretou uma lei restringindo o emprego público somente a *raça ariana*, raça inventada pelos nazistas para classifica-los como superiores. Já em 1935 foram instituídas as leis de Nuremberg, em que foram criadas novas leis considerando judeus como cidadãos de segunda classe, revogando a maioria de seus direitos políticos. Além da proibição de casar ou ter relações sexuais com pessoas de *raça pura*, tornando infração penal (SANTORO, 2004, p. 2-3).

Desde a ascensão do nazismo ao poder, em 1933, foram criados mais de 40 mil campos de concentração para pessoas consideradas inimigas do estado como judeus, homossexuais, ciganos e pessoas de ideologia comunista. Esses campos de concentração podiam ser de extermínio, aprisionamento e carcerário. Durante a segunda guerra mundial, houve um aumento considerável nesses campos em que milhares de pessoas morreram por exaustão, inanição e maus-tratos. Além do fato de médicos nazistas usarem prisioneiros como cobaia em suas experiências médicas. Os principais campos de concentração nazista eram de Auschwitz-Birkenau, Vaivara, Treblinka e Balzec. REIS; SHUCMAN; VAINER, 2010, p. 9-10).

Com a invasão alemã na Polônia, em 1939, aumentou ainda mais a exterminação, pois era o país europeu que havia maior população judaica em seu território. O campo de extermínio de Auschwitz-Birkenau que era um dos principais, matava cerca de 6 mil judeus por dia através de quatro câmaras de gás. Segundo a ANSA (Pesquisadores do Arquivo Nacional da Alemanha) foram ao todo, cerca de 6 milhões de judeus mortos e dentre esses, 1,5 milhões eram crianças. Podemos destacar principalmente a legalidade do governo nazista liderado pelo Adolf Hitler, em que não havia somente o consentimento de grande parte da população alemã, mas também um alvará legal. REIS; SHUCMAN; VAINER, 2010, p. 9-10).

Artigo 48. Caso a segurança e a ordem pública sejam seriamente perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem pública, com ajuda das Forças Armadas. (AZEVEDO, 2016).

Nesse contexto, o artigo dota de grande poder do soberano, mas não o caracteriza como soberano capaz. Assim, para assumir o total poder da Alemanha na época, as Forças Armadas utilizadas em seu comando, chamando para si a legitimidade legislativa com a *lei dos plenos poderes*. (BRIER, 2015, p. 1).

Para compreendermos o holocausto nazista é necessário ter a noção dos princípios motivacionais que o causaram. Na Primeira Guerra mundial, com o intuito

de demonstrar patriotismo, cerca de 100 mil judeus lutaram a favor da Alemanha. Entretanto, ao fim dessa guerra e com a derrota alemã, vários soldados alemães começaram a disseminar propagandas antissemitas, que significa o direcionamento do ódio para povos hebraicos, pelo país afirmando que os grandes culpados dessa derrota seriam os soldados judeus, os culpando de traição. Esses rumores espalharam-se pelo país de forma a resultar uma revolta consensual da população contra eles. (REIS; SHUCMAN; VAINER, 2010, p. 3-4).

Esse foi um dos fatores que culminariam, em um futuro não muito distante, nas diversas atrocidades ocorridas contra os judeus. Além disso, outro fator de grande importância para compreender essa barbárie, foi à adoção por parte Alemanha do chamado *movimento eugenista*, criado por Francis Galton que dizia que para ser uma pessoa de sucesso, seria necessária uma herança genética de características como a inteligência e a beleza, tanto que, em 1933 foi promulgada a “[...] lei para a prevenção da hereditariedade de descendentes doentes”, em que se decidia através de uma corte quem seria esterilizado por possuir doenças que eram consideradas hereditárias (JASPERS, ELIAS, p. 1).

Com a adoção desse movimento relacionado à ideologia central do nazismo que era a *limpeza racial*, logo os judeus não podiam ter filhos e nem ao menos casar com um alemão considerado *puro*, como já mencionado anteriormente. Diante desses dois fatores apresentados, a discriminação e ódio contra esse povo tornou-se algo corriqueiro no país. Desse modo, com o início da Segunda Guerra Mundial, foram criados os *guetos* em algumas cidades, que eram alguns quarteirões onde a comunidade judaica ficava concentrada com péssima qualidade de vida e sobre constante vigilância e controle do governo (SOLA, 2007, p. 2-3).

Após isso, conferências políticas foram realizadas procurando uma solução que erradicassem os judeus da Europa, e em uma decisão de consenso optaram pela morte deles. Diante desses fatores vale ressaltar que atos maldosos que muitas pessoas como políticas ao apresentar ideias que ferem os direitos humanos, tanto aos soldados que executaram essas ideias quanto a própria população alemã que consentia com a discriminação e ódio aos judeus, que em sua individualidade não os praticariam, sentiam-se cômodos e os faziam por haver pluralidade, ou seja, a partir do momento em que percebiam que não eram os únicos a cometerem tais atos sentiam-se encorajados a praticá-los, coragem, essa, que ao relacionar-se com a alienação causada por todo esse processo de diversos aspectos, com a ideologia nazista implantada na sociedade alemã, com a impotência judia diante de uma grande nação, com o grande talento de discurso e capacidade de promover uma manipulação em massa que possuía o *führer*, Adolf Hitler. Foi assim que *culminou* esse genocídio (SOLA, 2007, p. 3-4).

O desrespeito à dignidade humana trouxe à tona a necessidade de criar uma declaração internacional com o intuito de proteger a vida do ser humano, tornando-o, independentemente de cultura, raça e nacionalidade, sujeito de direitos essenciais que lhe garantam uma vida digna. Portanto, em 1948, pouco tempo após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal

dos Direitos Humanos (DUDH), que tem como objetivo conceder esses direitos para todos os seres humanos.

No entanto, a DUDH não consegue por em prática aquilo que objetiva, já que no mundo existem várias pessoas que ainda passam fome, que não tem onde morar, que passam sede, que sofrem com a escravidão, ou seja, que são privadas desses direitos que são essenciais para a vida digna. Portanto, para que os direitos humanos atinjam a maioria de pessoas possíveis é necessário utilizar da ideia de Max Weber da criação de aparatos jurídicos para que essas intenções possam de fato funcionar (SOLA, 2007, p. 2-3).

Também, necessita-se uma colaboração mútua de todos os países visando sempre o bem comum da espécie humana. Dito isso, fica nítido a relação entre o holocausto nazista e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, agora, é claramente preciso pensar, refletir e ter ideais de modos cabíveis para se por em prática essa declaração.

Artigo 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 3.º Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (DUDH, 1948).

Nesse cenário, percebe-se uma complexidade da constituição docente, mostrando conceitos *intrínsecos* e *extrínsecos* da abrangência do termo genocídio em relação a uma morte natural. Assim, a Constituição não se especifica à aniquilação de uma comunidade por diversos fatores, mas cabem a elas diversas interpretações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é possível dizer que o genocídio, apesar de não ser tratado especificamente na Constituição Federal cabe à interpretação, perante o artigo 1º que diz que “[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Além do mais, após diversas guerras e conflitos internos e, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU após a Segunda Guerra Mundial tem como finalidade promover a paz entre as nações. O genocídio cometido contra o povo judeu é uma parte da história bastante lastimável e, pode-se destacar, também, que foi um ato de legalidade do governo de Hitler, que através do golpe de estado possuía alvará legal e consentimento de grande parte da população para promover a aniquilação do povo judeu. É válido ressaltar também que todas as leis radicais foram admitidas pelos tribunais alemães. Frente a isso, é preciso sempre estar atento para que novos genocídios não sejam cometidos, inclusive por governos que deveriam proteger a população e não matá-la.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bruno. Os prejuízos causados pelo regime nazista; com o consentimento não apenas de um expressivo numero de pessoas. *A legalidade do poder autoritário*

de Hitler no nazismo: crítica à teoria pura do direito de Hans Kelsen. Disponível em: <<https://brinna.jusbrasil.com.br/artigos/339679010/a-legalidade-do-poder-autoritario-de-hitler-no-nazismo-critica-a-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

BRIER, Ricardo. O mundo reverencia anualmente, em 27 de janeiro, o Dia Internacional em Memória das Vítimas do Holocausto. *Holocausto e direitos humanos*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/holocausto-e-direitos-humanos/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

DUDH. *Declaração dos direitos humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

JASPERS, Elias. O período de dominação do Nacional-Socialismo inaugurou um mal sem precedentes na história. *Tempos sombrios: Karl Jaspers, Norbert Elias e a culpa alemã*. Disponível em <http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/10248/1/2011_D%C3%A9boraAra%C3%BAjoMedeiros.pdf>. Acesso em 18 Abr. 2018.

REIS, Alice Casanova; SCHUCMAN, Lia Vainer. *A constituição social da memória: lembranças de uma testemunha da II Guerra Mundial*. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 388-408, ago. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v16n2/v16n2a10.pdf>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

SANTORO Maurício. Genocídio – A Retórica Americana em Questão (má tradução para A Problem from Hell: America in the Age of Genocide). *Resenha- genocídio a retórica americana em questão*. 493-501. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v27n2/v27n2a07.pdf>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

SOLA, Bila. O termo “antissemitismo” é utilizado nas manifestações de hostilidade contra os judeus desde a Antiguidade. *Antissemitíssimo na Europa hoje*. 97115. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/05.pdf>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

VERGNE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia de; MENDES, Maria Helena Zamora e Carlos. A palavra é... Genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil. *Psicologia & Sociedade*, 27(3), 516-528. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n3/1807-0310-psoc-27-03-00516.pdf>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DA INCLUSÃO ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA¹

Liane Marli Schäfer Lucca²
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca apresentar um breve panorama da atual busca por ações voltadas a efetividade dos direitos humanos sob a esfera da inclusão escolar de pessoas com deficiência, considerando as demandas sociais e políticas envolvidas, sob a perspectiva do intérprete do direito. O estudo parte da pesquisa bibliográfica em renomados autores e nas políticas públicas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.

OS DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE DA INCLUSÃO ESCOLAR

O estudo e a reivindicação pelos direitos humanos representam um contexto de expressão diante da realidade que por diversos fatores impacta nossas experiências e vivências, demonstrando parâmetros de discussão e inclusão de diversos temas que são relegados à margem das discussões que ocupam as esferas de poder político.

Nesse contexto, o viés dos estudiosos dos direitos humanos, como pessoas que refletem sobre a realidade que os cerca, os torna comprometidos em buscar práticas sociais de pessoas e grupos que lutam para que as realidades que se efetivam em contextos concretos e materiais possam ser transformadas por outras, mais justas, equilibradas e iguais. Nesse sentido, leciona Flores:

Nuestro compromiso, como personas que reflexionan sobre –y se comprometen con– los derechos humanos, reside en poner las “frases” a las prácticas sociales de individuos y grupos que luchan cotidianamente para que esos “hechos” que se dan en los contextos concretos y materiales en que

¹ Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela URI Campus Santo Ângelo. Integrante do ao Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. E.mail luccaliane@gmail.com.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordenadora do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Vice-Líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, registrado no CNPQ e vinculado à Faculdades EST – Programa de Gênero e Religião. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

vivimos puedan ser transformados por otros más justos, equilibrados e igualitarios. Por eso, la verdad la ponen los que luchan por los derechos. A nosotros nos compete el papel de poner las frases. Y este es el único modo de ir complementando la teoría con la práctica y las dinámicas sociales: clave del criterio de verdad de toda reflexión intelectual (Flores, 2008, p. 20).⁴

Assim, temos verdades colocadas por aqueles que lutam por direitos como forma de complementar a teoria com a prática e dinâmica social que se apresenta, nos dizeres de Flores (2008) como a chave para o critério da verdade de toda a reflexão intelectual.

Considerando a perspectiva dos direitos humanos e os paradigmas da atualidade, as pessoas com deficiência que representam o diferente, o incomum, e por isso geram uma série de mal-estares quando levamos em conta que, conforme preceitua Lopes, 2013, “o culto ao corpo útil se aparentemente saudável pela sociedade contemporânea entra em rota de colisão com aqueles que portam uma deficiência, pois eles lembram a fragilidade que se busca negar”.

Tem-se um amplo espaço, para o preconceito em razão do distanciamento aos padrões físicos e/ou intelectuais mormente definidos, nesse sentido

A condição das pessoas com deficiência é um terreno fértil para o preconceito em razão de um distanciamento em relação aos padrões físicos e/ou intelectuais que se definem em função do que se considera ausência, falta ou impossibilidade. Fixa-se apenas num aspecto ou atributo da pessoa, tornando a diferença uma exceção (SILVA, 2006, p. 437).

Ademais a inclusão tem gerado discussões nas mais diversas esferas e âmbitos, em especialmente em função do processo de globalização, nesse sentido lecionam Matos e Mendes que

As discussões sobre as diferentes formas de conceber diretrizes para uma política de inclusão escolar ocorrem em um contexto mundial de fortalecimento do processo de globalização. Esse fenômeno aumenta a interdependência entre os países nas mais diversas áreas (economia, política, cultural, etc.) e evidencia, por um lado, a dificuldade de convivência com a diversidade entre os povos e, por outro, as desigualdades econômicas, tecnológicas e educacionais entre as nações (MATOS; MENDES, 2014, pág. 38).

No contexto jurídico a proteção e regramento da inclusão de pessoas com deficiência abarca mais do que meros direitos dos sujeitos envolvidos. Barroso (2005, p.19), considera que “[...] o sistema jurídico deve proteger determinados direitos e

⁴ Nossa tradução: Nosso compromisso, como pessoas que refletem e se comprometem com os direitos humanos, reside em colocar as "frases" nas práticas sociais de indivíduos e grupos que lutam diariamente para que esses "feitos" que ocorrem em contextos concretos e materiais em que vivemos possam ser transformados por outros mais justos, equilibrados e igualitários. Portanto, a verdade é colocada por aqueles que lutam por direitos. Somos responsáveis pelo papel de colocar as frases. E esta é a única maneira de ir complementando a teoria com a prática e a dinâmica social: chave do critério de verdade de toda reflexão intelectual. (Flores, 2008, p.20).

valores, não apenas pelo eventual proveito que possam trazer a uma ou algumas pessoas, mas pelo interesse geral da sociedade na sua satisfação”.

Nessa esfera, referem Matos e Mendes que

O debate sobre acessibilidade no que se refere à educação de pessoas com deficiência passa, necessariamente, pela sua permanência, participação e aprendizagem escolar. Diante da necessidade de escolarizar estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em classes comuns do ensino regular, alguns dos principais desafios enfrentados pelos atores educacionais no cotidiano escolar para assegurar a acessibilidade são: a formação contínua de professores, a convivência com a diversidade e a relação família escola (MATOS; MENDES, 2014, p. 45).

A questão relacionada a como efetivar a inclusão de pessoas com deficiência no ensino, em especial no ensino superior, reflete a constante necessidade de o intérprete do direito participar do processo de criação do Direito, conforme refere Barroso (2005, p. 12), “[...] o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”.

Nessa linha, segundo Braga e Schumacher,

Afirmar que a inclusão é um direito, não significa sustentar a auto aplicabilidade das leis, nem supor que sua mera existência resolva os problemas ou que baste a presença e a manifestação da coerção para que sejam efetivas. Uma mudança legislativa é uma mudança imposta pelo Estado. Reflete a relação Estado-coletividade. Em virtude de imposição legal, o Estado força mudanças sociais. No caso da legislação inclusiva, seus destinatários são tanto o poder público como a coletividade (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 386).

Nesse contexto a educação assume papel de destaque quanto a mitigação do preconceito e da discriminação, promovendo o entendimento e acolhimento de questões voltadas à inclusão, em especial no que se refere a pessoas com deficiência.

A concepção de educação fundamentada como uma prática social voltada a formação humana e social conforme, pode ser vista de acordo com Correa

A escola passa a ser percebida como uma totalidade, um espaço de relações que participam da produção de existências humanas e sociais, sejam de alunos, professores e outros profissionais que trabalham na escola, direção, pais de alunos, seja da comunidade na qual a escola está inserida. Essas concepções colocam a escola como uma das entidades que possuem o poder de participar de mudanças no atual estado sociedade atual, de vivências capazes da construção de práticas alternativas mais solidárias e responsáveis (CORREA, 2010, p. 134).

Tem-se a frente muitos desafios que apresentam profundas implicações na esfera institucional dos educandários que nos leva a pensar, como refere Flores:

Adiar constantemente a construção de condições que facilitem os caminhos de dignidade só produz frustração e ansiedades. As propostas éticas que só dedicam atenção às formulações gerais de valores e/ou de direitos, ou, em outros termos, os fundamentalismos abstratos a partir dos quais se redigem incansavelmente novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade), estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional (FLORES, 2009, p. 39).

O estudo e aprofundamento das problemáticas que se apresentam, apontam a buscar soluções com olhos para o presente e para o futuro evitando sermos tomados pela passividade, como preconiza Flores:

Pensar nosso mundo a partir de perguntas ou problemáticas que, com o passar do tempo e dos acontecimentos, foram se desvanecendo ao terem sido formuladas para resolver problemas que hoje não temos ou os temos de outro modo, implica risco de assumir a passividade do que espera encontrar no passado as soluções para o presente (FLORES, 2009, p. 33).

Assim mudanças que estão ocorrendo diuturnamente em todas as esferas da educação têm exigido atenção de todos os envolvidos com o ensino para que seja possível se vislumbrar e alcançar a efetividade almejada pela implementação das políticas públicas inclusivas, em especial quando falamos das pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela efetividade da inclusão das pessoas com deficiência sob o viés dos direitos humanos é um importante caminho de construção de uma nova realidade que promova a mitigação do preconceito e da discriminação, promovendo o entendimento e acolhimento de questões voltadas à inclusão tão presentes e aclamadas na atualidade.

O espaço para verdades tidas como incontestáveis e incontroversas ficou no passado, em um mundo onde a globalização tem apontado novas realidades e necessidades de adaptação, onde o intérprete participa ativamente da criação de novos espaços de direito.

A educação pela sua dinâmica construtiva e acolhedora encontra nos desafios constantes a oportunidade de se aprimorar, buscando novas práticas pedagógicas que tragam aos educandários novas perspectivas, abandonando métodos engessados e até antiquados de aprendizagem.

Oportunidades efetivamente positivas podem ser introduzidas sob a ótica da inclusão. Ver o outro como ele é e lhe permitir participar dos mesmos espaços, expressando suas percepções e conhecimentos proporciona verdadeiros espaços de mitigação de desigualdades.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>>. Acesso em 27 de abril de 2018.

BRAGA, Mariana Moron Saes e SCHUMACHER, Aluisio Almeida. *Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth*. In: *Revista Sociedade e Estado*, Volume 28, Número 2, p.375-392, Maio/Agosto 2013.

CORREA, Vera. *As relações sociais na escola e a produção da existência do professor*. (p. 128-173. In: *Ensino médio integrado: concepção e contradições*/ Gaudêncio Frigotto, Maria Ciavatta, Marise Ramos (Orgs.). 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

DEMO, Pedro. *Desafios modernos da educação*. 18. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

_____. *La reinvenición e invención de los Derechos Humanos*. Joaquín Herrera Flores. Ed. ATRAPASUEÑOS, 2008

LOPES, Gustavo Casimiro. *O preconceito contra o deficiente ao longo da história*. In: EFDeportes.com, *Revista Digital*, Buenos Aires, Año 17, nº 176, Enero de 2013. <http://www.efdeportes.com>. Acesso em 17 de abril de 2018.

MATOS, Selma Norberto e MENDES, Enicéia Gonçalves. *A proposta de inclusão escolar no contexto nacional de implementação de políticas educacionais*. In: *Práxis Educacional*, Vitória da Conquista, v.10, n.16 p. 35-39, jan./jun. 2014.

SILVA, Luciene M. *O estranhamento causado pela deficiência: preconceito e experiência*. *Revista brasileira de educação*. 11(33): 424-561, set/dez 2006.

POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO INCLUSIVA: EM BUSCA DE UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA¹

*Janiquele Wilmsen²
Josiane Petry Faria³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história a política sempre foi baseada em modelos masculinos e tradicionalmente é concebida como uma profissão masculina. A participação das mulheres na vida política de um país é fundamental para o avanço da democracia. O presente estudo faz uma reflexão sobre a atuação das mulheres na política. O objetivo é advertir a necessidade de uma educação inclusiva, que motive e conscientize a participação feminina na política e a importância das políticas públicas de apoio às mulheres candidatas. Para isso, utiliza-se o método de abordagem dialético e a metodologia empregada, quanto à fonte de pesquisa, é bibliográfica.

MULHERES NO PROCESSO ELEITORAL

Ao longo dos anos, foram construídos sistemas caracterizados como patriarcais nos quais a mulher é inferiorizada, principalmente no que alude a ocupação de postos de trabalho. Os homens dominaram a sociedade ocupando os espaços de poder submetendo as mulheres, violando a igualdade de gênero e gerando vulnerabilidades.

A participação das mulheres na política é requisito indispensável para uma sociedade democrática e denuncia um sistema patriarcal que rejeita a autoconstrução das mulheres como sujeitos políticos. Neste sentido, Heleieth Saffioti (2002) percebe a ação patriarcal observando a sociedade brasileira e diz que não é difícil perceber e identificar que homens e mulheres, ainda hoje, não ocupam os mesmos lugares. A organização social se dá em dois campos, o público e o privado. Enquanto os homens se dedicam quase exclusivamente às obrigações do âmbito público, as mulheres são responsabilizadas pelas obrigações do âmbito privado/doméstico.

Segundo Michelle Perrot, historicamente,

a entrada das mulheres na política não é normal em nenhum lugar, que se trate de, partidos do legislativo, do executivo. A política é uma profissão concebida e organizada no masculino. Em seus ritmos, em seus horários, em suas formas de sociabilidade, em sua apresentação de si, que molda também a expectativa do público, eventualmente decepcionado por ser representado

¹ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina “Estado de Direito e Sistemas de Justiça” do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Bolsista parcial UPF. Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Fundação Educacional Machado de Assis - FEMA. Advogada. E-mail: janiquelewilmsen@hotmail.com

³ Doutora em Direito. Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. jpfaria2@hotmail.com

por uma mulher, porque tem a sensação de ser desvalorizado ou menos bem representado (1998, p. 129- 130).

O espaço destinado historicamente às mulheres diz respeito ao âmbito privado, enquanto que os espaços relativos ao mundo da política estão relacionados aos homens. No entanto, as mulheres estão cada vez mais inseridas no campo produtivo, no mercado de trabalho, no âmbito público, e conseqüentemente com maior poder de decisão e protagonismo.

A atual Constituição Federal assegurou uma das principais conquistas para as mulheres, que é reconhecimento da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A mudança dessa realidade e a entrada da mulher na política é uma conquista ainda em processo, que surgiu graças às reivindicações dos inúmeros movimentos feministas. Todavia, o patriarcado ainda está muito presente na esfera privada e pública, o que reflete sob as mulheres, expressando sua violência na rejeição da autoconstrução delas como sujeito político.

Há nexos históricos que persistem entre gêneros, relações de poder, cidadania e participação política, pois, o espaço público foi marcado por uma segregação sexual e econômica. Neste sentido, Perrot afirma que:

[...] existem lugares praticamente proibidos às mulheres - políticos, judiciário, intelectuais, e até esportivos [...] - e outros que lhes são quase exclusivamente reservados - lavanderias, grandes magazines, salões de chá [...] os grandes magazines, o salão de chá e a igreja são três lugares importantes de sociabilidade para mulheres de certa condição. As mulheres das classes populares, que circulam mais livremente, encontram-se na rua, no mercado e na lavanderia (1998, p. 38).

As desigualdades entre homens e mulheres envolvem como um de seus componentes centrais as desigualdades de poder, bem como a exclusão das mesmas na política. A baixa participação feminina nos espaços públicos é socialmente construída e não faz parte da mulher; esse paradoxo necessita ser urgentemente mudado em busca de uma sociedade democrática com a maior participação das mulheres na política.

Com o intuito de promover a igualdade material e em resposta às reivindicações dos movimentos feministas, criou-se a Lei 9.504 de 1997, que prevê uma cota mínima de 30% para cada um dos sexos nos partidos políticos, tendo em vista a exclusão histórica do gênero feminino da esfera política e do espaço público.

A política de cotas não gerou repercussões significativas na participação política das mulheres, tendo em vista que a maioria das mulheres não são eleitas para assumir cargos políticos. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecermos novas políticas de promoção da cidadania plena das mulheres.

POLÍTICAS PÚBLICAS E A NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Questiona-se sobre a necessidade de políticas públicas voltadas para uma maior participação das mulheres na política, de ações afirmativas que visam acabar ou minorar os efeitos das desigualdades socialmente construídas entre homens e mulheres, promovendo a igualdade material nos espaços de poder e decisão e de uma educação inclusiva cujo objetivo é incentivar a participação feminina nos pleitos eleitorais.

Lopes e Nobrega afirmam que em determinados casos surge “a necessidade de aplicação de políticas, programas ou medidas que visem a atender aos ditames de igualdade material e combater a discriminação. A essas medidas dá-se o nome de ações afirmativas” (2011, p. 14).

Evidencia-se, assim, cada vez mais, a necessidade de adoção de um conjunto de ações que possam acelerar a promoção da participação política das mulheres. A implementação de políticas públicas com perspectiva de gênero é um dos caminhos mais eficazes para se enfrentar as desigualdades e as discriminações vivenciadas pelas mulheres.

No que tange à política, os espaços institucionais de poder constituem o campo menos permeável à participação das mulheres. Identificamos ao longo deste trabalho, que o desafio da democracia brasileira é expandir a criação de ambientes mais profícuos para a participação ativa e consciente das mulheres, na esfera política.

As políticas públicas são estratégias específicas para que os grupos marginalizados dentre eles, as mulheres, consigam ultrapassar as barreiras que a elas foram impostas historicamente, em busca de independência introduzindo-se cada vez mais nos cargos políticos, objetivo desta pesquisa.

Necessita-se repensar o sistema político partidário brasileiro, para que sejam eliminadas e combatidas todas as formas de discriminação e desigualdade, lutando pela construção de uma sociedade democrática, ética e acolhedora da representação de diversos segmentos sociais; torna-se, também, indispensável, políticas públicas de apoio às mulheres candidatas e uma educação inclusiva, com objetivo de conscientizar as mulheres brasileiras sobre a importância da sua participação na política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de cotas, conforme estudado, não é meio eficaz contra as desigualdades de participação das mulheres na governança, uma vez que elas continuam sendo apenas um percentual representativo. A Lei de cotas não garante representatividade de fato, somente o direito da mulher concorrer a vagas eleitorais. Os partidos apenas se preocupam em cumprir a Lei de Cotas, preenchendo as vagas asseguradas, sem que haja um aumento da presença feminina em postos eleitorais.

São poucas as mulheres que têm candidatura de fato. As candidatas são usadas somente para que os partidos preencham a cota mínima de gênero na chapa de seus candidatos para disputar eleições. As cotas de candidaturas não aumentam significativamente a presença de mulheres nas Assembleias Legislativas estaduais, na Câmara e no Senado. Perante esses efeitos, imprescindível o uso de políticas públicas de apoio às mulheres candidatas e um educação inclusiva voltada para elas, asseverando a sua importância na participação da vida política.

REFERÊNCIAS

- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O Poder do Macho*. São Paulo: Moderna, 2002.
- PERROT, Michelle. *Mulheres públicas*. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila e NÓBREGA Luciana Nogueira. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres. *Revista do programa de Pós-graduação em Direito da UFC*. v. 31, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/394/376>>. Acesso em: 09 Fev. 2018.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À “LABELING APPROACH THEORY”¹

Aline Beatriz Müller²

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Vive-se em um Estado democrático de Direito. A Constituição de 1988 afirma que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana.

O respeito à dignidade humana impõe que o ser humano seja visto como um fim e não como um meio ou instrumento. Tal situação impede que condutas humanas sejam interditadas por qualquer razão. Sabe-se que há níveis de interdição ou proibição, sendo o penal o mais grave de todos, por isso muito se diz que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*.

O principal elemento do Sistema Penal, conforme o princípio da legalidade, são as normas/tipos penais, os quais determinam as condutas que deverão ser punidas para que a sociedade viva em harmonia. Qualquer conduta que ameace essa convivência, deve ser extirpada da sociedade, e, portanto, punida pela forma mais grave que existe em uma sociedade, a lei penal. De outra banda, o sistema penal acaba por se tornar um instrumento de controle, e com isso se direcionando a alvos mais vulneráveis.

Nesse sentido, a presente pesquisa, a partir do método dedutivo, e procedimento monográfico, objetiva abordar a Justiça Restaurativa como alternativa à criminalização do indivíduo sob a ótica do labelling approach.

ANÁLISES E DISCUSSÕES:

O Estado, no exercício de seu *jus puniendi*, precisa de um local para aqueles que não seguem o padrão do sistema, ou seja, para colocar os “inimigos”, assim, acaba utilizando o Sistema Penal, o qual deveria ser utilizado apenas para recriminar condutas, porém, acaba sendo utilizado para punir “medos da sociedade”,

¹ Pesquisa relacionada ao Projeto de Pesquisa PIIC/URI: CRIME, VIOLÊNCIA E CONFLITO: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. Bolsista PIIC/URI do Projeto de Pesquisa “CRIME, VIOLÊNCIA E CONFLITO: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista.” Endereço eletrônico: alinebeatriz09@hotmail.com.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “CRIME, VIOLÊNCIA E CONFLITO: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista, vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

preconceitos criados por ditos “valores morais”, desta maneira, fazendo surgir o etiquetamento e a criação de estereótipo do criminoso.

Conforme o pensamento de Baratta:

Ao contrário de sua função declarada, isto é, diferentemente de sua ideologia oficial, o sistema de justiça criminal da sociedade capitalista serve para disciplinar despossuídos, para constrangê-los a aceitar a ‘moral do trabalho’ que lhes é imposta pela posição subalterna na divisão do trabalho e na distribuição da riqueza socialmente produzida. Por isso, o sistema criminal se direciona constantemente às camadas mais frágeis e vulneráveis da população: para mantê-la o mais dócil possível – nos guetos da marginalidade social ou para contribuir para a sua destruição física. Assim fazendo, o sistema sinaliza uma advertência para todos os que estão nos confins da exclusão social. (BARATTA, 2002)

Por conseguinte, é sabido que a atividade de criminalização, a qual é desempenhada pelo Estado, desenvolve-se através de duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária. Nesse diapasão, conforme alude Greco no que concerne as atividades marginalizadoras relativas às fases da criminalização:

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal, pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido. (GRECO, 2009)

Segundo o entendimento do autor supramencionado, é dentro da criminalização secundária que se verifica recorrentemente atribuição de certos estereótipos, pois esta, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas como, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua, negros e outras minorias.

A partir do controle social realizado pelo Estado com o intuito de excluir uma classe que não se encontra no padrão social exigido pelo sistema capitalista, a fim de tapar os olhos para um problema real na sociedade, surgiu e se faz presente na realidade brasileira, a Teoria do *Labeling Approach*, ou melhor, Teoria do Etiquetamento Social.

A Teoria do Etiquetamento Social é uma teoria que traz o conceito de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações dos entes responsáveis pela seletividade secundária a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

Esta teoria parte de uma ótica de que qualquer pessoa possui o mesmo potencial de vir a cometer condutas tipificadas como crime. Todavia, existem fatores sociais que aumentam a possibilidade de estas condutas serem praticadas, principalmente no tocante aos grupos marginalizados, marcados pela pobreza e baixa escolaridade. Ainda que nas classes sociais onde as pessoas possuam uma melhor condição de vida também sejam verificadas condutas desviantes, grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal.

Destarte, uma conduta não é por si só desviante, mas sim rotulada como tal a partir dos valores e parâmetros de comportamento adotados pela sociedade. Em outras palavras, o comportamento, sem a reação social negativa, é apenas um comportamento. A reação das outras pessoas que vivem dentro do padrão infringido pelo desviante é que vai definir se o comportamento é errado ou não.

Conforme dados disponibilizados no site do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em seu último *levantamento*⁴, realizado em Junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal Brasileiro, especificamente no tocante ao Sistema Penitenciário, no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em Junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. Ato contínuo, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Na população brasileira acima de 18 anos, a parcela negra representa 53%, indicando uma “sobre-representação” deste grupo populacional no sistema prisional. Além disso, 17, 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tampouco terminou o ensino fundamental (51%).

Neste panorama, pode se dizer que os dados evidenciam a existência da construção de um perfil do “delinquente” brasileiro, trazendo à tona a discriminação com que a esfera estatal seleciona os indivíduos puníveis, dentro de uma lógica de rotulação, ratificada a partir das características do *labeling approach*. Há um estereótipo de classe e raça construído socialmente pelos meios de controle, que é reforçada no pensamento coletivo através do papel empenhado pelos meios de comunicação em massa, que colaboram fortemente no processo de rotulação propagando o estereótipo do “criminoso” como sendo, no exemplo brasileiro, o negro, o pobre e o pouco instruído.

⁴ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf

O processo de etiquetamento se inicia, muitas vezes, antes mesmo do contato direto com uma instância formal de controle ou da instauração do processo criminal. A televisão, os jornais, a internet, ou seja, a mídia como um todo possui papel central na criação da nova identidade atribuída ao indivíduo de conduta desviante. Mais do que a criação dessa nova identidade, os meios de comunicação podem ser grandes impulsionadores do rótulo imposto ao indivíduo, através da construção de estereótipos criminosos no imaginário coletivo. Isso ocorre em decorrência da grande influência que possuem os meios de comunicação em massa, configurando-se como formadores de opinião, fazendo com que o espectador perca em partes a sua visão crítica sobre determinados assuntos, trazendo os fatos de perspectivas completamente parciais e distorcidas.

Nesse diapasão, tem-se a Justiça Restaurativa como alternativa de mudança à visão do crime e criminoso. A intervenção restaurativa parte do pressuposto que antes de constituir uma infração à lei, caracteriza-se a agressão no aspecto emocional em relação à vítima como pessoa e à sua personalidade. Deste modo, sempre que o sistema ignorar a vítima e supervalorizar a necessidade de punição da conduta do agressor irá se perpetuar o ciclo de desrespeito. Nesse sentido, não se deve confundir Justiça Restaurativa com Justiça retributiva. Como bem explicado por Ferreira, “enquanto esta enfatiza a necessidade de punição do agressor, aquela procura encorajá-lo a aprender novas e melhores formas de estar em sociedade, possuindo um valor extremamente pedagógico e preventivo” (2008).

A Justiça Restaurativa cria condições, onde autor e réu, através do diálogo, da reflexão e do perdão, possam de fato encontrar a solução ao conflito de forma plena, onde as duas partes saiam satisfeitas, sem raiva, e vejam o processo como algo bom, e não um criador de inimigos. Diante disso, conforme o pensamento de Colet:

a prática restaurativa quebra com a justiça retributiva atual, pois é fundamentada no processo comunicacional, no tratamento alternativo e efetivo de conflitos, no diálogo e consenso, bem como no respeito absoluto aos direitos humanos e na dignidade de pessoa humana, revelando-se, portanto, preconizadora do Estado Democrático de Direito e assecuratória de seus princípios e valores (COLET, 2009).

A participação da comunidade é imprescindível para que a ressocialização aconteça de forma efetiva, pautada pela solidariedade social, com o fim de evitar que novos delitos sejam cometidos. Somente com participação da comunidade é que poderá se falar em inclusão social, pois o atual sistema penal acaba por reforçar os estigmas sociais, justamente por excluir a participação da comunidade do processo.

O sistema restaurativo coloca as partes envolvidas no delito e a comunidade no centro do processo, restaurando a comunicação social, as interações humanas e resgatando a humanidade perdida com o surgimento da modernidade em um sistema capitalista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A discussão do processo se pauta nos motivos que levaram o delinquente à prática do fato delituoso, bem como as consequências da sua atitude na vida da vítima e o impacto causado na comunidade, promovendo interações entre a vítima, delinquente e comunidade onde todos saem plenamente satisfeitos e reparando o dano, não somente no aspecto material, mas principalmente no aspecto moral, psicológico e emocional.

Diante de toda a discussão anteposta, pode-se concluir que a justiça restaurativa é uma alternativa extremamente viável para incluir as classes menos favorecidas na sociedade, pois a partir do diálogo entre vítima, delinquente e comunidade promove-se uma integração social, humanizando a sociedade que acaba por ignorar as diferenças econômicas, sociais, raciais, sexuais, dentre outras, exterminando o caráter estigmatizador decorrente do atual sistema penal e da diferença de classes.

REFERÊNCIAS:

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

COLET, Charlise Paula. *Mecanismos restaurativos versus processo de criminalização e exclusão social: uma Abordagem a Partir do Papel do Estado no Enfrentamento do Senso Comum Punitivo*. UNISC. Santa Cruz do Sul, RS. 2009.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*. Coimbra Editora, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SEGURANÇA PÚBLICA: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL PASSÍVEL DE JUDICIALIZAÇÃO¹

*Stefan Hanatzki Siglinski²
Janiquele Wilmsen³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inefetividade do Estado na prestação de segurança à população é tema manifesto no dia a dia brasileiro, em um processo ininterrupto de desintegração da ordem pública. Dada a importância da segurança pública para a manutenção e o desenvolvimento da sociedade, da ordem democrática, e para o gozo e a fruição dos direitos e garantias fundamentais, a segurança foi garantida como um direito fundamental e um direito social na atual Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão estatal em dar efetividade a esse preceito fundamental, de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, aliada a possibilidade de judicialização dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos sociais, levam a questionar a possibilidade de judicialização do direito fundamental social à segurança, como forma de assegurar sua adequada prestação pelo Estado. Para alcançar o objetivo proposto, utilizou-se a metodologia, quanto à fonte de pesquisa, imediata formal, e quanto ao método de abordagem, o dedutivo.

SEGURANÇA PÚBLICA: RAZÃO DE SER DO ESTADO E A SUA GARANTIA CONSTITUCIONAL

A criação do Estado, enquanto ente artificial dotado de legitimidade para o uso da força, para o qual os cidadãos entregam parte de sua liberdade em troca de proteção, por meio de um contrato social, dotado de regras estabelecidas para garantir a convivência harmônica e a preservação da espécie, impedindo, assim, a eterna luta entre os indivíduos, demonstra que a razão primeira, de ser e existir do Estado, reside na necessidade de segurança, percebida por ocasião das primeiras constituições de agrupamentos humanos.

O contrato social, enquanto construção filosófica, segundo Fábio Trevisan Moraes, foi concebida para exercer a “função de legitimação e delimitação do poder do Estado, pois, somente com a aceitação de regras e seu voluntário cumprimento, oriundas de um contrato social político, é que se tem a condição de legitimar os compromissos civis e evitar a tirania do poder” (2010, p. 13).

Embora a noção de segurança já estivesse estabelecida, a verdadeira ideia de segurança pública, segundo Moraes, surge apenas durante o Estado de Direito, com

¹ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina “Estado de Direito e Sistemas de Justiça” do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

² Mestre em Direito. Universidade de Passo Fundo (UPF). stefan@assisnet.com.br

³ Mestranda em Direito. Universidade de Passo Fundo (UPF). Bolsista parcial UPF. janiquelewilmsen@hotmail.com

o término das punições privadas e com a criação de um ordenamento jurídico que buscou estabilizar a sociedade, com o desempenho de uma tríplice função:

[...] a de instrumento da ordem e da estabilidade do grupo social (enquanto expressão normativa do poder de governo), a de mecanismo legislativo de limitação do poder político e a de garantidor dos direitos subjetivos. Nesse intento de estabilizar internamente a sociedade, o poder estatal passou a se revestir de instituições oficiais (públicas), as quais, portadoras de poder (poder de polícia), representavam o Estado na manutenção da ordem social ou, como pretendemos expressar, órgãos estatais responsáveis pela garantia da Segurança Pública (MORAES, 2010, p. 16).

Dentro do processo de afirmação de direitos do indivíduo perante o Estado, o direito a segurança passou a ser gradativamente reconhecido. Destaca-se, pela sua importância histórica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que reconheceu e afirmou o direito à segurança no seu art. 3º, ao dispor que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal” (ONU, 1948).

Os constituintes brasileiros, reconhecendo a importância da segurança para a manutenção da ordem e paz públicas e, conseqüentemente, da integridade do próprio Estado, asseguraram sua inviolabilidade em todas as Constituições pátrias. Entretanto, foi na Carta de 1988 que o direito à segurança ganhou maior destaque.

Alicerçada no ideal democrático, no respeito à dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais, além de ampliar o rol de direitos e garantias assegurados aos cidadãos, conferiu aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, garantindo a segurança como um direito fundamental e social.

Essa dupla previsão constitucional, segundo José Afonso da Silva, atribuiu significados distintos ao direito à segurança, pois, a sua garantia no art. 5º da Constituição reconheceu esse direito como uma reunião de garantias,

[...] natureza que, aliás, se acha ínsita no termo “segurança”. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º XXXVII-XLVII) (2009, p. 72).

Já no art. 6º da CF, o direito à segurança ganha efetiva conotação social, pois, a segurança é estabelecida como

espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de segurança pública (SILVA, 2009, p. 187).

Além disso, a segurança pública foi tratada em capítulo próprio na Constituição, sendo atribuído o dever de sua consecução não apenas ao Estado, mas também como responsabilidade de todos. E dentre a repartição de competências para a sua promoção, coube principalmente aos Estados à atribuição de preservação da ordem pública, por intermédio das suas Polícias Militares.

No entanto, a sua importância para a preservação da ordem e paz sociais, para o exercício dos direitos e garantias constitucionais e a própria preservação do regime democrático levou o constituinte a assegurar a possibilidade de intervenção do Chefe do Poder Executivo Federal, por intermédio do uso das Forças Armadas, em situações de insuficiência e inefetividade dos instrumentos Estaduais destinados à preservação da incolumidade pública, como medida extrema para restabelecer a ordem pública violada e a paz social.

Apesar dessa possibilidade e mesmo diante da inefetividade dos órgãos de segurança pública em garantir a defesa da população, as autoridades públicas vem se mostrando insensíveis aos fatos, negligenciando na adoção das necessárias medidas para o enfrentamento do caos que gradativamente está se instalando e destruindo a sociedade brasileira.

SEGURANÇA PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE SUA JUDICIALIZAÇÃO

O reconhecimento da segurança pública como um direito fundamental social, aliado ao dever estatal de dar efetividade aos direitos fundamentais, garantindo medidas ativas para a prestação dos direitos sociais, torna possível a sua judicialização.

Nesta senda, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

[...] os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidos como direitos a prestações estatais, havendo ainda quem os enquadre na doutrina das liberdades públicas, conceituando os direitos sociais como a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações (2001, p. 17).

Também neste sentido, Valter Foleto Santin assevera que o Estado tem a obrigação de tomar “prestações positivas, para garantir e concretizar a ordem pública e a proteção à incolumidade da pessoa e ao seu patrimônio, numa obrigação de fazer, para a realização do bem estar-social, finalidade cobrada no Estado Democrático de Direito” (2004, p. 80).

Além disso, o desrespeito à Constituição e aos direitos e garantias nela assegurados também pode ocorrer mediante omissão estatal, frente à inércia do Estado em conceder efetividade aos preceitos fundamentais nela estabelecidos, como a implementação de políticas públicas, possibilitando a intervenção judicial.

Segundo manifestação do Supremo Tribunal Federal,

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 1851794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (BRASIL, 2004).

Desse modo, a inércia do Estado em conceder efetividade aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição torna cabível a adoção de medidas judiciais. No caso em análise, o remédio aplicável para o caso de inconstitucionalidade por omissão consiste na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que, conforme disposto no art. 1º, "caput", da Lei nº 9.882/99, "[...] será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público" (BRASIL, 1999).

Os preceitos fundamentais, segundo o voto do Ministro Néri da Silveira, por ocasião da relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1, são:

[...] a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes, os direitos e garantias individuais. Desta forma, tudo o que diga respeito a essas questões vitais para o regime pode ser tido como preceitos fundamentais. Além disso, admita-se: os princípios do Estado democrático, vale dizer: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, pluralismo político; os direitos fundamentais individuais e coletivos; os direitos sociais; [...] enfim, todos os preceitos que, assegurando a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica democrática, devam ser cumpridos [...] (BRASIL, 2000, p. 10).

Desse modo, a segurança pública consiste precipuamente em um preceito fundamental, pois é uma das questões vitais previstas na Constituição da República, responsável por assegurar a estabilidade e conservação da ordem jurídica, bem como a preservação do Estado Democrático de Direito.

Assim, a atual negligência por parte do Poder Executivo em dar efetividade ao direito fundamental social à segurança pública, ao deixar de adotar as ações necessárias para restabelecer e preservar a ordem pública e garantir segurança à população, torna cabível o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, como meio de impor a adoção de medidas concretas e a efetivação de políticas públicas adequadas na área.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A omissão estatal em adotar medidas efetivas na área da segurança pública, negligenciando a preservação da estabilidade, ordem e paz social, impossibilitando, por conseguinte, o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais pelos cidadãos, lesa um preceito fundamental da Constituição pátria, autorizando a promoção de ADPF e, conseqüentemente, a intervenção judicial.

Embora a judicialização de políticas públicas nem sempre seja a solução mais adequada, é o meio mais efetivo para obrigar o Poder Executivo a cumprir seu papel Constitucional de promoção de medidas concretas na área da segurança, com a alocação forçada de recursos em políticas públicas relacionadas à citada área.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 9.882*, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* n. 45 MC/DF, Arguido: Presidente da República, Arguente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=45&processo=45>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (Medida Liminar) – 1 QO/RJ, Arguido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Arguente: Partido Comunista do Brasil – PC do B, Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MORAES, Fábio Trevisan. *Direito fundamental à segurança e políticas públicas*. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, 2010.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVIS_TALOGUO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS COTAS ÉTNICAS PARA NEGROS NO BRASIL: CONCRETIZAÇÃO OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS?¹

Carla Francieli Fank²

Daiane Elisa Lenz³

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema de cotas étnicas para negros é uma ação afirmativa criada para o fim de diminuir a desigualdade de oportunidades entre os membros da sociedade, principalmente no que diz respeito ao acesso ao ensino superior público e a cargos públicos. No entanto, a própria sociedade não possui uma opinião uniforme e concreta sobre tal sistema, de modo que há quem alegue ser uma medida disparatada e até mesmo inconstitucional, enquanto, em contraponto, há quem defenda a ideia, considerando-a adequada e justa. Notadamente, mesmo a referida ação afirmativa estando em prática há considerável tempo, existe ainda uma forte discussão em torno do assunto. Diante do exposto esse trabalho de pesquisa parte de uma análise hipotética dedutiva e de uma breve revisão bibliográfica para discorrer sobre as controvérsias nos debates das cotas étnicas para negros no Brasil, a fim de compreender se significam uma concretização ou uma violação de direitos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Como sabe-se, os primeiros negros que vieram ao Brasil, chegaram ao país como escravos. Tirados à força de sua terra natal e arrastados para um país desconhecido, entre os séculos XVI e XIX, foram intensamente explorados, tendo de servir seus patrões de forma degradante enquanto viviam em condições indignas (ANDRADE, 2007).

Ao longo dos anos, a escravidão foi, pouco a pouco, ruindo. O primeiro passo para tanto foi a criação da Lei Eusébio de Queiróz, em 1850, que aboliu o tráfico negreiro. Esta foi seguida pela Lei do Ventre Livre, no ano de 1871, que assegurava liberdade aos progênitos dos escravos. Adiante veio a Lei dos Sexagenários, criada em 1885, que tornava livres os escravos que possuíam acima de 60 anos. Por fim, em 1888, foi assinada a Lei Áurea, que aboliu de vez a escravidão (ANDRADE, 2007).

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. carlafrank@gmail.com.

³ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. dlens15@hotmail.com.

⁴ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

No entanto, mesmo após os negros conquistarem sua liberdade, suas vidas não se tornaram mais fáceis. Apesar de não mais serem obrigados a realizar tarefas ultrajantes aos seus antigos patrões ou se submeterem a condições de vida terrivelmente precárias, não lhes restavam opções, pois a discriminação étnica e a desigualdade social não tiveram fim junto com a escravidão. São problemas que se arrastaram ao longo dos séculos e se estendem até os dias atuais. A discriminação, na época, bem como ainda hoje, dificulta muito a trajetória de um indivíduo negro que busca uma vida mais digna e de maior qualidade e, portanto, uma sociedade mais igualitária. Isso porque ela não lhe permite ter as mesmas oportunidades que os demais, de modo que não lhe dá o devido reconhecimento e mostra-se um obstáculo no caminho à uma vida de melhores condições.

As cotas étnicas para negros são necessárias não somente para compensar os séculos em que houve opressão racial, social e econômica, mas também para corrigir as consequências que tal opressão causou, ou seja, a colossal disparidade que existe entre as diferentes etnias componentes da sociedade. Normalmente, as classes de maior poder socioeconômico têm mais oportunidades do que as classes que são menos favorecidas. Todavia, mesmo defendendo a concorrência entre os estudantes com base no mérito, pode-se observar que as políticas públicas como as cotas compensam tais disparidades. Além disso, apesar de os negros representarem considerável parte da população do país, os mesmos não participam na sociedade de forma proporcional (PORTAL O DIA, 2016).

Em análise, pode-se constatar que poucos negros trabalham em cargos de alto escalão, executivos de empresas, advogados de alto padrão, médicos, etc. Diante disso, é notório que se algo não mudar essa desigualdade só tende a crescer. Sendo assim, pode-se apurar que as cotas raciais representam uma medida concreta para enfrentar este tipo de situação, trazendo resultados efetivos. As mesmas contribuem para criar uma sociedade mais justa, equilibrada e diversificada (PORTAL O DIA, 2016). Muito embora essa seja a realidade de nosso país, a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitadora das diferenças é fortemente defendida pela Constituição Federal de 1988. Inclusive, em seu artigo 3º, IV, a mesma determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (Constituição Federal, 1988) (BRASIL, 1988).

Ainda, nossa carta magna preceitua, em seu artigo 5º, XLII, que “[...] a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Constituição Federal, 1988). A redação de tais incisos deixa claro o modelo de sociedade que os constituintes aspiravam ao elaborarem o texto constitucional (BRASIL, 1988). É verdade que a realidade brasileira se distancia em muito do ideal prometido pela nossa Constituição, o que ocorre em vários aspectos. No entanto, a criação de cotas étnicas para negros é um caminho que leva em direção à concretização de tais ideais. Trata-se de uma medida eficiente na redução das desigualdades sociais, pois reconhece as disparidades existentes entre a população, e admite que os indivíduos não possuem as mesmas condições de vida e de estudo.

Ainda, compreende que a discriminação é um ciclo que se repete continuamente, gerando cada vez mais desigualdade, e o mais importante, atua para dar fim a esse problema.

Nossa lei maior não só prevê o princípio da igualdade, como atribui imensa importância a ele. Tanto que, no caput de seu artigo 5º, ela determina que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Diante disso, num primeiro momento, pode parecer que as ações afirmativas como as cotas sejam uma afronta à um princípio constitucional, no entanto, analisando melhor a realidade do Brasil e todos os aspectos do referido princípio, é possível perceber que tal entendimento é equivocado. Isso porque existem duas concepções de igualdade, cuja distinção é necessária (PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS).

Primeiramente cabe esclarecer a igualdade formal, que é aquela estabelecida no artigo 5º, acima mencionado. Esta determina que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, sob o pressuposto de que todos são iguais e possuem iguais condições. Preceitua que frente à lei, não pode haver distinções de qualquer tipo (MAIA, 2017).

Já a igualdade material refere-se a, nas palavras de Aristóteles, “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades” (*Apud*, AYRES). Essa concepção parte da correta ideia de que os indivíduos da sociedade não têm as mesmas condições, e de que é preciso, por vezes, oferecer tratamentos diferenciados a eles, à fim de elevar todos a um mesmo patamar de igualdade. Ou seja, o tratamento dado às pessoas é de acordo com a situação das mesmas, de modo que se as situações são iguais, o tratamento é igual, enquanto que se as situações são desiguais, o tratamento é desigual. É a chamada discriminação positiva (MAIA, 2017).

Nesse viés de concepções de igualdade, pode-se dizer que

O significante “igualdade” possui, em termos linguísticos, uma amplitude bastante grande que dificulta enormemente a estipulação de um significado que fique arraigado ao plano semântico. Qualquer processo de construção de sentido da ideia de igualdade deve ser realizada, antes de mais nada, dentro de uma dinâmica aplicativa concreta. Ou seja, se torna bastante difícil, para não dizer impossível, definir igualdade abstratamente. O ponto de partida desse processo de atribuição de sentido, deve ser, entretanto, o plano abstrato do texto constitucional, objeto de uma ação hermenêutica construtiva. Interpretar a Constituição, com o viés de construir e atribuir sentido ao texto, requer elaborar esta significação dentro de uma perspectiva sistemática, considerando-se não somente os dispositivos normativos ou principiológicos isolados, mas vislumbrá-los dentro de uma totalidade dos enunciados constitucionais. Assim, por exemplo, é inevitável se construir o sentido de igualdade, considerando-se, neste processo hermenêutico, os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira, constantes no artigo 3º da CF/1988, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização

e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dessa forma, construindo um sentido de igualdade harmonicamente com os objetivos da República, é claramente possível positivar-se medidas de discriminação positiva, como forma de aplacar as desigualdades socioeconômicas, educacionais, de emprego, salarial, etc., para grupos historicamente vulneráveis e desprivilegiados, em perfeita consonância com uma concepção igualitária adequada constitucionalmente (COPETTI SANTOS; ANGELIN; FREISTEDT, 2015, p 149-150)

A lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, que dispõe a respeito do ingresso dos jovens em universidades e outras instituições federais de ensino técnico de nível médio, garante que determinada porcentagem do número de vagas seja reservada aos afrodescendentes (BRASIL, 2012). Outrossim, a lei 12.990 de 9 de junho de 2014, dispõe no mesmo sentido, mas referente aos cargos nos concursos públicos (BRASIL, 2014). A redação dessas leis demonstra que o propósito das mesmas é majoração do percentual de negros frequentando tais instituições e, posteriormente, formando nelas, bem como exercendo tais cargos. Esse propósito, por sua vez, está dentro de uma meta muito maior, qual seja reduzir a desigualdade existente entre os indivíduos das várias etnias.

A política pública objeto do presente trabalho, bem como as leis que a regulam, visa atender ao princípio constitucional da igualdade material. Ou seja, deixa de proporcionar tratamento igual aos indivíduos, pelo fato de reconhecer a injustiça que isso acarretaria frente à realidade do Brasil, a qual é repleta de discriminação étnica. Tal medida atua com o objetivo de superar as diferenças sociais, tão evidentes em nosso país, dando aos negros a oportunidade de partir do mesmo patamar dos demais brasileiros na construção de suas vidas, e assim ter iguais condições. Além disso as cotas étnicas representam grande avanço frente à esfera cultural do país, já que suscitam o multiculturalismo. A promoção do multiculturalismo é de grande importância em meio à população por possibilitar espaço para a expressão das mais diversas culturas, o que também revela-se como um caminho para a concretização da igualdade.

Trata-se de uma ação afirmativa não permanente, portanto, assim que tiver cumprido o seu papel, deve ter fim. É uma medida eficiente e que comprovadamente apresenta bons resultados, de modo que espera-se que dentro de certo tempo a desigualdade étnica diminua o suficiente para que as cotas não mais sejam necessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cotas étnicas para negros são, seguidamente, alvos de debates dentro da sociedade brasileira. Isso porque a população não possui uma opinião unânime sobre o assunto, de forma que há quem as defenda, bem como há quem as condene. O fato é que elas nada mais são do que um mecanismo cuja função é reduzir as desigualdades sociais que assolam o país, sem trégua, desde os tempos da escravidão. Trata-se de uma maneira de proporcionar aos negros oportunidades que

estes não teriam sem essa ação afirmativa. Considerando o princípio da igualdade, em todos os seus aspectos, juntamente com a realidade brasileira, não restam dúvidas de que a política pública das cotas é uma concretização de direitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ana Luiza Mello Santiago de. *Escravidão no Brasil*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/escravidao-no-brasil/>> Acesso em 17 de abr. 2018.

AYRES, Deborah Maria. *O direito à igualdade que discrimina*. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>> Acesso em 20 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1998. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 abr. 2018.

BRASIL. *Lei 12.711 de 29 de Agosto de 2012*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em 21 abr. 2018.

BRASIL. *Lei 12.990 de 09 de Junho de 2014*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm> Acesso em 21 abr. 2018.

COPETTI SANTOS, André Leonardo. ANGELIN, Rosângela. FREISTEDT, Evelyne. Desmistificando as ações afirmativas: uma abordagem dialética do campo teórico sobre a institucionalização da tutela da diferença. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, v. 10, n. 20, 2015. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1430>> Acesso em 19 abr. 2018.

MAIA, Walderlei. *Igualdade Material e Igualdade Formal: Qual a Diferença?*, 2017. Disponível em <<https://www.portalconcursopublico.com.br/2017/04/igualdade-material-x-igualdade-formal.html>> Acesso em 19 abr. 2018.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. *Princípio da Isonomia*. Disponível em <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>> Acesso em 19 abr. 2018.

PORTAL O DIA. Mulheres e negros em grandes empresas: muitos na base, poucos no topo. Disponível em <<https://www.portalodia.com/noticias/economia/mulheres-e-negros-em-grandes-empresas-muitos-na-base,-poucos-no-topo-268945.html>> Acesso em 19 abr. 2018.

TODA MATÉRIA. *Escravidão no Brasil*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>> Acesso em 17 de abr. 2018.

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À INCLUSÃO ¹**

*Paula Vanessa Fernandes²
Joici Antonia Ziegler³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente proposta de resumo expandido tem por objetivo promover uma análise sobre o controle do Poder Judiciário na promoção e concretização dos direitos de acesso a saúde e educação das pessoas com deficiência, de modo a poder compreender o papel desenvolvido pelo Judiciário na atual sociedade. A perspectiva aqui adotada será no sentido de tecer algumas considerações a respeito desse controle, tendo em vista o seu dever institucional diante da omissão dos demais poderes em garantir uma vida digna e plena a esse segmento no Estado Democrático de Direito, na medida em que a partir da Constituição Federal de 1988, e sobretudo diante da complexidade da vida contemporânea houve uma ampliação da atividade jurisdicional, uma vez que diversos conflitos de caráter político foram transferidos a esse órgão com a premissa maior de dar uma resposta adequada e efetiva a sociedade dos mandamentos constitucionais. A discussão que segue neste resumo traz, de maneira rápida, e resumida, no primeiro subtítulo uma análise do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, buscando compreender como se deu a expansão das atividades jurisdicionais. Partindo-se para o segundo e último subtítulo, onde pretende-se verificar o Poder Judiciário como instrumento de efetivação dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência. O método de abordagem é o dedutivo, o método de procedimento envolve uma abordagem sócio-analítica e a técnica da pesquisa abrange documentação direta e indireta.

**DA EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONSTITUCIONALISMO
CONTEMPORÂNEO**

¹O presente artigo é fruto de pesquisa realizada para a elaboração de Dissertação junto ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), na linha de pesquisa Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Temas Relevantes de Direito Civil pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA). Graduada em direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior Santo Ângelo, 2010 (IESA). Advogada, OAB/RS 85.105. Membro do Grupo de Pesquisa: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, registrado no CNPQ. E-mail: paulah.adv@gmail.com

³ Advogada, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação do Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’ Olmo e do Projeto de Pesquisa, vinculado à linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo. Email – joiciantonio@yahoo.com.br

O Estado não foi sempre o mesmo e, na medida das transformações sofridas, modificou-se fundamentalmente o papel exercido pelo Poder Judiciário, trazendo impactos no desempenho dos demais poderes. Em sua trajetória, o Estado, de absolutista passou a percorrer os ideais do liberalismo, buscando consagrar direitos individuais e políticos, intervindo o mínimo que fosse possível nas relações sociais e econômicas. Posteriormente, no esforço de suplantar as grandes desigualdades ocasionadas pelo Estado Liberal, se assiste o advento do Estado Social. A partir disso, surge o Estado Democrático de Direito, com o lema de transformar a realidade social e aspira realizar toda plêiade de direitos que até então foram relegados pelo Estado (BARROSO, 2015, p. 97).

O Estado Social na ocasião do seu advento, além da contínua proteção dos direitos individuais já consagrados, trouxe junto consigo uma conjuntura de responsabilidades atribuídas ao Poder Executivo. Em tal cenário caberia a este atuar positivamente na consecução da justiça social. A isto se aplica um conjunto de ações, tais como: dever de disponibilizar serviços públicos, promover Políticas de redistribuição de bens, implementar Políticas públicas de inclusão das minorias, fornecer saúde, educação, previdência, moradia, trabalho e segurança (SOUZA NETO, 2012, p. 61). Portanto, a função do Estado não era mais, tão somente, respeitar tais direitos, “[...] mas também a de protegê-los ativamente, diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, bem como de garantir as possibilidades materiais para o seu efetivo gozo”. (SOUZA NETO, 2012, p. 62). Ocorre que, como muito bem coloca Bobbio, “[...] à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade”. (BOBBIO, 2004, p. 60). Como se denota, até aqui não se reconhecia qualquer papel relevante ao Judiciário na promoção e proteção dos direitos previstos constitucionalmente. Porém, esse quadro começa a mudar quando o Estado Social passa a ser questionado por não conseguir concretizar os fins constitucionais e, sobretudo, por não efetivar as Políticas de reconhecimento dos direitos das minorias.

Desta maneira, o Estado Democrático de Direito surge, assim, como aprimoramento do Estado de Direito e do Estado Social de Direito, com a expectativa de ser o poder transformador do *status quo*, aquele que irá assegurar os instrumentos essenciais para que os direitos fundamentais e sociais não materializados pelo Estado Social sejam alcançados, e, para que isso ocorra, se torna necessário a implementação de um sistema de organização política, no qual os atores políticos e sociais devam atuar sob a ordem de um conjunto de postulados que o direcionem a vencer as desigualdades sociais e a realizar a justiça social. É no contexto, então, da dogmática do Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário adquire a importante função de salvaguardar materialmente os direitos contemplados constitucionalmente. Nesse novo cenário, a supremacia da lei cede lugar à centralidade da Constituição, isso significa que o Legislativo e a Administração Pública ficam agora condicionados à observância das suas diretrizes, o Judiciário deixa de ser “[...] neutro e distante da problemática social e passa de Instituição de resolução de conflitos somente interindividuais, para assumir também o compromisso constitucional

e fundamental de Instituição de resolução de conflitos massificados”. (ALMEIDA, 2001).

Assim, na medida em que as Constituições estabeleceram um extenso catálogo de direitos fundamentais que ficariam protegidos contra eventual conduta ofensiva ou omissa do processo político majoritário, foram claras ao estabelecer o Judiciário como guardião, aquele que irá garantir a interpretação, observância, estabilidade e conservação da lei fundamental, proteção que só foi possível pela expansão da jurisdição constitucional (BARROSO, 2015, p. 124).

O PODER JUDICIÁRIO COMO MEIO DE EFETIVAR OS DIREITOS RELACIONADOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Assim, devido a fatores como uma maior conscientização da população acerca dos seus direitos, o elevado grau de pluralismo político e social que ela permite, o fortalecimento da independência do Poder Judiciário e as mudanças que ocorreram na cultura jurídica, a qual passou a considerar os princípios constitucionais como normas vinculantes, tem-se que tais fatores refletiram na jurisdição constitucional, fazendo com que essa “[...] ganhasse um destaque na vida pública nacional até então inédito. Tal fenômeno de expansão da jurisdição constitucional e do seu papel político-social tem sido denominado de judicialização da política”. (SOUZA NETO, SARMENTO, 2013, p. 124-125).

Cabe aqui, de forma sucinta, explicar o que vem a ser esse fenômeno da judicialização da Política. Dessa forma, judicializar politicamente uma demanda significa levar questões de grande densidade e de impacto para a Política ou para a sociedade, para serem discutidas e decididas pelo Judiciário, ocasionando, assim, uma transferência de poder das instâncias Políticas, ou seja, do Executivo e do Legislativo, para o Judiciário e para os tribunais, os quais atuam substituindo a função que caberia àqueles desenvolver. Dworkin coloca que essa atividade Política do Judiciário expressa uma forma de defesa das minorias, uma vez que, se o Poder Legislativo e o Poder Executivo não estão efetivando uma série de importantes legislações protetivas que foram criadas com o objetivo de assegurar uma vida mais digna, eles podem tomar a proteção desses direitos “[...] como uma responsabilidade especial, então as minorias ganham em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas”. (DWORKIN, 2001, p. 32).

Trata-se, pois, de um Judiciário que pode contribuir para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que possa assegurar a preservação do sistema de *checks and balances*, e também que tenha controles adequados perante os outros centros de poder. Na perspectiva da teoria da separação dos poderes, a implementação de Políticas públicas que coloquem à disposição dos interessados o pleno exercício dos direitos garantidos pela CF/88 e pelas leis analisadas acima cabe ao Poder Executivo, ao passo que coube ao Poder Legislativo a tarefa de legislar e regulamentar esses direitos e essas leis; enquanto que ao Poder Judiciário compete a tarefa de aplicar a norma jurídica quando provocado. No entanto, o

comprometimento do Estado Democrático de Direito com a transformação social viabilizou um desenho institucional em que grande parte das Políticas públicas estão sendo efetivadas por meio da judicialização. Uma vez que a exequibilidade dessas Políticas relativas às pessoas com deficiência está condicionada a prestações positivas do Estado, e quando se observa na prática que este está agindo contrariamente com o que impõem os preceitos legais, ou seja, está sendo omissivo ou implementando medidas inadequadas de atendimento de saúde e de educação dessa minoria, nasce para o Judiciário o poder de garantir os direitos desse grupo e de suas famílias. Por tal razão, observa-se atualmente um notável crescimento nas demandas coletivas, nas quais os legitimados “[...] estão cada vez mais atuantes na garantia desses direitos e também o cidadão comum já está descobrindo que pode buscar individualmente o Judiciário para cobrar aquilo que o Estado garante aos cidadãos por meio da Constituição”. (SPÍNOLA, 2014, p. 60-68).

Não se questiona que a competência para decidir quanto será gasto, com o que, em que e qual será a finalidade atendida com o despendimento dos recursos financeiros, é própria da esfera que foi eleita democraticamente pelos cidadãos, e não do magistrado. A Constituição, nesses termos, expressa bem a natureza dessa competência, ao preceituar que a elaboração dos recursos financeiros, a sua execução e o seu controle será feita por intermédio do Executivo e do Legislativo. Portanto, é claro que essa invasão do direito na arena pública pode provocar uma instabilidade, que prejudicaria o exercício regular dos demais poderes e o desenvolvimento da democracia. Ainda assim, há de se considerar aqui, outras assertivas que possuem igual relevância para a consolidação da democracia (BARCELLOS, 2008, p. 119). A questão central é a seguinte: se considerar que certos direitos sociais são condições procedimentais da democracia – como fazem p.ex., Habermas, Gutmann e Thompson –, então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de concretizá-los. Para explicar melhor essa situação, Souza Neto utiliza a famosa argumentação jurídica de que quem pode o mais, por via de conclusão, pode o menos, ou seja, se o Poder Judiciário está autorizado a invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo por meio do controle de constitucionalidade, por óbvio compreende-se que lhe é legítimo agir diante da omissão dos demais poderes, sobretudo quando está omissão implica em afronta ao princípio do mínimo existencial e da dignidade humana (SOUZA NETO, 2003, p. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como verificou-se no desenrolar desse estudo, o que vem a fortalecer o papel do Poder Judiciário na atual sociedade é a existência de um Estado Constitucional e Democrático de Direito no qual prepondera a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais: A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Por sua vez, os direitos fundamentais abarcam o direito a liberdade; a igualdade e o mínimo existencial. Os efeitos que esses direitos irão produzir fora do mundo das leis dependem do engajamento dos três poderes, que terão o dever de protegê-los e assegurar-los da melhor forma possível, tendo como medida evitar ou reparar lesões à dignidade humana. Diante do exposto, a exigibilidade judicial da

implementação de Políticas públicas relacionadas à saúde e à educação das pessoas com deficiência está condicionada ao mínimo existencial necessário para garantir a dignidade humana desse segmento. Por isso, caso esse mínimo não seja observado pelo Poder Público, autoriza-se o controle jurisdicional nas Políticas públicas para implementá-las ou para determinar o fornecimento de Políticas mais adequadas e eficientes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O poder judiciário brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, São Paulo, n. 15, 2001. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art8.pdf/7e74bcee-35d2-4a68-b5967ec34f8f5a74>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula De. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas considerações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do Possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de direitos fundamentais: teoria e prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre Jurisdição Constitucional e Democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de auto contenção judicial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 2, 2013.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira. Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, 2014.

AS PATENTES VERDES COMO INSTRUMENTO DA SUSTENTABILIDADE¹

Flávia Holz Angst²
Orientadora: Profa. Dra. Salete Oro Boff³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo debater acerca das patentes verdes como um mecanismo para a sustentabilidade.

Com a grande demanda de pedidos de patentes, no ano de 2012, foi criado pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI o Programa Patentes Verdes, que racionaliza os trâmites para a concessão de patentes sobre produtos que provocam menos agressão ao meio ambiente.

As chamadas “tecnologias verdes” instigam a criação de tecnologias voltadas à sustentabilidade, trazendo benefícios para o inventor e também para a população que a usufrui. Assim, as ações voltadas à concessão e patentes verdes visam acelerar o exame e concessão das patentes, bem como fomentar a criação de novas tecnologias que busquem esse mesmo fim, trazendo mais desenvolvimento econômico, social e tecnológico em conjunto com a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS PATENTES

Segundo definição do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI), patente é “um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação.” Com essa garantia, o inventor ou detentor da patente “tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado”. (INPI, 2017).

No Brasil, as patentes ganharam uma repartição federal própria por volta do ano de 1933, o Departamento Nacional da Propriedade Intelectual (DNPI), que, na década de 70, foi substituído pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (INPI) e, no mesmo ano, foi criada a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

A lei nº 9.279 de maio de 1996, chamada Lei da Propriedade Industrial, trouxe adaptações à legislação nacional às normas internacionais, como o Trade Related

¹ Pesquisa realizada junto ao projeto de pesquisa “Patentes Verdes como prática do desenvolvimento sustentável” da Faculdade CNEC Santo Ângelo (2016-2017).

² Acadêmica do curso de Direito na Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: angstf@ymail.com

³ Pós-Doutora em Direito-UFSC. Doutora em Direito-UNISINOS. Professora e pesquisadora do IESA e UFFS

Intellectual Property Rights (TRIPS-ADPIC) que faz parte dos acordos que compõem a Organização Mundial do Comércio (OMC).

As patentes asseguram o direito temporário de propriedade a respeito das invenções, também apontada como direito dos inventores em razão de garantir um direito sobre a invenção; e os modelos de utilidade, sendo ele sobre produtos e processos.

A patente de invenção visa reconhecer legalmente a autoria de uma solução nova para um problema técnico e para sua concessão é necessário os requisitos da novidade, da atividade inventiva e da aplicação industrial, já, a patente de modelo de utilidade, é concedida para objetos uso prático, que sejam resultado de uma nova forma ou estruturação e trazem aperfeiçoamentos em sua funcionalidade, uso ou fabricação.

A proteção atribuída para a patente de invenção é de 20 anos e para a de modelo de utilidade é de 15 anos, sendo que o prazo médio de julgamento é em torno de 5 anos.

PATENTES VERDES E SUSTENTABILIDADE

As atividades de inovação tecnológica podem ser definidas como “o conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos” tais quais destinam-se a levar à implementação de produtos e de processos novos ou melhorados. (ORGANIZAÇÃO, 2002, p. 23).

Conseqüentemente, as inovações se inserem no suprimento das necessidades humanas, porém, surgiu uma maior preocupação com o meio ambiente equilibrado e o uso das fontes renováveis de energia. Assim, houve a criação de mecanismos legais para a busca por um modelo de desenvolvimento sustentável ou pela sustentabilidade, levando em conta o fato de o atual modelo de desenvolvimento econômico e tecnológico ter fatigado as possibilidades de sistematização da comunidade e o equilíbrio dos recursos naturais, que trouxeram ameaça a qualidade de vida da população. (CARVALHO; ADOLFO, 2013, p. 180).

Ações sustentáveis visam promover a estabilidade do desenvolvimento econômico com a exploração ambiental, através do ínfimo de degradação do meio ambiente, além de assegurar para as presentes e futuras gerações um meio ambiente que não apresente riscos de danos e que atenda as exigências da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu capítulo VI, o qual trata do meio ambiente, uma série de práticas que norteiam o desenvolvimento sustentável. O art. 225 caput dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, referido como um princípio deve

possibilitar o desenvolvimento social, político, econômico e cultural, sempre beneficiando a conservação da qualidade de vida da população.

Com o objetivo de instigar a inovação de tecnologias que possibilitam o cuidado com o meio ambiente, o INPI criou o programa Patente Verdes, que se desenvolve para as invenções tecnológicas obterem melhor controle dos recursos naturais e do meio ambiente, contribuir para as mudanças climáticas globais, isso tudo visando acelerar o exame dos pedidos de patentes relacionados a tecnologias voltadas para o meio ambiente. (INPI, 2016, s.p).

As patentes verdes, conforme disposto no anexo da resolução nº 175 de 05 de novembro de 2016, englobam energias alternativas, transportes, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e agricultura. Além disso, as invenções são aperfeiçoadas a partir de métodos e materiais para a geração do artefato que acarretam menos impacto ambiental.

Nesse sentido é que Reis et al (2012, p. 09) afirmam que os principais objetivos das patentes verdes são o de “acelerar o exame de pedidos que se enquadram nas definições adotadas para tecnologias verdes e na legislação vigente; maximizar o apoio a invenções e poderiam ter um impacto nas mudanças ambientais” além de “oferecer às empresas inovadoras em tecnologias verdes a chance de obter patentes em menor tempo, traduzindo-se em maior segurança jurídica durante as negociações”, tudo isso incentivando o “desenvolvimento, à transferência de tecnologia e à comercialização de tecnologias verdes no Brasil” bem como estimulando “à pesquisa e ao desenvolvimento científico doméstico das tecnologias verdes” e propiciando “segurança jurídica ao depositante em mesas de negociações”.

CONCESSÃO DE PATENTES VERDES

No ano de 2012, foi realizada no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, chamado de Rio +20, oportunidade em que os países se reuniram para transmitir suas experiências de inserção dos programas pilotos de patentes verdes.

Assim, por intermédio do INPI, o Brasil introduziu em 17 de abril de 2012 o seu próprio programa piloto de patentes verdes, por meio da Resolução PR 283/2012 do INPI. Além disso, foram relacionadas ações para configuração do modelo do Programa Piloto de Patentes Verdes no Brasil. (REIS et al, 2012).

A Resolução 283/2012, em seu art. 2º estabeleceu que “entende-se por pedidos de Patentes Verdes os pedidos de patentes com foco em tecnologias ambientalmente amigáveis ou ditas tecnologias verdes”, essas tecnologias são dispostas no anexo publicado pela OMPI e excluem áreas administrativas, regulamentadoras ou de aspectos de design e de geração de energia nuclear. A 3ª fase do programa piloto de patentes verdes encerrou em 16 de abril de 2016 e seu exame passou a ser um serviço definitivo do INPI, conforme a Resolução PR 175/2016.

O procedimento para submissão de um pedido de patentes verdes deve ser por meio de preenchimento de formulário próprio e, além disso, o depositante deve ter notificação de publicação na Revista da Propriedade Industrial (RPI) ou a publicação do pedido deve ser antecipada a requerimento do depositante. Em um primeiro momento será analisada a natureza do pedido, sendo que no Programa Patentes Verdes são apenas admitidas patentes de invenção.

A sistemática da patenteabilidade verde tem o intuito de salvaguardar as tecnologias ambientalmente amigáveis, buscando a concessão da patente em tempo mais ágil que o usual o que acaba instigando o desenvolvimento de invenções menos prejudiciais ao meio ambiente. (SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 300).

Assim, Fernanda Altvater Richter entende que a redução significativa no tempo de análise dos pedidos de patentes verdes é muito benéfica aos titulares e à comunidade científica, no parâmetro que as novas tecnologias são reveladas à sociedade de maneira eficiente e rápida, evitando o período de sigilo como previsto na legislação (Lei 9.279/96, art. 30). (2014, p. 387)

Outra diferença que a agilidade na concessão de patentes verdes apresenta é o motivo de seus titulares oferecerem a nova tecnologia no mercado também em menor tempo que o normal. Tudo isso, levando em consideração o apelo ambiental e a necessidade imediata de novas tecnologias relacionadas nesse objeto, à redução no prazo de concessão pode motivar a concorrência no desenvolvimento de novas tecnologias também sustentáveis, estimulando processos de inovação com mais rapidez entre seus concorrentes. (RICHTER, 2014, p. 387).

CONCLUSÃO

A patente é um título oficial que confere direitos de privilégio e uso exclusivo sobre uma invenção como garantia ao inventor e detentor da patente. Assim, traz a proteção ao autor do invento e possibilita terceiros a ter acesso mediante retribuição. Mostra-se essencial no Brasil viabilizar o registro de patentes, como meio de promover o desenvolvimento de novas tecnologias, garantindo a retribuição aos criadores.

A criação de tecnologias verdes é fundamental por seus benefícios ao meio ambiente, reduzindo o impacto negativo pelo uso de fontes de energia poluidoras.

O Programa Patentes Verdes criado pelo INPI traz benefícios, pois é executado buscando a aceleração do exame técnico e da concessão das chamadas tecnologias verdes. Com essa redução de tempo na análise é possível que as novas tecnologias cheguem ao mercado, por meio de licenciamentos e outros, com maior rapidez.

Assim, encontrar um meio para diminuir o tempo de espera da concessão de patentes se mostra uma das maneiras de estimular os inventores a patentear suas invenções, além disso, ajudar na promoção da economia verde e da sustentabilidade, a favor do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em: 22 abril 2018.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Sustentabilidade e tecnologia: perspectivas para o direito contemporâneo. In: BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito e desenvolvimento sustentável: A (necessária) proteção jurídica da biotecnologia e a (necessária) regulamentação do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais*. Passo Fundo: IMED, 2013.

INDUSTRIAL, Instituto Nacional da Propriedade. *Perguntas frequentes: Patente*. 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-patente#patente>>. Acesso em: 22 abril 2018.

_____. *Patentes Verdes*. 14dez 2016. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/patentes-verdes-v2.0>>. Acesso em: 29 jan 2017.

_____. *Resolução nº 283, de 02 de abril de 2012*. Disciplina o exame prioritário de pedidos de “Patentes Verdes”. Ministério da Indústria, comércio exterior e serviços. Disponível em: <[Comunicados_Patentes1_RPI_2154](http://www.inpi.gov.br/comunicados/comunicados_1_RPI_2154)>. Acesso em: 04 fev 2017.

ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Manual de Frascati: metodologia proposta para levantamentos sobre pesquisa e desenvolvimento experimental*. OCDE, 2013.

REIS, Patricia Carvalho dos; OSAWA, Cibele Cristina; MARTINEZ, Maria Elisa Marciano; MOREIRA, Júlio Cesar Castelo Branco Reis; SANTOS, Douglas Alves. *Programa das patentes verdes no Brasil: Aliança Verde entre o Desenvolvimento Tecnológico, Crescimento Econômico e a Degradação Ambiental*. Disponível em: <http://www.altec2013.org/programme_pdf/1518.pdf>. Acesso em 25 fev. 2017.

RICHTER, Fernanda Atlvater. As patentes verdes e o desenvolvimento sustentável. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*. V. 6, nº 3, p. 383-394. Jul- dez 2014. Disponível em: <<http://www.uninter.com/revistameioambiente/index.php/meioAmbiente/issue/view/17/showToc>>. Acesso em: 26 fev. 2017.

SANTOS, NIVALDO; OLIVEIRA, Diego Guimarães de. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba*. Nº 37, Curitiba, v. 4, p. 294-310, 2014. Disponível em: <revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1051/738>. Acesso em: 24 jan 2017.

A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA ADEQUADA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: UMA FORMA DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA ¹*Flávia Holz Angst²**Fabíola Thiele³**Orientadora: Profa. Ma. Ana Paula de Oliveira Pause⁴***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O conflito é algo inerente às relações humanas e decorre de ideias, expectativas, valores, interesses e atitudes divergentes, trazem um confronto entre duas ou mais pessoas que manifestam uma oposição que pode trazer ódio e inimizade.

Nem sempre competiu ao Estado o papel de resolver os conflitos inerentes a vida em sociedade. Ao proibir a autotutela, é que houve a direção da exclusividade da prestação jurisdicional ao Estado, e também, a assunção do órgão do Poder Judiciário, o qual consiste na atividade jurisdicional, o qual é responsável pela pacificação social, encarregado de dirimir os conflitos.

No entanto, ao longo do tempo o Poder Judiciário se viu na busca de métodos alternativos para o tratamento dos conflitos, por conta da grande demanda de ações.

Surge então a mediação, como uma forma no tratamento de conflitos da sociedade atual, que são cada vez mais complexos. Sua principal finalidade é fazer com que as partes envolvidas em uma controvérsia consigam chegar a uma solução para o litígio, mediante práticas e diálogos, através da atuação de um mediador, terceiro imparcial que não tem a função de decidir e sim de auxiliar os participantes a tratar da situação.

O método da mediação propicia o equilíbrio e a harmonia na medida em que utiliza um tratamento diferenciado com os protagonistas, tratando-os como pessoas com valores e histórias que necessitam de respostas céleres para suas demandas. É

¹Pesquisa desenvolvida na disciplina de Prática Jurídica I do curso de Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo.

²Acadêmica do curso de Direito na Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: angstf@ymail.com

³Acadêmica do curso de Direito na Faculdade CNEC Santo Ângelo. E-mail: fabiolathiele@hotmail.com

⁴Orientadora do presente trabalho, durante as aulas de Prática Jurídica I, 2017/2. Bacharela em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões–URI. Pós-Graduada no Curso de Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior. Professora da Faculdade CNEC Santo Ângelo, no Curso de Administração, Ciências Contábeis e Direito. Mediadora Judicial em capacitação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul–NUPEMEC. E-mail: anapaulapause@gmail.com.

dessa forma que o mediador, ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente admissível com relação às questões do litígio.

Dessa forma, a mediação como alternativa no tratamento de conflitos busca solucionar o litígio de forma mais consensual, participativa e preocupada com as consequências emocionais e das relações, buscando com consenso que atente aos interesses das partes e conduza a alcançar a justiça e trazer os valores da dignidade da pessoa humana, a cidadania e conduzir a paz social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O ser humano é um ser sociável, pois, conforme aduz Battista Modin (1986) tem “a propensão para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens”. (p.154)

É na vida em sociedade que as pessoas se inserem nas relações humanas intersubjetivas. Assim, segundo Nicola Abbagnano (2000), a sociedade é definida como o “campo da relação intersubjetiva, ou seja, das relações humanas de comunicação”, também como “a totalidade dos indivíduos entre os quais ocorrem essas relações” e “um grupo de indivíduos entre os quais essas relações ocorrem em alguma forma condicionada ou determinada”. (p. 912)

As relações da sociedade nem sempre são de completa harmonia, as quais experimentam conflitos em determinados momentos. O conflito rompe a resistência da outra pessoa, pois se constitui do confronto de duas vontades, uma tentando dominar a outra com a expectativa de lhe impor a solução, sendo assim, um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra. Dessa forma, o conflito se revela uma forma de ter razão independentemente de argumentos racionais, entretanto, percebe-se que o conflito não se reduz ao simples fato de uma confrontação de vontades, ideias e interesses, sendo assim, um processo mais amplo em que os antagonistas se tratam como inimigos ou adversários. (SPENGLER, 2010)

Na medida em que tratarmos de conflitos, poderemos facilmente perceber que toda relação interpessoal onde há duas ou mais pessoas com ideais distintos, poderá acarretar desacordos e desavenças por se tratar de opiniões ou atitudes divergentes, onde cada parte tem o seu interesse. Não havendo lado cedente, os litigantes esperam que um terceiro solucione seu problema, surgindo assim, a necessidade de procurar o Poder Judiciário para buscar uma deliberação. É a partir desse momento que se busca a resolução de conflitos.

O acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, porém, em vista a sobrecarga de processos na via judicial, assim como os aspectos burocráticos, percebe-se a morosidade no andamento dos processos, motivo pelo qual exige uma

postura diferente da forma processual tradicional, introduzindo mecanismos jurídicos que permitam a agilização dos procedimentos de solução dos conflitos, para corresponder a garantia da razoável duração do processo.

De acordo com Fabiana Marion Spengler (2011), a sociedade atual requer um novo modelo jurisdicional, pois se encontra diante da ineficiência das tradicionais formas de tratamento de conflitos existentes. A função jurisdicional já não oferece respostas aos conflitos existentes na sociedade atual, da mesma maneira, os métodos e os conteúdos utilizados para responder aos litígios não encontram adequação entre a complexidade das demandas, os sujeitos envolvidos e o instrumental jurídico a ser utilizado. Por esse motivo, surge a busca de outras formas de tratamento de conflitos, propondo um modelo assentado numa perspectiva voltada para o consenso.

Assim, surge como forma mais adequada de tratamento de conflitos, a mediação, que tem como base resolver o conflito de forma célere e eficaz, a fim de preservar o vínculo futuro entre os agentes. Torna-se então, uma importante ferramenta de pacificação social, capaz também de desatolar o Poder judiciário, já exacerbado de causas, que mesmo com todo esforço, seus órgãos não suprem com aptidão à demanda por Justiça.

A mediação, como forma adequada de resolução de conflitos, adquiriu um importante papel na ordem judiciária, visto que, por se tratar de um processo voluntário, oferece àqueles sujeitos do conflito um espaço adequado para o tratamento do problema. De forma construtiva e cooperativa, as partes poderão expor seus pontos de vistas, tendo a oportunidade de solucionar questões importantes. O mediador tem como principal objetivo a prestação de assistências na obtenção de acordos, num ambiente em que as partes possam colaborar para a criação de um diálogo sobre suas pretensões.

Durante as audiências de mediação, é de suma importância que o mediador seja uma figura neutra e equidistante das partes, agindo na causa e no interesse dos mesmos, sendo aconselhável que o profissional seja previamente preparado e dotado de conhecimentos referentes à técnica, para que o acompanhamento no procedimento se dê maneira clara.

A mediação deve ser tratada como uma opção executável que possui grande chance de êxito, diminuindo as divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda os interesses das partes. Nesse sentido, segundo Luis Alberto Warat (1999), a mediação é uma forma “ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. (p. 5)

A função da mediação é responsabilizar as partes pela solução do litígio que os une a partir da uma ética da alteridade e encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de êxito, diminuindo as divergências, compreendendo as emoções reprimidas e procurando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. (SPENGLER, 2010)

A utilização da mediação se dá em conflitos de relações continuadas, ou seja, no qual as partes já possuíam um vínculo anterior, motivo pelo qual se busca não apenas resolver o conflito, mas também reaproximar as partes para que não percam o vínculo diante do litígio.

Com isso, é notável que a mediação, não busca tão somente a resolução de conflitos, mas também torna expressiva, na sociedade, a cultura da paz. O conflito devidamente resolvido, de maneira plácida, previne uma série de criminalidades que podem desencadear-se da não efetivação de acordos entre as partes. Impulsionando, também, o surgimento de uma nova cidadania, ativa pelos indivíduos capazes de resolver os problemas do convívio cotidiano, baseado na efetivação dos direitos previstos na constituição.

Essa prática fomenta a cidadania, uma vez que, da liberdade às pessoas envolvidas, reforçando a autonomia dos sujeitos para a construção de um diálogo, tendo em vista a exposição de igualdade entre os diferentes polos. Nesse processo de resolução de conflitos, o indivíduo tem a liberdade de dar a si mesmo as ordens. Essa mera possibilidade, impulsiona o empoderamento e autonomia na resolução de situações-problemas.

Faz-se necessário ressaltar, por fim, que a mediação perpassa o âmbito do litígio, tendo como principal finalidade a obtenção de acordos ajudando os interessados a redimensionar os conflitos que determinam um choque de interesses e atitudes entre os envolvidos. A simples manifestação de diálogo entre as partes já resulta em êxito para a mediação, mesmo não levando a um acordo, já facilita o entendimento e respeito para com o outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é uma forma criativa de resolução de conflitos advindos das relações interpessoais, visando uma solução rápida e eficiente através do consenso e do auxílio de um terceiro imparcial, que utiliza técnicas e procedimentos para que os participantes possam agir de forma equilibrada e autônoma.

Com o déficit do Estado em gerir os conflitos sociais, em grande parte por conta da grande demanda, a mediação passa a ter um importante papel na seara judicial, não substituindo ou excluindo o papel do Poder Judiciário, mas com ele cooperando.

Entre vários pontos positivos referentes a essa prática, o que mais se destaca é a efetividade do processo, tendo como base o reconhecimento das partes, buscando o diálogo mútuo e a liberdade que as partes têm de expressarem seus pontos de vistas e sempre em busca da melhor solução para o litígio.

Assim, a mediação se apresenta como uma forma que complementa a atividade jurisdicional, configurando-se na busca pela autonomia, no exercício da cidadania, tendo em vista que educa e auxilia percepção e aceite das diferenças, na

tomada de decisões e na capacidade das partes autodeterminarem-se na relação com o próximo; na promoção dos direitos humanos; da democracia e na busca da paz social.

REFERÊNCIAS

ABBGANANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONDIN, Battista. *O homem, quem é ele?* São Paulo: Paulinas, 1986.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. Mediação e Alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des) ordem conflitiva. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: A mediação no direito*. 2 ed. Argentina: ALMED, 1999.

O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE¹

Fernanda Rohleder Bronzoni²
Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho fará uma abordagem descritiva sobre a descriminalização do aborto no Brasil, tendo como base o princípio da autonomia da vontade, principal argumento utilizado em recente fundamentação do Supremo Tribunal Federal (STF), que descriminalizou o direito ao abortamento no primeiro trimestre de gravidez. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: de que forma a decisão do Supremo melhor realiza a dignidade da pessoa humana? Esse estudo surgiu com o intuito de expor o princípio da autonomia da vontade como fundamento para tutelar o abortamento no primeiro trimestre de gravidez, conforme entendimento atual do STF no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 124306/RJ. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos serão os métodos bibliográficos e a técnica da pesquisa indireta, analisando obras referentes ao tema, bem como a mencionada decisão.

NOTAS SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DECISÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº 124306/RJ DE 2016

O STF configura-se como a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro e tem como função principal ser o guardião da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Assim, questões que envolvam direitos constitucionais, ou temas de índole constitucional, são apreciados pelos Ministros que compõem a mais elevada Corte brasileira. Considerando esse contexto, a presente pesquisa se aterá à análise dos argumentos utilizados na decisão em comento, mormente o princípio da autonomia da vontade, para fundamentar o julgamento do HC nº 124306/RJ, que descriminalizou o aborto em um caso concreto no final do ano de 2016.

A decisão da Primeira Turma do STF foi tomada com base no voto do ministro Luís Roberto Barroso. O referido ministro utilizou como argumentos, principalmente, a violação dos direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia da vontade da mulher e a mortalidade materna gerada com essa criminalização. Nessa senda, essa decisão

¹ Este trabalho refere-se a uma pesquisa desenvolvida na disciplina de Direito Civil I do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS.

² Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: febronzoni@gmail.com

³ Mestre em Direito. Professora do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: luana.mmalmeyda@san.uri.br

representa uma interpretação constitucional do Código Penal (CP). Segue abaixo importante trecho da ementa do acórdão:

[...] 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017)

Com toda a repercussão da decisão e a divergência de posicionamentos, o assunto apresenta-se como um tabu. Para o melhor entendimento, deve-se saber que o aborto é criminalizado no Brasil – assunto tratado do art. 124 ao 128 no CP –, sendo permitido nos casos de risco à saúde da mãe (art. 128, I) e de a gravidez ser resultado de um estupro (art. 128, II) (BRASIL, 1940). Além dessas situações, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 estendeu a permissão para o caso de anencefalia do feto – bastando apenas a constatação da condição por meio de exame para a realização do aborto – (BRASIL, 2012), o que, à época, já se apresentou como uma certa evolução na compreensão do tema.

O ARGUMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O ABORTAMENTO

Diante da abrangência e grandeza do princípio da autonomia da vontade, torna-se necessário o entendimento de alguns conceitos. Como bem ensina Sarmento, há uma dicotomia na relação entre dignidade e autonomia: por um lado, há uma concordância de que tratar as pessoas como dignas significa reconhecer sua liberdade de escolha, quando não fira direitos alheios; por outro, a afirmação de que a aplicação da dignidade também abrange a limitação da autonomia, para que os indivíduos não se submetam a situações consideradas indignas (2016, p. 135-136). Atrelada a essa divisão, está justamente a polêmica discussão da descriminalização do aborto, considerando que há um conflito entre a liberdade da mulher e os supostos direitos do nascituro.

Nessa senda, o Ministro Luís Roberto Barroso pontuou, em sua argumentação no julgado 124306 do STF, que:

[...] Como pode o Estado [...] impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

Nesse aspecto, é importante que se observe que nenhum direito é absoluto, todos os direitos de uma pessoa convivem com os direitos de todas as outras. É de conhecimento que o direito à vida é inviolável de acordo com o *caput* do art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988). E é com esse argumento que os opositores do aborto se baseiam. Para desconstruir esse embasamento, no pensamento de Judith Thomson,

o fato de ter direito à vida não garante que se tenha nem o direito ao uso do corpo de outra pessoa nem o direito de ser autorizado a continuar a usá-lo – nem em caso de precisar dele para a vida em si (2012, p. 154). Assim, o direito do feto à vida não o dá o direito de obrigar a mãe a carregá-lo nove meses e criá-lo durante toda vida. Da mesma forma que ninguém tem o direito de obrigar ninguém a doar um rim ou fígado, um feto não tem o direito de violar a autonomia do corpo da mulher justificando com isso o seu direito à vida, que sequer começou devido a inexistência de atividade cerebral.⁴

Ao encontro dessa tese, tem-se também o posicionamento de cortes internacionais. Daniel Sarmento evidencia que na Suprema Corte norte-americana, em caso semelhante sobre o direito das mulheres, foi mencionado que o cerne da dignidade e da autonomia pessoal abarca a realização das escolhas mais intrínsecas que um indivíduo pode fazer em sua existência, que é o seu direito de decidir sobre sua essência e sentido (2016, p. 143-144). Assim, cabe à gestante a decisão de continuar ou não com sua gravidez, ou seja, é a mulher quem deve decidir o que é melhor para si. Como corolário lógico dessa afirmação, tem-se que o exercício da autonomia e da sexualidade não poderá ser livre se estiverem conectados à reprodução.

A efetivação da autonomia da vontade da mulher, nesse aspecto, também contribui para a busca da tão sonhada igualdade de gênero. A desigualdade entre homens e mulheres se configura como um dos maiores obstáculos no Brasil na busca pela efetivação dos direitos das mulheres, já que durante muito tempo o direito como um todo seguiu a perspectiva do *pátrio poder* e, sendo assim, os homens sempre se apresentaram como os chefes das famílias, dominando a vontade dos hierarquicamente inferiores (como suas esposas e filhas). Além disso, atualmente os homens são a maioria dos representantes brasileiros na tripartição dos poderes⁵, do que decorre a baixa representatividade dos direitos das mulheres, principalmente no Poder Legislativo, que insiste em um CP punitivo e obsoleto.

Ainda nesse aspecto, já que os homens não engravidam, a igualdade entre os gêneros somente poderá ser alcançada se as mulheres puderem decidir se querem ou não prosseguir uma gravidez (seja desejada ou não), exercendo o direito à autonomia sobre o seu corpo.

⁴ Nesse ponto, é importante destacar que a majoritária parte dos defensores da morte encefálica, como sinônimo de morte de uma pessoa, compartilha do entendimento de que esse conceito é um fenômeno biológico irreversível, resultando na interrupção definitiva da vida (RODRIGUES FILHO; JUNGES, 2015, p. 486). É relevante ponderar também, que na fundamentação do HC em questão, o Ministro Barroso argumentou que antes da formação do sistema nervoso central (o que geralmente ocorre após o terceiro mês de gestação) não há o que se falar em vida (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

⁵ Conforme se depreende das últimas informações fornecidas pelo *site* oficial do Senado e da Câmara dos Deputados, pode-se observar que as mulheres ocupam 17,28% e 10,13% dos cargos de cada casa, respectivamente (dados obtidos através de cálculo matemático, utilizando-se as informações das referidas páginas) (BRASIL, Senado Federal; BRASIL, Câmara dos Deputados).

DO RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE ENQUANTO CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER

A autonomia é uma propriedade jurídica dos entes federativos do Brasil e das universidades, conforme art. 18 e 207 da CRFB/88, respectivamente (BRASIL, 1988). Mas o povo também goza dessa característica, mormente por estar inserido em um Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, consoante art. 1º, III da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Assim, garantir a autonomia das mulheres é um ponto central para melhor realizar a dignidade feminina. No pensamento de Sarmento, “embora a autonomia abarque também a esfera patrimonial, a sua proteção mais reforçada se dá no plano das decisões de cunho existencial” (2016, p. 142), como por exemplo, ter a liberdade de escolher a maternidade.

Para a melhor assimilação do assunto, torna-se necessário a compreensão de alguns aspectos. Nessa senda, é de notório saber que apontar um conceito específico sobre o tema, que é tão abrangente, não é nada fácil, já que esse direito é considerado universal e inalienável em todo mundo. Para Angelin e Cervi, o princípio da dignidade da pessoa humana é “uma qualidade intrínseca das pessoas, implica ser respeitado pelo Estado e pela comunidade, bem com envolve a garantia de direitos e deveres que o protejam contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano” (2012, p. 111). Assim, esse princípio prevê uma ação positiva do Estado na efetivação dos direitos de seu povo, assim como uma negativa, de não se imiscuir indevidamente na liberdade das pessoas. Porém, esses limites ainda não são tão claros quanto se trata de aborto, já que criminalizá-lo até o terceiro trimestre de gravidez, com um feto que possui apenas expectativas de direitos, sem possibilidade de sobrevivência fora do útero materno, em detrimento de todos os direitos consolidados das gestantes configura-se, claramente, como uma violação da autonomia e dignidade das mulheres.

Outro ponto a ser destacado é que os direitos sexuais e reprodutivos da mulher ainda se apresentam como um assunto mistificado, consequência de uma sociedade patriarcal, moralista e fundamentalista que não dá à mulher o direito de dispor do seu próprio corpo. Pode-se relacionar essa afirmativa com a tese de Túlio Vianna que expõe que uma sociedade não pode ser considerada livre se seus próprios membros não puderem dispor de seus corpos, já que o cerne do direito à liberdade é justamente a autonomia de agir sobre seu próprio corpo. Ainda afirmado por ele que o Direito, a moral e a religião se ocuparam durante muito tempo impondo regras para regular a disposição dos corpos (2012). Assim, privar a mulher de escolher a maternidade se apresenta como uma violação ao direito à liberdade, à autonomia de seu corpo e o livre planejamento familiar positivado no § 7º do art. 226 da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse breve estudo, nota-se que a decisão se apresenta como um avanço na efetivação da dignidade das mulheres. Nesse sentido, pode-se verificar a

importância na busca pela consolidação dos direitos constitucionais fundamentais das mulheres para a tutela da autonomia feminina. Fica óbvio, entretanto, que a decisão tem eficácia *inter partes*, ou seja, não vincula qualquer outra decisão, valendo somente para as partes do processo. Não obstante, o julgado mostra a mudança para melhor do entendimento do STF e a abertura de precedente para fundamentar futuras decisões nesse mesmo sentido. Ademais, não basta somente que o Poder Judiciário mude sua percepção sobre o tema, é imprescindivelmente necessário que o Poder Legislativo pare de insistir em um sistema punitivo arcaico para as mulheres, com um enfoque constitucional que se sobreponha à cultura de castigo e condenação.

A toda evidência, não foi objetivo deste trabalho esgotar todas as implicações acerca da problemática do aborto no Brasil. O referido tema ainda se apresenta como um assunto a ser desmistificado já que envolve aspectos éticos, morais, legais e religiosos e ainda é objeto de debate em diversas partes do mundo. Ademais, é importante consignar que sobre o tema poderiam ser estudados vários aspectos, como o deslinde processual penal da lide, como funcionam os julgamentos de um processo em tramitação no Poder Judiciário brasileiro ou até mesmo o âmbito ético do ato de abortar. Entretanto, a presente pesquisa apenas buscou argumentos para fundamentar de que forma a decisão implementa a dignidade das mulheres no sentido de efetivar a autonomia de seus corpos.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; CERVI, Taciana Marconatto Damo. A complexidade do direito à vida e à dignidade da pessoa humana diante do abortamento e da antecipação do parto em decorrência de anencefalia. In: ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria (Orgs.). *Direitos humanos e sociais à luz da teoria da complexidade de Edgar Morin*: discussões acerca de sua efetivação no Brasil, Santo Ângelo, v. 1, p. 87-121, 2012.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Deputados Federais. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/Acervo/CELEG/Carometro/carometro_legislatura55.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. *Código Penal*. Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. *Senado Federal*. Senadores em Exercício. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Brasília-DF, j. 11/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2018.*

_____. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124306, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Publicado em 17 de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>> Acesso em: 15 abr. 2018.*

RODRIGUES FILHO, Edison Moraes; JUNGES, José Roque. Morte encefálica: uma discussão encerrada? *Revista Bioética*, Brasília, v. 23, n. 3, p. 485-494, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000300485&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetória e Metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

THOMSON, Judith. Uma defesa do aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 7, p. 145-164, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100008&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 02 abr. 2018.

VIANNA, Túlio. *O direito ao próprio corpo*. Disponível em: <<https://tuliovianna.org/tag/liberdade/>> Acesso em: 08 abr. 2018.

ENSAIOS SOBRE CONTOS DE CLARICE LISPECTOR¹

Marjorie D. S. Machado²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mulheres antigas e modernas. Mulheres nascidas com seus destinos previamente elaborados por uma cultura que lhes aprisiona em papéis de exercer a maternidade e de boa esposa. Clarice Lispector nos propõe em seus escritos literários uma reflexão acerca dessas vidas femininas. Este ensaio foi escrito a partir de uma revisão bibliográfica, se apresentando como um estudo hipotético dedutivo. A questão que convido à reflexão é: quais os lugares que a linguagem cultural permite as mulheres e, de que modo às mulheres se colocam nesses papéis?

Conto 1: Devaneio e embriaguez duma rapariga (LISPECTOR, 1998, P. 135)

Se apresentando de maior valor, mas sentindo-se sem valor, desvalorizada pelo seu marido. Desejando veementemente o outro, mas presa ao lugar ideal, como manda a tradição.

Sentia prazer em ver o marido não ser o maioral, em estar percebendo-se ameaçado pelo outro, mas nem fora de sua plena consciência autorizava-se a rir do marido que a possuía. Respeitava a posição machista que lhe investia.

A alma diária perdida naquele sábado à noite... e que bom seria perder-se para sempre, para se encontrar em outro papel. Aquela *alma* que lhe colocava na condição de subordinada, de cerva desde o nascimento, ao Ser superior, contra o qual não se permitia revoltar e rebelar-se. Sabia ela o quão valiosa era, o quanto podia desbravar o mundo e viver novas experiências, mas estava eternamente aprisionada a condição de alma feminina, corpo de mulher em uma sociedade machista. Tinha mãos que lhe lembravam em que contexto vive em que cultura foi inserida e não encontra forma de desvencilhar-se.

Alma aprisionada, nascida em um contexto sócio cultural em que homens podem mais, são superiores pelo simples critério de seleção nato de serem homens.

A partir desse lugar que as mulheres atuais, ainda referem suas constituições psíquicas. Vivemos entre mulheres deprimidas, inundadas de sonhos e planos guardados em seu interior. Personalidades histéricas, reprimidas por uma cultura.

¹Trabalho realizado para avaliação da disciplina de Ética moderna e Psicanálise do curso de Pós-Graduação em Psicologia Clínica: práticas institucionais, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Ijuí.

²Psicóloga, graduada na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus de Santo Ângelo, atualmente coordenadora do CRAS Missões e aluna dos cursos de Pós-Graduação em Psicologia Práticas institucionais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Ijuí e Oncologia Multiprofissional, do Sistema de Ensino Gaúcho – SEG; Membro do grupo de pesquisa “Direitos de minorias, movimentos sociais e políticas públicas”.

Ter o conhecimento da constituição, construção histórica e histórica do papel da mulher, nos auxilia a desempenharmos nossos papéis no mundo: mulher analista, mulher mãe, mulher esposa, mulher humana, mulher machista tentando reconhecimento e valorização através do feminismo. Mulher, mulher, mulher ouvindo e dando voz para que outras mulheres se escutem. Enquanto analista, acolher, reconhecer, para podermos oferecer escuta clínica e necessária às mulheres que ocupam a poltrona de paciente, para que resignifiquem seu lugar.

A “maldadezita” (LISPECTOR, 1998, p. 139) que lhe faz lembrar que o *Viver* pode lhe oferecer muito além do que a vida a qual está aprisionada lhe proporciona. Outras formas de agir, outras oportunidades de existir. O mundo que não se permite a viver e conhecer, por entender que aquele lugar é o que ela questiona calada, a partir do desejo silencioso de não mais ocupa-lo.

A arte lhe servia como uma amostra, um gozo na liberdade aprisionada a qual vivia, um pequeno ingresso ao mundo do desejo, o qual na realidade não experimentava para além de uma noite embriagada de sábado.

As mulheres antigas estavam aprisionadas a vida tranquila de pertencer a uma ordem, caber no lugar que o Outro, enquanto cultura antecipava a elas, O lugar construído para a mulher era de mãe e esposa. Desta forma, as mulheres não precisavam ser autoras da própria vida.

Tinha consciência de seus desejos que a colocavam em conflito. Pois, ocupar o lugar lhes oferecido e construído pelo desejo do Outro, gerava um misto de tranquilidade, por não precisar o construir a partir de seus desejos e, do desejo próprio proveniente de seu Eu. Embriagada para viver no pequeno período de falecimento da mulher real que era... Sob o efeito do álcool devaneava seu sonho, aprisionada a posição tão idealizada para as mulheres de *Bem*, ou como o *Bem* adquirido pelo homem dono, identificado como marido. Ocupando o lugar oferecido pela cultura a essas mulheres, elas sentem-se tranquilas, pois se der certo ou errado, se está feliz ou infeliz, tudo é atribuído ao Outro. Assim se criam as estruturas femininas neuróticas. Construir seus desejos e assumir autoria dos mesmos é muito mais trabalhoso. Ter que se implicar com seu desejo e conscientizar-se com as consequências, é tudo o que as neuróticas não querem. Assim vivem aprisionadas a viver na alienação do desejo do Outro e no devaneio de ser o que sua pulsão lhe demanda.

Sua vida subjugada a condição de *Bem*, de cerva, lhe direcionava a rivalização, em pensamentos, as outras que representavam ser um *Bem* com maiores opções para aproveitamento pelo homem que a possuía, porém sem a capacidade de reproduzir-se, e proporcionar a garantia da sobrevivência da linhagem. Ainda hoje vemos as mulheres vivendo nessas realidades psíquicas. Nesses enredos. A cultura nos construiu dentro desse papel muito bem estabelecido historicamente.

“Se conseguisse chegar mais perto de si mesma, ver-se-ia ainda maior” (LISPECTOR, 1998, p. 142). Mas, estamos “sentadas a cama, conformadas, céticas” (LISPECTOR, 1998, p. 142).

A culpa, a fraqueza da individualidade, de não compartilhar de seus desejos, seus pensamentos libertadores, lhe aprisionam a condição de mulher de *Bem*, de uso exclusivo de seu dono. Sem valor, e tão valorizado, e dono de um poder supremo e inquestionável.

Mais simples comer, beber, amar os filhos, sentir o leite nos peitos, aceitar o papel deixado às mulheres. Produzir histeria, neuroses, depressão e seguir sendo objeto de uso, mulher de Bem. Aquela que lava muito perfeitamente a casa se apresentará bem gorda, tapando as curvas que podem despertar o desejo de vivenciar outros lugares. Empanturrar-se, preencher os vazios que podem deixar a cadela inconsciente de seu interior se revelar ao mundo real, tão triste, insuportável, empanturrante e ao mesmo tempo tão ideal à sociedade.

De encontro a esta forma de existir, Freud (1996) em o Mal estar na civilização, cita a religião como um sentimento oceânico no qual não é possível descrever sinais fisiológicos.... como se toda a humanidade compartilhasse ou necessite compartilhar desse sentimento, dessa religião caindo em um conteúdo ideacional, associado ao sentimento.

Ainda em diálogo com um amigo, Freud (1996) fala que esta explicação que recebeu sobre religião de que todo ser humano precisaria de uma. Mas ele não se rendeu a concordar e se conformar, pois, se trata de uma ilusão.

No mesmo texto, Freud (1996) fala da paixão como algo da ilusão, próximo ao patológico. O homem quando está apaixonado relata ser um só, ele e seu objeto de amor. Ou seja, a fronteira entre o ego e objeto, pensada assim, não existe, uniram-se pelo suposto amor.

Assim, é possível também pensarmos o sentimento que muitas vezes justifica o enlace jurado como eterno em um casamento como algo da ilusão. E, onde encontramos essa fusão entre ego e o mundo externo, semelhante as psicoses. Portanto a proximidade desta estrutura psíquica, com a fusão entre “eu” e “tu” que é proposta nos casamentos se dá muito próximo a via da patologia.

Verifico essa realidade nas mulheres de Clarice e, como Abrão Slavutsky (2014) nos fala, para ser artista, criar, mudar uma realidade, ir contra a cultura religiosa e casamenteira, é preciso rebelar-se.

Para as mulheres neuróticas de Clarice, ser rebelde assumindo uma atitude ativa na vida, o que para tanto pressupõe um ousar saber e não se satisfazer só em submeter-se. Não se colocar na alienação da vida pensada para nós, é um trabalho para longa análise.

Conto 2: Amor (LISPECTOR, 1998, p. 145)

A mulher deseja ser a idealizada, quer profundamente se tornar mãe e esposa. Na lembrança dessa mulher adulta que conquistou, fica registrada a beleza e a leveza de ser mulher menina, aquela que ainda sonha que o futuro ideal poderia ser feliz. Na adulez descobre que o sonho, seguindo seu curso natural, não era real.

"Assim ela o quisera e escolhera" (LISPECTOR, 1998, p.147). a mulher *escolhe* a vida herdada da escravidão negra, de ficar trancada em casa limpando, e servindo a todos integrantes da família? Afirma-se isso ironicamente. Pais, mães, mídia, pensadores, homens, nada tem a ver com essa escolha? A mulher escolhe. Como se na cultura a qual ela foi constituída, ou, ela é constituída, pois não se trata de um modelo já abandonado, fosse ensinada outra forma de existir e ser. Aqui cabe-nos pensar acerca da alienação constitutiva que Lacan propõe à demanda do Outro (BERNARDINO, 2007).

Até a mulher moderna, militante da marcha feminista, ainda traz em suas histórias marcas do único lugar tradicional permitido a mulher na sociedade o lugar proposto pela alienação: o desejo do Outro. Desta forma, um cego mascando goma, de algum modo, talvez pela identificação de modo metafórico com sua forma mecânica de mascar com a dela de viver, pode conectá-la com sua autopiedade insuportável, que pode levá-la ao questionamento de seu viver moldado e dado por uma tradição pré-estabelecida a partir de um contexto sócio histórico. Precisa evitar. Quer não sentir o nojo que suas funções que a aprisionam lhe representam.

Ver o cego mascando chiclete aciona em Ana pensamentos que lhe retiram da condição de fortaleza equilibrada, convencida de que vivia feliz e realizada. No conto de Clarice Lispector, tanto lhe desequilibra que a leva a apresentar expressão facial que há muito tempo não usava, quebrou os ovos, gritou involuntariamente, sentiu-se enfraquecida, perdeu-se em pensamentos do mal estar e, passou do ponto em que deveria descer, ou, poderíamos dizer: retornar a realidade. O próprio corpo vai deixando de ser usado para se atender à demanda do Outro (LISPECTOR, 1998).

Ironicamente observar o cego a guiou até um jardim cheio de sabores, beleza e vida. Cenário este que se tornou insuportável para Ana. "O jardim era tão bonito que ela teve medo do inferno" (LISPECTOR, 1998, p.151) era tanta vida que ela temia questionar sua existência enquadrada em um modelo ideal e padrão. Seduzir-se com formas belas, felizes e harmônicas de viver, lhe causavam repulsa. Por isso seria preciso pensar que essas mulheres querem E não querem sair dessa posição de prisioneiras. Elas identificam que a *Vida* é intensa, a beleza queima, o corpo é o inferno. O céu e o inferno. Em vários momentos, Clarice associa isso à paixão (LISPECTOR, 1998).

"Seu coração se enchera com a pior vontade de viver"(LISPECTOR, 1998, p. 153). Ela havia escolhido essa vida ao invés de outras. Sim, há uma cultura que a inclinou a esta escolha, mas ela poderia escolher revolucionar. E a felicidade da vida que escolheu levou-a a contentar-se com a maternidade e o abraço do filho ou do

marido. Coração cheio da vontade de viver sua vida como era e, se livrar do mal estar em desejar o que não viveu o encantamento do desconhecido. Preferia a felicidade cega e calada da família reunida, sorrindo e unida, sem pensar. "[...]prendeu instante entre os dedos, antes que nunca mais fosse seu" (LISPECTOR, 1998, p. 154).

Freud (1996), nos fala nunca antes nos achamos tão indefesos contra o sofrimento como quando amamos, nunca tão desamparadamente infelizes como quando perdemos o nosso objeto amado ou o seu amor.

Sendo assim, pensemos: as mulheres de Clarice, sentiam-se aprisionadas, porém amparadas. Faltou-lhes a rebeldia criar, mudar e buscar novos objetos de amor. Pensemos também que aquele contexto cultural em que se inseriam as amparava e desamparava constantemente. Mas, sabemos que o desamparo é algo constante na vida e, constituinte do sujeito, por isso não afirmamos que eram infelizes, mas sim frutos de uma cultura que as engessava (DÓCOLAS, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final dos contos, ou de outra reflexão acerca da vida, de qualquer outra mulher antiga, é claro, frequentemente encontramos o conformismo e a comodidade de calar-se em suas atribuições, acomodando o pensar de diversas Ana's.

REFERÊNCIAS

BERNARDINO, Leda Mariza Fischer. *A intervenção psicanalítica nas psicoses não-decididas da infância*. In: *Psicose: Aberturas da clínica*. Porto Alegre: APPOA/Libertos, 2007.

DÓCOLAS, Janete Rosane Luiz. *Freud e o mal-estar na cultura*. In: Org._____. *Estudos Introdutórios à Psicanálise*. Porto Alegre: Evangraf, 2011, pp. 119-128.

FREUD, Sigmund. *O mal estar na cultura*. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LISPECTOR, Clarice. *Amor*. In: _____. *Laços de Família*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, pp. 145-155.

LISPECTOR, Clarice. *Devaneio e embriaguez duma rapariga*. In: _____. *Laços de Família*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998, pp. 135-144.

SLAVUTSKY, Abrão. *A rebeldia desafia o autoritarismo*. In: _____. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Editora Arquipélago, 2014, pp. 185-196.

GRUPO TERAPÊUTICO: PROMOÇÃO DE AUTONOMIA E REINSERÇÃO SOCIAL¹

Gustavo Wisniewski²

Roberto Salbego Donicht³

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Fricke Duarte⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho será abordado o desenvolvimento de um grupo formado entre usuários do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de uma cidade da região noroeste do Rio Grande do Sul e acadêmicos do curso de psicologia da mesma cidade. Analisou-se o comportamento manicomial dentro da instituição e como os encontros semanais do grupo, realizados na universidade, se tornaram saudáveis e empoderadores para seus integrantes e, também, intensificou a resistência da equipe responsável pelos usuários pelo apontamento de suas falhas, fazendo com que esta adotasse atitudes que sabotaram o grupo ao ponto de ocorrer a sua finalização.

REFORMA PSIQUIÁTRICA E SURGIMENTO DOS CAPS

A reforma psiquiátrica foi um movimento expirando nas experiências iniciadas na França com os trabalhos de François Tosquelles e na Itália com Franco Basaglia os quais colocaram-se contra a forma invasiva de tratamento com indivíduos ditos como “loucos”. Organizado por profissionais brasileiros da saúde, pessoas em adoecimento psíquico e seus respectivos familiares que se colocaram contra à forma vigente de tratamento das pessoas com transtorno mentais nos hospitais psiquiátricos do Brasil, o qual era realizado de forma desumana e em lugares deploráveis. Originado no final da década de 80, o movimento tinha severas críticas aos modelos manicomiais que tratava o indivíduo adoecido de uma forma totalmente mecânica, agressiva, apática, tendo um foco totalmente patologizante, ignorando a subjetividade do sujeito e os seus direitos como cidadão. Nas reivindicações da reforma, o objetivo passa a não ser mais somente uma humanização das técnicas de tratamento de indivíduos, mas além disto o ideal agora é mudar a visão que a sociedade tem sobre esses sujeitos em adoecimento, trata-se de não mais trata-los como seres desprovidos de razão e direitos, mas sim como um cidadão que necessita ser escutado, que possui direitos e deveres, respeitado e reinserido na comunidade. Sendo assim, a reforma “estabelece um novo horizonte de ação: não apenas as macrorreformas, mas a preocupação com o ato de saúde, que envolve profissional e cliente; não apenas instituições psiquiátricas, mas a cultura, o cotidiano, as

¹ Pesquisa desenvolvida junto a uma disciplina do Curso de Graduação.

² Aluno do curso de Graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: gustavowisni@gmail.com

³ Aluno do curso de Graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: robertodonicht@hotmail.com

⁴ Psicóloga. Doutora em Psicologia Social pelo PPG Psicologia Social – UFRGS. Professora do curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus de Santo Ângelo. Supervisora do Estágio.

mentalidades.” (TENÓRIO, 2002). Através destas movimentações supracitadas surge então a Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001 designada como a lei da Reforma Psiquiátrica, que “tem como uma das vertentes principais a desinstitucionalização com consequente desconstrução do manicômio e dos paradigmas que o sustentam” (GOLÇALVEZ; SENA, 2010, p. 50). É dentro deste ideal humanista de reinserção social dos sujeitos em adoecimento psíquico que surge os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, substituindo os manicômios.

INSERÇÃO NA INSTITUIÇÃO E ESTABELECIMENTO DO GRUPO

O início do trabalho na instituição se concretizou a partir do estágio curricular oferecido pela universidade. Quanto à categoria de atendimento, este CAPS se configura num módulo II, possuindo prática de atuação em municípios com uma população de setenta mil a duzentos mil habitantes, segundo a portaria nº 336/02. As instituições, dentro desse molde, devem oferecer atendimento diário para a população adulta com transtornos mentais severos e persistentes. Dentro da teoria idealizada, existe o objetivo de realizar um acompanhamento clínico e recolocar seus usuários dentro de um contexto social através de métodos que deem acesso ao fortalecimento de suas relações familiares e comunitárias. Também, busca desconstruir o estigma acerca da doença mental como algo que limita o ser humano nas suas relações através de atividades que promovam a reinserção social do usuário. (BRASIL, 2004). Então, o Centro de Atenção Psicossocial foi um dos locais criados para que essa assistência fosse posta em prática e, também, é o local que a prática serve de análise neste trabalho. De acordo com o Ministério da Saúde (2004, p. 13)

O objetivo dos CAPS é oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Acredito que essa prática funcione em diversas cidades do Brasil, mas, analisando a conjuntura observada na instituição que serve como base para análise, pode-se dizer que a execução da prática tem algumas semelhanças com o modelo manicomial. A análise a partir da prática do estágio foi de que dentro da instituição há a constituição de dois mundos completamente diferentes. O primeiro, composto pelos funcionários do CAPS. Eles ficam geralmente na parte interna do local, sempre juntos. Várias vezes foram observadas que ficam trancados na cozinha fazendo atividades predominantemente de lazer. Suas funções como trabalhadores do local também são exercidas, mas não de uma maneira integrativa com os usuários. O segundo mundo é composto pelos usuários do CAPS, que geralmente ficam na parte externa, sentados em grandes círculos, conversando entre si e tomando chimarrão. Ainda existe uma pequena parcela de usuários que passam a maior parte das manhãs fumando. Esses dois mundos coexistem no mesmo ambiente e há uma interação obrigada para a realização de algumas tarefas (a aplicação de injeções, por exemplo).

A fala dos usuários sobre o funcionamento do CAPS também é de extrema importância. Relatam a falta de atendimento individual, apenas existindo a modalidade de grupo-terapia com mais frequência. Usando o discurso dos usuários como base,

dizem que se sentem “jogados”, sem atividades nem oficinas terapêuticas e, quando alguma atividade é proposta, o material para a sua realização se mostra em falta. Assim, fica claro o paradoxo instituído dentro do local analisado. Sendo que um dos objetivos gerais da instituição gira em torno da reinserção do usuário na comunidade através de atividades e práticas que desenvolvam sua independência e o aproximem de relações que possam se tornar saudáveis, mas o ambiente deste local atua a partir do modelo manicomial, que segrega o sujeito com algum transtorno mental – algo que, nesse contexto obsoleto, não é aceito – e o limita a uma rotina sem possibilidades de progresso.

Dentro desta situação, houve a combinação entre estagiários, supervisora acadêmica e, mesmo que relutante, a equipe do CAPS, que estes usuários iriam semanalmente para encontros realizados dentro da universidade, saindo do ambiente manicomial do local de estágio e indo para um lugar onde seriam realizadas atividades que proporcionavam certa independência, divertimento e a possibilidade de construir relações com pessoas novas.

METODOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO GRUPO

A realização desses encontros se estruturou dentro de um funcionamento grupal, que não possuía um cronograma estruturado e fixo. Visto que todas as relações se formam a partir de um grupo dentro da sociedade e serve como um método para dar voz para o sujeito dentro desse contexto, através da expressão verbal dos seus problemas para os outros integrantes. Com isso, se abre a possibilidade de um auxílio mútuo entre os usuários e acadêmicos e, dependendo dos casos que podem surgir, uma identificação com o conflito do outro. Mas ressalta-se que as diferenças na subjetividade dos sujeitos é um fator importante a ser considerado. (FARRAH, 2009). Ressalta-se que não ter metas pré-definidas não significa que esta análise não possuiu uma base de investigação, mas que prioriza a relação que será criada durante os encontros com o grupo, se aliando com novos caminhos que serão transformados junto da relação durante esse percurso. (CALMAN; SADE; TEDESCO, 2013).

Os encontros ocorreram toda quinta-feira de manhã com duração de aproximadamente duas horas e com início de aproximadamente 9h00. O transporte dos usuários e da equipe se deu em parceria com a instituição analisada e os outros participantes vinham de forma autônoma. De uma maneira geral, as atividades realizadas giravam em torno de um aumento da coesão grupal entre os participantes – grupos de conversa, rodas de violão, exercícios desportivos, de dança e outros. Ou seja, as tarefas iam de encontro com o que o Ministério da Saúde nos traz sobre o propósito dos CAPS que é “a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.” (2014, p.13).

Acreditamos que o ápice dos encontros ocorreu durante uma gincana realizada abrangendo todo o território da universidade, importante ressaltar que o desejo desta atividade partiu de uma usuária e a partir disto, em supervisão, os estagiários e

supervisora acadêmica, que também participava dos encontros, estruturam a dinâmica do encontro buscando suprir o desejo dessa participante e ainda com o foco na integração entre todos os participantes do grupo. A gincana consistia em uma busca para completar três quebra-cabeças com temas recorrentes nos encontros com o grupo. Sendo o primeiro tema sobre fé, com um quebra-cabeça de Jesus Cristo; o segundo tema sobre música, com um quebra-cabeça do cantor Raul Seixas; e o terceiro tema sobre dança, com um quebra-cabeça de um personagem do jogo eletrônico Just Dance, que tem como foco a prática de coreografias de músicas específicas. Ressaltamos, também, que a escolha dos integrantes dos três grupos se dava de maneira aleatória, buscando assim desconstruir esta dicotomia entre loucura versus normalidade.

Na realização da dinâmica, notou-se que uns dos efeitos mais relevantes foi o fato de que não houve limitadores para os usuários do CAPS, eles foram autônomos, pois foi um momento de abertura de possibilidades de inserção em novos locais e de interações com novos sujeitos. Neste momento não houve a estigmatização, o que é excelente, pois “No processo de exclusão e estigmatização o portador de transtorno psiquiátrico deixa de se sentir reconhecido como pessoa humana” (ARANTES. BUSSINGER, 2016) e o que fizemos foi o inverso, sendo que a ênfase foi a subjetividade de cada membro do grupo e não o seu diagnóstico. O grupo vencedor recebeu uma caixa de bis como recompensa por finalizar a dinâmica em menos tempo, no entanto, este mesmo grupo redistribuiu o prêmio com os outros integrantes da gincana. Este momento final foi algo muito gratificante, pois foi ocasião que representou o vínculo formando entre os sujeitos do grupo, sendo uma situação especial e bonita.

RESULTADOS E CONSEQUÊNCIAS OBTIDAS

Notou-se que esta iniciativa acarretou em benefícios para os usuários, pois o grupo como um todo tornou-se mais unido, aumentando a coesão grupal. Um exemplo disto é que uma subdivisão dos participantes fumantes isolava-se das atividades – as quais na maioria das vezes aconteciam em ambientes fechados – e dos outros membros, porém com o tempo estes mesmos sujeitos passaram a participar mais. Outra coisa relevante foi que de início era possível notar este espectro segregador entre os acadêmicos e usuários, na medida que a interação entre os mesmos era limitada. Porém, no decorrer dos encontros observou-se a desconstrução desta dicotomia e um estabelecimento do vínculo entre os membros. Analisou-se também que os usuários, no desenvolvimento do estágio, se tornaram empoderados em relação aos seus direitos e deveres, tendo uma consciência maior dos ideais da reforma psiquiátrica. Isto ocasionou em uma instrumentalização destes sujeitos em adoecimento psíquico, havendo noção do que deveria ser oferecido e conseqüentemente a manifestarem seus desejos que tais serviços fossem colados em prática. Essa manifestação por parte dos usuários apenas intensificou a resistência da equipe da instituição para com o estágio e, conseqüentemente, a formação do grupo e seus encontros semanais. Acreditamos que isto ocorreu pelo apontamento de possíveis falhas no trabalho e nos serviços fornecidos pela instituição ao contrastar com o que deveria ser feito a partir dos princípios da reforma psiquiátrica. Se

intensificou, também, pela maneira diferenciada em que os usuários se encontravam, tanto em relações novas e potencialmente saudáveis quanto em um lugar onde eles poderiam exercer a sua autonomia. Com isso, a equipe passou a adotar estratégias sabotadoras com os encontros do grupo, desde a geração de conflitos sobre as queixas dos usuários com os acadêmicos sobre seu descontentamento com a instituição e o feedback que fazíamos com eles sobre nossas conversas com a equipe sobre e até a proposta, no final do semestre, de realizar uma troca de usuários e a formação de um novo grupo. A situação com a equipe se tornou insustentável ao ponto da realização de uma reunião sobre o término do vínculo com a instituição, fazendo com que, assim, o estágio não recomeçasse no próximo ano e os encontros com o grupo se dessem por finalizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que atitudes como esta supracitada colaboram para uma mudança de paradigma da sociedade em relação à sociedade, além de possibilitar um auxílio ao serviço de saúde da região, desafogando um pouco as obrigações do estado e por fim, também possibilita os acadêmicos unirem a teoria com a prática, o que cria profissionais mais qualificados para atender as demandas da região.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Maristela Lugon; BUSSINGUER, Elda Coelho. *O Estigma da Loucura como Fator Usurpador da Dignidade Humana: Uma Análise na Perspectiva do Direito à Saúde*. Interfaces Científicas, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/download/2821/1625>>. Acessado em: 01/10/2017

TENÓRIO, F: *A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceito*. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(1):25-59, jan-abr. 2002.

GONÇALVES, AM; SENA, RR. *A reforma psiquiátrica no Brasil: contextualização e reflexos sobre o cuidado com o doente mental na família*. Rev Latino-am Enfermagem 2001 março; 9 (2): 48-55.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Saúde Mental no SUS: Os Centros de Atenção Psicossocial* / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

FARRAH, Ana Beatriz Azevedo. *Psicoterapia em Grupo: Reflexões sobre as Mudanças no Contato Entre os Membros do Grupo Durante o Processo Terapêutico*. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://igt.psc.br/ojs2/index.php/igtnarede/article/viewFile/1928/2635>>. Acessado em: Vinte e três de novembro do ano de dois mil e dezessete.

NÚCLEO DE CIDADANIA¹ COMO MEIO DE ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA ²

*Kassia da Silva Garcia*³
Charlise Paula Colet Gimenez ⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso a uma ordem jurídica justa é um tema muito importante a ser estudado e refletido, pois se trata de um aspecto de grande relevância para todos os seres humanos, eis que compete ao Estado assegurar o acesso à justiça, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, mas também requer a colaboração e a atuação da sociedade como um todo em decorrência da fraternidade que permeia as relações sociais.

As preocupações com a temática têm se manifestado cada vez mais presentes tendo em vista as inúmeras dificuldades jurídicas e processuais que têm sido enfrentadas nos últimos anos, tais como a lentidão do judiciário e as altas custas judiciais, que em muitas vezes criam barreiras ao acesso à justiça, principalmente aos economicamente inferiores. Assim, objetiva-se abordar o Núcleo de Cidadania como meio de acesso a uma ordem jurídica justa. Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, bem como as técnicas de pesquisa baseadas na doutrina relacionada ao tema e legislação.

¹ O projeto de extensão “Núcleo de Exercício da Cidadania: Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana” tem por objetivo prestar o atendimento e consultoria jurídica à população de baixa renda de Santo Ângelo, esclarecendo-se as formas de acesso à justiça, bem como ampliando o conhecimento acerca da legislação pátria, de forma que possibilite uma maior consciência e participação de cada pessoa na esfera local e regional; promover o acesso à justiça e efetivação da cidadania de forma que cada pessoa tenha condições de vivência digna, o que impulsiona o desenvolvimento regional, numa perspectiva transformadora; atender à população hipossuficiente, integrando-a em todos os setores da sociedade e permitindo a sua participação ativa; e demonstrar a função social e o papel do operador do Direito na sociedade.

² Trabalho desenvolvido no decorrer do projeto de extensão “Núcleo de Exercício da Cidadania: Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”, coordenado pela Prof. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez e coorientado pela Prof. Me. Luana Maíra Moura de Almeida.

³ Graduanda do 5º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, bolsista de iniciação científica no projeto de extensão “Núcleo de Exercício da Cidadania: Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”. E-mail: kassia_silvagar@hotmail.com.

⁴ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Núcleo de Exercício da Cidadania: Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

O ACESSO À UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

A concepção de cidadania tem sofrido grandes transformações ao longo dos séculos, entre elas a ampliação de seu conceito, que inicialmente estava associado somente à participação política. Hoje entende-se que ser cidadão inclui ter garantias como direito à vida, propriedade, igualdade, liberdade, participação social, votar e ser votado, educação, saúde entre outros. Compreende-se, desse modo, que ser cidadão é poder exercer plenamente os direitos civis, políticos e sociais. Todavia, observa-se que o elemento civil se faz um dos mais significativos por representar os direitos necessários para se ter um amplo acesso à justiça (PINSKY; PINSKY, 2014, p. 9).

Dessa forma, percebe-se que o acesso à justiça é um direito básico dos seres humanos, porém existem inúmeras barreiras para que este seja alcançado. Como exemplo das diferenças entre os recursos financeiros das partes. E isso se dá pela ocorrência de que algumas pessoas têm maior capital do que outras, fazendo com que a relação jurídica seja desequilibrada, visto que a parte que possui maior valor aquisitivo pode colocar seus argumentos de modo privilegiado (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 6-8).

À vista disso, a justiça é percebida pelas classes inferiores como um amparo somente para aqueles que são capazes de custear suas necessidades jurídicas. Assim, a capacidade jurídica está associada a vantagens financeiras e *status* social, e isso “[...] enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.8).

O suporte do sistema judicial contemporâneo e o modo como atua impede a sua realização concreta e eficaz. Não somente pelos altos custos de um processo, como também pelo longo tempo de seu curso, mostrando, assim, que os impedimentos são tão grandes quanto as dificuldades financeiras das partes (GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p. 88).

Em 1965 iniciam-se posicionamentos que levaram a formação de três ondas de acesso à justiça, trazendo soluções para as inúmeras dificuldades de se alcançar uma ordem jurídica justa. A primeira se refere à assistência judiciária gratuita para os pobres; a segunda diz respeito às reformas que trazem à tona os mais diversos interesses, ou seja, os direitos difusos do ser humano; e a terceira revela uma atenção a superar as dificuldades de acesso à justiça de maneira articulada e compreensiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.12).

A concepção de acesso à justiça foi alterada após as duas primeiras ondas, entretanto ainda necessita de muitas mudanças para se adaptar a sociedade atual e os novos direitos e garantias. Dessa forma, o objetivo é modificar os meios de procedimento, pondo em prática mudanças estruturais nos Tribunais, utilizando novos meios de solução de conflitos, reconhecendo, assim, a importância de o processo civil se adaptar a cada caso individualmente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-73).

Isso posto, entende-se que o processo é um meio essencial para a realização da justiça, contudo são perceptíveis as grandes dificuldades processuais a serem enfrentadas, entre elas a morosidade na resolução dos conflitos, o que causa um grande exaurimento do sistema e os custos cada vez maiores do mesmo. Assim, é importante procurar por meios alternativos para a solução de conflitos, tais como: a arbitragem, a conciliação e a mediação (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 46-48).

Nesse contexto, percebe-se a importância do núcleo de acesso à cidadania de modo a provocar a criação, execução e fiscalização das políticas públicas e serviços sociais primordiais. É visível que grande parte da população encontra-se à margem da sociedade, assim é real a grande barreira de acesso aos principais serviços e políticas públicas. Acredita-se que isso provém da inércia dos próprios grupos marginalizados, por isso a necessidade de que sejam incentivados, informados e motivados a buscar seus direitos.

NÚCLEO DE CIDADANIA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA

Nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, se faz primordial a criação de mecanismos que cumpram com o preceito de que todos são iguais perante a lei, dando maior atenção aos economicamente necessitados, consumando, assim, as principais garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A cidadania deve ser compreendida como uma garantia de inclusão na sociedade e efetivação dos benefícios essenciais. Refletem Costa e Hermany que “não basta que se tenham leis que resguardem os direitos dos cidadãos se eles próprios não agirem de forma consciente e participativa”, para tanto deve existir uma ação conjunta entre Estado e sociedade, formando assim “uma nova concepção de cidadania, democrática e eficaz no intuito primordial da concretização do princípio da dignidade humana” (COSTA; HERMANY, 2006, p. 168).

A sociedade carrega diversas formas de desproporção entre os seres humanos, trazendo uma grande dificuldade em encontrar meios pelos quais a justiça seja igual para todos, sobre isso reflete Boff

[...] dentro de uma sociedade desigual, de colocar concretamente a universalidade dos direitos humanos. A justiça é somente universal para todos se começar por ser justiça dos últimos; o direito é direito de todos somente quando começar a ser respeitado a partir dos condenados da terra; a vida é garantida a todos, unicamente quando se inicia sua promoção e defesa a partir dos forçados a morrer antes do tempo. Se, de saída excluimos a todos estes e começamos a vivenciar os direitos humanos a partir de classes beneficiadas pelas ordens vigentes, então, sim, parcializamos a questão universal dos direitos humanos. A forma de criarmos uma universalidade concreta é

partirmos dos excluídos e marginalizados e a partir deles abrimo-nos a todos os demais (1991, p. 94-95 in CORRÊA, 2000, p.201-202).

Com esse olhar para o acesso à justiça buscam-se reformas que se concentrem nos limites e no potencial dos Tribunais tradicionais, dos procedimentos e dos procuradores. A finalidade é fazer uma justiça aberta a todos, inclusive aos menos favorecidos, fazendo com que se cumpra onde diz que todos deverão ser vistos com igualdade perante a lei, buscando, assim, se aproximar cada vez mais de um ideal básico, melhor do que o que dispomos nos dias atuais (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 59).

Desse modo, uma parte das dificuldades podem ser minimizadas com a adoção de instrumentos processuais apropriados, com a efetivação da assistência judiciária gratuita e da conscientização dos indivíduos na esfera processual, mostrando de que forma suas necessidades podem ser pleiteadas, até mesmo, em juízo (SALES; LIMA, 2008, p.273).

Para que o cidadão possa estar próximo da justiça e crie um elo resistente com a mesma, se faz imprescindível que ela cumpra a sua função social garantindo e colocando em prática a cidadania, de modo que as pessoas percebam a sua importância na sociedade, bem como atuem fortemente na participação econômica, cultural, política e social. “O exercício concreto da cidadania requer um empoderamento das pessoas capazes de lidar com o seu próprio conflito e de gerir sua própria vida [...]” (GIMENEZ; SPENGLER, 2016, p. 80-81).

O Brasil mostra um grande contingente de pessoas que desconhecem suas garantias fundamentais e os instrumentos processuais que podem ser por elas utilizados. Desse modo, é necessário que três elementos estejam em enfoque, são eles: as formas de comunicação, os métodos educacionais e finalmente a escassez de instituições que prestem orientações, assistência preventiva e extrajudicial (SALES; LIMA, 2008, p.254).

Dentre alguns fatores que motivam fortemente a coexistência entre maiorias e minorias e intensificam os benefícios de uma implementação formal da cidadania, estão: “as condições para os grupos socializarem entre si; a presença de valores compartilhados entre eles; e a implantação de mecanismos políticos de proteção comunitária” (PINSKY; PINSKY, 2014, p. 377).

Por conseguinte, se faz essencial a atuação do núcleo de acesso à cidadania do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo, para que a universidade aliada à sociedade possam superar os mais diversos obstáculos sociais, políticos, econômicos, psicológicos e culturais auxiliando e dar suporte a uma comunidade que por vezes permanece estagnada diante dos abusos aos seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo concentrou-se em abordar o tema do núcleo de exercício de cidadania como meio de acesso à uma ordem jurídica justa. Para isso, foi caracterizado o conceito de cidadania, assim como a definição de ordem jurídica justa, e também a sua importância para a comunidade como um todo.

A problematização se deu entorno das diversas dificuldades enfrentadas para que o acesso à justiça seja efetivo. Desse modo, foram especificadas as três ondas de acesso à justiça que carregam possíveis soluções para o enfrentamento da crise processual atual, tais como meios alternativos de resolução de conflitos, tendo como exemplo a mediação, conciliação e arbitragem.

Para que o acesso à justiça seja concretizado se faz crucial uma atuação do Estado. Da mesma forma, pode-se perceber o núcleo de acesso a cidadania como um ponto de partida para que dentro da comunidade santo-angelense estejam garantidos os direitos mais básicos dos cidadãos, com auxílios extrajudiciais e levando a todos que buscam por seus direitos a informação.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O Acesso à Justiça*. 1ª ed. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: SAFE, 1998.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania – reflexões histórico-políticas*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

COSTA, Marli M. M.; HERMANY, Ricardo. *A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil*. In: Rev. Direito. Santa Cruz do Sul, jul./dez. 2006, n. 26.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion; *O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas – Águas de São Pedro*: Livronovo, 2016.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi, [orgs.]. *História da Cidadania*. 6. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont´ Alverne Barreto, [orgs.]. *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento – Estudos em Homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

A PRISÃO DOMICILIAR COMO UM TRATAMENTO HUMANIZADO E DIGNO DE PENA¹

Tassiana Borscheidt²

Lais Bassani³

Orientadora: Profa. Ma. Lurdes Aparecida Grossmann⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de ser a maioria da população mundial, as mulheres ainda são tratadas como cidadãos inferiores aos homens e, apesar da igualdade entre homens e mulheres estar prevista formalmente nas constituições ocidentais, em todo o mundo e no país, tais direitos são violados rotineiramente.

Esta situação é particularmente grave em relação às mulheres encarceradas porque “o sistema prisional foi feito para homens e por homens”. Tal situação torna-se ainda mais preocupante quando a mulher presa possui filhos porque toda a unidade familiar é atingida pela sanção.

Para enfrentar esta situação, criou-se uma legislação que prevê a prisão domiciliar para a mulher que possua filhos menores. Mas, o cumprimento desta previsão esbarrou mais uma vez na questão da desigualdade social do país, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

A prisão domiciliar para as mães encarceradas

Aquela visão da mulher primitiva que ficava limitada dentro da caverna, cuidando do fogo, enquanto o homem caçador era o único responsável pela tribo começou a ser reanalisado pelos pesquisadores, pois estes comprovam que as atividades de sustento e evolução da comunidade eram desenvolvidas tanto por homens quanto pelas mulheres.

Apesar desta comprovação, as mulheres continuaram a ser consideradas cidadãos de segunda categoria, seja por motivos religiosos, que colocavam o homem como imagem de Deus, seja com argumentos pseudo-científicos, como os surgidos em meados do Século XIX, que acreditavam que pelo fato do cérebro do homem ser maior, seria esta uma prova incontestável de que era superior as mulheres.

Somente no século passado e por pressão dos movimentos feministas e sufragistas, as constituições passaram a contemplar a igualdade de todos. No Brasil,

¹ Pesquisa livre desenvolvida no componente curricular Direito Penal II do curso de graduação em Direito da UNIJUI/RS sob a orientação da professora responsável.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito, campus Santa Rosa. Email: tborcheidt@bol.com.br

³ Aluna do Curso de Graduação em Direito, campus Santa Rosa. Email: lais_bassani@hotmail.com

⁴ Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC; Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. E-mail: lurdesgrossmann@unijui.edu.br

com o advento da Constituição de 1988, a igualdade entre homens e mulheres é alcançada a preceito constitucional, nos termos do art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...] (BRASIL, 2014);

Ao acolher em sede constitucional a igualdade e cidadania, muda-se o paradigma de interpretação de toda a legislação infraconstitucional que agora deve ser interpretada à luz de uma nova realidade: a mulher como integrante de fato e de direito da sociedade na plenitude de seus direitos e deveres, de sua condição cidadã.

Núria Bellosó Martín aponta a necessidade de se redefinir a cidadania, e que apesar da complexidade da tarefa, os desafios devem ser enfrentados

[...] a partir de uma atitude de cooperação e solidariedade ‘com o outro’ e ‘não a custa do outro’ ou ‘contra o outro’. O cidadão deve sentir-se participante e protagonista dos projetos políticos e jurídicos que acompanham o paradigma da globalização. A cidadania exige uma atitude de todos. (BELOSO, 2005)

Fica claro que o respeito às diferenças é fundamental. Ao destacar a possibilidade de se necessário haver proteção especial para determinadas diferenças, justifica-se a presença de legislações afirmativas, como a Lei Maria da Penha em relação à mulher vítima de violência doméstica.

Deve se destacar que a “Cidadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, de contestação, respeito a todos integrantes da comunidade, aos seus credos, aos seus valores, às suas culturas. (GORCZEVSKI E MARTIN, 2011.)

O conceito de cidadania feminina traz um novo aspecto, recentemente a mulher não obtinha o status de cidadã e nem mesmo era vista como protagonista da própria história. De propriedade do pai ou marido, como se fosse um objeto, a mulher passa a ser reconhecida como um sujeito de direitos, em todas as dimensões humanas.

Para Darcísio Correa, a cidadania significa “a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida.” (CORREA, 2006)

Em relação aos direitos humanos, podemos destacar que as mulheres devem ter garantido à diferença em tratamentos referente ao gênero. O movimento internacional de direitos humanos das mulheres foca-se em três questões: discriminação, violência e direitos sexuais e reprodutivos. Mas os direitos humanos das mulheres somente terão eficácia quando houver a mudança de valores e práticas culturais. (PIOVESAN, 2011)

Tais valores culturais ainda se fazem presentes na discriminação sofrida pelas mulheres em todas as áreas, mas em relação ao crime, ele se apresenta de forma diferenciada.

Os presídios forma pensados e estruturados para abrigar a população masculina e, apesar da Lei de Execução Penal prever a separação de homens e mulheres em estabelecimentos prisionais distintos, na prática as mulheres estão cumprindo pena em alas de presídios masculinos, muitas vezes em celas do mesmo corredor.

O aumento exponencial de mulheres encarceradas faz com que o problema se torne cada vez mais urgente. Segundo os dados mais recentes do Ministério da Justiça, no período de 2000 a 2014, houve um aumento de 567% da população carcerária feminina. No mesmo relatório foi apontado, ainda o percentual de presas por crimes: 68% por tráfico, 7% homicídios e 1% quadrilha (INFOPEN, 2015)

Podemos destacar que o principal problema encontrado no sistema prisional, refere-se a parte física da maioria dos presídios, sem esquecer de mencionar a superlotação, higiene precária, falta de saneamento, questionando ainda a precariedade na assistência médica e psicológica prestada. Não podemos negar que a maioria dos estabelecimentos penais foram idealizados para homens, por esse motivo, muitos detentos acabam sendo reinseridos na sociedade sem qualquer tipo de reabilitação para um convívio com o mundo externo. (QUEIROZ, 2015)

Conforme exposto, se verifica que maioria das mulheres estão privadas de liberdade pelo crime de tráfico de drogas, sendo que em grande parte dos casos foram detidas por estarem guardando a droga em casa para outras pessoas, ou estão buscando sustento para a família. A maioria das mulheres encarceradas são mães solteiras, que tem preocupação com o sustento dos filhos, ou atuam visando ajudar os maridos/companheiros que estão presos e devendo favores para facções. Dificilmente encontram-se mulheres que chefiem o tráfico. (INFOPEN, 2015)

O aprisionamento de uma mulher causa sérios problemas de ordem social e emocional a estas crianças, principalmente a perda das relações familiares. A socialização entre mãe e filho é de suma importância na formação dessa criança. A convivência da criança junto ao seio familiar é um instrumento de desenvolvimento e formação social.

Esta questão do aprisionamento da mulher que possui filho pequeno foi enfrentada por uma legislação que prevê que as mães de filhos pequenos possam acompanhá-los passando para o regime de prisão domiciliar. Ocorre que apesar da lei estar vigente a mais de um ano essa possibilidade só foi aventada pelo judiciário quando houve a prisão da esposa do governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, a partir da autorização para que ela acompanhasse os filhos menores, outras ações semelhantes foram propostas pelo judiciário. Espera-se que a partir de agora esse direito, que pertence, não apenas a mulher, mas principalmente às crianças seja observado.

A realidade descrita referente as mulheres no sistema prisional, evidencia nitidamente que a questão da desigualdade de gêneros está presente, não só neste espaço, mas em toda a sociedade, causando graves impactos negativos na vida destas famílias desestabilizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por questões culturais e sociais a mulher sempre foi atribuída a uma condição de cidadã de segunda categoria em nível mundial. No Brasil na Constituição de 1988, coloca a igualdade formal entre homens e mulheres, mas na prática esta questão não se verifica, principalmente em relações a algumas áreas. Na questão prisional ela fica muito nítida tendo em vista que a maioria dos presídios foi concebido para abrigar homens. Em relação as mulheres, apesar de haver previsão constitucional de cumprimento de pena em estabelecimentos específicos, na prática o que ocorre é que a maioria acaba cumprindo pena junto aos presídios masculinos, em algumas alas ou salas separadas, sendo que em alguns até mesmo em conjunto afrontando esse preceito constitucional.

Para dar guarida ao direito das mulheres e principalmente das crianças e adolescentes, houve uma previsão de que as mães com filhos menores poderiam cumprir a pena em prisão domiciliar. Apesar disso a questão da desigualdade social no Brasil se apresenta junto com a questão de gênero, sendo que tal situação não era deferida na maioria dos casos, a primeira situação em que isso ganha relevo é com a prisão de um ex governador do Rio de Janeiro e a partir dessa previsão houve outros pedidos nesse sentido.

Espera-se que se vençam essas barreiras e que a mulher possa exercer de fato a sua cidadania e ter seus direitos e deveres preservados em todas as áreas incluindo a questão do cumprimento de pena de maneira digna e conforme os preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2016

MARTIN, Nuria Belloso. *Os novos desafios da cidadania*/ Nuria Belloso Martin; tradução de Clóvis Gorczewski – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

GORCZEVSKI, Clovis. *A necessária revisão do conceito de cidadania [recurso eletrônico] : movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática* / Clovis Gorczewski e Nuria Belloso Martin. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2011.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acesso em: 24 de abril de 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010*/ Organização: Leila Linhares Barsted, Jaqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

QUEIROZ, Nana. *Presos Que Menstruam*. 1ª Ed. Editora Record. Rio De Janeiro. 2015.

O PAPEL DO CIDADÃO NA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL COMO SEU DEVER FUNDAMENTAL

Nadine Langner dos Santos¹

Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura De Almeida²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste presente trabalho, propõe-se a análise dos deveres dos cidadãos na preservação ambiental como condição de garantir um Estado de Direito Ambiental, de modo que se verifiquem as dificuldades na efetivação desses deveres que provocaram a falta de uma condição ambiental adequada para grande parte da população, repercutindo na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para enfrentamento do tema proposto será analisada, em um primeiro momento a questão ambiental como componente do conteúdo da cidadania, logo a distância existente entre o dever ser e a realidade, e por fim as repercussões da falta de comprometimento com o dever fundamental de proteção ao meio ambiente. Será utilizado o método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta.

A QUESTÃO AMBIENTAL COMO COMPONENTE DO CONTEÚDO DA CIDADANIA

O Estado brasileiro é democrático, de modo que há a participação da população, assim é o povo quem escolhe seus representantes. A partir dessa situação, tais representantes possuem o dever de proporcionar a sociedade todos os direitos e deveres previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988. Dos quais se faz a referência o art. 1º da norma fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Nota-se que um dos fundamentos decorrentes da democracia é a soberania, a qual tem o poder exercido pelo povo. O exercício desse poder só é possível através da cidadania, que pressupõe um sentimento direto de participação na comunidade

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *campus* Santo Ângelo.

² Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) *campus* Santo Ângelo.

baseado na lealdade a ela, reconhecendo tratar-se de um patrimônio comum (OLIVEIRA, 2018).

Essa participação se dá através de direitos e deveres, de modo que ser cidadão também é ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político (BREDARIOL; VIERIA, 2006, p.15), bem como o dever fundamental exercido através da cidadania para a efetiva proteção ambiental. Na teoria se reconhece como Estado de Direito Ambiental um Estado Democrático e Social, aquele que estabelece uma parceria do poder público com os indivíduos para proteção da natureza, não só para o presente, mas também para as futuras gerações (RUSCHEL, 2010, p. 27), de modo que essa proteção decorrente do dever passou a ser de antropocêntrica, para ser ecocêntrica, em uma perspectiva ideal, ainda que não se perceba de fato, ou seja, a proteção não deve ser somente para o bem estar do homem, mas sim para o bem estar do meio ambiente, para viver em harmonia com todos os seres vivos. É o que se compreende do artigo 225 da (CF/88) que dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1998).

A lei ainda incumbe ao poder público juntamente com a coletividade o dever de defender o meio ambiente. Entretanto, o que acontece é que não são executadas pelo poder público e nem pressionadas pela população (BREDARIOL; VIEIRA, 2006, p. 37).

Portanto, entende-se que mesmo com essa previsão legal voltada ao bem estar do homem, é necessário que a coletividade pressione o poder público, para que seja realizado o que a norma propõe, que é a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também tenha atitudes que sejam condizentes com esse direito.

A DISTÂNCIA EXISTENTE ENTRE O DEVER SER E A REALIDADE

Embora a previsão legal garanta a todos o direito a uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a realidade é diferente. É evidente que a degradação ambiental embora percebida desde o início das sociedades, agravou-se com o processo de industrialização e modernização, pois a evolução da humanidade se deu, na maior parte do tempo, baseada em um pensamento antropocêntrico, no qual o homem é concebido como o centro do universo (RUSCHEL, 2010, p.37). Esse entendimento fez com que fosse perpetuada a compreensão de que o meio ambiente é domínio absoluto do ser humano. Todavia, durante algum tempo a natureza conseguiu compensar os danos causados pela interferência humana, mas com o avanço da tecnologia e a geração de riquezas, esse cenário foi profundamente modificado. A possibilidade de o ser humano poder usufruir cada vez mais dos bens naturais fez com que, gradativamente, grande parte da área natural, fosse substituída por área urbana.

A numerosa população mundial, juntamente com o consumo excessivo, impede que o meio ambiente se renove, ou seja, o uso é tão intenso que a natureza não consegue mais compensar os danos.

Ainda que o ecocêntrismo, sistema de valores voltado à natureza (ALMEIDA, 2015), já esteja presente na sociedade, o que é percebido pelos muitos movimentos ecológicos de conscientização ambiental, o antropocentrismo ainda está internalizado na maior parte da população. Muitos valores individuais ainda precisam ser revistos. Necessário o reconhecimento de que cada indivíduo tem o seu papel na preservação do Planeta Terra, bem como do valor fundamental que o meio ambiente equilibrado exerce para cada pessoa. Contudo, enquanto o ser humano não for capaz de descobrir o que o distingue e o que o liga à natureza, os esforços para a proteção ambiental, serão em vão (OST *apud* RUSCHEL, 2010, p. 39).

A autora ainda menciona a dificuldade em preservar, pois não se pode e não se quer abrir mão do conforto advindo com novas tecnologias. Na medida em que, a sociedade vive uma “síndrome de aceleração” do qual o indivíduo “todo dia corre contra o tempo” para trabalhar e estudar. Assim, as indústrias se obrigam e tem total interesse em criar produtos cada vez mais práticos e descartáveis, o que pode ser vantajoso economicamente, mas extremamente prejudicial em termos ambientais tendo em vista que, conseqüentemente, tudo isso é jogado “fora”. Importante que se perceba, contudo, que esse “fora” é situado no ambiente, dentro do próprio Planeta Terra (RUSCHEL, 2010). O consumo excessivo, gera um acúmulo muito grande de lixo, o que causa impactos ao solo, ao ar, à água de tal maneira que volta para ninguém mais que a própria população humana, animal e vegetal, ou seja, são os próprios atos da sociedade que provocaram a situação ambiental dos dias atuais.

REPERCUSSÕES DA FALTA DE COMPROMETIMENTO COM O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A crise ecológica está na ação e omissão humana, são as práticas inconsequentes e irresponsáveis dos seres humanos, que conduziram o atual estado de risco existencial (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p.78). Essas atitudes estão caminhando distante dos princípios da responsabilidade em face das presentes e das futuras gerações, visto que no passado não foram observadas as questões de impacto ambiental e hoje ainda não são analisadas do modo que deveriam. Cada vez mais nota-se a mudança climática, a extinção de diversas espécies de animais, o derretimento de geleiras e o aumento das águas dos mares, decorrentes da falta de cuidado ambiental, ou seja, futuramente terão cada vez mais desastres naturais, os quais o ser humano provoca e ele mesmo é a vítima.

Logo, os indivíduos são os próprios violadores dos direitos garantidos pela CF/88 e conseqüentemente vítimas da falta da eficácia desses direitos. Além disso, as vítimas que mais sofrem, são aquelas excluídas socialmente, que acabam sofrendo a dupla violação dos seus direitos, de modo que há a ausência de uma vida social digna, com falta de saneamento básico, vivendo em locais de perigo, assim impede também o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com isso, tem-se que não é possível discutir a justiça ambiental, sem consolidar um Estado de ambiente que continue mantendo o padrão de exclusão e discriminação social (CANOTILHO apud RUSCHEL, 2010, p. 72). Dessa maneira, a autora ressalta ainda na relação entre os seres humanos, não há a preocupação com o outro, tem-se a falta de solidariedade para com o outro desigual. Sem dúvida, é necessária uma ação política social somada com a participação da sociedade. (RUSCHEL, 2010).

A falta de acesso aos recursos ambientais violam o princípio da dignidade da pessoa humana, que também está previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, já citado anteriormente. Esse princípio é pedra fundamental da concretização do Estado de Direito (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 67). Se não há um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propício a uma vida digna, como há de se falar em cidadania, ou exercício de direitos e deveres, se o direito base de uma vida digna já é violado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, entende-se que para a devida harmonia da sociedade com o meio ambiente, deve-se ter em mente a consonância entre poder público e os indivíduos sociais. De modo que o Estado entra como garantidor dos direitos, oferecendo políticas públicas que são capazes de proporcionar uma parceria ambiental com a sociedade. Ao mesmo tempo, cada indivíduo, a partir da cidadania, tendo seus direitos adequados e presentes na realidade, deverá exercer os seus deveres, para com o Estado e com o meio ambiente, pensando nos princípios que regem o Direito Brasileiro, para que não seja somente um pensamento antropocêntrico.

Importante perceber as contribuições do ecocentrismo, analisando o ecossistema, e incluindo o princípio da solidariedade, buscando o bem do todo, sem maximizar partes dos sistemas ou subsistemas (CAPRA, 2006) nesse caso pensando no seu semelhante, para que esse não tenha seu direito duplamente violado, assim poderá evitar a violação do princípio base da estrutural jurídica, que é o da dignidade da pessoa humana. Efetuando esses princípios, da dignidade da pessoa humana e solidariedade tem-se o início do caminhar para mudança de valores, e pensar além da dignidade da pessoa humana, como no ecossistema e como ele sofre diante dos atos da sociedade, e pensar no meio ambiente não por ele ser o que proporciona a vida, mas sim pela empatia, por ter solidariedade com os outros seres humanos, animais e vegetais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo. *A visão Ecocêntrica do meio ambiente no mundo jurídico*. Disponível em: <<https://paulossalmeidaadv.jusbrasil.com.br/artigos/151203513/a-visao-ecocentrica-do-meio-ambiente-no-mundo-juridico>> Acesso em 22/04/2018

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/04/2018.

BREDARIOL, Celso. VIEIRA, Liszt. *Cidadania e Política Ambiental*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

CAPRA, Fritjof. *Alfabetização Ecológica. A educação das crianças para um mundo sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2006.

OLIVEIRA, Paula. *A Cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7642> Acesso em 21/04/2018.

RUSCHEL, Caroline. *Parceria Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.

SANTOS, Adairson. *O Estado Democrático de Direito*. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143> Acesso em 21/04/2018.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O TERRORISMO¹

Bruna Escobar Teixeira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O terrorismo é destacado mundialmente pelas suas ações desmedidas em uma guerra interminável. Diante dessa situação, busca-se por uma instituição que aos menos proteja aqueles que não estão envolvidos nesta guerra. Dessa maneira, questiona-se: qual o papel do Direito Internacional Humanitário (DIH) nos conflitos armados considerados como atos de terrorismo?

Assim, este trabalho possui como objetivo apresentar algumas características dos conflitos armados e uma breve explanação sobre o Direito Internacional Humanitário, notadamente o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a fim de compreender de que modo o Direito Internacional atua sobre o terrorismo. Para cumprir com o objetivo referido, utilizou-se do método monográfico, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas, tais como livros e artigos publicados relativos ao assunto. Assim, como resultado, observa-se que o DIH atua como protetor dos direitos fundamentais dos civis em tempo de conflito.

O CONFLITO DENOMINADO “TERRORISMO”

Os atos de violência praticados pelo ISIS (Islamic State of Iraq and Syria), por exemplo, são considerados atos terroristas. Aliás, essa nomenclatura carrega uma história de conflitos regionais, e que, hodiernamente, podem ser chamados de conflitos internacionalizados, em razão da evidente interferência de outros países, principalmente dos Estados Unidos da América (EUA).

Nesse sentido, não é possível mencionar um conceito internacionalmente aceito para esse fenômeno que ocorre mais ferozmente no Oriente Médio. Assim, a busca por um conceito “acerca do que é terrorismo reside na necessidade de se distinguir uma definição de um julgamento de valor” (COSTA; WUNDER, 2011, p. 22). Ademais, o atual espaço em branco existente abre margem para que a obtenção da noção seja mutável e, portanto, “aberta ao jogo da política internacional em que os Estados tendem a qualificar um determinado comportamento ou ação como terrorista quando este lhe é hostil, ao passo que evitam tal definição para os regimes aos quais são favoráveis” (COSTA; WUNDER, 2011, p. 23). Dentre muitos conceitos, destaca-se o conceito de Eugenio Diniz, quando aborda o terrorismo como

¹ Pesquisa relacionada ao Projeto de Pesquisa de Mestrado.

² Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: bruna-escobar@hotmail.com.

uma forma específica de luta política, um estratagema voltado para alterar rapidamente a correlação de forças. Tem como fim uma meta política; emprega como meio de ação uma forma específica de emprego da força – o terror; mas emprega-a não de forma a produzir imediatamente aquela meta política, isto é, não visa a dissuadir nem a compelir, mas sim a induzir no alvo um comportamento que permita derrotá-lo. Assim sendo, combatê-lo exige procedimentos específicos, que podem variar conforme o caso (2002, p. 19).

A característica predominante de seus atos é atingir, por razões políticas, alvos que não são os principais objetivos: “as vítimas são comumente selecionadas ao acaso ou de forma seletiva como alvo simbólico de uma população. A violência contra as vítimas é usada para manipular o alvo principal transformando em objeto de demandas ou de intimidação” (NASSER, 2011a, p. 05).

Diante desse cenário, a preocupação recai sobre a dificuldade de manter os civis fora do alcance dos atos e consequências da violência gerada pelo terrorismo. Desse modo, o Direito Internacional Humanitário possui um papel imprescindível na proteção dos indivíduos que estão em meio a guerra.

DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os conflitos armados representam, hodiernamente, uma crueldade desmedida na qual a sociedade vivencia. Desse modo, é evidente “que a prevenção dos conflitos deve permanecer como o objetivo primeiro da cooperação internacional” (DEYRA, 2001, p. 11). Entretanto, não há como negar que, mesmo constituindo crime, a guerra acontece e suas consequências são devastadoras. Assim, o objetivo do Direito Internacional Humanitário (DIH) consiste, “em nome dos princípios de humanidade e de dignidade reconhecidos por todas as formas de civilização, proteger a pessoa que se encontra numa situação perigosa devido à violência causada pela guerra” (DEYRA, 2001, p. 12).

Em outras palavras, o DIH profere as normas aplicáveis durante os “conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objetivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não combatentes, civis e militares fora de combate” (DEYRA, 2001, p. 14). Ademais, “os atos que atentam contra o DIH configuram-se como crimes de guerra, estando passíveis de responsabilização penal (SANTOS, 2014, p. 01).

Contudo, para proteger o ser humano em tempo de guerra foram realizadas quatro Convenções de Genebra em 1949, dispendo o artigo 3º comum às quatro Convenções que, em situações de conflitos armados, as “pessoas protegidas pelas convenções serão ‘em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo” (NACÕES UNIDAS, 2002, p. 04). Para a aplicação dessas normas, o DIH está associado ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que consiste em uma “organização humanitária cujos corpos dirigentes são de nacionalidade suíça” (DEYRA, 2001, p. 31). Ademais, a instituição fundamenta seu trabalho com base em princípios norteadores:

“humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade” (BARBOSA, 2011, p. 07). Todavia, o princípio da humanidade é compreendido como essencial e significa

que o objetivo da Cruz Vermelha é de natureza tripla: em primeiro lugar o princípio tem por objetivo prevenir e aliviar os sofrimentos. A ação reparadora da Cruz Vermelha é complementada por uma ação preventiva, visto que o melhor meio de lutar contra o sofrimento é impedir que ele surja. O princípio de humanidade visa em seguida a proteção da vida e da saúde e finalmente tende a fazer respeitar a pessoa através da divulgação de noções de respeito (atitude de abstenção que visa não prejudicar e poupar) e de tratamento humano (condições mínimas que permitam a uma pessoa conduzir uma vida aceitável e tão normal quanto possível) (DEYRA, 2001, p. 36-37).

Além dos denominados princípios, o DIH possui outros objetivos ou regras, como a proibição de atacar bens culturais, localidades não definidas, bem como restrições sobre uso de armas e meios e métodos de conflito. Somando, “foi estabelecido um conjunto impressionante de regras e instrumentos de direito internacional humanitário” (NACÕES UNIDAS, 2002, p. 24). Desse modo, constata-se, de modo geral, a preocupação do DIH com a proteção dos direitos fundamentais do ser humano.

O ENFRENTAMENTO

Hodiernamente, o DIH não apresenta ou aprova um conceito de “terrorismo”. Porém, expressamente, reprova a maioria do ato que ocorrem em conflito armado em que são denominados “terroristas” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015, s.p.). Conforme a Convenção de Genebra IV:

Artigo 33. Nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infração que não tenha cometido pessoalmente. As penas coletivas, assim como todas as medidas de intimidação ou de terrorismo, são proibidas (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 1949, s.p.).

Dessa forma, observa-se que o objetivo do dispositivo é “ênfatisar que nem indivíduos nem a população civil podem ser sujeitos a castigos coletivos, os quais, entre outras coisas, geram terror de maneira evidente” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015, s.p.). Ademais, não se pode olvidar que o DIH se aplica unicamente a conflitos armados, ou seja, conflitos em tempo de guerra. Portanto, não regulamenta os atos de terrorismo em tempo de paz (fica a cargo do Direito Internacional dos Direitos Humanos). Logo, os denominados atos sujeitam-se ao Direito Internacional e Nacional, bem como agências locais ou internacionais. Da mesma forma, os Estados podem dispor de outras medidas para suprimir tais atos, como: “trabalho de inteligência, a cooperação policial e judicial, a extradição, as sanções penais, as investigações financeiras, o congelamento de ativos e a pressão diplomática ou econômica contra os Estados acusados de ajudar suspeitos de terrorismo” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015, s.p.). Assim, verifica-se que o DIH, em tempos de guerra, atua na distinção entre os civis e os combatentes e entre bens culturais e objetivos militares, a fim de proteger as vítimas

dos conflitos armados. O atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001 e consequentes conflitos foram um marco nas ações do CICV. Nestes conflitos,

nos quais inúmeros grupos não-estatais e exércitos extremamente poderosos se enfrentavam, fatores como a distinção cada vez menos clara entre combatentes e civis fizeram com que as hostilidades se tornassem sumamente violentas. Foi neste momento que começaram as preocupações sobre a inadequação do Direito Internacional Humanitário (DIH) em relação a essas novas formas de conflito. Alguns, inclusive, consideravam que a neutralidade era um conceito ultrapassado (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2014, p. 57).

Nessa situação, o “CICV esforçou-se para manter um diálogo com todos os protagonistas e obter, em especial, acesso aos detidos e civis afetados pelos combates” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2014, p. 57). Ademais, a organização precisou reforçar a sua relevância com as partes envolvidas. Além de o DIH proibir ações “terroristas”, também atua e aplica-se em conflitos que os atores sejam forças armadas regulares, bem como grupos armados não-estatais.

Desse modo, os indivíduos capturados durante a “guerra ao terror”, por exemplo, possuem direitos. Para efetivar direitos, o “CICV geralmente obtém permissão para visitar esses detidos, tomando medidas para assegurar que a vida, a dignidade e as garantias judiciais básicas deles sejam respeitadas” (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2014, p. 57). Entende-se a atuação do DIH como essencial para continuar nessa realidade instável de conflitos armados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aparentemente, o DIH pode ser visto como uma ramificação que pode abarcar qualquer manifestação em relação aos Direitos Humanos. Entretanto, é possível identificar que a disciplina possui regras, bem como aplicação específica. Desse modo, para pensar na sua aplicação, há uma constante dúvida sobre os conceitos de tempo de guerra e de ações de terrorismo.

Percebe-se que o CICV possui um papel fundamental na atualidade, não de combater o terrorismo, mas na tentativa de distinguir os civis dos combatentes e cuidados posteriores às ações. Função necessária, visto que os atentados não possuem objetivos específicos e atingem qualquer indivíduo. Assim, constata-se que a atuação do DIH, por intermédio da CICV, nos conflitos armados é de extrema importância, operando como protetor, criador de direitos humanos olvidados ou, aparentemente, inexistentes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernando de Alvarenga. Direito Internacional Humanitário – DIH: o princípio da proteção humana frente aos conflitos armados. *Saber Digital*, v.1, n.1, Valença, 2011. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2011/-Saber_Digital_2011_04.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *150 Anos de Ação Humanitária*: O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de 1863 aos dias de hoje, 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/publication/05-06-chile-exhibition-catalogue.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *IV Convenção de Genebra Relativa a Proteção dos Civis em Tempo de Guerra*, 1949. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *O que o DIH afirma sobre o terrorismo?* 2015. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/o-que-o-dih-afirma-sobre-o-terrorismo>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

COSTA, Frederico Carlos de Sá; WUNDER, Rodrigo Setubal. Guerra ao Terror: aspectos ideológicos do contraterrorismo. *Aurora*, ano V, n. 7, 2011. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/viewFile/1242/1109>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2001. Disponível em: <<http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

DINIZ, Eugenio. Compreendendo o Fenômeno do Terrorismo. *Terceiro Encontro Nacional da ABCP: Associação Brasileira de Ciência Política Área de Relações Internacionais*, Niterói, 2002. Disponível em: <<https://ciberativismoeguerrea.files.wordpress.com/2016/09/diniz-do-o-fenomeno-doterrorismo.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

NACÕES UNIDAS. O Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos. *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos*. Tradução de Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2002. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_13.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

NASSER, Reginaldo. Terrorismo: aula 01. *Jornal Hoje*, 2011a. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/1498563/>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

SANTOS, Thomaz. O conflito Israel-Palestina sob a Ótica do Direito Internacional Humanitário. *ISAPE Debate*, n. 6, nov. 2014. Disponível em: <<https://isape.wordpress.com/2014/11/16/o-conflito-israel-palestina-sob-a-otica-do-direito-internacional-humanitario/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE DA MULHER POR PARTE DE SEU PARCEIRO ÍNTIMO

Eduarda Deon Frosi¹

Fernanda Deon Frosi²

Orientação: Profa. Ma. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem seu foco no estudo da violação dos Direitos Humanos no que se refere às garantias que a pessoa possui para defender os direitos de sua existência, ou seja, os direitos da personalidade como o direito a vida, ao nome, a imagem, a honra, a liberdade, a integridade física, moral e psíquica que são adquiridos com o próprio nascimento. Em seguida, procura-se apresentar uma breve análise acerca da violação dos direitos da privacidade e intimidade da mulher por parte de seu parceiro íntimo.

ANÁLISE E DISCUSSÕES

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, ou seja, o direito à privacidade de uma pessoa é tutelado pelo Estado sendo que este expressa claramente a proibição do uso da imagem por terceiros para fins particulares.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 21 expressa: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.”. Apesar desse artigo se referir apenas à vida privada da pessoa, subentende-se que a intimidade é um aspecto da vida privada estando tutelado juridicamente. Ao que se refere a vida íntima da pessoa natural o artigo protege todo e qualquer ato que venha a expor, constranger, divulgar, compartilhar, informações, imagens e vídeos os quais a pessoa não queira dividir.

A divulgação da imagem sem o consentimento da pessoa é tratada como crime, segundo os artigos 139 e 140 do Código Penal, caracterizando-se como injúria ou difamação por ofender sua dignidade e reputação. Atualmente, tal situação vem se

¹ Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional e Integrada do alto Uruguai e das Missões- URI campus de Santo Ângelo. E-mail: eduardafrosi@yahoo.com.br

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional e Integrada do alto Uruguai e das Missões- URI campus de Santo Ângelo. E-mail: frosiferfrosi@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente de Ensino do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Advogada.

agravando com o exibicionismo e o uso excessivo dos meios de comunicação instantâneos/redes sociais que vem a tornar público fotos e cenas indevidas de pessoas que, geralmente, não autorizam a publicação e o compartilhamento de sua imagem.

Nessa perspectiva, houve um aumento significativo de casos em que o direito a privacidade e intimidade da mulher estão sendo violados. Conhecida como *revenge porn* (pornografia da vingança), mulheres estão tendo suas fotos ou vídeos íntimos de nudez ou atos sexuais divulgados nas redes sociais pelos seus companheiros e/ou ex-parceiros que, na maioria dos casos, não aceitam o término do relacionamento e pretendem se vingar. Elas aceitam gravar os vídeos ou tirar as fotos nuas ou em poses sensuais para satisfazer o companheiro, sem imaginar que, com o fim do romance, eles podem divulgar esse material para denegrir a imagem delas. Sendo assim, entende-se que a pornografia da vingança

consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança (BURÉGIO, 2015)

O inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, em síntese, diz que a violência psicológica é entendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima.”. Sendo assim, é cabível a associação entre violência psicológica e a “pornografia da vingança”, tendo em vista o dano emocional e as humilhações sofridas pelas vítimas.

Após ser exposta em redes sociais, a vítima tendo sua intimidade violada, vem a sofrer as consequências decorrentes do enorme desrespeito que tal atitude trás. Com a exposição de suas fotos íntimas, muitas mulheres podem apresentar como consequência doenças psicológicas que as acompanham por longo período tais como a depressão, a baixa autoestima, síndrome do pânico, constrangimento familiar e social, entre outras tantas.

Segundo uma pesquisa realizada pelo blog “O Novelo” (Luciana Terra, 2016) cerca de 20% das mulheres cometem suicídio após a descoberta da exposição de sua intimidade na rede mundial de computadores. O restante das vítimas tende a apresentar qualquer outro tipo de problemas ou doenças psicológicas. Além disso, passam a sofrer discriminações, humilhações e toda a sorte de constrangimentos em sociedade.

Um levantamento feito pelo psiquiatra Daniel Spritzer (2016), aponta que cerca de 30% das mulheres já compartilharam fotos íntimas com conhecidos ou até mesmo estranhos. Segundo o especialista, esse fato ocorre, principalmente, na juventude, na faixa etária entre treze e dezenove anos, devido ao momento em que a mulher está

se descobrindo sexualmente e, também, pela confiança que se estabelece com mais facilidade entre a vítima e o malfeitor.

Com o objetivo de visualizar a porcentagem referente à violação da intimidade da pessoa natural, um grupo de estudantes realizou uma pesquisa (São Paulo, 2016) em redes de ensino públicas e privadas com jovens do sexo feminino. A faixa etária das entrevistadas variou de quinze a dezenove anos e, pode-se afirmar que é nessa etapa da vida em que a curiosidade de experimentar algo novo, leva mulheres jovens a expor fotos e vídeos íntimos de nudez e/ou atos sexuais.

Sendo a rede social “WhatsApp” o meio de comunicação mais utilizado por jovens, vários são os relatos de violação da intimidade e privacidade, sendo que tal aplicativo é recurso utilizado para a troca de mensagens privadas, e, também para a divulgação e exposição pessoal. No que se refere à pornografia da vingança, as fotos são compartilhadas por um indivíduo que possui um forte laço afetivo com a vítima. Percebe-se que o fato ocorre de forma proposital e, geralmente, o namorado ou marido da vítima manda as fotos para um amigo, pensando que o ato garantirá um sucesso futuro no relacionamento. Porém, acontece completamente o contrário: as fotos são repassadas, promovendo assim um constrangimento moral que só piora com o fim do relacionamento.

Segundo Arthur Traballi (2016) cerca de um a cada dez ex-namorados já ameaçaram violar a intimidade e privacidade da mulher, sendo que sessenta por cento das ameaças se concretizaram e foram publicadas. Além das fotos, foram expostos dados pessoais da vítima, tais como: endereço pessoal, local de trabalho, telefone e e-mail. Como consequência, as vítimas afirmaram que sofreram assédios e perseguições de pessoas que tiveram acesso a esses conteúdos.

Apesar das normas jurídicas assegurarem a intimidade e privacidade de toda a pessoa com personalidade, estas não dispõem de um conteúdo que venha a reparar o psicológico das vítimas. Com o objetivo de dar ajuda espiritual, jurídica e psicológica as vítimas da pornografia da vingança, foi criada em 2013 a ONG “Marias da Internet”, onde profissionais capacitados buscam aconselhar, auxiliar e dar conforto as mulheres.

“Marias da Internet” tem como principal objetivo orientar juridicamente e apoiar psicologicamente vítimas de “disseminação indevida de material íntimo”. A ONG presta trabalhos voluntários atendendo mulheres vítimas da violência, disponibilizando em seu site online, um espaço reservado para que as vítimas entrem em contato e solicitem ajuda. Também, apresentam passos a serem seguidos para que a vítima registre um boletim de ocorrência e, posteriormente, dê início ao processo judicial.

Está no Plenário, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 18/2017 que determina “será crime punível com reclusão de dois a quatro anos, mais multa” para aquele que registrar ou divulgar cenas da intimidade sexual de uma pessoa sem autorização. A proposta altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e o Código Penal (Decreto-

Lei 2.848/1940). Originalmente estabelece pena de reclusão de três meses a um ano, mais multa, pela exposição da intimidade sexual de alguém por vídeo ou qualquer outro meio. O projeto amplia essa pena de reclusão para dois a quatro anos, mais multa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta breve pesquisa pode-se fazer algumas considerações acerca da temática, em especial, acerca da pornografia da vingança, é visível que o assunto abordado deve ter um olhar diferenciado voltado à proteção dos Direitos Humanos. O tema gera diversos problemas não somente para a vítima e sim para toda a sociedade, uma vez que a vítima tem suas fotos repassadas via redes sociais e sua imagem é exposta gerando transtornos por grande parte ou até mesmo por toda a vida.

Violar o direito da privacidade e intimidade da mulher gera transtornos psicológicos que podem acompanhar a vítima para o resto da vida. Doenças como a depressão e a síndrome do pânico são constatadas nas vítimas, além do abandono da vida social que, conseqüentemente, acarreta em futuros problemas de relacionamentos, tanto pessoais quanto profissionais.

É imprescindível que a sociedade se conscientize que violar a vida privada das pessoas vai contra a atual Constituição da República Federativa do Brasil e também que a confiança dada em seu parceiro não é totalmente segura a ponto de compartilhar conteúdos íntimos. Além disso, o Código Penal já considera crime e pune severamente os indivíduos que agem contra a lei e alegam não ter conhecimento, em especial, no que se refere à inviolabilidade da vida íntima e privada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. 53. ed., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 17 de abr. 2018.

BURÉGIO, Raquel. *Pornografia da Vingança: você sabe o que é isso?*. Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 17.abr 2018.

CALGARO, Fenanda. *Camara aprova tornar crime divulgar foto ou vídeo com nudez sem autorização*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-aprova-tornar-crime-divulgar-foto-ou-video-com-nudez-sem-autorizacao.ghtml>>. Acesso: 19 abr. 2018.

DOMINGUES, Diego. *Revenge Porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9523/Revenge-porn-e-a-tutela>>

constitucional-da-privacidade-a-luz-do-Marco-Civil-da-Internet>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FERNANDES, S. Valeria. *Revenge Porn e o Femicídio Virtual na Internet*. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-femicidio-virtual-na-internet/16400>>. Acesso em 18 abr 2018.

GUIMARÃES, L. Barbara. *Violação dos Direitos e a intimidade e a privacidade como formas de violência de gênero*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MACHADO, F. Marcos. *Pornografia da Vingança e sua relação com a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso: 18 abr. 2018.

MARIAS DA INTERNET. *Como se prevenir*. Disponível em: <<http://www.mariasdainternet.com.br/como-se-prevenir/>>. Acesso em 19 abr. 2018

REALE, Miguel. *OS DIREITOS DA PERSONALIDADE*. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei da Câmara nº18, de 2017- Projeto de Lei Rose Leonel*. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em 19 abr. 2018.

TRABALLI, Arthur. *A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem*. Disponível em: <<https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

TRISTÃO, Marcos P. *A divulgação de fotos íntimas sem autorização é crime*. Disponível em: < <http://www.folhados.com/noticia/2014/04/18/a-divulgacao-de-fotos-intimas-sem-autorizacao-e-crime.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: OUVINDO OS HOMENS AGRESSORES¹

Ariel Ribeiro da Silva²

Adriano Silva da Rosa³

Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Piber⁴

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Decorre de outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação, padrão que foi aprendido ao longo de gerações. É possível definir Feminicídio, conforme afirmam Meneghel e Hirakata (2011) como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade, por parte dos homens sobre as mulheres. Os homens não aceitam a condição de serem deixados pelas mesmas e se apegam a ideias de posse, assumindo comportamentos ainda mais doentios, com perseguições e ameaças de morte para a mulher e mesmo seus familiares.

O projeto de Iniciação Científica “Violência de gênero: ouvindo os homens agressores”, busca descrever a percepção dos agressores sobre violência, histórico familiar e vivências anteriores ao ato violento e compreender as razões que os mesmos atribuem as práticas de violências que cometem. A pesquisa está sendo realizada através do método qualitativo, com um desenho de pesquisa exploratória e descritiva, sendo os participantes homens que cometeram o feminicídio. Através da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) e do Poder Judiciário, foi obtido o aceite dos homens participantes, com a devida assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Após a entrevista foi agendada e realizada em local adequado (no Presídio Regional) na forma de entrevista semiestruturada.

COMPREENDENDO O FEMINICÍDIO

Em decorrência da Lei nº11.340 de 2006 (BRASIL, 2006), denominada Lei Maria da Penha as questões referentes à proteção da mulher vêm obtendo amparo legal e tem sido a base para a criação de outras leis, como a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que define feminicídio como crime hediondo, ou seja, as mulheres agredidas têm mais uma proteção contra situações como estas, de degradação moral e física.

¹ Projeto de Iniciação Científica “Ampliando a compreensão sobre violência de gênero: representação sociais de homens abusadores e familiares de vítimas”. PTB “Violência de gênero: ouvindo os homens agressores”.

² Graduando em Psicologia. URI Santo Ângelo. arieler.psicologia@gmail.com

³ Psicólogo e Tanatólogo. adrianodarosa31@gmail.com

⁴ Psicóloga, Especialista e Mestre em Educação, professora do curso de Psicologia URI Santo Ângelo. lizeted@san.uri.br

Os casos analisados reportam-se à cidade da região noroeste do Rio Grande do Sul, sendo que se verificou que ocorreram seis (6) casos de Femicídio na cidade de missioneira no período de abrangência do Projeto (anos de 2015 e 2016). Foram abordados os seis casos. Em quatro casos os réus estão presos, sendo que um em presídio de outra cidade. Conforme o Ministério Público (MP) isso ocorre para segurança do homem, bem como dos demais familiares, inclusive para segurança da família da mulher assassinada, no que se referem aos outros dois casos, o feminicida após cometer o ato cometeu suicídio por enforcamento.

Os casos analisados expressam sempre o desejo de controle do homem sobre a mulher, impedindo ou limitando a mesma de ter opinião ou de tomar decisões. Os 6 casos reportam a homens de idade média de 25 a 45 anos, sendo de classe média e classe média baixa, moradores de uma cidade da região noroeste do RS. Os mesmos já apresentavam traços de agressividade no que se refere as vítimas, bem como agressões antecessoras ao ato de feminicídio. Pesquisas demonstram que esses perfis são recorrentes, e que as vítimas são reféns de uma sociedade patriarcal cujo homem é detentor do poder sobre a mulher assim se subjugando dono da mesma. (WASELFISZ, 2015)

Em um dos casos analisados não houve aceitação por parte da família em relação ao agressor e, segundo o mesmo esse fator lhe fomentou o desejo de acabar com a vida da vítima (adolescente), cabe ressaltar que esse não teve duração de mais de 3 meses de namoro. Segundo o agressor a morte da “menina” ocorreu porque “se não pudesse tê-la, ela não seria de mais ninguém”.

Em outro caso o relacionamento durou 13 anos, porém, sempre houve muitas restrições e ciúmes por parte do esposo, inclusive de não poder conviver com a família e demais amigos.

FORMAS DE VIOLÊNCIAS PRATICADAS

Em 6 dos casos analisados a violência ocorreu através do uso de arma de fogo e de arma branca (faca). De acordo com Waiselfisz (2015) nos homicídios femininos qualificados como feminicídios a incidência do uso de arma de fogo é de 48,8%, mas cabe ressaltar que 38 % ocorre por uso de arma branca (faca, canivete) cortante/penetrante e objeto contundente com o concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais.

Chama a atenção a forma que são executados tais homicídios, pois os agressores, em um primeiro momento da análise dos documentos dos autos dos processos, agem de forma premeditada, ou seja, 4 estavam em locais esperando a vítima, um outro a levou até o local para execução, o último homicídio o agressor foi até a vítima e fez sair com o mesmo de carro, onde situação propicia a vítima desceu afim de efetuar fuga do mesmo e o homicida atirou pelas costas, de forma que todas não pudessem se defender. O que faz pensar que são homens que acabam perdendo o autocontrole e, segundo estudos de GROSSI (2012), muitos desses homens

sofreram violência na sua infância ou viram suas mães serem agredidas tanto fisicamente como psicologicamente e acabam reproduzindo ou seja acabam dentro da sua ignorância atribuindo a violência como uma maneira de resolver problemas interpessoais.

HISTÓRICO FAMILIAR E VIVÊNCIAS ANTERIORES AO ATO DE VIOLÊNCIA

Os históricos familiares indicam haver um padrão de transmissão das experiências de violência ao longo das gerações, com o comportamento violento do homem, produzindo uma conduta de subserviência e passividade da mulher. Conforme Marasca et al (2013) muitos estudos relacionados a família apontam que o fenômeno da violência é perpetuado de geração em geração como uma situação naturalizada no seio da família. Essa situação pode trazer reflexos na vida de todo o grupo familiar envolvido, formando uma herança de dor e sofrimento nos laços familiares.

As vivências infantis entre irmãos apontam comportamentos violentos considerados, pelos familiares, como corriqueiros, não relevantes. Dois dos casos houve o uso de drogas ilícitas antes do episódio feminicida e nos 4 casos havia consumo de bebida alcoólica. Um dos homens pesquisados tinha um comportamento retraído, relacionamentos com pessoas bem mais jovens que ele e alguns indicativos de deficiência intelectual ou doença mental (segundo Juiz da Vara Criminal).

Todos os casos apresentam histórico de violência, tanto na família, como nas relações de amizade e familiares mais próximas, sendo que em alguns casos os feminicidas haviam cometido alguns delitos e responderam por eles juridicamente, ou seja, fazendo uma análise mais crítica os agressores deixam rastros e indícios de seus comportamentos obsessivos e agressivos.

COMPREENDER AS RAZÕES DA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA

Segundo Silva (1993) as relações estabelecidas entre homens e mulheres são, quase sempre, de poder deles sobre elas, pois a ideologia dominante tem a tarefa de difundir e reafirmar a supremacia masculina, em detrimento à correlata inferioridade feminina. Desta forma, quando a mulher, que em geral, é o polo dominado desta relação, não aceita como natural o lugar e o papel a ela impostos pela sociedade, os homens recorrem a artifícios, mais ou menos sutis, como a violência simbólica (moral e ou psicológica) para fazer valer suas vontades, e a violência física se manifesta nos espaços lacunares, em que a ideologização da violência simbólica não se faz garantir.

Um dos homens abordados pela pesquisa, relata que violência, na sua compreensão, está ligada a brigas, relata que nunca foi agredido e que uma vez seu irmão teve uma agressão sofrida por parte de um vizinho, mas que isso tinha ocorrido quando era criança, quando questionado se numa relação amorosa valia tudo expressou a seguinte fala: “*Olha me sinto mal em responde essa pergunta pelo que fiz, quero não responde isso se pudé*”. Por fim diz que o homem tem sim mais poder que a mulher, que sempre fala mais firme e isso vale mais. Considera o ciúme como

causa de violência. *“Sim pode ser sim, no meu caso foi por ciúmes, e por fofoca dos outros também que foram falar mal de mim pros pais dela e daí ela não queria mais comigo ficar”*. Relata que se arrepende muito de que fez como expressa sua fala *“Me lembro sempre do que fiz e me arrependo todos dos dias, não penso só nela, mas também na família dela...se pudesse voltar atrás não faria nada do que fiz”*. Diz que tem se apegado a Deus na prisão e isso está lhe ajudando, mas que sofre muito, chora escondido, porque na prisão é complicado homem chorar, mas que pensa na sua mãe lá fora sozinha e que era seu dever estar cuidando da mesma, traz um discurso de bastante culpa pelo ato cometido, e segundo os carcereiros do presídio o mesmo não causa incomodo nenhum lá dentro, sua mãe o visita toda semana, em dias alternados conforme organização do presídio.

Em outro caso o feminicida relata que *“não sente nenhuma culpa de ter feito o que fez, a não ser de estar preso, sem liberdade de ir e vir”*. Observa-se que tenta, em seu discurso, assumir um papel de vítima, alegando que a vítima também o ameaçava de morte e que fazia joguinhos psicológicos de humilhação na frente das pessoas relatando que o traia. Afirma que *“pode até ficar um tempo preso mas que dentro de 5 ou 6 anos sairá, mas ela, ela nunca mais vai poder andar por aí”*. É evidente a presença do machismo em seu discurso, discurso de superioridade em relação a vítima. Quando questionado como se sente, volta a um discurso de auto piedade: *“Me sinto menos que os “outros”, sempre tentando e agora preso, me sinto inferior, mas a vida e feita de fases”*. O agressor demonstra durante a entrevista cautela e frieza, não esboçando nenhuma expressão de arrependimento, quando perguntado como se sente hoje estando preso o mesmo *reafirma “eu estava sobre efeito do álcool e não pensei só fiz, poucas vezes me arrependi do que fiz”*.

Bourdieu (1995) diz ser necessário compreender a existência de relações de força assimétricas inseridas nas relações de gênero, expressas por meio da dominação masculina, ou seja, muito dessas podem estar ligados aos órgãos sexuais, onde os corpos são constituídos como objetos simbólicos e valores característicos de uma visão falocêntrica do mundo.

Segundo Miller (1999) as interações violentas de um casal estão vinculadas ao aumento de tensão nas relações de poder estabelecidas e a relação de dominação e subordinação necessita ser confirmada. A situação de violência pode ser então uma tentativa de restaurar o poder perdido ou nunca alcançado, ou ainda a confirmação da identidade por parte do agressor. As ameaças de morte têm sido outro artifício bastante utilizado pelos homens, como meio de aprisionar suas companheiras, ou seja, utilizam-se do medo para impedir a desvinculação da mulher a ele e, o que nos casos analisados resultou morte das mulheres. (MILLER, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados expostos confirmam uma cultura que perdura nas gerações, os históricos familiares indicam haver um padrão de transmissão das experiências, no qual mulheres vítimas de violência conjugal vivenciaram também a vitimização de suas mães. Referente a compreensões de violência dos participantes buscamos através da

análise realizada, demonstrar a compreensão dos homens feminicidas sobre os fatos, bem como como se sentem com relação aos crimes cometidos.

Entende-se que a pesquisa obteve êxito no alcance de seus objetivos trazendo a tona a fala dos agressores e possibilitando espaço para serem ouvidos, pois compreendesse que é necessário ressignificar suas experiências de “macho” para que construam relações futuras mais saudáveis e com direitos verdadeiramente compartilhados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Lei nº. 11.340*, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: out. 2016.

BRASIL, *Lei 13104* de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: out. 2016.

BOURDIEU, P.; *A Dominação masculina*. Educação e realidade, v.20, n.2.1995.
GARCIA; L.P, SILVA; G.D.M, Mortalidade de Mulheres por Agressões no Brasil: Perfil e Estimativas Corrigidas(2011-2013); Texto para Discussão/ Instituto de Pesquisa Aplicada, Brasília, Rio de Janeiro: IPEA 2016.

GROSSI, P. K.; JARDIM, A. C. M. G; [et al], *Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber* 2 ed.- Porto Alegre, EDIPUCRS,2012.

MARASCA, A. R. et al. Violência Conjugal e Família de Origem: Uma Revisão Sistemática da Literatura de 2006 a 2011. *Temas em Psicologia* – 2013. São Leopoldo, Vol. 21, nº 1, p.221

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. *Femicídios: homicídios femininos no Brasil*. Revista de Saúde Pública, v. 45, n. 3, p. 564-574, jun. 2011.

MILLER, M. S. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres*. Tradução Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

SILVA, M. V. *Violência contra a mulher: quem mete a colher?* São Paulo: Cortez, 1992. p. 52-104.

WAISELFISZ; J.J. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*, Faculdade Latino Americana de Ciências- FLASCO, Brasília, DF, 1 edição, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em janeiro 2017.

A EXCEÇÃO DA NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E A POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO LEGAL¹

Ritielle de Souza Zanuso²

Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal, carta magna brasileira, traz preceitos, normas e determinações que devem ser seguidas pelo ordenamento jurídico como um todo, tendo em vista que neste são percebidas algumas lacunas ou obscuridades quando da aplicação da norma às situações fáticas. No que tange a remuneração no âmbito do serviço público e suas possibilidades, a Constituição Federal (CF/88) deixa claro o valor máximo que pode ser auferido, vedando a prática de acumulação de cargos públicos, salvo as exceções que nela constam e em legislação infraconstitucional, quando houver a compatibilidade de horário das funções.

Ao estabelecer exceção à regra de não acumulação, acaba por abrir uma lacuna quanto à legalidade de acumular as remunerações quando o acúmulo gerar excedentes ao teto legal. Diante disso, através desse trabalho, busca-se a reflexão dos motivos que ensejam grande debate sobre a possibilidade da acumulação de cargos quando ultrapassarem, como valor remuneratório, o limite máximo estabelecido na CF/88, denominado teto remuneratório, e o verdadeiro embaraço que tal possibilidade gera no contexto social. Para tanto, utiliza-se análise dedutiva, no que se refere ao método de abordagem, método de procedimento bibliográfico, utilizando-se da doutrina e jurisprudência, bem como técnica de pesquisa indireta.

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E SUAS EXCEPCIONALIDADES

A CF/88 preceitua no caput do 37 os princípios norteadores da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de qualquer um dos Poderes e em qualquer forma estabelecida de organização político-administrativa do país, trazendo em seus incisos demais regramentos que devem ser obedecidos pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, membros dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de mandato eletivo ou os demais agentes políticos (BRASIL, 1988).

Junto a esses princípios constitucionais da Administração Pública, o inciso XVI veda ao referidos a possibilidade de acumulação de cargos públicos⁴, ou seja, não

¹ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI *campus* de Santo Ângelo.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI *campus* de Santo Ângelo. E-mail: ritielle@san.uri.br

³ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

⁴ Além das hipóteses previstas no inciso XVII do art. 37, a Constituição dispõe de mais algumas situações excepcionais como o artigo 38, III, que trata de vereadores e acumulação de cargo; artigo 95, parágrafo único, inciso primeiro, que versa sobre os magistrados que exercem docência; o artigo 128, §5º, inciso II, “d”, que traz a acumulação lícita dos membros do Ministério Público que exercem o

permite que uma pessoa atue em mais de um cargo, emprego e/ou função pública. Tal proibição atinge, conforme José dos Santos Carvalho Filho, “empregos e funções na Administração Direta e Indireta, seja dentro de cada uma, seja entre dois setores da Administração entre si” (2017, p.709-710).

A impossibilidade de acumular se ratifica do inciso XVII do mesmo artigo, o qual deixa claro que tal vedação abarca os agentes de autarquias, fundações e a administração indireta, adicionando também as empresas subsidiárias e sociedades controladas pelo Poder Público, tanto na forma direta, como na forma indireta. Entretanto, à essa regra constitucional existem exceções. O próprio inciso, alterado com a Emenda Constitucional nº. 19 de 04 de junho de 1998, diz que havendo compatibilidade dos horários, podem ser acumuladas algumas funções⁵. A regra geral que não permite a acumulação é a que alça a maioria dos cargos públicos, mais abrangente que as situações excepcionais, tendo por justificativa, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, evitar formas de abuso no que tange a remuneração dos servidores públicos, quesito central da problemática apresentada (2009, p. 283). No mesmo sentido, Carvalho Filho vê que a norma foi criada para

[...] evitar *aumentos em cascata*, que ocorrem quando, aumentada a retribuição de uma classe de servidores, outras classes se beneficiam, por estarem atreladas àquela. Significa que o aumento de um significaria o aumento de milhares, com grande prejuízo ao erário e aos próprios servidores, neste caso porque o Estado não se arriscaria a conceder aumentos específicos a esta ou àquela classe, sabedor que a seu reboque milhares de outros cargos se beneficiariam do aumento (2017, p. 807).

Pode-se notar que a norma tem, por fundo, coibir que servidores públicos exerçam mais de uma função remunerada e que desse acúmulo de atividades em uma só pessoa gere remuneração discrepante em relação aos demais servidores públicos que exercem uma das atividades e não acumulam com outra.

TETO REMUNERATÓRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE: A EVIDÊNCIA DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Aliado à proibição de acumulação de cargos públicos, no mesmo contexto e se utilizando de fundamentos similares, criou-se o teto remuneratório legal, o qual traz limite máximo para remuneração dos agentes públicos, abarcando também os proventos e as pensões. Conforme o artigo constitucional 37, inciso XI, que tem redação alterada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, a remuneração não

magistério; e o artigo 142, §3º, II, III e VIII, que possui redação conforme Emenda Constitucional nº77/2014, a qual permite a acumulação de profissionais da área da saúde das Forças Armadas, na forma da lei e desde que haja a prevalência da atividade militar (BRASIL, 1988).

⁵ “XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;
- [...]” (BRASIL, 1988).

pode exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶. Há também os denominados subtetos, valores que devem ser observados especificadamente em cada um dos Poderes; conforme Pedro Lenza, aplica-se como limite

[...] nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no Âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, no Âmbito do Poder Judiciário, aplicável esse limite aos membros do MP, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (2015, p. 1.529).

Para o cálculo do valor dos subsídios utilizados como tetos e dos demais subsídios dos servidores públicos que compõem a Administração Pública, são inclusas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza. Não são contabilizadas, contudo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, em conformidade com o §11 do artigo 37, bem como as verbas oriundas de direitos sociais (art. 7º c/c art. 39, §3º ambos da CF/88) e quantias recebidas de abono de permanência em serviço (art. 40, § 19 da CF/88). Tais imposições legais de teto são aplicáveis, assim como a vedação de acumulação de cargos públicos, para todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos (LENZA, 2015, p. 1529).

Toda preocupação em regradar a acumulação de cargos públicos e o subsídio de cada servidor público tem a sua essência no artigo 39 da Constituição Federal, o qual traz preceitos que devem ser observados para fixação das remunerações, como, por exemplo, a natureza, grau de responsabilidade, requisitos e peculiaridades do cargo (BRASIL, 1988). Ainda que com todo o cuidado explicitado na legislação, a remuneração dos servidores públicos que acumulam cargos com altos vencimentos, ultrapassando o teto remuneratório, é alvo de crítica na sociedade em razão de acentuar as desigualdades econômicas da população brasileira, pois a problemática não está na possibilidade de acumular, mas sim nos salários altíssimos oriundos dessa acumulação. Um professor, por exemplo, que atua cumulativamente na rede estadual e municipal de ensino não sofre tal crítica, já que mesmo com a acumulação, o total de seus rendimentos está longe do teto remuneratório. Em razão da crítica

⁶ “XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (BRASIL, 1988).

social dos super salários, para a qual não se encontra resposta na legislação concernente ao assunto, coube aos operadores do Direito, através de análises e reflexões, emitirem pareceres sobre o assunto, trazendo entendimentos que vão além das páginas de um código, perpassando a realidade social e o contexto atual vivido pelo país.

A REALIDADE FÁTICA E A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Ao serem transportadas do mundo do dever ser para o contexto social do país, não houve pacificidade de entendimento no que diz respeito aos casos nos quais a acumulação de cargos era possível e legítima, mas o valor do subsídio do servidor, em razão da soma dos subsídios de cada função, ultrapassava o valor estabelecido como teto legal. A situação careceu, assim, da manifestação dos tribunais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 13/2006 passou a reconhecer a não submissão ao teto legal quando se tratar de magistrados que cumulam a atividade forense com o magistério (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2006). A partir desse entendimento, outros servidores passaram a ter seus rendimentos questionados, pois a lógica do teto constitucional é de evitar os “super salários” e o enriquecimento sem causa. No mesmo sentido, em 2015, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através do Agravo Regimental 45.937/DF deixou claro que quando se tratar da acumulação legítima de cargos, esses devem ser considerados de forma isolada no que se refere ao teto constitucional, podendo ultrapassar o valor do teto a soma da referida acumulação (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015). O entendimento é baseado na não admissão de exercício de atividade pública profissional na forma gratuita, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Recentemente, no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sede de repercussão geral que a obediência ao teto remuneratório deve ser afastada quando o somatório dos ganhos do agente público decorre de acumulação de cargos constitucionalmente autorizada, devendo ser observados cada um dos vínculos formalizados de forma individual (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017). Ante o exposto, percebe-se que as instituições públicas possuem entendimentos no mesmo sentido, abrindo a possibilidade para acumulação legal ultrapassar o teto remuneratório. Entretanto, a questão não é pacífica na sociedade, pois prepondera a indignação da desigualdade social enfrentada num país democrático de direito, que nesse contexto fica ainda mais evidenciada, o que gera sentimento de revolta por parte da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser o trabalho a atividade que dignifica o homem, que provém seu sustento e que auxilia no avanço de suas habilidades bem como na condução da vida em sociedade, é devido a todo trabalhador a contraprestação pela atividade realizada, sem diferenciação de valores quando dois servidores prestam o mesmo serviço, com as mesmas características e mesmas responsabilidades. Tal diferença deve apenas

prevalecer quando um deles exercer, além daquela atividade, outra função que possui cargo ou emprego distinto, e a prática cumulada é válida nos ditames da lei. Contudo, a real problemática acontece quando a soma total dos vencimentos do agente público ultrapassa teto remuneratório legal, estando na linha nebulosa do que é “justo” pela contraprestação e o “super salário” pago pelos cofres públicos. A verdadeira questão geradora de indignação social não é a possibilidade de o servidor público exercer mais de um cargo, emprego ou função, mas das diferenças salariais que a acumulação possibilita, e de como essas diferenças contribuem ainda mais para a desigualdade do país. Dessa maneira, conclui-se que, ainda que pacificado pelos tribunais o entendimento da possibilidade da acumulação lícita ultrapassar o teto legal em razão de não se submeter a ele, tal questão só será pacífica na sociedade quando as demais contraprestações, devidas a outros trabalhadores brasileiros, que desempenham funções de extrema responsabilidade e importância (a exemplo dos professores) não forem tão absurdamente discrepantes com àquelas que servem de referência como teto na Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: CÓDIGOS 4 EM 1 SARAVAIVA. *Legislação administrativa e constitucional, CPC, Constituição Federal*. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 13 de 21/03/2006*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=177>>. Acesso em: 30/04/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no RMS nº AG 45.937-DF*, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 05/11/2015. Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178344493/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-32917-df-2010-0166927-0/relatorio-e-voto-178344509?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30/04/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF*. Brasília, 24 a 28 de abril de 2017 - Nº 862. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/-informativo862.htm>>. Acesso em: 30/04/2018.

CARVALO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PELA GARANTIA DO DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA: A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO- RESISTÊNCIA E LUTA DOS POVOS INDÍGENAS¹

Edemir Braga Dias²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desrespeito a direitos elementares dos povos indígenas tem sido uma constante na história do Brasil, nos diversos períodos históricos é possível observar acontecimentos que confirmam essa afirmação. Mesmo em tempos que a legislação nacional traz em seu arcabouço o reconhecimento da existência de direito originário ainda são grandes as violações a tais direitos, que precisam urgentemente serem efetivados de forma plena.

Diante desse panorama de violações dos direitos indígenas, cabe buscar espaço para divulgar ideias que viabilizem discussões acerca desse problema. Nesse aspecto que a ocupação ou utilização do espaço público por diversos movimentos que buscam a efetivação de seus direitos garantidos constitucionalmente, assim como a positivação de novos direitos, é fonte de construção de novos paradigmas na sociedade brasileira. Dentre esses movimentos é possível destacar a realização do Acampamento Terra Livre (ATL), que tem como objetivo a unificação das lutas dos indígenas do Brasil.

Sendo assim o objetivo dessa pesquisa é analisar, mesmo que brevemente, o direito originário à terra e situar o ATL e outras manifestações dos povos indígenas na seara dos movimentos que podem colaborar para que haja efetivação de direitos e a conquista de espaços sociais. Para as reflexões apresentadas neste texto utilizou-se como modo de análise prioritariamente o dedutivo; o método de procedimento se desenvolve com uma abordagem sócio-analítica e histórica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta, visando alcançar os objetivos propostos.

¹ A pesquisa apresentada nesse resumo está vinculada aos estudos realizados pelo autor no decorrer do desenvolvimento da Dissertação de Mestrado junto ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena. Integrante Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculados ao Programa acima mencionado. Graduado em Direito e em Pedagogia pela URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: ededias@ymail.com

DIREITO À TERRA³: DIREITO ORIGINÁRIO DOS POVOS INDÍGENAS

Desde a chegada dos europeus ao continente americano, denominado pela história oficial de *descobrimento*, a cultura europeia mostrou seu caráter homogeneizante, revelando faces de aculturação pelo discurso e pelo uso da força, utilizando-se do poder para submeter os povos originários desse território às suas vontades, com o objetivo da conquista, da exploração da terra e de quem aqui habitava. Nesse interim, preponderou a negação de direitos, mesmo quando constante na Constituição, como é o caso do direito à terra considerado como direito originário a partir de 1988.

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, preconizou a terra como direito originário dos povos indígenas, onde consta no artigo 231: “São reconhecidos aos índios [...] os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988). Ademais, a Carta constitucional inovou em diversos aspectos, tal como a superação de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento, que estava presente nas legislações anteriores (CAVALCANTE, 2016).

Ao reconhecer a terra como direito originário o Estado brasileiro reconhece que esse direito é anterior à criação do próprio Estado, fato decorrente do reconhecimento que os primeiros ocupantes desse espaço territorial são os povos indígenas. Destaca-se que esse reconhecimento está atrelado a tese conhecida como *indigenato*, presente na legislação desde o século XVII. João Mendes Junior, ao dissertar a respeito dos direitos indígenas postula que o *indigenato* é título congênito, diferente da ocupação que um título adquirido, reconhecido pelo Alvará Régio de 1680, que reconhecia os indígenas como senhores das terras que ocupam (MENDES JÚNIOR, 1912, p. 58-59).

Em estudo sobre a Terra Indígena, Thiago Cavalcante assevera que um dos principais feitos da Constituição de 1988, foi o reconhecimento da originalidade dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras. O reconhecimento do uso da terra como direito originário implica muitos fatores no mundo jurídico e tem como base a tese do *indigenato* que tem raiz no período do Brasil Colônia, assim como, trata-se de direito congênito, estabelecido antes mesmo do ordenamento jurídico e, por isso, é anterior a todos os outros direitos (CAVALCANTE, 2016). É por isso que, de acordo com Cavalcante, a demarcação de terras indígenas é tida tão somente como um ato declaratório do Estado, pois baseia-se em um direito preexistente, por ser originário, conforme segue:

³ Fundamental destacar o reconhecimento da importância da terra para os povos indígenas. Indígenas e terra estão vinculados um ao outro, o acesso à terra é e sempre foi, condição inerente e também de possibilidade de sua cultura e existência, diferenciando-se de outras culturas, pois a terra deixa de ser mero instrumento e espaço cultivável, para ser o local onde verdadeiramente a vida existe, onde há possibilidades de existência digna (SANTOS; LUCAS, 2015)

Por isso, salvo em casos de criação de reservas indígenas, não há que se falar em “criação de terras indígenas”, mas tão somente de seu reconhecimento por parte da União Federal. As terras indígenas, deste modo, são entendidas como tais, sendo a demarcação apenas um ato de reconhecimento do Estado. Apesar disso, tal ato assume enorme importância, pois, sem ele, os povos indígenas dificilmente conseguem ter posse plena de suas terras; mesmo quando detém a posse precária, enfrentam inúmeras dificuldades para a instalação de aparelhos destinados à prestação de serviços públicos (CAVALCANTE, 2016, p. 07).

Ana Valéria Araújo Leitão segue o mesmo pensamento ao afirmar, que “[...] a demarcação não cria nem dá direitos e é um ato meramente declaratório dos limites dentro dos quais o direito indígena – que preexiste – continuará a ser exercido” (ARAÚJO LEITÃO, 2006, p. 35). Sublinhe-se que a demarcação de terras é considerada fator importante para os povos indígenas e para toda a sociedade, por reconhecer como essencial para a preservação da biodiversidade. Nesse sentido, atualmente a demarcação de terras indígenas é regida pelo que está previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, pela Lei 6.001 de 1973, que, embora anterior à Constituição, segue vigente naquilo que não a contraria, e pelo Decreto 1.775/1996 que é regulamentador da demarcação.

Entretanto, apesar do direito à terra estar elencado na legislação brasileira, conforme apontado acima, é ainda incipiente a efetivação desse direito, inclusive a Constituição vigente estabelece que o prazo para ocorrer as demarcações de terra, de acordo o que efetivamente não aconteceu. Por outro lado há uma ofensiva contra os direitos dos povos indígenas que visa dismantelar o parco aparelho estatal de proteção e garantia desses direitos.

A OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COMO FORMA DE RESISTÊNCIA E LUTA

No cenário atual há o reconhecimento de que a ocupação do espaço público é uma forma de chamar a atenção para as mazelas da sociedade, colocar em destaque os problemas sociais enfrentados por grupos de indivíduos. Esses movimentos tem como meta, em regra, estabelecer um diálogo com o Estado ou representantes de elites, reivindicando prestações estatais, justiça, mudanças estruturais, entre outras pautas. Na história do Brasil, recentemente, é possível encontrar diversos exemplos de ocupação do espaço público, tal como *Diretas já*, *caras-pintadas*, *movimentos de 2011*, *2013* e *2015*, entre tantos outros.

Em prol dos direitos dos povos indígenas é notável a mobilização em torno da garantia do direito à terra bem como outras demandas emergentes desses povos. Nos últimos tempos foram diversas ocupações principalmente em Brasília, a capital brasileira, com essa finalidade. Nesse âmbito destaca-se a realização do Acampamento Terra Livre (ATL), que acontece anualmente desde 2003, tendo como organizador a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) com o objetivo de lutar pela demarcação de terras indígenas e pela garantia de seus direitos (APIB, 2018).

Também merece destaque os vários bloqueios de rodovias como noticiado por pelos meios de comunicação⁴, que dão visibilidade a causa indígena, mesmo que por vezes negativamente devido a forma que as notícias são veiculadas⁵. Todavia, é uma forma constantemente utilizada com intenção de concretização e conquista de direitos devido ao descompasso em o Direito produzido pelo Estado, única forma de poder legal considerada legítima, e os anseios dos povos indígenas, que sentem-se lesados pela falta de efetivação de seus direitos e políticas públicas que os beneficiem.

Por óbvio que as reivindicações são diversas, que há interesses conflitantes mesmo entre indígenas, contudo, quando se trata do direitos originários a voz é uníssona. No ATL 2018 a indignação e manifestação teve como centro não apenas com a completa paralisação das demarcações das terras indígenas, que não tem merecido olhar como deveria, mas também a, cada dia mais frequente, revisão e a anulação dos processos de reconhecimento dos direitos territoriais (APIB, 2018).

Nesse último ATL foram mais de 3.000 indígenas representando mais de 100 povos de todo Brasil que estiveram presentes em Brasília/DF entre os dia 23 e 27 de abril de 2018. Foram dias de encontros, reuniões e debates acerca dos mais variados temas de interesse dos povos indígenas, ao final foi elaborado um documento constando reivindicações endereçadas ao Estado brasileiro.

A criminalização dos movimentos populares e a utilização da força física tem acompanhado a política de atuação do governo atual. As manifestações atraem a utilização da força policial e até mesmo das forças armadas e geram conflitos intensos entre civis e agentes de segurança. Nas manifestações dos povos indígenas há uma marcante presença de um número expressivo de pessoas, tanto indígenas quanto de apoiadores da causa indígena, que são reprimidas pelo estado deixando de lado o direito de livre manifestação presente na constituição de 1988⁶. Mesmo assim persiste a ideia que manifestar-se é preciso e o espaço público deve ser ocupado para o fortalecimento da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O expressado no texto acima representam a ideia de que o reconhecimento legal dos direitos originários não é suficiente para haja efetivação no plano social e jurídico. Ao longo do texto demonstrou-se que a Constituição de 1988 traz em seu

⁴ As notícias veiculadas na mídia geralmente representam uma ideologia contrária a posição defendida pelos indígenas, pois a regra é que a grande mídia seja representante do capital, dos interesses da classe dominante.

⁵ Notícias vinculadas a esse tema podem ser encontradas nos seguintes links: <<https://www.correiadoestado.com.br/cidades/bloqueio-na-br-163-continua-e-engarrafamento-chega-a-5-km-em-jaraguari/3229>> e <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/rodovias-sao-bloqueadas-durante-protestos-de-indigenas-na-regiao-norte-do-rio-grande-do-sul.ghtml>> entre outros.

⁶ A Constituição Federal de 1988, artigo 5, inciso XVI: Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ou públicos, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido aviso prévio à autoridade competente (BRASIL, 1988).

arcabouço, principalmente no artigo 231, o direito à terra como um direito originário, efetível através da demarcação de terras indígenas e que por sua vez o Estado brasileiro não tem logrado êxito na efetivação por menosprezar tais direitos, e não cumprir com o disposto no texto constitucional.

A falta de efetivação desses direitos gera indignação por parte dos povos indígenas que tem consciência de seus direitos, e demais pessoas que os apoiam. Entre outras formas utilizadas para demonstrar o descontentamento, está a ocupação do espaço público, tal como praças, prédios, rodovias. Nesse contexto o ATL é um desses momentos em que se busca dar visibilidade aos problemas enfrentados no cotidiano dos povos indígenas.

Portanto entende-se que a ocupação do espaço público é uma forma de resistência e luta utilizada com frequência pelo povos indígenas. Pois chamar atenção para as mazelas do povo, por meio desse movimento, é uma forma de buscar concretização dos direitos constitucionais, cobrando o Estado para que suas ações sejam pautadas nos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

APIB, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Acampamento Terra Livre*. Disponível em: <<http://apib.info/2018/04/12/programacao-do-acampamento-terra-livre-2018/>> Acesso em: 25 mar. 2018.

ARAÚJO LEITÃO, Ana valeria. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”*: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154567por.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História* (São Paulo) v.35, e75 - 1980-4369. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos políticos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmão, 1912. Disponível em: <<http://ia600304.us.archive.org/33/items/OsIndigenasDoBrasilSeusDireitosIndividuae sEPolticos/joaomendesjuniorindios.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2017.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. *A (in)diferença no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

REFLEXÕES E IMPASSES DA DEMOCRACIA JURÍDICA

Joici Antonia Ziegler¹
Paula Vanessa Fernandes²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A democracia brasileira vive momentos conturbados. No cenário atual, o Judiciário brasileiro é destacado diariamente. Tudo e todos se reportam ao Judiciário, que se tornou protagonista e paternalista. No entanto, este fato atinge diretamente a democracia no sentido de que o Judiciário está fazendo às vezes de legislador e, comprometendo assim a democracia deliberativa.

REFLEXÕES ACERCA DA DEMOCRACIA

Para Robert Dahl (2009, p. 50) o conceito de democracia comporta uma variedade de definições, mas que pode ser identificado segundo critérios, sendo eles, a participação efetiva, na qual “todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para fazer os outros membros conhecerem suas opiniões sobre qual deveria ser esta política”.

Também para Dahl (2009, p. 50), a igualdade de voto, pela qual todos os membros devem ter oportunidade iguais e efetivas de voto e todos os votos devem ser contados como iguais; o entendimento esclarecido, critério segundo o qual dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas importantes e suas prováveis conseqüências.

Dahl menciona ainda o controle do programa de planejamento, em que “os membros devem ter a oportunidade exclusiva para decidir como e, se preferirem, quais as questões que devem ser colocadas no planejamento”; inclusão de adultos residentes permanentes deveriam ter o pleno direito dos cidadãos implícito no primeiro de nossos critérios (2009, p. 50). Ferreira Filho esclarece (2010, p. 51):

A democracia contemporânea, do ângulo jurídico, pode ser resumida nalguns princípios. Ou seja, 1: ela tem o povo como fonte de todo poder – princípio da soberania popular; 2) todavia, o povo não exerce o poder, mas o faz por meio de representantes – princípio representativo – embora excepcionalmente o exerça; 3) tal poder é, ademais, limitado por freios e contrapesos e, sobretudo, pelo reconhecimento de direitos fundamentais em favor dos seres humanos – princípio da limitação do poder.

¹ Advogada; Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Santo Ângelo/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina; Integrante do Grupo de Pesquisa “Tutela dos Direitos e sua Efetividade”, vinculado ao CNPq, Graduanda em Filosofia pela UNINTER.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI), na linha de pesquisa Cidadania e Novas Formas de Solução de Conflitos. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Temas Relevantes de Direito Civil pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA).

Diante dessas questões postas, podemos depreender que há um certo distanciamento da população em relação à participação do processo de tomada de decisões gerando um ponto de tensão entre o ativismo judicial e a democracia. E, partindo da análise da citação acima referida de Jorge Galvão, eis que os tribunais assumem a tarefa de interpretar e de construir do significado diante dos postulados que contêm caráter aberto, onde repousam questões essenciais para a sociedade. E ainda, para corroborar o mesmo autor afirma que (GALVÃO, 2011, p. 382-3):

Os juízes discordam sobre interpretação judicial na mesma proporção em que as pessoas comuns discordam sobre a moralidade coletiva. Os termos vagos em que as Cartas Constitucionais não fornecem nenhuma resposta para os casos constitucionais difíceis, como aborto, eutanásia, pesquisa em células-tronco e ações afirmativas. A única certeza é que a população vai ser diretamente afetada por alguma razão concepção particular de direito acolhida pela maioria dos membros da Suprema Corte. Nessas questões de moralidade política, não há nenhuma garantia que o ponto de vista adotado pelos juízes seja superior ao dos outros membros da sociedade.

No atual cenário jurídico, sabemos que as grandes questões que afetam diretamente a sociedade estão sendo decididas pelo Supremo Tribunal Federal e também das Cortes Constitucionais pelo mundo afora. O ponto de tensão é que essas questões estão sendo decididas fora do debate político democrático, portanto, sem a participação efetiva da população por meio da democracia representativa.

O ponto central, não se debruça simplesmente na possibilidade de ser o poder judiciário o ator principal que analisa e discute atualmente essas grandes questões, haja vista que essas compõem o conteúdo constitucional, mas sim da linha tênue que existe na aferição da constitucionalidade dessas questões quando o parâmetro de aferição mostra-se extremamente fluido, dificultando precisar se o judiciário exerce sua função nos limites a ele confiados ou se extrapola o núcleo essencial da sua função, fazendo às vezes de legislador.

Sarmiento (2006, p. 191) ao questionar a legitimidade de uma sociedade que tem como pedra fundamental a democracia, afirma que “amputar a liberdade de conformação do legislador em nome da irradiação das normas constitucionais, sobretudo diante da constatação que o grande ‘agente’ desta irradiação é o juiz, que não é eleito e não responde politicamente pelo povo”. Sarmiento (2006, p. 191) afirma que:

Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham as suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação de poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança-jurídica, porque torna o Direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o

conhecimento prévio do ordenamento jurídico. Ela substitui, em suma, o governo da lei pelo governo dos juízes.

Antoine Garapon (1996, p. 51) também demonstra certa preocupação no tocante ao excesso de poder destinado ao judiciário afirmando que:

Tal paisagem democrática não deixa de conter novos perigos. O excesso de direito pode desnaturar a democracia; o excesso de defesa pode bloquear tomada de decisão; o excesso de garantias pode mergulhar a justiça numa espécie de indecisão ilimitada. De tanto encarar as coisas através do prisma deturpador do direito, corre-se o risco de criminalizar a relação social e de reativar a velha mecânica sacrificial. A justiça não se pode substituir ao político sem correr o risco de abrir o caminho para a tirania das minorias, ou até para uma espécie de crise de identidade. Resumindo, um mau uso do direito é tão ameaçador para a democracia quanto à escassez do direito.

Garapon segue fazendo um alerta para o agigantamento do judiciário e suas implicações no tocante à democracia, eis que atualmente, a democracia jurídica só se consegue imaginar a si própria de um modo negativo e defensivo, correndo o risco de implodir. Garapon afirma que “de tanto multiplicar os direitos, perde-se a noção de direito”, trazendo ao debate a necessidade de analisar os paradoxos com os quais o direito é confrontado, e, ainda, a análise sobre o poder inédito atribuído aos juízes (GARAPON, 1996, p. 51).

Seguindo o entendimento de Habermas, citado por Jean Paul C. Veiga da Rocha em sua obra *Separação dos Poderes e Democracia Deliberativa* (2008, p. 181), o autor formula quatro princípios sobre o Estado Democrático de Direito, iniciando pela soberania popular, onde “os cidadãos devem criar suas próprias leis que os vinculam, mediante um processo político democrático institucionalizado”.

O segundo se refere ao princípio da ampla proteção jurídica do indivíduo, por meio de um Poder Judiciário independente, sendo o terceiro princípio o da legalidade na administração pública, pela qual se garante a submissão de poder administrativo ao poder comunicativo, trazendo como quarto, o princípio o da separação entre Estado e Sociedade.

A visão habermasiana de atuação do Poder Judiciário, apresenta-se por meio de um discurso de aplicação de normas, de maneira que não colida com o discurso de justificação inerente à atividade legislativa na formação do direito, surgindo assim, uma questão latente sobre a atividade da Jurisdição Constitucional como intérprete e responsável pela própria definição de normatividade, tendo em vista que a matéria-prima configura-se por ser muito ampla, cabendo ao tribunal responsável fazer com que seja moldada.

Nas últimas décadas a sociedade tem buscado no Judiciário a solução para problemas que o Estado como um todo não consegue sanar. O aumento na frequência da intervenção do Poder Judiciário, notadamente na política e nas relações sociais, buscando seus motivos e avaliando suas consequências, bem como o Direito moderno tem invadido todas as relações, cabendo ao Judiciário a tarefa de aplicar o Direito em cada vez mais âmbitos. Assim, os julgadores são chamados a concretizar

as diretrizes constitucionais e os princípios fundamentais quando da aplicação da lei, o que acaba por abarrotar de trabalho o Poder Judiciário.

Antoine Garapon, traz ao debate o problema do protagonismo judicial, mencionando que o aumento exacerbado da busca pela justiça na sociedade hodierna, afirmando que nada mais escapa ao controle do poder judiciário, em uma verdadeira judicialização de conflitos que envolvem todos os setores da sociedade. Para Garapon (1996, p. 20), “o juiz é, doravante, considerado como o árbitro dos bons costumes e até mesmo da moralidade política”.

Assim, na concepção do autor, o juiz se tornou um “guardião de promessas”, sendo chamado a decidir os mais diversos conflitos, tendo como fonte um contencioso que não cessa de aumentar, fazendo com que o judiciário encontre uma forma de pacificação social, que muitas vezes, não está ao seu alcance, entregando ao juiz a responsabilidade de sanar os conflitos privados e públicos dos mais diversos, tornando-o assim um remédio para todos os males.

Privado das referências que lhe conferem uma identidade e estruturam a sua personalidade, o indivíduo procura, no contato com a justiça, uma proteção contra o desmoronamento interno. Perante a decomposição do político, é doravante ao juiz que se pede a salvação. Os juízes são os últimos ocupantes de uma função de autoridade – clerical e até paternal – abandonada pelos seus antigos titulares (GARAPON, 1996, p. 23). Garapon nos traz a seguinte colocação a respeito dessas novas aspirações do homem democrático (1996, p. 45):

A justiça não é mais considerada como mera representação do Estado, nem o juiz como um delegado dessa soberania. A justiça é considerada um serviço, sendo o Estado um provedor desse serviço, um usuário, um cliente e a decisão de justiça, um produto.

Garapon (1996, p. 22) afirma que a virtiginosa aceleração da expansão jurídica não é conjuntural, mas sim, é oriunda e se relaciona com a própria dinâmica das sociedades democráticas, sendo que a explosão do número de processos, não é um fenômeno jurídico, mas social, tendo sua origem numa depressão social que se exprime e se reforça através da expansão do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura do texto, podemos perceber a preocupação comum às críticas dos autores atinente a este espaço de voluntarismos e decisões desprovidas de carga hermenêutica e normativa, o que desnatura a função do direito como um sistema normativo e coloca o poder judiciário em uma posição ativista, desenhando os rumos da sociedade para além das decisões tomadas pelo poder legislativo ou mesmo pelo poder originário, o que deve ser observado para evitar que a democracia seja enfraquecida. Frisa-se que o protagonismo judicial deve ser utilizado de forma preponderada entre a interpretação constitucional visando os direitos fundamentais e o princípio da separação dos poderes para o magistrado não se tornar soberano.

REFERÊNCIAS

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2010.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Concentração de Poder da Jurisdição Constitucional: Uma análise crítica de seus pressupostos filosóficos*. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do; LEAL, Roger Stielmann; HORBACH, Carlos Bastide (coord.). *Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: Homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 391.

GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas: Justiça e Democracia*. Instituto Piaget, 1996.

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. *Separação dos Poderes e Democracia Deliberativa*. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. (Orgs.). *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 181.

SARMENTO, Daniel. *Revista de direito do Estado: RDE / Instituto de Direito do Estado e Ações Sociais*. Imprensa: Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA POSTERIOR EMANCIPAÇÃO LEGAL DOS ACOLHIDOS¹

Bruana Lara Ribeiro²

Orientador: Prof. Me. Luís Carlos Rosa³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muitos dos adolescentes acolhidos afastados de suas famílias por ordem judicial, em razão da vulneração de direitos, acabam por serem acolhidos institucionalmente, contudo não recebem uma preparação ou formação adequada para uma vida autossuficiente para quando do desacolhimento. Isso se dá em razão das deficiências estruturais de planejamento a fim de projetar nesses jovens um futuro profissional promissor.

O presente trabalho visa abordar essa realidade compartilhada por tantos jovens, que acabam por crescer em abrigos, os quais não têm a estrutura necessária para trabalhar com a profissionalização tão necessária para quem não tem o amparo da família. Para a abordagem do tema, o método utilizado é o indutivo, os instrumentos de pesquisa utilizados foram livros, revistas, artigos e websites.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil, as legislações que conferem direitos às crianças e adolescentes têm mudado paulatinamente. De modo que, o Código de Menores considerava a criança e o adolescente como objetos de tutela, somente após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é que passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e deveres (SIQUEIRA, 2012, p. 138).

Desde sua publicação, o ECA destaca a importância da atenção e proteção integral às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Para que ocorra essa proteção necessário se faz a existência de políticas públicas, que, em relação ao acolhimento, têm a função de auxiliar as famílias dos acolhidos no sentido de facilitar a reintegração familiar, ou mesmo evitar o acolhimento e quando isso não for possível, a preparação para o desligamento em uma condição favorável.

O desligamento do serviço de acolhimento deverá acontecer por determinação judicial ou por emancipação legal quando o adolescente completar 18 anos. No

¹ Trabalho ligado a Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, bruanalribeiro@aluno.santoangelo.uri.br.

³ Mestre em Direito. Professor do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Juiz de Direito, lcrosa@san.uri.br.

momento do desligamento por emancipação legal a instituição tem o dever de preparar o jovem para sua saída de forma gradativa.⁴

São ambíguos os discursos sobre o desligamento de adolescentes, visto que cada parte o percebe sob diferentes perspectivas. Por um lado, observa-se uma preocupação em relação à manutenção do auxílio prestado pelo Estado; por outro, existe a questão do tempo de abrigamento, do “prazo” para “colocar o adolescente na rua”. Adicionalmente, a saída de uma criança ou adolescente é sentido pelas instituições como uma grande “cobrança”, uma imperiosa necessidade de ‘mostrar serviço’ para, muitas vezes, manter um determinado convênio ou ter seu trabalho positivamente avaliado. (OLIVEIRA e MILNITSKY-SAPIRO, 2007, p.630).

O desligamento da instituição por emancipação legal geralmente é algo complexo, em virtude de o jovem frequentemente ter passado um longo período no serviço de acolhimento, que passa a ser visto não mais como um local de passagem, transitório, mas como o lar desses jovens, onde eles constroem laços afetivos com outros acolhidos e com os profissionais da instituição.

Por vezes a saída do abrigo é um momento duro para o acolhido, que se sente liberto da instituição e simultaneamente apresenta incerteza de como será sua vida daquele momento em diante, sentindo-se despreparado sem a proteção que o abrigo costumava lhe oferecer.

Segundo Oliveira e Milnitsky-Sapiro (2007, p.629), “a ausência de políticas públicas adequadas também interfere em questões delicadas, como a separação de grupos de irmãos e o desligamento de adolescentes maiores de dezoito anos”. Deste modo, as políticas públicas são de extrema importância na preparação do acolhido para que possa sair do acolhimento profissionalizado, a fim de conseguir manter-se financeiramente.

Além da questão financeira, a profissionalização desses adolescentes traz como consequência a sensação de segurança, uma garantia de estabilidade, o que lhes proporciona confiança para enfrentar essa nova etapa. É importante ressaltar que os acolhidos estão inseridos no programa por terem, em algum momento, seus direitos violados, ou por orfandade, e a falta de profissionalização, que é um direito constitucionalmente assegurado⁵, é mais uma violação de seus direitos.

De acordo com Souza (2014, p.120), “as políticas públicas são ações, projetos e medidas governamentais que, para sua validação social e constitucional, devem cumprir os objetivos fundamentais do Estado brasileiro”. Assim, pode-se entender as

⁴ Art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [...] VIII - preparação gradativa para o desligamento”.

⁵ Art. 227 da Constituição Federal de 1988: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

políticas públicas como ações governamentais que têm o propósito de produzir efeitos em áreas específicas.

Uma das formas de preparar o adolescente para seu desligamento da instituição é lhe dando a oportunidade de se profissionalizar, de modo que consiga manter-se financeiramente. A Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, assim como qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto se for na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

O ECA reitera o disposto na Constituição Federal, estipulando que, aos menores de 14 anos é proibido qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz. O Decreto nº 5.598/2005, ampliou a idade prevista para a contratação de aprendizes, de 14 a 18 anos de idade para 14 a 24 anos de idade.

Cabe destacar que o local de trabalho deve buscar fornecer conhecimento, a fim de preparar o adolescente para o mercado de trabalho respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁶ Neste sentido, é pertinente a lição de Cláudia Costa Almada Lima:

Há de se vislumbrar as perspectivas de futuro para o adolescente. Neste sentido, o termo empregabilidade ganha um novo sentido, sendo reforçado, pois a Aprendizagem não trata de buscar uma simples inserção no mercado de trabalho, a fim de alcançar uma remuneração momentânea, mas de se buscar uma qualificação para que o adolescente possa, no momento apropriado, empregar-se de maneira qualitativa. A profissionalização não busca um emprego imediato e precário, mas empregabilidade através de qualificação. O aprendiz trabalha no intuito de se profissionalizar, portanto suas atividades devem estar conectadas com o programa de aprendizagem teórico-prático. (LIMA, 2004, p. 172).

O aprendizado deve ser fornecido ao adolescente com o objetivo de lhe qualificar através da profissionalização. Desse modo, a Lei da Aprendizagem (Lei 10.097/2000) prevê o comprometimento do empregador em assegurar ao adolescente inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado, se vislumbra a importância das políticas públicas para fins de proporcionar aos adolescentes acolhidos a profissionalização, como uma forma de melhor prepara-los para o momento do desligamento por emancipação legal. Nesse sentido, a profissionalização não tem o fim de apenas garantir um trabalho e um salário ao adolescente, mas de promover a sua formação técnico-profissional e qualificação, sua qualificação cidadã.

⁶ Art. 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

O direito a profissionalização é uma forma de proteção ao adolescente, uma vez que lhe assegura a oportunidade de capacitação adequada para o trabalho na vida adulta constituindo o desligamento do acolhido por sua emancipação legal, sem que tenha para isso o mínimo de condições de manter-se de forma digna como mais uma violação de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

LIMA, Cláudia Costa Almada. *Direito à profissionalização e à proteção ao trabalho: o adolescente frente à reestruturação produtiva*. Repositório Institucional da UFSC, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/86649/208133.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 de Abr. 2017.

OLIVEIRA, Ana Paula; MILNITSKY-SAPIRO, Clary. *Políticas Públicas para Adolescentes em Vulnerabilidade Social: Abrigo e Provisoriedade*. Psicologia, Ciência e Profissão, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v27n4/v27n4a05>>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. SOUZA, Vera Lúcia Trevisan (Org.). In *Estudos de psicologia*. v.29. n.3 jul./set. 2012.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *A convivência familiar e comunitária e o acolhimento institucional*. São Paulo, Editora Pillares, 2014.

O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO EM COMPARATIVO COM O CÓDIGO PENAL ARGENTINO¹

Luciane de Castro Foletto²

Eliandra Rosimeri Back³

Orientador: Prof. Me. Wilson Antônio Cini Marchionatti⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio tem por objetivo analisar o Código Penal Argentino, a Lei 11.179/84, sem nenhuma intenção de esgotar o tema, mas procurando apontar as normas gerais de aplicação e os tipos penais existentes, e compará-los com o direito penal brasileiro, mostrando as semelhanças e divergências entre eles.

OS PRINCÍPIOS BÁSICOS PENAIIS

[...] O Código Penal Argentino possui 306 artigos, sendo dividido em dois Livros. Já o Brasileiro tem 361 artigos e dois Livros. O Livro I do Código Argentino possui normas gerais de aplicabilidade para toda a legislação penal, se não houver disposição em contrário, art. 4º, adotando o princípio da especialidade. As normas gerais estão distribuídas em 78 artigos, dispostas em 13 (treze) títulos (PEREIRA, 2015).

Já o Código Brasileiro possui, 120 artigos distribuídos em 8 títulos. Pelo Argentino, "[...] mulheres e menores cumprirão pena em estabelecimentos especiais. Mulheres honestas, maiores de 60 anos e valetudinários, condenados a pena não superior a 6 meses, poderão cumprir suas penas em regime domiciliar" (PEREIRA, 2015). O termo mulher honesta não é usado no direito penal brasileiro.

No Argentino, "[...] o trabalho do condenado é obrigatório e o produto do trabalho será destinado à indenização dos danos e prejuízos causados, à prestação de alimentos a custear os gastos da prisão e à formação de fundo próprio" (PEREIRA, 2015). Já, no Brasil, o trabalho prisional não é obrigatório, todavia, se o preso trabalhar no regime fechado, a diminuição da pena é de um dia a cada três dias trabalhados. No Portenho:

[..] a imputabilidade é prevista no artigo 34, sendo que o Código relaciona os casos não puníveis, como insuficiência das faculdades mentais, estado de inconsciência, erro, ignorância, força física irresistível, cumprimento de um

¹ Pesquisa Institucional de iniciação científica, desenvolvida no curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica de Direito, quinto semestre pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo. E-mail: lu.foletto@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito, quinto semestre pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo. E-mail: eliandraback@hotmail.com

⁴ Professor Universitário Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo e Mestre pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: c_marchionatti@brturbo.com.br

dever, legítimo exercício de um direito, autoridade e cargo, obediência devida, legítima defesa própria ou de terceiros, estado de necessidade ou para evitar um mal maior (PEREIRA, 2015).

O Código Penal Brasileiro traz, em seu artigo 26, a isenção da pena para doentes mentais e, no artigo 27, a menoridade para os menores de 18 anos de idade, em ambos casos considerando o tempo da conduta (ação ou omissão).

Na Argentina:

[..] a responsabilidade penal começa aos 16 anos de idade, com algumas limitações de alguns casos, para os compreendidos entre 16 e 18 anos, como nos delitos de ação privada e para aqueles cuja pena privativa de liberdade não exceda a 2 anos, com multa ou inabilitação, cumprida a medida imposta pela justiça competente em institutos especializados (PEREIRA, 2015).

No Brasil, a responsabilidade começa aos 18 anos de idade, e, para condutas delituosas praticadas entre 12 e 18 anos, é utilizada a medida socioeducativa.

Pela Lei Argentina, se a condenação alcançar a maioridade, "[...] o agente cumprirá o restante da condenação em estabelecimentos para adultos, conforme previsto no artigo 6º da Lei 22.278/80, que dispõe sobre o regime penal da menoridade" (PEREIRA, 2015). Em nosso país, o agente delituoso cumpre medida socioeducativa até alcançar 21 anos e após estará livre e sem antecedentes criminais.

Os artigos 42, 43 e 44 do Código Argentino regulam o assunto tentativa, em que o agente, determinado a cometer algum delito, começa a executar o crime, mas este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo como consequência a pena do delito consumado com redução de 1/3 a 1/2. Não há previsão de pena para quem desiste voluntariamente na prática do delito. A pena para a tentativa nos delitos de reclusão perpétua será de 15 a 20 anos, e a de prisão perpétua será de 10 a 15 anos.

No Código Penal Brasileiro, é expresso, no art.14, II, que o crime tentado não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, e a punição é diminuída de 1 a 2/3 em relação ao crime consumado. Quanto à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz, o art.15 estabelece que o agente só será punido pelos atos já praticados e pelo resultado ocorrido. Fala-se ainda sobre o arrependimento posterior no art.16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. No Brasil, é proibida a pena perpétua como disposto no art.5º da Constituição Federal.

A temática do crime impossível na Argentina "[...] possui disposição diferente de alguns países, sendo a pena diminuída em 1/2 e permite a redução ao mínimo legal ou até mesmo eximir-se dela, segundo o grau de periculosidade revelado pelo delinquente" (PEREIRA, 2015). Já, no crime impossível, no art. 17 do CPB - não se

pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

No Código Penal Argentino, a participação criminal está prevista no artigo 45 a 49. No Brasil, o concurso de pessoas está no art.29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

No Argentino, "[...] o instituto da reincidência vem previsto nos artigos 50, 51, 52 e 53 do Código Penal, não dando lugar à reincidência os delitos políticos, os elencados exclusivamente no Código Penal Militar, os anistiados e os cometidos por menores de 18 anos" (PEREIRA, 2015). No CP Brasileiro, pelo art. 63, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

- não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial

Na Argentina, "[...] a prescrição da pena de reclusão ou prisão perpétua se dá em 20 anos, a reclusão ou prisão temporal prescreve pelo tempo igual à condenação" (PEREIRA, 2015). No Brasil, a prescrição é uma causa extintiva de punibilidade. No art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

- em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

- em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

- em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

"[...] O exercício do direito de ação está plasmado no artigo 71 a 76 do Código Penal Argentino" (PEREIRA, 2015). O exercício do direito de ação no Brasil está expresso no Código Civil e no inc. III do art. 23 do Código Penal.

[...] Finalmente, o Código Penal Argentino traz, nos artigos 77 e 78, significados de alguns conceitos empregados, como regulamentos, ordenanças, funcionário público, empregado público, mercadoria, capitão, tripulação, estupefacientes, estabelecimento rural e determina que o conceito violência se enquadra quem se utilizam de meios de hipnose e narcótico (PEREIRA, 2015).

No CP Brasileiro, fala-se de mercadoria na Fraude no comércio Art.175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor. Quanto a crimes de funcionários públicos, destaca-se o peculato:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Diferentemente do Código Argentino, o Brasileiro não prevê expressamente "hipnose e narcótico" como meio de execução do roubo, mas sim, a redução da impossibilidade de resistência:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: "Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa."

O estabelecimento rural, capitão, tripulação e estupefacientes não tem artigo expresso no Código Penal Brasileiro.

[...] O legislador argentino previu os casos puníveis com reclusão ou prisão perpétua e, a título exemplificativo, cita-se o homicídio qualificado, artigo 80, crime sexual com resultado morte, artigo 124, delitos contra a liberdade individual, artigo 142 – bis, extorsão com resultado morte, artigo 170, traição, artigo 214, além de outras hipóteses (PEREIRA, 2015).

Como mencionado anteriormente, no Brasil, não há pena perpétua, porém esses mesmos crimes são puníveis em regime fechado inicialmente no caso de homicídio qualificado é considerado crime hediondo também como extorsão com resultado morte e estupro de vulnerável e o aumento da pena ocorre se a vítima morre ou sofre lesão corporal grave.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo o aprofundamento em questões tão delicadas expressas na legislação penal brasileira, fazendo um comparativo com a legislação Argentina que é um modelo a ser pensado e, quiçá, seguido em muitos aspectos em um futuro Código Penal brasileiro a ser implementado com penas mais severas em crimes gravíssimos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

BRASIL. *Código Penal. Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Direito Penal Argentino: Diferente, atual e moderno*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/36113/direito-penal-argentino-diferente-atual-e-moderno>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL ATRAVÉS DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Bárbara Beatriz Mulling Griep²
Orientadora: Profa. Ma. Thais Kerber de Marco³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à saúde aparece elencado na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental e social de todos os cidadãos, mas, pode-se verificar que, inúmeras vezes esse direito não é assegurado através de políticas públicas e sociais de responsabilidade do Estado, deixando desta forma a população desamparada, em especial a mais carente, fazendo com que precisem recorrer ao Poder Judiciário para efetivar esse acesso, dando origem ao fenômeno da judicialização da saúde. Como forma de tentar garantir um acesso à saúde digno e igualitário o Estado criou o Sistema Único de Saúde, mas, verifica-se que, mesmo assim, essa política pública não consegue atender a toda a demanda existente, deixando sem atendimento inúmeras pessoas que necessitam.

Dessa maneira, questiona-se, por que mesmo estando assegurado em texto constitucional o direito à saúde ainda hoje é violado? E por que inúmeras vezes precisa-se recorrer ao Poder Judiciário para somente então ter sua efetivação? Além disso, analisa-se o direito à saúde sob o aspecto constitucional e legal, verificando que sempre que esse direito não é assegurado viola-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser garantido, pois, torna-se fundamental ao propiciar que pessoas carentes possam adentrar as Portas do Judiciário e reivindicar seus direitos básicos, tais como, o direito à saúde. A metodologia utilizada no decorrer do trabalho será o de revisão bibliográfica, e o método de pesquisa dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito a saúde é umas das maiores garantias constitucionais e sociais que a população tem assegurada, mas nem sempre foi assim, pois os direitos sociais só tiveram um destaque pela primeira vez, na Constituição Federal de 1934, tendo uma influência na Constituição Alemã. Já a Constituição Federal de 1988, passou a tratar os direitos sociais de forma especial ao enquadrá-los num capítulo próprio. Essa Constituição consagrou-se como uma verdadeira Constituição cidadã, pois assegurou a todos, sem qualquer discriminação, o acesso a saúde. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 108).

¹ O presente trabalho foi elaborado no projeto de Monografia de Conclusão de Curso da Graduação.

² Graduanda do nono semestre do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Santo Ângelo-RS. E-mail: babigriep@hotmail.com.

³ Docente no Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus de Santo Ângelo-RS. Mestre em Direito. Advogada. E-mail: thaiskerber@hotmail.com.

Inicialmente, revela-se importante que se saiba o que são os direitos sociais. José Afonso da Silva conceitua os direitos sociais afirmando que:

São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2014, p. 288).

Dessa maneira, vê-se que os direitos sociais são uma obrigação do Estado, o qual deve prestá-lo de forma a diminuir as desigualdades sociais e também como um meio que garanta seu acesso principalmente as classes mais baixas que se encontram em situação de vulnerabilidade e descaso.

O direito a saúde vem positivado na Constituição Federal no artigo 6º, sendo previsto como um direito social, ou seja, um direito de toda a população. Sendo direitos inerentes a todos os cidadãos, dizem respeito a cidadania, ou seja, que todo ser humano dever ter acesso. (BRASIL, 1988). A Constituição Federal dispõe a todos os entes da Federação a responsabilidade de garantir a população brasileira um acesso digno, igualitário e satisfatório na efetivação do direito à saúde.

[...] a saúde é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo o Estado garantir acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, por meio de ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRAUNER, PIERRE, 2013, P. 108-109).

Por isso, mostra-se relevante que o Estado deve assumir o papel de garantidor e efetivador do acesso a saúde a toda a população, e o deve fazer através de políticas públicas e sociais com o intuito de reduzir doenças e também outros problemas que possam surgir com a falta de prevenção ou tratamento adequado.

Como a população mais pobre padecia desamparada, o Estado criou o Sistema Único de Saúde (SUS) como uma forma de tentar garantir a todos um acesso a saúde, mas essa criação só se deu através de inúmeras lutas dos movimentos sociais para que a população tivesse acesso a meios de vida mais dignos. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 111). Dessa maneira, é natural perceber que “o que está explicitado na Constituição e nas leis da saúde é portanto, a vitória da sociedade unida e organizada que lutou pelos seus direitos sociais” (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 111), assim, as políticas públicas que temos hoje são fruto de inúmeras reivindicações e demonstram que uma população unida é capaz sim de conseguir seus direitos.

Diante disso, o SUS veio como um refúgio para a população carente que antes estava desamparada, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a consagração dos direitos sociais e fundamentais a população passou a ter uma forma de coerção sobre o Estado, pois o Estado recebeu o dever constitucional de garantir a população o acesso a saúde. (BRASIL, 1988).

Porém, nos últimos anos o que se tem visto é que o SUS já não é capaz de atender de forma satisfatória a toda a população. E isso se deve ao fato de que, em

primeiro lugar o Estado deixou de investir de maneira eficiente em formas para efetivar esse direito, isso acabou sobrecarregando o sistema que hoje já não dá conta do excesso de demanda de doenças e tratamentos que se fazem necessários, visto que a cada ano o número de doenças, tratamentos e cirurgias só aumentam. Além disso, os governos não investiram recursos de forma mais sólida em outras medidas para garantir de forma justa e igualitária o acesso ao direito à saúde, propiciando, dessa forma, uma vida mais digna a toda a população. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Aliado a isso se tem a triste realidade que o Brasil enfrenta que acarreta enorme dificuldade na administração do SUS, visto que, o país enfrenta enormes dificuldades e desigualdades, tanto culturais quando econômicas, o que vem causando o aumento da procura pelo Poder Judiciário na busca pela efetivação do acesso à saúde, ou como vem sendo chamada, a judicialização da saúde, mas também se tem a falta de informação da população sobre seu direito a ter esse acesso efetivado. (BRAUNER, PIERRE, 2013, p. 103-130).

Todavia os problemas enfrentados não eximem o Estado de forma alguma de disponibilizar a toda a população o acesso à saúde, pois se existem falhas e problemas, o Estado através de investimentos deveria ajustar formas de garantir que todos os brasileiros que necessitam possam ter acesso a saúde. Dessa forma, o Estado, ao não permitir um acesso digno a população, não viola somente o direito a saúde, mas também o direito a própria vida.

Sem a garantia do direito a saúde através de políticas públicas e sociais, viola-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que está previsto no artigo 1º, V da CF, pois este princípio é inerente a todo ser humano pelo simples fato de ser pessoa, dessa forma, mais uma vez a população, em especial a mais carente e desprivilegiada de recursos, está sendo desatendida em seus direitos. (BRASIL, 1988). A Constituição Federal ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos liames principais que deverá reger todas as normas, leis e atos do legislador, do Estado e da população, atesta sua intenção de assegurar que todos pudessemos ter um meio de nos proteger contra toda e qualquer violação a nossa dignidade. Dessa forma, é pertinente Ingo Wolfgang Sarlet ao afirmar:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.[...].(SARLET, 2006, p. 59).

Em outras palavras, sempre que um ser humano não tiver seus direitos fundamentais e sociais assegurados, entre eles, o direito a vida, garantido através do direito à saúde, através de políticas públicas e sociais que devem ser desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado, não existirá de fato a garantia constitucional da

dignidade da pessoa humana e dessa forma, não há o que se esperar, a não ser injustiças e violações de direitos.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal diz que o Poder Judiciário não pode deixar de analisar lesão ou ameaça a direito. O referido artigo revela que, o Poder Judiciário tem o dever de analisar a prestação jurisdicional sempre que um direito do cidadão brasileiro for lesado ou ameaçado. (BRASIL, 1988). Dessa forma, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETI, GARTH, 1988, p. 12), ou seja, deve-se através desse acesso garantir uma igualdade como forma de garantir a efetivação dos direitos dos cidadãos.

Pode-se afirmar que hoje o acesso à justiça reflete diretamente no direito à cidadania, uma vez que consagra a população carente uma forma efetiva de buscar seus direitos básicos quando estes são violados ou não disponibilizados pelo Estado, em especial o direito à saúde, que é constantemente violado, mas hoje os cidadãos hipossuficientes possuem um meio de coerção contra o Estado visto que possuem o acesso à justiça de forma inteiramente gratuita assegurada na Constituição Federal.

Inicialmente os cidadãos de baixa renda, ditos hipossuficientes não possuíam nenhuma forma de ter acesso à justiça visto que sua condição econômica não permitia. Mas a Lei nº 1.060/50 veio como forma de acalento e também de esperança aos necessitados, que a partir de sua vigência teriam formas efetivadas de buscar seus direitos. O artigo 1º da presente lei consagra a assistência judiciária gratuita aos necessitados, trazendo dessa forma, um refúgio aos cidadãos necessitados, que agora podem se valer dessa garantia para buscar seus direitos, em especial o acesso a saúde. (BRASIL, 1950).

O Código de Processo Civil implementado pela lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 consagra em seu artigo 98 que as pessoas com insuficiência de recursos, ou seja, sem condições financeiras, de pagar as custas e despesas processuais, terão direito à gratuidade da justiça. Dessa forma, o acesso à justiça pode ser garantido levando em considerações, inclusive, aspectos inerentes a igualdade (BRASIL, 2015). Dessa maneira, sempre que o Estado deixa de prestar ou disponibilizar o acesso à saúde, mostra-se viável que o cidadão lesado ingresse com um medida judicial para garantir e obrigar o Estado a lhe prestar a assistência da qual necessita. Pode-se perceber que o cidadão carente é o que acaba sempre tendo seu direito violado e como último refúgio precisa recorrer ao Poder Judiciário. A garantia do acesso à justiça, o que em prática é efetivado, inclusive, através da gratuidade da justiça, garante acesso a direitos e assegura cidadania àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e também advocatícias.

Ao final, é possível perceber que, acesso à justiça positivado na Constituição Federal e também em leis infraconstitucionais garante que o todo e qualquer cidadão, e, principalmente o de baixa renda, possa reivindicar na via judicial seus direitos e que

os mesmos sejam efetivados, garantindo que se tenha uma vida mais digna, justa e igualitária, podendo usufruir de forma plena os direitos consagrados na Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se portanto que o direito a saúde além de ser uma das garantias constitucionais, sociais e fundamentais mais importantes do cidadão é também um direito referente a cidadania. E sempre que esse acesso a saúde é negado o cidadão lesado poderá ingressar com uma demanda judicial como forma de obrigar o Estado a disponibilizar o acesso à medida sanitária que se faça necessária. Mesmo o SUS possuindo esta função nos últimos anos não tem conseguido dar conta do excesso da demanda, e sempre que esse acesso é negado viola-se um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui-se como fundamental para a consagração de todos os demais princípios da ordem constitucional. Em suma, importante destacar que, quando ocorre qualquer violação de preceito fundamental, principalmente vinculado a saúde, o cidadão mais carente, na maioria dos casos, é o mais lesado, visto não possuir condições financeiras suficientes para suprir suas necessidades e nem para adentrar as portas do Poder Judiciário por seus próprios meios. Assim, denota-se a grande contribuição e respaldo assegurado através da garantia do acesso à justiça, que viabiliza suporte ao cidadão de baixa renda para que o mesmo busque seu direito à saúde perante o Poder Judiciário e que assim, possa ter garantido o preceito constitucional e legal que foi violado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1980-1988/L7510.htm#art1.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; PIERRE, Philippe. *Direitos humanos, saúde e medicina: uma perspectiva internacional*. Rio Grande: Furg, 2013.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso a justiça*. Porto Alegre: 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 37. ed. 2014.

A FICÇÃO DA IGUALDADE E A PSEUDO DEMOCRACIA NO PENSAMENTO DE WARAT¹

Henrique Pavoni Possamai²
Jean Mauro Menuzzi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil, *a priori*, é considerado um Estado Democrático de Direito. Entretanto, em que pese o aparente abismo entre um regime democrático e um autoritário, a linha divisória entre ambos é deveras tênue. Compreendendo, a partir de Luis Alberto Warat⁴, que o modelo de ordenamento jurídico vigente, pautado em verdades científicas, via de regra, engessadas e desatualizadas, desestimula a participação do cidadão na política, entendida como lugar de interpretação e interrogação de todas as dimensões simbólicas da instituição imaginária.

Por conseguinte, a democracia em comento exige a igualdade de todos, ou seja, que todos serão, de igual forma, submetidos à lei, porém nada menciona acerca da efetiva participação em sua criação. Diante disso, a alternativa proposta por Warat, baseada na filosofia da linguagem, parte da premissa da impossibilidade de reduzir todas as possibilidades à uma única “verdade”, mas sim, diante das mais variadas possibilidades cabíveis em um determinado contexto, aplicar a solução mais adequada ao caso concreto. Neste sentido, a posição de Warat exige uma outra compreensão do que é e como deve atuar a compreensão de igualdade entre os indivíduos.

Para a realização desta pesquisa utiliza-se do método dedutivo, em que se parte de conceitos e ideias gerais para se chegar a conclusões específicas, ou seja, o ponto de partida é a compreensão da ideia de igualdade para chegar a teorização Waratiana acerca da mesma. A estratégia metodológica é a pesquisa, eis que pautada na leitura, análise, síntese, interpretação e dedução de conceitos e artigos,

¹ Pesquisa relacionada à Monografia de Conclusão de Curso de Graduação e vinculada ao projeto de pesquisa: “A superação do positivismo teórico de Hans Kelsen sob a ótica da teoria da linguagem de Warat.

² Acadêmico do VIII Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen. Contato pelo e-mail: henriquepossamai@gmail.com

³ Doutorando em Direito, Funcionário Público Estadual e Professor Universitário – URI/FW – possui licenciatura em Filosofia, Psicologia da Educação e História, área em que é especialista. Coordenador do projeto de pesquisa: “A superação do positivismo teórico de Hans Kelsen sob a ótica da teoria da linguagem de Warat”. Contato pelo e-mail: menuzzi@uri.edu.br.

⁴ Doutor em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina e Pós-Doutor pela Universidade de Brasília, Brasil, foi professor titular da Universidade Federal de Santa Maria (RS); professor titular de pós-graduação em Direito da UFSC; professor do Mestrado e do Doutorado em Direito na Unisinos; professor convidado do mestrado de Direito da URI Santo Ângelo e Presidente da Associação Latino-americana de Mediação, Metodologia e Ensino no Direito; e ampara suas teses na filosofia da linguagem, ou seja, na substituição de controle conceitual, que limita, significativamente, os efeitos e alcances das verdades, pela compreensão de um sistema de significações, aumentando, assim, a eficácia, alcance e efetividade das normas.

principalmente aquele intitulado “*A Fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade*”, bem como da leitura da legislação brasileira necessária para a fundamentação do tema em estudo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Prima facie, Warat entende, em síntese, necessário trabalhar com a ideia de “lugar público” e “significações”, ou seja, com um lugar onde os cidadãos possam desenvolver ideias inacabadas, indeterminadas, imperfeitas e, por vezes, imprevistas quando iniciado o debate, que não estão atreladas à normas positivadas, tampouco verdades científicas.

Nesse âmbito, da mesma forma que na democracia Grega, o entendimento é de que se utilize um espaço público para a discussão das ações políticas, onde a coletividade tomará as decisões pertinentes aos assuntos de seu interesse, não sendo facultado à indivíduos determinados o título de “legislador”. À luz disso, é imprescindível aceitar a imperfeição da sociedade e superar o medo dos conflitos e divergências inerentes à entendimentos contrários. Como ele mesmo aponta,

[...] temos que pensar as relações do direito com a política, as relações (possíveis) do direito com o espaço público. Isto permitirá pensar sobre a importância do político no processo de produção de novos direitos. Eles surgem a partir do exercício político dos direitos já adquiridos. Porque reivindicamos novos direitos é que se criam focos de poder (desenvolvendo-se micro-revoluções) e, com isso, consolida-se um espaço de imprevisibilidade desvinculado do controle estatal, na conquista desses novos direitos. Neste sentido, o espaço da política fica caracterizado como um território onde os indivíduos implementam suas exigências de novos direitos, transgredindo os limites do que é estavelmente instituído como jurídico. (WARAT, 1992, p. 5).

Por corolário lógico, as verdades científicas e a formação de um estereótipo – modelo de, dentre outras coisas, crenças, condutas, sofrimentos etc – fulminam a autonomia do cidadão, ao passo que institui uma forma social totalitária, neutralizando o pensamento crítico, fazendo com que a sociedade passe a ter uma visão de mundo estereotipada, sentindo-se impotente face aos problemas vivenciados no cotidiano e aceitando, como se fosse lícito, as condutas ilícitas. Tal comportamento é também conhecido como “cegueira histórica”.

Cumpre salientar que, justamente, o perfil hipostasiado do Estado é que origina os sentimentos suprarreferidos, isso porque ao estabelecer estereótipos e prescrever condutas formais, coibindo o exercício da política pelos indivíduos, não se vislumbra possibilidade de resposta enérgica do ente público, no que se refere à novas situações jurídicas, visto que o arcabouço jurídico brasileiro é fundamentado no contexto histórico-social e, portanto, sempre no passado, não abarcando as situações indeterminadas e imprevistas que surgem paulatinamente. Warat liga tal posição a herança Kelseniana:

Penso que a proposta purificadora de Kelsen deixa de lado este sentido da política, ignora a dinâmica transformadora que o espaço público exerce sobre

o direito. Por isso, creio que a teoria pura esconde uma proposta totalitária, na medida que encarna, no plano epistemológico, a negação do espaço público como instância de mediação dos conflitos. O direito não pode ser uma instância de ordem simbólico-democrática se seus significados funcionam ideologicamente sob o amparo de crenças organizadas sobre o signo da inexistência do espaço público. (WARAT, 1992, p. 5).

Ademais, é cediço que os indivíduos ficam vulneráveis ao Estado, já que são coibidos de participar das decisões políticas que versem sobre seus próprios interesses, em detrimento do “legislador”, que, via de regra, não conhece a situação *in loco*. A sociedade, vivendo em estado anestésico, acredita que não há o que fazer para reverter a situação, direcionando seus esforços para aquisição de bens materiais e melhora na qualidade de vida.

Warat explica que, mesmo em situação de vulnerabilidade, os indivíduos são explorados pelos governos, sob o pretexto da construção social da igualdade⁵. Os benefícios, no entanto, distanciam ainda mais os indivíduos dos espaços participativos e decisórios, portanto, da democracia.

Esquece-se, com isto, que a igualdade jurídica e formal deixa o indivíduo totalmente indefeso frente à fria lei do intercâmbio econômico e frente à proteção, sem controle nem participação, das instituições governamentais. [...] E a democracia termina confundida com a satisfação das necessidades materiais da população. [...] As sociedades de beneficências – qualquer que seja a sua natureza – são bastante pouco democráticas, têm a marca aristocrática da indiferença. Todo ato de beneficência sempre foi seu triunfo eleitoral. A beneficência sempre esconde atitudes gato-pardistas: são concessões em conta-gotas, paliativos momentâneos que não servem para forjar uma ação transformadora e superadora da situação que a beneficência, aparentemente, pretende reparar. (WARAT, 1992, p. 3).

Em contrapartida, a proposta de Warat aposta na superação da visão da verdade científica como sendo a única passível de aplicação no caso concreto, ao passo que, se substituída pela filosofia da linguagem⁶, esta pode responder de uma melhor forma aos anseios da sociedade, permitindo-lhe participação ativa na política e, portanto, na construção valorativa, base do sistema normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidente que a alternativa sustentada por Warat consegue atender melhor às necessidades jurídicas e anseios da população, na medida que não fica vinculada, exclusivamente, às normas positivadas, podendo os

⁵ Para uma introdução ao debate da Igualdade vide MENUZZI, J. M.; ZIECH, J.. Direito ao casamento homoafetivo como garantia de igualdade material. In: XX Ciclo de Estudos Jurídicos, 2016, Frederico Westphalen. Anais [do] XX Ciclo de Estudos Jurídicos. Frederico Westphalen: Editora URI, 2015. p. 423-433.

⁶ Para aprofundamento do tema, vide: MENUZZI, J. M.; OLIVEIRA, R. P. M.. A concepção de mediação enquanto forma de solução de conflitos no pensamento de Warat. REVISTA JURÍDICA: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 1, p. 105-120, 2017 e “RIBOLI, Saimon. Direito positivo, na concepção Waratiana. 2016. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões. Orientador: Jean Mauro Menuzzi.”

indivíduos, inclusive, acordarem soluções mais adequada ao caso concreto do que aquela prevista em lei.

Por fim, as ideias de Warat constituem complexas suas teorias, na medida em que estabelece uma alternativa de ordenamento jurídico que supera o existente, já consolidado. Dessa forma, o assunto será objeto das próximas pesquisas, inclusive, do Trabalho de Conclusão de Curso a fim de aprofundá-las.

REFERÊNCIAS

WARAT, Luis Alberto. A Fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. *Revista Sequencia*, N.º 24, Curso de Pós-Graduação em Direito - UFSC, setembro de 1992, p. 36-54.

MENUZZI, J. M.; ZIECH, J. Direito ao casamento homoafetivo como garantia de igualdade material. In: XX Ciclo de Estudos Jurídicos, 2016, Frederico Westphalen. *Anais do XX Ciclo de Estudos Jurídicos*. Frederico Westphalen: Editora URI, 2015. p. 423-433.

O PAPEL DO CIDADÃO NA COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS¹

Kassia da Silva Garcia²

Vitória de Almeida Seibert³

Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva a explanação de um dos assuntos mais importantes, na atualidade, para o planeta: a destinação mais adequada ambientalmente para os resíduos sólidos e as consequências sociais e jurídicas que a má destinação destes acarreta. É direito fundamental do ser humano levar uma vida com dignidade, mas, para que a efetivação desse direito seja alcançada, todos os cidadãos têm, juntamente ao Estado, uma série de deveres fundamentais a cumprir, como, por exemplo, a coleta seletiva. Para tanto, adota-se o método hipotético-dedutivo, bem como as técnicas de pesquisa baseadas na doutrina relacionada ao tema e legislação.

A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E O INSTRUMENTO DA COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Dentre outras características, uma das principais, dos seres humanos e da sociedade como um todo, é a produção em massa de resíduos sólidos. A sociedade, em constante crescimento e globalização, tem se tornado cada vez mais alienadamente consumista. A impressão é que os objetos de consumo, hodiernamente, geram uma “paixão cega” dentro do ser humano, que o faz buscar mais e mais bens materiais para que possa ser admirado, valorizado, completo e até mesmo invejado. Conforme Tatiana Barreto Serra afirma:

Itens de consumo são sinônimos de status social e uma pessoa é encarada com indignação se não reunir alguns itens considerados, na atualidade, de “primeira necessidade”: “como você não tem um celular?” Ademais, a

¹ Trabalho desenvolvido no decorrer do Projeto de Extensão de fluxo contínuo “A Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana”, coordenado pela Profa. Me. Luana Maíra Moura de Almeida, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)- Campus Santo Ângelo. Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC/URI).

² Graduanda do 5º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, bolsista de iniciação científica no projeto de extensão “Núcleo de Exercício da Cidadania: Acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa pelo implemento da dignidade da pessoa humana”. E-mail: kassia_silvagar@hotmail.com. E-mail: kassia_silvagar@hotmail.com.

³ Graduanda do 5º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, pesquisadora voluntária. E-mail: seibertvitoria@hotmail.com.

⁴ Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo, mestre em Direito, coordenadora do Projeto de Extensão “A Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana”. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.

obsolescência programada ganha o cenário da indústria do consumo. (SERRA, 2015, p. 23).

Além dessa paixão momentânea resultar em aquisições desnecessárias, também resulta em um descarte prematuro destas, pois, na sociedade capitalista, tudo o que deixa de ser interessante às pessoas passa a ser um rejeito, um resíduo. Quanto mais acumuladores os indivíduos se tornam, mais produtores de resíduos sólidos são, e essa dinâmica de consumo não gera apenas consequências econômicas, mas também impactos ambientais que resultam em riscos de colapso do planeta (SERRA, 2015, p. 21).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) apresenta, como solução para este conflito entre sociedade de consumo e meio ambiente, uma gestão e um gerenciamento envolvendo toda a etapa desde a geração de resíduos, até a disposição final destes (SERRA, 2015, p. 21). Os planos de gerenciamento dos resíduos sólidos devem explicitar os responsáveis por cada etapa do gerenciamento, além de abranger todo o ciclo de vida do produto. A Lei, em seu art. 3º, inciso XVI, define resíduo sólido como:

Todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível (BRASIL, 2010).

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi publicada na data de 02 de agosto de 2010, mas é evidente que o Estado Brasileiro se encontra extremamente atrasado ao se posicionar em uma atitude responsável e consciente para enfrentar a questão dos resíduos sólidos. Um exemplo disso é que, para os brasileiros, é praticamente impossível visualizar um país onde não haja lixões a céu aberto, poluição e sujeira. Poluição, por sua vez, é prevista no artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, e definida pela doutrina como

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou lancem matérias ou energia em desconformidade com os padrões ambientais estabelecidos. (SERRA, 2015, p. 54).

Apesar do descaso e da mora do Estado em relação a apresentar uma Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei Nº 12.305/2010 é inovadora por prever não apenas elementos da atuação do Estado, mas também dos indivíduos, que são peças fundamentais no uso e destinação correta dos resíduos, repercutindo na maioria das atividades econômicas brasileiras. Ela também “consolida a política nacional de resíduos sólidos e regula a produção racional e o consumo consciente, cujo objetivo principal é a não geração, redução, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos ao

lado da disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos.” (SERRA, 2015, p. 53). Pode-se perceber que a Lei não só responsabiliza o Estado pela correta destinação dos resíduos sólidos e rejeitos, mas também convida a sociedade a mudar de hábitos e adotar a coleta seletiva, a reciclagem e também o não descarte prematuro dos bens materiais, diante disso faz-se necessário entender quais atitudes podem ser tomadas pelos cidadãos.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E O DEVER FUNDAMENTAL CORRESPONDENTE

Na legislação brasileira encontra-se a dignidade da pessoa humana no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, colaborando assim com a formação do Estado Democrático de Direito, que visa gerar justiça social e a observância dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Apoiados nela, se elaboram os demais princípios, com função de garantir o livre e completo desenvolvimento individual, social e ecológico da vida de cada ser humano. Entretanto a dignidade jamais pode ser vista como uma criação constitucional, mas sim algo inerente a todas as pessoas, e que quando violada acarreta uma grave ameaça aos direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é visto como um direito fundamental difuso, pelo fato de estar intimamente ligado à uma melhor qualidade de vida. Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, é concedido a todas as pessoas a garantia de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

À vista disso, reflete-se que o direito institui não somente um dever do Estado de proteger o meio ambiente, mas a todos os cidadãos, dessa forma garantindo que as futuras gerações não venham a sofrer impactos negativos advindos de prejuízos causados, visto que alguns destes podem ser irremediáveis. Conforme Sarlet, Machado e Fensterseifer:

Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos (posições subjetivas) e deveres (dimensão jurídico-objetiva) fundamentais de cunho ecológico (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015, p. 127).

Tanto o poder público como a sociedade precisam aderir o princípio da cooperação, com ajuda mútua para resguardar a preservação da natureza. Diante disso observa-se a importância da coleta seletiva como exercício da cidadania ambiental. Para que assim, as próximas gerações tenham também garantido o seu direito ecológico fundamental. Direito este que garante a sobrevivência não apenas

da espécie humana, mas da vida como um todo, e que se colocado em prática faz com que seja efetivada uma existência plena e saudável, assim como a dignidade.

A COLETA SELETIVA COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Na concepção de cidadão, tem-se que um indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, possui também deveres para com ele. O conteúdo da cidadania cresceu muito ao longo da história, contendo hoje direitos difusos e as mais variadas dimensões, tais como: dimensão econômica, dimensão educacional, existencial e ambiental. Isto posto, entende-se que a questão da produção de resíduos sólidos também é matéria de cidadania (HERKENHOFF, 2001, p. 17-21).

De um lado, reflete-se que os resíduos sólidos têm se tornado um dos maiores problemas desta época, comparado a outros também muito graves, tais como o efeito estufa e a falta de água potável. De outro lado percebe-se, a falta da valorização da coleta seletiva, um trabalho extremamente importante ao meio ambiente, que por décadas tem ocorrido informalmente com o trabalho de recicladores e catadores, que vivem às margens de uma sociedade que não demonstra preocupação sobre consumismo ou geração de lixo (GONÇALVES, 2003, p. 91).

A população tem se encontrado imóvel e indiferente à maioria das questões ambientais, principalmente quando se trata da produção de resíduos. Acredita-se que essa é uma questão somente de interesse do governo e do poder público, e que somente estes têm a obrigação de buscar uma solução. Quando na verdade, os cidadãos também possuem grande responsabilidade.

Sobre isso, Pólita Gonçalves afirma que as problemáticas sociais dos catadores e recicladores merecem um olhar atento, pois vão além de questão econômica, mas também psicológica, ambiental e afetiva. Reflete que diante disso “Ficamos alheios no processo, sem nos preocupar com o destino dos materiais reaproveitáveis que insistimos em jogar fora. Como se a lixeira fosse um desintegrador mágico de matéria.” (GONÇALVES, 2003, p. 92-93).

A coleta seletiva pode ser caracterizada como exercício de recolhimento de objetos antecipadamente separados nos locais onde foram produzidos, ou seja, nas residências, empresas, instituições e locais em geral. Tanto a coleta como a reciclagem trazem uma nova visão acerca dos detritos, que não mais devem ser vistos como algo sem utilidade mas sim como algo que pode gerar algum valor econômico e colaborar significativamente na resolução de problemas ambientais (DEMAJOROVIC; LIMA, 2013, p.41-42). Faz-se necessária uma maior valorização da atividade por parte de cada pessoa individualmente, visto que a maior parte dos resíduos é produzida dentro dos lares. Quando a comunidade se dedica a iniciativas que contribuam com a coleta seletiva, colabora fortemente com a redução de impactos negativos ao meio ambiente. Cabe a cada um, ter atitudes atuantes como cidadão, como por exemplo, separar nas próprias casas os materiais que podem ser reciclados (DEMAJOROVIC; LIMA, 2013, p.45-46).

Importa, da mesma forma, que o Estado venha garantir direitos dos catadores organizados, mas também das cooperativas que devem ser vistas como inestimáveis na solução do problema da exclusão social. Ainda, se faz necessária uma diminuição das taxas de reciclagem e maiores incentivos fiscais (GONÇALVES, 2003, p.94). Portanto, é essencial uma grande conscientização dos brasileiros em geral acerca da importância da coleta seletiva para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para que seja efetivo o Estado Socioambiental de Direito. Dessa forma a cidadania será concretizada em seu sentido mais amplo, e cada cidadão terá parte na construção de um futuro melhor para as próximas gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, pode-se concluir do presente trabalho que, evidentemente, é imprescindível que o Estado cumpra seu papel com a criação de leis, programas e incentivos para o bom cuidado do meio ambiente. Mas, também é fundamental que os cidadãos façam sua parte tomando consciência de suas escolhas desde o momento de realizar suas compras até o momento final de destinação do resíduo sólido que já não o serve mais. Somente assim o ser humano terá cumprido com o seu dever fundamental de proteção do meio ambiente, auxiliando na efetivação do direito, igualmente fundamental, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, exercendo, portando, sua cidadania ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 25 de abril. 2018.

DEMAJOROVIC, Jacques; LIMA, Márcia. *Cadeia de reciclagem: um olhar para os catadores*. São Paulo: Edições Sesc SP, 2013.

GONÇALVES, Pólita. *A reciclagem Integradora dos Aspectos Ambientais, Sociais e Econômicos*. Rio de Janeiro: DP&A: Fase, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como funciona a cidadania*. 2. ed. Manaus: Editora Valer, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo; MACHADO, Paulo Afonso Leme; FENSTERSEIFER Tiago. *Constituição e Legislação e Ambiental Comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

SERRA, Tatiana Barreto. *Política de resíduos sólidos: gestão econômica, responsável e ambientalmente adequada*. 1 ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

OS DIREITOS HUMANOS E A ÉTICA PROTESTANTE¹

Lucas Oliveira Vianna²

Orientadora: Profa. Ms. Nelci Meneguzzi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho pretende-se analisar os pontos de contato entre a doutrina cristã protestante e a atual concepção de direitos humanos, ponderando-se, no aspecto histórico, sobre as contribuições teórico-filosóficas da Reforma Protestante ocorrida no século XVI para a noção de direitos humanos, e examinando, de forma geral, o movimento reformador como um todo, e, de modo específico, a tradição calvinista como uma expoente particularmente rica e abrangente dentro daquele.

DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA CRISTÃ PROTESTANTE

A Reforma Protestante foi um movimento revolucionário de cunho religioso, político e social, ocorrido no século XVI, composto de um conjunto de correntes paralelas e mutuamente influentes, que, ao criticar os preceitos da igreja institucional de então, foi responsável pelo rompimento do domínio religioso e político da Igreja Católica sobre a sociedade civil. (GONZÁLES, 2011, p. 15-115). Para os fins da presente pesquisa, denomina-se “Reforma Protestante” as principais vertentes desse movimento. Embora as razões principais do protesto fossem divergências religiosas, em uma sociedade em que o centro da vida humana era a divindade, todas as questões teológicas tinham implicações imediatas nas esferas social, política e jurídica. (BIELER, 1990, p. 42-43). No campo dos direitos humanos, especificamente, o impacto da Reforma encontra ecos até a atualidade.

A Reforma Protestante buscou recuperar um dos pontos centrais da teologia cristã, lamentavelmente negligenciado na prática por muito tempo pela Igreja institucional: a dignidade da vida humana. Na perspectiva do cristianismo, todos os seres humanos – não só os cristãos – foram criados à imagem e semelhança de Deus, possuindo, em decorrência disso, uma dignidade intrínseca que deve ser respeitada. (SARLET, 2012, p. 34). Para a concepção cristã, a vida possui um significado moral inerente que lhe foi conferido pelo Criador (MACHADO, 2013, p. 37), noção que contribuiu diretamente para o reconhecimento da inalienabilidade dos direitos humanos. As repercussões dessa ideia podem ser vistas na Declaração da Independência Americana, na qual é proclamado: “Consideramos estas verdades

¹ Pesquisa apresentada na XVIII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos promovida pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

² Bacharelado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: lucasoliveiravianna@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente de Ensino do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: nelcimeneguzzi@gmail.com

como autoevidentes, que todos os homens são criados iguais, que são *dotados pelo Criador* de certos direitos *inalienáveis*, que entre estes são vida, liberdade e busca da felicidade.” (EUA, 1776, destaques nossos).

Essa confissão da dignidade humana, corretamente compreendida pelos reformadores, foi a base para o reconhecimento de diversos outros direitos humanos. Stott (2014, p. 207-208) pondera, nesse aspecto, que a dignidade humana, sob a ótica cristã, manifesta-se em três relacionamentos singulares que o homem pode manter, nos quais implicará direitos e responsabilidades: o relacionamento do homem com Deus, do qual decorrem as liberdades de crença, de opinião, de expressão, e de prática religiosa; o relacionamento do homem com o próximo, do qual provêm as liberdades de casamento, de associação, de constituir família, de reunião pacífica, bem como o direito de ter sua dignidade respeitada pela comunidade humana, sem distinção de idade, sexo raça, ou posição; e o relacionamento com o mundo ao redor, que implica os direitos ao trabalho digno, ao descanso, a compartilhar dos recursos da terra, ao alimento, à saúde, e à libertação da pobreza, da fome e das doenças. O autor conclui que, na visão cristã, “todos os direitos humanos são, basicamente, o direito de ser humano, e assim desfrutar a dignidade de ter sido criado à imagem do próprio Deus.” (STOTT, 2014, p. 208).

Tal perspectiva relaciona-se diretamente com outro direito humano prezado pela Reforma – a igualdade. Se todos os humanos, sem exceção, são criados à imagem de Deus e vivem sua vida imediatamente diante dele, não se justificam discriminações negativas entre as pessoas. (KUYPER, 2014, p. 35). A igualdade cristã decorre do princípio teológico básico: “Deus não faz acepção de pessoas.” (Dt 10:17, ARA). Os reformadores entenderam que não se trata aqui de uma igualdade meramente formal, pois o Deus bíblico dedicava uma preocupação maior com os pobres e desfavorecidos, ordenando, desde o Antigo Testamento, ao povo: “defendei o direito do órfão, pleiteai a causa das viúvas.” (Is 1:17). Essas classes representavam os mais vulneráveis na sociedade de então. Nesse sentido, não apenas agir contra eles era errado, mas também omitir-se diante da sua necessidade: “abre a boca a favor do mudo, pelo direito de todos os que se acham desamparados.” (Pv 31:8). Injustiça social não era apenas moralmente reprovável – oprimir o pobre era insultar o seu criador. (Pv 14:31). Como declara Stott (2014, p. 213), essa proteção especial conferida aos desamparados não configurava favoritismo ou uma infração ao princípio da igualdade, como alguns grupos afirmam hodiernamente que as políticas distributivas são, mas tinha por base o reconhecimento ou de que a sociedade em geral está predisposta contra essas classes, ou de que elas não possuem alguém para defendê-las.

O Novo Testamento, por fim, expande essa ideia ao afirmar que a verdadeira virtude não está em proteger aqueles por quem temos afeição, mas sim nossos inimigos. (Mt 5:44-46). Como afirma Paul Oestreicher (1980, p. 1-8), a mensagem de Jesus mostrou que o nosso teste de humanidade é a forma como tratamos os nossos inimigos, e, conseqüentemente, a humanidade e a maturidade de uma sociedade mostram-se no nível de dignidade que ela permite ao desafiado e ao debilitado. Essa noção é essencial tanto para a compreensão da universalidade dos direitos

humanos, quanto para o reconhecimento da necessidade da adoção de políticas distributivas para sua concretização. Nesse ponto, os princípios reformados, principalmente como formulados por João Calvino, foram notáveis.

DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA CALVINISTA

Conquanto Lutero tenha sido o responsável pelo marco histórico do início da Reforma (GONZÁLES, 2011, p. 559), dentre as diversas tradições que nela emergiram, destacou-se, por sua amplitude, o sistema de pensamento desenvolvido por João Calvino. Enquanto Lutero enfatizou a aplicação dos recém-recuperados princípios cristãos ao âmbito subjetivo e eclesiástico, Calvino elaborou, a partir desses princípios, um sistema de pensamento que abrange as diversas áreas da vida humana – política, economia, antropologia, cultura – e não apenas o campo espiritual em sentido estrito. (KUYPER, 2014, p. 31). Mais do que uma confissão religiosa, o Calvinismo desenvolveu “teorias de ontologia, ética, felicidade, ciência, e liberdade humana totalmente derivadas de Deus.” (BANCROFT, 1888, p. 405).

Na esfera política, Lutero defendeu a existência de dois reinos, separados entre si: o Estado, que se rege pela lei civil, e a Igreja, regida pelo Evangelho (GONZÁLES, 2011, p. 44), mas foi Calvino quem concluiu que a jurisdição da igreja era de ordem unicamente espiritual, totalmente distinta do governo civil, o qual detém, com exclusividade, o poder da coerção estatal, chamado pelo reformador de “direito da espada” (CALVINO, 2006, p. 207-212), colocando as bases, assim, para a separação entre Estado e Igreja, essencial para a liberdade de crença.

Calvino também insurgiu-se frequentemente contra a injustiça social, defendeu que a abundância de riqueza devia ser acompanhada de abundância de assistência aos pobres, considerou o pobre como uma responsabilidade direta do rico, e lutou para que o hospital comunitário estivesse bem suprido e apto a receber os necessitados. (WALLACE, 2003, p. 81-82). Calvino não pretendia, como o comunismo, abolir totalmente a distinção de posses entre os homens, mas tampouco concordava com uma sociedade baseada apenas na competitividade despreocupada com os desfavorecidos. (WALLACE, 2003, p. 83-84).

Um dos direitos humanos mais enfatizados pelo calvinismo foi o direito à educação, a qual até então era reservada para descendentes da aristocracia e membros do clero. (HALL, 2008, p. 11-41). Em oposição a isto, os reformadores entendiam que a educação é “indispensável para a formação completa do ser humano”, “condição para o acesso à justiça” e “possui em sua essência uma função social que possibilita o atingimento de direitos inerentes ao homem [...] como ‘imagem e semelhança de Deus’.” (FREITAS e CASTILHO, 2016, p. 780-783). A educação passou a ser vista como um instrumento de justiça social, que devia ser concretizado de forma distributiva. Com isso em mente, Calvino instaurou uma academia na cidade de Genebra, a qual, em seu primeiro ano, já contava com 900 alunos. (WALLACE, 2003, p. 88). A ênfase na educação se dava em razão do entendimento de seu caráter capacitador: “Não basta, aliás, simplesmente propiciar aos pobres ajuda material. Impõe-se, também, dar aos necessitados os meios de, por si mesmos, saírem de sua

condição.” (BIÉLER, 1990, p. 225).

Essas concepções de Calvino geraram diversas outras políticas públicas de garantia de direitos humanos em Genebra, cidade em que o reformador atuou, quase todas elas com base na pressão constante de Calvino e outros pregadores sobre o Conselho da cidade. Foram decretadas medidas de ordem econômica contra o monopólio e contra a especulação, para permitir à população a aquisição dos produtos básicos da alimentação; o preço da venda do pão, do vinho e da carne foram fixados pelo Conselho; foi criada uma ordem de diáconos da igreja com o objetivo de auxiliar financeiramente os pobres e tratar dos enfermos; criaram-se albergues para abrigo de necessitados e estrangeiros de passagem; foi criado um Hospital Geral público, com a presença constante de um médico e um cirurgião próprios para o atendimento dos pobres a domicílio, custeados às expensas da cidade; criaram-se regras trabalhistas para impedir a exploração dos empregados, com a ênfase de Calvino na necessidade de que os salários remunerassem suficientemente de forma a permitir uma vida digna; limitaram-se os juros que podiam ser cobrados em empréstimos; criou-se, por solicitação dos pregadores, um fundo estatal para sustento dos pobres; refugiados eram recebidos na cidade, e o Estado se esforçava, de todas as formas, para dar-lhes trabalho remunerado digno; dentre diversas medidas (BIÉLER, 1990, p. 222-240). Calvino também protestou veementemente contra a desigualdade social exacerbada, afirmando que “a caridade cristã não pode tolerar que uns poucos dissipem seus bens enquanto há aquele a quem falta até mesmo o necessário.” (BIÉLER, 1990, p. 228). Todas essas políticas públicas demonstram uma preocupação, incomum na época, com a promoção da dignidade de vida de todas as pessoas.

Nesse ponto, não se deve ignorar a existência de violações históricas cometidas por cristãos, tanto pré quanto pós-reforma. Como afirma Stott (2014, p. 210) “os cristãos devem estar cômnicos de que em muitos séculos foi a igreja que, por um lado afirmava retratar o evangelho, mas, por outro lado, sancionava práticas que desumanizavam as pessoas e até as torturava em nome da fé cristã.” A Reforma voltou-se diretamente contra essas práticas e violações, tendo elas inclusive como base de protesto. No entanto, a Reforma não foi um movimento homogêneo, mas sim composto de diversas correntes dissonantes e até conflitantes, as quais também não foram isentas de abusos. (BIÉLER, 1990, p. 35-106). Lamentavelmente, mesmo a cidade-símbolo da defesa calvinista dos direitos humanos, Genebra, não esteve isenta de excessos e violações, mesmo execuções. (WALLACE, 2003, p. 67). Kuyper lembra, contudo, que devemos considerar essas violações “não como [...] a expressão de uma característica especial do Calvinismo, pelo contrário, como o efeito secundário fatal de um sistema cinza como a época que o Calvinismo encontrou existindo, sobre o qual tinha amadurecido, e do qual não tinha ainda sido capaz de livrar-se inteiramente.” (KUYPER, 2014, p. 107). O autor conclui que “não devemos procurar a verdadeira característica calvinista no que, por um tempo, ele tinha retido do velho sistema, mas antes naquilo que, novo e fresco, tem nascido de sua própria raiz.” Em suma, não se deve incorrer em anacronismo, julgando a filosofia reformada de acordo com conceitos inexistentes à época (tais como a compreensão atual, mais amadurecida, de direitos humanos), mas sim reconhecer o progresso por ela promovido, dentro do seu contexto histórico, no reconhecimento e na tutela de

diversos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, pois, que a Reforma Protestante, de modo geral, e o Calvinismo, em particular, representaram, em sua época, um grande avanço na compreensão dos direitos humanos, e isso com fulcro em bases teóricas do cristianismo. A dignidade do homem como imagem e semelhança de Deus implica o reconhecimento de diversos direitos humanos que dela decorrem, bem como dá suporte à adoção de políticas distributivas para sua concretização. Portanto, longe de ser contrária aos direitos humanos, a perspectiva cristã reformada clássica enfatiza tais direitos, fato que deve ser entendido tanto por alguns grupos protestantes atuais que, por incompreensão, se opõem a qualquer proteção dos direitos humanos de indivíduos desafetos da sociedade, quanto por aqueles que consideram os valores judaico-cristãos como intrinsecamente violadores dos direitos humanos, e, conseqüentemente, buscam afastá-los do espaço público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCROFT, George. *History of the United States of America*. From the discovery of the continent. vol. 2. rev. New York: D. Appleton and Company, 1888.

BÍBLIA. Português. Tradução Almeida Revista e Atualizada. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BIÉLER, André. *O Pensamento Econômico e Social de Calvino*. Tradução de Waldir Carvalho Luz. São Paulo: Casa editora presbiteriana S/C, 1990.

CALVINO, João. *As Institutas*. trad. Waldir Carvalho Luz. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

EUA. *Declaração da Independência Americana*. 1776.

FREITAS, Josué R. M. de; CASTILHO, Ricardo. A função social do direito à educação e sua influência por meio da reforma do século XVI. *RJLB*, ano 2, 2016, nº 6, p. 773-790.

GONZALES, Justo L. *História ilustrada do cristianismo: a era dos reformadores até a era inconclusa*. 2. ed. rev. São Paulo: Vida Nova, 2011.

HALL, David W. *The legacy of John Calvin – His influence on the Modern World*. Phillipsburgh: P&R Publishing, 2008. Tradução de Ewerton B. Tokashiki.

KUYPER, Abraham. *Calvinismo*. Traduzido por Ricardo Gouvêa e Paulo Arantes. São Paulo: Cultura Cristã, 2014..

MACHADO, Jónatas E.M. *Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o*

teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

OESTREICHER, Paul. *Thirty years of human rights*. The British Churches' Advisory Forum on Human Rights, 1980. Tradução de John Stott.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STOTT, John. *Os cristãos e os desafios contemporâneos*. rev. e atual. por Roy Mccloughry; trad. por Meire Portes Santos. Viçosa, MG: Editora Ultimato, 2014.

WALLACE, Ronald. *Calvino, Genebra e a Reforma*. São Paulo: Cultura Cristã, 2003.

O INSTITUTO DO CASAMENTO COMO FORMA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E/OU SOCIAL DAS MULHERES¹

Aline Podkova²

Orientadora: Profa. Dra. Rosangela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto do casamento era uma forma de reconhecimento jurídico/social das mulheres, visto que as mesmas não tinham reconhecimento perante uma sociedade onde o que vigoravam eram as leis patriarcais. Para tanto, este trabalho de pesquisa parte de uma análise hipotética dedutiva e de uma breve revisão bibliográfica para discorrer sobre as escolhas das mulheres e verificar se o ordenamento jurídico apresenta aportes para o sustento dessas escolhas.

DIREITO A LIBERDADE COMO UM ASPECTO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO HUMANA

O casamento é tido como um sacramento para fins religiosos, assim mostrando que as mulheres devem ser submissas ao seu cônjuge. Embora alguns eclesiásticos como Pedro Lombardo defendessem a ideia de que as mulheres eram feitas da costela do homem para assim ser seus séculos. A ideia de a mulher ser submissa ao homem começou ser mais recorrente quando o instituto do casamento passou a ser uma forma da mulher alcançar sua independência e, assim, o reconhecimento social, (PERROT, 2007).

A medida que se passaram os anos a concepção ideia de casamento foi mudando, visto que em um primeiro momento a mulher casava-se com a ideia principal da reprodução e estabilidade social.

O casamento era uma instituição que visava à estabilidade da sociedade, servindo apenas para a reprodução e união de riquezas; dando continuidade à estrutura, não era portanto o espaço para o amor carnal (ALMEIDA, 2012, p. 80).

Ate o século XI o casamento era algo domestico e também considerado um ritual profano. A partir desse momento histórico o casamento ganhou força assim tornando-se um dos sacramentos da igreja. Lembrando que em um primeiro momento

¹ Extrato da Monografia a ser defendida no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS..

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo. Integrante do Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural*, Minorias. alinec_podkova@hotmail.com

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

o casamento fora transferido para a porta da igreja por ainda ser considerado algo profano, e só anos mais tarde a esta ato foi introduzido para o interior da mesma

No século XII, tem início, portanto, mudanças nas concepções sobre o amor no casamento. Um dos reesponsáveis pelas novas ideias foi o místico Bernardo Claraval, que declarou: “O amor não requer nenhum outro motivo além de si mesmo, não busca frutos. Seu fruto é o gozo de si próprio”. Bracton (falecido em 1268) defendeu a tese de que era essencial uma cerimônia religiosa para que o casamento fosse válido, e a Igreja fez do casamento um sacramento, tornando-o um contrato sagrado entre homem a mulher e Deus; porém foi depois do Concílio de Trento (1563) que exigiu a presença de um sacerdote na cerimônia (ALMEIDA, 2007, p. 81).

Conforme já referido a mulher alcançava a existência jurídica com o casamento no qual sua função era a procriação onde ao dar a luz a mesma subia degraus no convívio marital, pois estava a cumprir sua principal função.

A mulher só alcançava a existência jurídica quando casava e dava à luz subia um degrau pois estava cumprindo aquilo para o qual fora tomada por um homem. Portanto fora da célula doméstica, a mulher se encontrava numa posição perigosa (ALMEIDA, 2007, p. 83).

As leis civis eram ainda mais rigorosas das que as leis canônicas no dizia respeito a vida feminina, estas permitiam castigos advindos de seus maridos caso as mulheres não obedecessem as regras impostas dentro do seio familiar:

Dentro do casamento sua situação também não era fácil, já que a lei civil era ainda mais hostil à mulher do que a lei canônica e ambos os códigos permitiam que fosse castigada pelo marido. Houve grande progresso quando no século XIII as “Leis e Costumes de Beauvais” ordenaram que o homem castigasse a esposa “com certa moderação”, (ALMEIDA, 2007, p. 83).

Com o passar do tempo o casamento também passou a ser uma imposição das famílias com o intuito de união de posses assim tornando as famílias cada vez mais abastadas de poder econômico, esse fato ocorria sem o consentimento da mulher tornando-a mais uma vez uma espécie de mercadoria

Nos séculos X e XI a união matrimonial eram constantemente combinadas, sem o consentimento da mulher, que, na maioria das vezes era muito jovem. Chegava-se a se consentir dar em casamento uma menina a de 7 anos. Existiu uma menina Graça de Saleby, que por causa de suas posses casou-se aos 4 anos um nobre que morreu logo depois; então ela casou-se com outro aos 6 e, depois com um terceiro aos 11, que pagou trezentos marcos por ela. (ALMEIDA, 2007, p. 83).

No ano de 1116, Henrique Lausannene, tentou liberar a instituição matrimonial dos impedimentos até então impostos incluindo que fossem retiradas as transações monetárias afirmando que as mesmas somente pudessem ser feitas ocorresse um consentimento mútuo. Entretanto no século XII, o avanço da sociedade feudal fez com que surgisse novas atitudes em relação a ideia de mercadoria em relação a mulher.

O Concílio de Trento trouxe certas “regalias” as mulheres mas continuou a manter certas reservas no que diz respeito as relações entre homens e mulheres, conforme descreve Almeida:

Até o Concilio de Trento, as relações sexuais entre os noivos, desde que fossem completas, realizando a unidade carnal, transformavam seu compromisso em casamento autentico aos olhos do direito canônico. O consentimento expresso por ocasião do noivado encontrava-se com isso confirmado, (ALMEIDA, 2007,p. 84).

Alguns fatos interessantes ocorreriam durante a cerimonia matrimonial conforme aponta Almeida (2007), o que atualmente usamos como símbolo de unidade entre o casal a aliança na antiguidade tinha como função principal desviar a mulher dos ataques demoníacos, pois ainda acreditava-se que a mulher era portadora o pecado carnal.

Apontasse ainda que a mulher era figura monogâmica, visto que a esmagadora maioria dos homens exercia a poligamia subentendendo-se ainda que caso ocorresse da mulher não casar-se pura a mesma era expurgada do meio domestico no qual se encontrava.

Nos argumentos acima reproduzidos estão condensados muitos dos preconceitos e mitos nos quais se fundamentaram a repressão sexual e a negação da sexualidade feminina. Ao reduzir a sexualidade feminina aos objetivos da procriação, sem que os homens estejam sujeitos à mesma lei, cria-se a dupla moral sexual. Em outra palavras, a divisão das mulheres em duas categorias fundamentais: “as mães”-mulheres com as quais o ato sexual é “puro”, voltado para a procriação (ato com referência importante)-, e as “prostitutas”-aquelas com as quais era permitido o sexo sujo, (DE MORAIS, 2008,p.499).

Salientasse que o casamento sempre fora uma forma da mulher aliançar independência dentro da sociedade onde a mesma era vitima de criticas e apontamentos sociais caso a mesma não pertencesse á algum núcleo familiar no qual fosse senhora de seu cônjuge.

Com o passar do tempo a mulher aos poucos através de suas lutas cotidianas passou a ter alguns direitos que pudesse chamar de seus assim, sendo provedora de um lar dando sustendo a sua prole. O papel das mulheres sempre foi voltado para os afazeres domésticos onde eram privadas de toda evolução intelectual, assim não podendo desfrutar, por exemplo, da vida acadêmica. O Brasil passou por uma grande evolução quando em 1827, abriram-se as portas dos estabelecimentos escolares para as mulheres, e em 1879, as mulheres tiveram acesso ao meio acadêmico, porem a ideia principal dessa abertura era de a mulher aperfeiçoar suas funções domesticas, enquanto mãe e esposa (DE MORAES, 2008).

A presença de meninas nos estabelecimentos escolares só foi permitida por lei no Brasil a partir de 1827. O acesso à universidade foi liberado em 1879, mas poucas tinham coragem de enfrentar os preconceitos então existentes com relação às mulheres com curso

superior. “Lugar de mulher è em casa, cuidando da família”. Estudar só se for para aperfeiçoar-se nos papeis de esposa e mãe (DE MORAES, 2008, p. 448).

Atualmente presenciamos uma sociedade mais “igualitária” para ambos os sexos, porem ainda tem-se a figura materna como papel principal dentro do seio familiar assim ofuscando a figura paterna, fazendo com que a mulher mantenha a prole mesmo que essa seja fruto indesejado como a exemplo nos casos de estupro, visto que as leis vigentes no Brasil impossibilitam o aborto mesmo nos casos em que mulher não deseja, assim afirmando que a maternidade é algo legitimo e natural

“Ser mãe”, no entanto é uma noção culturalmente construída, que envolve muito mais que o simples ato biológico da reprodução. Além dos sentimentos afetivos da mãe, a criança vai depender das condições de amparo material e social que possibilitem o próprio exercício da maternidade. Nesse sentido coloca-se na atualidade o problema da imposição da maternidade com a proibição do aborto. No Brasil, as mulheres legalmente obrigadas a ter filhos indesejados que os poderes públicos também rejeitam. O excesso de atribuições maternas termina ofuscando a necessidade da presença afetiva do pai, muitas vezes pensando exclusivamente muitas vezes passando exclusivamente no seu papel de provedor. Ao tempo, a idealização da maternidade deixa na sombra a quantidade de trabalho e o dispêndio de energia consumidos no processo de criação e educação de filhos (DE MORAES, 2008, p. 500).

Passamos por uma grande mudança, conforme aponta De Moraes, nas últimas cinco décadas devido a crescente urbanização e as transformações econômicas na sociedade visando novos projetos de vida e também as relações sociais e familiares. O modelo familiar vem mudando ao longo dos anos onde atualmente na maioria das vezes a mulher vem tomando frente de uma família, onde ela passou a ter acesso ao serviço publico bem como conseguindo alcançar espaço no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto moderno, as mulheres buscam a efetivação do direito fundamental de ter voz e vez, querem ser donas de seus corpos, bem como de suas ideias e ideais, e não mais carregar uma culpa de não poder fazer parte de um grupo, pelo simples fato de ter escolhido *estar só*, sem ter a obrigação de responder o porquê de tal escolha. Normalmente as mulheres precisam responder a um padrão social, ao qual as rotula como “*sexo frágil*” e, assim, precisam de proteção masculina.

No mundo jurídico o tema necessita de abertura de novos questionamentos, moldando novas instituições, bem como legislações que assegurem não apenas os direitos personalíssimos, mas também o respeito a vontade das pessoas dentre estes o de estar só. Isso demonstra que o direito e suas correntes de interpretação também sofrem a influência da cultura patriarcal e, precisa avançar no quesito de compreensão do significado das liberdades como um todo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma Voz Feminina Calada pela Inquisição*. São Paulo: Hagnos, 2011;

MORAES, Maria Lygia Quatim de. “Cidadania no feminino”. *In Brasileiras*. Pinsky;

PEROTT. Michelle. *Minha historia das mulheres*. Trad. Angela M. S. Côrrea. São Paulo : Contexto , 2007.

A INFLUÊNCIA DE MOVIMENTOS NEGROS FRENTE A POLÍTICAS PÚBLICAS ÉTNICAS E LEIS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS VOLTADAS PARA A REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS¹

*Fernando Barbosa de Campos²
Orientadora: Profa. Dra. Rosangela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos últimos anos, os Movimentos Negros têm, intensivamente, elaborado demandas e ações estratégicas para que as escolas e as legislações voltadas ao âmbito educacional, coloquem em prática uma educação que contemple a diversidade étnica e cultural presente nos diferentes espaços, isto é, uma educação das relações étnico-raciais. Estas questões refletem na atualidade, pois a desigualdade social é evidente em se tratando do afrodescendente, sendo a diferença na cor da pele um fator determinante

Abordar a temática “desigualdade social” é sempre importante, principalmente em um país que convive com as mais variadas etnias, cores, credos, pois fomenta a importância da igualdade, da não discriminação, da existência de condições iguais para uma vida com dignidade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A escravidão colonial determinou profundamente a história das nações americanas, mas principalmente a do Brasil que foi a última nação a abolir o trabalho escravo. Por mais de três séculos, as principais atividades desenvolvidas na colônia eram quase que exclusivamente executadas pela mão de obra de negros e negras escravizados (MAESTRI, 1988). Para se ter uma ideia da relevância desta questão, pode-se dizer que, de cada dez dias vividos da história brasileira, sete foram passados sob o regime da escravidão, deixando este terrível legado que, aliado a omissão histórica do Estado em face do combate às desigualdades étnicas, acabou por produzir uma série de iniquidades do racismo e do preconceito. (BRASIL, 2015)

¹ Pesquisa ligada a dissertação de Mestrado.

² Advogado e Empresário no Município de Santo Ângelo – RS; Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA (2014); Pós Graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Rede Anhanguera de Ensino, Mestrando do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

Trazidos originalmente das colônias portuguesas da África, a bordos dos terríveis navios negreiros, os escravos eram empregados como um tipo de mão de obra insubstituível. Muitos afrodescendentes morriam nesses navios antes mesmo de chegar ao Brasil, e tinham seus corpos atirados no mar, como se nada significasse (PEDROSA, 2008). À medida que a exploração no território nacional aumentava, eram necessários mais, pois quanto maior era a produção maior seria o número de escravos necessários, aumentando de maneira significativa a ambição por parte dos traficantes de negros, devido a altíssima procura (GONZALEZ, 2012).

Mesmo com a abolição formal em 1888 da escravatura, não houve nenhum processo de integração do negro à vida cotidiana livre. Sem alfabetização, sem dinheiro, sem emprego, como incluir-se socialmente? A discriminação, o desdém e a falta de reconhecimento do valor do ser humano prosseguiram como marca indelével do regime que, apenas formalmente terminava (PEDROSA, 2008), evidenciando a desigualdade social. Ademais, ocorreram uma série de eventos que determinaram a fatal marginalização do afrodescendente no Brasil, o que causou, e ainda causa, prejuízos, mormente a exclusão social, que é sentida como reflexo, também no âmbito educacional.

O Direito à educação é uma demanda antiga dos Movimentos Negros Brasileiros, desde suas primeiras organizações, pós-abolição da escravatura. Os Movimentos Negros no país exigiam do Estado uma educação pública para todos, isto é, o direito ao acesso à educação formal, conforme segue:

(...) depois da abolição da escravatura, diferentes organizações negras passam a por em práticas diversas iniciativas de alfabetização dos afrodescendentes. Um meio de incluí-los socialmente e torná-los cidadãos. Mas, é a partir de 1945 que as diversas e diferentes organizações que compõem o Movimento Negro Brasileiro tomam a educação como um dos principais instrumentos de transformação social, assim como, de acabar com a desigualdade social e racial em que a população negra se encontrava e ainda se encontra na sociedade brasileira. (SILVA, 2007, p. 123)

Para Silva (2002, p. 11), uma das utópicas colaborações dos Movimentos Negros no Brasil para o incremento social do seu povo tem sido “sua luta constante pela conquista da educação”. A mesma autora expõe que esse combate deu “[...] inicialmente como meio de integração à sociedade existente, e depois denunciando a instituição educacional como reprodutora de uma educação eurocêntrica, excludente e desarticuladora da identidade étnico-racial e da autoestima” do povo negro. Igualmente, dispõem que “as entidades negras, através de seus militantes, têm sido responsáveis por inserir nas escolas uma educação paralela e pluricultural”.

Segundo Petrônio Domingues⁽²⁰¹⁸⁾, no artigo *Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos*, percebemos a trajetória do movimento negro no Brasil, da abolição da escravatura em 1888 aos dias atuais. Este progresso divide-se em quatro fases. Na primeira fase, onde corresponde ao período de 1889 até 1937, a população negra perante a situação de abandono e de miséria em que se encontravam, passou a instituir-se em organizações de diferentes perfis, como exemplo: associações beneficentes, jornais, grêmios literários, buscando meios para

suavizar suas fraquezas de ordens sociais, tais como, trabalho educação e lazer. Na segunda fase, que corresponde ao período de 1945 até 1964, temos o fim do Estado Novo e início da Segunda República, quando o Movimento Negro reaparece no cenário político e social brasileiro e reinicia suas reivindicações no campo da política, da educação e da cultura, tendo como enfoque a conquista dos direitos civis. Na terceira fase, que corresponde aos anos de 1978 até 2000, o Movimento Negro retorna a política brasileira, no final da década de 1970, surgindo entidades negras que tinham como prioridades a *luta contra a discriminação racial*. Esta luta agregava e movimentou diferentes entidades negras de diferentes perfis das inúmeras regiões do país. Por fim na quarta e última fase, que se inicia nos anos 2000 e se arrasta até os dias atuais, destaca-se uma conjuntura interpretativa com o surgimento de um Movimento Hip Hop no Brasil, ganhando extensão nacional, por se tratar de um movimento de caráter popular, surgido nos bairros e, utilizando a linguagem desta população para se expressar (DOMINGUEZ, 2018). Podemos afirmar que a magnitude dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações negras na melhoria da condição de vida dos sujeitos, é incomensurável. Gomes pondera sobre esta importante luta, conforme segue:

Ao destacar e lutar pelo reconhecimento da diversidade étnico-racial na educação brasileira e cobrar mudanças na prática e no currículo escolares o Movimento Negro traz para o debate público diferentes interpretações sobre a diversidade e politiza a existência múltipla, variada e dinâmica da população brasileira. (2003, p. 107)

A atuação dos movimentos sociais, em evidência a dos Movimentos Negros, perante a escola e o Estado brasileiro, busca reverter a situação desordenada em que se encontra o ensino público no Brasil, e tem se mostrado eficaz na construção e promoção de uma educação inclusiva, numa perspectiva multicultural e antirracista através da criação de políticas públicas e ações afirmativas. As políticas públicas são ações ou atividades voltadas para o segmento social, cultural, étnico ou econômico, previstas e desenvolvidas pelo Estado por meios dos entes públicos ou privados, de forma direta ou indireta, que tem o objetivo assegurar determinado direito dos cidadãos que estejam vulneráveis de alguma forma.

Dentre as políticas públicas voltadas à questão étnicas e, principalmente, à área educacional, tem-se a Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996. De acordo com Dias (2004, p. 59), o supracitado diploma legal abre espaço para debates construtivos sobre conflitos étnicos presentes na escola, “[...] geralmente tratados como casos isolados e individualizados e não como produto de uma sociedade na qual o racismo é estrutura das relações [...]”. A Lei nº 10.639/2003 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para tornar obrigatória a inclusão, no currículo oficial de ensino, a temática e cultura afro-brasileira, buscando quebrar tabus quanto à exclusão social do negro em vários segmentos. (BRASIL, 2003)

Desta feita, em que pese a Lei nº 10.639/2003, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira, não se preocupou o Poder Público em qualificar os professores, por exemplo, estabelecendo

uma metodologia adequada, contextualizando o tema, de modo a contribuir para a redução das desigualdades sociais. Ademais, a diversidade étnica, cultural, de gênero e identidade no Brasil deve ser enfrentada no dia a dia das escolas, o que é um grande desafio.

Em que pese a relevância do diploma legal supra, muito ainda precisa ser feito para que a população negra seja efetivamente integrada à sociedade, o que perpassa pela efetivação de políticas públicas educacionais de inclusão, bem como por políticas de reconhecimento e redistribuição de renda. Portanto, é de suma importância abordar as reivindicações, conquistas e desafios, no âmbito das políticas públicas educacionais, para que a desigualdade social no Brasil, em especial a étnica, seja superada.

Em meio a esse cenário, ações afirmativas foram implementadas ao longo dos últimos anos, a exemplo da instituição de cotas para os negros em universidades. As ações afirmativas são políticas que pretendem a universalização de direitos. Contudo, a realidade socioeconômica é a gênese que desencadeia a assimetria entre os indivíduos ou grupos sociais e, mesmo caracterizando-se como tratamento específico para determinados grupos sociais em suas adversidades, elas devem fazer parte de uma estratégia para a igualdade como um todo.

A política de inclusão étnica e social através das cotas universitárias tem ensejado muitas discussões. No entanto, as cotas étnicas são as mais polêmicas pelo fato de se levar em consideração a cor da pele e não o seu mérito ou então, a sua situação socioeconômica. Questiona-se, no caso do concurso público federal, que a Lei nº 12.990/2014, por exemplo, não prevê a qualificação do candidato, não observando o mérito e em desacordo com o princípio da igualdade formal. O que pode vir a criar preconceito contra as cotas do que inclusão.

Sarmiento (2013, p. 48) é favorável às cotas para acesso aos concursos públicos e assevera que a Constituição Federal de 1988 dispõe, conforme o artigo 37, inciso II, que o acesso à função pública depende de prévia aprovação em concurso público. Todavia, “[...] é possível incorporar aos concursos critérios que, ao lado da análise da competência dos candidatos, busquem também a promoção da igualdade substantiva e da diversidade racial.” Não há como negar que vários são os desafios para a inclusão social do negro, o que ganha relevância no âmbito educacional e clama, para a sua efetivação, e conseqüente, diminuição das desigualdades sociais, a implementação, por parte do poder público, de políticas públicas.

Um dos problemas desafiadores das ações afirmativas é conciliar o princípio da igualdade formal, protegendo todos os cidadãos como iguais, em conformidade constitucional com o princípio da igualdade material, para que se concretizem efetivamente na sociedade, através da justiça social, garantindo e preservando a dignidade humana. Além disso, o Estado tem a obrigação e o dever de garantir os direitos sociais, todavia, existem os desafios e os dilemas para a real efetivação das ações afirmativas, pois a sua implementação ainda requer muitas mudanças de

paradigmas para afirmar a igualdade para a obtenção de direitos e de cidadania, possibilitando uma efetiva participação na sociedade (SARMENTO 2013).

Quando abordar as diferenças étnico-raciais, não é possível negar a diferenciação que há tanto no campo simbólico quanto social. Os símbolos, como a cultura e a arte, são perceptíveis, o que pode ser visto como positivo, já que possibilita uma variedade e troca maior. Todavia quando tratamos sobre o campo social, a diferenciação passa a ser negativa, afinal é acompanhada da desigualdade socioeconômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos devem ter direito a igualdade (material e formal), sendo um desafio criar instrumentos que efetivem e assegurem as políticas de inclusão. As reivindicações dos afrodescendentes no Brasil, principalmente na seara educacional, exigem do Estado atuação efetiva, pois o racismo, ainda que velado, contribui para a afronta à dignidade do ser humano, sendo incipientes as medidas adotadas. Logo, pode-se afirmar que a atuação dos Movimentos Negros nos mais diferentes níveis sociais, notadamente, frente a batalhas diárias de combate ao racismo e promoção de uma ação multicultural nas escolas públicas e privadas, reverteu, em partes, a situação caótica do ensino no país. Os Movimentos Negros exerceram pressão nos legisladores brasileiros, criando projetos e políticas públicas, a fim de minorar a segregação racial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jurandir de Almeida. A influência do movimento negro brasileiro na construção e promoção de uma educação multicultural no país. *Revista Uneb*. São Paulo, Ano 1, vol. 1, jan./jun. 2013. Disponível em <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/opara/article/view/ART0002>> Acesso em 04 de jan. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR. *Política nacional de promoção da igualdade racial*, 2015. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/pub_03>. Acesso em: 06 jun. 2017.

DIAS, Lucimar Rosa. *Quantos passos já foram dados? A questão de raça nas leis educacionais: da LDB de 1961 à Lei 10.639*. Revista Espaço Acadêmico, v. 38, 2004.

DOMINGUES, Petrônio. *Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos*. *Tempo*, Revista do Departamento de História da UFF, v. 12, 2007. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413770427000200007&-script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 05 fev. 2018.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina. *Fenomenologia dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2012.

MAESTRI, Mário. *A Servidão Negra*. São Paulo: Mercado Aberto, 1988.

MELO, Maria Aparecida Vieira de. A educação do campo na trilha dos direitos humanos em sua formação identitária e cultural. *Diversitas Journal*, v. 2, n. 1, p. 97-118, 2017.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Políticas de Ação Afirmativa Étnico-Raciais nos Concursos do Ministério Público: o papel do CNMP*, 2013. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/atuacao-do-mpf/parecer-tecnico/politicas-de-acao-afirmativa-etnico-raciais-nos-concursos-do-ministerio-publico-o-papel-do-cnmp-daniel-sarmento-de-8-de-agosto-de-2013/view>>. Acessado em: 10 jan. 2018.

SILVA, Ana Célia. *Movimento Negro Brasileiro: e sua trajetória para a inclusão da diversidade étnico-racial*. Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador, v. 11, n. 17, p. 139-151, jan./jun., 2002.

SILVA, Joselina da. *Movimento Negro: uma história de resistência pela igualdade racial*. In: SANTOS, Ivanir dos; ROCHA, José Geraldo da (Orgs.). *Diversidade & ações afirmativas*. Rio de Janeiro: CEAP, 2007. p. 100-126.

FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA¹

Ana Paula da Rocha Adamski²
Orientadora: Profa. Ma. Thaís Kerber de Marco³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, com o presente estudo, averiguar as novas conjunturas familiares na intenção de tecer novos olhares e percepções a respeito desse instituto. Atualmente, a coletividade tem avançado a passos largos e buscado seus direitos quanto ao seio familiar que não é mais visto como uma família padrão homem, mulher e filhos. A classificação que mais se encaixa na atualidade como definição de família é relação afetiva entre duas ou mais pessoas com relação sanguínea ou não. Através dessa breve análise, será especificado principalmente os direitos consagrados e o que ainda falta ser alcançado pelas famílias na contemporaneidade.

AS NOVAS CONJUNTURAS FAMILIARES

O Direito de Família alcança uma nova dimensão por intermédio da Constituição de 1988, dando origem ao surgimento de novos entendimentos, que acompanham o processo de transformação da sociedade, ampliando as formas de composição familiar, garantindo a todos os seus membros proteção, segurança e dignidade humana.

Nesse sentido, Dias (2007, p. 68) argumenta que "o elemento distintivo da família é a identificação de um vínculo afetivo, a unir as pessoas, gerando comprometimento mútuo, solidariedade, identidade de projetos de vida e propósitos comuns". Assim, família é muito mais do que somente a reunião de pessoas, é caracterizada pelo comprometimento de indivíduos em virtude de vínculos com propósitos de vida que tem interesses em comum.

Percebe-se com a Constituição Federal, e com as Legislações e doutrinas atuais, que muito já se avançou em prol de uma sociedade justa e igualitária, a sociedade patriarcal, apesar de ainda muito presente em alguns aspectos sociais, não se sustenta mais, pois, cada vez mais, está-se tecendo olhares para o indivíduo, para o lado afetivo do ser humano. Afinal, as novas conjunturas familiares começaram a

¹ A presente pesquisa fez parte de um trabalho desenvolvido na disciplina de Ciência Política, o qual, pela relevância do tema, passou a ser objeto de estudo da acadêmica.

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: ana.adamski18@gmail.com.

³ Professora dos cursos de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo e na Sociedade Educacional Três de Maio (SETREM). Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Vinculada a linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo, ao Projeto de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada, desta Pós-Graduação. E-mail: thaiskerber@hotmail.com.

aparecer quando os casamentos arranjados não davam certo, quando se havia mais de um relacionamento ou quando se descobria o amor das mais diversas formas.

Segundo Coelho, no direito, podemos classificar as famílias em duas categorias: as constitucionais e as não constitucionais. As constitucionais são aquelas mencionadas na Constituição Federal (art. 226). São três: a instituída pelo casamento (art.226, §1º), pela união estável do homem e da mulher (art. 226, §3º) e a família monoparental, ou seja, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). Do outro lado, as não constitucionais são as demais famílias não categorizadas, e nesta ampla categoria incluem-se, as famílias de pessoas de mesmo sexo e as não monogâmicas, ou seja, quaisquer relações que vão além da “normatividade monogâmica”, em outros termos uma relação aberta ou o poliamor (COELHO, 2014, p. 27).

A diferença entre a família constitucional e a família não constitucional se refere diretamente sobre a lei ordinária estabelecer restrições específicas. Por exemplo, “está poderosamente vedado a adoção por casal homossexual, mas não pode negar aos parceiros a comunhão dos bens adquiridos durante a parceria” (COELHO, 2014, p.140).

É possível analisar, segundo Coelho, que as famílias constitucionais têm seus direitos garantidos, sendo inconstitucional que a lei ordinária as discrimine. Mas, em contrapartida, as famílias não constitucionais que também são uma entidade familiar, a lei ordinária não se obriga a tratá-las de tal forma, porém em função dos princípios da igualdade e dignidade, a lei também não pode ignorar garantias legais e constitucionais a essas famílias (COELHO, 2014, p.140).

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu legalidade ao casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, e é vedada às autoridades a recusa de habilitação. Segundo, a Resolução n.175, de 14-5-2013. Nesse sentido, é possível atestar que houve um grande avanço no que se refere ao direito de família, pois, independente do sexo, toda a união de pessoas com objetivo de constituir família pode, atualmente, ser registrada como casamento, caso seja o desejo das partes, o que, traz efetividade ao princípio da igualdade e da dignidade humana.

O casamento entre pessoas de mesmo sexo também teve um grande avanço quando da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, onde esse reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo e estabeleceu que casais homoafetivos têm os mesmos direitos e deveres de famílias formados entre homem e mulher (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011).

A decisão do STF gerou um impacto na sociedade, principalmente para a comunidade LGBTs que viu ali o início pela busca de seus direitos, pois após o STF ter proferido tal decisão dos casais homoafetivos terem os mesmos direitos de casais homossexuais, não poderia mais haver decisões que fossem contra e muitas decisões se baseiam nesta.

Afirma Coelho (2014 p.142), que o STF reconheceu, por unanimidade, que o direito brasileiro não tolera qualquer discriminação entre as uniões estáveis constituídas, de um lado, por pessoas diferentes, e, de outro, por pessoas de mesmo sexo, por força de seus princípios constitucionais (que instituem os direitos à igualdade, liberdade, dignidade, privacidade e não discriminação).

Antes do STF proferir referida decisão, a entidade familiar era apenas composta por casais heterossexuais, estes têm amplos direitos durante e após seu relacionamento, o que não era concedido aos casais homossexuais que se sentiam agredidos e injustiçados pela falta de direitos. Ao se tratar de direitos patrimoniais, estes podiam ser resolvidos por meio do direito contratual e real, exemplo, a instituição de condomínio sobre os bens durante a parceria, testamento cuidadosamente elaborado. Mas ao se tratar dos direitos extrapatrimoniais, ou seja, as questões mais sensíveis como por exemplo, autorização para transplantes, cremação do corpo ou doação de órgãos, nenhum negócio jurídico poderia garantir a equiparação (COELHO, 2014, p.143).

Ou seja, direitos patrimoniais poderiam ser facilmente contornados pela lei, mas os extrapatrimoniais era a grande dificuldade para os casais homoafetivos, aquilo que a união entre duas pessoas mais representa por estarem juntos as decisões e o sentimento de amor não eram reconhecidos, fazendo terem razão ao se sentirem tão injustiçados pelo direito, pois não eram vistos como entidade familiar que assume responsabilidades um pelo outro.

Nas relações monoparentais (classificadas como família constitucional), ou seja, aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, constituem-se como uma relação vertical, já que não existem pessoas ligadas pelo vínculo de conjugalidade. Nesta categoria podemos subdividi-la em monoparentalidade paternal ou maternal. Pelo nome podemos entender de forma direta que significa no primeiro caso a família formada pelo pai e seus descendentes e no segundo caso aquela formada pela mãe e seus descendentes (COELHO, 2014, p.153).

Nesse sentido, a família também se classifica em voluntária ou involuntária, na primeira seria uma decisão livre e de comum acordo entre os pais, já na segunda as circunstâncias na vida a conduzem, como a viuvez (COELHO, 2014, p.153). Podendo ainda ser natural ou civil, como quando o filho receber herança genética nesse caso é natural, caso contrário civil. Assim, se o filho for concebido numa relação sexual que tenha participado o pai ou a mãe é natural, igualmente quando concebeu se *in vitro* (COELHO, 2014 p.154).

Ao ser pesquisado as conjecturas familiares na atualidade, necessário destacar a família poliafetiva (classificada como família não constitucional). Nesse sentido, para Rosa (2017, p.149), trata-se da família composta por três ou mais pessoas, com intenção de constituir família, aplicando se do que couber os regramentos da união estável. Ainda afirma que uma relação não autorizada pelos demais configura se como traição.

Por outro lado, encontra-se outra disposição familiar muito semelhante ao poliamor que seria a família simultânea, que segundo Rosa (2017, p.142), seria o fenômeno denominado “duplicidade de células familiares”, ou seja, a manutenção de mais de um relacionamento afetivo ao mesmo tempo, podendo ser união estável paralela ao casamento, como também a duplicidade de famílias convivências.

A família simultânea não pode ser confundida com um simples “caso fora do casamento” ou algo do tipo, pois é uma relação duradoura e que as partes envolvidas devem estar de comum acordo sobre o relacionamento do indivíduo partilhado com as outras famílias (ROSA, 2017, p.141).

A grande diferença entre família poliafetiva e família simultânea, é que na primeira os indivíduos irão conviver e se relacionar juntos sobre um mesmo teto e no segundo caso há um indivíduo em comum, que tem mais de uma família e todas as suas famílias concordam com sua conduta.

De acordo com Rosa (2017, p. 143), alguns tribunais têm reconhecido os direitos das famílias paralelas, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para que assim possa se dividir o patrimônio conjugal, além de ordenar a divisão da previdência social ou ordenar duplo pagamento de pensão alimentícia.

Entretanto, enquanto doutrinadores defendem que a família simultânea assim como as demais deve ter seus direitos garantidos, os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal não reconhecem como união estável uma relação fora do casamento a menos que este esteja provado a separação das partes (ROSA, 2017, p.144).

Segundo Rosa (2017, p.145), os Tribunais Superiores se fundamentam no artigo 1.727 do diploma civil, em que as relações entre homem e mulher que não podem se casar, resulta em concubinato. Mas se não houvesse o impedimento do enlace matrimonial seria considerado como união estável.

Em virtude dos fatos analisados, percebe-se que as família poliafetiva e a simultânea, são as que no momento ainda estão em busca da garantia de seus direitos, pois ainda não são vistas como uma “família” aos olhos da lei, por outro lado, felizmente os casais homossexuais são aqueles que nos últimos anos mais avançaram na busca de seus direitos, garantindo a união estável, a possibilidade de adoção e o casamento, contudo, ainda há muito o que se buscar e conquistar no que se refere ao Direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do estudo proposto, percebeu-se que as famílias têm ganhado novas definições, além de serem vistas como constitucional e não constitucional. Compreende-se que as novas designações da família contemporânea

vêm surgindo a partir do afeto das partes que tem se tornado o centro da construção familiar.

Contudo, denota-se muito importante que, ainda é necessário uma mobilização da sociedade na busca dos direitos daquelas entidades familiares que não são reconhecidas, pois há um impasse na lei e nos Tribunais em reconhecer as demais constituições de família que não estão dispostas legalmente, sendo de suma importância que amplas discussões e mobilizações sejam realizadas para o fim de propor novos olhares através das diversas configurações familiares e principalmente respeito a diversidade, que constitui a família contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Art. 1.521 e 1.727. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. *Código Penal*. Art. 235. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Art. 226. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 02 Maio 2018.

CASTRO, Alex. Disponível em: <<https://papodehomem.com.br/etica-das-relacoes-nao-monogamicas/>>. Acesso em: 06 Abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-AC&docID=628635>>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de Direito de Família Contemporâneo*. 3. ed., ver. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm.

DIREITO DO TRABALHO: BREVES EXPLANAÇÕES ACERCA DA REFORMA TRABALHISTA ¹*Lara Isabelle Meotti Steinhaus²**Jean Carlos da Silva³**Orientadora: Profa. Ma. Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi⁴***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A reforma trabalhista, lei número 13.467 de 13 de julho de 2017, modificou a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei número 5.452 do ano de 1943 e suas demais normas, com o objetivo essencial de adequar as novas relações de emprego com o atual cenário brasileiro de grave crise econômica.

As dependências entre patrões e empregados, têm tendência a melhorar com o novo conjunto de leis, as formas de labor sofreram grandes modificações desde o ano de 1943, a sociedade avançou, mudou e a globalização fez a interação entre os Estados com apresentações diferentes entre culturas, sociedades, economias, políticas, dentre outras.

As novas normas possuem por propósito instaurar mecanismos inovadores que se encontrem adequados às novas demandas tanto laborais ou de ordem econômica, no âmbito social ou político que existe no vínculo empregatício entre patrão e empregado, de forma a ser apreciado a liberdade nas contratações e negociações de acordos coletivos.

A reforma da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) de 2017 teve grande repercussão em face da mudança significativa instrumentada pela nova norma, a Lei 13.467 de 2017 e pela medida provisória 808, sob explanações de que é de interesse social já que, visa combater a crise econômica que o Brasil vive, e o desemprego, consequentemente.

Proposto o tema em dezembro de 2016, pelo atual presidente da república, Michel Temer, junto à Câmara dos Deputados, o projeto obteve êxito e aprovação em abril de 2017, tendo 296 votos a favor e 177 contra. O mesmo teve *vacatio* de 120 dias para ser sancionada. Muito criticada pelos sindicatos dos trabalhadores e pelo Ministério Público do Trabalho, a reforma celetista foi defendida por economistas e grandes empresários, bem como pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

¹ Pesquisa realizada a partir da disciplina de Direito de Trabalho I do Curso de Graduação em Direito, com pesquisas realizadas entre artigos e livros que tratam do tema.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo. E-mail: laraisasteinhaus@gmail.com

³ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo. E-mail: jeans31@yahoo.com.br

⁴ Docente da disciplina de Direito do Trabalho da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Santo Ângelo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Em decorrência da crise econômica enfrentada pelo país, cogitando ser a pior já ocorrida no Brasil, o desemprego teve seu auge no início de 2017, com a perspectiva de 14 a 15 milhões de pessoas sem emprego no país.

Sob essa perspectiva, foi criada a nova CLT, inspirada nas reformas trabalhistas da Espanha ocorridas em 2012 e prosseguindo alguns direitos elencados pela Constituição Federal brasileira. Seguem valendo os direitos dos trabalhadores citados no artigo 7º da CF, já que não podem ser reduzidos, pois o que a CF conduz se sobrepõe a lei infraconstitucional, no caso a CLT.

O seguro desemprego e o salário mínimo continuam como direitos dos trabalhadores, sendo que os contratos intermitentes, que geralmente são pagos por hora, a remuneração deve ser paga de forma equivalente ao da hora do salário mínimo vigente. O salário não pode ser reduzido se não acordado em convenção, a jornada de trabalho não pode ser maior que oito horas por dia e quarenta e quatro horas semanais, havendo horas extras, será pago a mais do que a hora normal.

A constituição também garante, dentre outros direitos, a aposentadoria para todos os trabalhadores, já as férias possuem uma previsão de possibilidade de fracionamento em até três períodos, e um deles é vedado que tenha menos do que 14 dias corridos e os outros dois, não podem ser inferiores a cinco dias corridos cada, possuindo o direito de 30 dias após o período de 12 meses de labor.

Uma das grandes mudanças da nova CLT é acerca da jornada de trabalho. A compensação conhecida como Banco de Horas, antes autorizada através dos acordos coletivos, passou a ser acordada de forma individual com cada trabalhador, sendo obrigatória a compensação das horas dentro do prazo de seis meses, no máximo.

Passaram a ser de natureza indenizatória as horas extras que decorrem da ausência de concessão de intervalos entre as jornadas de trabalho, as que antes eram percebidas como pagamento junto ao salário mensal/semanal. O tempo dos intervalos será estipulado pelos acordos coletivos, sendo observado o tempo mínimo de 30 minutos.

Foi instituído o contrato de trabalho intermitente, sendo apto ao conceito aquele labor que a prestação dos serviços que, mesmo havendo a subordinação, não é de forma contínua e ocorre com alternância de períodos e em certas horas/dias/meses há a inatividade da prestação (MARTINS, 2017).

O teletrabalho, novo instituto da CLT, passou a ser regulamentado, passando os empregados sob esse novo sistema, a serem descartados da regulamentação do controle de jornada, cabendo salientar que deve estar expressamente e devidamente prevista no contrato de trabalho.

Agora, há a possibilidade de serem estabelecidos salários diversos para funcionários que possuam diferença de quatro anos ou mais de carteira assinada para a mesma firma, permanecendo o requisito mínimo de dois anos na mesma função. Tais requisitos de equiparação salarial não se aplicam às empresas adotarem normas internas ou negociações coletivas, sendo dispensada a homologação do Ministério Público do Trabalho.

Passaram a ter natureza indenizatória o pagamento de diárias de viagens, vale alimentação, abonos e prêmios, que antes possuíam caráter salarial e agora deixam de participar no contrato de trabalho firmado, não possuindo mais base para incidência de encargos trabalhistas (MARTINS, 2017).

Um avanço da nova lei trabalhista é a possibilidade de rescisão contratual quando houver acordo de ambas as partes, prevendo o pagamento do aviso prévio, bem como podendo o empregado movimentar 80% dos valores da sua conta do FGTS, além disso, não há a necessidade de que a rescisão contratual trabalhista seja homologada, o simples acordo já surta efeitos.

A nova CLT traz consigo a previsão de representação dos trabalhadores, como forma de os representa-los perante a administração da empresa e é obrigatória a constituição de comissão interna de funcionários para empresas com mais de 200 empregados devidamente legalizados. O mandato dos membros da comissão será de um ano e é garantido a estabilidade de quem participa, permanecendo o benefício até um ano após o término do mandato.

Os honorários periciais dos processos trabalhistas passam a ser devidos pela parte vencida do processo, no ato pericial, por mais que a parte contrária seja beneficiário da AJG, sendo o ônus arcado pelo Estado. Os advogados passam a possuir direito aos honorários sucumbenciais, que variam de acordo com o valor da liquidação da sentença.

O Ministério Público do trabalho manifestou-se contrariamente a reforma da CLT ao alegar que ela viola a constituição brasileira de forma a ser um grande retrocesso ao direito do país. O mesmo foi alegado pelos Magistrados Trabalhistas os quais recomendavam que o projeto de reforma fosse declarado inconstitucional alguns pontos da norma, como a tarifa cobrada do dano moral e a terceirização irrestrita. (2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pronunciou-se o relator do projeto de lei aprovado em todas as casas parlamentares:

[...] o que fizemos foi avançar. Nossa consolidação, que foi na época um grande avanço, é de 1943. É claro que o mundo não é mais de 1943, é do século 21. E fizemos a adaptação ao século 21. As pessoas são capazes de fazer um acordo, de um lado os empregados, de outro, os empregadores. (TEMER, 2017).

A nova CLT foi modernizada e irá trazer segurança jurídica aos empregados, bem como aos empregadores.

Ao passo que as regras contratuais trabalhistas mudam, há a potencialização de oportunidades e criações de novos vínculos empregatícios, de forma que ocorreu em outros países que reformularam e flexibilizaram as suas normas trabalhistas, exemplificando, a Inglaterra e a grande potência mundial, os Estados Unidos da América, em que os números de desempregos são muito inferiores, se comparados aos com países de legislação trabalhista engessada e rígida, como a antiga CLT brasileira.

As novas regras possuem o objetivo principal de propor mecanismos modernos e adequados às mudanças econômicas e sociais que ocorreram nos últimos anos, bem como as mudanças políticas e legislativas das quais resultam no vínculo e relação entre empregado e empregador, sob perspectiva de haver certa liberdade de contratações e acordos coletivos, sem retirar os direitos dos trabalhadores.

O engessamento na doutrinação e legislação trabalhista acaba formulando um efeito contrário, visto que, ao invés de proteger o empregado, acaba desprotegendo. Ao invés de empregar, o empresário busca apenas a continuidade da fabricação e visando o lucro, sobrecarregando os demais empregados.

A automatização pode até surtir efeitos produtivos da mesma forma que um empregado, porém, as engrenagens não geram um passivo trabalhista, que muitas vezes, é o que inviabiliza o mercado empresarial, levando muitos empresários à falência.

Proteções muito severas nem sempre são positivas, quando de forma excessiva, acarretam em grandes taxas de desempregos e engessam as oportunidades de trabalho. O que melhor garante trabalho ao empregado é a livre concorrência entre os empresários e esses podem escolher entre os empregados que os melhor satisfaçam suas necessidades de produção.

Portanto, fica evidente que com a reforma das leis trabalhistas, há a diminuição do engessamento e rigidez das relações de emprego, o que reduz os custos e a insegurança jurídica para ambos os lados, já que empresários podem adequar-se e contratar mais e formalizar mais vínculos de trabalhos. A reforma trabalhista é um alento para os brasileiros que vivem a crise e o desemprego.

Tudo que for proveniente de mudanças e inovações irão ter incertezas e inúmeras críticas, mas, pode-se afirmar de forma segura, que o tempo e os números estatísticos demonstrarão que as novas normas implementadas se fazem necessárias para que haja a construção de relações de trabalho mais justas, adaptadas às novas demandas que nosso país vive hoje.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm;

CAPETTI, Bruno Michel. *As polêmicas envolvendo o fim da contribuição sindical obrigatória*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65147/as-polemicas-envolvendo-o-fim-da-contribuicao-sindical-obrigatoria>;

Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm;

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*- 33. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

**DISCURSOS IGUAIS, TEMPOS DIFERENTES: O PATRIARCALISMO
NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA***Bianca Strücker¹*
*Gabriel Maçala²***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inúmeros estudos interdisciplinares vêm estudando a constituição da família. Trata-se de uma consequência de sua extensa carga conceitual advinda de valores históricos, sociais, econômicos e culturais. Refletindo acerca da instituição familiar, podemos constatar que um grande percentual de famílias brasileiras, muitas características patriarcais se perpetuaram como as diferenciações conservadoras de papéis entre meninos e meninas, a manutenção da propriedade como um dos principais objetivos do casamento monogâmico, a sexualidade fortemente controlada – sobretudo a feminina e a que não atende os padrões heteronormativo, e a divisão de espaços específicos para cada gênero, onde o mundo privado continua sendo preferencialmente o ambiente destinado às mulheres, enquanto o mundo público é destinado aos homens.

A família apresenta-se como um fenômeno social onde os fatores históricos, econômicos, políticos e culturais são responsáveis por acarretar inúmeras mudanças, que se refletem diretamente na sociedade como um todo. Para a compreensão de sua composição atual e entendimento de sua evolução é imprescindível referenciar a família brasileira às suas origens, correlacionando-as com alguns aspectos que contribuíram, e ainda contribuem, para o seu estabelecimento no formato atual.

Entretanto, embora tenha ocorrido uma evolução e alargamento no conceito de família, a família contemporânea brasileira ainda protagoniza diversos atos de subjugação da mulher. Também, percebe-se que ainda que existam atualmente as mais diversas formas de núcleos familiares, há um forte resquício da herança patriarcal colonizadora, que perpetua um ideal familiar, em que o homem centraliza o poder, a função pública, e a supremacia sobre a mulher, e esta deve resguardar o lar, os filhos, e a moral masculina.

**TEMPOS DIFERENTES, DISCURSOS IGUAIS: O PATRIARCALISMO
CONTEMPORÂNEO**

Patriarcalismo é o sistema caracterizado pelo poder do gênero masculino enquanto categoria social, centrada na descendência patrilinear e no controle masculino sobre o feminino. Trata-se de uma forma de organização social, onde as

¹ Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

² Mestre em Direito pelo PPGD da UNIJUI. Bacharel em Direito e Teologia e Licenciado em Filosofia e Estudos Sociais. Advogado, assessor jurídico do Município de Inhacorá – RS, professor de graduação e pós-graduação e Diretor Executivo da Faculdade Interação Santo Augusto (FAINTER). E-mail: gabrielmacalai@live.com.

relações são regidas pelos preceitos de que as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens, por sua vez, estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. Os valores instituídos pelo patriarcado, que corrobora uma supremacia masculina, atribuíram maior importância às atividades masculinas em detrimento às atividades femininas, legitimando-se o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia feminina, estabelecendo papéis sociais e sexuais em que o gênero masculino possui mais vantagens e prerrogativas.

De acordo com Foucault, “o corpo da mulher foi analisado –qualificado e desqualificado - como corpo integralmente saturado de sexualidade [...]” (1982, p. 99). Portanto, a domesticação da mulher, vista como histórica e irracional, foi defendida como condição de possibilidade da sobrevivência da família, que, por sua vez, passou a ser percebida como célula matriz da sociedade. Conforme elucidada Friedrich Engels (1987, p. 61) em sua origem, a palavra família, não tinha o mesmo significado, *famulus* quer dizer escravo e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem, expressão que foi criada para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com direito de vida e morte sobre todos eles.

O pai, figura central do núcleo familiar patriarcal, detinha o título de provedor da família, atuando principalmente no espaço público, já o espaço privado era o ambiente reservado à mãe, a quem cabia os cuidados pertinentes ao lar, e a educação dos filhos. A partir do descobrimento do Brasil, o modelo patriarcal foi o ponto de partida da história da instituição familiar brasileira, o qual foi importado pelos colonizadores europeus, e adaptado às condições socioculturais brasileiras da época, onde a separação de tarefas era justificada pela natureza dos sexos, fundamentando a divergência de qualidades físicas e psicológicas entre homens e mulheres. Com a instituição da família monogâmica, o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade da mulher ficou ainda mais evidente, através da divisão sexual e social do trabalho, e a manutenção das riquezas familiares através de casamentos estabelecidos a partir de interesses financeiros.

O estilo de vida das mulheres pertencentes a famílias mais abastadas era restrito ao lar, com poucas oportunidades de convivência em público, a fim de se manterem “recatadas e puras”, pois o espaço público não lhes pertencia, era destinado aos homens. Por outro lado, escravas e mestiças necessitavam trabalhar para contribuir com o sustento de suas famílias, não tendo a faculdade, havendo uma distinção histórica na imputação de papéis sociais a mulheres pertencentes a altas e baixas classes sociais. Educadas para somente saberem lidar com o ambiente doméstico, as moças da classe alta e média na sociedade brasileira dos séculos XVIII e XIX viviam, desde cedo, à espera de um marido, pois de fato, a decência e os bons modos seriam virtudes necessárias às mulheres antes e após o matrimônio.

A partir do século XX, o patriarca começa a perder a sua hegemonia, entretanto seu poder é apenas diminuído, mas não totalmente diluído. No Brasil, as características patriarcais prevaleceram, mesmo que este já não seja mais o único modelo familiar encontrado em todas as regiões brasileiras. Tais características

atravessaram os tempos e deixaram suas marcas ainda na atualidade, o que podemos constatar se analisarmos a legislação e as conquistas sociais que tentam postular a igualdade de direitos entre os gêneros e sexualidades. Instituído sob uma organização social patriarcal, o casamento foi o responsável pela delimitação de espaços de atuação entre os gêneros. O espaço comum foi dividido em mundo público e mundo privado, diferenciando papéis sociais entre os homens e mulheres (NADER, 2002):

A família não pode ser considerada como algo biológico ou natural. Família é uma relação de gêneros, um produto gerado através de formas históricas de organização entre os humanos que, motivados pelas necessidades de reprodução da espécie e condições materiais de sobrevivência, inventaram diferentes formas de relação entre si e com a natureza. Pierre Bourdieu (2014, p. 21) explica que “[...] a divisão entre os sexos parece estar na “ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável”, de modo que a força da ordem masculina não necessita de justificação, sem necessidade de discursos para legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que reafirma constantemente a dominação masculina sobre a qual se encontra alicerçada, a qual se percebe na divisão sexual do trabalho, na distribuição das atividades designadas a cada um dos dois sexos, dos seus locais, momentos e instrumentos; bem como na estrutura do espaço, onde os lugares públicos são reservados aos homens, e os privados reservados as mulheres (BOURDIEU, 2014); ou ainda, no próprio lar, em que a parte masculina é a sala de estar, e a feminina a cozinha ou lavanderia.

A promoção mais saudável dos instintos sexuais era através do casamento monogâmico heterossexual, tendo em vista que o mesmo era considerado como a forma ideal e cristã, capaz de legitimar as uniões entre os sexos. Somente a partir do século XX, o pensamento acerca do prazer feminino começa abranger e se voltar para a importância da satisfação sexual da mulher no casamento, entretanto, ainda “esperava-se que ela encarnasse tanto as virtudes tradicionais de inocência, doçura, submissão e resignação quanto as virtudes burguesas antagônicas de competência, autoconfiança, eficiência, responsabilidade e iniciativa” (BESSE, 1999, p. 87). A imposição de papéis diferenciados de atuação dos gêneros na família patriarcal burguesa parece ter atravessado os séculos, em especial no que diz respeito ao fator econômico. A figura da mulher como cuidadora do marido, do lar e dos filhos ainda hoje é encontrada em grande parte dos lares brasileiros heterossexuais, e materializada na antiga crença de que a mãe deveria dedicar-se integralmente à criação dos filhos. Quando isso não é possível, a mãe sente-se culpada por afastar-se desse ideal.

As famílias brasileiras ainda hoje apresentam dentro do ambiente doméstico antigos estereótipos, no que tange a divisão de atividades e tarefas, da sexualidade, e da valorização do “homem macho”³. As tarefas domésticas ainda são delegadas

³ Conforme Heleieth Saffioti (1987, p. 8) “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”. Por “macho” refiro-me a figura que a sociedade patriarcal e machista espera que o homem seja, isto é, rude, forte, destemido, passível de por a vida em perigo para

predominantemente ao gênero feminino, mesmo que a mulher também exerça atividade remunerada fora de casa e contribua, de forma igualitária ou superior ao homem, com o orçamento familiar. A contribuição da mulher no sustento econômico é muitas vezes desconsiderada, enquanto o trabalho doméstico continua sendo negligenciado e desvalorizado em nosso contexto social. À mulher é conferida uma posição complementar ao homem no que diz respeito ao trabalho, mesmo que, em muitos casos, as mulheres sejam as reais provedoras do sustento dos lares.

Durante séculos a mulher é subjugada, e lhe é imposta uma submissão aos homens, um dever de cuidar da moral e dos bons costumes, e mesmo após anos de luta, é possível perceber que a sociedade ainda não superou esta herança colonial do patriarcalismo. Importante destacar que a “ideia de que os direitos da mulher não significarão um rompimento com a família, com o papel tradicional de mãe e esposa” (ALVES, 1980, p. 101). Isto é, quando se fala em empoderamento da mulher, e a faculdade de optar-se por novas modalidades de famílias, ou, simplesmente, abdicar-se de constituir uma, não se sustenta um rompimento total com a chamada “família tradicional”. A luta dos movimentos feministas é de que se esta for a opção escolhida pela mulher, que de fato seja uma escolha, e não uma imposição social.

Devido a constantes mudanças ocorridas no decorrer da história, o termo família tem sido utilizado para referir-se a uma gama diferenciada de grupos sociais, em termos de sua estrutura e função. Assim como as mulheres, a comunidade LGBTI enfrenta diversos preconceitos, frutos da sociedade patriarcal em que vivemos. Embora desde 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenha retirado a homossexualidade da lista de doenças mentais do Código Internacional de Doenças, também eliminando o uso do sufixo ‘ismo’, desvinculando a orientação sexual da ideia de enfermidade, ainda hoje muitas pessoas ainda carregam a crença de que diversidade sexual está ligada a algum desvio, ou doença.

Embora o instituto família esteja se modernizando, é possível perceber um forte bloqueio da sociedade e do Estado, no sentido de manutenção do modelo de “família tradicional.” A aprovação de leis que garantam respeito a mulher, aos filhos, a LGBTIs, a participação das mulheres e outras minorias na política, possibilitou relevantes avanços. Entretanto, além de ainda não serem o bastante, precisamos estar alertas a fim de evitar retrocessos. A educação e o empoderamento são o caminho para uma sociedade mais igual em direitos, mas que ainda sim respeite as diferenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família patriarcal foi uma das heranças mais fortes deixadas pela colonização europeia no Brasil – não que outros povos também não exerçam esta forma de poder familiar. Mesmo com a evolução da sociedade, e dos interesses políticos, econômicos e religiosos, a mulher permanece sendo subjugada em relação ao homem, em especial quando se trata de espaço público. Durante muitos anos o homem assumiu a função de provedor financeiro do lar, e a mulher encarregou-se do cuidado com os

provar esta coragem. Responsável pelo sustento do lar, e que em detrimento disso, tem um papel privilegiado, na casa, na sociedade, e no Estado.

filhos e do ambiente doméstico, porém, esta realidade alterou-se significativamente, sobretudo quando a mulher passa a ser igualmente responsável pelo sustento da família, mas não significou na divisão das tarefas domésticas com seus parceiros. Ainda hoje, a cobrança sobre a atenção aos filhos, a perfeição do lar, o cuidado com o corpo, a estética, tudo para performar a “mulher ideal”, têm imposto sobre muitas mulheres uma carga completamente desproporcional aquela cobrada de seus companheiros.

Atualmente, vende-se a ideia de que o patriarcalismo já fora superado, e que a proposta de modelos familiares distintos deste são uma aberração, um insulto contra a tradicional família brasileira. De fato, fora travada uma grande luta em busca do reconhecimento dos direitos das mulheres, de LGBTIs e de novos grupos familiares, que não se encaixam ao padrão heteronormativo. Porém, existe um grande esforço político e religioso para que não se abalem as estruturas do patriarcalismo. Não se assume por objeto alegar que famílias que assumem o modo tradicional (nuclear, heteronormativa e patriarcal) não devam ser respeitadas, contudo, deixa-se uma crítica ao ultrapassado ato de padronizar a família. Não há um ideal de mulher, de homem, de composição familiar, e não se pode aceitar que o Estado, mesmo após toda a árdua luta pela conquista de direitos, tome decisões que procrastinam a evolução social e humanística no âmbito do direito de família, além de confirmar antigos estereótipos acerca da sexualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e feminismo: A luta da mulher pelo voto no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980.

BESSE, Susan K. *Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil. 1914-1940*. São Paulo: USP, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

COLLING, Ana Maria. *Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história*. Dourados: UFGD, 2014.

ENGELS, Frederich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo: Zahar, 1984.

FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade*. Vol. I. A vontade do saber. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

NADER, Maria Beatriz. A condição masculina na sociedade. Dimensões. In: *Revista de História da UFES*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, nº 14, 2002, p. 461-480.

SAFFIOTTI, Heleieth. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

A LIMITAÇÃO DO PENSAMENTO SOB A ÓTICA DAS OBRAS FAHRENHEIT 451 E 1984

*Caroline Isabela Capelesso Ceni¹
Thaís Maciel de Oliveira²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da análise das obras Fahrenheit 451 de Ray Bradbury e 1984, de George Orwell, questiona-se o papel das mídias e do Estado na padronização de comportamentos e identidades. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, com análise bibliográfica.

Dessa forma, confluuiu-se através da imaginação literária proporcionada pelas obras, e em paralelo com a realidade, que a indústria cultural por meio da mídia, e do Estado edificam uma forma sutil de totalitarismo, da ditadura da maioria que puni o diverso. Evidencia-se uma ideologia da intolerância, do que é complexo, ou diferente da maioria, temendo o que não é comum.

DISTOPIA FICTÍCIA OU REAL?

Em contraposição com o multiculturalismo e a fragmentação das identidades pós-modernas o sentimento de nação e pertença, ainda presentes na sociedades, geram nos indivíduos a homogeneização das identidades, que influenciam a edificação de pensamentos coletivos. A partir da análise das obras Fahrenheit 451 (BRADBURY, 2012) e 1984 (ORWELL, 2009), ambos romances distópicos, pode-se fazer um paralelo com a ideologia de padronização de identidades fomentadas pela mídia e pelo Estado (BAUMAN; DONSKIS, 2014).

Nesse aspecto, tanto a obra Fahrenheit 451, de Ray Bradbury publicado em 1953, como a obra 1984, de George Orwell, publicado em 1949, evidenciam a padronização de comportamentos, pensamentos e anulação da importância do desenvolvimento do diálogo, da palavra e, especialmente, dos livros.

A obra Fahrenheit 451 retrata uma sociedade que proibiu a existência de livros, queimando todos os existentes, bem como as casas em que eles se encontram e prendendo as pessoas que possuíam livros. No desenvolvimento da obra reafirma-se o perigo que os livros trazem para o indivíduo e, conseqüentemente, para o meio social, uma vez que permitem a imaginação e a reflexão, o que aumenta a infelicidade das pessoas, bem como a propensão ao suicídio.

¹ Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

² Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDireito) Stricto Sensu - Mestrado em Direito da URI/SAN. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

Dessa maneira, o Estado a partir das mídias – com a transmissão de novelas, séries e demais programas – limita a capacidade de reflexão das pessoas, uma vez que as submetem apenas ao ato de assistir sem a possibilidade de ponderar sobre a vida social, bem como a construção de sua identidade. Portanto, isso conduz a uma sociedade sem identidades e sem capacidade de imaginação, bem como empatia com o outro.

Em paralelo a obra 1984 de George Orwell retrata uma sociedade totalitária, regida por um poder superior onipotente, onipresente e onisciente. O pensamento nessa sociedade é anulado em prol do partido. O indivíduo, nesse sentido, é edificado a partir de um padrão imposto pelo governo. As mídias orientam e fiscalizam esse estereótipo vigente. Portanto, a individualidade do sujeito é extinguida em prol do interesse coletivo.

A obra literária evidencia a limitação da linguagem por meio de ações autoritárias que controlam o passado e mudam os fatos históricos a partir do interesse do “grande irmão”, a fim de controlar a capacidade de questionamento e reflexão do indivíduo. O poder do governo também reflete a construção da gramática, restringindo o diálogo como meio de continuação infinita do partido e do poder. Ocorre, a partir desse aspecto, uma doutrinação do indivíduo que reflete em um comportamento social dentro dos limites impostos, edificando uma obediência cívica e moral ilimitada.

Desse modo, extrai-se a partir da imaginação literária, como o meio social reflete na construção do indivíduo. Nesse sentido:

Se o sujeito, pelo fato de aprender a assumir as normas sociais de ação do “outro generalizado”, deve alcançar a identidade de um membro socialmente aceito de sua coletividade, então tem todo sentido empregar para essa relação intersubjetiva o conceito de “reconhecimento”: na medida em que a criança em desenvolvimento reconhece seus parceiros de interação pela via da interiorização de suas atitudes normativas, ela própria pode saber-se reconhecida como um membro de seu contexto social de cooperação (HONNET, 2009, p. 136).

Diante do exposto, a coletividade influencia o reconhecimento dos sujeitos na sua semelhança e não na sua diferença. As obras analisadas evidenciam tais características da sociedade, que punem o diferente e anulam suas particularidades, por não integrarem o padrão imposto e socialmente aceito.

Assim, refere Lucas (2014, p. 13), na apresentação do livro Percursos da Identidade: uma abordagem jusfilosófica de Eligio Resta, que a identidade é um paradoxo na relação entre o sujeito e a comunidade:

[...] entre particularidade e universalidade. É nesse jogo ambivalente de aproximação e afastamento, de poder e de exclusão, de justaposição e negação, que a relação do indivíduo isoladamente considerado com sua comunidade traça as ligações de dependência e autonomia, maiores ou menores, entre estas diferentes categorias de uma mesma unidade de diferenciação. Às vezes mais totalidade, outras mais particularidade. Esse percurso de afirmação da comunidade sobre o indivíduo ou do indivíduo

sobre a comunidade é a marca principal do roteiro que define o mapa da identidade na História humana.

As literaturas expostas permitem a conexão da ficção com a realidade. Os personagens estudados adquirem identidades homogêneas, como consequência são levados à infelicidade, a morte da linguagem e do diálogo. Tais acontecimentos são propiciados por ideologias do Estado e fomentadas pela mídia, isso faz com que os insurgentes sejam rechaçados pela própria sociedade em um alienamento moral coletivo.

Bauman e Donskis (2014, p. 157) referem o comercialismo extremo da mídia e um disfarçado culto ao poder, em que “a personalidade autoritária cria esses tipos de mídia, que é sua vingança contra o mundo, assim como a dialética da obediência e do poder, a satisfação de menosprezar a si mesmo e aos outros”. Dessa forma, o senso comum causa uma cegueira moral e cria uma ideologia coletiva que pune o diverso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância das obras citadas consubstanciam pelo fato delas possibilitarem a compreensão da importância da linguagem, o que nos permite analisar o passado, o presente e o futuro. A hermenêutica literária possibilita o entendimento de sopesar as ações do Estado, da mídia e como influenciam na edificação das identidades.

A análise das obras propicia a compreensão que as ideologias extremistas podem levar a perda da autonomia individual. Em paralelo, muitas ações do Estado hodiernamente são desenvolvidas nessa limitação da importância dos questionamentos e pensamentos individuais. Portanto, há uma extensa padronização comportamental, evidenciadas pela mídia e corroboradas pela Educação.

O desenvolvimento da limitação do pensamento ocorre de diversas formas, principalmente na educação, através da diminuição do incentivo ao estudo das matérias reflexivas, como filosofia e sociologia, bem como na redução dos cursos de graduação, na área das ciências humanas, e a supervalorização do racional. Esses dogmas moldam, de maneira silenciosa, a identidade social, correndo-se o risco de torná-la homogênea.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRADBURY, Ray. *Fahrenheit 451*. – 2.ed.- São Paulo: Globo, 2012. Traduzido por Cid Knipel.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. – 2º ed. - São Paulo: Editora 34, 2009.

LUCAS, Douglas Cesar. Apresentação. *In*: RESTA, Eligio. *Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófico*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Editora Companhia das letras, 2009.

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A ADEQUADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-PRIVADAS

Renata Adriane Kazienko¹

Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito Civil Constitucional reflete a necessidade da leitura do Código Civil através do conteúdo da Constituição Federal, perseguindo o objetivo de melhor implementar a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações jurídico privadas. Nesse sentido, o presente trabalho visa explanar, de que forma o Direito Civil Constitucional colabora com o melhor enfrentamento desse importante ramo do Direito, expondo, em um primeiro momento, o histórico do Direito Civil no Brasil, em um segundo momento, o conteúdo do Direito Civil Constitucional e, por fim, a eficácia horizontal dos direitos humanos. Foi utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, método de pesquisa bibliográfico, na doutrina brasileira, bem como em artigos científicos e jurisprudência.

HISTÓRICO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Código Civil brasileiro tem raízes históricas e ideológicas, baseadas no Código Civil Francês de 1804, que dispunha como principais pontos o universalismo, a solução de questões sociais, tendo como premissa central o patrimônio. Em meados do século XIX Clóvis Beviláqua elaborou o projeto do Código de 1916 (CC/1916), que só entrou em vigor em 1917. (MENDES, 2010, p.1)

No século XX, com a revolução industrial, houve grandes transformações no modo de formação social, progressos tecnológicos, mudanças na forma de produção, dentre outras rupturas e avanços. Essas transições impactaram principalmente no Código Civil, que, desse modo, passou a ficar desatualizado diante a modificação das relações sociais (CROSARA, 2005, p.3). Durante o século XX, o Código Civil perdeu relevância, passando a ficar desatualizado perante a realidade social. Em 1969, durante a ditadura Miguel Reale elaborou um anteprojeto que serviu de base para o (CC/2002) que teve influência na Constituição Federal, assim sendo modernizado.

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Devido à descodificação, algumas matérias do Direito Civil passaram a estar em leis esparsas e não mais no Código. Porém, é necessária a compreensão do processo de constitucionalização do Direito Civil que foi consolidado em constituições

¹ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS. E-mail: renatakazienko@gmail.com

² Professora Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo-RS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

anteriores, sendo consagrado pela Carta Magna de 188. A constitucionalização do direito privado, ou socialização, é resultado dos princípios constitucionais que passaram a intervir e reger relações entre particulares. Assim, o Direito Civil passou a visar valores sociais, tutelar os indivíduos em relações privadas deixando de analisar somente o patrimônio (MENDES, 2010, p.1).

O Código Civil é composto por três pilares bases, princípios fundamentais, que levam à interpretação do Direito Civil Constitucional, sendo eles, a eticidade, através da valorização da boa-fé objetiva, que não estava expressa no CC/1916, a socialidade, que impõe que o conteúdo do Código seja interpretado na perspectiva da sua função social, e o princípio da operabilidade, que implementa um sistema de codificação aberto, o que permite a flexibilização na forma de interpretar a norma, dando possibilidade de aplicação ao caso concreto (BASTOS, 1999, p.1).

Os princípios, como um todo, priorizam o social, o coletivo sobre o particular. Resultante dos três pilares bases surge à autonomia privada, que indica que a autonomia é do indivíduo e não somente da sua vontade, e assim, submete a flexibilizar o rigor do cumprimento daquilo que foi acordado para que sejam assegurados valores fundamentais tendo em vista a ascensão da dignidade humana (CROSARA, 2005, p.4). O Direito Civil Constitucional baseia-se em princípios constitucionais para guiar as relações privadas (entre particulares) e as relações entre Estado e particulares, harmonizando valores com os preceitos da Constituição Federal com as leis que regem os vínculos interpessoais (BASTOS, p.11999). Segundo Flores Valdés, o Direito Civil Constitucional, é compreendido como um:

[...] sistema de normas e princípios institucionais integrados na Constituição, relativos à proteção da pessoa em si mesma e suas dimensões fundamentais, familiar e patrimonial, na ordem de suas relações jurídico-privadas gerais, e concernentes àquelas outras matérias residuais consideradas civis, que tem por finalidade firmar as bases mais comuns e abstratas da regulamentação de tais relações e matérias, nas que são suscetíveis de aplicação imediata, ou que podem servir de ponto de referência da vigência, da validade e da interpretação da norma aplicável ou da pauta para o seu desenvolvimento. (apud LOPES, 2011, p.1).

O Direito Civil Constitucional concede ao direito privado uma nova perspectiva. A Constituição deixou de limitar exclusivamente os poderes dos Estados e passou regulamentar sobre normas que visam à paz e bem estar social, para equilibrar autonomia e poder (MENDES, 2010, p.1). Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal assegura igualdade perante a lei, sem distinções e preservando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo as normas que definem direitos e garantias fundamentais, de aplicabilidade imediata, conforme seu parágrafo 1º (BRASIL, 1988). Ou seja, a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais corresponde à utilização de princípios estabelecidos na Constituição que servem para proteger as relações entre particulares.

Segundo Hans Kelsen, o sistema normativo brasileiro, pode ser classificado em forma piramidal, onde no topo encontra-se a Constituição Federal e abaixo as demais leis do ordenamento jurídico, sendo estas subordinadas da primeira (apud FREITAS,

2016). Ao se tratar de direito privado, com viés constitucional, o Direito civil ganha um nível elevado, respeitando, contudo, a hierarquia normativa, sendo um meio para prover e regular soluções, resolvendo assim, os conflitos existentes nos grupos sociais, buscando balancear desejos e exigências da sociedade e intervindo em relações entre os particulares, e os referentes com o Estado. Importante, portanto, a análise da importância do princípio da dignidade da pessoa humana para as relações jurídicas privadas

O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º diz “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948), ou seja, entende-se que são possuidores de dignidade e direitos todos os cidadãos e cidadãs. A dignidade da pessoa humana é formada por princípios e valores que asseguram a todos que seus direitos sejam respeitados. Trata-se de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, encontra-se presente no artigo 1º, III da Constituição Federal e está diretamente ligada aos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais, como por exemplo: direito à vida igualdade, segurança, liberdade de pensamento, educação, saúde, proteção à maternidade, entre outros (BRASIL, 1988).

Na perspectiva da autonomia da vontade, o ser humano é apto a autodeterminar-se e atuar conforme as leis, o que somente seres dotados de racionalidade são capazes de fazer. Dessa forma, todo ser racional existe com a finalidade em si mesmo, e para isso é-lhe atribuído o valor absoluto: a dignidade, e não como meio de imposição de vontades (CROSARA, 2005, p.1). Logo, “todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim” (BASTOS, 1999, p. 01). Para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade da pessoa humana é

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a-lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2010, p.54).

As principais características da dignidade são: coletividade, no sentido ser comum a todos os seres humanos, imprescritibilidade, irrenunciabilidade (mesmo quando haja conflitos de interesse), inalienabilidade, inviolabilidade e ser promovida e protegida por uma ordem maior (BASTOS, 1999, p. 1). Teve a sua valorização a partir do Pós Segunda Guerra, quando artigos que a protegem e promovem passam a ser incorporadas em diversas Constituições. No âmbito da Assembleia das Nações Unidas reconheceu-se que “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la” (ONU, 1948).

Na Constituição Brasileira de 1988, conforme já mencionado, trata-se de um

princípio da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 1º, III. Essas previsões, contudo, evidenciam a necessidade de observância da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e o indivíduo. Nesse sentido, os ensinamentos constitucionais são propensos a proteger, valorizar e reconhecer o ser humano como a base e o topo do direito. O reconhecimento da dignidade da pessoa humana passou a ser priorizado juntamente com a conscientização de preservar a mesma, ficando nítido o papel do Estado no cumprimento e proteção desse direito/princípio fundamental.

Enquanto alicerce para normas e princípios constitucionais e normas infraconstitucionais não pode ser desconsiderada sob nenhum de seus aspectos, seja aplicação, formação ou interpretação de normas por ser um supraprincípio constitucional a iluminar os demais (CROSARA, p.1, 2005). Também deve a dignidade orientar as relações jurídico privadas, tendo em vista que os direitos fundamentais também têm aplicação nas relações jurídico privadas, estabelecidas de maneira horizontal, entre particulares. É o que evidencia o Supremo Tribunal Federal no âmbito de suas decisões:

EMENTA: [...] **I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados **II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.**[...] A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.(STF, Segunda Turma, RE201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2006).

Dessa forma, o Direito Civil Constitucional, melhor implementa a dignidade da pessoa humana nas relações jurídico privadas ao disponibilizar para o direito privado uma nova feição, ao passo em que o Estado passou a regular normas que buscam a paz e o bem-estar social, objetivando equilíbrio entre autonomia e poder. Assim, salvaguarda as relações entre particulares, sem deixar de lado a proteção de direitos fundamentais e mantendo a ascensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é possível dizer que o Direito Civil Constitucional traz a releitura do Direito Civil na finalidade de promover a dignidade da pessoa humana nas relações jurídico privadas, trazendo para sua abrangência, temas que antes só eram considerados nas relações entre Estado e particulares, assegurando e implementando

dessa forma, a proteção de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana e também salvaguardando a vontade das partes.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 18 Abr. 2018

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 Abr. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Segunda Turma, RE201.819/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000007697&base=baseAcordaos>>. Acesso em 30 Abr. 2018.

CROSARA, Héliida. *Dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2369/Dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

FREITAS Viviane de Andrade. *Aspectos fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49444/aspectos-fundamentais-da-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

LOPES, Emerson Passaroso. *A constitucionalização e a publicização do Direito Civil*. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19899/o-direito-civil-constitucional/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 30 Abr. 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O Direito à Vida Digna*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 18 Abr. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 18 Abr. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 18 Abr. 2018.

RACISMO E DOMINAÇÃO NA SOCIEDADE DE CLASSES¹

Raíssa Schadeck²
Osmar Veronese³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As relações de poder estabelecidas entre Estado e sociedade, ou mesmo entre grupos sociais, são marcadas por vários fatores, entre eles questões de raça, gênero, religião, poder econômico, opções políticas, entre outros. O racismo, como uma das patologias que aparecem no exercício de poder, existe há séculos, apareceu e se desenvolveu escorado em justificativas de ordem econômica, como o desenvolvimento do capitalismo, questões de gênero, como o patriarcado, além de outras eivas que potencializam o domínio de uma raça ou grupo social em relação a outro. A presença pesquisa investiga os negros no Brasil, os quais podem ser considerados uma minoria social, tendo em vista que, em razão de suas diferenças, sofrem discriminações expressas ou veladas, constituindo-se em grupo vulnerável no contexto pátrio. Desse modo, busca-se compreender melhor a inserção dos indivíduos e de grupos sociais, particularmente os negros, no contexto da sociedade capitalista brasileira. Entre os objetivos específicos visa-se descortinar raízes do racismo, examiná-lo como elemento da sociedade desigual pátria, indicar possíveis situações em que ele se manifesta e atuações possíveis para superá-lo. A pesquisa foi do tipo exploratória, coletando dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, utilizando-se o método de abordagem hipotético-dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O século XV foi marcado por grandes mudanças ocasionadas pelas navegações europeias, as quais, via Oceano Atlântico, chegaram à Ásia e a África Ocidental, além de estabelecer relações com territórios que até então não tinham

¹ Pesquisa desenvolvida em disciplina do Curso de Mestrado em Direito.

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI – Mestrado. Integrante do Grupo de Pesquisa “*Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Schadeck.raissa@gmail.com.

³ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado), e da Faculdade Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo. Procurador da República. Líder do Grupo de Pesquisa “*Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Autor dos livros “Constituição: reformar para que(m)” e “Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador”, publicados pela Editora Livraria do Advogado; e “Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social” (em coautoria com Jane Berwanger) e “Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica” (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. Pesquisa no campo do Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Multiculturalismo. E-mail: osmarveronese@gmail.com

contato com o mundo externo, como as Américas e a região Centro-Occidental da África Subsaariana (MATTOS, 2016, p. 63). Essas navegações propiciaram a colonização do Brasil pelos portugueses, cujo modelo, de acordo com Gilberto Freyre (2013), foi eminentemente agrária e escravocrata, inicialmente por meio dos índios e, mais tarde, pelos negros, em razão da própria origem do povo português: europeia e africana. Essa mescla de colonização influenciou a vida sexual, a alimentação, a religião, “amolecendo nas instituições e nas formas de cultura as durezas germânicas; corrompendo a rigidez moral e doutrinária da Igreja medieval” (2013, p. 66). A forma agrária, escravocrata, aristocrática, centralizadora do poder ficou marcada no decorrer de nossa história e explica, na fase colonial, no Estado Absoluto, não apenas o modelo de desenvolvimento, mas também a relação dos cargos públicos com o patrimônio do rei. Para Silva (2017, p.11), a riqueza do Brasil foi construída pelo braço escravo, e a escravidão moderna, obra dos portugueses e espanhóis, encontrou como uma de suas justificativas a retaliação a atos dos mouros contra inimigos ibéricos, na atuação religiosa, inserindo-se no modo de produção capitalista. Os ideólogos do escravismo trabalharam duro para tentar limpá-lo, legitimá-lo e valorizá-lo. Os brancos bons – racionais, civilizados e cristãos – agiram pela recuperação dos seus *irmãos* aprisionados e também em benefício da África e dos *selvagens* africanos necessitados de salvação. Do ponto de vista jurídico o escravo era identificado como um bem móvel, para o senhor, valia o montante despendido mais os cuidados necessários para que trabalhasse. (MATTOSO, 2016, p. 144).

A libertação tardara demais, e representou o rompimento do último laço forte da monarquia: os cafeicultores perderam a esperança de ver seus bens “ressarcidos” e divorciam-se de maneira litigiosa, de seu antigo aliado. Comemorada no estrangeiro como uma vitória do Governo Imperial, a Lei de 13 de maio foi recebida no Brasil, após explosão inicial de júbilo, com muita expectativa, e se constituiu no ato mais popular do Império (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 310). O quadro da sociedade brasileira ao final do século XIX é composto por uma pequena elite branca, restos de uma economia escravista decadente, grande número de escravos libertos, filhos ilegítimos de senhores brancos com escravas, descendentes de índios e brancos pobres, e imigrantes pobres chegando em número cada vez maior. Mais tarde, no transcorrer do século passado, o Brasil desenvolveu sua própria versão de sociedade assalariada e de Estado de Social, beneficiando apenas uma parcela dessa população. De certa forma esse é ainda o retrato do país, com elevado contingente da população ativa trabalhando sem contrato formal, estabilidade no emprego ou proteção social (SCHWARTZMAN, 2004). Assim, como um subproduto do modelo capitalista agrário implantado no Brasil, que escravizou índios, negros e até alguns imigrantes, abençoado pela religião que acompanhava os colonizadores, nasceu e se desenvolveu o racismo que, em patamar mais discreto do que o da época escravista, ainda mostra sua face na sociedade hodierna.

A sociedade de classes, como estruturada atualmente, passou por etapas ao longo da história, sendo construídas à luz de princípios norteadores. Os princípios estruturais podem ser entendidos como princípios de organização que permitem formas consistentes de distanciamento tempo-espaco com base em mecanismos definidos de integração social. Segundo Giddens, tais sociedades se classificavam

em três organizações distintas: sociedade tribal, sociedade dividida em classes e sociedade de classes. Nas sociedades tribais, ou pequenas culturas orais, o princípio estrutural dominante opera ao longo de um eixo que relaciona tradição e parentesco, inserindo-se no espaço. O princípio estrutural dominante da sociedade dividida em classes encontra-se ao longo do tempo de um eixo que correlaciona as áreas urbanas com seus espaços rurais. A cidade é um recipiente de armazenagem de recursos administrativos em torno do qual são construídos os Estados agrários. A diferença entre cidade e campo é o instrumento de separação entre integração social e de sistema, embora uma e outra não sejam necessariamente coincidentes, pois a relação simbólica de cidade e campo pode assumir várias formas (GIDDENS, 2003, p. 216). Existem fortes evidências, a partir de releituras arqueológicas e estudos antropológicos, que nos primórdios da humanidade existia uma estrutura social de igualdade e parceria que foi a base da convivência humana. Nesse sentido, nenhum ser humano era colocado acima do outro, nenhuma diferença foi igualdade a inferioridade ou superioridade. As alterações culturais ocorridas nas relações humanas, antes de parceria, passaram para outras formas de relações, como guerras, força e poder. Desse modo, o princípio essencial na substituição do modelo de parceria vivido pelas sociedades primitivas, foi o modelo de dominação (ANGELIN; UNSER, 2016).

Em relação ao tema em estudo, após a Segunda Guerra Mundial, com a derrota do nazismo, o racismo de base biológica sofreu fortíssimo combate, tanto internamente entre os países que o adotavam, quanto internacionalmente, simbolizado em tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948. Ocorre que o racismo não desapareceu, mas adotou novos paradigmas, como ensina Jessé Souza (2017, p. 18), o culturalismo⁴, que cumpre exatamente as mesmas funções do racismo científico da cor da pele, prestando-se a garantir uma sensação de superioridade e de distinção para os povos e países que estão em situação de domínio e, desse modo, legitimar e tornar merecida a própria dominação. A compreensão desse patamar distinto de discriminação passa pela ideia de dominação, a qual, para a teoria marxista, tem a violência no cerne das relações de dominação, nas quais nascem estados de dominação homogeneizadores contra os quais aconteceram reações e respostas em processos sociais estruturados na noção de diferença. Para Žizek, os sinais mais evidentes de violência são atos de crime e terror, confrontos civis, conflitos internacionais. Esses atos são decorrentes de uma violência visível, exercida por um agente identificável, porém é preciso perceber os contornos dos cenários que engendram essas explosões. A partir da noção de violência subjetiva, visível, surge a ideia de uma violência simbólica, encarnada na linguagem e suas formas, é a violência sistêmica, que consiste nas consequências catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômicos e políticos (Žizek, 2010).

⁴ O racismo culturalista surge da ideia de separação ontológica entre seres humanos, é uma continuação do racismo científico da cor da pele e não sua superação. Os dois fazem parte do mesmo paradigma. Presta a garantir a sensação de superioridade e de distinção para povos e países que estão em situação de domínio.

Para Luhmann (1997), é necessário pensar o funcionamento desses sistemas de dominação. Não são os indivíduos que em sua atomização determinam o funcionamento desses sistemas e a ocorrência de suas violências. Os sistemas sociais são, autorreferenciais, pois são capazes de operar com base em suas próprias operações constituintes; são também, autopoieticos, porque se autorreproduzem ou produzem a si mesmos enquanto unidade sistêmica. O elemento básico de reprodução no sistema social é o processo de comunicação. A partir da ideia de dominação é que surgem os papéis dos indivíduos na sociedade. O homem, mais precisamente o homem branco domina a sociedade de modo a dominar também a economia, os meios de produção e o sistema de comunicação. No início do capitalismo, necessitava-se de mão de obra, assim se buscou a mão de obra escrava por um determinado tempo, tratando-se o negro como objeto, propriedade móvel. No capitalismo atual não há mais uma relação de dominação tão clara como aquela do passado. A complexidade da época contemporânea só pode ser compreendida no contexto das profundas mudanças ocasionadas, nas sociedades no mundo inteiro, pelo desenvolvimento do capitalismo em suas múltiplas facetas: ao mesmo tempo econômico, político e ideológico; ao mesmo tempo nacional, multinacional e mundial; ao mesmo tempo, libertador e opressor, criador e destruidor (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 41).

Para Bourdieu (2002), não se pode pensar esta forma particular de dominação senão ultrapassando a alternativa da pressão (pelas formas) e de consentimento (às razões), da coerção mecânica e da submissão voluntária, livre, deliberada ou até mesmo calculada. O efeito da dominação simbólica (seja de etnia, de gênero, de cultura, de língua etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constituídos do *habitus* e que fundamentam, aquém das decisões de consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma. O capitalismo se reproduz e se mantém pela conjugação de mecanismos explícitos e mecanismos camuflados, inconscientes. O primeiro mecanismo é o consumo, a produção de um trabalhador depende de sua reprodução. O segundo mecanismo é a mais valia, por meio da qual a produção capitalismo prospera em explorar mais tempo de trabalho do que o realmente pago. O terceiro mecanismo, que estaria oculto e é fundamental para todas as sociedades: o fato de serem constituídas, sempre, de uma base econômica, uma infraestrutura e uma superestrutura. A superestrutura abrange o todo cultural (religião, política, lei, educação, artes, etc.) que é determinado por uma economia específica, podendo ser escravista, feudalista, mercantilista ou capitalista. O sistema de ideias marxista se baseia na infraestrutura econômica, e quem mais possui tais meios de produção. Está é a natureza oculta, camuflada inconsciente do sistema econômico vigente (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 41). Desse modo, na dominação histórica e sistêmica do colonialismo, do imperialismo e do capitalismo, resultam nas reações e respostas de negros e índios pelo resgate de suas condições sociais, culturais e econômicas, totalmente aviltadas historicamente, e assim alinhadas às lutas das minorias raciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dominação econômico-social é evidente, porém silenciosa e nem sempre percebida pelos atores e/ou coadjuvantes do processo histórico. Muitas crenças passaram a ser questionadas apenas após o fortalecimento do capitalismo industrial, com o surgimento de movimentos de reação e resistência ao sistema vigente. A dominação sistêmica dos grupos vulneráveis deve ser compreendida no contexto de uma sociedade complexa. Nesse sentido, há um papel importante a ser desenvolvido pelas Universidades, ampliando a compreensão dos mecanismos de dominação e auxiliando os cidadãos e movimentos sociais a assumirem uma postura crítica, propondo novos parâmetros de convivência. O racismo, o sexismo, a misoginia, a homofobia e demais tipos de discriminação se perpetuaram por séculos de dominação. Agora é hora de se construir uma sociedade mais justa, que não abandone a igualdade, mas que compreenda que a igualdade de nossa sociedade complexa pressupõe respeito às diferenças e à diversidade.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Tradução Maria Helena Künder. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. São Paulo: Global, 2013.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição Da Sociedade*. Tradução ÁLVARO CABRAL.- São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

LUHMANN, N. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B. (Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MATTOS, Regiane Augusto dos. *História e cultura afro-brasileira*. 2. ed., 6ª reimpressão.- São Paulo: Contexto, 2016.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil: séculos XVI-XIX*; tradução de Sonia Furhmann. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Douglas, Cesar. *A (in)diferença no Direito*.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do Conservadorismo Brasileiro: a abolição da imprensa e no imaginário social*. – 1. ed.- Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. – Rio de Janeiro: Leya, 2017.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. 195 p.

**A FILOSOFIA DA LINGUAGEM WARATIANA COMO FORMA DE
SUPERAÇÃO DO DOGMATISMO NO MUNDO JURÍDICO***Jacó Ziech¹**Saimon Riboli²**Orientador: Prof. Me. Jean Mauro Menuzzi³***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa tem a pretensão de tratar da superação do dogmatismo jurídico na visão de Luis Alberto Warat, levando em consideração, a busca por uma igualdade intangível. Neste intento, tomaremos a visão do positivismo a partir de Norberto Bobbio, reconhecidamente um dos grandes teóricos do tema, quer nas bases que permitiram seu surgimento, quer nos seus principais elementos e teorias hodiernas que dela derivaram ou mesmo nas condições que levaram a sua atenuação.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo como método de abordagem, o método monográfico como método de procedimento e a pesquisa indireta - bibliográfica como técnica de pesquisa. Inicialmente, o foco deste trabalho estipulou a diferença entre igualdade material e formal, posteriormente avançou-se para o direito positivo, sua evolução histórica, até o momento de sua utilização tornar-se ultrapassada no campo jurídico. Posteriormente, abordou-se de forma breve a filosofia da linguagem Waratiana como modelo prático para se superar os dogmas estabelecidos pelo sistema legal.

Usando-se do pretexto da construção da igualdade⁴ na sociedade, os indivíduos, segundo Warat (2004), ainda que em condição de vulnerabilidade são explorados pelo Estado. Diante dessa ideia de busca social pela igualdade, torna-se elementar a compreensão do real significado da expressão igualdade e sua aplicação no contexto jurídico atual. Essa, conforme Walter Claudius Rothenburg (2008, p. 78), é definida como algo cuja obtenção se dá através de reivindicações e lutas sociais, de modo que a ciência jurídica serve de meio para alcançá-la.

¹ Acadêmico do IX Semestre do Curso de Direito/URI-FW. Estagiário na Defensoria Pública Estadual/RS. Bolsista de Iniciação Científica (PIIC/URI) vinculado ao projeto de pesquisa “A superação do positivismo teórico de Hans Kelsen sob a ótica da teoria da linguagem de Warat”. Contato pelo e-mail: jacoziech@yahoo.com.br.

² Graduado em Direito, URI/FW, Tabelião Substituto, no Serviço Notarial de Palmitinho, RS – Aluno do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal Contemporâneo pela URI/FW. Contato pelo e-mail: saimonriboli@hotmail.com.br.

³ Doutorando em Direito, Funcionário Público Estadual e Professor Universitário – URI/FW – possui licenciatura em Filosofia, Psicologia da Educação e História, área em que é especialista. Coordenador do projeto de pesquisa: “A superação do positivismo teórico de Hans Kelsen sob a ótica da teoria da linguagem de Warat”. Contato pelo e-mail: menuzzi@uri.edu.br.

⁴ Para maior aprofundamento consulte-se: ZIECH, Jacó; MENUZZI, Jean Mauro. Casamento homoafetivo com fundamento no direito contramajoritário. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016.

Convém esclarecer que a igualdade está dividida em duas dimensões, qual seja a igualdade formal e a igualdade material, a primeira no plano do dever ser (ou plano da validade) e a segunda no plano da realidade (ou plano do ser). (ROTHENBURG, 2008, p. 84-85). Na realidade constitucional brasileira, sempre houve espaço para a abordagem do princípio da isonomia, desde os primórdios. Dessa maneira, haja vista a crescente necessidade de lutas visando à efetivação de novos direitos e a mudança das minorias, o legislador tratou de ofertar possibilidades de transgredir as diferenças entre os grupos historicamente marginalizados. Tais minorias com o passar do tempo foram se alterando, logo, agora se incluem afrodescendentes, mulheres, homossexuais, idosos, crianças e adolescentes, deficientes físicos e etc. Assim, o legislador tratou de criar ações afirmativas⁵, que são políticas públicas que visam minimizar os prejuízos sofridos ao longo da história por esses grupos marginalizados da sociedade, onde ocorre a transgressão da igualdade puramente textual para a igualdade material, concreta. (MENUZZI, 2010, p. 72-74)

As ações afirmativas⁶ são definidas como políticas públicas (e também privadas), que visam efetivar o princípio da igualdade e neutralizar os efeitos da discriminação racial, de gênero, idade e origem. Diante deste posicionamento do Estado, essas ações deixam de ser um simples princípio jurídico a ser respeitado por todos, passando a ser um objetivo que o Estado almeja alcançar, juntamente com a sociedade. (GOMES, 2003, apud Ziech; Menuzzi, 2018).

Mas além da importância da exposição teórica acerca da evolução do Estado Democrático de Direito, é imprescindível trazer à baila alguns breves esclarecimentos no que tange a implementação de tais políticas públicas.

Assim, o legislativo fica vinculado na produção da legislação infraconstitucional, da mesma forma que o Executivo deve implementar políticas públicas aptas a implementar tal base principiológica, ao passo que o judiciário passa a ter parâmetros normativos para o controle e a ratificação, tornando-se agente, não mero espectador, na transformação e busca do equilíbrio social. (MENUZZI, 2010, p. 74)

O Positivismo Jurídico concerne em uma concepção de direito que surge a partir da separação da compreensão de direito natural e direito positivo. Este passa a ser considerado como um direito em sentido próprio, conseqüente, todo o direito se reduz ao direito positivo, e ocorre a exclusão do direito natural. Em outros termos, para o positivismo jurídico somente existe o direito se estiver positivado, ou seja, expresso em lei. Logo, o positivismo afirma o direito, ou seja, sua existência não é contestada por ninguém, é a Lei em sentido estrito, o que possibilita sua aplicação de várias formas pelo

⁵ Acerca das ações afirmativas, para maiores esclarecimentos, consulte-se: ZIECH, J.; MENUZZI, J. M. ; SPONCHIADO, B. . Afrodescendentes e a busca pela igualdade material através das ações afirmativas. In: IV Simpósio Afrocultura I Simpósio Internacional Culturas Negras e Indígenas nas Américas: literaturas, culturas, minorias, 2017, Frederico Westphalen. Acta do IV Simpósio Afrocultura I Simpósio Internacional Culturas Negras e Indígenas nas Américas: literaturas, culturas, minorias. Frederico Westphalen: Editora URI, 2016. v. 1. p. 291-304.

⁶ Sobre o tema, consulte-se, a título de exemplificação, a obra MENUZZI, J. M.; MARTINS, C. N. . A lei de combate à violência doméstica como forma de direito contramajoritário. In: João Martins Bertaso; Thami Covatti Piaia; André Leonardo Copetti Santos. (Org.). Multiculturalismo, Cidadania e Direitos Humanos. 1ed.Santo Ângelo: Editora FURI, 2015, v. , p. 95-120.

Estado. O direito vigente ou que vigorou no passado sempre será direito positivo, ainda que seja de uma época longínqua. (GUSMÃO, 2014).

As origens do positivismo se encontram no século XIX, surgindo primeiramente na Alemanha e após na França. A expressão positivismo não tem significado filosófico, ainda que em outros períodos históricos tenha sido assim considerado. (BOBBIO, 1995). No contexto histórico, o direito positivo na Alemanha, surgiu entre o No século XVIII e o começo do século XIX, surge o direito positivo na Alemanha, tendo Carlos Frederico Von Savigny, como um de seus principais expoentes. Por intermédio da escola histórica, houve a possibilidade da evolução do positivismo jurídico, por meio de duras críticas ao direito naturalista. Por tal motivo, tem-se o historicismo como pioneiro do direito positivo, haja vista que ofereceu resistência ao direito natural, onde seus pensadores acabaram apresentando inúmeras críticas ao mesmo, sendo a principal delas o fato da imutabilidade do direito natural frente às mudanças sociais. (BOBBIO, 1995).

A partir da segunda metade do século XVIII, na França, com a influência do Código de Napoleão, houve o desencadeamento da ideia de codificação, ocasionando a elaboração de legislações em diversos países. Tal ideia partiu da cultura racionalista, com o objetivo de codificar o direito com consistência política. (BOBBIO, 1995). Após um período, onde se percebeu que os ideais positivistas estavam ficando ultrapassados, começam a surgir várias outras correntes filosóficas na tentativa estruturar o direito, com o intuito de disciplinar a vida do cidadão. Logo que criada uma lei, esta deve ser aplicada, todavia, ao observar diversos regimes instituídos em vários países, a exemplo do nazismo na Alemanha, o fascismo na Itália, percebe-se que esses encontraram na legislação a legitimidade para praticar as barbáries, pois estavam amparados na lei. Dessa forma, o positivismo caiu em descrédito, devido à incapacidade de oferecer justificativas plausíveis para um dos maiores massacres já presenciados pela humanidade.

Nessa senda, segundo Warat (2004, p. 225) o saber institucionalmente conservado produz discursos estereotipados, onde se pode observar que há “uma certa esterilidade de leituras um grau elevado de mimetismo significativo, determinado principalmente por um pudor academicista...”. Ainda nesse sentido, a proposta inovadora de Luis Alberto Warat objetiva a superação do discurso Kelseniano. Por isso teve seu modelo jurídico voltado a revolucionar o modelo acadêmico engessado por doutrinas conservadoras e métodos literário-científicos que se utilizavam de uma forma técnica para ensinar o conteúdo jurídico, sendo uma delas a dogmática jurídica. Essa revolução proporcionada, fez com que os ideais waratianos atingissem diversos níveis na academia do Direito, fazendo que as novidades, até então obscuras, florescessem na vida acadêmica sedenta pelo novo, como forma de carnavalização do ensino jurídico. A dogmática jurídica foi e é algo presente no pensamento jurídico, ao ser mencionada a ciência do direito, pois colaciona a ideia de uma disciplina científica que objetiva organizar de forma sistemática os conceitos jurídicos. Nesse sentido, Warat cita o que segue:

Também falo maliciosamente de uma literatura jurídica conformista e mutiladora proposta como uma versão dogmática do mundo. É uma literatura que fala da lei, ofuscando os sinais do novo e embebendo a história de imobilidade. Daí a

busca dos traços de carnavalesidade, para revelar pelo avesso o lado reprimido e repressor do classicismo literário dos juristas. (WARAT, 2004, p. 149).

Nesse viés, "carnavalização é, portanto, uma forma de resistir pelo jogo e, pela dramatização, ao controle social" (WARAT, 2004, p.149). A melhor maneira de demonstrar a carnavalização aplicada é deslocando, erotizando, diversificando, debochando, improvisando, conflitando, são partes de um jogo irreverente que não eleva a propriedade, mas sim, tira as verdades do lugar e desmistifica hierarquias. (WARAT, 2004). Assim, a democracia precisa ser vista como ponto chave para superar o dogmatismo implícito nas relações jurídicas, assim, ter a democracia como forma antidogmática é a chave para um pensamento fluído de novas perspectivas, novas ideias, não ficar vinculado a imagens que confundem a criação de um sistema jurídico mais sensível no tratamento e atendimento às partes, partindo do conceito de que é o homem é um sujeito de significações imprecisas que devem por meio da linguagem⁷ apropriada ser compreendido. (WARAT, 1988). Nesse sentido, Warat exemplifica:

A democracia demanda um uso surrealista do pensamento como forma de resistência a uma sociedade imobilizada por um sistema de imagens, uma olhada perpétua e onipresente que vai tornando irreversível um abuso de dominação e de poder, que acaba aniquilando toda possibilidade de pensar, decidindo, permanentemente, o que deve ser reprimido por nossa consciência. A cultura pós-moderna nos está tirando toda confiança em nossa produção psíquica, em nossos desejos e em nossos pensamentos. Uma cultura que nos deixa a curiosa sensação de que o ser humano não passa de um simples "manequim". (WARAT, 1988, p. 63).

Portanto, a forma de superação do dogmatismo está vinculada a linguagem atendendo aos princípios legais e constitucionais. Utilizando um modelo que modifique o sistema sem incorrer em atos ilegais, que possibilite um mundo de significações, não deixando o jurista satisfeito com grandes falácias que induzam a um modelo fixo, imutável, positivado. Mas que ao contrário, endossem o ideal waratiano que permite navegar por um caminho de diferentes respostas, cheio de sensibilidade, de sentimentos, de incertezas que levam ao novo, da busca pela reformulação do óbvio, transformando a linguagem em algo ilimitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento de Kelsen, de cunho racionalista conduz a uma igualdade em sentido formal. A abertura a uma concepção já mais evoluída leva a um debate acerca da necessidade de compreensão material, mas nem esta é suficiente para a concepção de Warat. Para que a ideia de Warat é uma ficção. Finalmente, pode-se dizer que a forma de superar o dogmatismo no mundo jurídico, está intrínseca em cada jurista, parte de dentro de si a vontade de superar aquilo que está imposto, que nem sempre se torna o mais justo e plausível. Surgindo assim, aplicadores do direito mecanizados, que

⁷ Para aprofundamento do tema, consulte-se: MENUZZI, J. M.; OLIVEIRA, R. P. M. A concepção de mediação enquanto forma de solução de conflitos no pensamento de Warat. REVISTA JURÍDICA: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 1, p. 105-120, 2017 e "RIBOLI, Saimon. Direito positivo, na concepção Waratiana. 2016. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões. Orientador: Jean Mauro Menuzzi."

compreendem somente de normas, mas não entendem nada de gente. É nesse sentido que Warat defende a aplicação da linguagem e da sensibilidade como forma de ultrapassar o dogmatismo, para assim aflorar no jurista um pensamento não estático e imutável, mas sim, uma forma abrangente, onde este tenha a capacidade de inquietar-se mediante o instituído. Logo, criando juristas sensibilizados em aplicar a lei de forma a valorizar o ser humano, e não o legislador que a cria.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENUZZI, Jean Mauro. *Apontamentos filosófico-políticos para um direito penal contramajoritário*. Santo Ângelo, 2010. 152 f. Dissertação de Mestrado em Direito-Campus de Santo Ângelo, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

MENUZZI, J. M.; MARTINS, C. N. . *A lei de combate à violência doméstica como forma de direito contramajoritário*. In: João Martins Bertaso; Thami Covatti Piaia; André Leonardo Copetti Santos. (Org.). *Multiculturalismo, Cidadania e Direitos Humanos*. 1ed.Santo Ângelo: Editora FURI, 2015, v. , p. 95-120.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia*. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008.

WARAT, Luis Alberto. *A Fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade*. Revista Sequencia, N.º 24, Curso de Pós-Graduação em Direito - UFSC, setembro de 1992 - p. 36-54.

WARAT, Luís Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WARAT, Luis Alberto. *Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZIECH, Jacó; MENUZZI, Jean Mauro. *Casamento homoafetivo com fundamento no direito contramajoritário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016.

ZIECH, J.; MENUZZI, J. M. ; SPONCHIADO, B. . *AFRODESCENDENTES E A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL ATRAVÉS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS*. In: IV Simpósio Afrocultura I Simpósio Internacional Culturas Negras e Indígenas nas Américas: literaturas, culturas, minorias, 2017, Frederico Westphalen. Acta do IV Simpósio Afrocultura I Simpósio Internacional Culturas Negras e Indígenas nas Américas: literaturas, culturas, minorias. Frederico Westphalen: Editora URI, 2016. v. 1. p. 291-304.

MATERNIDADE NO CÁRCERE¹

Stéfany Rockenbach Ramires²

Orientador: Prof. Me. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No início deste ano, após decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, foi decidida a concessão de *habeas corpus* coletivo determinando a substituição de prisão preventiva para a prisão domiciliar. Medida essa em favor de todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes ou mãe de crianças de até doze anos ou com deficiência. (BRASIL, STF)

Tal norma traz uma grande melhoria na vida de mães e crianças que se encontram nas situações precárias dos centros prisionais. A falta de estrutura, atendimento médico e condições de higiene adequados aumentam ainda mais a vulnerabilidade dos que ali estão. Torna-se um ambiente impróprio para nascimento e desenvolvimento de uma criança, porém, muitas vezes menos danoso do que o convívio longe de mãe em outro local. A punição ultrapassa o limite da detenta, pois este passa para o seu filho, restringem direitos que vão muito além da liberdade, atingem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL

Apesar da Lei de Execuções Penais, em 2009, alterar alguns artigos para assegurar o acompanhamento médico para a gestante e recém-nascido, além de garantir berçários e creches para crianças de até sete anos, a realidade vivida nas penitenciárias lamentavelmente passa longe do previsto em lei. Em 2010, as Regras de Bangkok foram aprovadas pela ONU – Organização das Nações Unidas, tendo o Brasil como participante; dentre as regras estão diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

A precariedade nas instalações conta com números alarmantes, segundo o INFOPEN Mulheres, organizado pelo Ministério da Justiça, nos estabelecimentos femininos apenas 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche. Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispõem de espaço específico para custódia de gestante, e 3% dispõem de berçário. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

¹ Pesquisa institucional junto com a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Santo Ângelo.

² Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Santo Ângelo. E-mail: stefany.rockenbach@gmail.com.

³ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006), especialização em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil (2010) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). É advogado e professor na Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. E-mail: piresfilho@san.uri.br

Os locais não possuem espaço ou condições salubres mínimas. É reconhecida a crise penitenciária brasileira e seus diversos problemas, tanto em face das alojagens femininas ou masculinas, entre eles a falta de estrutura hidráulica, sanitária e elétrica. A sujeira, mofo, falta de luz e ventilação são situações corriqueiras. Tais absurdos já foram muitas vezes assunto de livros, reportagens e documentários.

O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão, junto com ela, claro.

A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é a que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal. (QUEIROZ, 2015)

Nas condições acima relatadas, é notória a percepção que direitos fundamentais e constitucionais estão sendo violados. A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, L traz que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Tal determinação, no entanto, nem sempre é cumprida. Em muitos locais a regra de permanecer no mínimo 6 meses com o recém-nascido é considerado como prazo máximo, devido a lotação e falta de condições.

Situações desumanas já se tornaram corriqueiras sobre o assunto no país. Em 2015 uma presa teve seu filho dentro de uma solitária, após ser deixada de castigo e assim conduziu seu próprio parto (ESTADÃO, 2015), além de ser comum o relato de mulheres que na hora do parto continuaram algemadas (G1, 2015), apesar de tal conduta ser proibida.

MULHERES DE BAIXO POTENCIAL OFENSIVO

Em 16 anos, a população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil, segundo dados do Depen. Os dados colhidos pelo INFOPEN Mulheres mostram que 50% das detentas do país possuem entre 18 e 29 anos, idade fértil da mulher, e do total 80% possuem filhos e são as responsáveis principais dos mesmos.

Das razões que as fazem estarem ali, alarmantes 68% provêm do tráfico de drogas, enquanto o número masculino é de 26% para este tipo penal. Outro fato interessante é de que também a maioria é ré primária. Esses delitos não envolvem, na maioria das vezes, violência nem grave ameaça, porém são crimes hediondos. Tal fato faz com que seja tratados como grandes perigos, assim limitando as medidas de suspensão e demais benefícios aos apenados em lugar da prisão preventiva.

A generalidade de crimes cometidos pelas mulheres é contra o patrimônio, buscando uma melhoria na situação econômica enfrentada por elas, poucos são os crimes contra a vida ou a segurança, como ocorre nos índices masculinos. Muitas vezes as mulheres são envolvidas ao tráfico através de seus companheiros, elas não são as

protagonistas nos crimes. Se eles estão presos elas assumem o papel deixado fora da cadeia, sustentando a casa, ou coagidas a levar drogas para dentro dos presídios. Com os companheiros soltos acabam sendo aliciadas a participar, envolvidas com a ideia de dinheiro fácil para melhorar de vida ou ainda, levam a culpa em seus lugares.

O encarceramento feminino traz malefícios muito além da privação de liberdade da detenta, são elas as compromissadas por seus lares e seus filhos, aos cuidados da casa. Infelizmente com a figura paterna inconsistente, toda a responsabilidade recai sobre elas, tanto financeira como psicológica no sentido de dar uma criação aos filhos. A falta da figura materna, aliada a situação de vulnerabilidade em que vivem essas famílias traz um terrível ciclo vicioso de maus cuidados e exposição precoce a situações que traumatizam e dificultam ainda mais a vida das crianças.

FILHOS DO CÁRCERE

A segregação da sociedade, com a privação de liberdade, acaba se estendendo para os filhos das aprisionadas, como se a pena se valesse para os inocentes também. Crianças nascendo, crescendo e se desenvolvendo dentro de uma instituição precária com pouco a oferecer. Em contraponto, se desvinculadas de suas mães logo após o nascimento os danos podem ser ainda maiores, visto o importantíssimo contato mãe-bebê nos primeiros meses de vida para a formação da saúde mental da criança, e na falta deste, podendo vir a refletir em comportamentos posteriores, como por exemplo tornar-se um indivíduo agressivo.

Para essas crianças haverá uma quebra na interação social e no ciclo de vida familiar, já para a mãe, ter o filho em seus braços num momento desses acaba se transformando num impulso de mudança. A transformação de um recém-nascido da vida de uma mãe pode ser inacreditável em alguns casos, traz esperança e a ideia de um futuro mais digno para ambos.

A detenta, acima de tudo, deseja liberdade para seu filho e para si, cria forças para ir em busca de um amanhã melhor. O que se espera através das leis é o equilíbrio entre os benefícios causados à mãe e à criança e de outro lado os malefícios de toda a situação. A legislação é muito clara e muito justa na forma em que dispõe essa relação, na prática, porém, é que surgem os inúmeros obstáculos e barreiras.

Portanto, a creche possibilita que mãe e filho estreitem seus laços, tornando essa relação um estímulo para viver dentro das celas e sair delas, com a ideia de mudar o rumo da vida. O médico Dráuzio Varela, após muitos anos atendendo mulheres presas produziu um livro sobre o assunto, através das suas vivências, nos relatos pode-se perceber a importância desse contato para a vida das mães.

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado.

[...]Passam o tempo todo envolvidas com a criança, dando de mamar, lavando roupa, trocando experiências com as companheiras, as mais velhas orientando as marinheiras de primeira viagem.

Quando menos esperam, vem a separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivo que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e a saudades do bebê que acabaram de perder de vista. Uma semana depois de ver a filhinha levada por uma prima do namorado, Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou com um fiapo de voz:

-”Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair (VARELLA, 2017).

A situação das crianças maiores, ou das que não permanecem com as mães na prisão, não resta menos prejudicada. Elas são deixadas com avós, vizinhos ou parentes, ou vão parar em abrigos, tendo a infância desenvolvida em meio a conflitos e situações ainda mais vulneráveis longe daquela que deveria lhe dar proteção e abrigo. Os problemas do encarceramento feminino vão surgindo em efeito dominó que acaba durando anos e trazendo malefícios por gerações, visto que a mulher exerce na sociedade um papel de firmeza na estrutura familiar. Na falta deste ocorre que os filhos são criados sem referências, aumentando a vulnerabilidade e problemas de ordem psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dessas informações é possível analisar claramente a necessidade de uma melhor organização e gestão em relação aos presídios, aproveitar de forma correta o dinheiro público destinado para este fim. Normas fundamentais e constitucionais estão todo dia sendo infringidas nessas instituições carcerárias, reduzindo a situação de mulheres e crianças de forma desumana. De forma alguma pode ser possível entender que a pena que resulta sobre uma mãe poderá passar para seu filho, sofrendo nas condições em que se encontram. Há a necessidade de reverter essa situação, fazendo virar realidade o que a lei brasileira dispõe sobre o assunto.

Com a concessão do habeas corpus coletivo a todas as mulheres presas preventivamente, grávidas ou com filhos pequenos sob os seus cuidados, tem-se a esperança de diminuir a lotação dos lugares em que possuem espaço para berçários, e consequentemente melhorar a situação dos que ali ficarão. A sociedade pode ter um papel fundamental nessa história, abrindo os olhos para esses filhos do crime, crianças inocentes, que não possuem nenhum papel de culpa, mas que pagam da pior forma que poderia ser imaginada em tal situação. Pressionar os representantes e cobrar efetividade das políticas públicas é também crucial nessa situação, dessa forma, com a participação popular, aumenta-se a visibilidade do problema, que muitas vezes passa despercebido e oculto da população

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL, *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres*. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. *Estudo inédito traça perfil da população penitenciária feminina no Brasil*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil>>. Acesso em: 03 maio 2018.

BRASIL. STF - Supremos Tribunal Federal. *2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em 02 MAI. 2018.

ESTADÃO, *Presa dá á luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso em: 03 maio 2018.

G1, *Defensoria quer indenização de R\$ 50 mil a presa que deu à luz algemada*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/08/defensoria-quer-indenizacao-de-r-50-mil-presa-que-deu-luz-algemada.html>>. Acesso em: 03 maio 2018.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

IDEAL DO EGO DA MULHER NEGRA

Karoline Bones Dill¹

Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Piber²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensa-se no local da mulher na sociedade como uma construção histórica baseada em constantes lutas pelos seus direitos e por igualdade de gênero. A constituição do ser “mulher” ocorre de formas diversas, tendo em vista que o local de fala da mulher se modifica de acordo com a sua classe social e etnia, pois, em parte, a demanda se modifica, apresentando especificações. Grande maioria das mulheres não se identifica com o padrão de beleza estipulado socialmente e propagado pela mídia, isto causa sofrimento psíquico, pois a falta de identificação não permite uma construção saudável do Ideal de Ego destas mulheres. No entanto, para a mulher negra este problema se apresenta com facetas múltiplas, pois a falta de representação social está ligada a uma sociedade racista e preconceituosa, que não apenas lhe nega uma representação ao qual possa se identificar, mas sim, nega-lhe toda e qualquer representação. Tem-se então por objetivo com a pesquisa bibliográfica, identificar os sentimentos e compreender as consequências psíquicas da falta de identificação, através do Ideal do Ego, nas mulheres negras.

LOCAL DA MULHER NEGRA NA SOCIEDADE

Pensa-se a mulher como constituição única, no entanto a luta da mulher se ramifica e se divide em necessidades específicas, para a mulher branca mostra-se importante que seu corpo não seja tratado como objeto sexual e que seu salário se iguale ao dos homens, no entanto, por mais que estas reivindicações sejam importantes para todas as mulheres é necessário se pensar o contexto social e cultural ao qual estão inseridas, a mulher negra também reivindica contra a objetificação de seu corpo pela mídia, mas antes disto, ela reivindica aparecer na mídia, possuir visualização de sua imagem. As necessidades diferem, mas ligam-se pela condição do gênero, pode-se pensar nas necessidades da mulher como um todo, mas deve-se prestar bastante atenção as necessidades específicas de cada uma, como as necessidades da mulher indígena por educação e saúde, da mulher asiática por representação, da mulher negra e quilombola por produtos específicos para a sua pele.

A mulher negra, de acordo com Geledés (2013) representa 25% da população brasileira, com 47 milhões de pessoas, o Brasil possui o maior país de população negra fora do continente africano. Não se trata de uma minoria, trata-se de uma população inteira, não apresentada socialmente, tratada com descaso pela mídia e tratada como não consumidor pelas empresas, ao qual demonstram descaso pelas necessidades destas mulheres.

¹ Acadêmica do curso de Psicologia do sétimo semestre. Uri- campus Santo Ângelo

² Mestre em Psicologia. Professora do Curso de Psicologia da URI, campus Santo Ângelo/RS.

A falta de representação, seja midiática, social, cultural, estética, em objetos básicos de consumo, prejudica as mulheres negras de formas muito profundas, mas pode-se pensar também o que esta falta de representação diz sobre a constituição da sociedade. Os estereótipos ligados a mulher negra são uma forma de violência contra esta, pois vinculam uma imagem que a descaracteriza, uniformizando a mulher negra em padrões que autorizam a violência verbal, física e sexual, este sistema de não representação serve para confirmar o sistema de exploração e perpetuação de privilégios por parte da sociedade.

O Ideal do Ego é uma construção que inicia a sua organização na infância, quando a criança manifesta a sua necessidade pelo outro, pensa-se essa questão não apenas do ponto de vista biológico, mas psíquico também, onde está possuiu uma dependência de amor e de desejo, como explica Rocha (1999), cria-se a angustia de desamparo que manifesta-se quando a criança sente-se consumida por este desejo pelo Outro.

De acordo com os estudos de Rocha (1999, p. 337)

Com o Ego Ideal forjado segundo as ambições fálicas do narcisismo infantil, prevalece o modelo de uma subjetividade fechada, na qual o ego se constitui como se fosse sua própria origem e fundamento.

Sang (2011) pensa que não é possível se desfazer do desejo de perfeição narcísico de sua infância, ao qual não desaparece, mas é substituído por uma instancia intrapsíquica que é chamada de Ego Ideal ou de Ideal do Ego. Portanto “[...] aquilo que o adulto projeta diante dele como seu ideal nada mais é do que o substituto do narcisismo perdido em sua infância; nessa época ele era seu próprio ideal”. (p.98)

Souza (1983) nos traz que as identificações normativas ou estruturantes são organizações que modificam a posição originária na infância. Desenvolvendo-se junto com o sujeito criança e lhe envolvendo na organização cultural do ideal, local onde as palavras e amor materno não são a única definição da sua identidade e de seus desejos primários.

Temos uma organização diferente através do Ideal do Ego, pois este interfere na subjetividade e no que nos é ideal, pois de acordo com Rocha (1999) se trata de uma instancia aberta para a alteridade, onde o ego reconhece as suas deficiências e passa a buscar fora de si um ideal, que está sempre presente nas buscas do sujeito, que no entanto nunca irá alcança-lo de forma plena.

Portanto o Ideal do Ego possui uma grande ligação com o ambiente ao qual o sujeito está inserido. O que é bonito culturalmente, a imagem que é vinculada pela mídia e de que forma essa imagem é recebida pela sociedade constitui parte importante do sujeito, pois trabalha diretamente com o Eu, e o que se quer para o Eu externo, para a aparência, o que se espera desta e o que se quer construir nesta. A construção social de beleza interfere diretamente no Ideal do Ego, pois passa a vincular um padrão, ou alguns padrões, que são considerados adequados, a carga de

responsabilidade midiática e de entretenimento na constituição do sujeito se mostra importante.

Importamos o conceito de beleza de outros países, de origem estadunidense e germânica, e este conceito não se mostra adequado para a população brasileira, pois somos uma miscigenação de raças e etnias, não possuímos um padrão, vincular culturalmente que o belo é algo inalcançável para a maioria da população é destrutivo, pois não se trata de roupas, produtos de beleza ou algo que possa ser comprado em lojas, diz respeito a algo muito subjetivo, a cor da pele de uma população inteira, o peso, a cor dos olhos e dos cabelos. Propagar o desejo de adequar-se a algo inalcançável e desestruturante culturalmente e psiquicamente, para o sujeito pode danificar sua visão e constituição de si mesmo.

Para Souza (1983) o Ideal do Ego se forma a partir das imagens e palavras e fatos que circulam o sujeito e a cultura, tendo como função favorecer o surgimento da identidade compatível com o investimento erótico do corpo e do pensamento, importante para o relacionamento com os outros e com a sociedade. A autora nos traz a destruição a identidade do sujeito negro por um Ideal de Ego branco que não permite ao sujeito uma identificação, obrigando-o a criar para si um projeto identificatório, incompatível com o seu corpo e a sua cultura.

Está se falando de uma estrutura que afeta a mulher negra desde a tenra infância, a visão social que se criou sobre o corpo destas mulheres passam a afetá-las desde muito cedo de duas formas distintas, a sexualização infantil, consequência da visão do corpo negro como objeto de satisfação de desejos e da perversão social, de acordo com Silva e Franklin (2016) o corpo da mulher negra brasileira carrega as marcas da história, durante o período escravocrata eram obrigadas a manter relações sexuais com seus senhores e outros homens. O corpo negro ainda carrega as marcas desta época, pois o corpo da mulher ainda é hipersexualizado, principalmente aqueles considerados mulatos, sexualização que afeta a criança e a adolescente.

Outra forma de violência à criança e ao adolescente é o conceito de belo e a possibilidade de identificação. A criança está formando o seu Ideal do Ego com base nas suas relações com a sociedade, uma das formas da criança articular contato com o outro é através do brincar, e pensa-se que os brinquedos devem possibilitar uma conectividade com a criança, no entanto a falta de bonecas e bonecos de ação negros, onde está possa depositar a sua subjetividade pode gerar problemas de identificação para o sujeito em formação. Os desenhos e programas da televisão aberta, que muito pouco vinculam programas com personagem ou celebridades negras dificultam a visão da criança sobre o seu local na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante pensar todos os lugares de atuação da mulher e analisar o posicionamento da mulher negra no espaço, se é equivalente ao da mulher branca ou se possui discrepâncias. Estes locais de atuação são inúmeros, como por exemplo, passarelas de moda, comerciais, atuação em novelas e séries e os papéis designados

a estas mulheres, os locais podem ser simbólicos como representação na arte, poesia e composições. Pode-se pensar também na ocupação de locais públicos, como escolas, hospitais, centros de assistência social e parques, ou como consumidora de todo tipo de produtos de beleza e moda relacionados a aparência física. Em todos estes espaços o ser humano busca encontrar representação e identificação, não se trata apenas de uma composição midiática baseada nos padrões de beleza europeus, mas no espaço que deixa de ser ocupado devido à falta de representação de igual no local, se trata da construção de sociedade e do racismo, que impõem limitações severas e estruturantes em diversos níveis, social, educacional e psicológico, impedindo o ser humano de se desenvolver em sua plenitude.

Pode-se pensar que um dos maiores motivos da deformação do Ideal do Ego na mulher negra é o racismo, então a representatividade seria uma possível solução, pois se trata de igualdade, não apenas de direitos, mas de atuação simbólica e luta racial. Ter a imagem vinculada igualmente a todas as outras, poderia criar diversos padrões de beleza, mais reais e acessíveis.

REFERÊNCIAS

GELÉDES. *Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional*. Instituto da mulher negra, 2013.

ROCHA; Z. Desamparo e Metapsicologia. *Revista D Filosofia*, v.26. n 86. Belo Horizonte. 1999.

SANG, R. O Eu em Ruína. Perda e Falência Psíquica. *Rev. Latino americana de psicopatologia fundamental*. v.14 n.2. São Paulo. 2011.

SOUZA, N. S. *Tornar-se Negro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SILVA, S.; FRANKLIN, E. A Mulher Negra na Televisão: “O Sexo e as Negas” e o Racismo no Protagonismo da Rede Globo. Intercom – sociedade brasileira de estudos interdisciplinares da comunicação. *XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*, São Paulo, 2016.

PROSTITUIÇÃO SEXUAL DE MULHERES: ASPECTOS FUNDANTES¹

Thaiani Borchardt da Silva²

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Expressões como “Desde que o mundo é mundo, as pessoas prostituem os seus corpos como forma de renda” e “A prostituição sexual é a forma de trabalho mais antiga da humanidade”, são frases dotadas de elevado grau de senso comum, traduzindo um dos pensamentos mais enraizado no imaginário das pessoas e mais corriqueiro que pode ser observado nos dias de hoje. Diante do exposto, paira um questionamento: a prostituição sexual de mulheres é de fato a “profissão” mais antiga de que se tem conhecimento no mundo? Através de um estudo bibliográfico e hipotético dedutivo, o trabalho procurará denotar as relações de poder envoltas dessa perspectiva, em especial, sobre os corpos das mulheres.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao longo da evolução da humanidade, houve variação na relação das mulheres com seus corpos e com a sociedade em que estavam inseridas. No período inicial da humanidade, as relações das mulheres com seus corpos e a relação das mulheres com os homens eram muito diferentes das relações que se pode observar hoje em dia. Nesse sentido, Rosângela Angelin e Rosemara Unser afirmam que evidências arqueológicas verificaram que, nos períodos históricos Paleolítico e Neolítico, as relações entre homens e mulheres eram pautadas na cooperação e na parceria e que eles viviam de forma igual. As diferenças existentes entre homens e mulheres eram usadas não como forma de discriminar os sexos, mas sim de modo que cada um, de acordo com suas características principais, exercia funções específicas para a sobrevivência do grupo (ANGELIN; UNSER, 2016, p.102).⁴

Foi nos primórdios da humanidade que foram definidos os papéis sociais a serem desenvolvidos pelo sexo feminino e masculino, diante das condições objetivas existentes na época. Enquanto os homens saíam para caçar, as mulheres ficavam

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS, que faz parte do capítulo 1 do Trabalho de Conclusão do Curso a ser defendido pela autora.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. E-mail: thaiani@eich.com.br.

³ Pós-Doutora pela Faculdade EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

⁴ Sobre isso, Rosângela Angelin relata que “Ao se analisar a história da humanidade, constata-se nos últimos períodos, um movimento constante e nada ingênuo de fixar e naturalizar identidades femininas e masculinas, afirmando-se em aspectos biológicos dos corpos que são diferentes.” (ANGELIN, 2017, p.54). Homens e mulheres possuem características biológicas distintas que em muito se relacionam com as atribuições que sempre tiveram que desempenhar.

cuidando da prole. É sabido que tal divisão constitui uma herança cultural que atravessa gerações ao longo do tempo. Rosângela Angelin assevera que as funções sociais desempenhadas pelo sexo feminino e masculino determinaram as características de homens e mulheres (ANGELIN, 2017, p.54-55).

Este entendimento está diretamente relacionado com a forma como as mulheres reconhecem e veem a si mesmas e a seus corpos, isto é, com a forma como se relacionam com os seus corpos. Não apenas isso, mas relaciona-se também à forma como a sociedade, como um todo, vê a mulher e o seu corpo, resultando, muitas vezes, em estereotipação dos corpos das mulheres, em especial, quando são vistos como reprodutores. A tarefa de alimentar e cuidar a prole propiciou um desenvolvimento bastante contundente de força física e inteligência das mulheres. As mulheres, ainda nesse período inicial da história, eram tratadas como deusas pelo seu poder de reprodução e procriação (ANGELIN; UNSER, 2016, p.102).⁵

Esse contexto de dominação foi, aos poucos, ditando a forma como as sociedades futuras iam ser construídas. As ideologias patriarcais, baseadas na dominação e na submissão das mulheres aos homens, foram ditando os novos padrões de comportamento e, assim, estabelecendo as relações da sociedade e das mulheres com seus corpos, bem como fixando a “data-base” inicial da segregação de gênero. Do endeusamento dos corpos das mulheres, estes foram sendo relacionados com o pecado, mais recentemente, no período da Idade Média, pela influência dos ditames da Igreja e da Bíblia. A partir disso, torna-se possível dizer que, na Idade Média, se iniciou um processo de misoginia e endemoniamento das mulheres, cujos corpos eram dominados pelos homens, e o sexo poderia ser praticado apenas para a procriação. Qualquer utilização desse corpo para outro fim que não o da reprodução, começou a ser considerado, pela igreja e pela Bíblia, como pecado, de modo que a sexualidade da mulher começou a ser tratada com extremo pudor e foi sendo cada vez mais reprimida (FOUCAULT, 2009, p. 09-12).

A sexualidade começou a ser rodeada, para não dizer incrustada, de um discurso hipócrita, moralista e religioso que, na maior parte das vezes, afirmava que a prática sexual foi “criada” tendo como único objetivo a reprodução. Ainda, de acordo com tal discurso, praticar sexo apenas para fins prazerosos ou até mesmo em troca de dinheiro vai contra os “princípios de Deus”. Partindo-se dessa ideologia, os corpos das mulheres foram sendo aprisionados em suas casas e sendo usados especialmente para fins de procriação. Conforme pondera Silvia Federici:

O resultado destas políticas, que duraram duzentos anos (as mulheres c/ontinuavam sendo executadas na Europa por infanticídio no final do século xviii), foi a escravização das mulheres à procriação. Enquanto na Idade Média elas podiam usar métodos contraceptivos e haviam exercido um controle indiscutível sobre o parto, a partir de agora seus úteros se transformaram em

⁵ As diferenças biológicas entre homens e mulheres refletiam na divisão sexual do trabalho, determinando quais funções seriam de responsabilidade de cada um. Enquanto as mulheres, em decorrência da maternidade, ficavam incumbidas de proteger os seus filhos e os seus locais de moradia, os homens dedicavam-se às atividades externas, como a caça, por exemplo. (PEASE; PEASE, 2000, p.15-16).

território político, controlados pelos homens e pelo Estado: a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista (FEDERICI, 2017, p.178).

Dessa forma, as mulheres começaram a ser vistas pela sociedade como “sexo sem valor”, haja vista que o controle de seus corpos, da sua sexualidade e até mesmo da sua procriação era feito: primeiro por seus pais, depois por seus maridos e ao mesmo tempo pelo Estado. As mulheres passaram a ser aprisionadas, não só em suas próprias casas, mas também em seus próprios corpos. Relacionada a essa forma da sociedade entender os corpos das mulheres está a relação de poder dos maridos/homens sobre os corpos das mulheres.

As mulheres eram regradas por um jeito específico de ser e agir, que era determinado culturalmente pela sociedade em que estavam inseridas. E essa conduta patriarcal de comportamento esperado para as mulheres se transforma, inclusive em normas jurídicas, como é o caso do Brasil, onde o Código Civil de 1916 previa a existência da mulher honesta: “Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida: II. **Se, mulher honesta**, for violentada, ou aterrada por ameaças” (BRASIL, 1916, grifo nosso). Na atualidade, práticas como o estupro demonstram não apenas uma espécie de objetificação dos corpos das mulheres, mas também uma forma de menosprezo aos corpos das mulheres. Charlise Paula Colet Gimenez e Rosângela Angelin entendem que, quando há alegação de que a culpa do estupro foi da própria vítima, é possível se verificar a objetificação das mulheres e a naturalização da violência contra elas (GIMENEZ; ANGELIN, 2017, p.249).⁶

Assim, pode-se afirmar que a forma como os corpos das mulheres eram vistos e tratados, por elas mesmas e pela sociedade em que estavam inseridas, foi se transformando durante o passar dos tempos, sob a base do patriarcado. De deusas, para submissas, para objetos sexuais, a evolução das relações para com os corpos das mulheres retrata e também o universo da prostituição. “Desde que o mundo é mundo, as pessoas prostituem os seus corpos como forma de renda” ou “A prostituição sexual é a forma de trabalho mais antiga da humanidade”; expressões como essas traduzem um dos pensamentos mais enraizado no imaginário das pessoas e mais corriqueiro que pode ser observado nos dias de hoje. No entanto, a prostituição é uma construção social e histórica da humanidade. Porém, “A prostituição é uma construção histórica, que foi modificada e adaptada a cada época, mas pode-se dizer que desde o início combina aspectos da sexualidade, da família, das relações econômicas e de poder em cada sociedade” (FARIA; COELHO; MORENO, 2013, p.3).

⁶ Acerca da “objetificação” das mulheres, Heloneida Studart, afirma que “**A mulher é um objeto sexual**. Ao dizer isso, Betty Friedan recebeu, como resposta, uma onda de injúrias: Feia! Frustrada! Sem dúvida, a escritora americana é muito feia. Freud também era, Einstein tinha uma cara horrível, mas ninguém se recusou, nunca, a ouvir as suas idéias por causa disso. Não se está querendo comparar Betty Friedan com esses dois gênios, o que seria ridículo. Mas uma coisa é verdade: **A mulher é o único ser racional que precisa abonar as suas teorias com um rosto bonito ou um belo par de pernas**”(STUDART, 1993, p.27, grifos da autora).

A prostituição de pessoas é um acontecimento histórico ligado à influência do Cristianismo e do Capitalismo sobre as sociedades. O alto controle dos corpos das mulheres, a sua objetificação, bem como a influência da mercantilização dos corpos contribuiu para o desenvolvimento da prostituição no mundo. Na Idade Média, em que a população era conservadora e extremamente arraigada em princípios religiosos, as pessoas que utilizavam o sexo como profissão, prestando serviços sexuais a outras pessoas mediante contraprestação, acabam sendo vistas de forma preconceituosa, sendo deixadas à margem da sociedade. Muitas mulheres iam para a prostituição após terem sido estupradas, pois a sociedade não as aceitava mais. Nesse contexto da conjuntura do final do século XV, acontecia na França um processo de “institucionalização da prostituição”. O estupro de mulheres de classe inferior não era mais criminalizado. Desta forma, as mulheres mais pobres e que eram estupradas acabavam sendo conduzidas aos prostíbulos, que acabavam sendo a sua única opção de vida. A abertura de prostíbulos públicos e a institucionalização da prostituição contribuíram para que a prostituição começasse a ser vista como um “serviço público”. Assim, “[...]. Acreditava-se que o bordel administrado pelo Estado provia um antídoto contra as práticas sexuais orgiásticas das seitas hereges, e que era um remédio para a sodomia, assim como também era visto como um meio para proteger a vida familiar” (FEDERICI, 2017, p.103-108).

Na conjuntura atual da sociedade brasileira, a prostituição está presente e está relacionada principalmente ao desenvolvimento de atividades econômicas, como em áreas de mineração, construção de hidrelétricas, turismo sexual, entre outras, “Em uma lógica desenvolvimentista que reduz o desenvolvimento ao crescimento ilimitado, o corpo das mulheres amortece os impactos da superexploração do trabalho e da destruição do território (FARIA; COELHO; MORENO, 2013, p.12-14). Katia Guimarães e Edgar Merchán-Hamann afirmam que

A prostituição constitui-se como uma prática milenar que tradicionalmente tem subvertido o exercício ‘controlado’ da sexualidade via instituições sociais. Tentativas de controle foram implementadas no passado, variando da satanização, isto é, o controle exercido pela instituição religiosa, passando pela proibição expressa em códigos civil, e chegando, finalmente, nos dias atuais no Brasil, à demanda pela sua legalização, como atividade profissional (GUIMARÃES; MERCHÁN-HAMANN, 1999, p.525).

Nesse sentido, o Brasil é carecedor de debates no que tange à regulamentação, ou não, da prostituição sexual de mulheres, que foi trazido à tona pelo Projeto de Lei n.º 4.211/2012 (Lei Gabriela Leite), o qual busca regulamentar a atividade dos “profissionais do sexo”. Atualmente, o Projeto de Lei está aguardando a Constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar este breve estudo, é possível perceber que os corpos das mulheres foram tomando um espaço diferente na sociedade, assim como a sexualidade e os corpos das mulheres passaram a ser objetificados, ensejando a ideia

de que a prostituição, como um ato de poder construído historicamente, foi sendo criada no decorrer da história, a partir de conotações diferenciadas. Atualmente, tem se constituído sim como uma forma de “profissão”, embora segue envolta de uma visão misógina contra as mulheres, restando a pergunta que paira no Brasil: regulamentar essa profissão favorece ou intensifica a exploração das mulheres? Esse tema segue sendo discutido no Congresso Nacional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Mulheres e ecofeminismo: Uma abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável. *Revista Universidad en Diálogo*. Heredia, Costa Rica, vol. 7, núm. 1, enero - junio, 2017, p. 51-68. ISSN 2215-2849. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/dialogo/article/view/9512/11279>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

ANGELIN, Rosângela; UNSER, Rosemara. Ideologias Religiosas Cristãs frente à Violência contra as Mulheres: Um desafio para a Democracia. P. 97-120. In: ANGELIN, Rosângela; SCHAPER, Valério Guilherme; GROSS, Eduardo [Orgs.]. *Religião, Política e Democracia na América Latina*. São Leopoldo: EST; Santo Ângelo: FuRI, 2016.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FARIA, Nalu; COELHO, Sonia; MORENO, Tica. *Prostituição: Uma abordagem feminista*. Publicação da SOF Sempreviva Organização Feminista. São Paulo, dezembro de 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Thaiani/Desktop/Textos%20Cap.%2001/Prostituicao_uma_abordagem_feminista.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Título original: *Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation*. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque, J. A. Guilhon Albuquerque. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009. 1 v.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. *Revista Direito em Debate*. O Conflito entre Direitos Humanos, Cultura e Religião sob a perspectiva do Estupro contra Mulheres no Brasil. Ano XXVI n.º 47, jan.-jun. 2017 – ISSN 2176-6622. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6922/5456>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

GUIMARÃES, Katia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. *Estudos feministas*. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão. – v. 7, n. 1-2 (1999) – Florianópolis: UFSC, 1999. ISSN 0104-026X.

PEASE, Allan; PEASE, Barbara. *Por que os homens fazem sexo e as mulheres fazem amor?: uma visão científica (e bem-humorada) de nossas diferenças*. Tradução de Nauza M. Simões Capelo. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

STUDART, Heloneida. *Mulher – objeto de cama e mesa*. 23. ed. Editora Vozes, 1993.

OS ESTRANGEIROS NO BRASIL E O DIREITO FRATERNO¹

Marsal Cordeiro Machado²
Florisbal de Souza Del'Olmo³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo sobre a crise migratória é tema aberto, sempre a desafiar novos olhares investigativos, até por ser um tema que sofre rearranjos constantes, instigado por articulações e conflitos intermináveis, que se reveste de grande atualidade e que tem crescido no limiar do terceiro milênio. A realidade de cada Estado-Nação, ainda que inspirada em doutrinas similares, nunca será coincidente, visto que as peculiaridades da “terra”, sua história, seu evoluir, sua cultura, aliados às singularidades internas, especialmente como a brasileira, impõem a diversidade de fórmulas.

A luta da minoria estrangeira para buscar o reconhecimento pela sociedade hegemônica (nacionais) proporciona diversos rumos a serem seguidos, havendo múltiplas formas de abordagens ao fenômeno. Na presente travessia, o enfoque está voltado à aplicabilidade do Direito Fraternal nas relações entre nacionais e estrangeiros, a partir da contextualização dos fluxos migratórios com destino ao Brasil.

DESLOCAMENTOS DE ESTRANGEIROS E O BRASIL COMO DESTINO

O Estado brasileiro tem como principal característica a miscigenação de sua população, desde o domínio hegemônico exercido pela cultura europeia em face dos indígenas, durante o processo de colonização, até os impactantes fluxos migratórios recebidos durante o império e, notadamente, na era republicana. Assim, o testemunho histórico ensina que

durante mais de quatro séculos o território nacional recebeu aproximadamente quatro milhões de europeus e asiáticos – muitos deles impulsionados pelo excesso populacional e pela falta de oportunidades nos locais de origem, e ainda, pelo incentivo direto e indireto do Novo Mundo, como o custeio da viagem e a notícia de oportunidade de trabalho, concessão de terras e de ascensão social (MORAES, 2016, p. 52).

¹ Resumo elaborado a partir da dissertação (em andamento) “Migrantes, refugiados e apátridas à luz de direitos humanos transfronteiriços e a (in)aplicabilidade do Direito Fraternal”, pelo primeiro autor, com orientação do segundo, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, *Campus Santo Ângelo*.

² Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS. Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS. Servidor do Ministério Público Federal. E-mail: marsal_cordeiro@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Direito (UFSC), Doutor em Direito (UFRGS), Mestre (UFSC) e Especialista em Direito. Especialista em Educação. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. Coordenador do Projeto de Pesquisa *Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania*. E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com

No século XIX, de acordo com Seyferth (1990), os fluxos migratórios estavam subordinados à questão da colonização, inclusive na Primeira República e no Estado Novo, onde o colono representava o imigrante ideal. O projeto de colonização agrícola objetivava implantar um modelo inaugural de produção, de defesa e povoamento da terra, o que atraiu inúmeros estrangeiros de grande parte da Europa para prosperar em território brasileiro. A partir disso, é possível notar que a edificação do País, à época, esteve interligada à imigração como uma questão de Estado.

No início do século XX intensificam-se os fluxos migratórios. Maria Stella Ferreira Levy (1974, p. 54) aponta que no período ocorreu a “grande imigração”, quando entraram em solo brasileiro 1.927.992 pessoas, época que coincidiu com a abolição da escravatura e a concretização do regime republicano.

Diante desse cenário, o Brasil passou a fomentar uma política migratória restritiva, e não mais de atração, uma vez que, para tal política, “era imperiosa, além da expulsão do estrangeiro indesejável, o maior controle do fluxo migratório, bem como a assimilação da massa de estrangeiros já residentes” (MORAES, 2016, p. 80).

A ocorrência da II Guerra Mundial (1939-1945) contribuiu para a diminuição do número de entrada de estrangeiros no Brasil, eis que medidas restritivas mais impactantes foram tomadas, e soluções de cunho repressivo começaram a ser reforçadas pelo Estado, como a restrição à liberdade de locomoção através das normas estipuladas pela polícia (MORAES, 2016, p. 89).

A política migratória brasileira do pós-guerra se caracterizou como uma retórica nacionalista eivada de estigmas e preconceitos, podendo ser considerado um país fechado à imigração. Assim,

se por séculos o Brasil foi tido como um “país de imigração” o qual fomentava e implementava políticas de atração de determinados imigrantes para o Brasil, a partir da primeira metade do século XX, tais políticas passam, em sentido adverso, a controlar de maneira rígida a entrada de imigrantes no país (WALDMAN, 2012, p. 30).

Entre o final do século XX e o limiar do século XXI, a situação se modifica novamente, e o Brasil volta a ser um país de imigrantes, já que recebe um expressivo número de estrangeiros, dos mais variados Estados, sendo destarte, o processo migratório uma característica intrínseca do ser humano, que tem a necessidade de movimentar-se constantemente, deslocando-se no espaço (MAZZUOLI, 2011, p. 709).

Com efeito, hodiernamente, o acesso aos direitos pelos estrangeiros, em que pese e entrada em vigor da Nova Lei de Migrações, se torna dificultoso, já que o seu reconhecimento é por essência discriminatório, visto que se parte do pressuposto de que a presença de grupos minoritários em solo nacional causa um abalo do equilíbrio interno (RICHTER, 2004, p. 29), razão pela qual “um olhar de suspeição lhes é sempre dirigido. Ameaça, risco e medo acompanham a jornada daqueles que precisam encontrar 'lá fora' um lugar para viver sua vida” (LUCAS, 2016, p. 95).

O DIREITO FRATERO E SUA (IN)APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE NACIONAIS E ESTRANGEIROS

Ao tempo em que a legislação nacional assegura direitos e garantias para o grupo minoritário estrangeiro, há, por outro lado, o senso comum de que a entrada e permanência – acelerada nos últimos anos – está reduzindo os direitos garantidos aos nacionais, causando, por consequência, ansiedade, medo e preconceito.

Nessa perspectiva, discursos intolerantes ecoam, pois os (...) “Estranhos tendem a causar ansiedade por serem “diferentes” – e, assim, assustadoramente imprevisíveis, ao contrário das pessoas com as quais interagimos todos os dias e das quais acreditamos saber o que esperar” (BAUMAN, 2017, p. 13-14), o que dificulta a capacidade de “interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida” (BAUMAN, 2017, p. 14).

Tais problemas, embora universais e atemporais, aparecem em território brasileiro e assombram todos os setores da população e do Estado com uma intensidade e num grau jamais antes visualizado.

Com efeito, uma das possibilidades a projetar luz sobre a temática é aprofundar o estudo, o debate e a aplicabilidade do Direito Fraterno, o qual exsurge como a inevitabilidade iminente de as pessoas serem amigas, irmãs, fraternas, ou, caso isso não seja possível, num ínfimo exercício de humanidade nas relações com o Outro, que, possivelmente resultará em um Direito mais justo, caracterizado pelo paradigma ético, onde o nacional se coloca no lugar do estrangeiro, antes de rechaçá-lo e julgá-lo como inimigo.

Segundo Resta, um dos expoentes da temática:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras, os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade (2004, p. 13).

É, dessa forma, de um meio alternativo para fomentar e potencializar a integração entre nacionais e estrangeiros, pois “insistir sobre essas outras visões dos “códigos fraternos” não é indulgência no sentido de uma ingenuidade destinada a sucumbir na luta ímpar contra o realismo: é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes” (RESTA. 2004, p. 14).

No ponto, o Brasil deve valorizar a fraternidade como princípio maior a fim de que floresça cada vez mais o respeito à dignidade da pessoa humana e ao

cosmopolitismo, uma vez que:

Trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos 'lobos artificiais' ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem (RESTA, 2004, p. 15-6).

O direito fraterno, nesse sentido, “vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas” (RESTA, 2004, p. 16). Em outras palavras, o direito fraterno possibilita cumprir o estabelecido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e o ratificado nas Convenções Internacionais.

Assim, por meio do Direito Fraterno é possível acolher o outro, reconhecer seus valores, as suas atitudes e hábitos, deixando em segundo plano a perspectiva individualista para que ocorra uma aproximação entre brasileiros e estrangeiros, fomentando a interação dialógica e a amizade, a qual, segundo Resta (2004), possui uma particularidade:

Une independentemente de vínculos e liames visíveis. Parece retirar-se num mundo de possibilidades onde o não-conhecer não anula a existência, subtraindo-a ao domínio de qualquer idealismo; os amigos podem não ser conhecidos, mas poderiam em cada momento ser reconhecidos, e é a este difícil evento do reconhecimento que se remete sua visível concretude (p. 21).

Com efeito, a valoração da amizade não pode, como se faz pensar em uma análise precipitada, ser consequência de uma atitude passiva. Ao contrário, ser (se tornar) amigo do estrangeiro é agir ativamente, criar um espaço no qual os olhares de curiosidade e estranhamento devem ceder ao reconhecimento de que todo o ser humano possui os mesmos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da mobilidade humana, em tempos de globalização e novas tecnologias, é uma realidade. O Brasil, em razão de suas características territoriais, econômicas e culturais, desde o período do descobrimento até os dias de hoje, é um dos países em que há um fluxo contínuo de entrada de estrangeiros, os quais, além de propiciarem as mais variadas contribuições à sociedade, também são portadores de necessidades e direitos.

Juridicamente, sobretudo em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, os estrangeiros têm direito a “ter direitos”. Contudo, na prática, guiados, não raras vezes, pelo sentimento de indiferença e discursos preconceituosos, são vistos como estranhos, onde um olhar de suspeição lhes é dirigido, o que acaba gerando, por consequência, exclusão, isolamento e invisibilidade.

Em razão disso, fomentar o reconhecimento do outro pela prática da alteridade

e da amizade e, ao fazê-lo, não somente se permite que sua história seja contada e sua identidade preservada, mas, também, sua condição de ser humano seja garantida. O Direito Fraternal vai além dos limites territoriais e permite que os Estados, ao receberem estrangeiros como iguais, potencializem com a evolução dos homens para uma sociedade mais justa, mais igual e mais fraterna.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CAMPUZANO-JULIOS, Afonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos Humanos, imigração e diversidade: dilemas de vida em movimento na sociedade contemporânea*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

LEVY, Maria Stella Ferreira. O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872 a 1972). In: *Revista Saúde Pública*. v. 8 (supl.), p. 49-90. São Paulo, 1974.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Ana Luísa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

RESTA, Elígio. *O Direito Fraternal*. Tradução e coordenação Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RICHTER, Paula. *Direito dos estrangeiros: globalização e direitos humanos*. São Paulo: Fiúza Editores, 2004.

SEYFERTH, Giralda. *Imigração e cultura no Brasil*. Brasília: UNB, 1990.

WALDMAN, Tatiana Chang. *O acesso à educação escolar de migrantes em São Paulo: a trajetória de um direito*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2012.

PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A QUESTÃO DA BANALIDADE DO MAL

Adriana da Silva Biasi¹

Gabrieli Pereira Faleiro²

Orientador: Prof. Me. Luís Alberto Brasil Simões Pires Filho³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo visa expor a Justiça Restaurativa como nova forma de reação penal, um modelo alternativo na Justiça Criminal capaz de corrigir deficiências e falhas do sistema retributivo, promovendo celeridade e cooperação entre as partes através de um diálogo consensual (infrator, vítima e comunidade). Interligado com os temas do justo e da política, busca-se suscitar uma reflexão a respeito do sistema clássico penal e o pensamento de Hannah Arendt em seu livro *Eichmann em Jerusalém* – um relato sobre a banalidade do mal.

A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O modelo convencional adotado pela Justiça Criminal tem como objetivo primordial manter o convívio pacífico entre os membros da sociedade. Para que se conclua essa finalidade, o Estado detém o poder punitivo.

Contudo, o modelo punitivo convencional da pena privativa de liberdade, além de não cumprir com as funções principais, fere de forma irreparável os direitos e garantias dos seres humanos como demonstra-se evidentemente na citação de Lopes Junior:

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência. (LOPES JUNIOR, 2006 p16)

Além da ineficiência do sistema convencional, há também um significativo aumento da população carcerária, um aumento notório de pessoas sobre o controle e supervisão do estado. Mesmo com a rede de controle e intervenção sendo ampliada, os efeitos ainda não são perceptíveis, sendo assim não atendendo as necessidades essenciais das vítimas e do ofensor.

Por conseguinte, não há como tentar solucionar os problemas do sistema penal dentro de um modelo puramente punitivo-retributivo no qual prevalecerá sempre o uso da força, criando um enorme abismo para que se avance em direção a uma justiça penal mais humana, eficaz e completa, com toda legitimidade e democracia. A relação

¹ Acadêmica do curso de direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. E-mail: nog.isadora@hotmail.com

² Acadêmica do curso de direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. E-mail: nog.isadora@hotmail.com

³ Advogado e Professor da URI, Campus Santo Ângelo.

que as partes possuem no processo encontra-se de uma forma afastada, não havendo qualquer questionamento dos motivos que levaram o infrator a realizar o ato delituoso.

Para que se consiga conquistar a solução dos problemas do sistema penal será necessário a redução da aplicação do meio punitivo do sistema penal e substituí-lo por alternativas eficientes à solução dos conflitos. Possibilitando assim, a construção de um novo paradigma, capaz de colaborar com a transição ao Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Zehr, Howard a mera punição classifica-se como:

Culpa e punição são os fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. [...] O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor. (Zehr Howard, 2008 p74).

A partir das inúmeras falhas do sistema punitivo o modelo de justiça restaurativa apresenta soluções a essas deficiências. Além de que possui um foco maior no ato causador do dano, nos prejuízos causados a vítima, ofensor e a comunidade visando assim, possíveis soluções de conflitos.

O termo justiça restaurativa foi utilizado inicialmente em 1950 pelo pesquisador e psicólogo americano Albert Eglash. Em seu trabalho Albert trabalhava na busca de um modelo terapêutico alternativo de reabilitação do agressor. Esse modelo baseava-se na tentativa de conciliar o agressor com a vítima possibilitando-se assim alcançar o que se tinha quebrado.

Este novo modelo de justiça diz respeito ao modelo jurídico-penal em que há a busca pela solução de conflitos envolvendo ativamente o infrator a vítima e a sociedade buscando-se assim a solução consensual. Desta forma, o objetivo principal é instigar a conscientização do réu/agressor, do mal causado a vítima, almejando-se assim restaurar o convívio pacífico do ambiente afetado pela prática delituosa do infrator, estabelecendo um final satisfatório a todos os envolvidos.

O mal e a violência são temas que se encontram na ordem do discurso, sobre o qual pesa um dogma, uma verdade, um saber total. A violência enquanto fenômeno social é uma questão de esfera pública, ilegal, ilegítima. Apresenta-se de forma difusa e em diferentes intensidades, o que dificulta a sua delimitação, como é o caso das esferas subjetivas, psicológicas, em que fica mais difícil definir os limites entre os valores dessa relação: sentido X lei, legitimidade X lei.

Todos nós temos momentos de ilegalidade durante a vida, o que não nos exime de que o pacto público, aquilo que foi acordado tenha que valer para todos. Não existe uma linha tênue que na sociedade divide os honestos dos corruptos. Mas afinal, quem é esse outro que é o corrompido e que não sou eu? Hannah Arendt, pensadora política alemã de origem judaica, cuja importância surge no século XX, foi capaz de pensar a dignidade da política como sendo a dignidade do ser humano. A política se faz no espaço entre as pessoas assim como a violência que,

entretanto, é o oposto do sentido original da palavra pois, sua ação nega o diálogo e o respeito.

A ideia da política surge na democracia grega que defendia que somente através da palavra partilhada se detinha a violência. Acontece que, como afirma Sócrates, é muito difícil priorizar os interesses da comunidade quando a tendência humana é privilegiar aquele que proporciona condições favoráveis de vida à determinado grupo. Não há mais esse espaço compartilhado, o universo plural que é propriamente o político perdeu o sentido. Continuamos indivíduos, mas não apresentamos condições de afirmar nossa prerrogativa individual e isso para Hannah é o fim da política.

Hannah Arendt pesquisou a formação dos regimes autoritários e trouxe uma reflexão interessante a respeito do ser humano com o termo banalidade do mal no livro Eichmann em Jerusalém, 1963. Ela discute sobre o julgamento do ex-oficial nazista, realizado na capital de Israel em 1961. Eichmann cuidava da logística e o transporte de milhões de judeus para os campos de extermínio. Entre os anos 1939-1945, mais de 6 milhões de judeus europeus foram mortos em escala industrial.

Eichmann não representava a figura de um assassino excepcional, era uma pessoa completamente normal, um pai de família, funcionário público e medíocre. Não possuía nem virtudes, nem vícios. E é esse tipo de indivíduo que devidamente manipulado, é capaz da maldade. Isso torna o nazismo um pensamento muito pior do que se acreditava: pessoas normais psicologicamente condicionadas são capazes de cometer atos cruéis. O foco de Hannah ao processo estava em reconstruir uma culpa que é muito mais profunda, inconsciente e coletiva do que simplesmente rotular um indivíduo como possuído pela maldade.

É notório que essa manipulação é apenas um lado da questão. Segundo Hannah, as pessoas perderam a capacidade de crítica a ponto de aceitarem uma proposta como a apresentada pelos nazistas que buscava a eliminação do outro como solução para a situação econômica do país. Nos dias de hoje, basta que exista o outro.

O mal não é uma coisa extraordinária, não é a inversão de todos os valores, o mal é banal. O indivíduo pratica o mal com naturalidade e é justamente esse o aspecto preocupante, que é quando a conduta banal passa a interferir na vida política, na vida em comunidade.

Desta forma, barbaridades cometidas do ponto de vista político e econômico, tendem a ser aceitas pelas pessoas como sendo soluções técnicas porque perdeu-se a capacidade mais elevada do pensar, o julgamento. Exemplo referente a isso é a situação dos indivíduos presos em péssimas condições como se a característica de sujeito de direito fosse removida de cada um durante a condenação.

Ao contrário da promotoria que afirmou estar julgando a história do nazismo, Hannah dizia que o réu era Einchmann e, portanto, cabia ao julgamento os feitos do criminoso:

As irregularidades e anormalidades do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade legal que, no decorrer dos trabalhos e depois na quantidade surpreendentemente pequena de literatura sobre o julgamento, chegaram a obscurecer os grandes problemas morais e políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha. (ARENDRT, 1999:275).

Einchmann, a partir dos conceitos de Hannah seria hoje a figura do burocrata cuja principal função é a de execução e não de responsabilidade. Obediência para o burocrata é virtude. De um lado bom cidadão, de outro um monstro, através do termo banalidade do mal, Hannah encontra marcas de caráter em um ponto mediano deste contraste que seria a figura de um homem comum, normal, superficial, banal.

A insatisfação das partes com as respostas dadas às situações de violência e conflitos traz um questionamento sobre até que ponto as penalidades transformam o infrator em alguém consciente de seus atos. Longe de esgotar a temática, sobretudo na esfera penal, os círculos restaurativos tem potencial para proporcionar à comunidade a evolução da finalidade da pena e dos procedimentos realizados.

Movimento que surgiu nos Estados Unidos e Canadá na década de 70 objetiva trazer à noção de crime uma abordagem que não seja a de culpabilidade e sim um encontro entre pessoas que foram afetadas direta ou indiretamente por determinada situação de dano. Através do senso de comunidade as pessoas entendem o conflito como algo que não está bem para todos. Nesse cenário, o modelo de justiça restaurativa não supera o modelo tradicional, mas complementa as penas privativas de liberdade que, em alguns casos, mostram-se imprescindíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de que a imposição de castigo e dor compõe o conceito de justiça, como mencionado no livro de Hanna Arendt, e que o diálogo e compreensão não podem fazer parte deste é prejudicial à dignidade da pessoa humana. Pensar sobre os procedimentos da Justiça Restaurativa é uma oportunidade para retomar o sentido e o lugar da justiça. A prática restaurativa só é possível se o agressor assumir seu feito para possibilitar que o procedimento seja eficiente. Assumir o feito é de outra natureza quando comparado ao modelo retributivo em que muitas iniciativas estimulam o ofensor a não confessar o crime cometido para diminuição da pena.

Portanto, foi demonstrado que as discussões a respeito da aplicação das práticas restaurativas são compatíveis com a ideia de justiça criminal como elemento enriquecedor para efetivar o princípio da dignidade humana. Lembra Michel Foucault que “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal”. (Foucault, 2005).

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10^o ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000;

ARENDT, Hannah. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999;

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis. Vozes. 2005

Lopes Junior, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 16;

SOUKI, Nádia. *Hannah Arendt e a banalidade do mal*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998;

Zehr, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

**O POLÊMICO CASO DA SELFIE DO MACACO NARUTO:
PROTEÇÃO OU EXAGERO? ¹**

*Thami Covatti Piaia²
Murilo Manzoni Boff³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando a conjuntura atual, se percebe que a internet proporcionou diversas alterações nas relações que os indivíduos outrora realizavam com o meio em que estavam inseridos, fazendo com que desde 2011, o reconhecimento do acesso à internet seja pleiteado como um direito humano pela Organização das Nações Unidas, fundamentado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.⁴

A partir disto, a troca rápida de informações, a liberdade de expressão publicada nas redes e a participação política por meio de uma cibercidadania colocaram toda uma população sob um novo patamar de legitimação no espaço temporal e social. A crescente conexão exige demandas políticas a serem cumpridas, que se manifestam na internet, se relacionando num ambiente desterritorializado marcando a nova geração da globalização: a era da informação. Para uma melhor conceituação, Lévy, delimita as diferenças que conectam a cibercultura com o ciberespaço:

O ciberespaço (que também chamarei de “rede”) é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço. (2000, p.17).

¹ Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa: Novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. *Visiting Scholar* na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: thamicovatti@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Participa do Projeto de Pesquisa: Novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política. Bolsista CNPq. E-mail: murilo_boff@hotmail.com

⁴ Universal Declaration of Human Rights. Artigo 19: Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 02 de mai de 2018.

Com o advento das tecnologias da virtualização da informação e da comunicação, há fomento para que o desenvolvimento humano crie novas possibilidades e que novas sociedades cresçam. Como condição de seu surgimento, a *inteligência coletiva* se realiza dentro do ciberespaço e provoca alterações sociais conforme se polariza. (LÉVY, 2000, p. 30) Daí a importância de que sociedades estejam conectadas à cibercultura, pois conforme estas sociedades não acompanhem o crescimento da inteligência, ficarão excluídas, como um veneno para aqueles que não participam e um remédio para aquelas que acompanham suas alterações, compreensões e apropriações. (LÉVY, 2000, p. 30) Por meio da inteligência coletiva, o desafio atual é o do compartilhamento dos saberes, das ciências, das técnicas, das culturas, em que os seres humanos estejam aptos a desenvolverem suas aptidões pela ética do outro. Assim, requer indivíduos capazes de se relacionar e trocar informações, em coletivos inteligentes, abertos ao novo, à prosperidade das nações e à nova era da infraestrutura. (LÉVY, 2015, p.19)

Neste cenário, acerca das diversas faces que a nova face globalização: a era da informação, desdobra, permitindo que distâncias sejam encurtadas, a comunicação universalizada, a política fiscalizada, a cidadania exercida e as liberdades de expressões, agora publicadas, utilizadas de forma responsável e contributiva para uma inteligência coletiva, se exige a união de conhecimentos, o contato com o outro, o crescimento das nações e o compartilhamento de saberes.

No entanto, em algumas situações de compartilhamentos de informações na internet, pode-se gerar não somente um espaço de inteligência coletiva, mas também, um cenário no mínimo inusitado, para não se dizer curioso, como no caso da *selfie* do macaco Naruto da Indonésia, gerando vários questionamentos sociais e jurídicos. Esse caso, polêmico, chegou aos tribunais norte-americanos e será melhor analisado nas próximas linhas desse trabalho.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No ano de 2011, o fotógrafo inglês David Slater viajou à ilha de *Sulawesi*, na Indonésia, onde passou alguns dias fotografando os macacos-de-crista da reserva de Tangkoko. No entanto, as imagens feitas pelo profissional não o deixaram satisfeito. Assim, ele imaginou que se deixasse a câmera preparada para fotografar, os macacos se aproximariam e tirariam eles mesmos suas próprias fotografias, as tão conhecidas *selfies* dos humanos, tendo em vista que os macacos copiam os movimentos dos humanos quando estimulados. Foi o que aconteceu. O macaco Naruto clicou várias vezes no botão da câmera, fazendo *selfies* de si mesmo, como se pode observar na imagem abaixo:



As imagens foram publicadas no ano de 2014 no livro *Wildlife Personalities* (Personalidades da Vida Selvagem), e logo depois iniciou-se um compartilhamento dessas imagens na internet, em sites como *Wikipedia*. O fotógrafo solicitou que as imagens fossem retiradas, mas recebeu a seguinte resposta: o macaco havia sido o autor da fotografia, sendo assim, essa imagem pertencia ao domínio público, tendo em vista que o Escritório Americano de Direitos Autorais havia decidido que animais não possuem direitos autorais. Esse entendimento, faz parte da realidade dos países signatários do Acordo *TRIPS* de 1994 (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), inclusive o Brasil, onde o artigo 11 da Lei 9610/98 aduz que: autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. (grifo nosso). Em um primeiro momento, essa foi a orientação: não haveria direitos autorais sobre as *selfies* do macaco Naruto por duas razões: a foto não foi tirada por um ser humano e os animais não possuem direitos autorais, deixando o fotógrafo insatisfeito, pois ele alegou que teve um enorme trabalho para persuadir o macaco a clicar no botão da máquina fotográfica. O fotógrafo argumenta ter levado "muito tempo e perseverança" para tirar a *selfie*. Ele diz ter passado vários dias junto dos macacos para que eles pudessem ficar relaxados diante de sua presença. Slater acrescentou ainda que só conseguiu a foto pois deixou sua câmera ligada em cima de um tripé com um cabo que o macaco apertou e registrou a imagem. (LAWSON, 2015)

No entanto, não imaginava o fotógrafo que a maior insatisfação viria da PETA (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais). Essa entidade procurou a justiça norte-americana, em São Francisco, Califórnia, para pleitear direitos autorais para o macaco Naruto e suas *selfies*. Realmente uma situação inusitada, para não dizer curiosa ao mundo jurídico.

E Slater descobriu, alguns meses depois, que um macaco havia iniciado um processo contra ele. Por trás estava a PETA, que havia identificado *Naruto* como o autor da foto e decidiu defender seus direitos. O julgamento levantou polêmicas e inúmeras questões éticas e legais, cômicas talvez para alguns, mas, ao mesmo tempo, muito sérias. *Naruto* teria direito a todas as receitas com a imagem? Como um macaco recebe uma notificação por escrito de um julgamento? Uma vez que o macaco esteja morto, os direitos passarão para seus herdeiros? Qual deles seria legítimo ou ilegítimo? A PETA poderia assumir sua defesa? (KOCH, 2017)

Apesar de todos esses questionamentos, no segundo semestre de 2017 foi feito um acordo judicial entre o fotógrafo e a PETA, onde ficou acertado que o fotógrafo doaria 25% da renda futura gerada pela foto para organizações que protegessem *Naruto* e outros macacos-de-crista da Indonésia. Contudo, nesse primeiro semestre de 2018, A 9ª Corte de Apelação dos Estados Unidos, acaba de reacender a polêmica do processo da *selfie* do macaco *Naruto*. O órgão garantiu que ainda julgará uma decisão final sobre o assunto, mesmo que já tenha havido um acordo, em 2017, entre o fotógrafo David Slater e o Peta (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais). De acordo com publicação do tribunal, haveria uma série de razões para o encerramento legal do caso. (DA SILVA, 2018)

Assim, se percebe que são muitas as indagações sociais e jurídicas envolvendo o caso da *selfie* do macaco *Naruto* da Indonésia, que parece nunca ter fim. Talvez a mais polêmica de todas, seja analisar se esse caso estaria tratando de proteção ou excesso de zelo aos animais e seus direitos. A resposta dos autores do trabalho, após a elaboração da pesquisa, indicaria excesso de zelo, especialmente se comparada à indiferença dos seres humanos para com imagens de vítimas de guerra e violência divulgadas na internet. Qual a reação dos humanos para essas cruéis imagens? Compartilhar e tecer algum comentário de cunho triste, mas nada que se compare à organização e ao esforço da PETA para que o macaco *Naruto* fosse beneficiado pelos direitos autorais da sua *selfie*. São temas complexos, gerados pela globalização e pelas novas tecnologias, que merecem reflexões no âmbito acadêmico nesse início do século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, o trabalho se desdobrou no sentido de trazer ao debate questões sociais e jurídicas que emergem da inclusão da tecnologia no cotidiano dos seres humanos e também dos animais, esses últimos se encontrando em posição de vulnerabilidade e, portanto, objeto de proteção do Estado. Nesse contexto, a questão em tela exemplifica aquilo que Levy denomina como *inteligência coletiva*: o coletivo de pessoas que se relacionam com o emaranhado de informações, que compartilham saberes, técnicas, reinventam o *laço social*, destacando-se a nova fase das relações sociais que é uma consequência da cibercultura e dessa forma, indivíduos se unem para a troca de informações e compartilhamento de conteúdos na Internet.

O caso da *selfie* do macaco *Naruto* revela o embate entre a liberdade de expressão do fotógrafo, já sinalizada no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, bem como o Acordo *TRIPS* de 1994 que estatui os direitos autorais somente às pessoas físicas, em face da organização não governamental PETA que litigou em nome do animal defendendo seus direitos como autor daquela imagem. Apesar de ter sido realizado um acordo judicial concedendo uma porcentagem da arrecadação da veiculação da imagem para proteção dos macacos-de-crista, o Poder Judiciário dos Estados Unidos pretende reexaminar a lide e julgará uma decisão final sobre o caso, independente do acordo.

Sem prejuízo, a discussão dos direitos de imagem do macaco Naruto provoca debates para além da esfera jurídica, que hoje se encontra desatualizada em virtude do rápido crescimento do mundo virtual, que tem feito as legislações não estarem preparadas o suficiente para os novos direitos que surgem, oriundos da cibercultura e do ciberespaço que empodera indivíduos a exercerem atividades que nem sempre estão tuteladas pelos Estados.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Camila Cassia. *Tribunal norte-americano reacende polêmica da selfie do macaco Naruto*. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/129403-tribunal-norte-americano-reacende-polemica-selfie-macaco-naruto.htm>>. Acesso em: 02 de mai de 2018.

KOCH, Tommaso. *O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html>. Acesso em: 02 de mai de 2018.

LAWSON, Alastair. *Selfie de macaco vira alvo de disputa sobre direitos autorais*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150926_selfie_macaco_polemica_lgb>. Acesso em: 02 de mai de 2018.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 10 ed. São Paulo: Edições Loyola. 2015.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 2 ed. São Paulo: Editora 34 LTDA, 2000.

Universal Declaration of Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 02 de mai de 2018.

O PERFIL DOS APENADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À EDUCAÇÃO¹

Marizete Burin²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Rio Grande do Sul, muito se questiona sobre o aumento progressivo da população prisional, muito se debate sobre a superlotação das prisões e a necessidade de construção de novos presídios. Todavia, pouco se fala sobre as pessoas que compõem essas prisões, sobre o que fazer para evitar a reincidência, e sobre o que fazer para concretizar a ressocialização.

Pensando nisso, o presente trabalho pretende delinear o perfil dos apenados que compõem as penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, buscando demonstrar e apresentar, com base em dados estatísticos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), quem são as pessoas que estão por detrás das grades e quais são as suas necessidades.

O PERFIL DOS APENADOS E AS SUAS NECESSIDADES

Você já parou para pensar quem são as pessoas que estão presas atualmente nos presídios do Estado? Se a maioria delas são homens, mulheres, jovens, adultos, idosos, se são casados, solteiros, viúvos, com união estável, se são alfabetizados, analfabetos, se possuem ensino fundamental, se possuem ensino médio ou ensino superior?

Tais dados são extremamente significativos, haja vista que são a base para pensar em políticas públicas para essa população, para pensar em políticas de ressocialização, que instruirão essas pessoas no retorno ao convívio social, na volta à sociedade longe da delinquência e da criminalidade.

Isso porque, como é cediço, em nosso ordenamento jurídico não existe previsão de pena de morte, tampouco de pena de caráter perpétuo como sanção penal, e, com isso, tem-se a certeza de que uma pessoa que ingressa em um presídio para cumprir uma pena, um dia sairá de lá, um dia retornará à sociedade, e, para isso, é preciso prepará-la, ressocializá-la.

Mas, então, quantas pessoas estão presas no Estado? Conforme dados de 2016 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Estado do Rio Grande do Sul ocupa a sétima posição no ranking de população carcerária nacional,

¹ Essa pesquisa está ligada ao projeto de mestrado da autora.

² Marizete Burin, mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas na Universidade Federal da Fronteira Sul. E-mail: marizeteburin@hotmail.com.

perdendo colocação apenas para Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais e São Paulo (INFOPEN, 2016).

E, atualmente, conforme dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 25 de abril de 2018, o Estado tem 39.028 pessoas presas em seus presídios, que, se fosse comparar, daria quase um estádio de futebol lotado, por exemplo, quase lotaria o estádio Beira-Rio do Sport Club Internacional ou o estádio Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, os quais tem capacidade máxima para 50.000 (INTERNACIONAL, 2018) e 55.662 espectadores respectivamente (GREMIO, 2018).

E quem são as pessoas que estão presas no Estado? Com relação ao gênero, averiguou-se que a grande maioria, ou melhor, quase a totalidade da população carcerária do Estado é do sexo masculino. Nesse sentido, conforme dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 25 de abril de 2018, das 39.028 pessoas que estão presas atualmente, 36.975 pessoas são do sexo masculino e somente 2.053 pessoas são do sexo feminino (SUSEPE, 2018).

Isso demonstra que os homens cometeram, em um passado próximo, disparadamente mais crimes que as mulheres. Dessa forma, se fosse transformar esses números em porcentagem, os homens correspondem a 94,7%, e as mulheres correspondem a 5,3% do total da população carcerária.

Referente a faixa etária atual da população carcerária - a idade que essas pessoas têm hoje - é possível apurar que a grande parte dos homens e das mulheres que estão encarceradas são adultos quem têm entre 30 a 45 anos, seguidos por jovens³ que têm entre 18 a 29 anos, e de uma minoria de idosos.

A distribuição etária entre a população prisional masculina e feminina é semelhante. Observa-se, porém, que a proporção de pessoas adultas de 30 a 45 anos entre a população feminina (48%) é um pouco maior que entre a população masculina (45%).

Então, conforme os dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 08 de dezembro de 2017, aproximadamente 25% dos homens têm de 35 a 45 anos, 23% têm de 18 a 24 anos, 21% têm de 25 a 29 anos, 20% têm de 30 a 34 anos, 9% têm de 46 a 60 anos, e somente 2% têm mais de 60 anos. Bem como cerca de 30% das mulheres têm de 35 a 45 anos, 18% têm de 30 a 34 anos, 17% têm de 25 a 29 anos, 17% têm de 18 a 24 anos, 16% têm de 46 a 60 anos, e apenas 2% têm mais de 60 anos.

Esse panorama – que demonstra existir uma população de faixa etária maior entre 30 a 45 anos, com um percentual de aproximadamente 46,5% – está em

³ Aqui não se fala em adolescentes, haja vista adolescente não cometem crimes, cometem atos infracionais e possuem julgamento diferente, inclusive com o cumprimento de medida socioeducativa em centros de atendimento socioeducativo. Fala-se somente em pessoas maiores de 18 anos.

desacordo com o panorama nacional, em que prepondera, nas penitenciárias do país, uma população prisional formada por jovens com idade entre 18 a 29 anos, em um percentual de 55%, contra um percentual de 38% de uma população formada por adultos de 30 a 45 anos (INFOPEN, 2016).

Com relação ao grau de instrução dos apenados, de acordo com os dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 18 de janeiro de 2018, em torno de 61,5% dos apenados têm ensino fundamental incompleto, 12,9% têm ensino fundamental completo, 11% têm ensino médio incompleto, 6,5% têm ensino médio completo, 4,1% são alfabetizados, 2,4% são analfabetos, 0,9% têm ensino superior incompleto, e 0,4% têm ensino superior completo e 0,1% não informaram o grau de instrução (SUSEPE, 2018).

Isto é, dessa população de 39.028 pessoas, a maioria absoluta não completou o ensino fundamental, isso é, parou de estudar nas primeiras etapas da educação básica, entre os 06 aos 14 anos, seja porque não teve acesso à educação, seja porque não deu continuidade aos estudos, deixando de aprender questões elementares e primordiais, precipuamente para o exercício da cidadania.

Nota-se, com esses números, que as porcentagens maiores são, sempre, de pessoas com menor grau de instrução. Assim, na medida que os números percentuais vão diminuindo, vai aumentando o grau de instrução das pessoas encarceradas, a exceção dos alfabetizados, analfabetos e não informados.

Apesar de existirem pouquíssimos analfabetos dentro das prisões, os números são condizentes com o pouco grau de instrução, em que a maior parte da população lá existente não chegou nem ao ensino médio. E isso significa, de certa forma, que a falta de educação pode ser um fator importante para direcionar as pessoas ao crime, ao mundo da criminalidade.

Além disso, referente a cor da população prisional do Estado do Rio Grande do Sul, constata-se que a grande maioria da população possui a cor branca, seguidas por pessoas da cor mista, depois por pessoas da cor preta, e a minoria são de pessoas da cor amarela. A distribuição de raça, cor ou etnia é similar entre a população prisional masculina e feminina.

Assim, consoante dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 08 de dezembro de 2017, aproximadamente 66,83% dos homens têm cor branca, 19,52% têm cor mista, 12,43% têm cor preta, 0,72% têm cor indiática, e somente 0,49% têm amarela. E cerca de 65,01% das mulheres têm cor branca, 21,24% têm cor mista, 11,58% têm cor preta, 1,28% têm cor indiática, e apenas 0,89% têm amarela.

Esse cenário, em que há predominância de pessoas de cor branca nas penitenciárias se corrobora com o cenário dos estados do Paraná e Santa Catarina, ou seja, do Sul do Brasil – em que grande parte da população é formada por imigrantes

européus-, e vai contra o resto do cenário nacional, em que predominam pessoas da cor preta nas penitenciárias (INFOPEN, 2016).

Ademais, com relação ao estado civil da população prisional do Estado, percebe-se que a maioria absoluta é formada por pessoas solteiras, seguidas por pessoas com união estável, e uma minoria de pessoas casadas.

Conforme dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (2018), atualizados em 08 de dezembro de 2017, cerca de 59,65% dos homens são solteiros, 28,82% têm união estável⁴, 8,07% são casados, 2,98% são divorciados⁵, e 0,47% são viúvos. E cerca de 56,43% das mulheres são solteiras, 26,12% têm união estável, 9,07% são casadas, 3,10% são viúvas, e 5,27% são divorciadas.

Nesse sentido, a distribuição do estado civil entre a população prisional masculina e feminina é parecida. Nota-se, entretanto, que o número de homens solteiros (59,65%) é maior que o número de mulheres solteiras (56,43%), que o número de homens em união estável (28,82%) é maior que o número de mulheres em união estável (26,12%), e que o número de homens casados (8,07%) é menor que o número de mulheres casadas (9,07%).

Então, diante de todos esses dados, é possível delinear um perfil para a população prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Constatou-se que essa população é formada majoritariamente por homens, com idade entre 30 a 45 anos, solteiros, de cor branca e com ensino fundamental incompleto.

Uma vez delineado o perfil dessa população, é necessário pensar em políticas públicas para elas, ou seja, estratégias direcionadas à solução dos seus problemas e que promovam o seu bem-estar, que concretizam os direitos que estão codificados nas legislações infraconstitucionais e constitucionais (DIAS;MATOS, 2012). É preciso pensar em políticas que atendam às suas necessidades, e precipuamente cumpram o papel ressocializador. Mas, afinal, quais são as necessidades dessa população?

Uma necessidade, com certeza, já se pode apontar aqui diante do perfil definido: educação. Haja vista que, conforme visto anteriormente, o número de pessoas com pouco grau de instrução nas penitenciárias do Estado é altíssimo, de modo que a maioria absoluta, cerca de 61,5%, não completou o ensino fundamental, não completou as primeiras etapas da educação básica.

Bem como, acredita-se que a educação é uma das melhores formas de concretizar a ressocialização dos apenados, uma vez que ela pode proporcionar melhores condições para o retorno deles à sociedade, oferecendo possibilidades de aprendizagem, com aprimoramento de valores básicos e essenciais ao exercício da

⁴ Termo utilizado pela autora. A Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul traz a expressão “amigado”.

⁵ O termo *divorciado* é resultado de uma soma realizada pela autora dos termos utilizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul: *divorciado*, *separado* e *desquitado*, já que ambos querem dizer a mesma coisa.

cidadania, com aperfeiçoamento profissionalizante, preparando-os para a vida em sociedade longe da delinquência.

Em contrapartida, essa educação não pode se restringir ao complemento do ensino fundamental e médio, deve ir além, com cursos técnicos e aperfeiçoamento profissional. Isso porque, apesar de ser extremamente importante completar a educação básica – a qual irá desenvolver o pensamento intelectual do ser humano sobre os temas basilares da vida, da natureza e do mundo – é a educação profissionalizante que irá, mais facilmente, preparar e inserir esses apenados no mercado de trabalho.

Dessa forma, deve-se investir, cada vez mais, em educação nas penitenciárias do Estado, com a implementação de políticas públicas direcionadas à educação escolar e profissionalizante, capaz de promover o desenvolvimento intelectual, de prepara-los ao convívio social e ao mercado e trabalho, enfim, de promover a ressocialização desses apenados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com a presente pesquisa é possível delinear o perfil da população carcerária do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, então, é composta majoritariamente por homens, com idade entre 30 a 45 anos, solteiros, de cor branca e com ensino fundamental incompleto.

Bem como, diante do perfil delineado, é possível apontar uma necessidade dessa população e políticas públicas que atendam essa necessidade, ou seja, é possível afirmar que essa população precisa de educação, e que devem ser implementadas políticas públicas direcionadas à educação escolar e profissionalizante, capaz de promover o desenvolvimento intelectual dos apenados e a sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

GREMIO. *Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense*: Site Oficial. Disponível em: <https://gremio.net/conteudo/index/18>. Acesso em: 25 abr. 2018.

INFOPEN. *Departamento Penitenciário Nacional*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 27 abr.2018.

INTERNACIONAL. *Internacional*: site oficial. Disponível em: <http://www.internacional.com.br/capa>. Acesso em: 25.abr. 2018.

SUSEPE. *Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 27 abr. 2018.

**FEMINICÍDIO: NARRATIVAS DE DOR DOS FAMILIARES DAS
MULHERES VITIMADAS¹**

*Débora Irion Bolzan²
Juscielly Kaefer e Silva³
Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Píber⁴*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compreende-se a violência como um fenômeno biopsicossocial, resultado do processo de viver em sociedade, cujas faces se revelam e renovam ao longo do tempo. As manifestações de violência na vida das mulheres podem ser compreendidas a partir da análise de fatores históricos, sociológicos e antropológicos. Ela está presente nos contextos das relações estruturadas por homens e mulheres, como uma produção intrínseca dos sistemas patriarcal e capitalista. Destina-se ao controle da vida, do corpo e da sexualidade das mulheres por homens, grupos de homens, instituições e estados.

A violência contra a mulher, em qualquer uma das suas faces, revela uma grave violação dos direitos humanos, naturalizada ou relativizada pelos atores sociais, espelhando a desigualdade de gênero. Essa violação precisa ser impedida pela sociedade, através de dispositivos jurídicos e legislativos. No Brasil existe uma legislação avançada e reconhecida como tal mundialmente, a Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, criada com o fim de erradicar a violência doméstica e familiar, Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de outros instrumentos normativos no país.

Este artigo resulta da pesquisa de Iniciação Científica “Violência de gênero: ouvindo os familiares dos agressores e das mulheres vítimas de feminicídio” que tem como objetivos ouvir os familiares das mulheres mortas sobre suas compreensões de violência, sobre o impacto da violência em suas vidas e compreender qual razão os familiares atribuem às práticas de violência.

A pesquisa está sendo realizada através do método qualitativo, com desenho de pesquisa exploratória, descritiva e delineamento de estudo de caso múltiplo. Os participantes foram familiares das vítimas de feminicídio ocorridos nos anos de 2015 e 2016. Nesse período de tempo ocorreram 6 casos de Feminicídio em cidade da região noroeste do Rio Grande do Sul e demonstram o machismo imposto pela cultura local e social, no qual os homens se considerarem donos de “suas mulheres”.

¹ Pesquisa pertencente ao projeto de Iniciação Científica “Ampliando a compreensão sobre violência de gênero: representação sociais de homens abusadores e familiares de vítimas”.

² Graduanda do curso de Psicologia. URI – Câmpus Santo Ângelo. dbolzzn@gmail.com

³ Graduanda do curso de Psicologia. URI – Câmpus Santo Ângelo. Jusciellykaefer@hotmail.com

⁴ Professora do curso de graduação em Psicologia. URI – Campus Santo Ângelo. lizeted@urisan.com.br

NARRATIVAS DE DOR SOBRE A VIOLÊNCIA

Nos feminicídios analisados, todos tinham históricos de violência psicológica, onde os agressores apresentavam sentimentos de posse em relação a suas companheiras. Meneghel; Martini (2008) aponta que quando as mulheres tentam romper com os relacionamentos abusivos, elas ficam mais vulneráveis ao feminicídio íntimo, tendo as chances aumentadas nesta situação, pois o homem enxerga a mulher como sua posse. Desta maneira, não aceitando o rompimento, reafirmando o clichê “se ela não é minha, não será de mais ninguém”, segundo o agressor de um dos casos, este fato impulsionou sua atitude. A violência física que levou a morte dessas mulheres retrata o ápice dessa relação de poder, tamanho o domínio do mesmo, em acreditar ter autoridade em decidir sua morte.

De acordo com Minayo (2006) ressalta-se que a violência consiste num fenômeno complexo e de difícil conceituação, sendo que, corre-se o risco de minimizá-la quando lhe é dada uma definição fixa e simples, culminando numa compreensão pobre de sua evolução e especificidade histórica. Souza (2002) compreende a violência como todo evento representado por relações, ações, negligências e omissões, atribuídas a indivíduos, grupos, classes e/ou nações e que acarretam dano físico, emocional, moral e/ou espiritual ao outro.

Os familiares entrevistados compreendem a violência como ato de covardia, que reafirmam as relações assimétricas de poder e dominação dos homens sobre as mulheres. Conforme Costa (2008) quando falamos em relações de gênero, estamos falando de relações de poder, caracterizadas pela assimetria e desigualdade, que acabam por manter a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal.

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA

Os impactos variam desde insônia nos primeiros meses, tristeza excessiva, revelando marcas, que segundo a irmã de uma vítima, ficam para o resto da vida. Segundo Abramovay (2002), os impactos da violência deixam marcas na vida familiar, tanto da vítima como do agressor, envolvendo também a prole. Os efeitos desta situação variam entre depressão, ansiedade e todos os tipos de sintomas psicológicos.

Evidenciou-se que podem ocorrer transformações nas construções psicológicas dos sujeitos envolvidos. Em um dos relatos de uma familiar, a mesma manifestou um sofrimento pessoal, trazendo que diante da tragédia ocorrida ficou o alerta para que as relações futuras não tomem um caminho doentio. Ou seja, relata que já viveu situações semelhantes de opressão por parte do conjugue e não tinha a consciência de que poderia tomar um caminho de chegar o homicídio. Hoje, depois de todo esse impacto enfatiza que jamais viveria uma relação assim, pois teve o aprendizado da pior forma, sofrendo a perda de um familiar de forma perversa gerado pela retirada da vida de forma brutal,

RAZÕES QUE ATRIBUEM À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

A motivação é o egoísmo, a tentativa de possuir e subjugar o outro, o álcool, as drogas e o ciúme são os gatilhos ou as desculpas que são utilizadas para esses crimes hediondos. Então se justificam dizendo que se matou por estar sobre os efeitos de substâncias psicoativas ou por conta de outros fatos relacionados à inconsciência (amnesia temporária) no momento do ato.

Esses fatores, na verdade, apenas acionam gatilhos dessa violência, que está inerente ao sujeito, que com seus sentimentos sexistas e patriarcais convive com a mulher sempre com o sentimento de posse, subjugação, propriedade, o que não é uma patologia e sim uma ideologia, um modo de ser e habitar o mundo.

Segundo Meneghel & Martini (2008) a violência é uma das maneiras para controlar as mulheres, uma das formas para que elas se mantenham numa posição inferior e de “adestramento”, generalizadas de exercício do poder masculino, é o elemento central da dominação de gênero.

RESISTÊNCIA NA ABORDAGEM DOS FAMILIARES

Narvaz e Koller (2006) dizem que a resistência em expor as vivências de violência apontam para a culpa, o que pode ser inferido nas dificuldades dos familiares falarem sobre o acontecido com suas famílias.

Nos discursos de culpabilização das mulheres há um desvio implícito de responsabilidade do verdadeiro agressor em que, a vergonha de que deveria ser portador aquele que a agrediu volta-se contra a mulher e a silencia, tornando-a parte da rede que sustenta a dominação. As mulheres reescrevem, pela transgeracionalidade do risco, não só sua história individual ou familiar, mas a história coletiva de subordinação das mulheres.

O medo é um fator que leva a cronicidade da violência, onde muitas mulheres convivem durante anos com a situação e não denunciam o agressor e nem procuram ajuda. O conceito de medo, segundo Ferreira (2001), é sentimento de viva inquietação ante a noção de perigo real ou imaginário, de ameaça, pavor, temor ou receio. Esse medo ainda acolhe e se instala nas vidas dos familiares das mulheres vítimas de feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da realização da pesquisa, é possível observar as percepções de violência dos mesmos após o fato traumático. Entende-se que o feminicídio, além de causar sofrimento psíquico, é capaz de produzir uma nova compreensão sobre as formas de violência e seus significados. Evidenciam-se também construções referentes a novos modelos de relacionamento, com a desnaturalização da violência como padrão. Desta forma, o estudo proporciona uma reflexão dos sujeitos sobre a

conscientização da violência de gênero, ao mesmo tempo em que permite à academia a construção de maiores e mais significativas elaborações sobre a temática.

Acredita-se que a pesquisa até então realizada obteve êxito, confirmando a importância de haver um trabalho mais efetivo que conduza a elaboração e conscientização das formas de manifestações de violência e dos direitos das mulheres, bem como oportunizar a fala dos familiares cedendo espaço para serem ouvidos também, pois todo o sujeito com vivências traumáticas necessita de um amparo social, o qual é produzido através de uma escuta qualificada, bem como de um acolhimento saudável.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. et al. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO, 2002.

COSTA, Ana Alice. *Gênero, poder e empoderamento das mulheres*. 2008. Disponível em: http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf Acessado em: 12/07/2017.

FERREIRA, A. B. H. *Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa*. Século XXI. 4. ed. Brasília: Nova Fronteira, 2001

MENEGHEL, S. N., & MARTINI V. S. R. Rotas críticas: mulheres enfrentando as violências. *Athenea digital* nº14, 199-213, 2008.

MINAYO, M. C. S. *Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz. 2006.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *PSICO*, Porto Alegre, PUCRS, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan./abr. 2006.

SOUZA, E. R. Processos, sistemas e métodos de informação em acidentes e violências no âmbito da saúde pública. In: MINAYO E DESLANDES (Orgs). *Caminhos do pensamento: epistemologia e método*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2002.

O ESPECTRO BIOPOLÍTICO SOBRE O MIGRANTE NA SOCIEDADE MUNDIAL: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO SISTÊMICO¹

*Diego Guilherme Rotta²
Péricles Stehmann Nunes³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diversidade, complexidade e multidirecionalidade dos fluxos migratórios hodiernos colocam o acolhimento e integração das pessoas em deslocamento como um dos principais desafios da modernidade. A figura do migrante resta presa a políticas migratórias de inclusão pela exclusão, colocando-se como um totem da insegurança a ser combatida e um mero corpo, legalmente sujeito a práticas políticas desumanizadoras e desprovido do gozo de seus direitos.

Tomando como alicerce o método de pesquisa dialético, com uso de revisão bibliográfica e documental, objetiva-se, partindo de uma reflexão pautada pela teoria sistêmica, refletir sobre o conjunto de práticas biopolíticas, de controle e exclusão dos migrantes, que obstam o seu acesso aos subsistemas sociais e, conseqüentemente, o gozo de um status de cidadão, bem como apontar eventuais possibilidades de superação do referido paradigma.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A mobilidade humana na superfície terrestre consiste em fenômeno inerente ao desenvolvimento e natureza humana, diretamente conectada com as formas de organização em sociedades e relação com a territorialidade. A organização no espaço, diretamente ligada à organização política da sociedade, sobretudo no modelo de Estados-nação, imprime, a partir das barreiras territoriais, limite ao movimento de pessoas e, conseqüentemente, impõe a discussão sobre os modelos de pertencimento, gozo dos direitos (enquanto cidadão) e integração dos migrantes (ROTTA, 2018).

Mesmo não se tratando de fenômeno novo ou inédito, considerando o processo de globalização e a corrente complexificação da sociedade moderna, a diversidade de fluxos, as múltiplas direções e a complexidade do fenômeno migratório atual impõem a construção de reflexões transgressoras dos modelos excludentes, aptas à recepção dos migrantes em novos espaços, enquanto cidadãos, com direito a ter

¹ Pesquisa conjunta elaborada pelos autores, a partir da interação das temáticas desenvolvidas nas suas respectivas Dissertações de Mestrado, defendidas no PPG Direito da URI/Santo Ângelo.

² Advogado, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Contato: dg_rotta@hotmail.com;

³ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Católica Dom Bosco. E-mail: periclessn@gmail.com.

direitos em um determinado corpo político e devidamente integrados nos subsistemas sociais.

No cenário contemporâneo, os migrantes representam a minoria mais excluída no debate da cidadania, eis que são visualizados enquanto pertencentes a outra comunidade política, não podendo ser integrados diante da existência da manutenção de uma aliança com outro poder soberano (BAUBÖCK, 2002, p. 4-5). Somando-se à colocação enquanto personificações do medo e da insegurança da modernidade líquida (BAUMAN, 2008), o entendimento dos estrangeiros como não pertencentes, ou aliados a um organismo ou pacto social estranho, coloca-os, no atual modelo de políticas migratórias, como pessoas legalmente submetidas a práticas de controle, de inclusão a partir de seu tratamento como questão de segurança interna dos Estados-nação.

Essas pessoas em constante deslocamento sucumbem, legítima e legalmente, mas paradoxalmente em desacordo a uma plethora de convenções e tratados de direitos humanos, a um paradigma biopolítico instaurado pelos Estados soberanos. Os migrantes personificam a figura do *homo sacer*, uma vida nua, um corpo a ser controlado, docilizado, preso na ambivalência violenta da inclusão pela exclusão, capturado, pelo poder soberano na esfera de um constante estado de exceção, de anomia do direito (AGAMBEN, 2002 e 2004).

Na mesma linha, Alessandro Dal Lago (2012) formata a figura do *non-persone*, *non-person* (não pessoa, em tradução livre das expressões em italiano e inglês, respectivamente), caracterizando, no contexto de enfrentamento do fenômeno migratório pela sociedade italiana, os migrantes enquanto seres excluídos da sociedade e da tutela dos direitos, não cidadãos, *não-pessoas*, os inimigos ideais das identidades nacionais, locais e regionais.

Referido paradigma biopolítico materializa-se na construção e manutenção de políticas migratórias de restrição de acesso a novos espaços e oportunidades e tratamento do fenômeno migratório enquanto questão de segurança de Estado, eternizando, assim, o cenário de exclusão e fechamento de fronteiras a partir de políticas migratórias de securitização, implantadas, sobretudo, a partir da Primeira Guerra Mundial e intensificado no período posterior à Segunda Guerra Mundial e durante a Guerra Fria.

Luhmann, inspirado no conceito de forma de Spencer Brown e seguindo sua lógica sistêmica, destacando que nas observações se indicam um dos dois lados de uma distinção, sempre pressupondo que a indicação de um pressupõe o outro, algo que é excluído, entende que “a inclusão é o outro lado da forma exclusão, definida a partir de uma distinção do observador” (LUHMANN, 2007, p. 492). Para ele, a “inclusão é a cara interna de uma forma, cuja cara externa é a exclusão” (LUHMANN, 1998, p. 171).

Portanto, no pensamento luhmanniano a inclusão (e a exclusão), se relaciona com o modo ou maneira de indicar o contexto comunicativo dos seres humanos, isto

é, de tê-los como relevantes politicamente, referindo-se, enfim, ao modo em que são tratados como pessoas. Por isso, “em sociedades diferenciadas como é o caso da sociedade moderna, a forma inclusão/exclusão constitui-se em um super código que orienta primariamente toda e qualquer observação da sociedade” (LUHMANN, 1998, p. 171).

Sob essa ótica, inclusão/exclusão pode se referir ao modo pelo qual os seres humanos, no contexto comunicativo e no acesso aos subsistemas sociais, adquirem significado ou relevância social, predicando, em suma, a forma em que os seres humanos são tratados como pessoas (LUHMANN, 2007, p. 500). Por isso, não é por outra razão que desde os princípios da Idade Moderna, cobra-se, cada vez mais, uma vital importância à política de inclusão, germe do Estado de bem-estar e desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Nas sociedades modernas, no âmbito da exclusão, “há seres humanos que não são considerados pessoas, senão como corpos” (LUHMANN, 1998, p. 193). Em suma, a exclusão priva as pessoas de acederem aos sistemas funcionais, negando a elas o reconhecimento elementar, reduzindo-as a um mero corpo, ou seja, a uma vida sem significação social, introduzindo, com o bloqueio da comunicação, uma nova sociabilidade e outros valores, os quais podem consistir, no caso brasileiro, no cerne da violência vivenciada nas grandes cidades, fruto da falta de funcionamento das organizações.

A consequência de tal processo, é que se propague na sociedade mundial a exclusão primária e não uma diferença branda entre inclusão/exclusão, que se relaciona à ampla exclusão de setores pobres e marginais da população mundial (como é o caso dos refugiados e migrantes), os quais não possuem acesso mínimo aos sistemas funcionais. Trata-se de uma limitação e unilateralidade na capacidade de imputação dos sistemas sociais em suas referências a pessoa. Para Marcelo Neves, isso significa que os “sobreintegrados têm acesso aos direitos, os subintegrados, ao contrário, não dispõem de acesso aos direitos” (2012, p. 253). Daí por que os migrantes, se tratando da teoria sistêmica, são carentes de cidadania, que, como mecanismo político-jurídico de inclusão social.

Não é por outra razão que o código inclusão/exclusão funciona como um metacódigo (LUHMANN, 2007, p. 501) regulador da inclusão das pessoas nos demais sistemas sociais, isto é, a inclusão somente poderá ocorrer se os indivíduos, a partir de um certo reconhecimento e consideração, superarem tal diferenciação primária, tomando-se, portanto, precauções necessárias para que os indivíduos pertençam como pessoas a algum de seus subsistemas sociais (LUHMANN, 1998, p. 189). Sob esse olhar, que não escapou da lente de Luhmann, verifica-se que, em países industrializados como o Brasil, bem como nos EUA e Europa (questão dos migrantes), uma parte importante da população vive em condições de exclusão.

A ideia sistêmica de integração/de integração sistêmica e acesso aos subsistemas guarda considerável relação com a concepção de cidadania formulada pela filósofa Hannah Arendt. A partir da concepção de Arendt (1979), a pessoa

humana somente tem direito a ter direitos a partir do seu entendimento enquanto cidadão, pertencente em uma determinada comunidade política. Portanto, a cidadania, enquanto grande direito, manto que garante ao ser humano o acesso aos direitos que lhe são atinentes em razão da legislação interna ou dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, torna imprescindível o pertencimento e a integração da pessoa no sistema, no pacto social.

O que se exige da sociedade contemporânea é a promoção da inclusão, ou seja, a redução do crescente setor da exclusão. Nesse sentido, Bauman (2005, p. 82) alerta para o perigo de um “penetrante sentimento de desespero e exclusão em grande parte do planeta”. Trata-se aqui da “integração social no sentido da teoria sistêmica: chance da consideração social de pessoas” (LUHMANN, 2007, p. 492). A rigor, trata-se, na inclusão, “de acesso das pessoas aos benefícios dos sistemas funcionais; na exclusão, dessa falta de acesso” (NEVES, 2009, p. 292).

Tendo por cenário a situação migratória atual já desenhada, conjugando-se a tese arendtiana de cidadania e o pensamento sistêmico pode-se apontar para a importância da inclusão, integração das pessoas enquanto elemento fulcral de gozo dos direitos e, conseqüentemente, de tratamento da pessoa humana enquanto cidadão e não um mero corpo desqualificado de potência política, submetido às práticas biopolíticas dos Estados soberanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O complexo contexto do fenômeno migratório da contemporaneidade depara-se com um paradigma biopolítico, materializado nas políticas migratórias de securitização, de controle e exclusão dos migrantes, inviabilizando a fruição da cidadania enquanto direito a ter direitos a partir do pertencimento e integração em uma determinada comunidade política.

Trata-se de um conjunto de pessoas excluídas e invisibilizadas na interação social, sendo-lhes negado o reconhecimento elementar; haja vista que constituem o outro não estimado como digno de participar dos espaços de comunicação social. A sua ação, a sua forma de vida e as suas perspectivas são desprezadas, não merecendo apreço, legitimando a supressão da pessoa e consolidando, a um limite extremo, a coisificação do outro como um indigno de ação e de integração.

Portanto, tendo em vista os argumentos esposados, alerta-se para a imperiosidade da integração sistêmica na sociedade, a partir da promoção da inclusão da alteridade, dos grupos à margem/excluídos, evitando-se, assim, a fragmentação e a perda da funcionalidade da própria sociedade e, ultimamente, materializando a universalização dos direitos fundamentais no Estado de bem-estar social.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo sacer*: o poder soberano e a vida nua. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Versão e-book. Tradução: Roberto Raposo. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, Inc. 1979 (versão e-book por São Paulo: Companhia de Bolso).

BAUBÖCK, Rainer. How migration transforms citizenship: international, multination and transnational perspectives. In: *IWE – Working Papers Series*, n. 24, February, 2002. Disponível em: <<https://eif.univie.ac.at/downloads/workingpapers/IWE-Papers/WP24.pdf>> . Acesso em: 01 out. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Versão: ebook Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

_____. *Medo líquido*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

DAL LAGO, Alessandro. *Non-persons*. The exclusion of migrants in a global society. Versão e-book. Tradução: Marie Orton. Vimodrome, IPOC, 2012.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Imigração*. Criminalização e subsistema penal de exceção. Curitiba: Juruá, 2013.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais*: lineamentos para una teoría general. Tradução de Silvia Pappé e Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana, 1998.

_____. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã*: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ROTTA, Diego Guilherme. *O migrante no contexto da política migratória brasileira*: perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, 2018.

**SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: CONCEITOS E CONSTRUÇÕES
INICIAIS¹**

*Gabriel Maçala²
Bianca Strücker³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo deste trabalho é, através do método hipotético-dedutivo, e do uso de fontes bibliográficas, discutir acerca da sociedade de informação, fazendo uma breve retomada histórica das Revoluções Industriais, que foram demarcadas pelo surgimento da máquina à vapor, da energia elétrica, e da *internet*, verificando como tal (re) construção se dá no cotidiano social.

O presente estudo não pretende, nem de forma mínima esgotar o tema ou parte dele. É apenas um estímulo para novas (re) leituras sobre a matéria.

SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: CONCEITOS E CONSTRUÇÕES INICIAIS

A humanidade sempre esteve ligada à criação de tecnologias que facilitassem a vida, os meios de produção e o mercado. É fácil verificar (SANTOS, CARVALHO, 2009), como demonstração dessa afirmativa, que a Primeira Revolução Industrial, ocorrida no limiar do século XVIII, teve grande influência na invenção do motor a vapor que se deu em 1769, onde máquinas a vapor substituíram seres humanos e trouxeram ganhos em relação à velocidade e ao desempenho.

A segunda Revolução Industrial, ocorrida na metade do Século XIX, foi, em grande parte, criada pela energia elétrica que possibilitou o surgimento de meios de comunicação à distância. A Terceira, por seu turno, abriu caminho para a Sociedade de Informação, visto que, deixou evidente a dependência da produção com as tecnologias e a ciência. “As expressões sociedade industrial, pré-industrial e pós-industrial são seqüências conceituais ao longo do eixo da produção e dos tipos de conhecimento utilizados” (BELL, 1973, p. 25).

Assim, as discussões sobre a Sociedade de Informação surgem a partir das revoluções industriais vividas pela humanidade. “A sociedade pós-industrial é uma sociedade da informação, como a sociedade industrial é uma sociedade produtora de bens” (BELL, 1973, p. 467). Ademias, nos últimos tempos, conforme Castells (1999)

¹ Pesquisa realizada durante o curso de mestrado em Direitos Humanos no PPGD da UNIJUI.

² Mestre em Direito pelo PPGD da UNIJUI. Bacharel em Direito e Teologia e Licenciado em Filosofia e Estudos Sociais. Advogado, assessor jurídico do Município de Inhacorá – RS, professor de graduação e pós-graduação e Diretor Executivo da Faculdade Interação Santo Augusto (FAINTER). E-mail: gabrielmacalai@live.com.

³ Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

o homem tem trabalhado para a criação de tecnologias que permitam o surgimento de novas tecnologias, gerando um círculo vicioso e que não possui nenhuma finitude. Ademais, “[...] Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força produtiva direta, não apenas um elemento decisivo do sistema de produção” (CASTELLS, 1999, p.26).

Passamos a uma produção em massa de tecnologias que permitem não apenas viver melhor mas produzir novas tecnologias. E não só isso, a tecnologia tem alterado a vivência de pessoas em todo o mundo. Uma ótima demonstração dessa afirmativa é o surgimento de sistemas comunicativos digitais que têm como forma de interação a utilização da rede mundial de computadores, internet, e que permeia os sistemas comunicativos sociais. A propósito, a internet surgiu nos anos 70, mas alcançou seu clímax ao se popularizar nos anos 90. Esse sistema de comunicação social, digital, virtual permite diversas formas e maneiras de interação social, e tem o condão de tornar aquilo que é virtual em real, bem como o contrário (CASTELLS, 2004).

Conseqüentemente, o computador, criado como uma máquina de executar cálculos, deixa sua função primordial e passa a aderir a novas funcionalidades. “No entanto, a história da informática será marcada pela transição destas máquinas apolíneas em máquinas dionísicas, potencializando o lúdico, a efervescência comunitária e a apropriação artística” (LEMOS, 2002, p. 112). O autor deixa evidente que os computadores e suas possibilidades e variações adquiriram papéis fundamentais na vida de toda a humanidade.

Pinheiro (2010) entende que a internet está presente na vida de todos ou de quase todos os seres humanos, visto que, todos ou quase todos dependem diretamente ou indiretamente da web para a realização de suas atividades cotidianas como trabalho, lazer, comunicação e a própria vivência. Nesta esteira, Recuero (2009) entende que a comunicação através dos computadores é complexa, possuem certo grau de complexidade e geram relações sociais. Ademais, a comunicação não precisa ser apenas mediata, como é por carta e nem apenas imediata, como em um telefonema, mas pode se dar das duas formas.

Diante disso, é fácil perceber a Sociedade de Informação no cotidiano. Conceitua-la, no entanto, é matéria mais difícil. A expressão “sociedade de informação” surge dos embates acadêmicos de Zbigniew Brzezinski para quem, a expressão “sociedade pós-industrial” estava totalmente afastada de axiomas e por isso indicava como correto o termo “sociedade tecnocrônica”, pois para ele “a nova tecnologia das comunicações eletrônicas é que havia inaugurado a nova era” (1971, p. 11).

A “sociedade tecnocrônica” embora estivesse amplamente fundamentada e correta, não obteve utilização maciça. Freitas (2002) afirma que a primeira utilização do termo “sociedade de informação” se deu em 1970 pela *American Society for Information Science (ASIS)*, em uma reunião anual para tratar do tema “The Information Conscious Society”. No entanto, há quem entenda que o termo foi galgado

pela primeira vez por estudiosos japoneses em publicações acadêmicas, ainda na década de 60. Neste interim, muito feliz é a concepção de Armand Mattelart (2002, p. 07), para quem, “a noção de sociedade global da informação é resultado de uma construção geopolítica”. Neste sentido, a sociedade de informação é uma demonstração da sociedade pós-industrial.

Assim, as fronteiras já não existem para o mundo virtual e as estruturas da Modernidade foram desfeitas. A sociedade de informação ocupa todos os locais possíveis, esta presente em todo o globo. As fronteiras nacionais, como afirma David Held (1991), eram utilizadas como base para a determinação se algum sujeito era incluído ou excluído de algum debate, ou da tomada de decisões. Assim, surgem grandes problemas acerca da sustentabilidade de ideias de legitimidade, consenso e de democracia. É que as fronteiras, limites das redes não marcam separações, mas sim identificações. “[...] Não é um limite físico, mas um limite de expectativas, de confiança e lealdade, o qual é permanentemente mantido e renegociado pela rede de comunicações” (CAPRA, 2008, p. 23).

Essa ausência de fronteiras, produzida pela sociedade de informação, neste sentido, pode representar um grande avanço social e humano, como Luño (2013) aponta ao se referir a cibercidadania, mas também pode fazer com que sujam “ameaças externas” à democracia que podem ocasionar “[...] mudanças na escala da vida política podem (mais uma vez) alterar os limites e as possibilidades do processo democrático”, no dizer de Robert Dahl (1982, p. 312).

Assim como a ideia de revolução industrial está intimamente ligada a substituição de mão de obra profissional por máquinas, demonstrando um lado negativo na construção de uma sociedade mais tecnológica, o avanço da sociedade de informação pode, por um lado trazer a possibilidade de aprimoramento democrático agora, em âmbito global, como pode levar a derrocada os pressupostos mais básicos da democracia. Held (1991) informa que o cosmopolitismo é uma problemática antiga, mas também atual e que cada vez mais decisões políticas são tomadas fora das estruturas dos Estados-nação e que, nem sempre, as estruturas tradicionais da democracia acompanham tais decisões.

Nesta vertente, a sociedade de informação é capaz de trazer comunicações instantâneas e a grandes massas. Como dito, é possível perceber que toda ou quase toda a humanidade depende da internet nos dias atuais. Levy (1993) aponta para o surgimento de meios de comunicação que não estejam ligados a estruturas de base (rádio, televisão, imprensa, dentre outros) e apresenta a ideia de uma rede digital formada por polos funcionais que são a produção, a recepção e a transmissão e arquivamento de dados informacionais.

O acesso à informação, desta forma, se torna cada vez mais global e instantâneo. Cada vez mais as informações podem ser atualizadas com mais frequência, apresentadas em tempo real, recebidas por mais pessoas e, quiçá, principalmente, ofertada por mais fornecedores. Logo, a interface digital permitiu a

disseminação de informações de massa facilitando a ampla e rápida troca de informações (LEVY, 1993).

André Lemos (2010 p. 25) afirma que há uma possibilidade de liberação da palavra na sociedade internacional, e tal situação é “correlata ao aumento da esfera pública mundial e da emergência de novas formas de conversação e de veiculação da opinião pública, agora também planetária”. E tal situação é capaz (re)formular opiniões, posições políticas, ideologias e culturas, permitindo diálogos massivos e pós-massivos. Lemos afirma que a constituição estrutural massiva é importante, pois permite a formação do público criando um sentido de pertencimento local enquanto que o pós-massivo permite um diálogo despersonalizado, sem mediadores e sem um território determinado.

Aprimorando o debate, Soares (1997) defende que em sua concepção, a maior ferramenta da globalização foi o conjunto de redes de comunicação de massa, visto que a abrangência, o alongamento e a eficácia de tais redes estão no cerne das transformações da virada do século. Na sequência, o mesmo autor apresenta a ideia do surgimento de uma linguagem universal, nas palavras do estudioso “[...] o processo mais eficaz que a história conhece no plano da instauração de uma língua transnacional, ultrapassando modelos imperialistas tradicionais ou processos colonialistas convencionais”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, as discussões podem, cada vez mais, se multiplicarem neste aspecto, visto que, depois de lançadas, as palavras não pertencem mais ao seu criador, pertencem a todos que se apropriam da leitura, como é possível ler nos textos de Mario Osório Marques (2008) e também como é apontado por Levy (1996), para quem um texto lançado na sociedade internacional permite uma leitura de múltiplas formas, através dos múltiplos olhares dos leitores. Para ele “Um pensamento se atualiza num texto e um texto numa leitura (numa interpretação). Ao remontar essa encosta da atualização, a passagem ao hipertexto é uma virtualização”, ademais, todas as mensagens são interativas e possibilitam variações instantâneas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução, Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELL, Daniel. *O advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social*. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

BRIGGS, Asa. BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutemberg à Internet*. 2ªed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2006.

BRZEZINSKI, Z. *Between two Ages: America's Role in the Technetronic Era*. Nova York: Viking Press, 1971.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

_____. *A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAPRA, Fritjof. Vivendo Redes. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. *O Tempo Das Redes*. Editora Perspectiva S/A, 2008.

DAHL, Robert. *Dilemmas of pluralist democracy: autonomy vs. control*. New Haven: Yale University Press, 1982.

FREITAS, Lídia Silva de. A memória polêmica da noção de sociedade da informação e sua relação com a área de informação. In: *Informação & Sociedade*, 2002.

HELD, David. *A democracia, o Estado-nação e o sistema global*. Lua Nova, São Paulo, n.23, p.149, mar. 1991.

LEMONS, André. Aspectos da Cibercultura: vida social nas redes telemáticas. In: *Críticas das Práticas Midiáticas*. São Paulo: Hacker Editora, 2002.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?*. Trad. Paulo Neves. 3ª ed. São Paulo: Ed. 34, 1996.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Cibercidania: nova fronteira dos direitos humanos. In: MORAIS, José Luís Bolzan de; COPETTI NETO, Alfredo (orgs.). *Estado e Constituição: A internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos*. 1. Ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

MATTELART, Armand. *História da sociedade da informação*. São Paulo: Loyola, 2002.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; CARVALHO, Angela Maria Grossi de. Sociedade de Informação: Avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação. In: *Inf. & Soc.:Est.*, João Pessoa, v.19, n.1, p. 45-55, jan./abr. 2009.

SOARES, Delfim. A Globalização numa perspectiva sociocibernética, In: *Revista Contracampo*, nº1. Mestrado da UFF, jul/dez/1997. Disponível em: <<http://www.uff.br/mestcii/cc2.htm>>. Acesso em 23 maio 2017.

VIEIRA, Vera de Fatima. Comunicação e feminismo. *As possibilidades na era digital*. TESE de Doutorado. Escola de Comunicação e Artes (ECA) USP. São Paulo, 2012.

INTERVENÇÕES COM MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA¹

Tatiana Raquel Hunsper²

Orientadora: Profa. Ma. Lizete Dieguez Piber³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência contra a mulher é expressão da desigualdade histórica das relações de poder existentes entre os sexos, da tradicional concepção de subordinação e de inferioridade da mulher frente ao homem, ou seja, a violência é utilizada como forma de opressão e dominação da mulher, onde suas ações e até mesmo seus pensamentos passam a ser controlados. (HAYECK, 2009; TELES e MELO, 2002).

Essa temática tem sido investigada e refletida pela academia, o que tem auxiliado a dar maior visibilidade aos sofrimentos impostos às mulheres nas suas tentativas de constituir relações amorosas. A Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, enquanto universidade comunitária, com sério e histórico compromisso com sua realidade social, deve contribuir com a promoção do cuidado e proteção às mulheres vítimas de violência, bem como trabalhar em prol da conscientização da sociedade no caminho da humanização e respeito nas relações interpessoais.

Uma das estratégias de enfrentamento à Violência contra a mulher é a construção de um espaço de escuta e acolhimento, possível através do Projeto de Extensão “Intervenções em violência de gênero: discussão e ressignificações”, que têm como objetivo a organização de um grupo de mulheres vítimas de violência de gênero, com a finalidade de proporcionar um contexto de confiança para a circulação da palavra das participantes e de escuta do outro num espaço de proteção e segurança.

INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA

A violência é um problema social global, presente ao longo da história humana, sendo encontrada em todas as sociedades e tradições culturais. Trata-se de uma problemática interdisciplinar. (SOUZA, 2011).

Desde sempre existe uma preocupação do ser humano em entender a essência do fenômeno da violência, sua natureza, suas origens e meios de execução, a fim de amenizá-la, preveni-la e eliminá-la da convivência social. (MINAYO, 1994).

O objetivo do trabalho de extensão é a organização de um grupo de mulheres vítimas de violência de gênero, com a finalidade de proporcionar um contexto de

¹ Projeto de Extensão - Intervenções em violência de gênero: discussão e ressignificações

² Graduada do 9º semestre de Psicologia – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo – tatianaraquelhunsper@hotmail.com

³ Psicóloga, Mestre em Educação, professora, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo – lizeted@santoangelo.uri.br

confiança para a circulação da palavra das participantes e de escuta do outro num espaço de proteção e segurança. O grupo também possui o propósito de promover reflexões sobre as experiências vivenciadas pelas vítimas da violência, qualificar as relações intra e interpessoais entre os membros do grupo, possibilitar a elaboração da situação de violência intrafamiliar, fomentar a busca de bem estar psicossocial, permitir a troca de relatos das mulheres que passaram por esta problemática. Os encontros desse grupo ocorreram no espaço físico do Centro de Cultura da cidade, onde era disponibilizada uma sala para as atividades ocorrerem, foi escolhido esse local, por ser central e de fácil acesso das mulheres, sendo feita uma parceria com a coordenadoria municipal do município de Santo Ângelo, que auxiliou na disponibilidade do local, e o contato das mulheres vítimas de violência do mesmo município.

Segundo Moreira (1999) é imprescindível que o grupo seja percebido pelos participantes como um espaço seguro para a autoexpressão. As mulheres que frequentavam o grupo sofriam por quaisquer tipos de violência e a maioria era praticada pelo seu companheiro, estas sofriam de danos psicológicos e marcas físicas que a violência deixou registrada em suas vidas.

O grupo de encontros tem como modo de funcionamento sendo um ambiente aberto, onde as participantes se sintam a vontade de frequentar, quando quiserem não tendo uma obrigatoriedade que participem de todos os encontros, as mesmas são convidadas a participarem, sendo de livre escolha o seu comparecimento, podendo trazer novas participantes.

Para Rogers o grupo de encontro é um método de trabalho que “pretende acentuar o crescimento pessoal e o desenvolvimento e aperfeiçoamento da comunicação e relações interpessoais, através de um processo experiencial” (ROGERS, 1978, p. 14).

Participaram durante o semestre quinze (15) mulheres com idades entre 14 e 65 anos, tanto no grupo realizado na URI, quanto na Coordenadoria.

Um ponto em comum compartilhado entre as mulheres que participaram do grupo foram às ofensas verbais que vivenciaram/ vivenciam em seus relacionamentos e por seus filhos. Os xingamentos que recebiam de seus companheiros ou de seus filhos, como a falta de reconhecimento da figura de esposa ou de mãe era uma queixa frequente entre as participantes.

Para as mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto às físicas, porque abalam a autoestima, segurança e confiança em si mesma. Para as mulheres, o pior da violência psicológica é a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

As participantes relatam que sofreram violência física por parte dos seus companheiros durante anos. Uma mulher relata que após buscar medida protetiva, o seu filho continuava em liberdade e a ameaçando, sendo que esta participante compartilhou sua história dizendo que sofreu por vários anos essa violência por parte do seu marido, que além das brigas, xingamentos e ofensas que era diário, quando estava embriagado espancava a mesma, o ex-marido tentou matar a participante por diversas vezes, mas com o passar do tempo se reconciliaram e o mesmo não realizou nenhuma agressão física, além das verbais, e após seu filho adquirir idade adulta o mesmo realizou as agressões e a tentativa de assassinato.

Essa ameaça à vida pode se relacionar, principalmente, ao fato da mulher tomar atitudes para romper com o ciclo de violência e procurar auxílio para isso.

Segundo Aguiar (2002), Walker diz que o “ciclo da violência” engloba três fases. A primeira fase seria a de construção, do aumento de tensão, onde ocorrem incidentes verbais, atitudes intimidatórias e de controle. A mulher acalma o agressor, aceita responsabilidade e se culpa por ter lhe provocado, espera controlar a situação, tenta mudar o seu comportamento. A segunda fase é caracterizada por uma incontrolável descarga de tensão, sendo a mulher espancada com armas e objetos, independentemente de seu comportamento. E por fim, a terceira fase corresponde a uma temporária reconciliação, que é marcada por um extremo amor e comportamento gentil do agressor, demonstra consciência de ter exagerado em suas ações e, supostamente arrependido, pede perdão, prometendo controlar sua raiva e não feri-la novamente.

Algumas participantes relataram no grupo seus anos de sofrimento agressões físicas, verbais, alcoolismo dos seus ex companheiros, mas essas conseguiram romper com o ciclo de violência, agora lutam contra as marcas deixadas pelas violências sofridas.

A maioria das participantes conseguiu romper com os relacionamentos abusivos a que eram submetidas, e hoje se encontram em um novo relacionamento e, segundo elas, não sofrem mais nenhum tipo de violência e nunca mais vão deixar alguém maltratá-las. Cortez e Souza (2008) afirmam que o empoderamento é definido a partir da conquista da possibilidade de escolha.

O empoderamento, portanto, diz da ressignificação da história de vida, buscando a independência, a dignidade e a cidadania plena. O espaço de confiança, proteção e segurança criado nos encontros semanais possibilitou que cada mulher refletisse sobre suas experiências de violência e, através do fortalecimento das relações interpessoais, as trocas de experiências fossem possíveis.

Percebe-se nas mulheres que participaram do grupo a necessidade das mesmas de compartilhar suas histórias, e o grupo de encontro tem como finalidade proporcionar esse espaço de fala e escuta, espaço de ressignificação da experiência traumática. Segundo Labronici,

Quando a mulher vítima de violência consegue falar, expor sua subjetividade, a partir da experiência traumática, poderá atribuir um novo significado a vivência armazenada, e, ao fazê-lo, será possível mudar a significação do sofrimento e, assim, superá-lo (2012, p. 5).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício de conscientização é constante, tendo em vista que pela naturalidade que é atribuída a violência de gênero, a reprodução de alguns “machismos nossos de cada dia” acontece, por isso o exercício de refletir é necessário e deve persistir.

As diferenças naturais entre homens e mulheres se transformam em desigualdades, quando essas têm como finalidade oprimir e dominar o outro. É preciso pensar e reconhecer o homem e a mulher como semelhantes, o que abarca aceitar o outro em sua diferença e com igualdade de direitos, enfim, com sua liberdade de ser no mundo, tendo preservada a garantia de seus direitos. A temática violência é ainda um assunto delicado e doloroso para quem sofre, tem que haver muita compreensão, delicadeza com aquilo que se está escutando e respeitar, pois é uma temática que envolve diversas emoções por parte das vítimas. É fundamental estabelecer um acolhimento adequado e com ética diante dessa demanda.

Um fator compartilhado entre as mulheres que participaram do grupo de escuta foram às ofensas verbais que vivenciaram/ vivenciam em seus relacionamentos e por seus filhos. Os xingamentos que recebiam de seus companheiros ou de seus filhos, como a falta de reconhecimento da figura de esposa ou de mãe era uma queixa frequente entre as participantes. Para as mulheres, as ofensas constantes e a tirania constituem uma agressão emocional tão grave quanto às físicas, porque abala a autoestima, segurança, confiança em si mesma e a sua significação no mundo. Para as mulheres, a pior da violência psicológica é a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento.

Por meio do grupo de encontro, foi possível a reflexão e a discussão da temática, bem como pensar novos caminhos para o enfrentamento das diferentes manifestações de violência. Acredita-se que o grupo possibilitou conscientização dos participantes acerca de suas atitudes frente à violência e à sociedade.

Ficou evidente durante a execução do projeto, a complexidade e a dinâmica da violência contra as mulheres, onde se colocam questões como poder, gênero, classe social, desigualdade, medo, adoecimentos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. et al. *Guia de serviços de atenção a pessoas em situação de violência*. Salvador: Fórum Comunitário de Combate a Violência/Grupo de Trabalho Rede de Atenção, 2002.

CORTEZ, M. B.; SOUZA, L. de. Mulheres (in)Subordinadas: o Empoderamento Feminino e suas Repercussões nas Ocorrências de Violência Conjugal. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, volume 24, número 2, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v24n2/05.pdf>. Acesso em 30 de abril 2018.

HAYECH, C. M. Refletindo sobre a violência. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*. Ano 1, volume 1, 2009. Disponível em: www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/8. Acesso em: 26 abr de 2018.

LABRONICI, L. Processo de resiliência nas mulheres vítimas de violência doméstica: um olhar fenomenológico. *Revista Texto e Contexto em Enfermagem*, volume 21, número 3. Florianópolis: 2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010407072012000300018&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 abr 2018.

MINAYO, M. C. S. A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 07-18, 1994.

MOREIRA, V. Grupo de encontro com mulheres vítimas de violência intrafamiliar. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 4, n. 1, p. 61-77, 1999.

ROGERS, C. *Grupos de encontro*. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

SOUZA, G. R. *Cidadania e incivilidades: reflexões e críticas fundamentadas nas representações sociais da violência urbana*, Mestre em Psicologia, docente na Faculdade Nossa Senhora Aparecida/Fanap-GO, Interlink - v. 2, n.2, Jul/dez 2011.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo, Brasiliense, 2002.

A INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PRATICADOS PELAS FORÇAS ARMADAS¹

Alisson Goulart Coffi²

Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República do Brasil editou um Decreto que determinou a Intervenção Federal no Rio de Janeiro com o objetivo de combater a criminalidade. O decreto foi aprovado pelo Congresso Nacional e tem previsão de vigência até 31 de dezembro de 2018.

O combate a criminalidade é algo de suma importância para a sociedade para objetivar o bem-estar social de todos os cidadãos, porém não deve se sobrepor aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca analisar o instituto da Intervenção Federal na perspectiva do combate aos altos índices de violência, bem como sua efetividade, considerando a conjuntura do atual sistema penal e o clamor público por punição aos delinquentes.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No dia 16 de fevereiro de 2018, o Presidente da República, Michel Temer, editou o Decreto nº 9.288/2018 determinando que fosse instaurada uma Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro/BR, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública por conta da forte crise de segurança pública que o Rio de Janeiro tem enfrentado. Para tanto, nomeou como interventor o General Walter Souza Braga Netto (BRASIL, 2018).

Após a edição do Decreto, esse foi submetido à aprovação do Congresso Nacional, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 36 da Constituição Federal de 1988 – CF/88. (BRASIL, 1988). O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 10/2018, aprovou o Decreto nº 9.288/2018 que determinou a Intervenção Federal no Rio de Janeiro (BRASIL, 2018).

¹ Trabalho realizado especialmente para apresentação na Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “PRETOS, POBRES E PUTAS: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista”, vinculado ao PIIC/URI.

No entanto, cumpre ressaltar que a Intervenção Federal é uma medida excepcional, que pode ser utilizada em situações anormais, nas quais a autonomia política de determinado Ente Federativo é suprimida temporariamente e o Governo Federal toma o controle da situação para adotar medidas que resgatem a normalidade. A Intervenção Federal somente pode ser decretada quando ocorrer alguma das situações previstas expressamente no art. 34 da CF/88, sendo seu rol taxativo (MORAES, 2014, p. 333).

Sua decretação é tão excepcional que desde a promulgação da CF/88 nunca foi utilizada. Houve duas situações em que quase foi determinada sua decretação, porém em nenhum dos casos a Intervenção foi decretada. O primeiro caso foi em 1997, quando o estado de Alagoas passava por uma grave crise financeira, porém o Governo Federal ajudou na sua recuperação sem Intervir no estado. A segunda situação ocorreu em 2002, quando houve uma forte onda de corrupção e crime organizado no estado de Minas Gerais, porém a Intervenção também não foi decretada (G1, 2018).

Em agosto de 2001, o Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, editou um decreto que fixou diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. Esse decreto prevê a possibilidade dos militares, por tempo determinado, atuar com poder de polícia em garantia da lei e da ordem até o estabelecimento da normalidade em situações de desordem. A decisão sobre a utilização desse mecanismo compete ao Presidente da República. Ainda, o emprego das Forças Armadas sempre deve durar o menor tempo possível (BRASIL, 2001).

Até hoje, as Forças Armadas somente haviam atuado na garantia da lei e da ordem, nunca diante de uma Intervenção Federal. Cumpre ressaltar que ambas as medidas são excepcionais, porém na garantia da lei e da ordem o estado não perde sua autonomia política, já na Intervenção Federal o estado perde sua autonomia para o Governo Federal.

Diante disso, se faz necessário analisar se realmente a Intervenção Federal seria uma alternativa viável para o combate ao crime e a diminuição da violência, especialmente no estado do Rio de Janeiro.

Acerca do assunto, Zeid Al Hussein, comissário da ONU e forte ativista dos Direitos Humanos, manifestou-se criticando a Intervenção Federal no Rio de Janeiro nas seguintes palavras: *“Estou preocupado com a adoção recente de um decreto que dá às Forças Armadas a autoridade de lutar contra o crime no Estado do Rio de Janeiro e coloca a polícia sobre o comando do Exército”*. Ainda, complementou que *“As Forças Armadas não são especializadas em segurança pública ou investigação”* (ESTADÃO, 2018).

O motivo para a decretação da Intervenção Federal no Rio de Janeiro foi a crise da segurança pública, ou seja, seu principal objetivo é combater a criminalidade e diminuir os altos índices de violência. Ocorre que, o Exército não é especializado em segurança pública, não visa o combate à criminalidade, mas sim o combate ao inimigo.

Dessa forma, potencializado pelo clamor público por segurança, alguns direitos fundamentais podem ser violados na tentativa de diminuir os índices de violência. Basta fazer uma análise do próprio sistema penal, o qual relativiza sua punibilidade e elege alguns setores da sociedade como culpados pela violência existente, e focam somente em suas punições.

Para Baratta, a criminalidade é uma realidade construída socialmente por questões sociais e econômicas, evidenciada na desigualdade de oportunidades e de distribuição de renda entre os indivíduos (BARATTA, 2002, p. 106-108).

O discurso dogmático garantidor do Direito Penal preleciona como o Estado deve usar seu poder punitivo para proteger determinados bens jurídicos sem violar direitos e garantias individuais dos cidadãos. De acordo com essa perspectiva, o Estado deveria punir com segurança, em uma luta racional contra o delito (ANDRADE, 1997, p. 123).

A dicotomia da dogmática garantidora consiste em tutelar não somente os bens jurídicos que interessem a maioria não transgressora dos cidadãos, mas também os bens jurídicos dos cidadãos transgressores, minoria sujeita à Justiça Penal, por exemplo, seus direitos individuais (ANDRADE, 1997, p. 139).

Nesse sentido, conforme afirma Andrade:

A promessa dogmática circunscreve, precisamente, o âmbito da segunda tutela, isto é, dos Direitos Humanos dos cidadãos delinquentes, circunscrevendo o problema dos limites da violência institucional da pena como resposta à violência individual do delito. Trata-se, portanto, de segurança de não serem punidos arbitrariamente e desigualmente (ANDRADE, 1997, p. 140).

Cumprido ressaltar que a proteção aos Direitos Humanos não deve ser destinada a apenas alguma classe social ou a algum grupo determinado, mas sim a todos os seres humanos, sendo vedada qualquer restrição à sua amplitude. Nesse aspecto, a única condição que importa é a condição de ser humano (SALIBA, 2009, p. 97).

Assim, todo o sistema jurídico deve respeitar os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana, inclusive o sistema penal. Em razão disso, por exemplo, o Direito Penal deve ser utilizado somente para proteger os bens jurídicos de maior relevância, tendo em vista seu caráter mais agressivo (SALIBA, 2009, p. 102-104).

Ante o exposto, faz-se necessário uma ampla fiscalização na Intervenção Federal a fim de impedir que violações aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana aconteçam. No entanto, é de suma importância ressaltar que a criminalidade é algo que deve ser combatido, porém, em hipótese alguma através de violações de Direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da pesquisa, constata-se que a Intervenção Federal talvez não seja o meio mais adequado ao combate da violência e criminalidade, considerando que as Forças Armadas não são especializadas em segurança pública.

Assim, a Intervenção Federal caracteriza mais uma medida extrema utilizada para diminuir os índices de violência que se mostra sem eficácia. Ainda, faz-se de uma medida legitimadora de violações de Direitos Humanos, à medida que são eleitos inimigos da sociedade e estigmatizados como únicos delinquentes.

O combate à violência deve ser uma pauta levada em consideração para possibilitar um melhor convívio em sociedade, porém, de maneira alguma, pode legitimar violações de Direitos, principalmente quando dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é necessário que a sociedade fiscalize a atuação das Forças Armadas no Rio de Janeiro na tentativa de evitar violações de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2018/medidaprovisoria-826-11-abril-2018-786560-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001*. Brasília, 2001. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Brasília, 1988. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. *Senado Federal*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=26358545&id=26358583&idBinario=26359262&mime=application/rtf>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ESTADÃO. *Comissário da ONU critica intervenção federal no Rio*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,comissario-da-onu-critica-intervencao-federal-no-rio,70002216992>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

G1. *Intervenção federal no RJ é a 1ª desde a Constituição de 1988*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/intervencao-federal-no-rj-e-a-1-desde-a-constituicao-de-1988.ghtml>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

G1. *ONU expressa preocupação com uso das Forças Armadas para combater o crime no RJ*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/onu-expressa-preocupacao-com-uso-das-forcas-armadas-para-combater-o-crime-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

A DITADURA DA BELEZA E A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IDENTIDADE, ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE

Amanda Brezolin¹

Orientadora: Profa. Ma. Luana Maíra Moura de Almeida²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade moderna o acesso a todo e qualquer tipo de mídia e informação já deixou de ser algo novo, pois diariamente podem ser acompanhados casos, entrevistas, ensaios fotográficos e a vida de muitas celebridades que estão no foco da moda e da publicidade. Percebe-se um livre acesso, em tempo real, ao que acontece no mundo. Com essa constante presença da mídia e das redes sociais na vida das pessoas, é possível observar alguns pontos negativos e preocupantes, porque podem gerar imensa opressão na busca pelo rosto ou corpo considerados “perfeitos”. As consequências geradas são diretamente ligadas à formação da identidade dos seres humanos. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é investigar como a ditadura da beleza rompe com esse direito da personalidade, examinando, com um olhar investigativo, situações referentes ao objeto estudado. Procede, portanto, revisão bibliográfica descritiva a respeito do direito de identidade e a ditadura beleza, através do Código Civil Brasileiro, doutrina, artigos e publicações periódicas, a fim de lançar reflexões sobre a temática.

A IDENTIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles direitos destinados a pessoa, que são previstos no ordenamento jurídico, para defender valores inerentes ao ser humano (BITTAR, 2015, p. 29). Bittar didaticamente distribuiu os direitos da personalidade em grupos: a) direitos físicos, referentes aos componentes da estrutura humana; b) direitos psíquicos, ligados à personalidade humana; c) direitos morais, que são os atributos valorativos do indivíduo diante da sociedade, nesse grupo de direitos da personalidade que se encontra a identidade (2015, p. 49).

O direito de identidade é um dos direitos fundamentais da personalidade. Esse direito consiste em gerar a individualização de cada indivíduo e de evitar confusão com outro, ou seja, esse direito é o que possibilita cada um ser o que é. Carlos Alberto Bittar, traz a identidade como:

¹ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: amandabrezolin@aluno.santoangelo.uri.br

² Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação strictu sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e coordenadora do Núcleo de Monografias desta IES. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que atinge o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral. Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar; sucessório; negocial; comercial e outros. Cumpre aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita que seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias. (2015, p.195)

O processo de aquisição da personalidade e da formação da identidade se inicia desde o nascimento com vida, quando da identificação da pessoa através do nome, que é essencial a identidade, mas que nem longinquamente contempla toda a sua complexidade. O direito ao nome está presente no artigo 16 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ao ser identificado com o nome, o ser humano é individualizado e são apresentadas as diferenças existentes uma pessoa e a outra, pelo fato de cada uma delas possuir o seu próprio nome.

O nome se fez necessário para afirmar ainda mais a ideia de como os indivíduos são únicos, não só de maneira genética. A identidade é construída também com as vivências que estabelecem como cada um será diante da sociedade, não somente interiormente, mas também fisicamente. Assim como afirma Adriano de Cupis, “O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade [...]” (2004, p.195).

A pessoa possui em sua natureza humana a necessidade de viver em grupo e justamente por não viver isolado os sujeitos devem ser perfeitamente identificados, por motivos de um melhor convívio social, familiar e jurídico (GONÇALVES, 2014).

Nesse sentido, a identidade possui vários elementos para a sua construção. Um deles, como já citado, é o nome, que estabelece a identificação social, mas também juntamente com o nome existem as características físicas. “O corpo é um dos locais envolvidos no estabelecimento das fronteiras que definem quem nós somos, servindo de fundamento para a identidade [...]” (WOODWARD, 2000, p.15).

Segundo Bittar, a imagem, a voz e outros caracteres pessoais cumprem essa função de identificar o indivíduo (2015). As características físicas colaboram com a construção da identidade. Pode-se notar que a própria não está ligada somente com o nome, e a doutrina traz essa ideia bastante evidente. O desenvolvimento da imagem corporal é intimamente ligado à estruturação da identidade no seio de um grupo social (TAVARES, 2003). Deve existir uma harmonia entre nome, características físicas e psíquicas.

A forma física e psíquica deve estabelecer uma relação do que o indivíduo é e de como o indivíduo deseja ser. Essa liberdade de avaliação e posição da visão do próprio sobre si possibilitou avanços, como a alteração de sexo e mudança de nome. Alguns desses continuam sendo tratados como tabus para a sociedade, mesmo sendo protegidos pela legislação.

A DITATURA DA BELEZA

Para estabelecer uma relação existente entre direito de identidade e ditadura da beleza é preciso conceituar cada uma das palavras que a compõem. A palavra ditadura serve para descrever uma situação em que alguém exerce uma autoridade absoluta (BLUME, 2017). Um exemplo desse sistema é a ditadura militar, bastante conhecida, na qual o poder é totalmente concentrado em uma pessoa ou grupo. Dessa forma, não existe a democracia e as decisões são colocadas para a sociedade a partir da escolha de um desses que exercem o poder. A ditadura da beleza, por sua vez, não foge da visão de uma ditadura comum, elas possuem a mesma essência.

A beleza, que é a fonte para ditadura da beleza, tem como definição: “qualidade daquilo que é belo ou agradável, algo que é agradável aos olhos das pessoas do meio de convívio” (FERREIRA, 2011). É possível atingir o belo ou agradável aos olhos das pessoas com os diversos procedimentos estéticos que existem, produtos, salões de beleza ou até mesmo cirurgias plásticas. Na maioria das vezes o padrão de beleza é ditado pela mídia, através das redes sociais, revistas, novelas, jornais, séries e outros.

Ao serem vinculados os conceitos de ditadura e beleza será possível ter a conclusão de que os meios de comunicação são os ditadores da beleza para a sociedade ou os ditadores de como ser diante da sociedade.

Segundo Fromm, conforme citado por Giddens “o indivíduo deixa de ser ele mesmo; adota inteiramente o tipo de personalidade que lhe é oferecido pelos padrões culturais; e, portanto, torna-se exatamente igual a todos os outros e ao que os outros esperam que ele seja” (1960, p. 160 apud GIDDENS, 2002, p. 177). Então, a ditadura da beleza cria um grupo de pessoas iguais, influenciadas por padrões estabelecidos.

A identidade da pessoa é colocada em segundo plano por ser totalmente alterada por um padrão estabelecido. Diante disso, a ditadura da beleza rompe com o direito de identidade, que tem como objetivo individualizar. Ao possuir um padrão de como vestir, da forma que o corpo deve ser, de como andar, falar, criando uma identidade baseada na identidade de outras pessoas e que não os define e acaba retirando da pessoa a liberdade de ser ela mesma.

O Brasil, especificadamente, tem como característica a diversidade. No país existem pessoas de todas as cores, corpos, cabelos, olhos, sorrisos, entre outras características. Por motivos dessa diversidade não seria justo existir uma definição do que é belo, porque são encontradas diversas definições de beleza em na sociedade.

É importante consignar, contudo, que os conceitos de beleza se alteram diariamente. Percebe-se a constante mudança ao analisar o que era considerado belo no século XIX ao que que é considerado belo nos anos 2000. No século XIX, as curvas da mulher e os braços fortes eram o maior símbolo de beleza (MORAES, 2017). Porém com a chegados dos anos 2000, surge a busca incessante ao corpo sarado que as grandes musas da música possuíam. O que é belo hoje pode deixar de ser belo amanhã, com uma enorme facilidade.

A BELEZA DA DIFERENÇA E DAS IDENTIDADES INDIVIDUAIS

Não são todas as pessoas que aceitam caladas a ideia da ditadura da beleza. Novos tipos de modelos de beleza estão tomando lugares de importância, o benefício é que o indivíduo começa a identificar-se com o seu semelhante sem imposições. Mas essas pessoas que buscam levar a ideia de amar ser diferente, acabam sendo vistas pela sociedade, que é influenciada pela mídia, a acreditar que o problema está no ser diferente.

A diferença e a identidade são vistas como áreas autônomas, mas Tomaz Tadeu da Silva traz a seguinte afirmação:

É fácil compreender, entretanto, que a identidade e diferença estão em uma relação de estreita dependência [...] Quando digo “sou brasileiro” parece que estou fazendo referência a uma identidade que se esgota em si mesma. “Sou brasileiro” - ponto. Entretanto, eu só preciso fazer essa afirmação porque existem outros seres humanos que não são brasileiros. (SILVA, 2000, p.74-75).

Como confirmado por Silva, a ligação existente entre a identidade e a diferença, é que elas estabelecem a diferença entre os demais indivíduos. O mundo sempre foi caracterizado por possuir diferentes culturas e por isso surge a necessidade de identificação do “eu”. A essência da identidade é que ela existe somente porque as características que cada indivíduo possui não são iguais. Dessa forma, as diferenças que cada ser humano possui do outro são as que resultam em sua identidade.

A construção da identidade é individual, boa parte dessa construção sofre intervenções externas, pois nesse período o indivíduo está exposto à identificação com outras pessoas. O perigo nessa fase de identificação na construção do “eu” é que ela se transforma rapidamente. Hall já pontuou que em uma abordagem discursiva a identificação é uma construção, como um processo nunca completo, dessa forma nunca é determinada (2000, p.106). Por causa da influência sofrida pela identificação que se transforma continuamente surgem as tendências para aquele momento. Com raras exceções encontra-se alguém que vá contra ao considerado “normal”. O resultado dessa influência são milhares de jovens acreditando que o seu padrão, sua identidade, que vem sendo construída desde que recebe o seu nome, não é ideal. São milhares de jovens que não se reconhecem ao observar o seu reflexo no espelho.

O problema está exatamente na falta de aceitação, porque com isso sobrevêm medidas extremas, com todos os procedimentos que estão presentes no universo de modelação do corpo, que são considerados essências para atingirem a ideal identidade. Os padrões que a mídia determina são inalcançáveis, porque na maioria são padrões criados em computadores, ou seja, eles não existem. Essa frustração de não alcançar o inexistente, acaba gerando outros problemas, como depressão, anorexia e bulimia, entre outros.

A opressão ocasionada pela ditadura da beleza, apesar disso, está presente desde infância, quando as crianças ganham bonecas como a Barbie e criam em sua mente que quando crescerem devem ser iguais à ela. Na adolescência um período

mais delicado, quando existe a compreensão da necessidade uma identidade ser construída de fato para o ser humano descobrir quem é, barreiras são encontradas por adolescentes e virtude de possuírem um corpo ou estilo diferente. Nesse período da vida é que se percebe extremamente evidente a exclusão de um grupo por causa da diferença. Na vida adulta nada muda, pois, sensações de não pertencer ao padrão correto continuam e o desejo de pertencer supera o amor pela diferença existente. Todas as fases da vida sofrem o impacto da ditadura da beleza e em cada uma delas é visível o reflexo da ditadura e não da própria identidade.

Mas não apenas as mulheres são vítimas dessa opressão. Os homens também estão sentindo o reflexo da ditadura da beleza com a excessiva preocupação em estar bonito, estar bem arrumado, com um corte moderno, com sobrancelhas feitas e barba desenhada ou malfeita para se sentir dentro dos padrões que a sociedade impõe. Na infância, assim como a menina, o homem também teve influências do padrão ideal, por exemplo, quando recebiam a informação de que o menino forte era um modelo ideal que de media pelo o tamanho do bíceps ou tríceps.

A questão colocada não é a de que cuidar de si é errado, pelo contrário cuidar de si é ótimo, e a questão não é quando a mudança é feita para o próprio bem-estar, esse tipo de mudança é positiva e não apresenta intenção de alterar quem o indivíduo é. O ponto negativo está quando uma mudança é feita para agradar aos olhos de uma sociedade.

As reações causadas pela ditadura da beleza nunca são positivas. Diariamente cresce o número de pessoas com baixa autoestima, mais inseguras, cada vez mais confusas com a sua identidade, com o que gostam ou não. Pessoas que estão sendo figurantes em suas vidas porque tratam um padrão de beleza ideal como protagonista. Na sociedade brasileira atual, não estar bonita ou bonito pode constituir-se em grave fracasso, levando à perda da autoestima e à insegurança (CURY, 2005).

Para reduzir o impacto dessa ditadura na vida de cada indivíduo, músicas, livros, sites, canais de vídeo, perfis em redes sociais estão procurando incentivar a ideia que todos são realmente belos não importando o que a sociedade impõe. A beleza sendo da maneira que for deve ser valorizada. Não deve existir uma única resposta para o que é belo. A identidade deve ser preservada.

A missão da sociedade que é exposta todos os dias aos padrões de beleza é de adquirir um olhar mais amplo para as diferenças que são encontradas na forma de roupas, acessórios, cor de cabelo, tatuagens. A parte interior deve ser valorizada pois ela também é essencial para o autoconhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o direito de identidade está sendo violado porque os caracteres que garantem a individualização do indivíduo estão em desarmonia em razão da forte opressão causada pelos ditadores de beleza. O ser humano tem a liberdade de ser

quem desejar ser, com o seu nome, imagem, voz e outros caracteres, sendo essa uma das garantias que o direito proporciona, a individualização pela identidade.

O direito à identidade é um direito fundamental da personalidade, que garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana e só tem espaço em sociedades que se percebam multiculturais e reconheçam o direito e o valor, não apenas dos indivíduos, mas também das diferenças que compõem e enriquecem o seu mosaico.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BLUME, Bruno André. *Afinal, o que é uma ditadura?* Disponível em: <<http://www.politize.com.br>> Acesso em: 24 de abr. 2018.

BRASIL. Código Civil. *Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Presidência da República. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729731/artigo-16-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 12 de abr. 2018.

CURY, Augusto. *A ditadura da beleza e a revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da personalidade*. Campinas, SP: Romana, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio*. Curitiba: Editora Positivo, 2011.

GIDDENS, Anthony. Tribulações do eu. In: GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. p. 168-192.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Jéssica. *O corpo da mulher ao longo dos séculos*. Disponível em: <<http://vilamulher.uol.com.br/beleza>> Acesso em: 12 de abr. 2018.

TAVARES, Maria da Consolação G. Cunha F. *Imagem corporal: conceito e desenvolvimento*. São Paulo: Manole, 2003.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Editora vozes, 2000. p. 4-72.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Editora vozes, 2000. p.103-130.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA¹

Cassia Miranda Chaves²

Orientador: Prof. Dr. João Delciomar Gatelli³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo busca demonstrar a paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a socioafetividade e os direitos da criança.

Analisar o reconhecimento da paternidade socioafetiva é um assunto de extrema importância para o meio social, uma vez que, as diversas formas de famílias no Brasil buscam diariamente o seu reconhecimento perante a lei, assim, busca-se investigar a socioafetividade brasileira que após o Código Civil de 2002 tem sido evidenciada e utilizada cada vez mais.

Deste modo, questiona-se se a paternidade socioafetiva se encontra devidamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro.

O estudo adota o método de abordagem dedutivo combinado com o método de procedimento monográfico, por meio da pesquisa indireta com a consulta de livros, periódicos, artigos científicos, etc, em busca de diferenciar o conceito da paternidade socioafetiva. Assim como, relacionar a paternidade biológica e socioafetiva, identificar a filiação e seus meios de reconhecimento, assim como a sua impossibilidade de dissolução.

A FILIAÇÃO SEGUNDO O CODIGO CIVIL DE 2002

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (CF/88), em seu artigo 226, traz a família como base da sociedade. Ou seja, embora passa ser mais ampla e diversificada, é o vínculo que existe entre os pais e os filhos, que traz a relação de parentesco.

Para Silvio Rodrigues, “filiação é a relação de parentesco consangüíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivesse gerado”. (apud GONÇALVES, 2005, p. 272)

A filiação, sem violar o princípio da igualdade que estabelece o artigo 227 da CF/88, possui sua classificação doutrinária como matrimonial e extramatrimonial.

A primeira é a que se origina na constância do casamento dos pais, ainda que anulado ou nulo, segundo os artigos 1.561 e 1.617 CC. Considera-se filhos concebidos na constância do casamento, aqueles citados no artigo 1.597 CC:

¹ Pesquisa ligada ao tema do Projeto de Monografia de Conclusão de Curso de Graduação

² Aluna do 8º semestre do curso de Graduação em Direito - URI Santo Ângelo, e-mail: cassiamchaves@live.com.

³ Doutor João Delciomar Gatelli. Professo daURI Santo Ângelo – Orientador do projeto e monografia.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Já a filiação extramatrimonial, é conceituada por Maria Helena Diniz como a filiação “provinda de pessoas que estão impedidas de casar ou que não querem contrair casamento.” (DINIZ, 2014, p. 503).

DA SOCIOAFETIVIDADE

A relação socioafetiva torna-se evidente quando há um relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, assemelhando-se ao relacionamento familiar entre pais e filhos. Assim, aquele que sabe que não é o genitor, e ainda assim trata como se fosse, cuidando e protegendo como seu, torna-se pai ou mãe dele. Nesse caso, a criança ou adolescente, possui ciência de que não traz consigo a herança genética do pai ou da mãe. Mas as atitudes do adulto acentuam a relação socioafetiva, que prepondera sobre a biológica.

Fabio Ulhoa Coelho, vendo as conseqüências que este vínculo traz a vida do filho, afirma que:

O pai deixa de ter o direito a negatória de paternidade fundada na inexistência de transmissão de herança genética. Se, sabendo não ser o genitor, cuidou de alguém como se fosse seu filho, não pode mais renegá-lo fundada na verdade biológica. (ULHOA, 2014, p.178)

Em razão disto, a jurisprudência brasileira tem adotado esse conceito para que após reconhecida a paternidade socioafetiva não haja possibilidade de dissolução, ou de exoneração das responsabilidades adquiridas com o filho, independente do término de seu relacionamento com o mãe ou o pai.

A filiação sócioafetiva caracteriza-se pela semelhança as demais espécies de filiação, vinculando o filho pela manifestação de cuidado e afeto, também psicologicamente, emocionalmente como também economicamente.

Após este conhecimento, Fabio Ulhoa Coelho diz que se o filho “não esta desamparado economicamente, ele não tem o direito de invocar a verdade biológica para demandar o reconhecimento da paternidade ou maternidade” (ULHOA, 2014, p 179), segundo ele essa atitude iria contra os princípios de respeito e amor, recebidos de quem o acolheu socioafetivamente.

Ainda, se o mesmo precisar de alimentos, caso o pai ou a mãe socioafetivo não tiver condições de prover, poderá então ingressar a ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade, para que o genitor, seja obrigado a prove-lo. Porém se tem sido alimentado satisfatoriamente, assim como cuidado e educado, não há como propor ação contra o genitor ou genitora, ainda que o mesmo pudesse melhorar o seu padrão de vida.

O que não impede de que este filho venha a conhecer sua ascendência genética, seja para fins médicos ou para sua satisfação pessoal. Podendo assim demandar ação contra a pessoa que provavelmente é seu genitor ou genitora, submetendo-o a exame confirmatório ou desconfirmatório das informações de sua ancestralidade, sendo este direito autônomo ao do reconhecimento de paternidade.

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade é o ato que traz a filiação havida fora do casamento, vindo a estabelecer o parentesco entre as partes.

Segundo o artigo 1.607 CC, o reconhecimento voluntário é a forma que possibilita a mãe, o pai ou ambos a declararem o vínculo existente entre eles e o filho.

Segundo Maria Helena Diniz, este reconhecimento gera conseqüências e “é um ato pessoal dos genitores, não podendo ser feito por avô ou tutor, sucessores do pai ou herdeiros do filho; todavia será valido se efetuado por procurador, munido por poderes especiais e expressos.” (DINIZ, 2014, p. 533)

Uma vez declarada essa vontade de reconhecer a paternidade ou maternidade pela parte que tem ciência que o filho não é seu, o ato passa a ser irreatável ou irrevogável, garantindo a segurança da filiação socioafetiva.

Este reconhecimento, se for na via judicial, resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim. Produzindo efeitos *ex tunc* e vindo a retroagir ao dia do nascimento do filho, e até mesmo, especificamente, ao dia da sua concepção.

Maria Helena Diniz afirma ainda que a decisão judicial não torna a mãe ou o pai socioafetivos, mas para sê-lo é necessário “querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; ser o farol que a guia nas relações com o mundo; e constituir o porto firme que a abriga nas crises e nas dificuldades da vida.” (DINIZ, 2014, p. 565). Assim, dando continuidade a vida, criando e educando, e vivendo uma trajetória marcada por alegrias e tristezas.

A discussão acerca do reconhecimento voluntário levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a decidir que aquele que assume a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico, não possui direito de propor ação negatória, a não ser que seja caracterizado algum vício de consentimento, como erro ou dolo. Ou seja, é necessário que não exista qualquer vício de consentimento no registro do filho alheio como próprio, isto é, o pai socioafetivo não pode ter sido enganado, devendo ter a plena consciência de que está registrando filho que não é seu.

Esse entendimento do STJ declara que para que seja possível a anulação da paternidade, e como consequência o registro de nascimento cuja paternidade foi reconhecida, é necessário que se prove que o pai ou a mãe que a registrou foi obrigado a proceder de forma errônea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos notar, que a socioafetividade não se limita a conexão sanguínea ou a hereditariedade, mas valoriza os direitos da personalidade e a dignidade humana, reverenciando o afeto e a convivência familiar, garantindo-lhe a segurança emocional pessoal.

O parentesco socioafetivo possui os mesmos efeitos do vínculo consanguíneo e da adoção. O que possibilita durante a vida o direito de guarda, direito de ter a companhia do filho ou direito de visitas, o dever de educação e dever de sustento e alimentação, assim como os direitos hereditários.

Diante da existência destes laços socioafetivos que criam o vínculo parental, que surge a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica. Todavia, a legislação prioriza acima de tudo o interesse da criança; e fica responsável caso precise resolver alguma controvérsia entre o pai biológico e afetivo, quando não houver ajuste amigável entre as partes.

A realidade é que os verdadeiros pais são os que amam, educam e dedicam sua vida. É o amor puro, doado livremente, sem imposições. O que incentiva cada vez mais a doutrina e jurisprudência a considerar o afeto como algo determinante da paternidade, facilitando nas soluções dos conflitos, em prol dos interesses das crianças, sua segurança e bem estar social, cumprindo o princípio da dignidade humana.

REFERENCIAS

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAGOTTO, Alisson Menezes. *Noções sobre o reconhecimento de paternidade*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Nocoos-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade>> Acesso em: 25 Abr. 2018.

BRASIL. Código Civil. *Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. Presidência da Republica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 Abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio, Rede de Ensino. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/150917/para-stj-nao-e-possivel-anular-o-reconhecimento-de-paternidade-realizado-de-forma-espontanea-e-sem-vicios-de-consentimento>> Acesso em: 26 Abr. 2018.

CRESCER, Online. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/noticia/2017/08/paternidade-socioafetiva-ja-ouviu-falar.html>> Acesso em 26 Abr. 2018.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Paternidade socioafetiva x Paternidade biológica*. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica/>> Acesso em 26 Abr. 2018.

LIMA, Adriana Karlla. *Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280> Acesso em: 26 Abr. 2018.

O PAPEL DA MEDIAÇÃO WARATIANA NA CONSTRUÇÃO DA MODERNIDADE: SERÁ POSSÍVEL DESIDEOLOGIZAR A RAZÃO?¹

*Janete Rosa Martins*²
*Raul Bohnenberger Mallmann*³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação waratiana tem como finalidade a construção de uma linguagem poética. Tendo em vista essa premissa de construção do subjetivo, questiona-se qual o papel da mediação para a construção de uma modernidade em contraponto à razão. Para tanto, se analisa a mediação pelo viés do Sujeito, e não tão somente no âmbito individual. Essa visão mais abrangente possibilita uma reflexão acerca das ideologias que são impostas pelo poder simbólico e como os sistemas abstratos podem se corromper com essas ideologias, impossibilitando uma compreensão pela confiança. Aqui entra a mediação waratiana: uma forma de trabalhar essas ideologias possibilitando a confiança através da carnavalidade, desabrochando a democracia substancial – também necessária à modernidade.

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO WARATIANA PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DA MODERNIDADE

Muito se fala na mediação waratiana como método de trabalhar conflitos internos, de linguagem poética que leve em conta afetos, sentimentos etc.: contrariando à racionalidade lógica, à linguagem da ciência (WARAT, 2004, p. 32-33). Nesse ponto pode surgir a seguinte pergunta: qual o papel da mediação frente à razão?

Para responder a tal pergunta inicialmente se faz necessário entender o papel da racionalidade na modernidade, bem como do (S)ujeito para sua perfectibilização. Fala-se isso porque:

[...] a razão e o Sujeito, que podem realmente tornar-se estranhos e hostis um ao outro, podem também unir-se, e que o agende desta união é o movimento social, isto é, a transformação da defesa pessoal e cultural do Sujeito em ação coletiva dirigida contra o poder que submete a razão aos seus interesses. (TOURAINÉ, 2002, p. 394).

¹ Pesquisa institucional, pertencente a Grupo de Pesquisa e Extensão: *Mediação, poesia e arte em Luis Alberto Warat*, coordenado pela Professora Dra. Janete Rosa Martins.

² Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul, Especialista em Direito Público e Graduação em Direito pela UNIJUI/Ijuí e Professora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, e Graduação de Direito, e, Coordenadora da Especialização Lato Sensu do Curso de Direito da URI - campus Santo Ângelo/RS – pesquisadora em Mediação. E-mail: <janete@santoangelo.uri.br>.

³ Graduando do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri, campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: <raulbohnberger@gmail.com>.

A partir dessa conceituação é possível entender alguns conceitos acerca da modernidade que decorrem em hipóteses elementares para aquela pergunta, tais como: de que a mediação não pode assumir caráter historicista; bem como que seu âmago, a busca pelo Sujeito – quando concluída – deve ser paralela à racionalidade.

Clássico é nos livros de Warat que ele critica a modernidade e suas derivações como a pós modernidade: o racionalismo como o problema que assola as relações entre os indivíduos que tratam as relações interpessoais de forma objetiva, sem atender ao aspecto subjetivo que as circundam. Esse autor parece pensar a crítica da modernidade – proposta por Touraine – como transmodernidade⁴: “[...] é um esforço para nos fazer sair de nossos lugares e para nos ajudar a sentir e pensar, fora dos lugares, outras realidades todavia, não impostas.” (WARAT, 2004, p. 147).

O questionamento da modernidade vem aqui à tona porque Warat (2004, p. 140-147) pensa a mediação como ética da alteridade, uma outridade. A alteridade pelo viés do sujeito ético: que tem cumplicidade com o outro, por meio de um reconhecimento que capta o outro sem influência de poder – sem interpretações – e sim pelo amor.

A mediação waratiana possibilita esse processo de reconhecimento sem interpretações porque é um método baseado em uma linguagem voltada para os sentimentos, para a irracionalidade do mediado. Resolvendo os conflitos internos há a abertura para o sujeito (WARAT, 2004, p. 54). Cabe então ressaltar que os benefícios da mediação podem passar da relação entre os mediados e evoluir para a relação de uma comunidade, grupo social de minorias etc. que não conseguem ter um discurso e uma ação (ARENDDT, 2007, p. 191).

Fala-se dessa abrangência mais coletiva da mediação porque na medida em que os indivíduos se entendem sem qualquer assentimento do poder dominante no simbólico, quebra-se aquela hegemonia de determinados habitus nos campos que dominam as relações sociais de forma simbólica, criando um poder simbólico (BOURDIEU, 2001, p. 62, 67, 09-10). Esse poder simbólico serve a interesses particulares que se apresentam como universais – travestidos, são ideologias⁵ – criando implicitamente duas classes: a dos dominantes e a dos dominados.

Warat (1985, p. 18, 88) propõe desideologizar o simbólico, que seria entender o caráter social e histórico das significações, das uniformizações impostas que ao cabo são expressões de um totalitarismo. Ou seja, reprimir as castrações simbólicas que inibem a pluralidade das significações, tirar o misticismo dos campos do poder

⁴ Warat se refere ao termo transmodernidade porque para ele a *pós-modernidade* “[...] não é outra coisa que a modernidade em suas formas esgotadas, em trânsito para outros estilos de pensamento.” (WARAT, 1997, p. 138).

⁵ Ideologia, para Warat, é “[...] a ilusão veiculada como pensamento científico sobre a sua própria autonomia.” (WARAT, 1985, p. 89). Quando pensadas no âmbito das significações, buscam as ideologias “[...] a uniformização significativa a qualquer preço, consagram-se como forças totalitárias de expressão.” (WARAT, 1985, p. 87). Já Bourdieu diz que as ideologias “[...] servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses individuais, comuns ao conjunto do grupo.” (BOURDIEU, 2001, p. 10).

dominante: “[...] a modernidade encontra-se ameaçada por um processo de desintegração centrado, em uma neutralização da libido procurada pela negação de sua realização simbólica.” (WARAT, 1997, p. 18).

Como exemplo, no direito Warat (2010, p. 53-54) diz que se deveria resistir ao sentido comum teórico dos juristas, uma sensatez tóxica da razão que deriva do racionalismo. Aqui um ponto importante a ser esclarecido: a razão em si não é o combustível do poder simbólico, é a má utilização da razão que leva – por exemplo – à decisão para depois haver a fundamentação. Nessa má utilização não se entende a razão pela sensatez do conhecimento, mas sim pela “razão tecno-insrumental” que trivializa pela simplificação.

Guiddens (1991, p. 29-30, 35) traz exemplos concretos dessa falta de sensatez do conhecimento. Diz ele que na modernidade há um desencaixe⁶ entre os sistemas abstratos e os indivíduos. Esse desencaixe tem como mecanismos as fichas simbólicas – dinheiro, cartão de crédito – e os sistemas peritos: que é a excelência técnica e, ou, profissional em determinada área de conhecimento. O desencaixe só é possível porque o indivíduo na modernidade vive em desatenção civil, pela qual a compreensão não atinge os sistemas abstratos.

O indivíduo pode ter essa compreensão pela crença⁷ ou pela confiança nos mecanismos de fichas simbólicas para que estabeleça pontos de acesso com essa. A diferença entre as duas formas de compreensão é que o indivíduo com crença não conhece alternativas ou os riscos da que envolvem a prática; enquanto o indivíduo confiante – com uma crença mais criteriosa, evoluída – tem segurança porque equilibra a confiança e o risco aceitável (GUIDDENS, 1991, p. 35, 39, 43).

Isso só se dá porque ele sabe das alternativas e dos riscos que envolvem o sistema perito: é a “[...] crença na credibilidade de uma pessoa ou sistema, tendo em vista um dado conjunto de resultados e eventos, em que essa crença expressa uma fé na probidade ou amor de um outro, ou na correção de princípios abstratos (conhecimento teórico).” (GUIDDENS, 1991, p. 41).

O que se quer dizer aqui é que tanto os sistemas peritos quanto a confiança – depositada naqueles – são importantes para a modernidade porque nessa todas as pessoas são leigas a respeito da maioria dos sistemas peritos, tendo em vista a complexidade que os envolve atualmente (GUIDDENS, 1991, p. 145-146). As ideologias dominantes começam a se perpetrar nas relações de perito-indivíduo porque “Os peritos freqüentemente [sic] assumem riscos “a serviço” dos leigos,

⁶ Por desencaixe, se entende que é o “[...] “deslocamento” das relações sociais de contextos locais de interação sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espço.” (GIDDENS, 1991, p. 29).

⁷ Warat diz que “São os afetos que se mobilizam para a aceitação mágica das *crenças* que sustentam o poder. É também o poder que se mobiliza produzindo cartografias de desejos, afetos e impulsos que o favorecem, formulando um sistema de desejos, afeto e impulsos que o favorecem, formulando um sistema de desejos, um paradigma normativo do amor que torna possível a mais-valia do poder. Se estabelece assim um duplo vínculo entre o amor e o poder.” (WARAT, 2002, p. 82).

embora escondam ou camuflam a verdadeira natureza desses riscos, ou mesmo o fato de existirem riscos.” (GUIDDENS, 1991, p. 132).

O fato é que na modernidade o risco não é totalmente controlável. Pode o objeto assegurado por um sistema abstrato – por mais eficiente que seja – ser esmagado pelo *carro de Jagrená*⁸, isso porque as instituições modernas estão sujeitas às variadas influências; diferente das instituições pré-modernas, que não tinham convívio globalizado⁹ (GUIDDENS, 1991, p. 84, 140).

Dessa literatura de Guiddens podemos tirar que a própria modernidade pode induzir à criação de crenças primárias em determinados sistemas abstratos. A única forma para não cair na laia do poder dominante – ou na esfera dos negócios que estão na teia de relações humanas, como prefere dizer Arendt (p. 195-196) – é resistindo a ele com uma “[...] transgressão saudável, essa resistência, esse esquite libertário que permite ouvir uma forma de subjetividade coletiva gora do controle institucional, no esplendor permanente da realidade social, eu a chamo: democracia.” (WARAT, 1997, p. 98).

A democracia de que Warat fala é a substancial, porque é buscada pela carnalidade¹⁰ que desfaz representações ideológicas (WARAT, 1985, p. 88). Aqui alerta o autor argentino que “Antes de estar na consciência dos sujeitos, as condições de produção das significações estão na história como dispositivo de enunciação do poder.” (WARAT, 1985, p. 101).

Assim, respondendo à pergunta inicial, o que se quer destacar é que essa substancialidade, subjetividade, efetivação do Sujeito é importante porque é um dos pré-requisitos da modernidade na visão de Touraine (2002, p. 387)¹¹. Porém essa efetivação não se dá de forma pacífica pelo poder simbólico. É necessária “[...] uma luta contra as ameaças de ruptura que tendem, mais perigosamente que nunca, a separar o mundo das técnicas do mundo das identidades.” (TOURAINÉ, 2002, p. 387). Enfatiza-se: a luta é contra a ruptura, não pode resultar a luta em uma ruptura – mesmo que pela superação – da razão porque isso acabaria em um historicismo, ou historicidade¹².

⁸ Guiddens utiliza essa metáfora – vinda do termo hindu “Jagrannãth” – porque ela bem explica a variável de influências presentes na modernidade das quais é impossível um controle devido à tamanha variável: “[...] embora ele às vezes pareça ter um rumo determinado, há momentos em que ele guina erráticamente para direções que não podemos prever.” (GUIDDENS, 1991, p. 140).

⁹ Nos referimos à globalização como “[...] um processo de desenvolvimento desigual que tanto fragmenta como coordena – induz novas formas de interdependência mundial, nas quais, mais uma vez, não há outros.” (GUIDDENS, 1991, p. 174).

¹⁰ “[...] é sempre um discurso marginalizado onde corpos, desejos e significações crescem, vencendo limites.” (WARAT, 1985, p. 33).

¹¹ “Esta modernidade só existe combinando razão e o Sujeito. Combinação carregada de conflitos, mas entre forças que partilham a mesma referência à criatividade humana e à recusa de todas as essências e de todos os princípios de ordem.” (TOURAINÉ, 2002, p. 387).

¹² A presente pesquisa não se ateu às publicações originais, mas tão somente às traduzidas para o português. Importa falar que para Touraine tal termo “[...] afirma que o funcionamento interno de uma sociedade se explica pelo movimento que a conduz à modernidade. Todo problema social, em última análise, é uma luta entre passado e futuro.” (TOURAINÉ, 2002, p. 71). Já para Guiddens, “[...]”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutiu-se aqui a importância da mediação waratiana para a evolução da modernidade. Analisado a função daquela como instrumento para desideologizar o poder simbólico, há a possibilidade de criação de uma democracia substancial, não corrompida pela dominação entremeada no simbólico. Dessa forma, associou-se basicamente os pensamentos de Warat, Guiddens e Touraine para se iniciar uma compreensão da mediação dentro modernidade, e se concluiu necessária a valorização do subjetivo frente na sociedade, mas que também a razão não pode ser ignorada. Daí que se iniciou o estudo do poder simbólico e das formas de dominação: cair no argumento historicista – buscando extinguir a razão – para validar a mediação é um ato que não contribui para a evolução da modernidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. Tradução de Elias Ferrreira Edel. Petrópolis: Vozes, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito II: a epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. v. 2.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Porto Alegre: SA Fabris, 1997.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: ofício do mediador*. v. III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

significa o conhecimento sobre o passado como um meio de romper com ele – ou, ao menos, manter apenas o que pode ser justificado de uma maneira proba.” (GUIDDENS, 1991, p. 59). O que une os autores é que ambos veem essa percepção da história como uma radicalidade – revolução, e não mediação – desnecessária que não comporta à evolução da modernidade.

LEI DE MIGRAÇÃO E A VITA ACTIVA DOS MIGRANTES: DAS POSSIBILIDADES DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA A PARTIR DA DESPENALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CUNHO POLÍTICO¹

Diego Guilherme Rotta²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mesmo tratando-se de um Estado constituído massivamente pelo influxo de migrantes de diferentes países, o Brasil possui historicamente arraigada em suas políticas migratórias uma tradição fechada e excludente perante o *estrangeiro*. Sobretudo a partir do projeto de identidade (e homogeneidade) nacional, formatado no período da República Velha, continuado nas etapas de Ditadura Militar pela Doutrina de Segurança Nacional, e materializado na sua herança, o Estatuto do Estrangeiro (vigente até novembro de 2017). Tão somente após o período de redemocratização (pós-CRFB de 1988), em rompimento com o paradigma de estado de exceção pré-estabelecido, ante o estabelecimento de novas atmosferas políticas, sociais e legislativas, somando-se aos novos desafios trazidos pelos fluxos migratórios da modernidade, firma-se a possibilidade de construção de uma carta legislativa harmônica com a lógica de direitos humanos, sacramentada em tratados e convenções internacionais, e internalizada constitucionalmente: A Lei de Migração.

Valendo-se do método dialético, fundado nas ferramentas metodológicas de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva-se, no presente resumo expandido, refletir sobre eventuais possibilidades de materialização de um projeto de cidadania arendtiano, apto à implementação da *vita activa* dos migrantes, tendo em vista a despenalização da realização de atividades de cunho político, dada a partir da Lei de Migração.

DESENVOLVIMENTO

A formatação política, o desenvolvimento e a ocupação territorial do Brasil dão-se a partir do seu processo de colonização pela Coroa Portuguesa, iniciado com o *descobrimento* do país continental, em 1500. Ao modelo colonial, alinhavam-se as políticas migratórias do Brasil Colônia, objetivando, além da preservação e defesa do território nas mãos da Coroa, a composição de uma força de trabalho capaz de suprir os interesses mercantis da metrópole, a partir da exploração do “trabalho compulsório”, ou trabalho escravo, inicialmente dos indígenas e depois dos escravos africanos, forçadamente trazidos e, após a abolição da escravatura, em 1888, da mão de obra liberta, a partir dos fluxos migratórios livres, em períodos de maior ou menor

¹ Resumo expandido elaborado a partir de excerto de Dissertação em Mestrado, defendida no PPG Direito da URI/Santo Ângelo.

² Advogado, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Contato: dg_rotta@hotmail.com.

intensidade, oriundos, sobretudo, da Europa, Ásia e alguns países do continente africano (FAUSTO, 1995; CAVARZERE, 1995).

A partir da Proclamação da República, em 1889, com o início da Primeira República Brasileira, encerra-se o projeto de empresa colonizadora dirigida pelo Estado (GIRON e BERGAMASCHI *apud* IOTTI, 2003, p. 12) e dá-se o processo de unificação do estado, perpassando pela homogeneização de sua população, bem como pela construção e reforço da identidade nacional. Nesse momento, critérios de quota e seleção eugênica, de busca dos migrantes ideais, a partir de suas características étnicas, devidamente alinhadas às inclinações dos grupos detentores do poder à época são adicionados à legislação migratória brasileira (KOIFMAN, 2015; ROTTA, 2018, p. 188). Referido modelo restritivo e xenofóbico de políticas migratórias é seguido durante o período de alternância de governos democráticos e militares no século XX, culminando, após a instauração de um regime ditatorial, em 1964, na tardia elaboração do Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980). Tal diploma legal foi pautado nos ideais de defesa do Estado e da Nação, definindo o migrante/*estrangeiro* pela sua exclusão, como um inimigo, e tratando a sua permanência condicionada à preservação da ordem pública e dos interesses nacionais (KENICKE, 2016, p. 13-14).

Dentre os dispositivos instaurados no Estatuto do Estrangeiro, aponta-se para o Art. 107, *caput* e incisos, que estabelece que o *estrangeiro*, quando admitido no território nacional, com exceção dos casos do Art. 108 (associação para “fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência”, filiação em “clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins” e a participação em “reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica”), sob pena de aplicação de detenção de um ano a três anos e expulsão do país (Art. 125, XI), “não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil”, sendo vedado, especialmente:

- I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;
- II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;
- III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Diante da vigência de um estado de exceção (Guerra Fria), regido por uma Doutrina de Segurança Nacional alinhada ao modelo estadunidense, tal norma tinha por principal objetivo retardar ou inviabilizar o surgimento de dissidências de ordem política, preservando a identidade e homogeneidade nacionais, tendo em vista que o *estrangeiro* era visualizado como um possível inimigo, subversor político e corruptor da integridade nacional (MARTIN-CHENUT *apud* MORAES, 2016, p. 112-114; Decreto-Lei n.º 314/1967). Inviabilizou-se, assim, além do gozo de tantos outros

direitos, a liberdade de associação (Art. 5º, XVII, da CRFB) e, principalmente, o direito à integração e participação do migrante na esfera pública de discussão política, restando como herança, mesmo após o período de redemocratização (pós-CRFB/1988), vedada a sua participação no sistema político democrático brasileiro.

A partir da Lei de Migração (Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017), vigente desde o final de novembro de 2017, resultado de um lento processo de implementação de uma legislação adequada ao período democrático bem como à internalização dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, (especialmente na carta constitucional) não se reproduz a referida disposição presente no Estatuto do Estrangeiro, no que tange à prática, direta ou indireta, de atividades de natureza política ou referentes aos negócios públicos brasileiros (ROTTA, 2018, p. 153 e 174).

A expressa e integral revogação do Estatuto do Estrangeiro (Art. 124, II, da Lei de Migração) leva às possíveis conclusões de que: a) diante do princípio da legalidade (Art. 5º, II, e XXXIX da CRFB e Art. 1º do Código Penal), exclui-se o exercício e/ou realização de atividade de natureza política como conduta criminosa/penalmente punível; b) é estendida a liberdade constitucional de associação aos migrantes, em condições harmônicas aos nacionais originários, tendo em vista a disposição dos incisos VI e VII, do Art. 4º, da Lei de Migração, que garantem ao migrante, no território nacional, os direitos de reunião para fins pacíficos e de associação, inclusive sindical, desde que para fins lícitos; e c) mesmo que não tenha sido estabelecida, por emenda constitucional, a possibilidade de participação dos migrantes no processo eleitoral brasileiro, abrem-se perspectivas de “participação do migrante em espaços públicos de discussão e decisão política e, eventualmente, em uma situação futura, a possível extensão dos direitos políticos de votar e ser votado” a partir da adimplência de determinado período de residência no Brasil (ROTTA, 2018, p. 179-180).

Tomando, ainda, em consideração, a carga principiológica e a concessão de diversas garantias aos migrantes (Arts. 3º e 4º e seus respectivos incisos, da Lei n.º 13.445/2017), pautados na lógica dos direitos humanos, de acolhimento e integração dos migrantes na estrutura social, entende-se que a Lei de Migração encaminha o novo momento das políticas migratórias brasileiras a um paradigma harmonizado com o projeto de cidadania e, dentre desse, a dimensão de construção da *vita activa*, desenvolvidos ao longo da trajetória acadêmica de Hannah Arendt.

Arendt (1979) constrói a sua reflexão sobre a cidadania a partir de um cenário de completa privação de direito(s), fatalmente direcionado às pessoas forçadamente deslocadas de seus Estados no período compreendido entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Para a autora (1979) a fuga do estado natural hobbesiano se dá a partir do pertencimento à determinada comunidade ou corpo político, da efetivação do “único” ou “grande direito” que é a cidadania, abrindo-se, assim, a porta à fruição de todos os outros direitos convencionados/pactuados em dado espaço político.

Observa-se, pois, que uma das dimensões mais importantes da cidadania na forma arendtiana está justamente no pertencimento e participação numa determinada comunidade política. É a partir dessa linha de reflexão que Arendt (1997) desenvolve

o conceito de *vita activa*. Para Arendt (1997) o ser humano somente perfaz a sua condição de existência, a sua *vita activa* a partir da participação ativa no espaço público, nos espaços de trabalho e ação, de discussão política e (re)formulação do pacto social, desnudando-se e formatando a sua identidade perante o reconhecimento de suas atividades pelos demais sujeitos.

É justamente a partir da despenalização da participação direta ou indireta em atividades de natureza política, da legalização da participação dos migrantes na esfera política coletiva de decisões (com a conseqüente ampliação do direito de associação e eventual ascensão à própria participação nas eleições democráticas), que lhe é alcançada a possibilidade de constituição de sua própria “condição humana”, da perfectibilização da sua *vita activa* enquanto dimensão essencial à construção de sua cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante a existência de período sem maiores restrições, focado na colonização e busca de mão-de-obra para suprir as necessidades mercantis da metrópole, o cenário de políticas migratórias brasileiras é marcado por modelo de restrição à entrada e controle dos migrantes, condicionando a sua estadia à preservação da ordem pública, bem como dos interesses e da segurança nacionais, impossibilitando a sua participação na esfera de discussão política e o gozo da cidadania.

Em contraponto, a Lei de Migração conduz a uma possível implementação de um paradigma de política migratória apto à integração e participação ativa dos *estrangeiros* nos espaços públicos de reflexão política e (re)discussão do próprio pacto social, não mais penalizando a sua inserção em atividades de tal natureza, materializando a ideia de *vita activa* e, conseqüentemente, colocando-se como importante etapa para a construção da cidadania dos migrantes enquanto direito a ter direitos dentro de uma determinada comunidade política.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Versão e-book. Tradução: Roberto Raposo. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, Inc. 1979 (versão e-book por São Paulo: Companhia de Bolso).

_____. A condição humana. ARENDR, Hannah. *A Condição Humana*. Tradução: Robert Raposo. Posfácio: Celso Lafer. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

BRASIL. *Lei n.º 6.815*, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: < >. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. *Lei n.º 13.445*, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. *Decreto-Lei n.º 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Decreto-Lei n.º 314*, de 13 de março de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 11 nov. 2017.

CAVARZERE, Thelma Thais. *Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e colonização*. Immigration and settling. In: *Justiça & História*, v. 3, n. 5, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/66192>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

KENICKE, Pedro Henrique Galotti. *O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42884>> . Acesso em: 01 nov. 2017.

KOIFMAN, Fábio. *Imigrante ideal*. O Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Versão e-book. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

MORAES, Ana Luiza Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2016.

ROTTA, Diego Guilherme. *O migrante no contexto da política migratória brasileira: perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, 2018.

AS FÁBULAS INFANTIS E OS DIREITOS HUMANOS¹

Taise Fernandes Pereira²
Taciana Damo Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Partindo da premissa de que os direitos humanos dependem da vontade real das pessoas para sua concretização a pesquisa se dedica ao poder das fábulas para despertar âmagos das crianças, boas ações - o que se caracteriza como norte para os direitos humanos. A abordagem em fábulas contribui para o trabalho na medida em que nelas são observados valores atinentes a boa conduta e a convivência em uma sociedade fraterna.

O trabalho tem como objetivo demonstrar a importância do estudo, da literatura, para a concretização dos direitos humanos, através da busca pela sensibilização das pessoas, baseados nas formas de expressão da arte, visando a consagração de direitos humanos a todos os seres humanos e a construção de valores derivados da literatura, positivando esses valores no meio ao qual estamos inseridos.

Ainda que, seja permitida uma gama de interpretações a partir das fábulas, a investigação aponta algumas reflexões que podem colaborar para uma análise do papel da literatura na concretização dos direitos humanos, principalmente a partir da verificação das violações dos mesmos. Em tais rumos, analisa-se o Mito de Hércules, a história do Patinho Feio, Cinderela e Estrela de Joias. A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo por meio da pesquisa indireta.

OS DIREITOS HUMANOS NA HISTÓRIA

Os direitos humanos surgiram em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, sendo um dos fatores relevantes para a sua criação a grave violação de direitos das pessoas na Alemanha Nazista. Nesse episódio, o ser humano foi considerado um objeto tendo servido para diversas atrocidades e tratado como algo descartável. Emergiram assim, a necessidade de uma reflexão e reavaliação dos direitos humanos, uma vez que estes, há muito tempo, já existiam, fundamentados na concepção de que cada indivíduo possui direitos e liberdades fundamentais, pelo simples fato de serem humanos. Porém, mesmo assim, muitos desses direitos eram considerados apenas para determinadas pessoas, devido a sua cor, raça, etnia, sexo ou religião (PIOVESAN, 2014, p.50).

Diante de tais reflexões, no âmbito das Organização das Nações Unidas, criada no ano de 1945, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. A importância do referido documento está na consagração do princípio da

¹ A pesquisa está vinculada ao projeto de iniciação científica Crisálida: Direito e Arte.

² Acadêmica do Curso de Direito, 7^o semestre, da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo-Rs. E-mail: taise_fernandes140596@hotmail.com

³ Professora do Curso de Graduação em Direito. Pesquisadora. E-mail taciana@san.uri.br

dignidade da pessoa humana que permitiu interpretação no sentido de que todo e qualquer indivíduo é considerado igual em dignidade e direitos, tendo como fundamento a igualdade e a não discriminação, sendo requisitos indispensáveis para a efetivação e o absoluto exercício desses direitos. Com isso, são considerados universais, baseados na condição de pessoa, como requisito único e exclusivo para titularidade de direitos e indivisíveis, fundamentados na ideia de que os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, bem como o direito ao trabalho e a educação, estão conectados, não podendo então serem garantidos separadamente (PIOVESAN, 2014, pp.52-54).

A ideia que perpassa a referida Declaração pode ser vislumbrada no cotidiano das pessoas que se tornam sensíveis pela interpretação de uma fábula, que geralmente é transmitida de geração em geração. Assim, passa-se às fábulas, objeto principal deste trabalho.

A ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS NAS FÁBULAS INFANTIS

Cabe ressaltar, que é nítido perceber a relação da literatura com os direitos humanos, pois em determinadas histórias infantis, é possível se deparar com a abrangência de valores morais nas histórias, cita-se como exemplo o clássico Patinho Feio, que narra a vida de um patinho, que após o seu nascimento, sofre preconceito dos demais animais, devido a sua aparência e a forma de se comportar. A fábula expõe o sofrimento enfrentado pelo patinho, que passa a buscar um lugar onde possa se encaixar, entretanto, com o passar do tempo, o mesmo compreende suas diferenças e identifica sua semelhança, superando o preconceito ao encontrar outros animais semelhantes a ele, que o acolhem, demonstrando que as diferenças não são consideradas requisitos para a convivência entre eles. Percebe-se destaque à igualdade e não discriminação pois, o respeito à diversidade é necessário para que o preconceito seja superado contribuindo para o pleno desenvolvimento de qualquer cidadão. (ANDERSEN, 2001, pp.106-119).

Além do preconceito, tem-se a reflexão sobre a retidão na história de Hércules, a qual narra a escolha do personagem entre seguir um caminho com facilidades, para obter benefícios em prol de si, ou optar por um caminho mais trabalhoso, mas com dignidade. Nessa narrativa Hércules se depara com duas jovens lindas, as quais demonstram para ele dois caminhos distintos, apresentando-lhe o que cada um desses caminhos teria para oferecer a ele. O caminho da esquerda demonstrava ser o caminho mais fácil para percorrer, porém não apresentava onde o levaria, já o caminho direito, era mais difícil a sua trajetória, porém demonstrava a onde ele chegaria. Ao final da narrativa o personagem escolhe o caminho direito, o qual era mais trabalhoso, mas o levaria a uma vida de sucesso, pois esse caminho demonstrava a importância do trabalho, sendo esse uma virtude, capaz de tornar o ser humano livre, na medida que exerce a sua manifestação de pensamento, através de suas ações. O personagem não escolheu ao caminho esquerdo, porque percebeu que esse caminho levaria a uma vida de corrupção, devido as facilidades encontradas e o fato de que ele deveria praticar ações que prejudicariam a outros seres, então é perceptível que um dos valores morais abordados é da honestidade, buscando assim

compartilhar a relevância desse valor para as gerações, buscando sua consolidação. (BENNETT, 1995, pp. 269-270).

Também devemos destacar um dos valores mais importantes, a humildade abordada no clássico Cinderela, uma das mais conhecidas. Após a morte de seu pai, Cinderela convive com sua madrasta e suas duas meias irmãs, sendo que estas maltratam a pobre moça, submetendo ela a todos os serviços da casa, sem contar na humilhação verbal que está sofre da madrasta e das suas filhas. Em certo dia, aconteceria o baile, no qual o príncipe escolheria uma jovem para se casar, e todas as jovens do reino foram convidadas, porém Cinderela não poderia ir, porque sua madrasta não deixará. A jovem fica muito entristecida com a situação, até que sua fada madrinha vem ao seu encontro e a ajuda, pois Cinderela demonstrava ser a pessoa mais humilde que existia naquele reino, então a jovem teve seu sonho realizado ao poder comparecer ao baile. Ao chegar lá o príncipe só tinha olhos para ela e dançou com a jovem a noite toda, porém Cinderela deveria voltar para casa à meia noite, quando o encanto cessaria, assim chegada a hora, Cinderela ao sair desesperada do baile perdeu seu sapatinho de cristal, o príncipe recolheu o sapatinho com o objetivo de encontrá-la novamente, o qual deu ordem aos seus servos que procurassem a jovem, e a qual o sapatinho servisse seria sua esposa. Ao chegar até a casa de Cinderela suas irmãs provaram o sapatinho, porém não serviu, então restou à Cinderela calçar o sapatinho, quando a jovem provou o sapato serviu exatamente, então príncipe casou-se com Cinderela tornando-a rainha do reino. Suas irmãs ficaram apavoradas, porque temiam que Cinderela se vingasse delas, porém Cinderela por ser tão humilde, demonstrou compaixão com a madrasta e as suas irmãs, ao mostrar que a humildade é uma das virtudes mais importantes na vida de qualquer pessoa. E hoje em dia não é diferente, deve-se cultivar essa virtude, pois vê-se cotidianamente determinadas situações do dia-a-dia em que sua ausência prejudica a sociedade, citando o exemplo de um diretor que humilha seu empregado, devido ao grau em que se encontra ou até mesmo do professor que não compreende a relação entre ele e seu aluno, que está deveria ser de troca, pois quando há a compreensão de que é juntos que se aprende, ambos compartilham objetivos semelhantes, os quais facilitam a disseminação de ideias e valores morais. (BETTELHEIM, 2002, pp. 277-316).

Mas além desses valores citados, é importante destacar a solidariedade, que como exemplo está demonstrado no conto Estrela de Joias, que é uma narrativa do livro O livro das virtudes, que narra a história de uma órfã que vivia com sua avó, as quais passavam por dificuldades, submetendo-as a condições subumanas. A personagem buscava melhorar de vida por meio do trabalho então, certo dia a menina saiu em busca de lenhas e ao longo do caminho se deparou com pessoas que passavam pela mesma situação que ela, mas mesmo não possuindo nada que pudesse a oferecer à aquelas pessoas para que estas melhorassem de vida, a garotinha ofereceu o que tinha levado consigo para a viagem. No início do trajeto ela encontra um menino que chorava por estar com fome, ela comovida com a situação ofereceu ao menino seu único pedaço de pão, logo mais à frente, deparou-se com uma menina que estava com muito frio, porque suas roupas eram farrapos, então a órfã que estava com um xale e um vestido achou que não era o correto deixar a pobre

menina sentir frio, sendo que ela estava com mais peças de roupas, foi então que a órfã ofereceu seu vestido para a menininha, mas não terminado seu percurso encontrou uma senhora, que aparentemente demonstrava ter dificuldades para catar os gravetos do chão, e a pobre senhora queixava-se por não poder catar os seus gravetos, pois sentia muita dor nos ossos devido a tanto frio que sentia, então a menina órfã, compadecida com a situação deu a senhora o seu xale restando apenas com um avental. Mesmo a órfã naquela situação, nada a impedia de ser solidária procurando ajudar a todos com o que tinha. Seguindo seu percurso para voltar para casa com as lenhas, deparou-se com um senhor que pediu para ela as suas lenhas, a menina sem pensar, entregou-as ao senhor e já na ideia de voltar a floresta para buscar mais, quando em sua frente apareceu um anjo que deu a menina tudo o que ela merecia por ter sido tão solidária, naquela hora as estrelas do céu se desmancharam, então começou a chover sobre ela pedras preciosas, o anjo disse-lhe, pegue são suas. A menina pulava de alegria e com seu avental procurou pegar as pedras, o anjo desapareceu e a menina órfã retornou para casa, para contar a sua avó o que havia acontecido, daquele dia em diante avó e neta nunca mais passaram por dificuldades e sempre mantiveram vivo o espírito da solidariedade (BENNETT, 1995, pp.335-336).

Pode-se perceber que a solidariedade não está ligada ao que se possui, mas sim ao que se tem para oferecer. Para a sociedade é importante a concretização desse valor, porque a solidariedade tem o poder de transformar as pessoas. No momento em que é compreendido o valor da contribuição, seja ela com o pouco que se tem ou com o tempo que pode ser doado em prol de assuntos que são relevantes para uma mudança, está sendo efetivado esse valor tão sublime, contribuindo para as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto é possível referir que a literatura conecta as pessoas e permite a sensibilização e a empatia com o outro. A disseminação dos valores morais que são bases para a ética da sociedade, contribuem para a concretização dos direitos humanos postos em Declaração tornando os seres humanos sensíveis para com o próximo, o que perfaz a prática dos direitos humanos – as ações concretas do cotidiano que podem ser inspiradas nas fábulas infantis. A partir da sensibilização e conscientização dos sujeitos com relação ao todo, será possível almejar que os direitos humanos sejam respeitados e efetivados.

Nesse sentido, a proposta de resgate ou o contato com a arte, nessa pesquisa identificada como fábulas infantis, reflete o desejo de reflexão sobre os direitos e a forma como estamos lidando com eles, destacando que a literatura pode modificar e quebrar paradigmas impostos pela sociedade que por ela são considerados padrões.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Hans Christian. *Histórias maravilhosas de Andersen*. São Paulo: Editora Companhia das Letrinhas, 2001.

BENNETT, William J. *O livro das virtudes*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1995.

BETTELHEIM, Bruno. “*Borradeira*”. In: *A psicanálise dos contos de fadas*. 16 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia do amor: a contribuição das histórias universais para a formação de valores das novas gerações*. São Paulo: Editora Gente, 2003.

HAUSER, Arnold. *História social da literatura e da arte*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1982.

IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Clenir Bellezi de. *Arte Literária: Portugal/ Brasil*. São Paulo: Editora Moderna, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CONSIDERAÇÕES SOBRE TEMAS ENVOLVENDO A LEI DO FEMINICÍDIO¹

Anatiely Perez Menchik²

Gessiane Pereira Casali³

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tipificação da Lei do Femicídio é um desdobramento da Lei Maria da Penha, para punir de forma severa crimes de homicídio cometidos contra mulheres motivados por questões de gênero. Para isso, é preciso compreender que o gênero é o principal estruturador das relações sociais e, o feminicídio é um elemento sólido do sistema patriarcal e machista, que destrói a vida de muitas mulheres, simplesmente por serem e construírem-se mulheres. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica busca compreender as implicações mais imediatas envolvendo a Lei do Femicídio.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na história, as relações de gênero foram naturalizadas por um sistema patriarcal arcaico, que ainda é vigente, e é caracterizado pela segregação das mulheres. As mesmas são vistas pela sociedade como inferiores aos homens, sendo tratadas de maneira submissa e tendo seus direitos restringidos. Entender o que é gênero, contribui para melhor compreensão da situação das mulheres. Para Melo,

[...] gênero foi trabalhado inicialmente pela antropologia e pela psicanálise, situando a construção das relações de gênero na definição das identidades feminina e masculina, como base para a existência de papéis sociais distintos e hierárquicos (desiguais) (2015, p. 5).

¹ Pesquisa de Iniciação Científica desenvolvida junto ao Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, ao Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e ao Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das mulheres na sociedade*, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do quinto semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, ao Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e ao Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das mulheres na sociedade*, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: anatielyperez@gmail.com.

³ Mestranda em Serviço Social pela Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa, São Borja/RS. Email: gessiane.casali@gmail.com.

⁴ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha); Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Coordena o Projeto de Pesquisa *Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e o Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das mulheres na sociedade*. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

Atualmente, a leitura de gênero não é mais binária, havendo também outras formas de identificação de gênero que não somente essa. Quando se pensa na trajetória dos movimentos feministas e sua luta por igualdade de gênero, respeito pelos corpos e decisões das mulheres, bem como por mais representatividade nos espaços públicos e de poder, imagina-se que estas já conquistaram muitas dessas reivindicações. Mas a atual conjuntura política, econômica e social do Brasil deixa claro que as mulheres têm ainda um longo caminho de resistência.

Exemplo dessa conjuntura se dá, não apenas nas relações em sociedade, mas pela desigualdade no acesso de oportunidades e na carga moral que é depositada no corpo e comportamento da mulher. Muito disso é refletido nos números alarmantes de feminicídio no Brasil. Isso pode ser identificado de forma clara na execução da vereadora Marielle Franco, pois era negra, mulher e, principalmente, inquieta diante de um sistema desigual e opressor. Angelin e Gimenez ressaltam a violência histórica sobre os corpos das mulheres:

Nesse contexto, destaca-se o caso das mulheres que, até recentemente, não eram vistas como sujeitas de direitos de cidadania ou portadoras de dignidade igual aos homens. Basta retomar os processos históricos da situação das mulheres nos Estados grego e romano do período clássico e, mais adiante, na Idade Média, quando em nome de “Deus”, milhares de mulheres foram torturadas, violentadas e queimadas em fogueiras como forma de determinar o local reservado a elas na sociedade. Atualmente as mulheres alcançaram certo reconhecimento social, mas a violência sobre seus corpos segue atingindo índices alarmantes (2017, p. 244).

Como forma de combater a misoginia alguns instrumentos foram criados como forma de proteção às mulheres. A proposta inicial para isto foi a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que tornou-se um mecanismo para cobrir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher além de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006). A mesma ainda esclarece no artigo 5º que se configura “[...] violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, LEI Nº 11.340, 2006, s/p).

Porém é evidente a falta de efetividade desta Lei, que se dá através do número de feminicídios nos países. Apesar de a morte de mulheres representar apenas 8% dos homicídios no Brasil por questões de gênero, raça e cor, elas tem características diferenciadas da mortalidade masculina, que de acordo com o Mapa da Violência de 2013, tem uma queda no ano de 2006, quando em vigor a lei Maria da Penha, que aumenta o rigor das punições da violência contra as mulheres no âmbito doméstico, entretanto essa queda dura apenas um ano, e as taxas sobem novamente em 2008 (WASELFSZ, 2013). Tal estudo gera uma contradição, pois esta Lei deveria auxiliar na minimização dessas taxas e de alguma forma intervir na proteção das mulheres. Segundo os dados apontados por Waiselfisz, é importante destacar que

considerando o Brasil como um todo, o número de homicídios de mulheres aumenta 17,2% na década, duplicando o aumento do número de assassinatos masculinos que, no mesmo período, foi de 8,1% (2013,p. 69)

A Lei do Feminicídio é vista como um desdobramento da Lei Maria da Penha, em razão de que para que o homicídio contra a mulher seja classificado como feminicídio é necessário que haja uma conexão com questões de gênero, ou seja, ela ser morta por algum motivo opressor diante do fato de ser mulher. O que é discutido para fins de aplicação da qualificadora penal é quem pode ser considerada mulher para o reconhecimento de feminicídio. As posições doutrinárias discutem o critério psicológico, jurídico civil e biológico. Isto porque não apenas as mulheres cisgêneras⁵ são alvo de misoginia, mulheres transgêneras⁶ também, e considerando como são marginalizadas pela sociedade, além de passar por processos de violação e preconceito lidam como esse ódio por se construírem mulheres.

Sendo assim, a lei não poderia ser aplicada em situações análogas em desfavor do réu, como o que ocorreu com a Lei Maria da Penha, que já foi aplicada anteriormente a mulher transexual, por decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis em Goiás, da lavra da juíza Ana Claudia Veloso Magalhães (Processo 201103873908, TJGO). Porém, Diniz, Costa e Gumieri (2015), defendem o posicionamento oposto, e que a qualificadora deve incidir de acordo com o critério psicológico, mesmo quando o indivíduo não tenha nascido com o sexo biológico feminino, mas quando se identificar com o gênero feminino. A aplicação da lei vem gerando discussões e debates e é possível ver um padrão nas mulheres vítimas do feminicídio, o que demonstra para fins de estabelecer um quadro de quem são as vítimas da violência no Brasil, que para tais fins a lei tem sido gradativamente mais eficaz. Segundo Diniz, Costa e Gumieri são

[...] mulheres comuns – de todas as idades, com filhos, asiladas na casa por matadores das relações de afeto, sexualidade ou dependência. As mulheres mais precarizadas pelo patriarcado têm cor e geografia: são negras e oriundas de regiões administrativas mais pobres. Aquelas esquecidas como cadáveres pela engrenagem punitiva e judiciária também são negras e pobres: são os corpos da cifra oculta da polícia. Os matadores são homens comuns, companheiros ou ex-maridos, pais dos filhos das mulheres que mataram. Alguns, como senhores de um enredo soberano, matam as mulheres e se matam. As personagens dessa tragédia também têm cor e geografia particulares: são brancas e de regiões administrativas menos pobres (2015, p. 6).

Entretanto, nota-se que não existe um perfil único, apenas uma semelhança, onde todas são mulheres e alvo de um sistema predominado de misoginia, que reproduz e alimenta o machismo todos os dias, seja de forma direta através das desigualdades de gênero, ou indiretamente pela impunidade dos agressores. Segundo Melo,

⁵ Identifica-se com o gênero que lhe foi dado ao nascimento.

⁶ Não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascimento.

Dar visibilidade aos assassinatos de mulheres, ao invés de tratá-los como mero crime passional, elevando-o a uma categoria jurídica, ainda é uma agenda pendente, para a qual a tipificação é um passo decisivo, e que pode fazer com que ocorram mudanças estruturais na nossa sociedade permitindo uma reforma geral de toda a legislação e das políticas públicas que, seja expressa ou tacitamente, contenham preceitos discriminatórios. Por tudo isso, a tipificação do feminicídio inaugura um novo momento, em que as formas de combate à violência contra a mulher, longe de serem uma questão resolvida, deve cada vez mais ser discutidas (2015, p.11).

É necessário voltar-se ao direito, porém não apenas em sua legislação, é preciso que se enfrente a questão das relações de gênero com maior importância. Romper com essa alienação, usar todos esses elementos que são oriundos de um sistema que permite que haja desigualdades de gênero para fortalecer e legitimar a luta por justiça e proteção às mulheres, se sensibilizar e entender a realidade das mulheres que sofrem e morrem em uma sociedade que se omite a tantos atos de violação com suas vidas. Segundo Angelin e Gimenez:

A positivação de direitos humanos às mulheres, no caso a proteção jurídica contra violências, entre elas o estupro, evoluiu significativamente, mas não garante por si só a proteção almejada. Ainda existem barreiras culturais patriarcais muito significativas que precisam ser rompidas para que as mulheres possam sair à rua, vestidas como desejarem, sem serem julgadas por isso ou estupradas. Martin Luther King Jr. afirma que “Nossa vidas começam a terminar no dia em que permanecemos em silêncio sobre as coisas que importam”. A vida continua e importa criar novas relações humanas em que mulheres, jovens e crianças não sejam mais violentadas sexualmente. Urge buscar pontos de encontro dentro da diversidade humana para exercer o respeito e a garantia de um convívio comum digno (2017, p. 262)

É importante desenvolver mecanismo de proteção e amparo as mulheres para que os números de feminicídio diminuam, mas o principal é combater a raiz do problema, entender a origem dessas reações de ódio e superioridade sobre o corpo e a identidade da mulher para que assim realmente e definitivamente elas estejam seguras. Não basta apenas desenvolver leis punitivas aos agressores e de proteção as mulheres cisgêneras e transgêneras, mas processos reflexivos a toda a sociedade, estimulando a combater a desigualdades de gênero, a respeitar os corpos e a identidade das mulheres. Isto porque a fonte de tantas mortes é a misoginia, esta é a “erva daninha” na sociedade, ela que deve ser entendida em todas as suas formas de expressão, para que assim seja extinta e realmente possa haver harmonia e dignidade nas relações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homicídio já tipificado no Código Penal não é suficiente para tutelar e estruturar as mulheres que são vítimas da violência, é preciso que se nomeie esse morticínio de mulheres em razão de gênero como um marco político. O gênero é utilizado como motivo para subalternizar as mulheres ao regime do patriarcado, sendo este o condutor das relações desiguais e opressivas, além de estar fortemente

internalizado em nossa sociedade. O feminicídio não deve ser baseado apenas como resultado de um crime passional, mas de uma composição de outros elementos de violência contra a mulher que também levam a morte destas. São elementos oriundos e motivados pelas disparidades de gênero e que poderiam ser de alguma maneira evitadas com esta abrangência. Para se ter leis eficazes é preciso partir dessas circunstâncias para desenvolvê-las, leis de proteção presente para as mulheres, ampliando-as de acordo com a realidade e conjuntura atual.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. *Revista Direito em Debate*, [S.l.], v. 26, n. 47, p. 242-266, set. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6922>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. *Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006*. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

_____. *Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro 1940*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

DINIZ, Débora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. *Nomear o feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol 114/2015, p. 225-239, Maio-Junho 2015. Disponível em: <[http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162f2e6cd9e7ea1aef7&docguid=I809c5ca00e7d11e5821101000000000&hitguid=I809c5ca00e7d11e58211010000000000&spos=1&epos=1&td=21&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162f2e6cd9e7ea1aef7&docguid=I809c5ca00e7d11e5821101000000000&hitguid=I809c5ca00e7d11e58211010000000000&spos=1&epos=1&td=21&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

MELO, Adriana Ramos de. *Breves comentários à Lei 13.104/2015*. *Revista dos Tribunais*, vol. 958/2015, p. 273-290. Ago/2015. Disponível em: <[http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162f2e8afe9a16db33c&docguid=I8b1ef52034f211e5aa6c010000000000&hitguid=I8b1ef52034f211e5aa6c010000000000&spos=2&epos=2&td=21&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000162f2e8afe9a16db33c&docguid=I8b1ef52034f211e5aa6c010000000000&hitguid=I8b1ef52034f211e5aa6c010000000000&spos=2&epos=2&td=21&context=24&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *MAPA DA VIOLÊNCIA 2013: Homicídios e Juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/arquivos/mapa_2013_jovens.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

CURA GAY: DA PATOLOGIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE AOS DIREITOS HUMANOS¹

Matheus Finokiet Menezes²

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na sociedade contemporânea, perdura a ideia de que as relações sexuais entre pessoas que compartilham da mesma identidade de gênero, são *erradas* e *antinaturais*, devendo, portanto, serem *curadas* por algum tipo de tratamento, hoje denominado de *cura gay*, onde se visa *reverter* a sexualidade da pessoa para atender a uma normatividade sociocultural heterossexual, criando-se uma cultura dominante heteronormativa, onde somente são aceitáveis relações sexuais entre pessoas de diferentes sexos. Quem é diferente encontra-se num espaço secundário e, submetido a preconceitos e possíveis violências, não somente verbais, como também, físicas. Por isso, este trabalho de pesquisa parte de uma análise hipotética dedutiva e de uma breve revisão bibliográfica para discorrer sobre como a constante patologização da homossexualidade afeta os direitos humanos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A sexualidade humana, atualmente, é amplamente entendida pelo mundo científico, como plural, como diz Odon Ramos Maranhão,

Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social (MARANHÃO, 1995, p. 127)

A homossexualidade é tão antiga e natural quanto a heterossexualidade, tendo indícios desde a Pré-História, também aparecendo notoriamente na Grécia Antiga, como se pode subtrair de imagens rupestres em cavernas e, em pinturas e relevos em vasos da Grécia Antiga (OLIVEIRA; PICHLER; CANABARRO, 2012, p. 26), além de ser observada entre animais das mais diversas espécies, como os leões e macacos (HOGENBOOM, 2015). A homossexualidade é uma dentre as tantas sexualidades existentes, e ela consiste no fato de pessoas que se identificam como do mesmo gênero sentirem atração por pessoas que também se encontram neste gênero, diferente da atual imposição da heterossexualidade, onde pessoas sentem atração

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do oitavo semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. matheusfinmen@outlook.com

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br

por pessoas de gênero oposto. A esta normativa social, de imposição sexual, foi dada o nome de heteronormatividade.

Jeffrey Weeks (*in* LOURO [Org.], 2000), reporta a importância da sexualidade na junção da busca pelo equilíbrio que permeia alguns fatores como: quem e o que cada indivíduo é, a sua identidade, a forma como esse se relaciona com a sociedade para se desenvolver com boa qualidade, bem como o reconhecimento (MARTINS, 2017, p. 03).

Partindo deste pressuposto que a sexualidade cria identidades, há que se falar em uma identidade homossexual, porque a identidade é, como diz Judith Butler (2017) uma fabricação, e a pessoa homossexual desenvolve mediante pressões da sociedade heteronormativa uma identidade sexual, e até mesmo de gênero, como o *Queer* nos Estados Unidos da América⁴. Anualmente o Grupo Gay da Bahia (GGB) vem fazendo relatórios sobre assassinatos de LGBTs no Brasil. O último relatório mostra que em 2017 houve cerca de 445 mortes no ano, e que o número de mortos por razões de ódio vem, exponencialmente, aumentando durante os últimos anos, segundo o GGB isto é um *homocausto*:

[...] 37% das mortes ocorreram dentro da própria residência, 56% em vias públicas e 6% em estabelecimentos privados. Via de regra, travestis profissionais do sexo são executadas na “pista” com tiros de revólver, pistola e escopeta, mas também vítimas de espancamento, pauladas e pedradas. Os gays são geralmente executados a facadas ou asfixiados dentro de suas residências, lançando mão o assassino de fios elétricos para imobilizar a vítima, almofadas para sufocar e de objetos domésticos para tirar-lhes a vida. Outras formas de execução com requintes de crueldade tipificam tais execuções como crimes de ódio: enforcamento, pauladas, apedrejamento, garrafadas, muitos golpes, múltiplas formas de tortura, degolamento, desfiguração do rosto, queima do corpo (MOTT; MICHELS, 2017, p. 04).

A perseguição homofóbica é apresentada por uma grande parte da sociedade, de maneira mais comum, estando presentes nos dogmas e pregações de religiões de origem judaico-cristã, que têm consolidado, dentro do Brasil, suas normas e seu poder, possuindo, inclusive, um grande número de membros dentro do Congresso Nacional brasileiro. Esses têm revelado sua posição pela heteronormatividade, fazendo-se assim capazes de transformar uma suposta cura gay, em projetos de lei. A ideia de caracterização da patologia de uma sexualidade como a homossexualidade, também leva consigo a ideia de criminalização, uma vez que notado que certo comportamento é nocivo à sociedade, ele passa a ser combatido, e para isto, acaba fazendo-se valer do poder punitivo do mesmo. Por conseguinte, esse cenário acarreta diversos e sérios danos a essas pessoas homossexuais, que não se encontram dentro deste regramento, obrigando pessoas LGBTs a se submeterem a processos de *cura*, citados anteriormente, que mostram-se torturante e danificam mentalmente e permanente a pessoa submetida ao tratamento. Em 1990, a homossexualidade foi desclassificada como transtorno na Classificação Estatística

⁴ O *queer* é nos E.U.A e em outros países uma reivindicação, apropriação e ressignificação, político-social de um insulto, que poderia ser comparado no Brasil com o “viado”, como identidade de gênero, onde se usa deste fato discriminatório para construir uma identidade e reivindicar direitos.

Internacional de Doenças (CID 10) pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que cientificamente, há dezoito anos, veda qualquer ideia de tratamento da homossexualidade como doença (CABETTE, 2017).

Frente ao atual Estado Democrático de Direito, como é a República Federativa do Brasil, que é regida pela Constituição Federal de 1988, firmada num período posterior à ditadura militar civil, que vem em contrapartida a um Estado onde a tortura institucionalizada era normatizada para sua manutenção, portanto, não havia garantia de dignidade da pessoa humana, liberdade, segurança, igualdade e intimidade. Essas questões, foram superadas na Constituição Federal de 1988 e estão agora presentes e positivadas neste documento, junto ao princípio da diferença, que regra que não se pode discriminar as pessoas por razão de sexo, entre outros aspectos (artigo 3º, inciso IV, Constituição Federal de 1988). Mesmo assim, o reconhecimento das pessoas homossexuais, dentro do Estado Democrático de Direito, é crítica e enseja um olhar mais plural e respeitoso.

Contrário a essa visão, tem sido grande parte do Congresso Nacional, que possui, no seu corpo, um movimento antidemocrático que visa minar e retroceder todas as garantias adquiridas durante a evolução do Estado e as reivindicações de movimentos minoritários. Em 2011, o Ministério da Educação e Cultura, preocupado em trabalhar a diversidade sexual nas escolas, lançou um material escolar, posteriormente denominado de *kit gay*, que causou muita polêmica no Congresso Nacional e, sob a alegação de que se estava influenciando as crianças a serem homossexuais, o Congresso vetou esse material, que foi recolhido das escolas (BELLONI, 2017).

Hoje, o PL 4931/2016, mais conhecido como a *cura gay*, tramita no Congresso Nacional e quer dar legitimidade para o tratamento de inversão sexual psicoterapêutico. Uma tortura, que invade a mente da pessoa e faz ela acreditar que é doente e necessita desesperadamente se curar, se livrar de sua identidade sexual, ou seja, revertê-la. O mesmo que acontecia, quando havia internação de pessoas devido a sua sexualidade, com terapias que nunca tiveram algum sucesso, além de torturantes para quem as enfrenta. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), junto ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), se posicionou contra o projeto de lei, porém, as figuras políticas que estiveram sustentando o projeto ganharam força e a ideia da homossexualidade como *aberração*, surgiu mais uma vez na sociedade. Algo que era, até há um certo ponto, mais velado, hoje volta a se discutir e a fundamentar o assassinato de LGBTs. A fim de destacar o posicionamento de grande parte do Poder Judiciário sobre o tema da união civil de pessoas do mesmo sexo, segue a ementa:

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO – ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO

CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA – O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE – PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO – DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL – O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO – A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL (BRASIL. STF. AG. REG. No Recurso Extraordinário RE 477554 MG).

Mesmo assim, a cultura dominante e, parte de órgãos do Estado, insistem na existência desta patologização, causando danos, indiretamente e diretamente às pessoas; coagindo elas a buscarem uma *cura*, o que resulta num sentimento de *imoralidade* e *expulsão social*, obrigando-as a omitir sua identidade e, por conseguinte, acarretando nos casos mais graves de isolamento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, assim como muitos outros países, possui dificuldades para entender e respeitar o direito à diferença e à individualidade das pessoas, mesmo que se autodenomine democrático e livre, afetando, nesse caso a dignidade da pessoa humana. Grande parte dessa dificuldade, se dá pela forte influência religiosa judaico-cristã, que, arraigada na sociedade, não suporta a ideia de diferentes sexualidades ou identidades de gênero, tornando-as reféns da imposição sócio normativa chamada heteronormatividade.

A heteronormatividade, hierarquiza e marginaliza as pessoas que se enquadram nessa visão de sexualidade e, ainda, apresenta a ideia de que o que for diferente deve ser combatido. Isso remete a uma ideia do fascismo, onde gays eram marcados, torturados e mortos por serem gays, como aconteceu com o holocausto judeu e como acontece, atualmente, em uma nação que se diz democrática e preza pelos direitos humanos, onde dentre eles, está o direito à vida, liberdade, diferença, privacidade e integridade física, moral e mental, que fomentam, não apenas a

dignidade da pessoa humana, como princípio protetor e abrangedor, mas como a busca da felicidade é a finalidade de todas as normas que existem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *PL 4931/2016*. Projeto de Lei 4931 de 06 de dezembro de 2016. Câmara Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. AG. REG. No Recurso Extraordinário RE 477554 MG. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 30 Abr. 2018.

BELLONI, Luiza. *O que foi o 'kit gay', material escolar sobre homossexualidade criticado por Bolsonaro e Inês Brasil*. 29.08.2017. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/29/o-que-foi-o-kit-gay-material-escolar-sobre-homossexualidade-criticado-por-bolsonaro-e-ines-brasil_a_23188320/>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 15. ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2017.

CABETTE, Fábio. Como medicina e psicologia lidam com a homossexualidade ao longo da história André Cabette Fábio. *Nexo Jornal*. 20 Set 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/09/20/Como-medicina-e-psicologia-lidam-com-a-homossexualidade-ao-longo-da-hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 26 Abr. 2018.

HOGENBOOM, Melissa. O mistério da homossexualidade em animais. 2015. *Brasil BBC*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150211_vert_earth_animais_homossexuais_ml>. Acesso em: 26 Abr. 2018.

MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Sexualidades e Direito: Notas Sobre o Tratamento da Diversidade Sexual pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista FAI Faculdades*. 2017. Disponível em: <<http://revista.faiacademias.edu.br:8080/index.php/interativa/article/view/381>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MOTT Luiz.; MICHELS, Paulinho E. Michels. *Pessoas LGBT Mortas no Brasil: Relatório 2017*. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2018

OLIVEIRA. C. R.; PICHLER; A. N.; CANABARRO. R. *Filosofia e Homoafetividade*. Passo Fundo: Livraria e Editora Méritos Ltda, 2012.

O REASSENTAMENTO E AS POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO DURADOURA AO PROBLEMA DOS REFUGIADOS¹

*Guilherme Henrique Tavares Diniz²
Sinara Camera³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema a que se dedica o estudo aqui delineado analisa a proteção internacional dos refugiados. Como delimitação temática, enfocou-se na atuação da comunidade internacional para a proteção dos refugiados, analisando se o reassentamento tem viabilizado soluções duradouras nas dinâmicas do refúgio na atualidade. Ao longo das análises busca-se responder: em que medida as ações de cooperação internacional para o reassentamento, a partir do modelo oferecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), tem oferecido condições para a proteção dos indivíduos de acordo com o Estatuto dos Refugiados⁴?

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar como se dá a atuação da comunidade internacional para a proteção dos refugiados, em específico no reassentamento, verificando se viabiliza soluções duradouras, como defende o ACNUR. Para tanto, os objetivos específicos são: a) investigar as soluções duradouras propostas pelo ACNUR; b) realizar estudo sobre a utilização do reassentamento, a fim de verificar as possibilidades que oferecem ao problema dos refugiados. Para o enfrentamento do problema de pesquisa, lança-se mão de uma pesquisa de natureza teórica, com finalidade explicativa. Os dados gerados são analisados qualitativamente, por documentação indireta, bibliográfica e documental, com a utilização de métodos procedimentais histórico e comparativo.

O REASSENTAMENTO COMO SOLUÇÃO DURADOURA, AS POLÍTICAS DO ACNUR E OS RESULTADOS EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS

Noventa e cinco por cento (95%) dos refugiados⁵ em todo o mundo buscou refúgio e estão, portanto, estabelecidos nos países vizinhos ao de sua nacionalidade,

¹ Trabalho desenvolvido no Projeto de Pesquisa “Estado, Direitos Humanos e Cooperação Internacional”, realizado no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, sob a coordenação da Professora Dr.^a Sinara Camera.

² Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Graduação em Direito. Bolsista do Projeto de Pesquisa Estado, Direitos Humanos e Cooperação Internacional, coordenado pela Professora Dr.^a Sinara Camera, desenvolvido no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA. E-mail: guilherme_diniz7@hotmail.com

³ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/BRASIL/RS), com estágio doutoral na Universidade de Sevilla (US/ESPANHA/AN), bolsista PDSE; Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (MILA/UFSM/BRASIL/RS). Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA/BRASIL/RS). E-mail: sinaracamera@gmail.com

⁴ Formado pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

⁵ Considera(m)-se refugiado(s) o(s) indivíduo(s) que devido a um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas foram forçados a deixar

os Estados de primeiro asilo (MADUREIRA, 2015). Ao referir os grandes fluxos de refugiados, a Convenção de 1951 considerou que, do acolhimento dos refugiados pela concessão do direito de asilo “[...] podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951). No regime internacional dos refugiados, é, pois, o reassentamento, “[...] o principal mecanismo voluntário de *cooperação* para solucionar ‘os encargos indevidamente pesados [...]’” (MENEZES, 2013, p. 14).

Compreende-se o reassentamento como a transferência de indivíduos reconhecidos como refugiados, de um país que primeiramente os aceitou, para um novo país que igualmente aceitou admiti-los como refugiados, além de conceder residência permanente, e, futuramente, a possibilidade de obter a cidadania (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011). É a terceira possibilidade de solução duradoura dentro de uma metodologia utilizada para enfrentar o problema das migrações em massa de seres humanos, especificamente os que alcançam refúgio. Fala-se em reassentamento em um terceiro país, com efeito, pelo fato de que o país de origem é considerado como o primeiro país, e, portanto, o país que primeiramente os aceitou é o segundo país (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2002b).

O reassentamento não é um direito. Além disso, os Estados não têm a obrigação de aceitar os refugiados por meio do reassentamento, podendo estabelecer seus próprios critérios para a admissão. Para que os casos sejam submetidos aos Estados, os refugiados devem se enquadrar em ao menos uma das seguintes categorias:

Necesidades de protección legal y/o física (...) Sobrevivientes de violencia y/o tortura (...) Necesidades médicas (...) Mujeres y niñas en situación de riesgo (...) Reunificación familiar (...) Niños y adolescentes en situación de riesgo (...) Ausencia de perspectivas de soluciones duraderas alternativas [...] (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011, p. 40).

No entendimento do ACNUR, o reassentamento pode ser considerado como uma expressão tangível da solidariedade internacional e um mecanismo de distribuição de responsabilidades, permitindo que os Estados compartilhem responsabilidades na proteção aos refugiados e a reduzir os problemas que afetam os países de asilo (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2011). Na prática, registra-se que, em 2016, o ACNUR submeteu 162 600 pedidos de reassentamento⁶. Um aumento de 21% em relação a 2015, e mais, o número mais

seu país de origem ou residência habitual em busca de proteção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

⁶ Das populações encaminhadas pelo ACNUR, destacam-se quatro. Os sírios constituíam a população de refugiados que mais se beneficiou do reassentamento, com 77 200 indivíduos encaminhados, destes, 63 000 foram reassentados. A segunda maior população submetida foram os refugiados da República Democrática do Congo, com 22 800 submissões, que resultaram na partida de 22 100 refugiados congolezes. 10 500 refugiados somalis foram submetidos ao reassentamento pelo

elevado em cerca de duas décadas. De acordo com as estatísticas disponibilizadas pelos 37 países que acolheram refugiados por meio do reassentamento no ano de 2016, o número total de refugiados reassentados foi: 189 300, um aumento significativo de 77% em relação aos 107 100 registrados em 2015. Em relação aos três países que mais reassentaram: os Estados Unidos da América receberam 107 700 submissões, em contrapartida aceitaram 96 900; Ao Canadá foram enviadas 19 800 submissões, destas se concretizaram 46 700; por último, a Austrália recebeu 4809 submissões e reassentou 27 600 indivíduos respectivamente (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

Entretanto, apesar do significativo aumento dos Estados de reassentamento, bem como, do número de refugiados reassentados, há de se questionar a metodologia utilizada no implemento do reassentamento como solução duradoura. Por ser o reassentamento um instituto desenvolvido pelo ACNUR, e utilizado, sobretudo, como solução duradoura, inexistente previsão legal tanto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, quanto no Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967.

O reassentamento está previsto apenas no Estatuto do ACNUR. O artigo 8º, em sua alínea “e”, dispõe o Alto Comissariado “[...] assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato (...) esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento; [...]”. Ainda, o artigo 9º, estabelece que o ACNUR, “[...] empreenderá qualquer outra atividade adicional determinada pela Assembleia Geral, incluindo a repatriação e o reassentamento de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1950).

Quando da inexistência de normativa internacional que regule o reassentamento, surgem dúvidas como: quais são os critérios, requisitos e obrigações específicas para o implemento do reassentamento? Há algum acordo entre o ACNUR e os Estados que reassentam? Como será viabilizada a atuação de um país que reassenta, não sendo ele signatário do Estatuto dos Refugiados? Qual o grau de comprometimento dos Estados em relação ao princípio/garantia do *non-refoulement*?

A realidade é que o reassentamento, enquanto solução duradoura, depende inteiramente da vontade dos Estados. No caso do país de asilo, ouo Estado que aceitou recebê-los por meio do reconhecimento do status de refugiado, existe apenas a obrigação de não devolver os refugiados ao(s) país(es) onde sua vida, liberdade ou integridade física corre perigo (é o *non-refoulement*) (ALTO COMISIONADO DE LAS

ACNUR, o resultado foi melhor do que o esperado, pois, 12 200 indivíduos foram reassentados. Da mesma forma, foram feitas 12 800 submissões para refugiados originários do Iraque, todavia, 14 700 indivíduos encontraram reassentamento. No total, refugiados de 69 nacionalidades foram submetidos ao reassentamento: originários de 83 países ou territórios de asilo, partiram para 37 países de reassentamento. Frise-se que, nem todos os pedidos de reassentamento partem do ACNUR. Inclusive, vários Estados aceitam casos de reunificação familiar independentemente de uma submissão do ACNUR (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2017).

⁷ Ou não devolução, consagrado no artigo trinta e três da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2002a). Entretanto, o *non-refoulement*, em teoria só pode ser aplicado aos Estados signatários do Estatuto dos Refugiados, nesse sentido, compreende-se a existência de relativa obscuridade em relação a transferência de refugiados para países não signatários, na medida em que, na prática, inexistente proteção.

É inegável que por não poucas vezes, os refugiados são obrigados a deixar os países de acolhida independentemente de suas escolhas e/ou vontades. Eles são obrigados a retornar aos locais onde sua vida e/ou liberdade estão em risco. Este fenômeno é registrado quando os refugiados permanecem nos Estados de primeiro asilo por tempo superior ao esperado ou, quando eles passam a ser taxados como ameaça a segurança interna dos Estados. Nestes casos podem os Estados serem repreendidos pelas suas condutas, por flagrante desrespeito ao princípio do *non-refoulement*. Entretanto, existem várias dificuldades para se responsabilizar um Estado pelo descumprimento. Na prática, jamais uma corte internacional decidiu contra um Estado por tal violação (ELLIOTT, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das análises realizadas no presente estudo, constatou-se que menos de 1% dos refugiados no mundo são reassentados. Este número é considerado apenas sobre as pessoas que estão sob a égide do ACNUR, o que compreende mais de 17 milhões de indivíduos. Pela(s) análise(s), descobriu-se que 1,19 milhões de refugiados necessitariam de reassentamento. Contudo, considerando a projeção do ACNUR, na melhor das hipóteses, 170 000 refugiados seriam reassentados em 2017. Conclui-se, portanto, que a margem de refugiados atingidos com o reassentamento será de aproximadamente 15%, indicando que se está diante de um avanço, mas ainda pouco representativo (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2016a).

Percebeu-se que é extremamente discrepante o número de refugiados reassentados nos 37 países que reassentam, na medida em que 84% das submissões feitas pelo ACNUR em 2016 se concentraram em apenas três (os Estados Unidos da América, o Canadá e o Reino Unido). As respostas que estão sendo dadas são um construído inacabado, insuficiente e, conseqüentemente, inefetivo. Portanto, junto dos esforços empreendidos pelo ACNUR na construção de uma política para o reassentamento, urge a necessidade de chamar os Estados a reconstruírem os fundamentos e/ou instrumentos utilizados para efetivação das soluções duradouras.

Questiona-se, por último, diante da inexistência de previsão legal tanto na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, quanto no Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967: em se tratando da concessão do reassentamento, é seguro estarem os refugiados à mercê da discricionariedade dos Estados?

REFERÊNCIAS

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. *Principios y criterios relativos a refugiados y derechos humanos*. México, 2002a. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/3062_20120402174342.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. *Compilación de instrumentos jurídicos regionales relativos a Derechos Humanos, refugio y asilo*. México, 2002b. Disponível em: <http://www.acnur.es/PDF/3063_20120402174451.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2018.

ELLIOTT, Hannah. *Refugee resettlement: the view from Kenya - Findings from field research in Nairobi and Kakuma refugee camp*. KNOW RESET RR 2012/01. Robert Schuman Centre for Advanced Studies, San Domenico di Fiesole (FI): European University Institute, 2012.

MADUREIRA, André de Lima. *Direito Internacional dos Refugiados e Soluções Duráveis: instrumentos de proteção, abordagens atuais e a necessidade de novas respostas*. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2015.

MENEZES, Fabiano Lourenço de. *Fatores causais no reassentamento de refugiados: solidariedade internacional ou interesse estratégico?* 2013. 147 f. Tese (doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados*. 1950. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=2&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle:1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=594>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Manual de Reasentamiento del ACNUR*. Ginebra. Edición Revisada. Julio 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9138>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. *UNHCR Projected Global Resettlement Needs 2017*. Geneva. June 2016a. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/resettlement/575836267/unhcr-projected-global-resettlement-needs-2017.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. *Global Trends Forced Displacement in 2016*. Geneva. June 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

AGIR COMUNICATIVO DE HABERMAS COMO FUNDAMENTO DA MEDIÇÃO¹

*Alexandra Tewes Dillmann²
Janete Rosa Martins³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Levando em consideração as dificuldades comunicativas no momento atual, isto é, um momento histórico onde os sentimentos estão aflorados e se confunde opinião com discriminação, e as consequências disto para a sociedade e, mais precisamente, para o âmbito do Direito, um estudo sobre as causas e possíveis soluções para tais problemas se mostra imprescindíveis para a evolução da consciência moral para a promoção de uma cultura comunicacional e emancipatória, principalmente, de grupos em situação de vulnerabilidade e a quem recai os medos e ódio modernos.

Ainda que se saiba que os conflitos são inerentes às relações humanas e imprescindíveis para suas evoluções, não há mais que se falar na resolução violenta dos conflitos, ou mesmo que estes tenham que ser resolvidos por um terceiro. O conflito deve ser saudável de forma a promover o diálogo entre as ideias conflitantes, chegando-se a acordos pelo mútuo convencimento dialógico capacitando os conflitantes a emancipação.

Neste interim, e como proposta de estudo do presente projeto, viu-se no “Agir comunicativo” proposto por Jürgen Habermas, de que forma é possível chegar a uma cultura pacificada e de resolução não violenta dos conflitos, isto é, ao se chegar ao sexto estágio moral cada um percebe o outro como um indivíduo único e que merece ter sua individualidade respeitada. Pode-se chamar isto também de alteridade, substantivo que demonstra a situação e estado de reconhecimento do outro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O momento caótico vivido pela sociedade atual traz à tona um personagem bastante instável, o brasileiro movido por paixões que junto com a vontade de ver a superação do estado de coisas atual, deixa resplandecer os ódios sufocados que estão contidos no interior de uma sociedade que não consegue superar momentos históricos e guarda e remói seus descontentamentos até uma válvula de escape ser acionada.

¹ Trabalho realizado junto a pesquisa “O Agir Comunicativo de Habermas como Fundamento da Mediação e da Cultura da Paz”.

² Graduanda do curso de Direito da URI campus Santo Ângelo/RS. E-mail: aletewes@gmail.com.

³ Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS, Especialista em Direito Público pela UNIJUI/RS, graduada em Direito pela UNIJUI/RS, professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da URI campus Santo Ângelo/RS – pesquisadora em Mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br.

Como isto se relaciona com esta pesquisa é bastante singular, visto que, o tema da pesquisa é propor uma cultura de paz, o extremo contrário da polarização vivenciada no contexto atual. Mais do que isto, a pesquisa é voltada na busca por formas de dialogar, de comunicar, de propor consensos tão importantes no convívio harmônico necessário no seio social, mais ainda em uma democracia.

A questão que se impõe é como promover o diálogo, principalmente, o respeito às ideias divergentes num contexto de polarizações e discursos de ódio que brotam de todos os lados. Já aponta Márcia Tiburi que não há formas de conversar com um fascista, pois, segundo esta, o fascista está fechado para a escuta, apenas reproduz as verdades nas quais acredita negando o outro.

Entretanto a dúvida que importuna é saber se realmente existem pessoas fechadas a escuta e, mais do que isto, em qual estágio da consciência moral tais personagens podem ser localizadas. A importância desta questão para a presente pesquisa é de profunda importância já que se busca fundamentar a mediação através do Agir Comunicativo elabora por Jürgen Habermas que, por sua vez, lança os estágios da consciência moral como níveis de transposição para alcançá-lo (HABERMAS, 1989, p. 150-158).

A questão que se lança é se todas as pessoas são capazes de atingir o agir comunicativo, visto que, como já abordado o indivíduo de características fascistas teria dificuldade maior em atingir níveis da consciência moral já que acredita haver uma verdade soberana que se constitui em um fato contra o qual não existem argumentos válidos. Corroborando com esta afirmação de Habermas de que

A mudança de atitude na passagem do agir comunicativo para o Discurso, que ocorre com a tematização de questões de justiça, não é diversa da que tem lugar no caso das questões de verdade. O que até então, no relacionamento ingênuo com as coisas e eventos, havia valido como “fato” tem que ser visto agora como algo que pode existir, mas que também pode não existir (HABERMAS, 1989, p. 155).

O fascista se constitui em “um tipo político bastante comum. Sua característica é ser politicamente pobre. O empobrecimento do qual ele é portador se deu pela perda da dimensão do diálogo” (TIBURI, 2016, p. 23). O diálogo, por sua vez, é importante na transposição dos níveis da consciência moral, como se percebe

A ética do Discurso vem ao encontro dessa concepção *construtivista* de aprendizagem na medida em que compreende a formação discursiva da vontade (assim como a argumentação em geral) como uma forma de reflexão do agir comunicativo e na medida em que exige, para a passagem do agir para o Discurso, uma *mudança de atitude* da qual a criança em crescimento e que se vê inibida na prática comunicacional cotidiana não pode ter um domínio nativo (HABERMAS, 1989, p. 155).

Nesta passagem do agir para o Discurso a criança deve compreender o outro como uma vontade e um Discurso diferente do seu e que deve ser respeitado, pois fará parte do diálogo para que ambos cheguem ao entendimento mútuo sobre

determinada questão. Sendo assim, o “*modelo do agir orientado para o entendimento mútuo*” tem que especificar as condições para um acordo alcançado comunicativamente sob as quais Alter pode anexar suas ações às do Ego” (HABERMAS, 1989, p. 165).

A grande dificuldade em anexar as ações e comunicações de Alter e Ego, reside no fato de que Ego sente medo de Alter e encara uma postura defensiva ao encará-lo. Esta postura defensiva se manifesta através de agressão, para Tiburi a insegurança social que permeia a sociedade causa um sentimento paranoico de que o outro é ameaça, criando o ódio cego como forma de embate daquilo que causa medo. Assim, “Em seu estado enrijecido, o medo pode se tornar paranoia. A paranoia devém ódio. Podemos então falar em medo-ódio. ‘Med’ódio’ seria uma palavra muito feia para uma coisa que nos faz muito mal: uma espécie de odiar intransitivo, quase que odiar por odiar” (TIBURI, 2016, p. 36).

Como pode se perceber o ódio está intimamente ligado ao sentimento do medo, este gerado por um sentimento de insegurança social que é explicado por Bauman como um dos pilares da sociedade moderna. Para o dito sociólogo, a sociedade moderna se molda pelo medo, tanto que o “Estado moderno foi, portanto, confrontado com a tarefa assustadora de *administrar o medo*”, continua ele afirmando que “Ao contrário da opinião já amplamente aceita é a *proteção* (o seguro coletivo contra o infortúnio individual), e não a *redistribuição de riqueza* que está no cerne do ‘Estado social’ a que o desenvolvimento do Estado moderno inflexivelmente conduziu (BAUMAN, 2007, p. 65).”

O motivo pelo qual o Estado moderno se fortalece no papel de administrador do medo e não mediador daquele que sente medo com aquele que considera uma ameaça, é precipuamente combater a solidariedade entre os indivíduos, justamente por que a solidariedade humana gera vínculos resistentes e sólidos muito opostos aos vínculos frágeis que interessam ao mercado do consumo, no qual as trocas e o não apego constituem lucro (BAUMAN, 2004, p. 91-92). Para promover os interesses do mercado

O Estado obcecado com a ordem combateu (correndo riscos) a anarquia, aquela marca registrada da *communitas*, em função da ameaça à rotina imposta pelo poder. O mercado consumidor obcecado pelos lucros combate essa anarquia devido à turbulenta capacidade produtiva que ela apresenta, assim como ao potencial para a autossuficiência que, ao que se suspeita, crescerá a partir dela. É porque a economia moral tem pouca necessidade do mercado que as forças deste se levantam contra ela (BAUMAN, 2004, p. 96).

Quem mais sofre com essa promoção do medo e do ódio são aqueles que constituem as classes minoritárias, aqueles que se caracterizam por ser, pensar ou agir em dissonância com o tradicional, que significam a diferença ao considerado normal. Warat traz uma interessante metáfora na qual está em construção no mundo globalizado uma nova torre de Babel, e para que sua construção continue a pleno vigor é necessário excluir as diferenças. Para ele o sistema jurídico participa desta exclusão, “As práticas jurídicas precisam encontrar a saída para o mundo, aproximar-

se aos excluídos do labirinto, e ainda aos que estão pior que os excluídos, que são esquecidos do mundo; aqueles que o social sequer repara suas existência” (WARAT, 2010, p. 3).

Participante do sistema de justiça, mas não necessariamente do sistema judiciário, a mediação parece ser um caminho para dar voz aos excluídos e promover uma emancipação e uma participação mais cidadã destes no seio social. O agir comunicativo tem a importante função de retirar deste grupo excluído a violência, que é reflexo de seu sofrimento, e promover o diálogo, o respeito e a facilitar o tratamento dos conflitos através da mediação. Como refere Warat

A mediação dos esquecidos que têm que ser ajudados para que possam aprender o que é escutar a si mesmos e, posteriormente, aprender a escutar ao outro, ao diferente. Esta mediação é a que faz a grande diferença na Torre de Babel do normativismo jurídico; que impedirá a perversão infinita da razão apoiada no normativismo das plenitudes (WARAT, 2010, p. 4).

A mediação, desta forma, reflete um novo modo de ver o mundo que se opõe à ordem mundialmente posta. Como se pode perceber há um grande desafio a ser enfrentado, qual seja, o movimento social associado ao modelo exploratório do consumismo que é terreno fértil para a proliferação do medo e do ódio extremamente destrutivo das relações sociais. De todo modo através da construção de um agir comunicativo que dê visualidade ao outro e respeito às suas opiniões e, mais do que isto a sua intrínseca condição de ser humano, é possível chegar ao tratamento e resolução pacífica dos conflitos, através do diálogo e troca de ideias e experiências emotivas, pilares da mediação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto nos itens anteriores, com o auxílio da fundamentação de autores que fundamentam tal visão, averigua-se que não só o Brasil, mas todo o mundo passa por um contexto social exploratório dominado por uma visão consumista. Este contexto mundial gera diversas alterações sociais, entre elas a dificuldade dos seres humanos se relacionarem de forma estável e formando laços de sentimentos solidificados. A solidariedade é massacrada e substituída pelo medo do outro, medo este que está associado ao ódio expurgado contra grupos minoritários.

Ainda assim, acredita-se haver formas de reverter a situação atual e promover a comunicação entre as pessoas e a resolução de seus conflitos de forma autônoma e pacífica. Sendo o intuito da presente pesquisa encontrar formas que facilitem o reencontro do ser humano com sua solidariedade e respeito com seus iguais, sendo que para isto utiliza-se amplo estudo doutrinário e debates sobre a questão. Uma pesquisa bastante necessária que contribui para a massificação das informações pertinentes sobre a questão que está tão em voga na atualidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de

Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1989.

TIBURI, Márcia. *Como conversar com um fascista: reflexões sobre o cotidiano autoritário brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio!: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CIDADANIA: UMA FORMA DE REALIZAÇÃO DA IGUALDADE¹

Charlene Dewes Dornelles²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A igualdade de todos, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, apesar de estar prevista na Carta Magna do Brasil, não representa a realidade. Existem, ao contrário, níveis crescentes de desigualdade e, por outro lado, uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos enquanto cidadãos. Projeta, neste contexto, uma cidadania (pensada em contextos multiculturais) que objetive uma efetiva realização da igualdade, inserida em um espaço público democrático, de reconhecimento e imbuída dos valores dos direitos humanos. O método de abordagem utilizado será o indutivo, mediante pesquisa exploratória, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na Internet.

A REALIZAÇÃO DA CIDADANIA COMO EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE

No Brasil, o advento de uma constitucionalização democrática, no ano de 1988, trouxe em suas bases um profundo desejo de concretizar uma igualdade jurídica a todas as pessoas, com principal fundamento na dignidade da pessoa humana. O artigo 5º da Constituição da República Federativa demonstra tal intento de forma bastante clara.

Tal propósito, todavia, não se concretiza de forma a abarcar, de fato, todas as pessoas, pois de acordo com Santos (2011, p. 13), nos atuais Estados Democráticos “os índices de desenvolvimento são acompanhados por indicadores gritantes de desigualdade, exclusão social e degradação ecológica”.

É necessário, diante de tal contexto, conforme afirma Santos (2011, p. 14), submeter a atual sociedade a uma crítica radical, sendo premissa para tanto que se aposte em

um direito plural que está presente de diferentes formas em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, diferenciação e exclusão e de luta contra o poder [...] (SANTOS, 2011, p. 14).

Diferenciação e exclusão, no entanto, na busca da igualdade, que somente pode ser alcançada quando se compreende que “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa

¹ Pesquisa realizada para elaboração de dissertação de Mestrado junto ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo.

² Mestre em Direito. Advogada do Núcleo de Prática Jurídica e professora do Curso de Direito da URI, campus de Santo Ângelo. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: chaydornelles@gmail.com.

igualdade nos descaracteriza” (SANTOS [org.], 2003, p. 56).

Ao mesmo tempo que se verifica esta crescente desigualdade³, há noutro lado, igualmente uma progressiva conscientização por parte das sociedades multiculturais⁴ acerca de seus direitos, “uma consciência de que as desigualdades não são um dado adquirido, traduzem-se em injustiças e, conseqüentemente, na violação de seus direitos” (SANTOS, 2011, p. 17).

É, conforme afirma Santos (2011, p. 18), uma consciência complexa, pois envolve não apenas a reivindicação por direitos individuais, mas também por direitos coletivos. Segundo o autor

por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afrodescendentes, das comunidades quilombolas etc.) (SANTOS, 2011, p. 18).

Paralelamente a uma não concretização efetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, existe, assim, uma consciência concreta hoje pelas sociedades multiculturais, da real existência destes direitos, bem como da efetiva possibilidade de buscá-los por intermédio do acesso ao judiciário.

Abriu-se um leque de possibilidades aos cidadãos para o acesso à justiça com o advento da Constituição de 1988⁵ o que, conseqüentemente, gerou uma maior procura pelo judiciário. Alia-se a isto, ainda, uma execução deficiente ou ineficiente da administração pública acerca das políticas sociais. As pessoas, buscando ver concretizada uma cidadania na verdade simbólica, “tendo consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do

³ O Relatório de Desenvolvimento Humano do ano de 2016, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aponta diversos progressos realizados no âmbito do desenvolvimento humano, todavia atenta que “el desarrollo humano ha sido desigual y las privaciones humanas persisten. El progreso ha pasado por alto a grupos, comunidades y sociedades, y hay personas que se han quedado al margen. Algunas solo han logrado lo básico del desarrollo humano y otras ni siquiera eso. Además, han aparecido nuevos problemas para el desarrollo, que van de las desigualdades al cambio climático, pasando por las epidemias, la migración desesperada, los conflictos y el extremismo violento” (INFORME..., 2017, p. 1).

⁴ Segundo Bertaso, as sociedades multiculturais “se compõem de um conjunto plural e diversificado de grupos socioculturais, os quais apresentam evidentes limitações quanto ao reconhecimento de suas identidades, modo especial, em relação ao poder político e social, consideradas as possibilidades reais de inclusão a um patamar de dignidade pessoal e coletiva de seus integrantes” (2013, p. 11).

⁵ Exemplo disto é a ação popular, trazida pelo inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”. Nota: a ação popular assim como a ação civil pública eram instrumentos jurídicos já presentes nas Constituições anteriores, mas somente após 1988 é que passam a ser de fato utilizados (SANTOS, 2011, p. 25).

Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efetiva execução” (SANTOS, 2011, p. 25-26).

O judiciário, dentro deste contexto, acaba sobrecarregado. Todavia, é de se ter em mente que cidadania não significa o aporte material (que deve ser) retornado aos cidadãos pelo Estado, ou o direito ao voto, por exemplo. Esta seria uma visão simplista e reduzida do que deve ser a realização da cidadania na contemporaneidade. De acordo com Bertaso,

Um cidadão dotado de poder político real não comporta na concepção de cidadania que resulta de políticas sociais doadas por uma classe de políticos profissionais, nem surge numa relação de consumo de serviços estatais. Essa concepção restritiva de cidadania é própria de estados burocrático-políciais (2013, p. 30).

A cidadania aqui projetada está para além dos territórios nacionais, é “delineada como um meio de realização da emancipação do ser humano e uma forma política de viver solidário” (BERTASO, 2013, p. 16), estando, ademais, refletida com

igualdade de agir e de participar de todos, na condição de coatores do processo político, social e cultural, tanto local quanto global, e realiza-se em esferas públicas policontexturais, considerando a sociodiversidade da qual somos constituídos, e na qual projetamos nosso viver (BERTASO, 2013, p. 16).

É a cidadania pensada, portanto, não apenas enquanto possibilidade de acesso à justiça (ainda que eficiente e eficaz, apesar de não ser esta a realidade), nem na ‘relação de consumo de serviços estatais’, conforme acima afirmado por Bertaso. Mas sim, a cidadania que se efetiva num espaço público democrático e participativo, não necessariamente estatal, mas que contemple a todos em um espaço plural e diversificado, onde

a igualdade inicial se expressa na coparticipação de uma multiplicidade de sujeitos/atores individuais e coletivos, representantes de movimentos diversos e complementares ao Estado, que passam a traduzir ao mesmo tempo resistências e cuidados, em redes de redes (BERTASO, 2013, p. 17).

Na perspectiva abordada, a cidadania não se encontra atrelada ao Estado Nacional, mas sim imbuída dos valores dos direitos humanos⁶, em espaços múltiplos e com os mais diversos atores sociais. Assim, estando “vinculada à política dos direitos humanos e não amarrada somente aos valores nacionais particulares pode se tornar um meio de realização da pessoa humana” (BERTASO, 2013, p. 25) e, para além disso “pode sustentar um projeto de natureza holística, de interação local-global. Pode ser um instituto inter e translocal” (BERTASO, 2013, p. 25).

⁶ De acordo com Bertaso, “as dimensões de cidadania, decorrentes de sua vincularidade com os direitos humanos, favorecem a agregação de outras categorias que a viabilizam, no plano conceitual, a realização do sujeito humano. Refiro-me ao reconhecimento e à solidariedade, que dão consistência às dimensões, normativa e política da cidadania, vindo a constituir as possibilidades de pensarmos numa *dimensão do amor* na cidadania” (2013, p. 27).

É possível que se pense, portanto, em um novo espaço público democrático e que efetivamente concretize a cidadania?

Para Warat, é imprescindível para uma mentalidade democrática que se reflita na “inesgotável predisposição para a imaginação do novo, para a recepção do imprevisível” (WARAT, 1990, p. 18). Uma imaginação democrática, portanto, vinculada ao “sonho, imaginação, e autonomia. Esta última, a definiria como o direito de imaginar e de inventar nossos próprios desejos” (WARAT, 1990, p. 18).

O espaço público pensado por Warat pressupõe “um espaço público de discussão, de questionamento, de luta, de negociação e de diálogo”. Para tanto infere ser imprescindível que se compreenda que a sociedade é imperfeita, aceitando assim o caráter inacabado e não determinável das relações sociais, bem como nos aceitar enquanto produtores de discursos contraditórios (mas não excludentes), sendo a partir daí possível a aceitação do outro enquanto diferente (e a possibilidade da formação do próprio indivíduo como sujeito não determinado por padrões pré-determinados), portador de sua individualidade formada livremente (1992, p. 36/54).

Portanto, a democracia “não está a serviço da sociedade ou dos indivíduos, mas dos seres humanos como Sujeitos, isto é, criadores de si mesmos, de sua vida individual e coletiva” (TOURAINÉ, 1996, p. 34). Ou seja, a ação democrática “opera-se *necessariamente* pelo reconhecimento mútuo de que todos os indivíduos podem realizar tal esforço” (TOURAINÉ, 1996, p. 188). E, para além disso, é necessária a consciência de pertença ao mundo e de responsabilidade pelas atitudes tomadas, pelo grupo ou pelo próprio indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas novas possibilidades e projeções de uma cidadania solidária, de reconhecimento, e que se estende para além das delimitações geográficas locais, exige, ao invés de cidadãos passivos, sujeitos e atores sociais autônomos e conscientes tanto de seus direitos como de seus deveres. Exige que o sujeito seja protagonista, devendo, para tanto, ser-lhe possibilitada, além de uma autonomia individual real, também uma consciência coletiva de cuidado, respeito, reconhecimento e de solidariedade para com todas as outras pessoas.

REFERÊNCIAS

BERTASO, João Martins; SANTOS, André Leonardo Copetti. *Cidadania e Direitos Culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil*. Santo Ângelo: FURI, 2013.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: em 2 dez 2017.

INFORME SOBRE DESARROLLO HUMANO 2016: desarrollo humano para todas las personas. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. 2017. Disponível em <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar*: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

TOURAINÉ, Alain. *O que é a democracia?* (trad.) Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1996.

WARAT, Luis Alberto. A fantasia jurídica da igualdade: Democracia e direitos humanos numa pragmática da singularidade. In: *Revista*. n° 24. p. 36-54. Set. 1992. Disponível em: <BuscaLegis.ccj.ufsc.br>.

WARAT, Luis Alberto. *Manifestos para uma ecologia do desejo*. São Paulo: Acadêmica, 1990.

ARIANOS TECNOLÓGICOS: MELHORAMENTO GENÉTICO E DIREITO EM REFLEXÃO¹

Stéfani Reimann Patz²

Taise Fernandes Pereira³

Orientadora: Profa. Ma. Taciana Damo Cervi⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa se dedica ao estudo do melhoramento genético oferecido como técnica complementar em reprodução humana medicamente assistida – RHMA, investigando por quais modos o Direito pode contribuir para o uso prudente da tecnologia. Nesse sentido, o trabalho está dividido em três partes, a primeira contextualiza o histórico de eugenia e as pesquisas sobre hereditariedade e genética; a segunda, aborda o progresso científico em RHMA contextualizando a possível relação entre poder parental e eugenia. Por fim, o estudo averigua a (in)existência de marcos regulatórios para a questão e a contribuição dos princípios. O método de abordagem para orientação da pesquisa é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas.

EUGENIA, ARIANOS E SOCIEDADE ALEMÃ

Ao longo da história diversos povos selecionavam seus integrantes, seja através de alianças com tribos/reinos vizinhos, ou então do extermínio de indivíduos que nasciam com alguma deficiência ou até mesmo daqueles que apresentavam alguma doença grave. Em 1883 o antropólogo inglês, Francis Galton criou o termo eugenia. De acordo com o livro “O GENE” de Siddhartha Mukherjee:

A ideia de Galton era simples: imitar o mecanismo de seleção natural, se a natureza era capaz de produzir efeitos tão notáveis nas populações de animais por meio da sobrevivência e da seleção, Galton imaginou uma aceleração do processo de refinar os seres humanos por meio da intervenção humana. Ele supôs que a reprodução seletiva dos seres humanos mais fortes, mais inteligentes, “mais aptos” - uma seleção artificial – poderia realizar em apenas algumas décadas o que a natureza vinha tentando desde tempos imemoriais. (*Apud* MUKHERJEE, 2016, p. 85)

Desde então, surgiram diversas especulações sobre a possibilidade e o modo de como essas técnicas poderiam vir a ser utilizadas em seres humanos.

¹ Artigo pertencente ao projeto de pesquisa de Crisálida: Direito e Arte.

² Aluna do sétimo semestre do Curso de Graduação em Direito da URI Santo Ângelo, bolsista no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito, 7º semestre, da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai das Missões (URI), Santo Ângelo – RS. E-mail: taise_fernandes140596@hotmail.com.

⁴ Professora universitária, pesquisadora, coordenadora do projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte.

Partindo da teoria eugênica, diversos países propuseram políticas de “higiene e profilaxia social”, com o objetivo de barrar a reprodução de indivíduos com doenças hereditárias e, também, exterminar portadores de deficiências físicas e mentais. Entre eles, destaca-se a Alemanha durante o Holocausto (1933-1945), que sob o comando de Adolf Hitler, almejou a supremacia da “raça ariana” através da *Rassenhygiene* - “higiene racial”. De acordo com o físico e biólogo alemão Alfred Plotz:

Higiene racial era a limpeza genética da raça, assim como higiene pessoal era a limpeza física do indivíduo. E do mesmo modo que no dia a dia a higiene pessoal se livrava de detritos e excrementos do corpo, a higiene racial eliminava detritos genéticos, resultando na criação de uma raça mais sadia e mais pura. (*Apud*, MUKHERJEE, 2016, p. 149)

Com o objetivo de propagar suas ideias, Adolf Hitler escreveu o livro "Mein Kampf", que serviu como base para os seus posicionamentos. O objetivo do livro era colocar a raça alemã como descendente da raça ariana, uma raça “mais pura de seres humanos” e, por consequência, superior às demais. Estima-se que durante o Holocausto mais de 6 milhões de pessoas, em sua maioria judeus, negros, portadores de alguma deficiência e ciganos, foram exterminados pelo fato de não se encaixarem nos padrões estabelecidos pelo Führer alemão. (HITLER, 1925).

As consequências desta política nazista geraram uma série de impactos na sociedade da época. Entre eles, podem-se destacar a rotulação da população, e consequente marginalização e isolamento de indivíduos considerados como “fora do padrão”, que levava em consideração a coloração da pele, dos olhos e dos cabelos, bem como a altura e o porte físico e até mesmo aspectos personalíssimos do ser humano, como inteligência, força e resistência.

PODER PARENTAL, AVANÇOS GENÉTICOS E A EUGENIA PARENTAL

De acordo com Daniel Ivo Odon, em seu artigo “Eugenia Parental: uma abordagem dos limites do poder familiar pelo valor da dignidade humana”, o poder familiar compreende o conjunto de direitos e deveres dos pais no tocante à pessoa do filho (ODON, 2015, p.10). Com o Cristianismo, o poder familiar transformou-se em instituto de caráter substancialmente protetivo que ultrapassa a esfera privada para adentrar no espaço público. Com isso, o Estado passa a assumir a responsabilidade de assegurar a proteção das novas gerações que representam o futuro da sociedade. ” (GONÇALVES, 2012, p. 663). Daí ser o poder familiar hoje encarado como *munus* público transferido do Estado para os pais, com o fito de zelar pelo futuro de seus filhos, sob a égide do mandamento constitucional do art. 226, § 7º, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Já na área da medicina e da ciência os avanços ocorrem de maneiras jamais vistas, entre as mais diversas áreas desses conhecimentos, merece destaque a

Engenharia Genética⁵ e a Biotecnologia⁶, que tornou possível transferir o conhecimento sobre a vida humana - repleta de incertezas - para a segurança de dados científicos. Esses avanços genômicos resultam em esperança para a detecção, prevenção e tratamento de uma infinidade de enfermidades até hoje sem solução.

Entretanto, juntamente com esses avanços, a eugenia parental tem se afigurado com uma das maiores preocupações moral e jurídica da atualidade, por todo o mundo. Questiona-se onde está o limite do poder familiar de planejamento que autoriza aos pais, por meio da RHMA, promover seleção genética de seu filho segundo características do seu gosto.

Atualmente, tais técnicas permitem que os pais obtenham maior probabilidade de sucesso com relação ao planejamento familiar para aumentar o êxito de concepção, gestação e nascimento de uma criança. Com as facilidades de se prever o perfil genético da prole, os pais têm cada vez mais buscado os progressos da biotecnologia para realizar seu sonho e garantir a seu filho o cenário mais favorável possível.

Todavia, essa jornada genômica por uma prole “perfeita” pode gerar diversas consequências catastróficas, como por exemplo a possível criação de “arianos tecnológicos”. Uma raça com características pré-determinadas e alcançada graças à intervenção da Engenharia Genética no processo de RHMA. Além é claro, de atingir o campo das liberdades e direitos individuais do ser humano que está sendo gerado/gestado.

REGULAMENTAÇÃO EM RHMA

Infelizmente, existe descompasso entre a lei e a realidade dos avanços científicos. De um lado os centros de RHMA se espalham e trabalham conforme as suas próprias diretrizes, do outro, as leis relacionadas à temática, tanto no âmbito nacional como no internacional, não seguem o mesmo ritmo. Por exemplo, em relação a escolha de sexo, a Resolução CFM nº 2.121/2015 proíbe a aplicação de técnicas de reprodução assistida, cuja intenção seja “selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças do filho que venha a nascer”. (RESOLUÇÃO CFM nº 2.121, 2015, 5º Princípio Geral).

Em seu livro “Nosso Futuro Pós-Humano”, Francis Fukuyama questiona-se acerca do futuro da biotecnologia, de seus benefícios e malefícios e de como a sociedade deveria lidar com esta questão. Para ele, é necessário usar o poder do Estado para regulá-la, não apenas no âmbito regional, mas sim em bases internacionais, pois é de suma importância estabelecer instituições que possam

⁵ Engenharia Genética: São as técnicas de manipulação e recombinação dos genes, através de um conjunto de conhecimentos científicos (genética, biologia molecular, bioquímica, entre outros), que reformulam, reconstituem, reproduzem e criam seres vivos.

⁶ Biotecnologia: Trata-se da utilização de processos biológicos para produzir bens (produtos químicos, alimentos, combustíveis e medicamentos) e serviços.

discriminar entre os bons e maus usos da biotecnologia e aplicar essas normas com eficácia tanto nacional, como internacionalmente. (FUKUYAMA, 2003, p. 23).

O Brasil, com objetivo de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, criou a Lei nº 11.105/05, chamada de “Lei de Biossegurança”. Seu texto abrange desde o cultivo de alimentos transgênicos e a Engenharia Genética, até as pesquisas com Células Tronco Embrionárias. Entretanto, este foi um pequeno passo dentro da jornada genômica.

Um dos grandes desafios consiste na criação de regras comuns em um nível internacional e consenso entre países com diferentes culturas e visões sobre as questões éticas. Um dos maiores problemas, de acordo com Fukuyama, para se argumentar a favor da regulação da biotecnologia humana é a visão comum de que, mesmo que isso fosse desejável, é impossível deter os avanços tecnológicos. (FUKUYAMA, 2003, p. 24).

Portanto, na órbita da autonomia privada dos pais, reside todo um arcabouço de direito e moralidade pública que se propõe a relativizar o exercício do poder familiar para nele inserir limites, cujos parâmetros não estão clara e objetivamente definidos em lei, mas derivados do valor constitucional da dignidade humana. (ODON, 2015, p.10).

Diante das condições supramencionadas, os princípios do direito surgem como uma bússola na jornada genômica. Entre eles, merece destaque a dignidade da pessoa humana, uma verdadeira fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, e também o princípio da inviolabilidade da pessoa, que afirma que não se pode impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefício a outra pessoa. Tais princípios são como ferramentas restritivas ao impulso de “design infantil” dos pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento e a difusão social da RHMA têm de fato aberto um horizonte aos pais no que diz respeito ao seu planejamento e à organização familiar na constituição do seu projeto familiar. De um lado, encontra-se a autonomia constitucional atribuída aos pais em relação a construção da sua família, conforme prevê o art. 226 e, de outro, deveria existir a intervenção do Estado no que diz respeito à imposição de limites aos anseios e à conduta parental.

A grande questão encontra-se no fato de que ainda não existe uma regulamentação sólida para a temática, tanto no âmbito nacional, como no internacional. Portanto, a regulamentação é de suma importância, visto que a falta dela gera insegurança jurídica, polêmicas e diversos debates no campo legal e moral.

Em suma, os princípios do direito, como da dignidade da pessoa humana, podem ser utilizados como norteadores da temática, na busca de uma legislação que

respeite aspectos morais e culturais, delimitando o uso e a forma dos procedimentos de RHMA, como uma forma de impedir abusos, entre eles, o da criação de “arianos tecnológicos”.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição Federal de 05.10.1988*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, *Resolução CFM nº 2.121 de 24.09.2015*. Conselho Federal de Medicina. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf

BRASIL, *Lei de Biossegurança, Lei nº 11.105/05 de 24.03.2005*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

EUGENIA em Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível na Internet: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/eugenia>. Acesso em: 21.04.2018.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso Futuro Pós-Humano*. Editora Rocco, Rio de Janeiro, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

HITLER, Adolf, *Mein Kampf*, Editora: Franz-Eher-Verlag, Alemanha, 1925.

MUKHERJEE, Siddhartha, *O GENE, Uma história íntima*. Editora: Companhia das Letras, São Paulo, 2016.

ODON, Daniel Ivo, Eugenia Parental: uma Abordagem dos Limites do Poder Familiar pelo Valor da Dignidade Humana. *Revista Síntese*, São Paulo, 2015.

A SECULARIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DE ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO LAICO: A DESCONSTRUÇÃO DO PODER DE MANDO DA IGREJA SOBRE O ESTADO NO DECORRER DOS SÉCULOS, EM UM OLHAR FILOSÓFICO-POLÍTICO NA PERSPECTIVA DE GIANNI VATTIMO¹

Herculis Antonio Rodrigues Rakovski²
Orientador: Prof. Dr. Noli Bernardo Hahn³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivemos sobre a vigência de uma Constituição Federal que traz como fundamento de Estado a Laicidade, uma ordem onde igrejas não deve influenciar nas decisões políticas e administrativas do Estado. No entanto, ainda sofremos com resquícios do poder de mando da igreja, devido a demora do processo de laicidade, no qual se desconstrói o pensamento de que existe um Deus supremo e violento, que impõe ordens e sanções aos desobedientes, bem como a percepção de que o chefe de Estado não possui mais o poder divino, como na antiguidade. Conceitos estes que vem sendo destituídos desde, segundo o autor Gianni Vattimo, o acontecimento da *Kenosis* de Deus, se vislumbrando em grandes proporções depois do advento da Revolução Francesa.

DA SECULARIZAÇÃO EM VATTIMO

Em meio às incertezas contemporâneas sobre a religiosidade, surgem dúvidas sobre o destino da religião, havendo mudanças no modo de pensar e agir do líderes cristãos, em busca do fortalecimento institucional da Igreja, para evitar a extinção das crenças metafísicas. Busca-se assegurar a cultura religiosa autoritária, através da representação um ser transcendental. Para estudiosos no assunto,

Secularização significa viver apenas sob o prisma deste século, reduzindo nossos valores, convicções e esperança ao nível estipulado pela sociedade. As igrejas tornam-se instituições religiosas onde se ouve sobre princípios e valores éticos, honestidade, fidelidade, amor e um Deus que faz tudo para você. Os líderes são freqüentemente convidados para palanques, inaugurações de praças,

¹ Trabalho institucional de pesquisa vinculado ao projeto Direito, Cultura e Religião, com auxílio externo PIBIC-CNPq.

² Bolsista em iniciação científica do projeto de pesquisa Direito, Cultura e Religião, vinculado ao programa de fomento externo PIBIC-CNPq, 2017-2018. Graduando do sexto semestre em direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus de Santo Ângelo. E-mail: herculis.rakovski@hotmail.com

³ Professor orientador. Pós-doutorando da Faculdade EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UEMESP. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

monumentos públicos e outros eventos sociais. Seus membros acreditam que são cristãos por participarem destas entidades religiosas, não importando sua conduta, desde que seja notório a todos que ele cumpre com suas obrigações espirituais. Os ritos são sempre previsíveis, sendo ela pentecostal, carismática, ortodoxa ou católica, e superficiais. (CARVALHO, 2014).

Gianni Vattimo é um filósofo e teólogo italiano que estuda a ontologia e o desconstrucionismo do ponto de vista da doutrina cristã, propondo uma interpretação niilista da Bíblia. Em sua obra *Acreditar em Acreditar*, trata do processo de secularização da igreja católica, trazendo um modo distinto de pensá-la. Enquanto a Igreja Cristã trata o advento como a privatização da religião, a perda da visibilidade e a descrença, Vattimo a vê como o esvaziamento da religião, a dissolução do sagrado violento, para um Deus de amor e bondade, regido pela Caridade. Desde a encarnação do sagrado em Jesus, processo conhecido como *Kenosis*, no qual Deus rebaixa-se a terra, passando a ser uma pessoa, um amigo, e não mais um supremo detentor da verdade absoluta que servia de guia a humanidade, "Ora, secularização significa exactamente, e antes de mais, relação de proveniência de um núcleo sagrado do qual nos afastamos" (VATTIMO, 1996, p. 9). Deste modo, caminha-se para o fim da religião e o início de um período onde se tem as limitações não por leis divinas autoritárias e punitivas, mas sim pelo princípio da caridade.

Vattimo em sua obra desconstrói a imagem da igreja que cresce, que fortalece cada vez mais seus vínculos com a sociedade, dizendo que as próprias escrituras sagradas direcionam a sociedade religiosa ao seu fim. Isto ocorre com o acontecimento da *Kenosis*, onde Deus perde sua imagem de autoridade e passa a ser um conselheiro. Estipula, assim, diretrizes mandamentais não com o intuito de que sejam cumpridas, mas apenas como um guia a quem não consegue se direcionar. Tem-se, então, a desconstrução do sagrado violento, ou seja, "a idéia de que Deus está querendo deixar de nos tratar como servos para nos tratar como amigos. Vattimo vê isso na Encarnação" (RORTY; VATTIMO, 2006, p. 10). Este fator conseqüentemente leva a uma perda nas crenças religiosas, enfraquecendo a própria igreja, pela renúncia da autoridade divina.

A ESTRUTURAÇÃO DO ESTADO LAICO A PARTIR DA REVOLUÇÃO FRANCESA

O sagrado violento vem perdendo sua soberania sobre a sociedade desde a *Kenosis*. Porém, o período histórico que mais evidenciou tal enfraquecimento é a Revolução Francesa, momento no qual a burguesia consegue desmantelar o sistema monárquico absoluto, onde o rei e o clero do alto escalão detinham a maioria de votos para decidir sobre os assuntos da sociedade.

O sistema monárquico era dividido em três classes: o clero formado pelo alto e baixo clero; a nobreza, formada pelo cortesão provincial ou de toga, extratos estes que eram detentores de terras e isentos de impostos; e por fim o povo, formado pelos camponeses, grande burguesia, média burguesia, pequena burguesia e os sans-culottes, que trabalhavam e tinham altas cargas tributárias, o que sustentava a nobreza e o clero, "No meio urbano, havia uma classe burguesa desprovida de qualquer auxílio governamental e submetida a uma pesada carga tributária que

restringia o desenvolvimento de suas atividades comerciais” (SOUSA, s.d.). O poder monarca e o clero andavam lado a lado, enquanto a classe dos burgueses caminhava sozinha, sem alcançar êxito em seus pedidos ao Estado. Embora fossem em maior número, representando cerca de noventa e sete por cento da população francesa, o povo tinha apenas um voto nas decisões que ocorreram nas vésperas da revolução, ou seja, o resultado era sempre previsível, dois votos contra um, situação esta que colocavam a massa em desvantagem. Chega-se então a conclusão de que a única forma de serem ouvidos era através da revolução.

O período do Terror marca o início do movimento violento que se deu contra a Igreja Católica. Igrejas são apedrejadas, padres são forçados a abdicar, imagens religiosas são destruídas e o culto religioso passa a ser proibido. Podemos ainda citar as tentativas de substituir o culto religioso por um culto revolucionário, como o culto à razão e ao Ser Supremo. Esses cultos exaltavam a vitória da razão e da consciência sobre a dominação da Igreja. (FILGUEIRAS, TOMAZINE, CASSAZA, 2009).

Após alcançar o objetivo da desestruturação do poder monárquico absoluto, através da revolução onde foram guilhotinados o rei Luís XVI e sua esposa, o povo abdica a influência da igreja sobre a sociedade. O primeiro ato foi fazer com que Luís XVI renunciasse seu poder divino antes de sua morte, tornando-se uma *pessoa comum*. Em ato sequente, foram confiscados os bens da igreja, pondo o clero em dificuldade, retirando-se algumas funções essenciais da igreja, como o registro das certidões de nascimento, casamento e óbito, além de ser abolido o calendário da época e substituído por outro, o qual não englobava os feriados religiosos e não considerava o domingo como o Dia do Senhor.

Influenciados pelos ideais iluministas, o 3º estado começou a se revoltar e lutar pela igualdade de todos perante a lei. Queriam combater o absolutismo monárquico e os privilégios da nobreza e do clero. A economia francesa estava num período de crise: a agricultura estava enfrentando dificuldades como secas e inundações, a indústria têxtil enfrentava concorrência com os tecidos ingleses e o comércio foi prejudicado por tudo isso, gerando fome, miséria, desempregada e marginalização. (ABULQUERQUE, 2018).

Embora a revolução francesa não tenha ocorrido especificamente para desconstrução da igreja, percebe-se a indignação à submissão ao clero, à imposição de uma lei autoritária regida e legalizada pelo monarca, qual era investido do poder divino. Findo o período de terror, a França divide-se em Girondinos e Jacobinos, após controvérsias entre estas duas divisões, o poder é assumido pelos Jacobinos tendo em sua frente Napoleão Bonaparte. Instaurou-se, então, uma ditadura. Já com uma nova constituição em vigor, Napoleão decide junto a igreja que esta não seria destruída, teria livre o seu culto, mas subordinada ao Estado.

Napoleão e o Papa Pio VI assinam uma Concordata que redefine as relações entre a Igreja e o Estado. Por essa Concordata a Igreja Católica era reconhecida na sua unidade e estatuto, a liberdade de culto era garantida e o catolicismo era aceito como a religião da maioria dos franceses. Contudo a Igreja ficava subordinada ao Estado, uma vez que a nomeação de bispos era

feita pelo Consulado. Os territórios da Igreja, como Avignon, e seus bens também não são restituídos. (FILGUEIRAS, TOMAZINE, CASSAZA, 2009).

O lema que movimentou a Revolução Francesa foi *Liberdade, Igualdade e Fraternidade*, o qual buscava um povo livre, igualitário e tolerante, a igualdade e liberdade do outro. Dá-se assim o início de um Estado laico, sem a predominância da igreja sobre o poder de mando do chefe de Estado.

PENSAMENTO FRACO: UM CAMINHO PARA O FUTURO DA RELIGIÃO

O pensamento fraco de Gianni Vattimo é um pensamento de desconstrução dos métodos transcendentais, prezando pela evolução do sistema, ou seja, o *acontecimento do ser* que era imutável e passa a ser um fenômeno de acontecimento, passível de mudanças. O *acontecimento* perpassa os séculos e se adapta aos anseios da sociedade, é mutável e tolerante, evitando assim que se perpetue de algo como verdadeiro e duradouro, como foi o absolutismo. A Idade Média ensejou em uma revolução com mortes, indo contra o princípio da caridade, regente da desconstrução de Vattimo.

O pensamento meta-físico visa principalmente uma ontologia do enfraquecimento que reduz o peso das estruturas objetivas e a violência dos dogmatismos. A tarefa do filósofo parece ser, hoje, o avesso do programa platônico: o filósofo conclama os homens à sua historicidade mais do que conclamá-los para aquilo que dura eternamente. A filosofia para estar mais interessada na edificação progressiva da humanidade do que no desenvolvimento do saber. (RORTY, VATTIMO, 2006, p. 31)

A proposta Vattimiana é que se crie uma cultura de diálogos, para que se encontrem as medidas essenciais e cabíveis aos *acontecimentos*, impedindo assim as guerras. Com a desconstrução da igreja e a implantação do Estado laico, utilizando-se da hermenêutica niilista e do princípio da caridade contra o pensamento metafísico, podemos vislumbrar uma sociedade pacífica, onde povo, igreja e Estado possam entrar em consenso e manter um diálogo para suprir as necessidades de vivência em grupo. A dissolução do poder de mando da igreja é um acontecimento importante para que isto se concretize, juntamente com o princípio do Estado laico. Pode-se, assim, manter um diálogo onde povo e igreja são submetidos a mesma ordem de leis, estando então em igualdade, ficando o Estado sozinho, o qual não tem mais a força da igreja para a concretização de suas ideologias, com isto perdendo o seu temor, por não ser mais o chefe de estado investido de poder divino e autoritário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do pensamento fraco de Gianni Vattimo não perde sua atualidade, se aplica em qualquer situação e tempo, por ser o diálogo algo fundamental à existência pacífica do ser humano. Existe um nexos forte entre desconstrução e diálogo, só se desconstrói algo mediante a conversação referente à problemática para alcançar os ideais desejados para determinada situação, sempre cultivando o princípio essencial da caridade, o que pode evitar grandes conflitos entre os povos, como o ocorrido durante a Revolução Francesa. Acontecimento este essencial para o povo burguês

adquirirem direitos fundamentais como, a declaração dos direitos do homem, porém fosse predominante a cultura do diálogo não seria necessário uma revolução violenta e sangrenta como o ocorrido, a qual vai de encontro com o princípio da caridade.

REFERENCIAS

ABULQUERQUE, Camila. *História da Revolução Francesa*. Disponível em:<<https://www.estudopratico.com.br/historia-da-revolucao-francesa/>>. Acesso em: 21 abr. 2018

CARVALHO, Wailton de. *Secularização na igreja*. Disponível em:<<https://www.gruponews.com.br/artigos/secularizacao-na-igreja.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FILGUEIRAS, André; TOMAZINE, Daniel; CASAZZA, Ingrid. *A Revolução Francesa e a Religião Católica*. Disponível em:< www.historia.uff.br/nec/revolucao-francesa-e-religiao-catolica>. Acesso em: 20 abr. 2018.

RORTY, Richard; VATTIMO, Gianni. *O futuro da religião: solidariedade, caridade e ironia*. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S.A, 2006.

SOUSA, Rainer. *Revolução Francesa*. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

VATTIMO, Gianni. *Acreditar em Acreditar*. Lisboa: Garzanti Editore, 1996.

IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: CONTRIBUIÇÕES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO¹

Luis Carlos Steffenon²
Liana Maria Feix Suski³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 garante o acesso à justiça de modo que todos que buscam o judiciário tenham seus litígios tratados de forma célere e eficiente. Muito embora é possível identificar que vários conflitos (litígios) possam ser solucionados através do diálogo e consenso das partes envolvidas naquela situação.

Não é de hoje os inúmeros problemas no sistema judicial do Brasil. A grande quantidade de processos ocasionados pela incessante demanda de cidadãos que buscam o setor para findar um conflito e garantir o seu direito somam-se aos demais obstáculos que o próprio sistema enfrenta, de forma interna como também externa.

Diante desta crise pelo qual perpassa o sistema judiciário brasileiro, reacende-se o debate das possíveis soluções que possam dirimi-la. Muito se fala que a solução pode ser encontrada por meio do tratamento de conflitos de forma consensual, como tem aqueles que defendem a ideia que o fortalecimento da cidadania pode vir a ser um meio eficaz para a solução diante do colapso do sistema jurisdicional.

Ao longo desse resumo delinea-se como os tratamentos consensuais de conflitos e o diálogo são fundamentais para uma possível solução da crise jurisdicional. Para elaboração desse estudo, utilizou-se a abordagem dedutiva, o método de procedimento histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

¹ O estudo faz parte do Projeto de Iniciação Científica intitulado “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã” vinculado ao curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC).

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC). Bolsista do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Pesquisador responsável pelo Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: luissteffenon@gmail.com

³ Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Especialista (2018) em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Professora Orientadora do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: lianasuski@gmail.com

O USO DO DIÁLOGO COMO SOLUÇÃO DA CRISE JURISDICIONAL

Anterior a teoria do contrato social o homem vivia em um estado de natureza, regido pelas próprias leis e liberdades individuais. Porém, com a falta de um poder que regesse tudo e todos de forma igual, foi necessário abrir mão da própria independência entregando para o Estado o controle da sociedade e, com esse contrato, findou-se as liberdades individuais e as leis naturais, passando o homem a obedecer às leis criadas pelo Estado. (SPENGLER, 2010)

Entretanto, apesar de o Estado regular todos os conflitos e antinomias na sociedade, ele ainda carece de recursos para conseguir atender todas as demandas, sendo necessário que as pessoas recorram ao judiciário para exercer seus direitos, causando uma maior morosidade no sistema, assim como acaba por prejudicar a eficaz solução dos casos atendidos pelo setor. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988) Além disso, outro grande fator que sobrecarrega ainda mais o sistema judicial é a cultura dos litígios serem, necessariamente, solucionados pelo Poder Judiciário, ignorando as outras formas de tratamentos dos conflitos.

Dentre esses métodos de tratamento de conflitos que podem ser estabelecidos como uma forma alternativa de se ter acesso à justiça temos, por exemplo, a conciliação e a mediação (MELEU, 2014), que priorizam a solução do litígio entre as partes através do diálogo.

Por meio da conciliação as partes buscam o tratamento para o conflito de forma que um terceiro irá intermediar a conversa, abrindo caminhos, facilitando, auxiliando e intervindo quando for necessário no diálogo das partes. (MELEU, 2014) Esse método pode ser utilizado quando as partes em conflito não mantem relação continua, ou seja, as partes têm, geralmente, um objetivo material e, após obterem o acordo por meio da conciliação, não terão mais convívio. (SILVA; SPENGLER; DURANTE, 2015)

A mediação, entretanto, difere-se da conciliação pois nela as partes em conflito buscam um acordo, com a intervenção de um terceiro neutro que irá facilitar e restabelecer a comunicação entre partes. O mediador não sugere uma solução, apenas promove o diálogo. (MELEU, 2014) Esse método tem como característica importante o vínculo entre as partes e, devido a isso, busca-se restabelecer o laço anterior. Gonçalves e Goulart (2018) definem a mediação como um auxílio “as partes a acharem seus verdadeiros interesses, questões e sentimentos”, de modo que todos ganham, preservando o bom relacionamento entre as partes que já existia antes do conflito.

Percebe-se que os conflitantes, tanto na conciliação quanto na mediação, são convidados ao diálogo e, conseqüentemente, a tomar consciência da sua capacidade para resolver os próprios conflitos, construindo e/ou reestabelecendo relações sólidas e cooperativas.

Igualmente, os métodos de resolução alternativa de conflitos aparecem como meio de alcançar o exercício da cidadania, onde as partes através do diálogo

conseguem expressar suas opiniões, defender seus direitos e respeitar os direitos dos demais. A cidadania se fundamenta nas formas de tratamento “mais pela vontade da igualdade do que pelo desejo de liberdade” (WÜST, 2014 *apud* TOURAINE, 1996), isto é, busca-se seja pela conciliação ou pela mediação, o acordo entre as partes de modo que elas consigam identificar seus sentimentos e interesses, sem a imposição de uma decisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise jurisdicional se agravou nos últimos anos, ocasionada pela grande quantidade de cidadãos que vão ao judiciário em busca de solucionar um problema, associado a (in)capacidade que o setor tem de atender tantas questões a ele destinadas. Contudo, ressalta-se que muitos destes problemas que são tratados pelo órgão poderiam ser solucionados através de outros métodos, a exemplo da conciliação e da mediação.

Estes métodos alternativos de tratamento de conflitos, com características próprias, mantêm em comum a utilização do diálogo como atitude colaborativa de todos. O uso do diálogo possibilita a autonomia das partes, pois serão elas irão entrar em um acordo que beneficiará todos.

O diálogo associado aos métodos de tratamento de conflitos pode contribuir para o acesso à justiça, possibilitando que as partes consigam reestabelecer o vínculo que já existia anterior ao conflito ou mesmo que possam buscar um acordo que seja benéfico para todos os envolvidos. Ademais, para efetivação de seus direitos e real exercício da cidadania, a participação dos envolvidos torna-se fundamental nesse processo.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ESTIVALET, Josiane Caleffi. Mediação de conflitos na esfera do poder público: uma equação (im)possível? In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (orgs.). *Do conflito a solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. Florianópolis: EModara, 2018.

MELEU, Marcelino da Silva. *Jurisdição comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça: uma questão recorrente. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS CESAR, Douglas (orgs.). *Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des)apontamentos sobre o novo cenário social*. Ijuí: Unijuí, 2008.

ROBERTO, Jaqueline S. M. Mediação: o consenso como arte diante da insuficiência do Estado em resolver conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares (orgs.). *A justiça brasileira em debate: desafios da mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion; DURANTE, Ismael Saenger. A conciliação como alternativa à jurisdição estatal na busca por uma justiça efetiva e célere. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (orgs.). *Do conflito a solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

WÜST, Caroline. *Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas fases da metamorfose social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

UMA ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DE SUA REQUISIÇÃO, TITULARIDADE E DESTINATÁRIOS¹

Wagner Lemes Teixeira²

Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com vistas à importância dos direitos sociais para a seara jurídica, o presente trabalho busca fornecer subsídios a três possíveis indagações: Quais foram os direitos sociais requeridos? Quem são os titulares dos direitos sociais? E quem são os destinatários dos direitos sociais? Através da obra Curso de Direito Constitucional, organizada pelos autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo, optando-se por esta escolha por assim caracterizar-se uma abordagem, a partir de um elemento geral para o particular. Já no que refere-se à técnica de pesquisa, será utilizada documentação direta e indireta, com consulta em bibliografias de fontes primárias e secundárias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para Sunstein a Constituição não era simplesmente uma Declaração, e sim uma declaração política que segundo o autor “nunca se tornou parte da Constituição americana através de aditamento ou de interpretação”. Assim, os direitos sociais encontram – se formalizados como “direitos constitucionais”, não ocorrendo o mesmo com os direitos de liberdade, assim, aqueles direitos “deveriam ser concebidos como compromissos extra – constitucionais com uma força difusamente política e, do mesmo modo, com um significado constitutivo da comunidade política com um estatuto paralelo ao da Declaração de Independência dos Estados Unidos”. (SUNSTEIN, *apud* COUTINHO, p. 88, 2014). Acerca dos direitos sociais requeridos, os autores mencionados anteriormente citam o art. 6 da Constituição Federal, como sendo o principal dispositivo de lei, onde concentram-se uma infinidade de *direitos fundamentais sociais básicos*, como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Ademais, chama a atenção para o direito à moradia e o direito à alimentação, uma vez que o primeiro foi acrescentado ao texto constitucional, através da EC 26, de 14.02.200, já o segundo foi inserido por meio da EC 64, de 04.02.2010, ambos os direitos receberam forte influência do direito internacional. Vale

¹ Esta pesquisa é um fragmento do primeiro capítulo da Monografia do Curso de Graduação em Direito Público *latu sensu* na Universidade Estácio de Sá.

² Pós-Graduando em Direito Público *latu sensu* pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo/RS. Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS sob o N 087801/O-1, (Licenciado), formado pelo Instituto Estadual de Educação Odão Felipe Pippi – Santo Ângelo/RS. E-mail: wagnerlemesteixeira@gmail.com.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rosangelaangelin@yahoo.com.br.

lembrar que há inúmeros direitos sociais previstos em outros dispositivos da Magna Carta de 1988, que não seja apenas no art. 6 do referido diploma legal (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015).

Diante do exposto, convém lembrar que uma gama de direitos sociais, encontra-se espraido em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, em especial sob os títulos “que tratam da ordem econômica (por exemplo no que refere-se a função social da propriedade urbana e rural) e da ordem social (norma sobre o sistema de seguridade social, designadamente, saúde, assistência e previdência social, bens culturais, família, proteção do idoso, meio ambiente, educação etc)” (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 583-589). Na concepção Da Silva & Vieira, os direitos sociais inseridos na Constituição de Portugal ocorre devido a dois fatores fundamentais: as condições socioeconômicas e as tradições jurídicas de um país (DA SILVA; VIANA, p. 73). Para melhor compreender como se deu, toda essa engrenagem Da Silva & Vieira analisa o processo de constitucionalização ocorrido na península ibérica, que segundo os autores, embora advindo de “condições macroeconômicas semelhantes”, os agentes políticos de Portugal e da Espanha, chegaram a resultados completamente distinto um do outro, no que tange a posituação dos direitos sociais na Constituição portuguesa de 1976 e espanhola de 1978 (DA SILVA; VIANA, p. 74, 2016). Diante disso, fica nítido que os autores realizaram uma abordagem, a partir da metodologia dos “casos semelhantes”, de onde extraíram as seguintes semelhanças:

Ambos os países ibéricos viveram sob ditaduras de direita desde os anos 1930, transi- taram para a democracia em meados dos anos 1970, e organizaram processos consti- tuintes com menos de dois anos de diferença. Em Portugal, a Assembleia Constituinte funcionou entre julho de 1975 e abril de 1976, enquanto que, em Espanha, as Cortes (as duas câmaras parlamentares) redigiram a atual Constituição espanhola entre agosto de 1977 e dezembro de 1978. À época, as condições socioeconômicas nos dois países eram bastante parecidas. Ambos tinham beneficiado de períodos de crescimento eco- nômico robusto nas décadas que precederam as suas transições para a democracia, ainda que este desempenho econômico fosse em parte uma «ilusão estatística»²¹. Em 1973, a Península Ibérica era ainda a região mais pobre da Europa Ocidental e uma das mais desiguais. A subida abrupta dos preços do petróleo a partir de outubro desse ano, e a crise econômica que se seguiu, infligiu um golpe fatal nas economias ibéricas, contri- buindo significativamente para a queda das respetivas ditaduras²². Na medida em que as condições socioeconômicas eram desfavoráveis, e pioraram em vésperas das transi- ções democráticas, seria de esperar um elevado grau de compromisso constitucional com direitos sociais em ambos os países (DA SILVA; VIANA, p. 74, 2016).

Sobre o tema abordado, ou seja, o processo de constitucionalização português e espanhol, chama-nos a atenção a inúmera quantidade de direitos sociais positivados na Magna Carta de Portugal. Totalmente distinto da Lei Maior espanhola, que sequer o assunto ganhou espaço no seu texto. Nesta última, ao invés de direitos que visassem aos cidadãos de menos recurso financeiro, o que há é princípios. Porém, eles são responsáveis por orientar as “políticas econômicas e sociais” (DA SILVA; VIANA, p. 75, 2016). No pensar dos juristas Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz

Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, observa-se que toda pessoa é passível de requerer direitos sociais, mas referido direito possui restrições, como algumas que se apresentam em detrimento de:

Específicas condições do titular do direito (caso dos direitos dos trabalhadores, dirigidos a determinado grupo de pessoas) ou em decorrência de condicionamentos fáticos e jurídicos contrapostos à eficácia dos próprios direitos sociais (caso da limitação da gratuidade de prestações apenas às pessoas comprovadamente carentes) (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 598).

Frise-se, por oportuno, que ao deparar-se com os direitos fundamentais, ocorre que no seu âmbito geral, vigora o princípio da universalidade, com o qual encontra-se vinculados “direitos com forte vínculo com a dignidade da pessoa humana e com o direito à vida, todas as pessoas são, na condição de pessoas humanas, titulares dos direitos sociais” (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 598). Por outro lado, ainda na esfera da titularidade dos direitos sociais, Wolfgang chama à atenção para a distinção que se deve, ser feita, em relação a forma como é abordado os direitos sociais. Conforme Wolfgang, quando se refere a matéria de direitos sociais, este menciona haver uma diferença perceptível entre direitos sociais e direitos coletivos, pois notável diferença ocorre devido a primeira camada de direitos, destinarem-se a pessoa individual, enquanto a segunda, como o próprio nome já diz, ao público coletivo. Logo, os direitos sociais consubstanciam-se no princípio da dignidade da pessoa humana e do próprio mínimo existencial, porém isso não quer dizer que não possam os direitos sociais serem identificados como direitos coletivos, mas o que o autor discute é que aqueles direitos não devem apenas serem identificados no âmbito dos direitos coletivos, assim os direitos sociais podem e devem ser reconhecidos como direitos coletivos, mas sem esquecer de sua titularidade primária, ou seja, a pessoa individual (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015). Pois, os direitos sociais concebido como “natureza política”, são aceitos a luz da “reserva do possível”. Logo nota-se que:

A expressão “reserva do possível” poderá fazer supor erroneamente que aquilo que, em cada momento, inibe a realização dos direitos sociais é meramente o “possível” ou “impossível” enquanto “situação de facto” ou “dado da realidade”. Mas o que efetivamente inibirá a concretização – ou a concretização em certo grau – dos direitos sociais não será meramente um “dado da realidade”; antes relevará em última análise da responsabilidade que a comunidade política assuma ou não com vista à sua realização. Nestes termos, de resto, será paradoxal pretender que a realização dos direitos sociais possa ser oposta pelo juiz constitucional ao poder que, por excelência, é representativo dessa comunidade: o poder legislativo (COUTINHO, p. 89, 2014).

Em complemento, Novais ensina que a expressão “reserva do possível”, possui é uma falsa em si mesmo, uma vez que o questionamento do “possível” ou “impossível” deve ser posto em cheque, não é a realidade ir de contra à constitucionalidade, pois “o que se contrapõe a tal realização antes é a necessária consideração dessa realidade no âmbito da constitucionalidade” (NOVAIS *apud* COUTINHO, p. 90, 2014). Ao discorrer sobre o “possível” ou “impossível” que deve

ser atendido pelo legislador, quando tratar-se de matéria de direitos sociais, assim deve-se haver um mecanismo pelo qual possui a função de não fornece os mesmos direitos quando de sua solicitação. A este mecanismo Novais atribui o nome de princípio da sustentabilidade, ao qual “a “reserva do possível” deve então ser entendida como uma reserva constitucional de ponderação dos direitos sociais com um princípio de sustentabilidade” (NOVAIS, *apud* COUTINHO, p. 90, 2014). Dessa maneira, há uma dimensão transindividual, acerca dos direitos sociais, que tem sido julgadas no plenário do Superior Tribunal Federal (STF), no qual, vale lembrar no caso do direito à saúde. Para discorrer sobre o assunto, cabe mencionar que “eventual preferência por uma tutela processual coletiva não pode servir de argumento para refutar a titularidade individual dos direitos sociais, visto não se pode confundir a condição de titular (sujeito) de direitos fundamentais com a técnica processual de sua efetivação” (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 598). Faz-se necessário, em defesa dos direitos sociais, discorrer acerca dos destinatários de tais direitos, uma vez que os autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero afirmam que os referidos direitos supracitados:

Vinculam e obrigam os órgãos estatais, no sentido de uma vinculação isenta de lacunas, que, de resto, como já salientado no item próprio da parte geral dos direitos fundamentais, se verifica no caso de todos os direitos fundamentais, ainda que existam variações quanto a aspectos específicos e no que concerne a peculiaridades da função legislativa, judiciária e executiva. (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599).

Ademais, no cenário brasileiro, há um forte debate acerca dos direitos sociais, no que tange aos deveres e obrigações do Estado, assim:

Neste contexto, registra-se que tem sido particularmente intenso, também no Brasil, o debate sobre a legitimidade, a competência, as possibilidades e os limites do controle do “se”, mas especialmente do “como” os órgãos estatais se desincumbem de seus deveres e tarefas em matéria de direitos sociais, bem como quais os limites de tal controle, notadamente quando se trata do controle judicial das ações e omissões por parte dos demais órgãos estatais (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599).

Referem Sarlet, Marinoni e Mitidiero que, diante da esfera dos destinatários dos direitos sociais, sua normatividade “incidam nas relações entre particulares, doutrina e jurisprudência ainda debatem se realmente há uma vinculação e, em caso afirmativo, como esta opera, notadamente quando se cuida da dimensão positiva dos direitos sociais, compreendidos como direitos a prestações” (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599). Nestas condições, uma das tarefas centrais dos direitos sociais é mostrar as diferenças, quando fala-se sobre tais direitos, já que possuem como “destinatários precípuo os órgãos estatais (direitos à assistência social e a previdência social, por exemplo), assim como quando em causa os direitos sociais que se direigem essencialmente, ainda que não de modo exclusivo, aos particulares” (direito dos trabalhadores, e. g.) (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599). Ao citar à dupla dimensão acerca dos direitos sociais, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, expõem que em ambas as dimensões, ou seja, na “dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional)”, os direitos fundamentais sociais, como prefere

denominar os autores “geram efeitos nas relações entre particulares” (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599). Aliás, Sarlet, Marinoni e Mitidiero ao referir-se sobre os direitos fundamentais em suas duas dimensões, no que diz respeito a sua eficácia, aduz que:

São (...) eficazes (vinculantes) no âmbito da supremacia normativa, decorrente exatamente desta positivada no texto constitucional, o que resultou na tendência de se reconhecer aos direitos sociais, pelo menos em termos gerais, o mesmo regime jurídico-constitucional estabelecido para os demais direitos fundamentais, observadas as peculiaridades de cada direito (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015, p. 599-600).

Enfim, cabe salientar que os direitos sociais podem ser aplicados de forma globalizada, ou seja, a partir da Constituição, mas também através da legislação infraconstitucional, além da jurisprudência produzida pelos tribunais, que versa sobre a matéria (SARLET; *in* MARINONI; MITIDIERO [Orgs.], 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente resumo expandido, não se pretende um posicionamento favorável ou contrário aos direitos sociais, mas sim trazer a luz, algumas respostas para determinados questionamentos, quando refere-se há direitos sociais no âmbito de sua abordagem. Embora havendo na Constituição Federal de 1988, todo um rol de direitos sociais positivados ainda não se tem presente no dia-a-dia, do brasileiro quais são os direitos sociais? Haja vista que após a redemocratização do Brasil, houve a inserção no texto constitucional de duas emendas constitucionais, que incluiu o direito à moradia e o direito à alimentação como direito social. Assim, houve uma expansão, dos direitos sociais nas extremidades da primeira década do século XXI. Além disso na Magna Carta de 1988, encontra-se inúmeros direitos sociais espalhados no seu bojo, aonde pode-se citar como exemplo os direitos dos trabalhadores, que encontram-se normativado no art. 7 a 11.

Em suma, os direitos sociais podem ser requeridos, no âmbito geral, bastando apenas que haja a condição de pessoa humana, mas cabe lembrar a existência de algumas ressalvas, como: o direito dos trabalhadores, o de determinado grupo de pessoas e de pessoas que buscam a gratuidade na justiça. Portanto, percebe-se haver uma notória distinção entre direitos sociais e direitos coletivos, que no imaginário popular passa despercebida ou gera múltiplas confusões quanto a função e terminologia. Ainda, vale lembrar que os destinatários dos direitos sociais, são os Órgãos Estatais, através dos três poderes, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário, no qual o primeiro cabe legislar, o segundo executar e o terceiro fiscalizar sobre a matéria em tela e a implementação de políticas públicas que visam a garantia, a expansão e a sua aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Luis Pereira. Os direitos sociais como compromisso social. *Revista Eletrônica de Direito Público*. N. 3, 2014.

DA SILVA, Felipe Carreira. Direitos sociais na Constituição: uma análise da constitucionalização dos direitos sociais em Portugal – 1975 – 76. *Revista Relações Internacionais*. N. 3, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva

ANÁLISE CONCEITUAL COMPARATIVA: O MODELO TRADICIONAL-LINEAR DE HARVARD E A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Giovana Krüger¹
Charlise Paula Colet Gimenez²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca por meios alternativos de resolução de conflitos constitui um tema amplamente debatido e de importante relevância em âmbito global. Diante deste cenário, a mediação tem se popularizado dia após dia, pois consiste em uma técnica célere, com baixo custo e adaptável a diferentes realidades, a qual é capaz de concretizar o acesso a uma ordem jurídica justa.

A mediação se trata de um método não adversarial de tratamento dos conflitos que se estrutura em procedimentos coordenados e estruturados segundo padrões e práticas estabelecidas por diferentes correntes, as quais surgiram com o decorrer da popularização do instituto. O objetivo da mediação pode ser estabelecido de diferentes formas, a depender do modelo adotado. Atualmente, há três escolas clássicas que orientam as diferentes formas de se trabalhar com a mediação: Modelo Tradicional-Linear de Harvard, o Modelo Transformativo de Bush e Folger e o Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb. Adicionam-se às escolas um quarto modelo, o Modelo Waratiano.

Desse modo, o presente trabalho pretende, a partir do método de abordagem hipotético dedutivo e método de procedimento bibliográfico, abordar duas diferentes vertentes da mediação, quais sejam: mediação Tradicional-Linear de Harvard, caracterizada por um viés primordialmente acordista, e a Mediação Waratiana, a qual trabalha com a produção da diferença por meio da “Terapia do Amor”.

O MODELO TRADICIONAL-LINEAR DE HARVARD E O ACORDO COMO FOCO PRINCIPAL

O modelo de mediação Tradicional-Linear consiste em um método norte-americano desenvolvido na Escola de Harvard, o qual parte de uma perspectiva

¹ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. Bolsista PIIC/URI do Projeto de Pesquisa “Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat”. E-mail: giovanapkruger@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Gritos pela alteridade e sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat”, vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

negocial tendo como prioridade a realização do acordo. Seus principais expoentes são Roger Fisher e Willian Ury.

Esse modelo concentra sua atenção no conflito em si, cabendo ao mediador analisar os aspectos importantes para a solução do litígio e dirigir as partes para que negociem nesse sentido. Para essa corrente, o conflito é encarado como algo negativo que deve ser eliminado, pois impede a plena satisfação dos interesses das partes, a qual é alcançada por meio do acordo (CARDOZO, 2017). Denota-se que mediação harvardiana preocupa-se com os aspectos superficiais do conflito e não se detém às suas causas subjetivas.

Através deste modelo Tradicional – Linear, a mediação passou a ser entendida como um método de resolução de conflitos conduzido por um mediador neutro e imparcial que dirige as partes na negociação de um acordo. O foco do mediador é na comunicação entre as partes balizando os pontos em comum e se concentrando no conteúdo do conflito. Assim, o êxito da mediação está no acordo que resolva o problema e satisfaça as necessidades de ambas as partes, e o conflito é considerado como sendo a manifestação de um problema a ser resolvido e que se define como a contraposição de pensamentos que impedem a satisfação de interesses e necessidades, sendo, portanto, negativo e devendo ser eliminado; sua causa é o desacordo. Assim, chegando a um acordo, o conflito desaparece (RAGA, 2010, p. 112 *apud* CARDOZO, 2017, p.13).

Essa corrente da mediação preceitua que ambas as partes devem manter uma comunicação linear, “ou seja, enquanto uma das partes expressa o seu conteúdo, a outra escuta, e vice-versa; cada um tem o seu momento de expor os seus sentimentos e o seu ponto de vista acerca da situação conflituosa” (RAGA, 2010, p. 112 *apud* CARDOZO, 2017, p.13).

O papel do mediador é passivo, devendo conduzir o processo de mediação com neutralidade, estimulando as partes a estabelecerem um acordo por meio do bom-senso (ALMEIDA, 2012).

Por preocupar-se apenas com os aspectos manifestadamente visíveis do conflito e ter finalidade meramente acordista, a mediação tradicional-linear é constantemente comparada ao instituto da conciliação, havendo uma linha tênue entre os dois institutos, conforme preceitua Almeida (2012). Entretanto, é preciso salientar que os institutos se diferem no que tange ao papel do terceiro, uma vez que na conciliação o terceiro pode emitir opiniões e juízos de valor, ao contrário da mediação. A autora traz também outras duas diferenciações, no que tange ao número de sessões ser maior na mediação do que na conciliação e desta forma exigir maior tempo para composição do conflito (ALMEIDA, 2012).

Por ter como foco o conflito aparente e a realização do acordo, o presente método recebe inúmeras críticas, as quais referem que o mesmo não possui o escopo de pacificação social, pois não resolve o conflito em seus aspectos mais profundos.

Em uma perspectiva quase que totalmente adversa ao método tradicional-linear de Harvard, a Mediação Waratiana entende o conflito sob uma perspectiva transformativa, a qual proporciona as partes uma oportunidade de crescimento, amadurecimento pessoal e melhora na sua qualidade de vida, tendo como finalidade o estabelecimento do diálogo e o religamento dos vínculos afetivos rompidos.

A MEDIAÇÃO WARATIANA COMO MÉTODO DE TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES E PRODUÇÃO DA DIFERENÇA

A mediação Waratiana consiste em um método desenvolvido por Luis Alberto Warat, um grande pensador e jurista argentino que estabeleceu suas raízes no território brasileiro e que tecia suas considerações interligando a teoria do direito à literatura, antropologia, psicanálise e a filosofia. O autor pertenceu ao seleto grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação *stricto sensu* em Direito no Brasil, sendo um grande crítico do racionalismo jurídico e ao senso comum teórico dos juristas e importante incentivador do pensamento voltado à alteridade, ao amor e ao prazer.

Warat critica o método acordista, uma vez que para o autor, “a corrente de mediadores de orientação acordista considera o conflito como um problema que os termos do acordo a que se sustenta resolve. Estamos falando de uma proposta que fundamenta a mediação na ideologia do individualismo possessivo” (WARAT, 1999, p.15).

Ao contrário da mediação tradicional-linear, a mediação Waratiana entende o conflito como um espaço de transformação e produção da diferença com o outro. O referido autor considera uma mediação exitosa aquela que tenha estabelecido um diálogo produtivo entre os conflitantes, na medida em que tem como fim primordial o restabelecimento dos vínculos anteriores ao conflito.

Existe outra corrente em mediação que poderíamos chamar de transformadora: basicamente ela consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida. Num certo sentido, poderíamos dizer que se trata de uma concepção ecológica e também psicanalítica do conflito (WARAT, 1999).

A mediação Waratiana não se detém apenas no conflito superficial. Para Warat, é importante estudar os aspectos subjetivos do conflito. Os não ditos do conflito, os quais o autor descreve na semiótica do segredo que preconiza que “Em cada enunciado se oculta um segredo, que as palavras não dizem e sim apontam para o não-dito, que elas mesmas escondem na fachada de um significado privilegiado ou apresentado como o autenticamente dito pelo autor” (WARAT, 1999). Ao mediador caberia desvendar o enunciado oculto em meio as palavras proferidas pelas partes, fazendo com que cada um dos envolvidos escute o que foi dito pelo outro.

Em muitas ocasiões os conflitos são gerados por afetos reprimidos, por histórias pulsionais dos desejos que necessitam sustentar um padecimento, prolongar a angústia por uma diferença não trabalhada, fazer sintoma de um

conflito, receber no próprio corpo os efeitos de um enfrentamento (WARAT, 1999).

Warat também valoriza a sensibilidade, pois considera esta como uma aptidão para aprender a demonstrar sentimentos. A sensibilidade permite que os indivíduos se livrem das máscaras impostas pelos papéis sociais e assumam o seu ser autêntico a fim de tornarem-se mediáveis.

A mediação Waratiana resulta na pacificação do conflito na medida em que promove o tratamento do conflito, pois permite que os envolvidos revisitem seu interior e trabalhem os seus sentimentos mais profundos. Warat trabalha o conflito como amor, interpretando a história do conflito para transformá-lo. Para Warat, “a mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam” (1999). A mediação Waratiana trata o conflito em seu aspecto objetivo, mas principalmente subjetivo o que evita o surgimento de um novo conflito decorrente do mesmo motivo que deu origem ao conflito anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou diferenciar duas importantes correntes da mediação: a mediação Tradicional-Linear de Harvard e a mediação Waratiana.

Em uma primeira análise, verificou-se a diferença quanto aos objetivos, uma vez que a teoria tradicional-linear adota um posicionamento negocial e acordista em relação ao conflito, enquanto que a mediação waratiana busca estabelecer o diálogo e religar os vínculos rompidos em decorrência do conflito. Ao contrário do que acontece na corrente tradicional-linear, a mediação waratiana pode ser considerada exitosa independentemente do acordo.

Em um segundo ponto, percebeu-se que ambos os institutos adotam posições diferentes em relação ao conflito. Enquanto a mediação tradicional-linear vê o conflito como algo negativo que deve ser eliminado para possibilitar a plena satisfação das partes, a mediação waratiana entende o conflito como possibilidade de crescimento, transformação e produção de diferença com o outro.

Quanto à profundidade com que o conflito é analisado, a mediação tradicional-linear aborda o conflito de forma superficial, importando ao mediador a comunicação entre as partes e o conflito em si mesmo. A mediação Waratiana, por sua vez, analisa os aspectos subjetivos do conflito, trabalhando com a semiótica do segredo, desvendando os não-ditos do conflito promovendo, por conseguinte, a sua pacificação. Para Warat, os conflitos são sintoma dos sentimentos mal resolvidos, motivo pelo qual se deve analisar o mesmo também sob a visão da psicanálise.

Da análise exposta acima, foi possível demonstrar que apesar de trabalharem com o mesmo instituto as duas correntes da mediação apresentadas possuem aspectos totalmente diferentes, o que determina qual será utilizada em cada caso. Nesse sentido, pode-se recomendar a mediação waratiana para conflitos mais complexos, que envolvam sentimentos como o orgulho, a paixão e o ódio, como no

caso de relações relacionadas ao direito de família. A mediação tradicional-linear, por sua vez, seria bem aplicada naqueles conflitos que não demandam tamanha complexidade, como os decorrentes de relações consumeristas em que havia um vínculo anterior entre as partes. Pretende-se, por fim, salientar que as características particulares a cada método não desmerecem um ou outro ou um em relação ao outro, mas sim o tornam mais adequado a determinada situação, possibilitando o ajustamento do procedimento a particularidade do conflito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maurício Vicente da Silva. Breves Considerações Sobre a Mediação Harvardiana e a Mediação Transformativa. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1105/5%20R%20Breves%20consideracoes%20-%20Mauricio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 Abr. 2018.

CARDOZO, Raquel Nery. Os Conflitos Familiares e as Escolas de Mediação. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0e9cab17a035c5a>. Acesso em: 28 Abr. 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O Mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do tribunal múltiplas portas. Aguas de São Pedro: Livronovo, 2016.

WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR COMO FATOR DESENCADEANTE DA CRIMINALIDADE INFANTOJUVENIL

*Rosangela Patan¹
Luis Carlos Rosa²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho se dedica estudar a desestruturação familiar como condução a criminalidade infantojuvenil, tendo como objetivo conhecer o desenvolvimento da personalidade da criança e adolescentes, bem como entender as condutas expostas por eles diante da sociedade e dos próprios familiares. Considerando que a criminalidade infantil pode levar os seres mais vulneráveis a optar por condutas que infringem a lei, conforme será destacado no decorrer do estudo. Será abordado a importância dos vínculos familiares na formação do caráter do ser humano em desenvolvimento.

A IMPORTANCIA DOS PAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tendo em vista a importância da base familiar, que possui um papel imprescindível na vida do ser humano, tem-se que uma família bem estruturada é fundamental no que se refere a formação da personalidade das crianças e adolescentes como futuros cidadãos de bem de uma sociedade. Pode-se dizer que a família é a porta para o mundo, a forma com que a criança experimenta o mundo depende muito das vivências que os pais transmitem e influenciam, pois é na família que se vive e assimila os valores fundamentais, a moral e a ética.

Conforme ilustra o autor Ricardo Tavares:

Uma família bem estruturada- entende-se por um ambiente que impere o amor e o diálogo- terá grande chance de ter filhos equilibrados e preparados para receber uma boa educação. O oposto disso pode ocorrer, ou seja, uma família sem estrutura, em muitas das vezes oferecem filhos problemáticos para a escola, e eles conseqüentemente terão problemas de aprendizagem e/ com desinteresse em aprender, o que poderá resultar em rebeldia e, até mesmo, em violência para os companheiros e seus professores. (TAVARES, 2012, p.35).

Sendo assim, um ambiente familiar saudável é a melhor forma de prevenção para crianças e adolescentes se manterem equilibrados emocionalmente para a vida. O relacionamento entre pais e filhos é visto como um grande desafio, podendo variar dependendo da idade e também da estrutura familiar, e um dos principais problemas

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Mestre em Direito pelo PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Professor do Curso de Graduação em Direito da URI. Juiz de Direito.

é a falta de diálogo, compreensão, paciência, amor, afeto, a falta de alguém que possa servir como referência. (CORTELLA,2014).

Os pais que se preocupam de fato com as condutas de seus filhos, devem policiar suas condutas, aquelas que irão servir de referências, pois, uma família bem estruturada busca o conhecimento, é consciente, que é uma das ferramentas mais importantes para qualquer relacionamento humano.

Ocorre que a realidade de algumas famílias não é essa, pois muitos pais e professores sofrem ou sofreram de desestrutura familiar, desconhecem o diálogo saudável, sentem dificuldades de se expressar, não desenvolveram algumas qualidades e habilidades, muitos não conseguem acompanhar a evolução das crianças e dos adolescentes, o que acaba tornando tudo mais difícil, pois o ser humano só consegue transmitir o que aprende, ocorre que se ninguém ensinar, o ser humano não vai aprender, ou vai aprender morosamente com a vida. (CORTELLA,2014).

Entretanto, às consequências de uma família desestruturada, com familiares sem capacidade de formar bem o caráter dos filhos, podem gerar danos irreversíveis. A falta de comprometimento dos pais com os filhos, brigas, maus tratos, dependência de drogas, mães e pais negligentes, imprudentes, disciplina severa, desigualdade social, são os fatores mais propensos a induzir as pessoas a cometer algum tipo de atitudes desajustadas, bem como cometer algum ato de violência contra si e também contra outrem. (TAVARES, 2012).

A maioria dos jovens que cumprem medidas socioeducativas não tem desestrutura familiar e são carentes de recursos e também de conhecimento, podendo ser considerado como reflexo das atitudes dos pais e escolhas do Estado. Pois a falta do mínimo de dignidade acaba deixando as pessoas desanimadas e em alguns casos em desespero, pois os fatos de enfrentar privações a todo momento por falta de recursos acabam influenciando emocionalmente de forma desabonadora em especial aos seres em desenvolvimento pessoal, que muitas vezes acabam se desvirtuando para o mundo da criminalidade antes mesmo de chegar a adolescência. (JESUS, 2006, p.56).

Não restam dúvidas quanto a contribuição da desestrutura familiar com a criminalidade infantil, ou seja, os indivíduos em fase desenvolvimento, considerados inimputáveis pela legislação não têm capacidade plena de discernimento relacionados aos delitos praticados segundo especialistas na área da psicologia, estão em desenvolvimento de caráter individual, pois apresentam certa vulnerabilidade, sendo assim, não possui a nítida noção do ato infracional praticado. (NUCCI, 2017).

É na família que se encontra a responsabilidade de impedir qualquer comportamento violento que a criança possa apresentar, e cabe a escola educar para que o aluno esteja sempre informado para nunca agredir verbalmente e/ ou fisicamente o seu próximo; mas, para isso acontecer, responsabilidade deverá ser efetivada cada dia mais, e essa efetivação só

aconteceram quando a família estiver totalmente comprometida e não apenas envolvida no processo educativo da criança. (TAVARES, 2012, p. 35).

Ressalta-se que as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento chamando a atenção desde o nascimento até a fase adulta, ocorre que muitas vezes acabam por infringir a lei praticando condutas criminosas. Nesse sentido, existe uma grande variedade de ilícitos, que podem envolver uma simples infração de trânsito, como também pode chegar a cometer crimes de suma relevância no âmbito social, como por exemplo o cometimento de um crime contra a vida, inclusive atentando contra a vida dos próprios pais. (NUCCI, 2017, p. 394).

É oportuno lembrar aqui casos marcantes envolvendo violência cometida por crianças e adolescentes, bem como, em face deles, “Caso menino Bernardo”, onde foram acusados de matar e ocultar o corpo do menino Bernardo Boldrini, os réus Leandro Boldrini (pai da vítima), Graciele Ugulini (madrasta) e os irmãos Edelvânia Wirganovicz e Evandro Wirganovicz” (AMBITO JURIDICO,2017).

Nesse sentido, outro caso de impacto social foi o “Caso Pessegini: Crime-Cinco pessoas da mesma família foram encontradas mortas na noite de segunda-feira, dia 5 de agosto, dentro da casa onde moravam, na Brasilândia, zona norte de São Paulo. Entre os mortos, estavam dois policiais militares — o sargento Luis Marcelo Pessegini, 40 anos, e a mulher dele, a cabo Andreia Regina Bovo Pessegini, 35 anos. O filho do casal, Marcelo Eduardo Bovo Pessegini, 13 anos, também foi encontrado morto, assim como a mãe de Andreia, Benedita Oliveira Bovo, 65 anos, e a irmã de Benedita, Bernardete Oliveira da Silva, 55 anos.” (AMBITO JURIDICO,2017).

Na mesma direção “Caso Richthofen é a denominação pela qual tornaram-se conhecidos o homicídio, a consequente investigação e o julgamento das mortes de Manfred e Marisia von Richthofen, casal assassinado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos a mando da filha Suzane von Richthofen (CASO RICHTHOFEN).

Cabe enfatizar a importância da contribuição familiar para o desenvolvimento dos filhos, ocorre que, quando os pais perdem o controle da educação dos filhos, ou quando perdem o próprio controle, inclusive exteriorizando comportamentos criminosos, ilegal diante das regras da sociedade, faz-se, necessário a intervenção do Estado como forma de resgate desse ser humano. O que nos leva pensar que, se o Estado priorizasse suas escolhas, investisse mais e melhor na educação, evitaria que muitas crianças, adolescentes e até mesmo adultos optassem por condutas desviadas perante a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui salientar que o Estado é responsável por garantir os direitos fundamentais de todos os seres humanos, em especial os seres vulneráveis, isto é, tratando base de todo o sistema, isto é, as crianças e adolescentes, os futuros cidadãos adultos. Entretanto, faz-se necessário uma parceria frequente e comprometida de fato entre as escolas e familiares, humildade de ambas as partes é

fundamental, ambos com o objetivo de educar as crianças e adolescente, colaborando assim com a formação de um cidadão de bem.

REFERENCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CASO RICHTHOFEN. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_-_Richthofen>. Acesso em 02 Mai. 2018.

CORTELLA, Mario Sergio. *Escola, educação e docência: novos temas, novas atitudes*. São Paulo: Cortez, 2014.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e adolescentes*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TAVARES, Wolmer Ricardo. *Escola não é depósito de crianças - a importância da família na educação dos filhos*. São Paulo: Wak, 2012.

DIREITOS DE PERSONALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO¹

Leonardo Lemos do Nascimento²
Orientadora: Profa. Dra. Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma das maiores discussões da contemporaneidade diz respeito ao poder decisivo dos indivíduos sobre o próprio corpo e das repercussões dessas decisões no mundo jurídico. Diante disso, através desta pesquisa, objetiva-se verificar até que ponto alguém pode dispor de seu próprio corpo e de que forma a legislação assenta os limites a práticas lesivas dos sujeitos sobre seus corpos. Adota-se o método de abordagem dedutivo, através da leitura de livros e artigos acerca do tema versado.

POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS NO QUE TANGE À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO

Com o passar dos anos, a sociedade evolui em suas diversas esferas de conhecimento e ciência. Nas Ciências Jurídicas e Sociais também é assim. O Direito sofreu modificações e aprimoramentos à medida em que os grupos sociais se modificaram e se aprimoraram. Por ser uma área da ciência diretamente ligada aos fenômenos sociais e culturais, o Direito precisou se adaptar ao nascimento de novas mentalidades, pontos de vistas e formas de pensar, bem como à transformação e evolução de um mundo que antes era dividido em diversas sociedades e que hoje, com o advento das telecomunicações e tecnologias, se tornou uma grande sociedade multicultural e multímoda.

Em relação à essa evolução, no que tange ao tema do presente estudo, ater-se-á mais especificamente aos direitos de personalidade. Nesse diapasão, antes de mais nada, necessário é que se entenda, de forma simples e concisa, o que é personalidade. Segundo o bacharel em Direito e médico, Marconi do Ó Catão, personalidade é algo relacionado diretamente a cada ser humano, que o diferencia dos outros ao lhe determinar características próprias, atribuindo a cada pessoa um perfil específico e unitário (CATÃO, 2004, p. 93).

A teoria dos direitos da personalidade data da Grécia Antiga, onde o pensamento filosófico se tornou um marco inicial em sua construção (CATÃO, 2004, p. 94). Nesse sentido, alude Marconi do Ó Catão:

¹ Pesquisa ligada à Monografia de Conclusão de Curso de Graduação, intitulada “Tráfico de órgãos humanos no Brasil e a Lei 9.434/97: uma leitura a partir do princípio da dignidade da pessoa humana”.

² Graduando do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo. E-mail: leonardolemos96@hotmail.com.

³ Doutora em Direito, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo. Orientadora de Monografia do autor. E-mail: charliseg@san.uri.br.

[...] No contexto grego clássico e pós-clássico, o homem passou a ser interpretado como a origem e a finalidade do direito, numa dimensão bastante ampla, surgindo, então, um novo sentido para os problemas relativos aos direitos de personalidade e a capacidade jurídica de todo ser humano (CATÃO, 2004, p. 94-95).

Seguindo a linha do tempo, tem-se a noção Romana dos direitos de personalidade. Em suma, não havia uma real preocupação com a tutela dos direitos de personalidade, de modo que a Era Romana foi marcada por defesas pontuais à personalidade, de maneira indireta, por meio, por exemplo, da proteção à integridade física e ao domicílio. Já na Idade Média, à sombra do Cristianismo, foi quando surgiu, baseado tanto na valoração, quanto na dignidade dos seres humanos, um conceito mais contemporâneo de pessoa humana, o que contribuiu de maneira significativa para o desenvolvimento da teoria dos direitos de personalidade (CATÃO, 2004, p. 98).

O Renascimento, no entanto, devido ao fato de ser o período histórico no qual se afirmaram a inviolabilidade dos direitos humanos e a independência da pessoa, foi quando as concepções jurídicas relacionados aos direitos da personalidade foram efetivadas. Além disso, a escola do direito natural, datada do século XVII, foi também relevante para que os direitos de personalidade tivessem sua materialidade viabilizada, uma vez que essa escola considerava “aqueles direitos inerentes ao homem, pois nascem com ele, correspondem à sua natureza, estão indissoluvelmente ligados à pessoa e são preexistentes ao seu reconhecimento pelo Estado” (CATÃO, 2004, ps. 98-99).

Apesar de ser considerado um ramo do direito um tanto quanto atual, a teoria dos direitos de personalidade já vem sendo discutida desde a Antiguidade. As mudanças sociais, econômicas e ideológicas desde aquela época foram extremas, de sorte que as discussões envolvendo os direitos de personalidade se modificaram, suas preocupações e problematizações evoluíram, até que os debates assumiram uma roupagem voltada realmente para cada indivíduo a partir do Renascimento.

No entanto, foi sob a influência de convenções e dispositivos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, de acontecimentos históricos de grande relevância, tendo como exemplo a criação da Organização das Nações Unidas, em 1948, bem como da Constituição Brasileira de 1988, mais especificamente quanto ao conteúdo do artigo 5º, inciso X, que a Lei nº 10.406/2002, Código Civil, destinou um de seus capítulos para tratar dos Direitos de Personalidade. (CATÃO, 2004, ps. 99-100).

Do artigo 11 ao 21, o legislador, ao elaborar o Código Civil de 2002, buscou materializar a proteção aos Direitos de Personalidade quanto a várias particularidades, a exemplo da proteção à imagem, ao nome, bem como da autoridade e autonomia sobre o próprio corpo, sendo esta a vereda de estudo de maior relevância para a presente pesquisa.

Carlos Roberto Gonçalves traz alguns conceitos de outros autores acerca dos Direitos de Personalidade:

Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Por sua vez, Maria Helena Diniz, com apoio na lição de Limongi França, os conceitua como “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (AMARAL, DINIZ, apud GONÇALVES, 2012, p. 179).

Os Direitos de Personalidade são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis, adquiridos do nascimento com vida e extintos somente com a morte. Com relação ao conteúdo desses direitos, há algumas subdivisões, quais sejam: os atos de disposição do próprio corpo, o tratamento médico de risco, o direito ao nome, a proteção à palavra e à imagem, e a proteção à intimidade. Alguns desses elementos estão fora do alcance do mundo externo, por representarem bens cujos interesses são maiores, como a vida e a honra, por exemplo; outros podem ser comercializados juridicamente, eis que são de disposição exclusiva do sujeito que os possui, tendo-se a imagem e a criação intelectual a título exemplificado; a dignidade pessoal e a reputação merecem preservação, eis que sua turbação põe em risco a consideração social do sujeito que teve esses bens violados, e essa consideração social tem grande impacto no âmbito dos direitos de personalidade (BITTAR, 2008, p.63).

Relacionado ao tema desta pesquisa, destaca-se o ponto que diz respeito ao direito que os seres humanos, dotados de personalidade civil, têm de dispor do próprio corpo, e, mais que isso, das vedações que a lei impõe a fim de proteger a integridade física dos indivíduos e, conseqüentemente, as suas vidas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe alguns direitos fundamentais, que, se colocados “frente a frente”, podem soar antagônicos. Exemplo disso é o direito à vida e o direito à liberdade. Se o direito à liberdade for pensado de maneira *lato sensu*, pode-se dizer que o sujeito que o possui pode dispor dessa liberdade da maneira que bem entender, o que poderia pôr sua vida – outro direito fundamental do qual goza – em perigo.

O legislador, no Código Civil de 2002, garantindo a proteção à vida do sujeito de direito, deixa claro que a liberdade da qual desfruta o ser humano dotado de capacidade é limitada quando posta em conflito com o direito máximo do Estado Democrático de Direito, ou seja, o direito de viver, ao dispor, no artigo 13 do referido diploma legal, que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002).

Apesar de não estar expresso no artigo acima transcrito, o direito protegido ao proibir o ato de disposição do próprio corpo acaso o resultado seja a diminuição

permanente da integridade física de quem o dispõe, é a vida do sujeito que pode ter suas funções corporais prejudicadas, a ponto de pôr sua vida em risco.

Entretanto, no parágrafo único do mesmo artigo, o legislador flexibilizou a vedação de disposição do próprio corpo quando se tratar de transplante, sendo esta prática regulamentada por lei especial.

Nessa senda, Carlos Alberto Bittar aduz:

Com respeito ao ingresso na circulação jurídica, deve-se obedecer à vontade do titular e observar-se a preservação da unidade. Os limites naturais são os direitos à vida e à integridade física (portanto: um direito a limitar o outro). Daí, não se permite disposição que redunde em inviabilização de vida ou de saúde, ou importe em deformação permanente, ou, ainda, que atente contra os princípios norteadores da vida em sociedade. Mas, no exercício da faculdade de autorização, pode a pessoa privar-se de partes anatômicas ou de órgãos de seu corpo, seja em prol de sua própria higidez física ou mental (retirada de partes doentes), seja com fins altruísticos (transplante) (BITTAR, 2008, p. 83).

A integridade física, como direito, abrange o resguardo à vida, ao próprio corpo do sujeito, seja inteiro ou relação a órgãos, tecidos ou outras partes passíveis de divisão, seja vivo ou morto, além do direito de escolher quanto à submissão, ou não, a exames e tratamentos médicos.

Ao dar a proteção jurídica à integridade física do sujeito e à vida do ser humano, a lei tem como propósito fundamental a salvaguarda de tais bens jurídicos. A Constituição Federal, o Código Civil, e o Código Penal, que penaliza quem pratica condutas lesivas à vida e à integridade corporal, são os principais instrumentos de proteção aos bens jurídicos “vida” e “integridade física”.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aduz, quanto a esse assunto, da seguinte maneira:

O valor da vida torna extremamente importante a sua defesa contra os riscos de sua destruição, defesa esta que passa pela proibição de matar, de induzir a suicídio, de cometer aborto e eutanásia, envolvendo ainda as práticas científicas da engenharia genética, no tocante principalmente a transplantes de órgãos humanos, transferência de genes, reprodução assistida, esterilização e controle da natalidade, bem como cirurgias plásticas, tratamentos médicos, práticas esportivas perigosas etc. (GONÇALVES, 2012, p. 185-186).

Dessa forma, há que se considerar que, ao vedar que o indivíduo disponha do próprio corpo ao seu bel prazer, o legislador buscou proteger a sua integridade física e, por conseguinte, a sua vida, de modo que, apesar da liberdade assegurada constitucionalmente, a proteção à vida deve ser mais importante, tendo em vista que, se não há vida, não é possível haver liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo, percebe-se que o Brasil assegura um montante significativo de direitos em sua legislação e que, por essa razão, às vezes pode haver um conflito entre qual direito deve se sobrepôr ao outro. Nessa senda, diante do conflito liberdade-vida, conforme se destaca da presente pesquisa, a liberdade de dispor do próprio corpo fica subjugada em razão da proteção dada pela lei à integridade física e à vida. Como se infere, a vida é o bem mais amplamente protegido do Estado Democrático de Direito, de sorte que a liberdade de escolha e de disposição corporal deve ser submetida ao direito do qual todos os sujeitos dispõem: o direito de viver.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 mai. 2017.

CATÃO, Marconi do Ó. *Biodireito: transplante de órgãos humanos e Direitos de Personalidade*. São Paulo: Madras, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 1, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

TRABALHO INFANTIL E A POBREZA NO BRASIL

Rosangela Patan¹
Valdir Garcia Alfaro²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo científico se dedica estudar o trabalho infantil e a situação de pobreza que muitos seres humanos enfrentam Brasil. Considerando que as crianças são as que mais sofrem diante da desigualdade social. O trabalho infantil imposto a eles, como forma de garantir o próprio sustento, em busca pela igualdade, poderá trazer danos irreparáveis para sua saúde física e emocional. Será destacado importância que é a referência familiar para as crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento humano.

CONSEQUÊNCIAS DA DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade Social no Brasil é um fenômeno social explícito que colabora com o aumento da pobreza de forma significativa e preocupante. Muitas pessoas sofrem com essa problemática, inclusive as crianças e adolescentes. Cogita-se, há muitos anos a redução da pobreza, porém a realidade nós encaminhamos para outro ponto de vista. Nesse sentido, para melhor entendimento faz-se necessário a conceituação de pobreza para uma reflexão mais clara e analítica do objeto de estudo.

Pobreza é a condição de quem é pobre, ou seja, que **não tem as condições básicas para garantir a sua sobrevivência com qualidade de vida e dignidade**. A pobreza também costuma se referir a classe social e econômica das pessoas que são pobres. (SIGNIFICADOS, 2017, s.p.)

A pobreza contribui significativamente com a criminalização, todavia, por si só não justifica, ocorre que, conforme já salientado anteriormente a maioria dos jovens infratores são carentes de recursos, a carência financeira acaba desestruturando famílias, onde muitos encontram esperanças nas drogas, o que acaba evoluindo para a desordem. Por vezes, muitas crianças são obrigadas a trabalhar como forma de sobrevivência de sua família, bem como, para seu próprio sustento.

Para melhor entendimento do tema, faz-se necessária a conceituação de criança expressa no art. 2º do ECA:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um ano de idade. (BRASIL, 1990).

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (UIR), campus Santo Ângelo/RS.

² Mestre em Direito pelo PPGD – Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo/RS. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (UIR), campus Santo Ângelo/RS.

Nesse sentido, salienta-se que no Brasil não é permitido trabalho infantil, porém, o adolescente, é admitido em situações especiais. A Constituição Federal considera menor trabalhador aquele na faixa de 16 a 18 anos, o art. 7º, inciso XXXIII. Na CLT, a idade mínima prevista é de 14 anos, desde que o menor seja contratado na condição de aprendiz, nesses casos devem ser observados os requisitos pelo empregador.

Considerando ser mais comum de encontrar crianças desenvolvendo-se em atividades nas áreas rurais, porém existem muitas crianças e adolescentes efetuando essa pratica diariamente nas áreas urbanas também, inclusive no Rio Grande do Sul, conforme:

São Paulo – Pesquisa realizada pelo Dieese em São Paulo e Porto Alegre, a pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), revela que o **trabalho infantil** atinge 1,3% das famílias da capital paulista e 0,8%, na gaúcha. Em famílias em que o chefe não tinha ensino médio completo, não era ocupado ou trabalhava como autônomo, 17% dos jovens entre 15 e 17 anos eram obrigados a trabalhar, perpetuando assim o ciclo de dependência e exclusão. Lares chefiados por mulheres são ainda mais propícios a ter crianças ou adolescentes trabalhando. (Redação RBA,2018).

Nesse cenário, destaca-se a responsabilidade do estado soberano como garantidor dos direitos humanos, auxiliando os seres humanos para um convívio social íntegro, conforme consagra a Constituição Federal no Artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Ocorre que o Estado não prioriza os direitos básicos dos cidadãos, embora expresse na Constituição Federal. Está consagrado que os cidadãos devem ter as mesmas oportunidades, mas conforme sabido de muitos não é isso que acontece na pratica. A pobreza em si atrasa a economia, dentre outros fatores prejudiciais que a falta de oportunidade reflete na sociedade, as crianças são as mais atingidas, muitas crianças vivem abaixo da linha da pobreza. Embora a pobreza seja considerada uma situação delicada, relacionada a diversos tipos de carência, inclusive a carência de conhecimento que pode conduzir a atitudes que conflitam com a lei. Fatores que encaminham o Brasil a ser um país miserável. Nesse sentido Tavares:

Vale dizer que as desigualdades existirão, mas a miséria não poderá existir, pois ela representa a falta de oportunidade das pessoas, e, para isso, é necessário perceber que cada cidadão é uno, mas as oportunidades devem ser iguais a todos, sem fazer com que estes percam a dignidade e não ficam apenas nas crenças de que um dia as coisas acontecerão, ou seja, a educação dará subsidio para que estes cidadãos sejam proativos, modificando o seu entorno. (TAVARES, 2012, p.75-76).

A educação escolar é fundamental ao combate à pobreza, pois é na escola, que o ser humano irão efetivar regras, onde desenvolverão hábitos, atitudes e habilidades fundamentais aplicáveis durante toda vida. É através da escola que as crianças aprendem a socializar, desenvolvendo empatia com outro, pode-se dizer que cada criança traz uma base educacional transmitida pelos membros da família para a escola. Nesse sentido, os educadores devem moldar e reforçar os alunos de forma adequada para melhor convívio social. (CURY, 2013). Vale a pena destacar aqui algumas ferramentas basilares aplicáveis em prol ao combate à pobreza salientado pelo autor Demo:

- Reforçar o acesso à educação infantil, em especial as populações carentes, para desfazer de modo mais efetivo, a pobreza pública e acumular algumas vantagens em termos do acesso ao conhecimento reconstrutivo;
- Sanar de vez o problema dos professores básicos, no duplo sentido de valorizar a profissão por seu significado absolutamente estratégico e de os preparar e constantemente recapacitar;
- Orquestrar e sempre renovar uma política nacional do conhecimento, buscando, de um lado, participar da inovação do mundo, e, de outro, humanizar o progresso, garantindo acesso popular às benesses tecnológicas, sobretudo a reconstrução do conhecimento e da informação crítica;
- Ocupar espaços públicos da comunicação social, para colocar o acesso a informação e ao conhecimento mais próximo da população;
- Contribuir de modo continuado para o embasamento cultural do desenvolvimento, para que sejam possíveis um futuro com história própria;
- Incentivar soluções comunitárias, que não impliquem desoneração das obrigações do estado, mas novas formas de parceria que possam garantir resultados mais qualitativos para a população (DEMO, 1996, p.180-182).

Nessa direção, é necessária uma consistente e comprometida parceria entre a família e a escola, que protagonize a humildade em relação a educação, influenciando as crianças a adolescentes a educação escolar. Sensibilizando os pais e familiares, de forma que incentive seus filhos a estudar e não trabalhar enquanto crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para solucionar essa equação faz-se necessário que Estado priorize a educação, elaborando planos de governo de qualidade educacional e os efetivando realmente, evitando que a criança e o adolescente insiram-se no mercado de trabalho precocemente, bem como, prevenindo da criminalidade infantil. Vale a pena salientar que é nos primeiros anos de vida devem ser priorizados a educação familiar, escolar, objetivando proteger as crianças e adolescentes das situações de risco, e principalmente dando a devida importância ao desenvolvimento do caráter dos seres humanos mais vulneráveis.

REFERENCIAS

ALVES, Renato. *Não pergunte se ele estudou: como despertar nos filhos o interesse e a motivação nos estudos*. São Paulo: Humana Editora, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2017.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CORTELLA, Mario Sergio. *Escola, educação e docência: novos tempos, novas atitudes*, / Mario Sergio Cortella.- São Paulo: Cortez, 2014.

CORREIO BRASILIENSE. *Política e Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/03/21/internas_polbraeco,582296/quase-6-milhoes-de-criancas-vivem-em-situacao-de-extrema-pobreza.shtml>. Acesso em: 15 set. 2017.

DEMO, Pedro. *Combate a pobreza: desenvolvimento como oportunidade*. Campinas, SP. Autores associados, 1996. (Coleção Educação Contemporânea).

INTERNET: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos_

SIGNIFICADOS, 2017. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/pobreza/>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

SILVA, Maria O.S. *Desigualdade, pobreza e programas de transferência de renda na América latina*. Editorial. Revista de Políticas Públicas, São Luís. jul./dez. 2009.

TAVARES, Wolmer Ricardo. *Escola não e depósito de crianças - a importância da família na educação dos filhos*. São Paulo: Wak, 2012.

O SUJEITO PASSIVO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) DIANTE DAS NOVAS FAMÍLIAS¹

Daniele Stochero Strapazon²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema a ser pesquisado na presente pesquisa é o sujeito protegido no âmbito da violência doméstica, frente às novas famílias, como as famílias homoafetivas e a questão de gênero, ou seja: Quais são os agentes passíveis de proteção no âmbito da Lei 11.340/2006, a luz das questões de gênero das famílias modernas? Para isso é necessário estudar quem são os agentes amparados pela Lei 11.340/2006, frente às questões de gêneros, famílias homoafetivas e compostas por transexuais.

Nessa linha, pretende abordar os aspectos históricos e elaboração da Lei 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, apresentar o processo e procedimentos adotados pela Lei 11.340/2006 e analisar os agentes protegidos pela referida legislação, a luz das questões de gênero das famílias modernas, bem como os Tribunais estão decidindo sobre tal questão. A metodologia adotada é o método reflexivo dedutivo, documentação indireta, sendo feitas em artigos, revistas, doutrinas, legislação e jurisprudência.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI 11.340/2006

A violência sofrida pelas mulheres principalmente no âmbito doméstico sempre ocorreu, contudo por vezes as mulheres se calavam ou aceitavam aquela situação por temerem retaliações mais graves por parte de seus companheiros. Ainda, pela demora do poder judiciário frente a essas questões. Todavia no ano de 2006, nasce a Lei 11.340, a qual de forma especializada vem para trazer procedimentos e medidas de proteção a mulher vítima de violência doméstica, inclusive tal Legislação possui a denominação popularmente conhecida como “LEI MARIA DA PENHA”, por causa do contexto em que surgiu.

Maria Da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, casada na época com um professor universitário e economista, Marco Antônio Heredia Viveiros, durante seu casamento começou a sofrer agressões e intimidações, não obstante, nunca reagiu tampouco efetivou alguma ocorrência, pois temia maiores represálias contra ela e suas filhas. Com o passar do tempo as agressões foram se agravando, até que em 29 de maio de 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio por parte de seu esposo, simulando um assalto feriu a companheira com uma espingarda, o que resultou em paraplegia (DIAS, 2015, p. 21).

¹ Projeto de Monografia ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Universidade Estácio de Sá em parceria tecnológica com o Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS).

² Pós graduanda em ciências criminais, na modalidade a distância pela Estácio de Sá em parceria com a CERS, Advogada. Bacharela em Direito pela URI/Santo Ângelo, E-mail: dani.strapazon@hotmail.com.

Diante do insucesso, seu companheiro prosseguiu, uma semana após seu retorno do hospital, Maria foi novamente vítima de homicídio tentado por parte do próprio marido, quando tentou na ação de eletrocutá-la enquanto tomava banho, após tais crimes resolveu fazer uma ocorrência e se insurgiu frente as violências sofridas. Contudo, a morosidade dos órgãos judiciários estavam criando em Maria da Penha um conformismo em relação a toda a violência sofrida, mas continuou na luta unindo-se a movimentos de mulheres e escrevendo seu livro “Sobrevivi, posso contar” (DIAS, 2015, p. 21-22).

Na questão processual o agressor, respondeu o processo em liberdade, todos os trâmites legais duraram 19 anos e 06 meses, quando foi o Réu preso e após cumprir dois anos de prisão foi posto em liberdade (DIAS, 2015, p. 22).

O caso da Maria da Penha chamou atenção e a CEJIL³ juntamente com CLADEM⁴ efetuaram uma denúncia sobre a violência ocorrida e a inércia do Estado Brasileiro frente a isso, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em 2001 o Brasil foi condenado, consoante relatório nº 54/01, a uma indenização pecuniária a vítima Maria, e a adotar uma série de medidas com relação à violência doméstica e de gênero a mulher. Momento em que o País começou a seguir os tratados e as convenções que faz parte nesse assunto (DIAS, 2015, p. 22).

Assim, originou a Lei 11.340/2006⁵, porém não foi a mesma tão bem recebida, inclusive pelos próprios operadores do direito, sendo que de início obteve várias críticas e obstáculos para sua prática, sendo uma delas a alegação de sua inconstitucionalidade frente ao Art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, o que foi afastado pelos julgados do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 (OLIVEIRA, 2016, p. 93).

A alegação de que a Lei 11.340/2006 era inconstitucional devido à discriminação ao homem, não vingou:

[...] a lei se apresenta como uma ação afirmativa capaz de buscar equilibrar o histórico de violência e discriminação sofrida pelas mulheres durante a história da humanidade. [...]
É exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Assim, entende-se que a constituição permite que sejam feitas discriminações positivas por intermédio das ações afirmativas, como ocorre na Lei Maria da Penha. Por isso, não se fere o princípio da igualdade consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição federal, nem o inciso I, deste artigo (RIBEIRO, 2013, p. 72-73).

³ Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

⁴ Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

⁵ Foi sancionada em 07 de Agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de Setembro de 2006.

Assim, a lei referida não é inconstitucional e veio para garantir as mulheres o direito a denunciarem seus agressores possuindo um procedimento e trâmite um pouco diferenciado, atendendo a equidade, conforme brevemente abordado a seguir.

CONCEITO E PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS DA LEI 11.340/2006

A própria Lei 11.340/2006 traz em seus dispositivos o conceito e formas de violência, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Percebe-se que a própria legislação trouxe o conceito de violência doméstica contra a mulher, bem como definiu o que significa essa relação doméstica ligada por

vínculo ou não de parentesco, mas sim afetividade, sendo que ainda elencou as formas de violência doméstica e familiar, não se limitando apenas ao dano físico e psíquico, mas também o patrimonial, garantindo a mulher o direito aos bens em um divórcio. Nessa linha, essa Lei 11.340/2006 inovou e acrescentou mudanças no nosso sistema jurídico, pois é uma legislação híbrida:

[...] Verdadeiro microsistema que visa coibir a violência doméstica trazendo importantes mudanças. Apesar de não ser uma lei penal, nítido o seu colorido penalizador, ao tratar com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher, no âmbito familiar, doméstico e nas relações íntimas de afeto. Enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso de violência doméstica deve vigor o *in dubio pró-mulher*. Pela primeira vez é emprestada credibilidade à palavra da mulher. Quando se esta diante de um episódio de violência doméstica, é indispensável reconhecer a condição de vulnerabilidade da vítima que jamais dispôs de um instrumento ágil e eficaz para se proteger do agressor com quem coabita. Cabe lembrar que, antes da Lei Maria da Penha, o registro da violência perante a autoridade policial não gerava qualquer iniciativa protetiva imediata. Era necessário o ingresso de um pedido de separação de corpos no juízo cível. O tempo decorrido entre o ato de violência e a resposta efetiva do Estado deixava a vítima a mercê do seu agressor. Certamente esta era uma das causas de a mulher ter dificuldade de denunciar a violência da qual era vítima (DIAS, 2015, p. 79).

Dessa forma, a legislação supramencionada trouxe inovações no nosso ordenamento jurídico conceituando e apresentando as formas da violência contra a mulher, bem como se apresentou de maneira mais célere a proteção da vítima com as medidas protetivas de urgência e a possibilidade da resolução do conflito penal e cível perante o mesmo juízo julgador.

AGENTES PROTEGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA, FRENTE AS QUESTÕES DE GÊNERO E NOVAS FAMÍLIAS

Na Lei Maria da Penha, o legislador não se preocupou com o gênero do agressor, portanto esse pode ser homem ou mulher, desde que tenha o vínculo de relação doméstica e/ou afetiva, atento a criação de métodos para cessar ou prevenir as agressões contra a mulher (DIAS, 2015, p. 64).

Em relação ao gênero da vítima, essa possui uma qualidade especial de *ser mulher*, Art. 2º e 5º, § único da Lei 11.340/2006. Contudo, vivemos em uma sociedade que possui diversas formas de amar, incluído aqui a homoafetividade, bem como as questões de gênero, assim analisamos:

[...] Assim, lésbicas e transmulheres: transexuais, travestis e intersexuais, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. [...] (DIAS, 2015, p. 67).

Nessa esteira, há respostas ainda divididas nesse aspecto do agente protegido pela Lei nas relações homoafetivas e gênero, sendo que duas linhas se apresentam na questão dos transexuais: uma estabelece que geneticamente ele não é uma mulher, não sendo amparado pela legislação referida, outra que se a pessoa

mudar suas características sexuais, por método irreversível, deve ser encarada com sua nova realidade física, agora podendo ser sujeito passível da Maria da Penha (CUNHA; Pinto, 2015, p.41-42).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada é uma parte do que ainda irá ser aprofundado acerca do assunto em comento, ainda não é possível fazer seu desfecho com a resposta alcançada. Contudo, pode se dizer que há divergências sobre o assunto e que na teoria lésbicas, transexuais, travestis, intersexuais, que tenham identidade feminina se enquadram no ser mulher, sendo passível sua proteção pela Lei 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de Maio 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006*. Institui a Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. de Diretrizes da Educação Básica. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 02 de Maio de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. *Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência*. Curitiba: Juruá, 2016.

RIBEIRO, Dominique de Paula. *Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NEM MAIS, NEM MENOS – NEM DA ROCINHA E A CIÊNCIA DA CRIMINOLOGIA*Ana Maria de Oliveira¹**Orientador: Prof. Me. Cláudio Rogério Sousa Lira²***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Um dos maiores desejos do ser humano é poder viver em segurança, em particular, a segurança que proteja sua integridade física, pois esta condição está ligada diretamente à preservação da vida. Sendo assim, ao longo dos tempos, a humanidade foi elaborando regras que dessem conta de reconhecer o direito à segurança pública como direito fundamental. Esta escolha transferiu ao Estado várias responsabilidades das quais ele não pode se eximir, especialmente no que diz respeito a reconhecer que o direito à segurança pública serve como intermediário à concretização de vários outros.

Nesta propositura de escrita serão analisados alguns tópicos da entrevista concedida por Antônio Bonfim Lopes, o Nem da Rocinha, feita pelo jornal El País – Brasil, no dia 14 de março de 2018, confrontando-os com a Constituição Brasileira de 1988 e dialogando com a Criminologia., na propositura de um viés diferenciado ao usual.

A elaboração deste trabalho se dará pela utilização do método bibliográfico (ou teórico), com fins exploratórios, ou seja, utilizar a seleção de bibliografia pertinente para aprofundar fundamentos teóricos, desenvolvendo conceitos que apontem para estudos posteriores, visto que é facilitador do aprimoramento de ideias e proporciona familiaridade com o assunto pesquisado.

SEGURANÇA PÚBLICA – UM DIREITO FUNDAMENTAL

O momento inquietante em que se encontra nosso país tem provocado, ou minimamente possibilitado, um certo mal-estar. Principalmente quando as conversas giram em torno da intervenção militar no Rio de Janeiro.

Parte das opiniões é favorável, especialmente as das pessoas que convivem diariamente com o risco de um furto, um roubo ou uma bala perdida. Tod@s querem ir para o trabalho (quem o tem) e poder voltar para casa com a integridade física preservada e sem danos psicológicos. O voltar para casa é simbólico, pois para além do espaço físico familiar, proporciona a noção de pertencimento a todo seu entorno: vizinhança, pequenos comércios, escola, igreja, posto de saúde. Tal pertencimento favorece a sensação de segurança.

¹ Graduada em Letras (Unijuí); Mestre em Estudos Literários (UFSM); Acadêmica do curso de Direito – FEMA – Santa Rosa/RS – amojunho@yahoo.com.br

² Doutorando em Direito (Unisinos); Mestre em Direito (URI – Santo Ângelo); Professor de Direito Penal e Processo Penal do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis FEMA – Santa Rosa/RS; servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – lira@fema.com.br

Por isso, uma parcela da população aplaude a tomada dos morros e favelas no RJ, depositando na presença do exército a esperança de uma alguma limpeza que, conseqüentemente, diminuiria a ameaça de várias formas de violência. Afinal, um dos objetivos fundamentais da nossa República é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, CF/88, Art.3º, IV. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2011, p. 8).

Do outro lado estão as pessoas que não acreditam em resultados positivos através desse tipo de interferência, pois defendem a mudança através da educação e de condições dignas de vida. Sob a ótica dessa parcela da sociedade brasileira, em um Estado Democrático de Direito, o alicerce de sustentação é a dignidade da pessoa humana, prevista na CF/88, Art. 1º, III. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2011, p.8).

Quando assunto tão delicado e importante povoa o noticiário, os jornais, as redes sociais e é o tema do café, do almoço, da janta e dos intervalos cada um/a tem solução, “precisa tirar as crianças do tráfico”, “tem que ter pena de morte”, “bandido bom é bandido morto”, “a educação, a saúde e a cultura precisam subir o morro”, e assim por diante. Mas, afinal, quem é o sujeito executor de tais ações? Se a pergunta for dirigida a alguém na rua provavelmente a resposta será; “o governo.”, já tendo no imaginário que governo se traduz por presidente, ministr@s, governador@s, ou seja, cargos eletivos. A impessoalidade dos verbos, portanto, parece isentar a sociedade como um todo.

Na esteira deste contexto, deixemos estabelecida a definição de segurança pública que será utilizada neste trabalho como sendo o estado de normalidade que permite o usufruto de direitos e o cumprimento de deveres, constituindo sua alteração ilegítima uma violação de direitos básicos, geralmente acompanhada de violência, que produz eventos de insegurança e criminalidade.

Sendo assim, o assunto é de interesse da coletividade, pois a violência e a criminalidade afetam a tod@s, independentemente de classe social e nível cultural. Por isto, segurança pública é um tema abrangente, com aspectos disciplinados no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, na qual está instituída como um direito fundamental. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2011, p. 8).

CRIMINOLOGIA

Para Durkheim (1995), o crime é um fato social, pois os seres humanos vivem sob uma ordem imposta e não em um ambiente eletivo, circunstância que favorece a produção do crime. Este teórico elaborou a teoria da anomia (ausência de leis, de regramentos, de ordens) e desenvolveu a ideia do crime como manifestação de um desregulamento social.

O contexto social do nosso país propicia um amplo debate da sociedade que aponte soluções de caráter principalmente social que possam amenizar o problema do desregulamento social. Por este viés, uma política social ousada é o melhor programa para a prevenção do crime, pois pode, de maneira preventiva, intervir nas causas, antes da efetivação, posto que após cometido é um simples sintoma ou indicador.

No presente trabalho, como já referido, o recorte é a criminologia, por isso iniciemos por sua origem etimológica. O termo deriva do latim *crimino* ("crime") e do grego *logos* ("tratado" ou "estudo"), seria portanto o "estudo do crime". Divide-se em escola clássica (Beccaria, século XVIII), escola positiva (Lombroso, século XIX) e escola sociológica (final do século XIX). A última citada é a que servirá de base teórica para a presente elaboração.

Sendo uma ciência que busca compreender e explicar o crime (fato humano individual) e a criminalidade (fato social), a criminologia analisa a norma penal e sua eficácia como instrumento social de efeito nas relações sociais, contribuindo para o aperfeiçoamento do Direito Penal. Por isso, examina as condições do enquadramento das condutas, previamente definidas como delituosas.

Assim como a sociedade, a criminalidade é dinâmica porque é fruto da estimulação de desejos, decorrentes da modernização. Portanto, apresenta-se a necessidade de dinamismo e urgência na fixação e alteração da política de segurança pública e o seu plano de ação, a fim de que o serviço de prevenção e o combate das práticas delituosas sejam de fato efetivos.

Neste contexto, a criminologia não deve ser estudada isoladamente, mas sim, em diálogo conjunto com outras ciências (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística etc.), pois está estreitamente ligada ao comportamento humano. Assim sendo, impossível desvincular a prática da delinquência de dois outros elementos: o ser humano que a praticou e o contexto em que foi praticada.

O amálgama das diferentes ciências possibilita à criminologia um olhar ampliado, para além de quem teve comportamento delinquente, um olhar também para a(s) vítima(s) e para a comunidade que sofreu em função do ato praticado, o que corrobora com a ideia do crime como fato social e como manifestação de um desregulamento social, de Durkheim. (DURLHEIM, 1995)

NEM DA ROCINHA

Antônio Bonfim Lopes, 41 anos, popularmente conhecido como Nem da Rocinha, foi uma das principais lideranças da facção Amigos dos Amigos e comandou o tráfico na Rocinha de 2004 a 2011, quando foi preso e condenado a mais de 96 anos por tráfico de drogas, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, e cumpre pena no moderno presídio de segurança máxima, em Porto Velho – Rondônia.

Personagem controvertido, Nem é bem articulado, gosta de ler e de se manter atualizado sobre os acontecimentos do país e do mundo. Ao assumir a liderança do

tráfico, decidiu fazer uma espécie de pacificação da favela e trocar a violência pela condescendência de agentes corruptos, comprados com propinas vultuosas.

Por isso, conforme proposto, passemos a analisar alguns trechos da entrevista, dialogando com a Constituição e a Criminologia. Inicialmente, a respeito da intervenção federal no Rio de Janeiro, Nem não demonstrou surpresa e foi objetivo: “Não acho que vá dar em nada. Os problemas do Rio não se resolvem com exército ou polícia”. [...] “Você acha que não tem corrupção no exército? Eu me lembro que alguns militares falavam pros nossos soldados: ‘poxa, não fica com fuzil na rua não, esconde isso porque depois a gente leva bronca do sargento’”. (ALESSI, 2018) E quando questionado sobre qual seria a solução, a resposta foi pouco convencional para uma pessoa que vivia de uma atividade ilegal: “Além de investir em educação, se você quer acabar com o tráfico você precisa legalizar as drogas. Quer tirar todo o poder do traficante? É só legalizar”. (ALESSI, 2018)

Neste trecho da entrevista, Nem refere-se à educação como uma solução para os problemas de violência no Rio, esta afirmativa dialoga diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, contemplado na Constituição Federal e revela uma preocupação social tida por ele, embora morador@s da favela tenham relatado ações violentas praticadas pela facção.

Em outro trecho, o traficante admite que “não é santo”, mas alfineta, “as autoridades, com apoio da grande mídia, usam o traficante da favela, negro e pobre como bode expiatório”. E questiona: “E o helicoca? Quem foi preso? E o filho da desembargadora?” (ALESSI, 2018). As referências são ao caso do helicóptero da família do senador Zezé Perrella, do Espírito Santo, que transportava quase meia tonelada de cocaína e o caso de Breno Fernando Solon Borges, 38 anos, filho de uma desembargadora que foi preso com 130 quilos de maconha e várias munições de uso restrito das forças armadas.

Considerando que a etimologia de criminologia significa o estudo do crime, que não deve ser estudada isoladamente, e que não podemos desvincular a prática da delinquência do ser humano que a praticou e do contexto em que foi praticada, as declarações e indagações do traficante remetem à reflexões que preocupam a sociedade como um todo, quando analisadas à luz do caput do art. 5º da Constituição Federal,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2011, p. 8).

Além disso, de acordo com o art. 1º do Código Penal “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia nomeação legal” (BRASIL. Código Penal, 20018, p.67), o que provoca a considerar o seguinte questionamento: “A lei é igual para tod@s de fato?”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os tópicos da entrevista de Nem da Rocinha, amalgamados com a Constituição Federal e a Criminologia, neste trabalho, tiveram o propósito de elaborar considerações a partir do ponto de vista de quem transgride a lei, analisando a perspectiva contrária a do ordenamento jurídico.

É uma breve elaboração que não se encerra em si, mas sim, propõe vários caminhos de estudos: O que representa a lei para quem a transgride? Transgressores/as têm compreensão de normas? Para quem? Falta de acesso a políticas públicas que garantem a dignidade humana justificam a trajetória de Nem da Rocinha? Qual a responsabilidade do Estado em condutas criminosas?

Por isso, fica esta contribuição concisa para que possa servir como desafio para novas e mais profundas pesquisas.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. *Nem da Rocinha*: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959_760179.html. Acesso em: 26/04/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 67/2010, pelo Decreto Legislativo nº186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994 [texto(tipo reduzido)]. – 34.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

BRASIL. Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940/supervisão editorial Jair Lot Vieira – 2.ed. – São Paulo: EDIPRO, 2018.

DURKHEIM, Émile. *As regras do Método Sociológico*. Trad. Paulo Neves; São Paulo: Martins Fontes, 1995

MORAES, Fabio Trevisan. *Direito fundamental à segurança pública e políticas públicas*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.govteste/arqs>. Acesso em 29/04/2018.

ZARCA, Yves Charles. *Difícil tolerância*. Trad. Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2013.

A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E PORTUGUÊS E SUAS ALTERAÇÕES DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA

Anatiely Perez Menchik¹

Fernanda Vidal Peixoto²

Orientador: Prof. Dr. João Delciomar Gatelli³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A família vem sendo conceituada pelas legislações ao redor do mundo, com a principal finalidade de garantir a sua proteção como elemento basilar na fundação das sociedades. Contudo, o instituto da família vem se modificando e evoluindo, de maneira destoante das legislações vigentes. Nesse contexto, torna-se relevante pautar um breve paralelo entre as legislações brasileira e portuguesa, em razão de que derivam da mesma origem, para falar de tais mudanças.

Há uma identidade entre a família portuguesa e a família brasileira, dentro do cenário de evolução social e histórica, no qual são evidentes as semelhanças normativas e doutrinárias no que pertinente ao tema, motivo pelo qual se mostra favorável e pertinente o estudo comparativo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Carlos Alberto da Mota Pinto afirma que “a família é uma realidade natural e social” (PINTO, 2005). Com isso, se refere que a existência da família, em seu contexto social, moral e material, é anterior ao Direito, e este se limita a disciplinar suas relações interpessoais, as quais são construídas socialmente, bem como para disciplinar os direitos e deveres dos membros das famílias.

Em âmbito mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 16.º, n.º 3, estabelece que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

O Direito de Família brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Estas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na Constituição da República

¹ Acadêmica do quinto semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Santo Ângelo/RS. E-mail: anatielyperez@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa – Lisboa/Portugal. Graduada em Direito pela Instituto Cenequista de Ensino Superior Santo Ângelo – IESA, Santo Ângelo/RS;. Email: fernandavidalpeixoto@hotmail.com

³ Doutor em Direito Privado pela Universidad de Salamanca; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo; Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Professor auxiliar da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI); Advogado na Sociedade Gatelli e Kupske Advogados Associados S/C; Professor horista da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. jdgatelli@hotmail.com

Federativa do Brasil de 1998 - CF. A CF/88 traz em seu texto no art. 266, *caput*, o princípio da função social da família, dispondo família como a base da sociedade, e incorporando uma especial proteção do Estado. Flávio Tartuce divide o ramo de Direito de Família em duas vertentes, sendo o direito existencial, como aquele que é centrado na pessoa humana com normas de ordem pública, e o patrimonial, centrado nos bens, composto por normas da esfera privada (TARTUCE, 2016).

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa traz em seu bojo diversos artigos que garantem especial proteção à entidade familiar, relacionando-se, a nosso ver, com o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao proteger a família, estaria-se protegendo o próprio indivíduo e, por sua vez, toda a sociedade. Diogo Leite Campos, autor português, leciona que:

(...) a família não é, em si, uma pessoa jurídica colectiva, portadora de interesses diferentes da comunidade dos seus membros. Quando a lei fala de “bem de família” (art. 1671.º do Código Civil) ou de “interesses morais da família” (Art. 1677-C, n.º1) está a referir-se ao bem ou aos interesses de todos e de cada um dos seus membros. A família é um a comunidade particularmente propícia à realização pessoal de certas pessoas (os cônjuges, os parentes, os afins...), mas não uma entidade diferente destes e muito menos superior ou soberana (CAMPOS, 2008. p. 19).

O art. 36.º da Constituição Portuguesa garante o direito de todos de constituir família, bem como de contrair casamento em condições de plena igualdade. Por sua vez, o art. 67.º descreve a família como elemento fundamental da sociedade, tendo direito à proteção do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Historicamente, pelo Código Civil Português de 1867, o matrimônio se confundia com a própria definição de família, uma vez que esta não poderia existir sem aquele. Assim, por muitos anos, o casamento foi a única fonte de família, que somente poderia existir de forma oficial e reconhecida pelo Estado por meio deste. O casamento era indissolúvel, e uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais (DIAS, 2009).

Entretanto, com as evoluções e modificações sociais, a família acabou perdendo esse vínculo necessário e direto com o casamento. Atualmente, a maior parte das legislações ocidentais – dentre elas a portuguesa e a brasileira - aceita social e normativamente a constituição de outros tipos familiares, além daquelas formadas pelo casamento. Hoje as famílias podem ser compostas em razão de um vínculo sanguíneo ou por somente por afinidade, por pessoas de sexo diferentes ou de mesmo sexo, pessoas casadas ou em união estável, ou ainda pessoas sem relação conjugal, mas que convivem no chamado regime de economia comum.

Segundo a autora Maria Berenice Dias, não cabe mais, referir-se a esta área do Direito como “Direito de Família”, sendo mais correto abordar-se como “Direito das Famílias”, no plural, considerando que, com a evolução da sociedade, houve um alargamento conceitual na estrutura familiar, que passou a albergar todas as formas

de convívio em que há uma comunhão de vidas, comprometimento mútuo e responsabilidades recíprocas (DIAS, 2009). Assim é intempestivo falar que família é somente a constituída pelo casamento entre homem e mulher.

Cabe destacar que as implicações do direito de família, ou das famílias, ultrapassa a esfera do núcleo familiar em si mesmo, considerando as relações de afeto e patrimoniais envolvidas. Interfere, também, significativamente, em outros ramos do direito, como patrimonial, penal, trabalhista e até tributário, conforme se observa das lições de Campos:

Em Direito Tributário, numerosas normas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares levam em conta a existência de um casamento e de uma família, para efeitos de tributação, e acabam por influir na estrutura e na dinâmica da família. (CAMPOS, 2008, p. 28)

Entretanto, embora a pertinência do reconhecimento de uma entidade familiar para diversas finalidades sociais ou jurídicas, há divergências legislativas e consuetudinárias entre quais as relações de afeto podem ser reconhecidas, legal e judicialmente, como verdadeiras relações familiares e, como tais, fazer jus aos direitos a elas reconhecidos.

No Direito Português, a relação familiar pode ser pelo casamento (conforme o artigo 1577.º do Código Civil), por parentesco (compreendidas as relações entre ascendentes, descendentes, colaterais por sangue ou afinidade), pela adoção e, por fim, pelas chamadas relações parafamiliares, nestas compreendidas a união de fato e a vida em economia comum (SOUZA, 2016). Já no Brasil, legalmente, são reconhecidas como entidades familiares o casamento, a união estável (chamada, em Portugal, de União de Facto) e as famílias monoparentais, consoante disposto no art. 226 da Constituição Federal. Porém, a realidade brasileira não se restringe a somente essas modalidades de famílias. Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso. A Constituição da República de 1988 elencou, exemplificativamente, em seu artigo 226, três delas: casamento, união estável e as monoparentais (qualquer dos pais que viva com seus descendentes). Dois irmãos que vivam juntos não estão neste rol exemplificativo, mas ninguém duvida de que ali esteja presente um núcleo familiar ou, na linguagem constitucional, uma entidade familiar. No entanto, quando se fala de conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, muitos resistem em entendê-la ou aceitá-la como família (PEREIRA, 2015, p. 300).

Encontramos nas legislações civis dos mais diversos países as relações que são declaradamente consideradas relações familiares em cada meio social. Entretanto, com o advento da modernidade líquida e da constante mutação das relações sociais, as quais se alteram em velocidade superior à que o Direito positivado pode alcançar, há outras relações que, consideradas no caso concreto, podem ser aceitas, também, como relações familiares, ainda que não se enquadrem nos casos elencados em lei. Maria Berenice Dias dá como exemplo duas irmãs que durante anos conviveram na mesma residência, conjugando esforços para a formação de um

patrimônio comum. Com a morte de uma delas, se mostraria injusto não reconhecer a entidade familiar e dividir o patrimônio conquistado pelas duas entre os demais irmãos. Da mesma forma, reconhecer a existência de mera sociedade de fato concederia somente metade dos bens à irmã sobrevivente, o que também revelaria flagrante injustiça (DIAS, 2009). Rodrigo Pereira recorda a importância do reconhecimento do núcleo familiar para caracterização do bem de família e garantia de sua proteção (PEREIRA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família reflete diretamente nos comportamentos sociais, e, via de consequência, nos padrões que são ou não aceitos pela maior parte dos seres de uma comunidade. Dessa forma, os interesses e padrões familiares influenciam na doutrina e jurisprudência, pois afetam as mais diversas discussões em âmbito social ou jurídico.

No entanto, sabemos que a sociedade é mutante e, assim como ela, o Direito também deve ser, visto que deve acompanhar as inovações comportamentais a fim de que suas leis permaneçam atualizadas e adequadas às demandas sociais. Assim, com o passar do tempo, a noção de família constituída pelo casamento entre homem e mulher deixou de ser exclusiva, e o termo “família” agora transpassa esse conceito.

A natureza da família pode ser definida como uma comunhão de vida, alicerçada no sentimento de afeto entre seus membros, fundando-se no amor, na solidariedade e na conjugação de esforços para a vida em comum, que pode, ou não, refletir na esfera patrimonial, com a contribuição dos membros para a manutenção do lar.

Atualmente, apesar de a sociedade continuar sendo, em sua maioria, patriarcal, o homem já não exerce a liderança absoluta no lar, mas a divide com a mulher, à medida que o papel exercido por esta na sociedade passa a ser mais destacado e independente. Como consequência dessa modificação do comportamento interno das famílias, acabou ocorrendo uma transformação no comportamento da sociedade como um todo.

Assim, quando se fala em entidade familiar, é necessário despir-se dos conceitos pré-formulados formados pela visão convencional do homem cercado da esposa e seus filhos, já que, família, há tempos e através dos tempos, deixou de se traduzir apenas nisso. No mundo atual, pode-se observar a existência de um verdadeiro pluralismo de relações familiares, o que culmina com o reconhecimento de outras estruturas de convívio familiar. Isso acaba refletindo em um aumento no número de pessoas que convivem sob o mesmo teto e, apesar de não formalizarem suas relações familiares de forma ortodoxa, desempenham papéis tipicamente de membro de uma família. Ou seja, nota-se uma exponencial diminuição na formalidade com que se constituem (e se desfazem, diga-se de passagem), as relações familiares, o que acarreta uma formação de outros tipos de entidades familiares, as quais devem ser reconhecidas com suas peculiaridades, tornando expressiva a necessidade

legislativa e jurisprudencial de estabelecer uma proteção a estas novas camadas da sociedade, a fim de preservar a garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

FIUZA, Cezar Augusto de Castro. *Mudança de paradigmas: do tradicional ao contemporâneo*. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha coord. – A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. ISBN 85-7308-390-5

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do Direito Civil*. 4.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [sl.]: Assembléia Geral das Nações Unidas, 1948. [Em linha]. [Consult. Abr. 2018.]. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 978-85-203-3332-7.

CHAVES, João Queiroga. *Casamento, divórcio e união de facto. Estudo do Direito da Família*. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2009. ISBN: 978 - 972. 724 - 432 – 4

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família. Vol. II. Direito da Filiação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SOUZA, Maria José Pinho de. *A união de facto nas constituições brasileira e portuguesa: semelhanças e divergências*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2016. 115 f. Dissertação para a obtenção do grau de mestre em Direito sob orientação de Stela Marcos de Almeida Neves Barbas.

CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. 2.^a ed. rev. e atual. Coimbra: Almedina, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978.85.02.62285.2

SOUZA, Miguel Teixeira de. Do Direito da Família aos Direitos Familiares. In OLIVEIRA, Guilherme de. coord. – *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN DIGITAL 978-989-26-1113-6

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil Volume Único*. 6^o ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2016.

O IMPORTANTE PAPEL DA SEGURANÇA JURÍDICA, LIBERDADE E ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DIANTE DA JUSTIÇA SOCIAL*Nicole Hamerski Hentges¹**Orientador: Prof. Me. Luis Cláudio Ortiz²***CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A segurança jurídica é um importante pilar do Estado Democrático de Direito, criando possibilidades de aumentar o bem-estar social da coletividade, quando compreendida adequadamente por seus agentes. A aplicação correta de direitos-garantias é de suma importância tanto para um país e seus cidadãos, quanto para seus investidores, que terão o importante papel de promover o desenvolvimento da nação. Estes, começarão a dar uma oportunidade ao desenvolvimento nacional e liberdade social.

Com os presentes desenvolvimentos, a sociedade cresce e evolui. Então, dá-se lugar e importância para a liberdade, que efetivamente significa o poder de as pessoas decidirem o destino de sua vida. Para isso poder se concretizar em todas as esferas sociais, o Estado deve prover para todos os seus cidadãos as mesmas oportunidades e direitos para todos serem capazes de almejar sua liberdade individual e então, a liberdade coletiva da sociedade.

O presente ensaio, com o apoio de revisão bibliográfica, buscou interpretar o quanto a segurança jurídica e a análise econômica do direito interferem diariamente na sociedade. Também, como a fragilidade das liberdades condicionais do indivíduo que interferem no modo de vida das pessoas, ofuscam oportunidades e ocasionam a falta de justiça social. Portanto, espera-se ao final alcançar uma contextualização jurídica tendo em vista os respectivos conceitos abordados pelo economista indiano Amartya Sen, e comparar seus estudos a justiça social, que de fato nunca esteve tão minimizada e ofuscada na sociedade brasileira.

DOS DESENVOLVIMENTOS E LIBERDADES QUE COMPÕEM A SEGURANÇA JURÍDICA DIANTE DA JUSTIÇA SOCIAL

Ao observarmos as diferentes abordagens sobre a segurança jurídica em nossas vidas, se faz necessário a análise quanto a obtenção da liberdade de poder dos indivíduos, no que tange as prosperidades convertidas em ações.

Ter a liberdade de escolher os rumos da própria vida, de disputar igualmente a mesma oportunidade, é o maior alcance de direito humano que um Estado Democrático pode prover. Isto porque, a liberdade é diretamente ligada ao fato de que as pessoas se movem por suas ações e estas quando vencidas de privações sociais,

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: nicolehentges@outlook.com

² Professor Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: ortizluis@bol.com.br

melhoram a qualidade de vida e o potencial de cada pessoa, que é capaz então de fazer o desenvolvimento acontecer.

A segurança jurídica, a economia, os fatos sociais diários, os seres humanos, todos eles em suma, vivem e desfrutam de certa liberdade individual de alcançar seus objetivos, uns mais do que os outros. Este detalhe, de um poder mais e o outro menos, que nos leva a tratar de justiça social.

A justiça social, agrada-nos até certo ponto. Até que interfira nas minhas condições de agente, no meu bem-estar, na minha economia. O Brasil ainda é um país onde cada pessoa visa primeiro o seu bem-estar ao da coletividade. Ponto negativo, já que a atuação massiva da sociedade na busca de interesses coletivos gera bem-estar para todos, igualmente, sem distinções.

Deste modo, o capitalismo cerceador de liberdades, tende a criar uma sociedade com baixa tendência a evolução, fazendo com que se crie o senso comum para a igualdade entre todos os indivíduos. Mesmo que esteja posto na Constituição brasileira a igualdade entre todos, teremos isto apenas em igualdade jurídica.

Por conseguinte, a segurança jurídica é o meio no qual as pessoas e todas elas são tratadas de forma igualitária, para ter amplo acesso à justiça, e ela não pode ser vista como uma oportunidade de liberdade para uns e não para outros, já que isto causaria desconfiança de agentes econômicos.

Nos argumentos de Perez Luño (1995):

A segurança jurídica deixa de identificar-se com a mera noção de legalidade ou de positividade do Direito, para conectar-se com aqueles bens jurídicos básicos cuja garantia das liberdades que impactam sobre a se estima social e a das necessidades politicamente necessárias. A justiça perde sua dimensão ideal e abstrata para incorporar as exigências (PÉREZ LUÑO, 1995 p. 335)

A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A JUSTIÇA SOCIAL

A partir do momento em que foi instituída a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o povo brasileiro adquiriu importantes direitos concedidos por esta, e assim, foi se utilizando de seu poder como cidadão para exercer sua demanda por justiça e igualdade social.

Com todo o novo campo de direitos sociais aplicados ao povo brasileiro, os novos direitos surgiram para tentar descontaminar um Estado totalitário, investido de poder e de falta de direitos.

Para tudo isso, tivemos direitos básicos como acesso à saúde e à educação, que garantiram de forma primordial, o bem-estar social. Este, é garantido pela economia do direito, para ser interposto a todos de forma unificada, através de decisões legislativas e judiciais, aprimoradas então com tributos, essenciais para desenvolver ideias e planejamentos.

A análise econômica do direito, auxilia de forma direta e eficaz a vida de todos, unicamente, sem distinções. A capacidade de tomar decisões nos é dada pela economia de poder ou não fazer alguma coisa, através de recursos financeiros.

Também, aborda na análise e na interpretação de como aplicar o direito, pondo em vista o aperfeiçoamento do sistema jurídico de normas e instituições (FLORENZANO, 2004). Além disso, compreende as suas relações dentro de um Estado e entende que todo agente econômico sendo ele um país ou não, visa o melhor que puder para aumentar sua renda. Visto isto, todo agente analisa uma situação de boas e futuras relações de modo sucinto, para poder ter um maior proveito quando realmente tomar sua decisão.

Desta maneira, a segurança jurídica frente a análise econômica do direito, através da justiça social, forma um conjunto de fatores e princípios, e desenvolve um direito-garantia através das regras e princípios constitucionais aplicados para todas as esferas em geral. Interferir democraticamente no contexto social, é fazer a criação de leis e postular o direito e economia como funções básicas e geradoras de um bom andamento da sociedade. Citar a justiça, é ter um meio termo entre classes, que sugerem que todos devem ter as mesmas oportunidades e garantias sociais.

Neste sentido, a respeito dos entendimentos entre as relações perante a Constituição, Justiça e Economia, Jairo Saddi considera: “Parece-nos que, no mundo globalizado do século XXI, tais relações serão fundamentais para compreender o correto funcionamento das instituições e, assim, garantir o pleno desenvolvimento do País” (SADDI, 2014, p. 90.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para um Estado ter segurança jurídica, ele deve ser um Estado de Direito. Além disso, ela deve ser compreendida adequadamente por seus agentes, garantindo o bem-estar social na criação de direitos-garantias, que colaboram na justiça social.

Assim, o acompanhamento de um conceito pouco utilizado pela sociedade foi desenvolvido em prol de liberdades e desenvolvimentos. A liberdade de poder escolher e poder ter opções durante a vida, faz parte da justiça social, que se desenvolve e colabora com a igualdade de oportunidades.

Ainda, a segurança jurídica, colabora para fomentar o desenvolvimento econômico de um país, tendo em vista que seus direitos-garantias importam a previsibilidade social para classes econômicas diferenciadas do mesmo jeito. Deste modo, o judiciário promove a paz social na hora de tomar importantes decisões na hora de aplicar suas leis, ocasionando uma considerável medida econômica, que faz o país se desenvolver e prosperar cada vez mais.

O desenvolvimento, deve abranger todas as partes e para isso o Estado deve tratar de desigualdades por menores que elas sejam e de modo específico. Criar políticas públicas favoráveis a igualdade é essencial para toda a sociedade, já que a

liberdade de poder de escolha, acarreta em desenvolvimento social.

A análise econômica do direito contribui efetivamente nas relações diárias que nos são impostas pelo Estado, e favorece efetivamente o bem-estar social, apoiando a coletividade na busca de grandes conquistas sociais. Também, é sem dúvida um guia de aplicação aos princípios e normas para o Estado e seus legisladores.

A recorrência de alternativas jurídicas apresentadas pela economia do direito para impor políticas públicas de determinadas maneiras, ajuda a auxiliar significativamente o pensamento evolutivo da sociedade.

Por isto, é tão significativo que estas políticas públicas sejam aplicadas de forma correta, de modo que, os indivíduos possam exercer seus direitos coletivamente e igualmente dentro da sociedade.

Em suma, a segurança jurídica, a liberdade e a análise econômica do direito, auxiliam na perspectiva jurídica e social. Valorizam a sua importância e sabedoria dentro do sistema normativo e diário interpessoal. Contudo, espera-se, que as leis tenham mais validade e aplicabilidade dentro do cotidiano dos cidadãos, pois todos são iguais perante a lei e todos merecem ser tratados como iguais, garantindo a liberdade e o desenvolvimento nacional sucessivamente a todas as gerações.

REFERÊNCIAS

ESPÍNDOLA, Augusto Vanzin; KLEIN, Fabrício José. *O papel da hermenêutica constitucional para a segurança jurídica: uma contribuição a partir da análise econômica do direito*. 2016. 21 p. Artigo científico (pós-graduando) - PUCRS, Brasília, 2016.

FLORENZANO, Vincenzo Demétrio. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo: Textonovo, 2004.

MARTINS, Barby de Bittencourt. *Desenvolvimentos e desigualdades em Amartya Sen*. [2016]. 11 p. Artigo científico (Mestranda do Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, [2016].

SADDI, Jairo “É possível a análise econômica da Constituição?”. In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (coords). *Direito da regulação e políticas públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

OS PRINCÍPIOS DA GUERRA COM O DIREITO E O DIREITO INTERNACIONAL DE HANS KELSEN

Rodrigo Vidoto Lucero¹

Matheus Righi Chaves²

Orientador: Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta curta apresentação tenta demonstrar a visão de Hans Kelsen no Direito Internacional, sobre a guerra, a acompanhado da visão histórica, e relação do Direito em si com a guerra.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para Kelsen o Direito Internacional, só é verdadeiramente um Direito quando ele aplica sanções ou quando considera delito o uso da força. Sendo este criado pela pratica habitual dos estados. Categorizado como delito se já existir uma norma que regule esta questão. (KELSEN; 1952, p. 47)

Isto é relevante, quando se fala no tipo sanção aplicada contra o estado, há dois tipos essências de sanções, as sanção e obrigação de reparação. Estudiosos podem entender que sanção é a obrigação de reparar o dano causado, podendo ser uma obrigação substituta de repara o dano substituindo a situação anterior. É uma obrigação *in abstracto*, não existe no Direito Internacional nenhum tribunal competente para ser remetida essa obrigação, e esta questão deve ser resolvida entre os países envolvidos, e nenhum estado é obrigado a concordar com uma demanda unilateral de reparação. (KELSEN; 1952, p. 49-50)

Isto acontece, quando não há delitos envolvidos, e a reparação substituta não é uma sanção, sendo pacificamente aceita, não se configura uma sanção, que deve ser imposta. (KELSEN; 1952, p. 50)

As *sanções internacionais como medidas de coerção*, uma sanção só é aplicada se há uma norma regulamentando a conduta, podendo ser somente aplicadas por Estados, não por órgão da comunidade internacional. (KELSEN; HANS, 1952, p. 51) Sendo o Estado afetado o titular para a aplicação da sanção contra o Estado violador, este é o principio da autoajuda que faz pater do “Direito primitivo”, quando não há poder central capaz de aplicar sanções. (KELSEN; 1952, p. 52)

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. rvlucero98@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. matheus9chaves@hotmail.com

³ Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI e do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ. E-mail: gilmarb@san.uri.br.

Na interferência forçada, de bem protegido há dois tipos de violação limitada e a ilimitada, a primeira diz respeito que só um bem é atingido, a outra é quando todos os interesses são atingidos. A retaliação, que um ato que normalmente é ilícito, são permitidos por violação de seus Direitos. No rompimento de seus Direitos o Estado violado está autorizado a interferir de forma limitada, nos interesses, do violador. Se for de forma ilimitada é considerado guerra. (KELSEN; 1952, p. 53)

Um Estado é somente autorizado a recorrer a retaliações quando é conveniado por uma comunidade internacional. (KELSEN; 1952, p. 55) O instituto da Guerra é altamente debatido e pontado alguns pontos como: A guerra é: uma ação bilateral ou unilateral? Segundo os grandes pensadores a guerra é o emprego da força, do uso bélico, ou uma simples declaração dela, ou o *animus belligerendi*, que a intenção de promover a guerra. (KELSEN; 1952, p. 56)

Mas se a guerra é considerada como o emprego de forças armadas, por dois ou mais estados, a ação unilateral da força, não configura o emprego das normas do Direito Internacional. (KELSEN; 1952, p. 57)

O significado de guerra deve ser determinado pela autoridade, para o fim que se quiser aplicar. (KELSEN; HANS, 1952, p. 58) O princípio da Guerra de contra-ataque, a definição de contra-ataque, é a defesa de uma guerra ilícita (KELSEN; 1952, p. 58)

Os diferentes guerra no sentido do Pacto das Ligas das Nações, do Pacto Kellogg- Briand e da Carta das Nações Unidas. O pacto das Liga das Nações estabelece que se o Estado recorrer à guerra deve sofrer sanções, mesmo se fosse um contra-ataque, perante o agressor. (KELSEN; 1952, p. 59) O pacto de Kellogg-Briand, proíbe a guerra como política nacional, mas permite o contra-ataque. Na Carta das Nações Unidas, convencionou que não é permitido o uso da força, mesmo no contra-ataque (KELSEN; 1952, p. 60)

Guerra de agressão e guerra de defesa, a guerra de agressão é o uso da guerra quando há violação do Direito Internacional, está no sentido de guerra de sanção. Nessa qualidade o contra-ataque deve ser utilizado quando há uma agressão injusta, no sentido de legítima defesa. Se há uma guerra de agressão, que é lícita a guerra defensiva, é ilícita. (KELSEN; 1952, p 61)

O conceito de “guerra” relegado pelo conceito de “uso da força armada”, o seu conceito depende dos critérios para a definição de guerra (KELSEN; 1952, p. 62) Os objetivos da guerra, o que é considerado aqui é o caráter subjetivos, se o conceito for vencer para impor a paz, sendo que ambas as partes devem ter essa intenção, mas a diferentes tipos de intenções com a guerra, pode ser tanto para vencer o inimigo, quanto para defesa de um território. Podendo ter guerras sem vencedor e vencido. (KELSEN; HANS, 1952, p. 63)

A Guerra internacional e guerra (civil) *interna*, as definições de guerra para o Direito Internacional somente valem para guerras entre Estados, disputas armadas

internas, não configuram a aplicação das sanções internacionais. (KELSEN; 1952, p. 64) A interpretação jurídica da guerra. *A não proibição pelo Direito Internacional geral*, dentro deste meio há duas correntes, há de que se um Estado não está e um acordo de proibição da guerra, ele pode fazer quando entender, sem violação do Direito Internacional. E a segunda e de que não há no Direito Internacional previsão que autoriza a guerra como sanção, então não é ilícita. (KELSEN; 1952, p. 64)

A opinião contrária e a do *bellum justum*, guerra justa, é a de que a guerra é proibida em princípio, mas autorizada quando cometido um delito pela parte contrária. Segundo a História desta doutrina é de que advém do Direito primitivo, segundo fala Radcliff-Brown, de que grupos primitivos da Austrália só usam a guerra no caso de serem atacadas injustamente. (KELSEN; 1952, p. 66)

Esta ideia também era tema de estudo dos antigos gregos, que uma guerra só era travada depois de justificativa válida e suficiente para tanto. Ou de Cícero que disse que guerras sem razão são injustas, exceto por vingança ou defesa. (KELSEN; 1952, p. 67) As objeções a essa doutrina dizem que para se considerada lícita deve haver uma autoridade superior competente para delimitar o que é guerra. (KELSEN; 1952, p. 68)

E o princípio do *bellum justum* no Direito Internacional, no *Acordo de paz de Versalhes* confere que um Estado não comete delito se recorrer a guerra, por qualquer razão. E a Alemanha foi condenada a reparar o dano causado, não a indenizações por ter recorrido a guerra, mas sim por ter recorrido a guerra sem razões suficientes para tal. (KELSEN; 1952, p. 70)

O *bellum justum*, vem perdendo espaço, depois das duas grandes guerras, pois a maioria dos países assinaram acordos que proibem de maneira geral a guerra, o Pacto das Ligas das Nações, Tratado Pela Renúncia à Guerra, e a Carta das Nações Unidas. (KELSEN; 1952, p. 71)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudo os princípios de Kelsen, fica claro que a visão que ele tinha do Direito Internacional, atual é desatualizada principal mente em relação a aplicação de sanções internacionais. Ele com certeza ajudou na evolução do Direito Internacional, servindo de base para gerações mais novas. Mas atualmente existem autores mais atualizados.

REFERÊNCIAS

KELSEN, Hans. *Princípios do Direito Internacional*. Nova York Frederick A. Praeger, 1952.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: LIAMES HISTÓRICOS E JURÍDICOS DE UMA VIOLÊNCIA ANUNCIADA E COMBATIDA¹

Deise Cardoso da Silva²
Orientadora: Profa. Dra. Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente os temas referentes à mulher, violência doméstica, misoginia, feminicídio têm ganhado espaço e vêm sendo mais discutidos na busca de justiça e proteção de mulheres, bem como visando a redução e/ou eliminação das desigualdades de gênero, de minorias, etc. Infelizmente, hodiernamente, ainda as mulheres são o centro de muitas desigualdades, injustiças, sofrimento e dor, que acabam tendo uma dimensão que não afeta somente a mulher de forma isolada, e sim todos aqueles que convivem ao seu redor.

Assim, este trabalho, a partir de uma análise hipotética dedutiva irá analisar brevemente alguns aspectos sobre as violências cometidas contra as mulheres, sob a perspectiva social e jurídica, envolvendo o Código de Manú, normas da Idade Média e atualmente, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A cultura da violência contra as mulheres é de caráter histórico e que, aos poucos foi sendo normatizada, como podemos observar no Código de Manu, escrito para regulamentar a vida em sociedade dos povos hindus, na antiguidade, onde a mulher era vista como um ser perverso, com a intencionalidade de fazer o mal, havendo a necessidade de vigia-la e protege-la por toda a sua vida, sem poder, inclusive, exercer suas vontades. Seu papel era puramente de submissão ao homem que lhe protegesse nas diferentes fases de sua vida: seu pai, seu marido ou irmão e seus filhos. A mulher servia para tomar conta das obrigações da casa e para a procriação, não exercia nenhum outro papel na sociedade, como pode ser visto nos artigos do Código de Manú, abaixo:

Art. 420^o Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infância, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice; ela não deve jamais se conduzir à sua vontade.

Art. 434^o - Manu deu em partilha às mulheres o amor do seu leite, de sua residência e do enfeite, a concupiscência, a cólera, as más inclinações, o desejo de fazer mal e a perversidade.

¹ Pesquisa de Iniciação Científica, realizada pela Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *Campus* Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 1^o semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. E-mail: deisevet79@gmail.com

³ Pós-Doutora pela faculdade EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente do Mestrado e Doutorado em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo – RS. E-mail rosangelaangelin@yahoo.com.br

Art. 444º - Dar à luz a filhos, criá-los quando eles têm vindo ao mundo, ocupar-se todos os dias dos cuidados domésticos; tais são os deveres das mulheres.
Art. 511º Um homem de trinta anos deve desposar uma rapariga de doze que lhe agrade; um de vinte e quatro, uma de oito; se ele acabou antes seu noivado, para que o cumprimento de seus deveres de dono da casa não seja retardado, que ele se case logo (MANUSRTI, p. 32-33; 38).

Este código foi escrito na Índia por volta de 1000 a.c. e perdurou por muito tempo. A Índia teve sua Constituição formulada em 1950 e, ainda existe muita dificuldade da aceitação da igualdade entre as pessoas pelo povo hindu, pois a religiosidade ainda é muito forte dentro do país. (MARQUES, 2003).

Um outro enfoque sobre a violência contra as mulheres pode ser retratado em outra parte do mundo, e numa época mais recente, ou seja, da Idade Média. Na Espanha, pelos séculos XII e XIII, as mulheres tomavam parte na organização de mosteiros, as abadessas. Nesse período houve uma flexibilização nas relações de gênero e as mulheres ganharam espaço nas posições de comando, a maioria eram mulheres da nobreza que tinham patrimônio e, de dentro do próprio mosteiro, faziam a administração de seus bens, porém de forma clandestina. Eram bem sucedidas, mulheres cultas e bastante instruídas para a sua época. “Haviam mulheres médicas, professoras, boticárias, tintureiras, copistas, miniaturistas, encadernadoras. As mulheres votavam como os homens nas assembleias rurais e nas urbanas” (PERNOUD, 1977,p.101).

Na Idade Média, na França, a mulher teve um posicionamento social muito positivo, praticamente dominavam a sua época, tinham exercício e influência na vida pública, até que um Decreto do Parlamento Francês, em 1593, fez com que elas fossem afastadas da vida pública, reduzindo sua influência e participação, até desaparecerem, no século XIX.

Só no fim do século XVI, por um decreto do Parlamento datado de 1593, é que a mulher será afastada explicitamente de toda a função no Estado. A influência ascendente do direito romano não tarda, pois, a confinar a mulher naquilo que foi, em todos os tempos, o seu domínio privilegiado: o cuidado da casa e da educação dos filhos. Até o momento em que mesmo isto lhe será tirado pela lei, porque, notemo-lo, com o Código de Napoleão, ela já não é sequer senhora dos seus bens e, no seu lar, ela não desempenha senão um papel subalterno (PERNOUD, 1977, p. 101-102).

A participação da Igreja também desfavoreceu consideravelmente o papel da mulher na sociedade medieval na Europa. Por volta de 1320 a igreja queria introduzir o Cristianismo na população rural, que até então tinha o Paganismo como religião predominante, o que era visto como uma ameaça ao Cristianismo. Foi então que começaram as perseguições aos hereges, a dita *Caça às Bruxas*, os *Tribunais da Inquisição* ou *Tribunais do Santo Ofício*, onde principalmente as mulheres eram perseguidas e condenadas à pena capital quando acusadas por *crimes sexuais contra os homens* (devido a *pactos com o demônio*) (NASCIMENTO, 1997, p. 82-91), ou então, quando reuniam-se em grupos femininos para trocas de experiências (bruxaria) e isso só sofreu redução por volta de 1750 com a chegada do Iluminismo.

As bruxas eram consideradas maléficas, feias e perigosas, que tinham, de acordo com Nascimento, “[...] ‘poderes mágicos’ que acabavam causando problemas de saúde na população, problemas espirituais e catástrofes naturais” (NASCIMENTO, 1997, p. 82-91).

Nesse mesmo sentido, Angelin e Gimenez ponderam sobre esse período de violência contra as mulheres:

No debate acerca da influência da religião cristã em aspectos de violência contra as mulheres, não se pode olvidar o fato de que a religião cristã, juntamente com o Estado, manifestou-se diretamente sobre os corpos e as vidas, em especial das mulheres, mediante a perseguição ocorrida no período medieval da caça às bruxas. Nessa época, a Igreja Católica buscava consolidar-se em um cenário no qual ainda havia muitas religiões pagãs que cultuavam deusas femininas, bem como havia um contexto em que cristãos denominados herege não seguiam as determinações da Igreja, inclusive mulheres cristãs que não aceitavam a imposição patriarcal da Igreja e davam voz a suas ideias, participando também de espaços de poder nos cultos religiosos. Esse foi um período violento de torturas físicas, psíquicas e de extermínio, em especial de mulheres, realizado por Tribunais jurídicos da Santa Inquisição, numa época histórica conhecida como de caça às bruxas, o qual contribuiu profundamente para demarcar a formação de estereótipos femininos e identidades baseadas na submissão, violência e opressão das mulheres (GIMENEZ; ANGELIN, 2017, p. 250).

Considerando que a violência contra a mulher é algo histórico, nós podemos entender porque isso continua acontecendo. Essa cultura chegou ao Brasil junto com seus colonizadores, se perpetuou, se normatizou e gera discussões atualmente que vêm aumentando e, tem-se dado mais importância, a fim de se reverter essa cultura. A gravidade desta violência é algo que atinge todas as classes sociais e as mais diferentes idades, culturas e etnias.

Pelo Mapa da Violência de (BRASIL, 2015) podemos ver números alarmantes de violência contra mulheres e meninas, evidenciando mulheres negras e mulheres acima de 18 anos, mesmo com a aplicação das leis atuais que presam pelo combate desse tipo de violência, como a Lei Maria da Penha. Os dados são os seguintes:

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013 (BRASIL, Mapa da Violência 2015, p. 13).

No Brasil temos a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha, que visa mecanismos para reduzir e eliminar a violência contra as mulheres:

Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2005 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o

Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A violência pode existir de diversas formas, não somente a física, no que diz respeito à saúde corporal, mas também a psicológica, que leva ao dano emocional, redução de autoestima, prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, bem como a violência sexual, patrimonial e moral. Em função de todos estes prejuízos inerentes aos diferentes tipos de violência que as mulheres estão sujeitas, a Lei Maria da Penha dispõe, no seu Título V, a formação de uma equipe multidisciplinar com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, para dar suporte a essas mulheres e, de acordo com seu Art. 6º, “[...] a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Muitos atos de violência contra as mulheres resultam em homicídios. Em 2015 esses crimes passaram a ser denominados de feminicídios, que significa “[...] homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’ [...] desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino” (ORTEGA, 2016), isto é, quando o crime acontece simplesmente pela condição de gênero, pelo fato da pessoa ser do sexo feminino.

Existem criminosos que afirmam impassíveis: «Eu a matei porque ela era minha». Assim, sem mais, como se fosse coisa do senso comum e de toda a justiça e direito de propriedade privada, que torna o homem dono da mulher. Mas nenhum, nenhum, nem mesmo o mais macho dos supermachos tem a coragem de confessar: «Eu a matei por medo», porque ao fim e ao cabo o medo da mulher à violência do homem é o espelho do medo do homem à mulher sem medo (SOUSA, 2016).

A Lei 13.104 de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, inclui o homicídio feminino no rol dos crimes hediondos e com agravantes de pena para crimes com situações de vulnerabilidade (gestação, presença dos filhos, menor de idade, etc). São mecanismos desenvolvidos na tentativa de mudar essa condição de violência que temos hoje, mas ainda muito terá que ser feito para que as pessoas não mais cultuem e aceitem essa condição contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher em diferentes períodos da história teve seu espaço que, mais adiante fora perdido e, até então não mais recuperado dentro da sociedade machista em que se vive. Ao longo da história, a cultura patriarcal, representada pelo Estado ou a Igreja tem tentado, de muitas formas, afastar a mulher de seu papel de influência na sociedade. Desde as épocas e códigos mais antigos, como o Código de Manú, a mulher vem sendo humilhada e menosprezada, e a cultura de violência contra ela cada vez maior, fazendo com que as autoridades necessitem regulamentar medidas de proteção, na tentativa de que as mulheres não sejam exterminadas da população mundial.

São muitos os assuntos abrangentes, os tópicos de estudos, levantamentos de dados, pesquisas, para tentar chegar a um modelo de eficácia para a proteção e o reposicionamento da mulher dentro da sociedade. Sejam por leis, por políticas públicas de eliminação da desigualdade de gêneros, aumento de penalizações para infratores, e, mesmo assim, os números só aumentam. Essa discussão ainda vai muito longe, pois infelizmente, estamos distantes de alcançarmos o nosso objetivo. A cultura machista e patriarcal, assim como a impunidade desses crimes ainda é muito forte e, infelizmente ainda teremos muitas vítimas.

Quantas gerações serão necessárias para criar e desenvolver culturas diferentes destas em que fomos e somos criados? Quantas mulheres precisarão ser agredidas, humilhadas e mortas? Será que um dia essa violência vai terminar? Até quando a mulher vai ser vítima dos seus? O que fazer para reduzir a impunidade no que tange a este tipo de violência?

Esta luta terá que ser a cada dia mais acirrada, pois não é justo, a mulher morrer, somente por ser mulher. Não é justo a mulher ser considerada incapaz, somente por ser mulher. Não é justo a mulher ser humilhada, agredida e violentada, apenas por ser mulher. Não podemos descansar, não podemos dar trégua. Esta luta precisa ser contínua, de todos e todas, até que a realidade seja mudada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

BRASIL. *Mapa da Violência*, 2017. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

GIMENEZ, Charlise P. C., ANGELIN, Rosângela. *O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil*. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/download/6922/5456>>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

MANUSRTI. *Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.)* Disponível em: <http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/CODIGO_%20MANU.pdf>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

MARQUES, Luiz Guilherme. A Justiça e o Direito da Índia. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 160, 13 dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4552>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

NASCIMENTO, Maria Filomena Dias. *Textos de História*. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/5807/4813>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Femicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP). Disponível em:
<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em 20 Abr. 2018

PERNOUD, Régine. *O Mito da Idade Média*. Disponível em:
<<https://portalconservador.com/livros/Regine-Pernoud-O-Mito-da-Idade-Media.pdf>>. Acesso em 10 Abr. 2018.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. *Dossier: perspectivas interdisciplinares sobre o femicídio. Femicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista*. Disponível em:
<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602016000200003#1>. Acesso em 20 Abr. 2018